



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 227

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de novembro de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	18
Ministério da Cultura.....	19
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação.....	26
Ministério da Fazenda.....	33
Ministério da Integração Nacional.....	48
Ministério da Justiça.....	48
Ministério da Previdência Social.....	51
Ministério da Saúde.....	51
Ministério das Cidades.....	88
Ministério das Comunicações.....	89
Ministério das Relações Exteriores.....	91
Ministério de Minas e Energia.....	91
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	100
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	101
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	102
Ministério do Esporte.....	104
Ministério do Meio Ambiente.....	105
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	105
Ministério do Trabalho e Emprego.....	107
Ministério do Turismo.....	108
Ministério dos Transportes.....	108
Conselho Nacional do Ministério Público.....	110
Ministério Público da União.....	111
Tribunal de Contas da União.....	111
Poder Judiciário.....	156
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	212

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.883, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Ficam criados os cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho constantes do Anexo desta Lei, na Carreira Institucional do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2ª Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Trabalho os cargos efetivos e em comissão, bem como as funções de confiança constantes do Anexo desta Lei.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 3ª A criação dos cargos previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a autorização e os respectivos recursos orçamentários sejam suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4ª As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

ANEXO

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS
Subprocurador-Geral do Trabalho	-	12
Analista	Superior	36
Técnico	Intermediário	24
TOTAL		72

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
CC-03	12
CC-02	12
FC-02	12
TOTAL	36

LEI Nº 12.884, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de novembro.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Manoel Dias
Gastão Vieira

LEI Nº 12.885, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Denomina "Rodovia Adão Gasparovic" o trecho da rodovia BR-163 compreendido entre o entroncamento com a BR-277 e o entroncamento com a BR-467, no Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É denominado "Rodovia Adão Gasparovic" o trecho da rodovia BR-163 compreendido entre o entroncamento com a BR-277 e o entroncamento com a BR-467, situado no Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
César Borges

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.142, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, do Ministério da Educação, poderá, em caráter excepcional, considerando as necessidades de desenvolvimento do País e de inovação tecnológica, credenciar unidades acadêmicas fora de sede e autorizar, nestas unidades, o funcionamento de cursos em áreas estratégicas, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)



ATENÇÃO

Informamos que, de acordo com a Portaria IN nº 258, de 13.11.2013, somente os órgãos integrantes do SIAFI poderão efetuar os pagamentos de suas publicações por meio de empenho.

"Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o caput, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como:

I - suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

II - suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni;

III - suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou

IV - restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino." (NR)

Art. 2º As instituições federais de educação superior deverão informar, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação, os campi fora de sede e os cursos criados, por ato de seus conselhos universitários, até a data de publicação deste Decreto e que não obtiveram ato de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação, para fins de regularização e inserção no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior.

Art. 3º Ficam revogados os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "b", da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

ANEXO I							Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2076		Turismo							20.000.000
		PROJETOS							
23 695	2076 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							20.000.000
23 695	2076 10V0 0001	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional	F	4	2	40	0	178	20.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO II							Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							20.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							20.000.000
99 999	0999 0Z00 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal	F	9	0	99	0	178	20.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito Militar, resolve

PROMOVER,

a partir de 25 de novembro de 2013, no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar:

I - ao Grau de Grande-Oficial:
General de Divisão JOSÉ LUIZ JABORANDY JUNIOR; e
General de Divisão JOSÉ CARLOS CARDOSO;

II - ao Grau de Comendador:
General de Brigada DOUGLAS BASSOLI;
General de Brigada ANDRÉ LUIS NOVAES MIRANDA;
General de Brigada ENIO MACHADO MARTINS JUNIOR;
General de Brigada LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO; e
General de Brigada CARLOS ROBERTO PINTO DE SOUZA.

Brasília, 21 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*)Nº 515, de 20 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Doutor GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 4 anos.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 21 de novembro de 2013, Seção 1, página 2.

Nº 517, de 21 de novembro de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 31, de 2012 (nº 4.268/08 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a implantação de faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres nas proximidades de estabelecimentos de ensino".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e das Cidades manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme as seguintes razões:

"Da forma ampla como redigida, a proposta não prevê a consideração de critérios técnicos, nem das necessidades concretas para sua implementação. Além disso, por um lado, não leva em conta a vontade da população envolvida e, por outro, impõe gastos ao poder local, que não poderá decidir quanto à conveniência da alocação dos recursos do orçamento municipal destinados à sinalização de trânsito."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 518, de 21 de novembro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.883, de 21 de novembro de 2013.

Nº 519, de 21 de novembro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.884, de 21 de novembro de 2013.

Nº 520, de 21 de novembro de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.885, de 21 de novembro de 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 904, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL** em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º e 8º, incisos I, XIII e XVIII da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica que tem por objetivo a conjugação de esforços para a implementação de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados ao sistema de justiça,



nas localidades do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com vistas a proporcionar o acesso à informação sobre direitos, serviços de cidadania, assistência jurídica gratuita e a mecanismos judiciais e extrajudiciais para a solução de conflitos;

Considerando a possibilidade de o órgão administrativo e seu titular delegarem parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, conforme dispõe o artigo 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que as atribuições dos Defensores Públicos-Chefes da Defensoria Pública da União previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 80, de 1994, não são exaustivas, a eles cabendo desempenhar atividades delegadas pelo Defensor Público-Geral Federal, resolve:

Art. 1º Delegar atribuição ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública no Rio de Janeiro para assinar Termo de Co-Operação Técnica, objetivando a conjugação de esforços para a implementação de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados ao sistema de justiça, nas localidades do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com vistas a proporcionar o acesso à informação sobre direitos, serviços de cidadania, assistência jurídica gratuita e a mecanismos judiciais e extrajudiciais para a solução de conflitos;

Art. 2º O referido Acordo não deverá gerar repasse de verba ou contraprestação financeira.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO CAETANO PRESTES

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.139, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001878/2013-79, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa GMAR - Locações de Embarcações Ltda., CNPJ nº 17.710.913/0001-02, com sede na av. Andromeda, nº 885, sala 2.123, Alphaville Empresarial, Barueri - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com a finalidade específica de obter pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcação, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.140, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.002381/2013-88, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato emergencial (transição) entre a Secretaria de Portos da Presidência da República, na qualidade de poder concedente, e a empresa BUNGE ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 84.046.101/0281-01, com a intervenção da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, envolvendo a utilização da área com 780,00 m² (setecentos e oitenta metros quadrados), localizada no Porto de Paranaguá, que tem por objetivo evitar solução de continuidade na prestação dos serviços, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 c/c o § 1º, do art. 35, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ, com a redação dada pela Resolução nº 2.826/2013-ANTAQ.

Art. 2º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato de passagem da área em questão, nos termos das disposições contidas nos arts. 48 a 55 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ, cabendo à SEP/APPA desenvolver tratativas com a empresa Bunge Alimentos S.A. visando à efetivação do procedimento no decorrer do contrato objeto da presente Resolução, de modo a possibilitar a sua consequente extinção.

Art. 3º Determinar o encaminhamento da presente Resolução à SEP para adoção das medidas requeridas ao caso em comento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

ACÓRDÃO Nº 68-2013

Processo: 50300.001178/2013-94.

Parte: LOGUM LOGÍSTICA S.A.

Ementa: Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa Logum Logística S.A., CNPJ nº 09.584.935/0001-37, contra decisão preliminar da ANTAQ que inabilitou a recorrente para continuidade de participação nos procedimentos destinados a autorizar a implantação de Estação de Transbordo de Cargas a ela pertencente, no município de Araçatuba, no estado do São Paulo.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 351ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de novembro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em acolher o pedido formulado pela empresa Logum Logística S.A., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da garantia de proposta de que trata o Anexo II, do Instrumento Convocatório do Anúncio Público nº 04/2013; em conhecer o pedido de impugnação interposta pela empresa em referência, quanto ao conteúdo do texto do Contrato de Adesão anexo ao citado Instrumento Convocatório, para, no mérito, negar-lhe provimento; e por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Logum, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, por perda de objeto. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito do Nascimento, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 7 de novembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto

MÁRIO POVIA
Diretor - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 69-2013

Processo: 50300.001515/2012-62.

Parte: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.

Ementa: Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., CNPJ nº 11.198.242/0001-58, contra decisão preliminar da ANTAQ que inabilitou a recorrente para continuidade de participação nos procedimentos destinados a autorizar a implantação de Terminal de Uso Privado a ela pertencente, no município de São João da Barra, no estado do Rio de Janeiro.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 352ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 20 de novembro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa OSX Construção Naval S.A., uma vez que regular e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, declarando-a inabilitada a prosseguir no processo de que trata o Instrumento Convocatório do Anúncio Público nº 021/2013, determinando o arquivamento dos autos. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Pedro Brito do Nascimento, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 20 de novembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 70-2013

Processo: 50300.001639/2013-29.

Parte: MANABI LOGÍSTICA S.A.

Ementa: Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa Manabi Logística S.A., CNPJ nº 14.017.185/0001-51, contra decisão preliminar da ANTAQ que inabilitou a recorrente para continuidade de participação nos procedimentos destinados a autorizar a implantação de Terminal de Uso Privado a ela pertencente, no município de Linhares, no estado do Espírito Santo.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 352ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 20 de novembro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Manabi Logística S.A., uma vez que regular e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-a habilitada a prosseguir no processo de que trata o Instrumento Convocatório do Anúncio Público nº 034/2013.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito do Nascimento, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Mário Povia, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 20 de novembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA
FONSECA
Diretor - Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 71-2013

Processo: 50300.001328/2013-60.

Parte: TERMINAL DE GRANÉIS DE SANTA CATARINA - TGSC.

Ementa: Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa Terminal de Granéis de Santa Catarina - TGSC, CNPJ nº 08.504.106/0001-34, contra decisão preliminar da ANTAQ que inabilitou a recorrente para continuidade de participação nos procedimentos destinados a autorizar a implantação de Terminal de Uso Privado a ela pertencente, no município de São Francisco do Sul, no estado de Santa Catarina.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 352ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 20 de novembro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Terminal de Granéis de Santa Catarina - TGSC, uma vez que regular e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-a habilitada a prosseguir no processo de que trata o Instrumento Convocatório do Anúncio Público nº 033/2013. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito do Nascimento, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 20 de novembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto

MÁRIO POVIA
Diretor - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 72-2013

Processo: 50300.001744/2013-68.

Parte: MARINA PORTO VELEIRO DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ementa: Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa Marina Porto Veleiro de Búzios Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 29.938.297/0001-12, contra decisão preliminar da ANTAQ que inabilitou a recorrente para continuidade de participação nos procedimentos destinados a autorizar a implantação de Terminal de Turismo a ela pertencente, no município de Armação de Búzios, no estado do Rio de Janeiro.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 352ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 20 de novembro de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Marina Porto Veleiro de Búzios Empreendimentos Ltda., uma vez que regular e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-a habilitada a prosseguir no processo de que trata o Instrumento Convocatório do Anúncio Público nº 030/2013. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito do Nascimento, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 20 de novembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto

MÁRIO POVIA
Diretor - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA
DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.993 - Inscrever o aeródromo Fazenda Alvorada I (MT). Processo nº 00065.096294/2013-35. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.994 - Excluir o aeródromo privado Posto de Proteção Ambiental Nossa Senhora do Carmo (MT). Processo nº 00065.161499/2013-07. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1653/SIA, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 161, Seção 1, Página 3, de 20 de agosto de 2012.

Nº 2.995 - Excluir o aeródromo privado Posto de Proteção Ambiental Santo André (MT). Processo nº 00065.161597/2013-36. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1654/SIA, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 161, Seção 1, Página 3, de 20 de agosto de 2012.

Nº 2.996 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Camilo (MS). Processo nº 00065.159079/2013-52. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.997 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Nova Damasco (SP). Processo nº 00065.153152/2013-82. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.998 - Inscrever o heliponto privado HBR (SP). Processo nº 00065.100872/2013-45. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.999 - Inscrever o heliponto privado Hospital Metropolitano Oeste - Pelópidas Silveira (PE). Processo nº 60800.232120/2011-41. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.000 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado Transportadora Americana II (SP). Processo nº 00065.149904/2013-19. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 3.001 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 52 (RJ). Processo nº 63012.006361/2013-73.

Nº 3.002 - Homologar o heliponto em navio privado FPSO CIDADE DE PARATY (RJ). Processo nº 63012.007217/2013-54. Fica revogada a Portaria ANAC nº 2406/SIA, de 13 de setembro de 2013, publicada no DOU nº 179, de 16 de setembro de 2013.

Nº 3.003 - Homologa o heliponto em plataforma privado TRANSOCEAN DRILLER (RJ). Processo nº 63012.006389/2013-19.

Nº 3.004 - Revogar homologação do heliponto em navio privado AKER WAYFARER (RJ). Processo nº 00065.109613/2013-80. Revogar a Portaria ANAC nº 2253/SIA de 22 de novembro de 2011, publicada no DOU nº 224, Seção 1, Página 8, em 23 de novembro de 2011.

Nº 3.005 - Homologar o heliponto em navio privado FPSO CIDADE DE RIO DAS OSTRAS (RJ). Processo nº 63012.006172/2013-09.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIAS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 1.667, de 05 de setembro 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, RESOLVE:

Nº 3.036 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MACHADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 15.423.458/0001-20, com sede social em Vera Cruz (SP), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 60800.245523/2011-51;

Nº 3.037 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária BERBEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME., CNPJ nº 04.908.697/0001-54, com sede social em São Pedro do Turvo (SP), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.070870/2013-11;

Nº 3.038 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AVIAÇÃO AGRÍCOLA MANAÍN LTDA. - ME, CNPJ nº 10.907.362/0001-14, com sede social em Sinop (MT), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 60800.075660/2008-16; e

Nº 3.039 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária CAIRU TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 17.246.407/0001-04, com sede social em Pimenta Bueno (RO), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.066477/2012-34.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.002251/2013-68, resolve:

Art. 1º Fica a empresa GHELLA SOGENE, C.A., com sede no Centro San Ignácio, Torre Copérnico, 5º andar, Avenida Blandin, Urbanização La Castellana, Caracas, Venezuela, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de sucursal, representada pelo Senhor Gianvincenzo Coppi, com a denominação social de GHELLA SOGENE, C.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: execução de Obras de Infraestrutura Pública e Privada, tais como Obras de Viárias, Obras Marítimas, Hidroelétricas e Hidráulicas, Obras de Metro, Ferrovias, assim como também elaborar projetos e realizar atividades de consultoria nesse âmbito, para tal efeito poderá realizar qualquer classes de atos, operações e negócios de qualquer classe, industrial, comercial, de importação e exportação de insumos, bens de capital e serviços, conforme deliberações do Conselho de Diretoria, em 6 de maio de 2013 e Ratificação das deliberações tomadas em 6 de maio de 2013 e Retificação das atividades, de 1º de julho de 2013.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa GHELLA SOGENE, C.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JR.

VOCE SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, no Decreto nº 7.140, de 29 de março de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.002883/2010-42, resolve:

Art. 1º Estabelecer o modelo do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, da República Federativa do Brasil, a ser concedido aos seus proprietários, e estabelecer os requisitos para reconhecimento de equivalência via negociação bilateral ou multilateral, e os procedimentos para concessão, emissão, validade e legalização para a sua utilização no trânsito nacional e internacional.

CAPÍTULO I

DO MODELO, INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS, REQUISITOS DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES AO PROPRIETÁRIO

Seção I

Do modelo

Art. 2º O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos idiomas português, inglês e espanhol, conforme modelo representativo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Seção II

Informações obrigatórias

Art. 3º O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos conterá as seguintes informações obrigatórias:

I - nome completo e endereço do proprietário do animal, contendo código postal, localidade e país;

II - descrição do animal:

a) nome, espécie, raça, sexo, pelagem e data estimada de nascimento; e

b) identificação do animal:

1. número do elemento de identificação eletrônica do animal em microchip; e

2. data de aplicação e localização do microchip;

III - dados da vacinação antirrábica:

a) data de aplicação e validade de vacinação;

b) nome comercial da vacina, fabricante e número do lote ou partida; e

c) carimbo (contendo nome, número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-UF) e assinatura do médico veterinário responsável pela vacinação;

IV - dados de outras vacinações, tratamentos contra endoparasitos e ectoparasitos, exames laboratoriais e análises, exigidas pelo país de destino do animal:

a) data de aplicação e validade, quando for o caso;

b) nome comercial da vacina ou medicamento veterinário, fabricante e número do lote ou partida; e

c) carimbo (contendo nome completo, número do registro no CRMV-UF) e assinatura do médico veterinário responsável pela vacinação, tratamento e avaliação dos exames laboratoriais e análises exigidas pelo país de destino do animal;

V - dados do exame clínico realizado por médico veterinário responsável:

a) data da realização do exame clínico; e

b) carimbo (contendo nome completo, número do registro no CRMV-UF) e assinatura do médico veterinário responsável pelo exame clínico.

VI - legalização pela fiscalização federal agropecuária:

a) data da legalização;

b) identificação da Unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), responsável pela legalização; e

c) carimbo (contendo nome, cargo, número do registro no CRMV-UF) e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário médico veterinário responsável pela legalização.

§ 1º A fotografia do animal não será obrigatória, ficando a critério do proprietário fornecê-la em tamanho 5x7cm para fixação no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, quando da sua expedição.

§ 2º As informações obrigatórias dos incisos I e II deste artigo serão fornecidas pelo proprietário do animal ou seu representante legalmente constituído.

§ 3º As informações obrigatórias constantes dos incisos III a V deste artigo serão fornecidas pelo médico veterinário responsável pelo animal.

Art. 4º A identificação de que trata a alínea 'b' do inciso II deste artigo deverá ser realizada com dispositivo eletrônico (microchip), que atenda aos critérios de conformidade dispostos na norma ISO 11784, ou no anexo A da norma ISO 11785.

Parágrafo único. Para os casos em que o cão ou gato tiver implantado dispositivo eletrônico de identificação, que não atenda às normas de que trata o caput deste artigo, o proprietário do animal deverá fornecer o equipamento necessário para a leitura do dispositivo e identificação do animal.

Seção III

Dos requisitos de segurança e das informações ao proprietário

Art. 5º O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos terá identificação alfanumérica nacional única, composta pelos caracteres 'BR', seguido de hífen e de numeração sequencial de oito dígitos.

§ 1º O número de identificação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será transcrito por meio de código de barras, impresso na 4ª capa do documento.

§ 2º As páginas do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos serão numeradas no rodapé, devendo a primeira página indicar o número total de páginas do documento.

Art. 6º O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será confeccionado em tamanho 10,0 cm x 14,0 cm (área de corte), obedecendo-se às seguintes especificações técnicas:

I - Capa: A capa do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será dividida em primeira, segunda, terceira e quarta capa:

a) a primeira capa obedecerá às seguintes especificações:

1. impressão das armas nacionais, centralizada no terço médio;

2. as seguintes informações, dispostas de forma centralizada:

República Federativa do Brasil
Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos
Passport for dogs and cats movements
Pasaporte para tránsito de perros e gatos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

b) a segunda capa obedecerá às seguintes informações, dispostas de forma centralizada e descritas sequencialmente nos idiomas português, inglês e espanhol:

Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos
Passaporte instituído pelo Decreto nº 7.140, de 29 de março de 2010.

Este passaporte é válido para trânsito no território brasileiro e para todos os países que o reconheçam como documento equivalente ao certificado sanitário de origem, para fins de reciprocidade.

Este passaporte contém 36 páginas numeradas.

c) a terceira capa obedecerá às seguintes especificações:

1. impressão das armas nacionais centralizada no terço médio;

2. descrição da página eletrônica do MAPA na rede mundial de computadores: www.agricultura.gov.br;

d) a quarta capa terá o código de barras identificador do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos;

II - as demais folhas do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos serão redigidas nos idiomas português, inglês e espanhol e obedecerão às seguintes especificações:

a) a página 1 terá informações dos dados de identificação do proprietário;

b) a página 2 terá informações sobre a descrição do animal;

c) a página 3 terá informações sobre a identificação do animal;

d) as páginas 4 a 7 terão informações sobre a vacinação antirrábica;

e) as páginas 8 e 9 terão informações sobre a análise sorológica antirrábica;

f) as páginas 10 a 13 terão informações sobre tratamento contra ectoparasitos;

g) as páginas 14 a 17 terão informações sobre tratamento contra endoparasitos;

h) as páginas 18 a 21 terão informações sobre outras vacinações;

i) as páginas 22 a 27 terão informações sobre o exame clínico;

j) as páginas 28 e 29 terão informações sobre outros requisitos e exigências do país de destino;

k) as páginas 30 a 33 terão informações sobre a legalização para fins de certificação;

l) a página 34 terá as seguintes informações:

Este passaporte é propriedade da República Federativa do Brasil e qualquer tentativa de adulteração o tornará inválido, sujeitando-se o infrator às penalidades legais cabíveis.

Este passaporte é individual e intransferível e válido por toda a vida do animal.

Este passaporte será válido para retorno do animal ao Brasil, desde que respeitado o período máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de legalização da saída pela Autoridade Veterinária Oficial Brasileira, excetuando-se os casos de restrição zoossanitária ou de Saúde Pública previstos na legislação vigente.

m) a página 35 terá as seguintes informações:

A perda ou extravio do Passaporte deverá ser registrada em boletim de ocorrência policial e comunicado prontamente às autoridades veterinárias oficiais brasileiras.

O proprietário do animal é responsável pela manutenção das vacinas, tratamentos e exames laboratoriais e clínicos dentro dos prazos regulamentares, estando ciente de que o não cumprimento dos prazos e exigências zoossanitárias implicará a devolução do animal ao país ou localidade de procedência ou sacrifício.

É responsabilidade do proprietário do animal verificar, antes da viagem, a aceitação do passaporte e as exigências sanitárias do país de destino do animal.

n) a página 36 terá os seguintes campos para registro da ciência do proprietário do animal, no recebimento do passaporte e aposição do carimbo da Unidade do MAPA:

Ciente em
Assinatura do proprietário do animal
Carimbo da Unidade - MAPA

Ciente em
Assinatura do novo proprietário do animal
Carimbo da Unidade - MAPA

Ciente em
Assinatura do novo proprietário do animal
Carimbo da Unidade - MAPA

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Seção I

Da responsabilidade do proprietário

Art. 7º O proprietário do animal será responsável pela guarda do Passaporte para o Trânsito de Cães e Gatos, que é propriedade da República Federativa do Brasil, e qualquer tentativa de adulteração e uso inadequado o tornará inválido, sujeitando o infrator às penalidades legais cabíveis.

Art. 8º O proprietário do animal é responsável pela manutenção das vacinas, tratamentos e exames laboratoriais e clínicos, dentro dos prazos regulamentares, estando ciente de que o não cumprimento dos prazos e exigências zoossanitárias implicará o impedimento do egresso ou ingresso, a devolução do animal ao país ou localidade de procedência, o sacrifício ou outra medida sanitária que a autoridade veterinária considere apropriada para salvaguardar a condição zoossanitária brasileira.

Art. 9º É responsabilidade do proprietário do animal verificar, antes da viagem, a aceitação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos e as exigências sanitárias do país de destino do animal.

Seção II

Dos requisitos para concessão

Art. 10. O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será concedido para animais que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam nascidos há pelo menos 90 (noventa) dias;

II - sejam nascidos no Brasil, ou nascidos no exterior e importados definitivamente para o Brasil;

III - sejam criados por proprietários residentes no Brasil; e

IV - tenham sido examinados por Médico Veterinário inscrito no CRMV-UF, que ateste a boa saúde dos animais.

Art. 11. O Passaporte para o Trânsito de Cães e Gatos será individual, sendo vedada a sua transferência ou utilização por outro animal.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO, DA EMISSÃO DO PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE CÃES E GATOS E DA ALTERAÇÃO DE PROPRIETÁRIO

Seção I

Da solicitação do Passaporte para trânsito de cães e gatos

Art. 12. O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será solicitado pelo proprietário do animal, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG, mediante preenchimento do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos e apresentação do animal e do protocolo gerado no sistema para fins de conferência pelas Unidades do MAPA autorizadas a emitir Passaporte.

Art. 13. Nos casos de impossibilidade de solicitação via SIGVIG, o Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos (Anexo II) deverá ser apresentado em 2 (duas) vias impressas, individualmente para cada animal.

Art. 14. Deverão ser anexados ao Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação do proprietário e comprovante de residência no Brasil;

II - documento de comprovação da aplicação do microchip, contendo o número, data da aplicação e localização, devidamente firmada pelo técnico responsável;

III - atestado de saúde do animal, emitido em conformidade com o disposto na legislação do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com validade máxima de 10 (dez) dias contados da data de sua emissão até a apresentação do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos à Unidade do MAPA; e

IV - declaração firmada pelo proprietário do animal, relacionando os nomes das pessoas físicas autorizadas a realizar trânsito nacional e internacional transportando o animal com finalidade de companhia;

V - procuração outorgando poderes, para os casos de solicitação via representante legal do proprietário.

§ 1º Para os documentos de que tratam os incisos I, II e V, serão exigidos em via original e fotocópia, devendo o original ser devolvido ao proprietário e a fotocópia arquivada na Unidade emite.

§ 2º Para os casos de solicitação do passaporte por meio do SIGVIG, a apresentação das vias originais dos documentos de que tratam os incisos I a V deste artigo poderá ser realizada mediante certificação digital.

§ 3º A declaração de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser alterada a qualquer tempo, com a inclusão ou exclusão de pessoas físicas autorizadas mediante solicitação do proprietário ou do seu representante legal, realizada via SIGVIG ou em Unidades do MAPA autorizadas a emitir o passaporte.

Art. 15. Os proprietários, ou seus representantes legalmente constituídos, interessados em solicitar o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, deverão registrar o Requerimento e serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas, que deverão corresponder ao disposto nos demais documentos que compõem os processos.

Seção II

Da emissão do Passaporte

Art. 16. O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será emitido pelas Unidades relacionadas na página eletrônica do MAPA, na rede mundial de computadores: www.agricultura.gov.br e será entregue ao proprietário de acordo com agendamento feito pela Unidade Vigigro de escolha do proprietário.

Art. 17. O prazo máximo para o fornecimento do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de recebimento do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela Unidade do MAPA, desde que atendidas todas as exigências regulamentares.

Art. 18. O proprietário deverá comparecer pessoalmente à Unidade para retirar o documento e firmar os termos de responsabilidade sobre a utilização para trânsito de cães e gatos.

Art. 19. O não comparecimento do proprietário à Unidade do MAPA emitente do Passaporte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de registro do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, implicará o indeferimento da solicitação.

Seção III

Da alteração de proprietário

Art. 20. Em caso de alteração de proprietário do animal já portador do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, o novo proprietário deverá solicitar a atualização do referido documento, mediante registro de novo Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo somente será validada mediante comparecimento do novo proprietário e a apresentação do passaporte original anteriormente pedido.

Art. 21. Além dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 14, deverão ser anexados ao Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos declaração original de outorga da propriedade do animal, devidamente assinada e identificada pelo proprietário anterior e cópia da identidade ou passaporte do antigo proprietário.

Art. 22. Os novos proprietários, interessados em solicitar a atualização do referido passaporte, deverão registrar o Requerimento e serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas, que deverão corresponder ao disposto nos demais documentos que compõem o processo.

CAPÍTULO IV DA BAIXA E REEMISSÃO DO PASSAPORTE

Seção I

Da baixa

Art. 23. A baixa no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será solicitada em caso de:

I - extravio, devendo o proprietário registrar a ocorrência em Boletim Policial e apresentar à Unidade do MAPA emitente uma via do registro policial;

II - inutilização, devendo o proprietário solicitar baixa apresentando o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos original inutilizado;

III - morte do animal, devendo o proprietário solicitar a baixa apresentando o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos original e o atestado de óbito devidamente firmado por Médico Veterinário inscrito no CRMV-UF; e

IV - desaparecimento do animal, devendo o proprietário solicitar a baixa apresentando o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos original, e registro de ocorrência em Boletim Policial.

Art. 24. A baixa do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será determinada pela Autoridade Veterinária Oficial nos casos de:

I - adulteração, rasura ou alteração na forma ou conteúdo, intencional ou não, que inviabilize ou dificulte a verificação ou conferência integral pela Autoridade Veterinária Oficial;

II - preenchimento total com indisponibilidade de campos do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos para a continuidade de registros de proprietários, vacinações, exames laboratoriais, tratamentos, exames clínicos e legalizações oficiais, bem como outras informações e exigências oficiais; e

III - apreensão do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela Autoridade Veterinária Oficial por utilização indevida ou negligência no cumprimento das responsabilidades, nos termos desta Instrução Normativa, ficando o proprietário do animal impossibilitado de solicitar novo passaporte.

Seção II

Da reemissão do Passaporte

Art. 25. A reemissão do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos fica autorizada e condicionada aos casos de:

I - extravio, desde que devidamente comunicado e registrado em boletim de ocorrência policial;

II - inutilização, não intencional, do documento sob posse do proprietário; e

III - preenchimento de todos os campos que impossibilitem a continuidade de registros de uma ou mais das seguintes informações: proprietários, vacinações, exames laboratoriais, tratamentos, exames clínicos, outros e legalizações oficiais.

Art. 26. A reemissão será solicitada por meio do registro de Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - extravio: apresentação de registro da ocorrência em Boletim Policial, certificado de aplicação de microchip e atestado de saúde;

II - inutilização: apresentação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos inutilizado e, se a leitura dos campos respectivos não for possível, atestado de saúde, certificados de exames e de aplicação de microchip, além de carteira de vacinação, se for o caso; e

III - preenchimento de todos os campos de um determinado item: apresentação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos original, que será restituído ao proprietário, com todos os demais campos inutilizados; neste caso, o novo passaporte deverá ser solicitado com antecedência, constatada a iminência da falta de campos disponíveis para o trânsito.

CAPÍTULO V

DA VALIDADE E ACEITAÇÃO DO PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE CÃES E GATOS

Seção I

Da validade do Passaporte para trânsito de cães e gatos

Art. 27. O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será válido:

I - para o trânsito internacional destinado aos países que o reconheçam como documento equivalente ao certificado zoossanitário de origem, desde que atendidas as exigências regulamentares para seu trânsito;

II - para trânsito no território nacional;

III - por toda a vida do animal.

Seção II

Da aceitação de Passaportes expedidos por outros países

Art. 28. O Brasil aceitará, para fins de certificação zoossanitária de origem, os passaportes expedidos por outros países, quando eles reconhecerem o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos expedido pela República Federativa do Brasil como documento equivalente, desde que atendam às exigências sanitárias brasileiras e disponham das informações constantes nos incisos I a VI do art. 3º do Decreto nº 7.140, de 29 de março de 2010.

Art. 29. O passaporte expedido por outro país, que não seja Estado Parte do MERCOSUL, para o ingresso de cães e gatos no Brasil, deverá ser legalizado pela autoridade veterinária do país de origem, devendo a data da legalização pela autoridade estrangeira não ser superior a 10 (dez) dias antes da data de ingresso do animal no Brasil.

§ 1º Para os países membros do MERCOSUL, deverão ser observadas as diretrizes da Instrução Normativa nº 5, de 8 de fevereiro de 2013.

§ 2º O animal que não atenda ao disposto no caput não poderá ingressar no País, devendo ser devolvido imediatamente ao país de procedência ou ser sacrificado, à custa da empresa de transporte, ou ainda, no caso de trânsito de pedestres ou de veículos particulares, à custa do responsável pelo transporte.

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO INTERNACIONAL E NACIONAL E DA LEGALIZAÇÃO PARA INGRESSO OU EGRESSO DO PAÍS

Seção I

Dos requisitos para legalização sanitária do passaporte

Art. 30. Todo ingresso e egresso do País, de cães e gatos dotados de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos expedido pela República Federativa do Brasil, fica sujeito à legalização pela fiscalização federal agropecuária da respectiva Unidade do Sistema VIGIAGRO de ingresso ou egresso no País.

Parágrafo único. A legalização para fins de ingresso ou egresso do País será registrada no próprio Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, após conferência dos requisitos sanitários exigidos pelo Brasil ou pelo país de destino do animal, respectivamente, conforme o caso.

Seção II

Da legalização para egresso do território nacional

Art. 31. Para legalização do egresso do animal do País, o proprietário, seu representante legal ou a pessoa por ele autorizada a transitar com o animal deverá solicitar previamente ao médico veterinário, registrado no CRMV-UF e responsável pelo animal, que proceda ao registro e assinatura dos campos referentes ao exame clínico, tratamentos, vacinações e análises laboratoriais no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, para fins de comprovação de sua realização e atendimento às exigências do país de destino.

Parágrafo único. O registro e assinatura das informações pelo Médico Veterinário responsável pelo animal deverão ser feitos no prazo máximo de 10 (dez) dias subsequentes, antes do embarque do animal.

Art. 32. A solicitação para a legalização do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela fiscalização federal agropecuária será feita pelo proprietário do animal, ou seu representante legalmente constituído, mediante apresentação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos à Unidade do Sistema VIGIAGRO de egresso do País.

§ 1º A legalização deverá ser realizada mediante agendamento prévio desde que a solicitação tenha sido feita no prazo de pelo menos 72 (setenta e duas) horas da data prevista do embarque do animal.

§ 2º Para os casos de animais transportados como carga, além do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, deverá ser apresentada a cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga.

§ 3º A legalização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por Unidade do Sistema VIGIAGRO situada em localidade diferente do ponto de egresso do País, desde que o país de destino não exija a fiscalização do animal no momento de embarque, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 33. A legalização pela fiscalização federal agropecuária da Unidade do Sistema VIGIAGRO do ponto de egresso será realizada após a leitura do microchip e confirmação da identificação do animal, de acordo com os dados do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos apresentado, e comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários do país de destino.

Art. 34. Animais com Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, emitido no Brasil, que tenham saído do País, poderão retornar ao Brasil no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de legalização pela Unidade do Sistema VIGIAGRO de egresso até a data de ingresso, desde que a vacinação antirrábica esteja válida, ficando dispensados das demais exigências zoossanitárias do Brasil.

§ 1º O prazo de que dispõe o caput deste artigo será válido apenas para países que mantenham situação zoossanitária equivalente ou superior à do Brasil.

§ 2º Nos casos de países que não se enquadrem no disposto no § 1º deste artigo, deverá ser exigida legalização do passaporte por autoridade veterinária dos referidos países ou emissão de certificação zoossanitária internacional atendendo as exigências sanitárias brasileiras.

§ 3º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido a fim de atender a reciprocidade quando da aceitação de passaportes estrangeiros.

Seção III

Da legalização para ingresso no território nacional

Art. 35. Para legalização do ingresso do animal no País, o proprietário, seu representante legal ou a pessoa por ele autorizada a transitar com o animal deverá certificar-se de que foram atendidas as exigências sanitárias do Brasil, antes do embarque do animal.

Art. 36. A solicitação de legalização do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela fiscalização federal agropecuária será feita pelo proprietário do animal, seu representante legalmente constituído, ou pela pessoa por ele autorizada, mediante apresentação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

Parágrafo único. No caso de animais transportados como carga, além do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, deverá ser apresentada a cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga.

Art. 37. Atendidas as exigências zoossanitárias para o ingresso de cães e gatos no Brasil, a legalização do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela fiscalização federal agropecuária ocorrerá no ponto de ingresso, e será válida em substituição ao Atestado Sanitário de Trânsito de Cães e Gatos para o trânsito nacional do animal até o seu destino final no País.

Seção IV

Da Utilização do Passaporte para trânsito nacional

Art. 38. O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos terá validade para o trânsito nacional dos animais, de sua origem até o ponto de egresso do País, desde que o exame clínico tenha sido realizado e os tratamentos, vacinações e análises laboratoriais estejam dentro dos prazos de validade, e devidamente registrados e firmados por Médico Veterinário, inscrito no CRMV-UF, responsável pelo animal.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput, o prazo para a realização do exame clínico e trânsito, desde a origem do animal até a Unidade do Sistema VIGIAGRO de egresso do País, será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de seu registro e assinatura no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, devendo ser observados, ainda, os prazos exigidos pelo país de destino para a realização dos tratamentos, vacinações e análises laboratoriais.

Art. 39. Nos casos de trânsito exclusivamente nacional, a validade do exame clínico realizado pelo Médico Veterinário inscrito no CRMV-UF, responsável pelo animal, será de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro e assinatura no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

Parágrafo único. Nos casos de trânsito nacional de cães e gatos, entre regiões de situações sanitárias diferentes, poderão ser exigidos a assinatura e o registro, por Médico Veterinário, de tratamentos, vacinações e análises laboratoriais complementares, podendo o prazo de que trata o caput ser prorrogado ou reduzido para adequação ao período correspondente ao tempo estimado da viagem do animal.

CAPÍTULO VII

DAS EXCEPCIONALIDADES

Seção I

Dos países que não adotem o Passaporte

Art. 40. O egresso de cães e gatos para países que não reconheçam o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos expedido pela República Federativa do Brasil, como documento equivalente à certificação zoossanitária internacional, somente será autorizada quando atendidas as exigências do país de destino, necessárias para emissão do certificado veterinário internacional pelas Unidades do MAPA, que será o documento de respaldo para o trânsito internacional.

Art. 41. O ingresso de cães e gatos oriundos de países que não emitam passaporte para trânsito de cães e gatos, ou dos quais o Brasil não reconheça o passaporte emitido como documento equivalente ao adotado no País, somente será autorizada quando os animais vierem acompanhados de certificado veterinário internacional emitido ou endossado pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem, que atenda às exigências do Brasil.

Art. 42. Nos casos descritos nos arts. 40 e 41, o proprietário do animal deverá observar e providenciar o atendimento a todos os requisitos zoossanitários necessários para egresso ou ingresso do animal, em conformidade com os prazos exigidos.

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos zoossanitários e prazos para egresso ou ingresso, implicará, respectivamente, a não emissão da certificação sanitária internacional e proibição do egresso dos animais, ou a proibição do ingresso no Brasil com devolução imediata dos animais ao país de origem, sacrifício ou outra medida sanitária que a autoridade veterinária considere apropriada para salvaguardar a condição zoossanitária brasileira.

Seção II

Das emergências e situações de risco zoossanitário ou de Saúde Pública

Art. 43. Em casos de emergências, situações de risco zoossanitário ou de Saúde Pública, poderão ser impostas exigências adicionais ou restrições, tanto para o trânsito nacional quanto internacional de cães e gatos.

CAPÍTULO VIII

DA EQUIVALÊNCIA DE PASSAPORTES OFICIAIS ENTRE PAÍSES

Seção I

Do acordo de equivalência

Art. 44. Serão reconhecidos como equivalentes o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos expedido pela República Federativa do Brasil e o Passaporte oficial expedido por outros países, quando atendidos os seguintes requisitos:

I - compartilharem as informações obrigatórias previstas no art. 3º desta Instrução Normativa, respeitadas as suas peculiaridades;

II - compartilharem informações sanitárias, requeridas por ambas as partes;

III - quando aceitos e harmonizados os procedimentos de legalização sanitária para ingresso e egresso dos países;



IV - quando o reconhecimento de equivalência esteja publicado oficialmente pelo MAPA no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 45. O MAPA divulgará em sua página oficial da rede mundial de computadores (www.agricultura.gov.br) a lista de países com os quais a equivalência prevista no art. 44 esteja devidamente acordada e vigente.

Seção II

Da legalização do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pelo serviço veterinário oficial de outros países

Art. 46. Desde que em comum acordo entre o Brasil e outros países, as autoridades veterinárias oficiais destes últimos poderão efetuar legalizações no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos emitido pela República Federativa do Brasil, para fins de ingresso e egresso de seus países, quando atendidas as exigências zootécnicas de ingresso.

Seção III

Da legalização do Passaporte oficial de outros países para trânsito de cães e gatos pelo serviço veterinário brasileiro

Art. 47. Desde que negociado entre o Brasil e outros países e acordado oficialmente, as autoridades veterinárias oficiais brasileiras poderão efetuar legalizações nos passaportes emitidos por esses países, para fins de egresso ou ingresso dos animais no Brasil, quando atendidas as exigências sanitárias do país de destino.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A Secretaria de Defesa Agropecuária definirá as Unidades do MAPA autorizadas para a emissão do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

Art. 49. A Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária, será responsável pela confecção e controle da distribuição dos Passaportes para Trânsito de Cães e Gatos às Unidades do MAPA.

Art. 50. Os Chefes das Divisões de Defesa Agropecuária (DDA/SFA-UF) serão responsáveis por informar à Coordenação-Geral do VIGIAGRO a demanda anual de Passaportes para Trânsito de Cães e Gatos, para cada Unidade do MAPA autorizada a emitir o documento no âmbito de sua competência regimental.

Art. 51. Os Chefes das Unidades do MAPA serão responsáveis pelo recebimento, guarda e inventário dos Passaportes para Trânsito de Cães e Gatos, bem como pelo efetivo controle sobre sua emissão e manutenção dos registros sobre as legalizações efetuadas.

Art. 52. O MAPA, por meio de suas áreas competentes, adotará as medidas necessárias para estabelecer acordos de equivalência e reciprocidade no uso do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

Art. 53. Fica aprovado o Anexo II - Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE CÃES E GATOS

*Passport for dogs and cats movements
Pasaporte para tránsito de perros y gatos*

Passaporte instituído pelo Decreto nº 7140, de 29 de março de 2010.

Este passaporte é válido para trânsito no território brasileiro e para todos os países que o reconheçam como documento equivalente ao certificado sanitário de origem.

Este passaporte contém 36 páginas numeradas.

Passport established by Decree 7140 of March 29, 2010

This passport is valid for transit through Brazilian territory and to all countries which recognize it as being equivalent to the health certificate of origin.

This passport contains 36 numbered pages.

Pasaporte establecido por el Decreto 7140 del 29 de marzo 2010.

Este pasaporte es válido para el tránsito en el territorio brasileño y para todos los países que lo reconozcan como equivalentes al certificado sanitario de origen.

Este pasaporte contiene 36 páginas numeradas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO



PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE CÃES E GATOS

I. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Identification of the owner / Identificación del propietario

1

Nome/Name/Nombre: _____

Endereço/Adress/Dirección: _____

CEP/Post code/Código postal: _____

Cidade/City/Ciudad: _____

País/Country/País: _____

2

Nome/Name/Nombre: _____

Endereço/Adress/Dirección: _____

CEP/Post code/Código postal: _____

Cidade/City/Ciudad: _____

País/Country/País: _____

3

Nome/Name/Nombre: _____

Endereço/Adress/Dirección: _____

CEP/Post code/Código postal: _____

Cidade/City/Ciudad: _____

País/Country/País: _____

1

II. DESCRIÇÃO DO ANIMAL
Description of the animal/ Descripción del animal

FOTOGRAFIA DO ANIMAL (FACULTATIVO) 5X7 CM
PICTURE OF THE ANIMAL (OPTIONAL) 5X7 CM

FOTOGRAFIA DEL ANIMAL (OPCIONAL) 5X7 CM

Nome*/Name*/Nombre*: _____

Espécie
Species/Especie: Cão/Dog/Perro Gato/Cat/Gato

Raça/Breed/Raza: _____

Sexo/Sex/Sexo: _____

Cidade/City/Ciudad: _____

Data de Nascimento* _____ / _____ / _____
Date of birth/Fecha de nacimiento**

Pelagem/Coat/Pelaje: _____

*Conforme declaração do proprietário
*As stated by the owner
*Declarada por el propietario

III. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL
Identification of the animal/ Identificación del animal

1. Número do microchip
Microchip number/Número del microchip

2. Data de aplicação do microchip
Date of microchipping/Fecha de implantación del microchip

3. Localização do microchip
Location of microchip/Localización del microchip

Deve-se verificar a identificação antes de qualquer novo registro neste passaporte
The identification must be verified before any new entry is made on this passport
Debe verificarse la identificación antes de cualquier nuevo registro en el presente pasaporte

IV. VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA
Vaccination against rabies/ Vacunación antirrábica

Nome da Vacina e Fabricante <i>Vaccine Name and Manufacturer</i> Nombre de la vacuna y del fabricante	Lote/ Validade <i>Batch/ Validity</i> Lote /validad	Data da vacinação/ Válida até* <i>Vaccination date/ Valid until*</i> Fecha de vacunación/ Válida hasta *	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature)</i> Veterinario (sello y firma)
		1. _____ 2. _____	
		1. _____ 2. _____	
		1. _____ 2. _____	
		1. _____ 2. _____	

Nome da Vacina e Fabricante <i>Vaccine Name and Manufacturer</i> Nombre de la vacuna y del fabricante	Lote/ Validade <i>Batch/ Validity</i> Lote /validad	Data da vacinação/ Válida até* <i>Vaccination date/ Valid until*</i> Fecha de vacunación/ Válida hasta *	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature)</i> Veterinario (sello y firma)
		1. _____ 2. _____	
		1. _____ 2. _____	
		1. _____ 2. _____	
		1. _____ 2. _____	



IV. VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA
Vaccination against rabies/ Vacunación antirrábica

Nome da Vacina e Fabricante <small>Vaccine Name and Manufacturer Nombre de la vacuna y del fabricante</small>	Lote/Validade <small>Batch/validity Lote/validad</small>	Data da vacinação/ Válida até* <small>Vaccination date/ Valid until/ Fecha de vacunación/ Válida hasta*</small>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <small>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</small>
		1	
		2	
		1	
		2	
		1	
		2	
		1	
		2	

7

V. ANÁLISE SOROLÓGICA ANTIRRÁBICA
Rabies serological test/ Test serológico antirrábico

Certifico que examinei os resultados oficiais de uma análise sorológica efetuada no laboratório _____

com base em amostra colhida do animal em _____ / / _____
(dd/mm/aaaa)

estabelecendo que o título de anticorpos neutralizantes para o vírus da raiva era igual ou superior a 0,5 UI/ml.

I have seen an official record of the result of a serological test for the animal, carried out on a sample taken on (dd/mm/yyyy) and tested on laboratory..., which states that the rabies neutralizing antibody title was equal to or greater than 0.5 IU/ml.

Certifico que he examinado los resultados oficiales de una prueba serológica efectuada en el laboratorio..., a partir de una muestra tomada del animal en el (dd/mm/aaaa), que establecen que el título de anticuerpos neutralizantes del virus de la rabia era igual o superior a 0,5 UI/ml.

Data, carimbo e assinatura do Médico Veterinário
Date, stamp and signature of the veterinarian
Fecha, sello y firma del veterinario

8

IV. VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA
Vaccination against rabies/ Vacunación antirrábica

Nome da Vacina e Fabricante <small>Vaccine Name and Manufacturer Nombre de la vacuna y del fabricante</small>	Lote/Validade <small>Batch/validity Lote/validad</small>	Data da vacinação/ Válida até* <small>Vaccination date/ Valid until/ Fecha de vacunación/ Válida hasta*</small>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <small>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</small>
		1	
		2	
		1	
		2	
		1	
		2	
		1	
		2	

7

V. ANÁLISE SOROLÓGICA ANTIRRÁBICA
Rabies serological test/ Test serológico antirrábico

Certifico que examinei os resultados oficiais de uma análise sorológica efetuada no laboratório _____

com base em amostra colhida do animal em _____ / / _____
(dd/mm/aaaa)

estabelecendo que o título de anticorpos neutralizantes para o vírus da raiva era igual ou superior a 0,5 UI/ml.

I have seen an official record of the result of a serological test for the animal, carried out on a sample taken on (dd/mm/yyyy) and tested on laboratory..., which states that the rabies neutralizing antibody title was equal to or greater than 0.5 IU/ml.

Certifico que he examinado los resultados oficiales de una prueba serológica efectuada en el laboratorio..., a partir de una muestra tomada del animal en el (dd/mm/aaaa), que establecen que el título de anticuerpos neutralizantes del virus de la rabia era igual o superior a 0,5 UI/ml.

Data, carimbo e assinatura do Médico Veterinário
Date, stamp and signature of the veterinarian
Fecha, sello y firma del veterinario

9

VI. TRATAMENTO CONTRA ECTOPARASITOS
Treatment against ectoparasites/ Tratamiento contra ectoparasitos

10

Nome do Produto e Fabricante
Product Name and Manufacturer
Nombre del producto y del fabricante

Data
Date
Fecha

Médico Veterinário (carimbo e assinatura)
Veterinarian (stamp and signature)
Veterinario (sello y firma)

VI. TRATAMENTO CONTRA ECTOPARASITOS
Treatment against ectoparasites/ Tratamiento contra ectoparasitos

12

Nome do Produto e Fabricante
Product Name and Manufacturer
Nombre del producto y del fabricante

Data
Date
Fecha

Médico Veterinário (carimbo e assinatura)
Veterinarian (stamp and signature)
Veterinario (sello y firma)

Médico Veterinário (carimbo e assinatura)
Veterinarian (stamp and signature)
Veterinario (sello y firma)

Data
Date
Fecha

Nome do Produto e Fabricante
Product Name and Manufacturer
Nombre del producto y del fabricante

11

Médico Veterinário (carimbo e assinatura)
Veterinarian (stamp and signature)
Veterinario (sello y firma)

Data
Date
Fecha

Nome do Produto e Fabricante
Product Name and Manufacturer
Nombre del producto y del fabricante

13



VII. TRATAMENTO CONTRA ENDOPARASITOS
Treatment against endoparasites/ Tratamiento contra endoparásitos

Nome do Produto e Fabricante <i>Product Name and Manufacturer Nombre del producto y del fabricante</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</i>

14

VII. TRATAMENTO CONTRA ENDOPARASITOS
Treatment against endoparasites/ Tratamiento contra endoparásitos

Nome do Produto e Fabricante <i>Product Name and Manufacturer Nombre del producto y del fabricante</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</i>

16

Nome do Produto e Fabricante <i>Product Name and Manufacturer Nombre del producto y del fabricante</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</i>

15

Nome do Produto e Fabricante <i>Product Name and Manufacturer Nombre del producto y del fabricante</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</i>

17

VIII. OUTRAS VACINAÇÕES
Other vaccinations/ Otras vacunaciones

100

Nome da Vacina e Fabricante Vaccine Name and Manufacturer Nombre de la vacuna y del fabricante	Lote/ Validade Batch / Validity Lote / Validad	Data da vacinação/ Válida até: Vaccination date/ Valid until/ Fecha de vacunación/ Válida hasta ?		Médico Veterinário (carimbo e assinatura) Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)
		1	2	

VIII. OUTRAS VACINAÇÕES
Other vaccinations/ Otras vacunaciones

20

Nome da Vacina e Fabricante Vaccine Name and Manufacturer Nombre de la vacuna y del fabricante	Lote/ Validade Batch / Validity Lote / Validad	Data da vacinação/ Válida até: Vaccination date/ Valid until/ Fecha de vacunación/ Válida hasta ?		Médico Veterinário (carimbo e assinatura) Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)
		1	2	

Nome da Vacina e Fabricante
Vaccine Name and Manufacturer
Nombre de la vacuna y del fabricante

**Data da vacinação/
Válida até:**
Vaccination date/
Valid until/
Fecha de vacunación/
Válida hasta ?

Lote/ Validade
Batch / Validity
Lote / Validad

Médico Veterinário (carimbo e assinatura)
Veterinarian (stamp and signature)
Veterinario (sello y firma)

19

Nome da Vacina e Fabricante
Vaccine Name and Manufacturer
Nombre de la vacuna y del fabricante

**Data da vacinação/
Válida até:**
Vaccination date/
Valid until/
Fecha de vacunación/
Válida hasta ?

Lote/ Validade
Batch / Validity
Lote / Validad

Médico Veterinário (carimbo e assinatura)
Veterinarian (stamp and signature)
Veterinario (sello y firma)

21



VIII. OUTRAS VACINAÇÕES
Other vaccinations/ Otras vacunaciones

22

Nome da Vacina e Fabricante <i>Vaccine Name and Manufacturer Nombre de la vacuna y del fabricante</i>	Lote/ Validade <i>Batch/ Validity Lote/ Validad</i>	Data da vacinação Válida até ¹ <i>Vaccination date/ Valid until/ Fecha de vacunación/ Válida hasta²</i>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</i>
		1	
		2	
		1	
		2	
		1	
		2	
		1	
		2	

Nome da Vacina e Fabricante <i>Vaccine Name and Manufacturer Nombre de la vacuna y del fabricante</i>	Lote/ Validade <i>Batch/ Validity Lote/ Validad</i>	Data da vacinação Válida até ¹ <i>Vaccination date/ Valid until/ Fecha de vacunación/ Válida hasta²</i>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</i>
		1	
		2	
		1	
		2	
		1	
		2	
		1	
		2	

23

IX. EXAME CLÍNICO
Clinical examination/ Examen clínico

24

Declaração <i>Declaration/ Declaración</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</i>
1. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		
2. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		
3. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		
4. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		

Declaração <i>Declaration/ Declaración</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Médico Veterinário (carimbo e assinatura) <i>Veterinarian (stamp and signature) Veterinario (sello y firma)</i>
5. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		
6. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		
7. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		
8. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		
9. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino <i>The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.</i>		

25

IX. EXAME CLÍNICO
Clinical examination/ Examen clínico

26

Declaração/
*Declaration*Médico Veterinário (carimbo e assinatura)
Veterinarian (stamp and signature)
Veterinário (selo y firma)Data
Date
Fecha

10. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

11. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

12. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

13. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

X. OUTROS
Others/ Otro

28

Declaração/
*Declaration*Médico Veterinário (carimbo e assinatura)
Veterinarian (stamp and signature)
Veterinário (selo y firma)Data
Date
Fecha

14. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

15. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

16. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

17. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

18. O animal está clinicamente sadio, livre de ectoparasitas e capaz de suportar a viagem até o seu destino
The animal is clinically healthy, free of ectoparasites and able to withstand carriage to its destination
El animal está clinicamente sano, libre de ectoparásitos y puede efectuar el viaje a su destino.

27

X. OUTROS
Others/ Otro

29



XI. LEGALIZAÇÃO PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO (USO OFICIAL)
Legalisation for certification (official use) / Legalización para la certificación (uso oficial)

Organismo legalizador <i>Legalising body Órgano legalizador</i>	Destino <i>Destination Destinación</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Veterinário Oficial (carimbo e assinatura) <i>Official Veterinarian (stamp and signature) Veterinario Oficial (sello y firma)</i>

30

XI. LEGALIZAÇÃO PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO (USO OFICIAL)
Legalisation for certification (official use) / Legalización para la certificación (uso oficial)

Organismo legalizador <i>Legalising body Órgano legalizador</i>	Destino <i>Destination Destinación</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Veterinário Oficial (carimbo e assinatura) <i>Official Veterinarian (stamp and signature) Veterinario Oficial (sello y firma)</i>

32

XI. LEGALIZAÇÃO PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO (USO OFICIAL)
Legalisation for certification (official use) / Legalización para la certificación (uso oficial)

Organismo legalizador <i>Legalising body Órgano legalizador</i>	Destino <i>Destination Destinación</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Veterinário Oficial (carimbo e assinatura) <i>Official Veterinarian (stamp and signature) Veterinario Oficial (sello y firma)</i>

31

XI. LEGALIZAÇÃO PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO (USO OFICIAL)
Legalisation for certification (official use) / Legalización para la certificación (uso oficial)

Organismo legalizador <i>Legalising body Órgano legalizador</i>	Destino <i>Destination Destinación</i>	Data <i>Date Fecha</i>	Veterinário Oficial (carimbo e assinatura) <i>Official Veterinarian (stamp and signature) Veterinario Oficial (sello y firma)</i>

33

Este passaporte é propriedade da República Federativa do Brasil e qualquer tentativa de adulteração o tornará inválido, sujeitando-se o infrator às penalidades legais cabíveis.

Este passaporte é individual, intransferível e válido por toda a vida do animal.

Este passaporte será válido para retorno do animal ao Brasil, desde que respeitado o período máximo de 60 dias, a partir da data de legalização da saída pela Autoridade Veterinária Oficial Brasileira, desde que a vacinação antirrábica esteja válida, excetuando-se os casos de restrição zoossanitária ou de Saúde Pública previstos na legislação vigente.

This passport is property of the Federative Republic of Brazil and any attempt to tamper with it will invalidate it, subjecting the violator to legal penalties.

This passport is individual, non-transferable and valid for the lifetime of the animal.

This passport will be valid for the return of the animal to Brazil, while respecting the maximum period of 60 days from the date of legalization of output by the Brazilian Veterinary Authority, since rabies vaccination is valid, except in cases of restriction animal health or public health provided by law.

Este pasaporte es propiedad de la República Federativa del Brasil y cualquier intento de adulteración lo dejará inválido y someterá al infractor a sanciones legales.

Este pasaporte es individual e intransferible y válido para toda la vida del animal.

Este pasaporte será válido para el retorno del animal a Brasil, siempre y cuando cumpla el plazo máximo de 60 días a partir de la fecha de la legalización de la salida por el Oficial Veterinario de Brasil, desde que la vacunación antirrábica tenga validez, excepto en los casos de restricción a la sanidad animal o a la salud pública previstas en la ley.

34

Ciente, em ____/____/____
Aware in/ Consciente en

Assinatura do proprietário do animal
Signature of owner/ Firma del propietario

Carimbo da unidade - MAPA
Stamp Unit-MAPA/ Sello Unidad -MAPA

Ciente, em ____/____/____
Aware in/ Consciente en

Assinatura do proprietário do animal
Signature of owner/ Firma del propietario

Carimbo da unidade - MAPA
Stamp Unit-MAPA/ Sello Unidad -MAPA

Ciente, em ____/____/____
Aware in/ Consciente en

Assinatura do proprietário do animal
Signature of owner/ Firma del propietario

Carimbo da unidade - MAPA
Stamp Unit-MAPA/ Sello Unidad -MAPA

36

A perda ou o extravio do passaporte deverão ser registrados em boletim de ocorrência policial e comunicados prontamente às Autoridades Veterinárias Oficiais Brasileiras.

O proprietário do animal é responsável pela manutenção das vacinas, tratamentos e exames laboratoriais e clínicos dentro dos prazos regulamentares, estando ciente de que o não cumprimento dos prazos ou exigências zoossanitárias implicará a devolução do animal ao país de procedência ou seu sacrifício.

É responsabilidade do proprietário do animal verificar, antes da viagem, a aceitação do passaporte e as exigências sanitárias do país de destino.

A lost or stolen passport must be recorded in police report and communicated promptly to the Brazilian Veterinary Official Authorities.

The owner is responsible for maintenance of vaccines, treatments and clinical and laboratory examinations within the statutory deadlines, being aware that the non-compliance with the deadlines or animal health requirements will result in the return of the animal to its country of origin or its sacrifice.

It is the responsibility of the owner to verify, before the trip, the acceptance of passport and health requirements of the destination country.

Un pasaporte perdido o robado debe ser registrado en el informe de la policía y reportado inmediatamente a las autoridades veterinarias oficiales brasileñas.

Es responsabilidad del propietario el mantenimiento de las vacunas, los tratamientos y exámenes de laboratorio y clínicos dentro de los plazos legales, siendo consciente de que el incumplimiento de los plazos o los requisitos de sanidad animal requerirá la devolución del animal a su país de origen o su sacrificio.

Es responsabilidad del propietario verificar, antes del viaje, la aceptación del pasaporte y los requisitos sanitarios del país de destino.

35



WWW.AGRICULTURA.GOV.BR



ANEXO II

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL	REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE CÃES E GATOS			
	Emissão	Reemissão	Baixa	Atualização
1. DADOS DO PROPRIETÁRIO				
Nome do proprietário:				
Número do documento de identificação:	Tipo de documento:			
Endereço eletrônico:	Telefone:			
Endereço residencial:	CEP:			
Fotografia do Animal (opcional)				
Nome:				
Data estimada de nascimento:	Espécie	Gato	Cão	
Raça:	Sexo	Macho	Fêmea	
Pelagem (cor e tipo):	Apresentou foto?		Sim	Não
Número do microchip :	Localização do microchip :	Data de Aplicação do microchip :		
3. INFORMAÇÕES AO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL				
Este passaporte é propriedade da República Federativa do Brasil e qualquer tentativa de adulteração o tornará inválido, sujeitando-se o infrator às penalidades legais cabíveis. Este passaporte é individual, intransferível e válido por toda a vida do animal. Este passaporte de legalização da saída pela Autoridade Veterinária Oficial Brasileira, excetuando-se os casos de restrição zoonosológica ou de Saúde Pública previstos na legislação vigente. O proprietário é responsável pela manutenção das vacinas, tratamentos e exames laboratoriais e clínicos dentro dos prazos regulamentares, estando desde já ciente de que o não cumprimento dos prazos ou exigências zoonosológicas implicará a devolução do animal à sua origem ou seu sacrifício. O proprietário é responsável por verificar, anteriormente à viagem, se o passaporte é documento válido e aceito como certificação sanitária pelo país de destino do animal, bem como certificar-se se foram atendidas as exigências sanitárias para ingresso do animal no país destinatário. A perda ou o extravio do passaporte deverão ser registrados em boletim de ocorrência policial e comunicados oficialmente às Autoridades Veterinárias Oficiais Brasileiras. Declaro ter conhecimento da legislação do Ministério da Agricultura e das minhas responsabilidades.				
Data: _____				
Assinatura do proprietário				
4. USO EXCLUSIVO DA UNIDADE DO MAPA		5. PARA USO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL		
Protocolo nº:	Passaporte nº:	Recebido em:		
	Data de Emissão:			
Carimbo do Serviço	Assinatura do Funcionário Responsável		Assinatura do Proprietário	

ANEXO II

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL	REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE CÃES E GATOS			
	Emissão	Reemissão	Baixa	Atualização
1. DADOS DO PROPRIETÁRIO				
Nome do proprietário:				
Número do documento de identificação:	Tipo de documento:			
Endereço eletrônico:	Telefone:			
Endereço residencial:	CEP:			
Fotografia do Animal (opcional)				
Nome:				
Data estimada de nascimento:	Espécie	Gato	Cão	
Raça:	Sexo	Macho	Fêmea	
Pelagem (cor e tipo):	Apresentou foto?		Sim	Não
Número do microchip :	Localização do microchip :	Data de Aplicação do microchip :		
3. INFORMAÇÕES AO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL				
Este passaporte é propriedade da República Federativa do Brasil e qualquer tentativa de adulteração o tornará inválido, sujeitando-se o infrator às penalidades legais cabíveis. Este passaporte é individual, intransferível e válido por toda a vida do animal. Este passaporte será válido para retorno do animal ao Brasil, desde que respeitado o período máximo de 60 dias, a partir da data de legalização da saída pela Autoridade Veterinária Oficial Brasileira, excetuando-se os casos de restrição zoonosológica ou de Saúde Pública previstos na legislação vigente. O proprietário é responsável pela manutenção das vacinas, tratamentos e exames laboratoriais e clínicos dentro dos prazos regulamentares, estando desde já ciente de que o não cumprimento dos prazos ou exigências zoonosológicas implicará a devolução do animal à sua origem ou seu sacrifício. O proprietário é responsável por verificar, anteriormente à viagem, se o passaporte é documento válido e aceito como certificação sanitária pelo país de destino do animal, bem como certificar-se se foram atendidas as exigências sanitárias para ingresso do animal no país destinatário. A perda ou o extravio do passaporte deverão ser registrados em boletim de ocorrência policial e comunicados oficialmente às Autoridades Veterinárias Oficiais Brasileiras. Declaro ter conhecimento da legislação do Ministério da Agricultura e das minhas responsabilidades.				

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE AGROTÓXICOS E AFINS
ATO Nº 89, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

T1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Changleng Chemicals Co. Ltd - Longhu Tang, New District of Changzhou- 213031 Changzhou -Jiangsu- China; Jiangsu Ruidong Pesticide Co., Ltd - N° 12 Liangchang East Road, Jintan- Jiangsu 213200-China; Shandong Tiancheng Biotechnology Co., Ltd - 88 Baita Industrial Area, Boshan District, Zibo City, Shandong - China e Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong 262737- China, no produto Rajer 250 WG registro nº 00112.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Zhejiang Tide Cropscience Co. Ltd - Road 1, Mahai Industrial Garden, Paojiang Industrial Zone, Shaoning, Zhejiang Province- China; Tecnomyl S.A.- Parque Industrial Avay, Villeta - Paraguai; Shenyang Research Institute of Chemical Industry (Nantong) Chemical Technology Development Co. Ltd - N°55, Jianggang Road, Nantong Economic & Technological Development Area, No 55 Jianggang Road-Nantong, Jiangsu - China e Tecnomyl S.A. - Ruta Nacional nº3, km 2796, Rio Grande, Província de Tierra Del Fuego - Argentina, no produto Streak 500 SC registro nº 15008.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Servatis S.A.- Resende / RJ, no produto Verdadero 20 GR registro nº 03300.

4. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Du Pont do Brasil S.A - Paulínia / SP CNPJ nº 61.064.929/0076-96, a importar o produto Volcane registro nº 04798.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão da empresa Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Binhai Economic Development Area - Weifang 262737 - Shandong - China, no produto Artys registro nº 13408.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Gandhar Oil Refinery Índia Ltd - Plot No. T-10 MIDC, Talaja, Tal-Panvel- Dist. Raigadh, Maharashtra - Índia, no produto Iharol registro nº 02458389. De acordo com o

Decreto 4074, de 04 de janeiro de 810,18 ha ANVISA reclassificou o produto Iharol registro nº 02458388, da Classe Toxicológica IV- Pouco Tóxico, para a Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Iharol registro nº 02458388, através do processo 21000.00 4148/2012-35.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda- Campinas/ SP CNPJ nº 05.772.606/0001-69, a importar os produtos Campeon nº 016607, Tocha registro nº 02808 e Trinity 250 SC registro nº 15508.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co. Ltd - Laogang, Qidong City, Provincia de Jiangsu 226221- China e Fenasol S.A.-Camino de La Holandesas 1018 B, Florida - Uruguai, no produto Glifosato Nutritop registro nº 011909.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da modalidade de aplicação por pulverizador costal manual, do item Modo de Aplicação do produto Piraphos EC registro nº 010598.

11. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço, em conformidade com o estudo das Cinco Bateladas, do fabricante Oxon Itália S.p.A. para o endereço: Strada Provinciale per Torre Beretti, km 2,6 - Mezzana Bigli (PV) - Provincia di Pavia- 27030, Itália, visto que endereço constante tratava-se do escritório, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e /ou formulador, conforme processo nº 21000.005025/2012-11.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada exclusão dos formuladores Syngenta Crop Protection Monthey S.A.- Rue de l'Il-au-Bois, CH-1870, Monthey - Suíça; Syngenta Crop Protection AG - Postfach, CH-433, Munchwilen Im Breitenloh 180, EZA Facility - Suíça; Syngenta Índia Ltd- Goa Site, Santa Monica Plant, Corlim, Ilhas, Goa 403110-Índia e Syngenta Corp Protection S.A.S - Aigues-Vives, Production, Route de La Gare, BPI, F-30670 Aigues-Vives - França, do produto Krismat registro nº 7101.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos fabricantes Zibo Nab Agrochemicals Limite - North of. National High-Tech Industrial Development Zone, Zibo City, Shandong Province, 256410, Cnina e Jiangsu Repont Pesticide Factory - Huacheng East Road, nº 8, Jintan, Jiangsu, China, no produto Nicosulfuron Técnico Nortox registro nº 02503.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 e janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Fegatex registro nº 3001, da Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico, para a Classe toxicológica I - Extremamente Tóxico.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão exclusão do formulador Sipcam UPL Brasil S.A - Uberaba /MG, no produto Hexanil 750 WG registro nº 09909.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Nufuron registro nº 015107, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Café, Cana-de-açúcar e Pastagem.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sumirody registro nº 0370, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Mamão para o controle deo Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*); Repolho para o controle de Curuquerê-da-couve (*Ascia monuste orsei*) e Soja para o controle da Lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatilis*). E inclusão dos alvos biológicos Bicudo (*Anthonomus grandis*), Lagarta-rosada (*Pectinophora gossypiella*) e Lagarta-da-maçã (*Heliothis virescens*) na cultura do Algodão.

18. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Tacora 250 EW registro nº 4210 e Tacora Técnico registro nº 07509, da empresa Cross Link consultoria e Comércio Ltda -sito à , para a empresa Calçada das Calêndulas, 24, Sala 22, Centro Comercial, Alphaville- Barueri- São Paulo / SP, para a empresa ANA-SAC Brasil Comércio e Locação de Máquinas Ltda - sito à Avenida Ipiranga, 318, conj.1001, Sala2, Bloco A, Condomínio Edifício Normandia, Bairro República, São Paulo /SP-CEP 01046-010.

19. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Bayer S.A- CNPJ nº 18.459.628/0020-88,- Paulínia / SP, a importar o produto Protreat registro nº 03704.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador MCFI Internacional- Morewoord Road Hammersdale- Kwazulu Natal, República da África do Sul, no produto Crater registro nº 13108.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada as inclusões dos formuladores UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda - Ituverava / SP, Indústrias Químicas Lorena Ltda - Roseira / SP, Nortox S.A- Arapongas / PR, Nortox S.A - Rondonópolis / MT, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A - Maracanaú / CE, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Agan Chemical Manufacturers Ltd - P.O.Box 262, 77102, Northern Industrial Zone - Ashdod - Israel, Proficol Andina B.V. Sucursal Colômbia Calle 1C, No 7-53- Interior Zona Franca - Barranquilla- Colombia, no produto Vezir registro n23º 006697.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusões dos formuladores Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP e Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP, no produto Affinity 400 EC registro nº 01007.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Servatis S.A. - Resende / RJ, no produto Glifosato Atanor registro nº 01502.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada as inclusões dos formuladores Bernardo Química S.A.- São Vicente / SP, Longkou City Chemical Plant - Si Ping Lan Gao Long Kou City - 2657709 - Shandong - China, Detia Freyberg GmbH - Dr. Werner Freyberg Strasse 11, D- 69514 - Laudenbach - Alemanha e Degesch de Chile Ltda - Caminino Antiguo a Valparaiso, 1321 - Padre Hurtado - Talagante- Santiago - Chile, no produto Phostek registro nº 00797.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Servatis S.A. - Resende / RJ, no produto Glifosato Atar 48 registro nº6707.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto, excluímos a cultura da Pera das recomendações de uso do produto Mimic 240 SC registro nº 07796.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador A TO Z Drying, Inc - 215 State Street - 50461 - Osage - Iowa - EUA, no produto Progibb 400 registro nº 11912.

28. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada as inclusões dos formuladores Iharabras S.A.-Sorocaba / SP, Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba / MG, Nortox S.A.- Arapongas / PR, Nortox S.A.- Rondonópolis /MT e Lanlix Cropscience Co. Ltd - Nº 79 Hsiang Yang Road- Chang Chih Hsiang, Ping Tung Hsien - Taiwan, no produto Rotashoch registro nº 13312.

29. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A. Indústrias Químicas -Sorocaba / SP, Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba / MG, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba /MG, no produto Dithane NT registro nº 02438798.

30. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada as inclusões dos formuladores Lanlix Cropscience Co. Ltd - 79 Hsien- Yang Road, Chang Chih Hsiang, Ping Tung Hsien, Taiwan- China; Nortox S.A.-Arapongas /PR e Nortox S.A- Rondonópolis /MT, no produto Basuka 216 SL registro nº 3010.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante /formulador Certis USA - 750 th Street, Wasco, Califórnia, 93280/ EUA, no produto Able registro nº 02798.

32. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pedido de registro do produto Record 480 EC processo nº 21000.003831/2010-93, para a marca comercial Record.

33. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Arkema Inc. - 2316 Highland Avenue, Carrollton, KY 41008- EUA, para a razão social PMC Organometallic, Inc., permanecendo o mesmo endereço, conforme processo nº 21000.007001/2013-88, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e /ou formulador.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 11 de outubro de 2013, seção 1, pág. 6, em Ato nº 75, de 2 de outubro de 2013, item 7, onde se lê: ... no produto Triziman WG registro nº 018007, leia-se: ... no produto Unizeb Gold registro nº 018007.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.208, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.004171/2012-66, de 19/10/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flexitron Brasil Sistemas Eletrônicos - EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 07.399.403/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para ajuste de espelho retrovisor em veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 475, de 19 de junho de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.004171/2012-66, de 19/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.209, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.005099/2012-94, de 21/12/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa EGPX Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 16.629.999/0001-72, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem: - Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen") - "Tablet PC".

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.005099/2012-94, de 21/12/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 1.206, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Grupo de Trabalho do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Previsão Climática Sazonal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Grupo de Trabalho em Previsão Climática Sazonal, constituído por um subgrupo de assessoramento científico e um subgrupo operacional de previsão climática.



Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 913, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a Constituição de Grupo de Trabalho para elaborar ato normativo que regule procedimentos e prazos referentes aos recursos do Fundo Nacional de Cultura.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da competência delegada pelo inciso XIII do art. 1º da Portaria Ministerial nº 334, de 12 de junho de 2002, e em conformidade com o disposto no Decreto nº. 7.743, de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho - GT - com a finalidade de elaborar ato normativo para regulação dos procedimentos e prazos referentes à utilização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 2º O GT será composto por representante titular e suplente das seguintes Unidades do Ministério da Cultura:

- I - Secretaria Executiva, que o coordenará;
- II - Secretaria de Articulação Institucional;
- III - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;
- IV - Secretaria de Políticas Culturais;
- V - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e
- VI - Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. Os membros e suplentes do Grupo de Trabalho serão, respectivamente, os titulares das unidades que compõem o GT e seus substitutos legais.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá observar o prazo de cento e vinte dias para conclusão dos trabalhos a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 783, de 18 de julho de 2012, publicada em 19 de julho de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO

PORTARIA Nº 922, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos para o empenho de recursos referentes a transferências voluntárias no âmbito do Ministério da Cultura e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas no art. 4º do Decreto nº 7.743 de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 274, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de Nota de Empenho previamente à inclusão da proposta no SICONV, pelo proponente, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, com a nova redação dada pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 274, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da data de emissão da Nota de Empenho emitida na forma do art. 1º desta Portaria:

- I - para a apresentação da Proposta de Trabalho pelo Conveniente: 30 (trinta) dias;
- II - para a efetiva assinatura do Convênio: 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos estabelecidos implicará no automático cancelamento da Nota de Empenho respectiva.

Art. 3º Para a emissão da Nota de Empenho correspondente, todo processo de conveniamento deverá estar instruído com cópia desta Portaria e das Portarias Interministeriais nº 507, de 2011, e nº 274, de 2013.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 623, de 6 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2013, Seção 1, fl. 6.

Parágrafo único. A presente Portaria aplica-se aos empenhos emitidos na vigência da Portaria nº 623, de 2013, ora revogada, contanto-se os prazos constantes do art. 2º da presente Portaria a partir da entrada em vigor desta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PEDROSO

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 204, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0271 - Os Under-Undergrounds
Processo: 01580.017174/2013-13
Proponente: Tortuga Studios Produtora de Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.028.371/0001-56
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.685.725,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 402.725,00

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 44.131-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 505, realizada em 06/11/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

12-0184 - Back Track - De Volta as Origens
Processo: 01580.012561/2012-82
Proponente: Nation & Nação Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.790.022/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 318.030,00 para R\$ 348.414,21

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 302.128,50 para R\$ 332.937,35

Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 30.929-X

Aprovado em ad referendum em 12/11/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0257 - Love Filme Festival
Processo: 01580.027159/2010-31
Proponente: República Pureza Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 01.369.211/0001-69

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.994.413,00 para R\$ 928.392,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.744.692,35 para R\$ 586.480,40

Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 15.425-3

Aprovado em ad referendum em 12/11/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 211, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0250 - Entre Nós
Processo: 01580.021790/2011-15
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.107.598,10 para R\$ 4.109.549,93

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.082.878,96 para R\$ 1.102.397,26

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.538-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 707.287,90

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.535-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 550.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 55.751-X

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

MARCO ANTONIO RAUPP

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 04, de 9 de agosto de 2013 - Edital Curta Animação 2013: Resíduos Sólidos em Um Minuto, publicado no DOU, de 16 de agosto de 2013, Seção 3, págs. 20 - 21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de seleção do referido Edital, conforme relações abaixo.

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 22 de novembro de 2013, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH
Secretário

ANEXO I

PROJETOS SELECIONADOS PARA RECEBIMENTO DO APOIO:

Pronac	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
139674	LIXO, LIXINHO	GUY GOMES CHARNAUX ROCHA	RJ	37,83
139729	A ONDA É RECICLAR	MARCIANO DE HOLANDA FERREIRA	PB	34,67
139685	MAR DE PLÁSTICO	SILVIO SOARES DE TOLEDO	PB	34,50
139690	A CURA	HEITOR MENDONÇA DOS SANTOS	RJ	34,50
139803	VITOR	FELIPE NASCIMENTO GAZE	ES	34,17
139734	SELECIONAR PARA RECICLAR	MICHEL ROGERIO SCHAEGLER	SC	34,17
139517	ROBÓCPO	LUDMILA BUSTOS NAVES	SP	34,00
139673	RECICLA A PET!	PRISCILA LIMONTA CARVALHO	SP	33,83
139520	SOLUÇÃO VITAL	CESÁRIO RIBEIRO DE PAULA FILHO	SP	33,50
139750	CLICK!	BRUNO MAZZILLI	SP	33,33
139793	BOLA DE LIXO	DANIEL SARAIVA RABANÉA	SP	33,17
139741	OS LEGUMES DO CHEF ANTENOR	DIEGO DA ROCHA RANGEL PINHEIRO	BA	32,67
1310545	ANINHA VISITA REZAICLON	ALA LIMA BONFIM	DF	32,67
139814	A CASA MAIS BELA DA RUA.	RAPHAEL GUSTAVO DA SILVA	GO	32,50
139679	RECICLA	EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA	BA	32,33
139731	BATALHA RESIDUAL	JULIO CÉSAR DUARTE TEIXEIRA	MG	32,33
139528	CURTA AMIZADE INUSITADA	BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	ES	32,17
139530	O SHOW DA RECICLAGEM	MARLON NASCIMENTO DE VARGAS	SC	32,00
139730	RECICLO	MATHEUS PECANHA NAVARRO OLIVEIRA	RJ	31,83
139683	O VOO DO BEIJA-FLOR	ANA CLAUDIA DA CRUZ MELO	PA	31,33
139655	A LIÇÃO DE ZECA	MARIANA GOMES MACHADO	BA	31,00
139889	TOQUE DA ALVORADA	EDGARD ANTONIO ALVES DE PAIVA	MG	31,00
139548	CURTA DE ANIMAÇÃO BRADO	MATHEUS DOS SANTOS LINS MACHEL	RJ	31,00
139684	TUDO PODE TER VOLTA	FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SOBRINHO	PR	30,67
139724	CUIDADO COM O LIXO	BRUNO FERRAZ DE MELO	RJ	30,67
139658	RECIC-LAR	DANIELA CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO	SP	30,67
139882	LIXÚVIO	HUGO TAKAO YAMAURA ODA	SP	30,67
139601	RESIDUAL	ERIC FELIPE MAKIBARA	GO	30,50
139533	KID CHUP	CAROLINA GIANNINI VEIRANO	SP	30,50
139556	O LIXO QUE HABITO	DANIEL DE LIMA VELOSO	MG	30,17
139682	RESTOS DE COISAS	MARCO ANTONIO NICK LAUAR MARTINS	MG	30,17
139883	H2O	JOÃO GABRIEL NAZARETH AMORIM	DF	30,00
139608	O PIOR SURDO É AQUELE QUE...	WILLIAM FIGUEIREDO CÓGO	RJ	30,00
139546	MUNDOS PARALELOS	ALESSANDRA DE ALMEIDA MARTINS	SP	30,00
139555	TODA FORMA SE TRANSFORMA	DANILO SILVA BELCHIOR	SP	30,00
139891	PARA ONDE VAI O NOSSO LIXO?	VERA LUCIA LIOTINO	SP	30,00
139806	PLANETA EM JOGO	PLÍNIO TADEU DE ALBERNAZ QUARTIM	DF	29,83
139748	A MAGIA DA RECICLAGEM	RODRIGO ELLER DE BARROS FREIRE	SC	29,83
139529	UM NOVO HOMEM	SAMUEL VINÍCIUS MARCELINO	MG	29,67
139749	A CRIAÇÃO DE ÍRIS	PRISCILLA PIZZATO	SP	29,67

ANEXO II

PROJETOS SELECIONADOS EM LISTA DE RESERVA:

Ordem	Pronac	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
1º	139789	ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS BASEADO NA LINGUAGEM DOS JOGOS ELETRÔNICOS.	LUKAS ALBUQUERQUE CAVALCANTI GADELHA DE SOUZA	SP	29,50
2º	139664	SEJA UM ALIADO	RICARDO PAVANI	MS	29,33
3º	139811	CURTA METRAGEM: BRINCANDO COM KONE E DORFE.	PAULO APARECIDO PEREIRA	SP	29,33
4º	139693	NÃO EXISTE LIXO	MANUEL MARCELO MUNIZ	SP	29,33
5º	139728	LIXO: NOSSA BATATA QUENTE - MICRO-METRAGEM DE ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS	FRANCISCO DOS SANTOS EKMAN SIMÕES	SP	29,33
6º	139513	UM CIDADÃO X	ALESSANDRO RIBEIRO CORREA	SP	29,17
7º	139558	CONVIVENDO COM MONSTROS	MARCELO COSTA BAIOTTO	MG	29,17
8º	139772	RECICLIXOFÔNICO - A LIXEIRA MUSICAL	IGOR AMIN	MG	29,17
9º	139726	DESCASO SELETIVO - CURTA-METRAGEM	PAULO HENRIQUE MORATO SCATENA	SP	29,17
10º	139532	À MARGEM	ALESSANDRA VELOSO MARTINS	MG	29,00
11º	139903	FORMIGUEIRO	THAIS CRISTINE ROBAINA PEREIRA	GO	28,83
12º	139656	COMPOSTAGEM	ADRIANO LUÍS VILAS BÓAS	SP	28,83
13º	139785	DE PLANETA OU DE ATITUDE?	ADRIANA MANOLIO	AL	28,67
14º	139745	GATO PORCO	VINICIUS FONSECA LEWER DE BRITTO	RJ	28,67
15º	139686	A MOEDA	TAINÁ RIBEIRO NEPOMUCENO	RS	28,50
16º	139775	TO ME LIXANDO!	BEATRIZ ROLIM BAGGIO	PE	28,50
17º	139671	PEIXES	FABRICIO BOLFARINI	SP	28,17
18º	139774	OHO NOVO	LUCIANA HUBNER MAZETO	RS	28,17
19º	139552	REVOLUÇÃO DO LIXO - VIVO	CELENE BRITO	BA	28,17
20º	139675	CADA COISA EM SEU LUGAR	ANDRÉ CATOTO DIAS	SP	28,00

ANEXO III

PROJETOS DESCLASSIFICADOS:

Pronac	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
139794	FÉ DE LIXO	DIOGO GONÇALVES FERREIRA	RJ	27,83
139692	NÃO RETORNÁVEL	PEDRO RIBEIRO EBOLI	SP	27,83
139791	O CONTINENTE	VINICIUS FRANÇA VELO	SP	27,83

139880	TRASH SNAKE	LUIZA IMPARATO FAVALE	SP	27,83
139550	SELVA DOS LIXOS	GILDO ANTONIO VICENTE DA SILVA	PR	27,67
139669	A BOLONA	ALMIR CORREIA	PR	27,67
139554	RENOVA	BEATRIZ LIMA SANTOS	RJ	27,50
139531	LIX	AUGUSTO BICALHO ROQUE	SP	27,50
139787	O PESCADOR E O LIXO	LEANDRO DE SOUZA HENRIQUES	RJ	27,33
139518	ACÚMULO	VINICIUS SILVA LOPES	RS	27,33
139663	BLACKOUT - O FUTURO DO PLANETA ESTÁ EM SUAS MÃOS	EDSON SOARES DO NASCIMENTO	RN	27,17
139892	DESCARTES	LUCIANO DOS SANTOS ALVES	SC	27,17
139687	O DOCE DE DISPLICENTE	VALDIR FELIPE GARCIA DE BRITO	SP	27,00
139879	ONEOMANIACOS	MARCUS VINICIUS DE FREITAS VASCONCELOS	SP	27,00
139544	VALIDO ATÉ	CARLOS ROBERTO COSTA GOMES FILHO	MA	26,33
139680	A LUZ DAS CAVERNAS	DAVID ALVES DA SILVA	SP	26,33
139668	O VELHO E O NOVO	FELIPE TADEU GONDIM	SC	26,00
139738	O MENINO DO RIO	LUCIAN GERVASI GALIOTTO	SC	26,00
139689	A VINGANÇA	NADIA MANGOLINI CARVALHO	SP	26,00
139890	CADE MINHA ESCOVA DE DENTE?	BARBARA CASTOLDI TAVARES DA SILVA	SP	26,00
139508	LATINHAS LOVERS	MARCELO OLIVEIRA LIMA	BA	25,50
139600	SOUVENIRS	ANA CRISTINA ARAUJO AYER DE OLIVEIRA	SP	25,50
139681	A TERRA TREME	ANDREA ARMENTANO DE PONTES	SP	25,50
139661	PAPELAGEM	PATRICK REVOREDO ALVES	DF	25,33
139654	TUDO QUE VAI VOLTA	JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA	MG	25,33
139516	POR NÓS!	ARIANA LORENZINO	SP	25,33
139559	ALVURA AVESSA	JACKSON FARIAS TEIXEIRA	MG	25,17
139795	ORFÃO	DIOGO PEREIRA VIEGAS	RJ	25,17
139666	MENSAGEM	REINALDO KEINTIRO YAMADA	SP	25,17
139802	DESCARTAR	DANIEL CALIL CANÇADO	GO	25,00
139551	ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS	BRUNO AUGUSTO MÜHLENHOF	PR	25,00
139784	O MUNDO CAIU	MARCIA SATIE NISHIZAKI	SP	24,83
139807	BOCA DE LOBO	ALESSANDRO DRIÉ DE PAIVA MELO	MG	24,50
139634	EQUINÓCIO	ADRIANO LUÍS FONSAÇA	PR	24,33
139563	O MÁGICO DE LATA	CASSIA HELENA JOSE BARBOSA	SP	24,33
139812	MICRO-METRAGEM - DESKTOP	DANIEL KUNITERU OTSUKA	SP	24,33
139751	A MURALHA	EVANDRO SIQUEIRA LINS DA SILVA	PE	24,00
139641	RESÍDUO NÃO É LIXO	ADRIANA MEIRELLES DIAS DE CARVALHO	SP	24,00
139549	A VIDA DAS PILHAS	DANIEL LIMAVERDE SOARES COSTA SOUSA	RJ	23,67
139561	TODOS PRECISAM AJUDAR	ANDRÉ CARDOSO TOLDO	SP	23,67
139796	PLANETA T	CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA	GO	23,50
139507	UFA UFO - HOMO SAPIENS?	ISMAEL DE BRITO ANTUNES LITO DO NASCIMENTO	RJ	23,33
139613	MUNDOCAOS	RENNAN CAREMEZ DE CASTRO ROSA	PA	23,17
139626	PESCARIA	ANDREI MIRALHA PADILHA DUARTE	PA	23,17
139562	A FRALDA DO ZEZÉ	CARLOS ALBERTO DUBA	RJ	23,17
139773	O MONSTRO	DOUGLAS ALVES FERREIRA	SP	23,17
139881	TREXERA	NILSON HIDEO OKAMOTO	SP	23,17
139739	NÍVEL ZERO - UM OLHAR ANIMADO SOBRE O HOMEM E SUA RELAÇÃO COM OS RESÍDUOS SÓLIDOS	CÉSAR MAURÍCIO ALBERTO	MG	23,00
139895	INSUSTENTARTE	MÁRCIA LOPES DERETTI	GO	22,83
139742	A MÁGIA DA REUTILIZAÇÃO	RÔMULO PEREIRA TEIXEIRA JORDÃO	PR	22,83
139622	VIRTUAL OU REAL?	ARLEN HENRIQUE SIQUEIRA	MG	22,67
139665	MENSAGEM	MANUELLA DINIZ FREIRE SANTOS MEDINA	MG	22,67
139662	EM SUAS MARCAS	JHONATAN LUIZ MESQUITA ABREU	DF	22,50
139747	CACAFONIA	FILIPE AGUIAR CARGNIN	SC	22,33
139624	LIXÃO DA NATUREZA	PAULOPIVA TAVARES	RJ	22,17
139893	RECICLE A MENTE	THIAGO FORESTI	MT	21,83
139740	SE EU FOSSE MEU FILHO	JULIA MENEZES MUNARI	SP	21,83
139746	CURTA ANIMAÇÃO ATERRA	IAN CORREIA SAMPAIO	BA	21,00
139642	REGURGITAR	MARLON AMORIM TENÓRIO	RJ	21,00
139804	ESTAS ÁRVORES TÊM ALMA	MARIA EUGÊNIA GUIMARÃES	GO	20,67
139813	O IMPACTO QUE AÇÕES HUMANAS INCORRETAS GERAM NO PROCESSO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.	DANIEL MATOS VASQUES DE CARVALHO	BA	20,50
139598	PÓLUS	MATHEUS SERPA MACHADO	RS	20,50
139894	DEVASTAÇÃO DAMATA. FRUTO DOS ACUMULOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DO CRESCIMENTO DESENVOLVIDO DAS CIDADES.	ANDRÉ CARVALHO MARQUES DE SOUZA	BA	20,17
139660	O TEMPO DO AMOR	ANTONIO LINHARES DA CUNHA FILHO	SP	19,83
139691	RUPESTRE	YANKO BRERO DEL PINO	PR	19,50
139786	EI CHAPA O MUNDO NÃO É SEU. É NOSSO.	MAYARA TICIANY MACHADO PEREIRA	RR	19,50
139659	CAQUINHA	FERNANDO FRANCISCO FINAMORE	SP	19,17
139878	RELÓGIO	TOBIAS REZENDE STROGOFF DE MATOS	SP	18,33
139667	ABACAXI ELETRÔNICO	EDISON TADAO MIAOLI	PR	18,17
139833	OURO NO LIXO	PERICLES RAMOS MARTINS	SP	17,00
139733	A FLOR AMARELA	ANTONIMAR DE OLIVEIRA DOMINGUES	SP	15,83
139657	A ÁGUA É UMA SÓ	RENATO MELO AMORIM	RJ	15,17
139606	BAILE DOS CARTUCHOS	RENATO MENDES MAGALHAES	RJ	13,50

PORTARIA Nº 113, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

13 7992 - CINEFOOT TOUR 2014
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE FESTIVAIS AUDIOVISUAIS - IBEFEST
CNPJ/CPF: 10.576.820/0001-80
Processo: 01400.023026/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 594.000,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
Realização do projeto nas 12 cidades-sede da Copa do Mundo, com exibições de filmes com temática de futebol durante o período de realização do Mundial.
13 10008 - FESTIVAL DE CINEMA DE FUTEBOL 5ª EDIÇÃO
Conexão Cultural Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 01.619.645/0001-70
Processo: 01400.035597/20-13



RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 714.732,50
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Realização da 5ª edição do festival, com o objetivo de reunir as principais obras audiovisuais nacionais e internacionais sobre a temática futebol, de março a junho de 2014 no Rio de Janeiro e São Paulo.

13 8001 - TERRA DA GENTE
 CESAR ROMAGNA EMPRESA INDIVIDUAL
 CNPJ/CPF: 07.476.818/0001-24
 Processo: 01400.023035/20-13
 RS - Porto Alegre
 Valor do Apoio R\$: 311.790,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário de 52 minutos, que mostrará a vida das pessoas pelo viés do chão em que vivem.

13 10349 - PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL
 Instituto CPFL
 CNPJ/CPF: 07.234.440/0001-52
 Processo: 01400.035981/20-13
 SP - Campinas
 Valor do Apoio R\$: 1.303.405,50
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Preservar, produzir e difundir um grande e diversificado catálogo de vídeos culturais que abordem a pluralidade da cultura contemporânea.

13 9340 - OPENAIR 2014
 D+3 Produções Artísticas Ltda
 CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
 Processo: 01400.032925/20-13
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 2.842.190,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Realização da edição de 2014 do projeto, que tem por objetivo divulgar o cinema e a cultura nacional, trazendo ao público a última tecnologia em som e imagem, nas cidades de Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Duque de Caxias/RJ de abril a julho de 2014.

13 7374 - VISUAL RIDER
 D+3 Produções Artísticas Ltda
 CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
 Processo: 01400.019133/20-13
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 369.380,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Realização de uma mostra de filmes de curta metragem nacionais, com duração de até 5 minutos, produzidos por jovens brasileiros, de 24/01 a 06/02/2014 no Rio de Janeiro.

13 9924 - Programação do Cine Humberto Mauro
 Instituto Cultural Sérgio Magnani
 CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08
 Processo: 01400.035481/20-13
 MG - Belo Horizonte
 Valor do Apoio R\$: 917.265,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Este projeto pretende viabilizar a programação do Cine Humberto Mauro, comendo-a com mostras de filmes, cursos, palestras e sessões comentadas, além de promover a regularidade de funcionamento da consagrada sala de cinema.

13 8474 - Curtas Querô 2014
 Instituto Oficinas Querô
 CNPJ/CPF: 10.227.433/0001-38
 Processo: 01400.023782/20-13
 SP - Santos
 Valor do Apoio R\$: 686.204,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Capacitação de jovens de baixa renda familiar, estudantes de escolas públicas da Baixada Santista, através de oficinas de audiovisual, tendo como objetivo a realização de 4 curtas metragens de até 15 minutos, além de 20 mini metragens de até 1 minuto de duração.

13 3942 - DE CAPACETE A MAESTRO - A história de um ídolo brasileiro (nome provisório)
 MD ART PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 CNPJ/CPF: 12.849.990/0001-16
 Processo: 01400.013678/20-13
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 594.775,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário de 60 minutos, através da adaptação do livro escrito pelo ídolo Junior, onde descreve como o futebol brasileiro faz parte da cultura popular espontânea do nosso povo, de nossos mitos, ritos e símbolos.

13 7819 - Escondido
 Leandro Dias Engelke
 CNPJ/CPF: 007.474.180-20
 Processo: 01400.019807/20-13
 RS - Porto Alegre
 Valor do Apoio R\$: 130.201,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um média metragem de ficção com 24 minutos, filmado e finalizado em formato digital (HD), com exibição de pré-estreia do filme aberta ao público, em local de grande circulação de pessoas, na cidade de Porto Alegre.

13 8121 - FESTIVAL MAZZAROPPI
 VFC/RIO Marketing Cultural Ltda.
 CNPJ/CPF: 04.297.469/0001-95
 Processo: 01400.023233/20-13
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 139.080,00

Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013

O projeto pretende fazer uma justa homenagem ao genial comediante do cinema brasileiro, com mostra de filmes, exposição de fotografias, vídeos, painéis de conversa resgatando e revitalizando a obra do Mazzaropi, no Centro Cultural Correios RJ, de 17 a 23/05/2014.

13 10350 - HÁBITOS SAUDÁVEIS
 GAIA OFICINA DE CULTURA LTDA - ME
 CNPJ/CPF: 07.005.669/0001-15
 Processo: 01400.035982/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 580.940,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário de 26 a 45 minutos, sobre os hábitos paulistas, especialmente práticas alimentares e gastronômicas articuladas ao meio cultural, social e histórico.

13 9917 - PRIMEIRO FILME 2014
 INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
 CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51
 Processo: 01400.035473/20-13
 RS - Porto Alegre
 Valor do Apoio R\$: 295.835,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Projeto que visa à formação de professores da rede de ensino do Rio Grande do Sul, através de oficinas para incorporar o ensino de cinema nas escolas, construindo ferramentas didáticas que possam ser úteis em diversas matérias curriculares e na formação artísticas dos estudantes.

13 9279 - MOSTRA AUDIOVISUAL - CINE SANTANDER CULTURAL 2014
 INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
 CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51
 Processo: 01400.024696/20-13
 RS - Porto Alegre
 Valor do Apoio R\$: 649.516,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Realização de mostra audiovisual na sala de cinema do Santander Cultural, em Porto Alegre/RS, durante o ano de 2014, com sessões comentadas, oficinas, palestras, mostra especiais e festivais.

13 8237 - É TUDO VERDADE - 19º FESTIVAL INTERNACIONAL DE DOCUMENTÁRIOS
 CIRCUNSTÂNCIA CINEMATOGRAFICA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 CNPJ/CPF: 11.400.274/0001-94
 Processo: 01400.023448/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 914.670,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Realização da 19ª edição do festival, tradicional evento de cinema com filmes brasileiros e internacionais exclusivamente do gênero documental, simultaneamente nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro entre os dias 03 e 13/04/2014.

13 7724 - Dia de Quilombo
 Felipe Teixeira Bueno Caixeta
 CNPJ/CPF: 13.144.529/0001-20
 Processo: 01400.019653/20-13
 RJ - Paty do Alferes
 Valor do Apoio R\$: 461.697,50
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Consolidar, lançar e distribuir vídeo documentário de 70 minutos, iniciado em julho de 2004 quando mestres de tradição de Juazeiro do Norte (CE) estiveram com reisados e guerreiros no Rio de Janeiro.

13 7157 - O curta que a gente quer fazer 2014.
 Educom.arte - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LTDA.
 CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07
 Processo: 01400.018530/20-13
 SP - Sumaré
 Valor do Apoio R\$: 117.128,00
 Prazo de Captação: 22/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um curta metragem de 15 minutos, inteiramente realizado por jovens com idade entre 13 e 18 anos, em situação de vulnerabilidade social. Os jovens serão capacitados através de uma oficina para a realização do curta.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 631, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

138608 - ARTE EM CENA ANO V

Patricia Machado Coelho Lima

CNPJ/CPF: 391.042.736-72

Processo: 01400023943201393

Cidade: MG de Viçosa

Valor Aprovado R\$: R\$ 261.563,00

Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto realizará a montagem e apresentações de dois espetáculos de dança na cidade de Viçosa, MG, e oferecerá quatro modalidades de oficinas nas áreas de Ballet Clássico, Dança de Rua, Dança Contemporânea, Percussão e Musicalização para crianças e jovens de baixa renda da cidade. Todas as oficinas serão gratuitas e os eventos com ingressos a preços populares. Será oferecida acessibilidade completa a todos os públicos.

137707 - FUTURO MELHOR

João Cláudio Pereira de Alencastro Guimarães

CNPJ/CPF: 782.568.608-04

Processo: 01400019633201374

Cidade: SP de Santos

Valor Aprovado R\$: R\$ 161.670,00

Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Com o objetivo de proporcionar um futuro melhor para as crianças, jovens e adultos do bairro Morro do São Bento, Santos, São Paulo, desenvolvemos o projeto "FUTURO MELHOR". O projeto oferecerá oficinas gratuitas de Música Instrumental, Teatro Popular, Dança de Hip Hop e Contemporânea em dois turnos (manhã e tarde) à comunidade.

137501 - Festival de Teatro de Curitiba - 23ª Edição

Parnaxx Ltda

CNPJ/CPF: 10.568.738/0001-03

Processo: 01400019327201338

Cidade: PR de Curitiba

Valor Aprovado R\$: R\$ 8.979.790,00

Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização da 23ª edição do Festival de Teatro de Curitiba, consolidado como a grande vitrine dos artistas e companhias de teatro do Brasil e do exterior. O evento, que tem seu espaço reservado na agenda cultural do país, forma um grande panorama das artes cênicas anualmente e recebe companhias de diversos estados do Brasil e do exterior, promovendo o encontro de enorme diversidade artística e humana na cidade.

137659 - Pujança Insólita

Giovanna Catossi Cardin

CNPJ/CPF: 317.517.438-88

Processo: 01400019565201343

Cidade: SP de Jundiá

Valor Aprovado R\$: R\$ 122.292,50

Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O objetivo é criar e desenvolver um grupo mostrando a possibilidade da prática da dança contemporânea por pessoas de diferentes áreas profissionais e iniciada em qualquer fase da vida, acreditando na ideia de que a dança não é apenas para bailarinos com formação. Fomentando, assim, a cultura através de apresentações/installações coreográficas em lugares insólitos da cidade de Jundiá - SP, com datas ainda em fase de definição.

137252 - AS LÁGRIMAS DO LAGO DOS CISNES

Fabio Rogerio de Camargo

CNPJ/CPF: 116.006.208-09

Processo: 01400018732201339

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 561.025,24

Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto As Lágrimas do lago dos cisnes, adaptado da versão original do balé "O Lago dos Cisnes" de Tchaikovsky, contará pela primeira vez no teatro a história interpretada da sinopse do balé clássico, fugindo um pouco do contexto para em si, narrar esse maravilhoso conto de fadas que encanta o mundo à mais de 1 século. Serão feitas 20 apresentações.

137895 - Luzes no Pampa

TAILOR BATISTA TROJAN - EPP

CNPJ/CPF: 94.014.792/0001-05

Processo: 01400019898201372

Cidade: RS de Muçum

Valor Aprovado R\$: R\$ 557.250,00

Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar uma programação natalina no município de Bagé - RS, de 10 de Dezembro de 2013 a 05 de Janeiro de 2014, quando acontecerão 20 desfiles temáticos com 06 carros alegóricos, 10 alas, totalizando 300 participantes. Haverá também um palco livre para apresentações populares de artistas locais ao longo da programação e outro específico para apresentação de um concerto denominado Auto de Natal, com a participação de 22 atores, 100 figurantes, 02 cantores líricos e uma orquestra.

137956 - Circo Garcia

MINI CIRCO DO PALHAÇO VAI VAI LTDA ME

CNPJ/CPF: 07.456.905/0001-10

Processo: 01400022956201345

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 15.239.547,00

Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Remontar o maior circo e mais significativo da história do Brasil Serão 216 apresentações

137846 - Apresentação dos Bois Garantido e Caprichoso em Parintins 2014
MANA PRODUcoes, COMUNICACAO E EVENTOS LTDA.-EPP

CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10
Processo: 01400019841201373
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.772.924,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realizar a produzir os cenários e figurinos para os 06 espetáculos de dança e encenação das Cias. de Folclóricas dos Bois Bumbás Garantido e Caprichoso, na cidade de Parintins - AM. As apresentações acontecerão durante o 49º Festival Folclórico de Parintins, no último final de semana de junho de 2014, no Centro Cultural e Esportivo Amazonino Mendes, popularmente conhecido na região como bumbódromo.

137402 - PARABENS: 40 ANOS COMMANCHE - AOS ÍCONES DA CULTURA DA BAHIA
GRUPO CULTURAL RECREATIVO E BENEFICENTE COMMANCHE DO PELÔ

CNPJ/CPF: 74.063.637/0001-63
Processo: 01400019187201306
Cidade: BA de Salvador
Valor Aprovado R\$: R\$ 837.540,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Promover o desfile do Bloco Comanches nos dias (02, 03 e 04 de março de 2014) no carnaval de Salvador no ano de 2014, com o tema "PARABENS: 40 ANOS COMMANCHE - AOS ÍCONES DA CULTURA DA BAHIA" representados por Associados, Alas sócio-culturais (Percussão e Dança), Ala de Baianas com a participação das baianas da Associação Nacional das Baianas, Ala Indígena, formados por associados fundadores do Bloco e Ala Cultural (HOMENAGENS AOS GRANDES ÍCONES DA CULTURA BAIANA).

137771 - TRIO
Jacqueline Gimenes
CNPJ/CPF: 126.484.238-42
Processo: 01400019761201318
Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: R\$ 312.675,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Montagem e circulação do Espetáculo

TRIO - coreografia solo inédita, com pesquisa de novos processos de expressão e criação conjunta - de coreografia, trilha sonora, vídeo e interpretação, configurando uma inovação no modus operandi de cada artista envolvido. Propõe-se a realização de 12 apresentações e 4 debates, no total, em 4 estados.

137720 - CIRANDA DA SAÚDE
Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente

CNPJ/CPF: 38.894.796/0001-46
Processo: 01400019646201343
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 190.014,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto "Ciranda da Saúde" trata-se de um conjunto de 31 apresentações da peça teatral "Rosinha está grávida e florzinha quer nascer e agora o que fazer?", em escolas públicas estaduais e municipais, resultado de uma atividade educativa e cultural desenvolvida pelo Grupo de Teatro Companhia Biruta, de Petrolina/PE, com parceira da Fundação Abrinq - SavetheChildren.

137979 - SOM DE RESPEITO
Carlos Henrique Vieira Valença
CNPJ/CPF: 010.812.431-20
Processo: 01400022993201353
Cidade: DF de Brasília
Valor Aprovado R\$: R\$ 286.460,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: SOM DE RESPEITO é um projeto da Estupenda Trupe de montagem e temporada com 12 apresentações de espetáculo infanto-juvenil que aborda a recorrente temática do bullying, em especial de sua versão atual: o cyberbullying. Música, percussão corporal, linguagem clownesca, humor e movimentação coreografada serão algumas das ferramentas utilizadas pela proposta de encenação da diretora.

137866 - Brasil Encena
Ymbu Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89
Processo: 01400019861201344
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.946.442,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Brasil Encena tem por objetivo viabilizar a realização de espetáculos teatrais de todas as regiões do país no Rio de Janeiro. Com temáticas variadas, premiados ou não, mas com representatividade regional, totalizando 144 apresentações de janeiro a dezembro de 2014. Em cada uma das cidades haverá seleção de até dois espetáculos. Serão apresentados 36 espetáculos, no Rio de Janeiro. Cada espetáculo realizará 4 apresentações.

137751 - Carnaval das Ruas
COBALTO PRODUcoes, PROJETOS, EDITORA E COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.972.043/0001-52
Processo: 01400019739201378
Cidade: SP de Campinas
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.263.500,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "Carnaval das Ruas" propõe a criação de várias ações para perpetuar o carnaval que acontece nas cidades do interior paulista, com blocos de rua, desfile de escolas de samba locais, bandas marciais e orquestras de samba.

138204 - PROJETO: TURNÊ DE SHOWS - CARLOS ARIEL

SIDIVAL TEIXEIRA
CNPJ/CPF: 453.373.570-34
Processo: 01400023383201377
Cidade: RS de Passo Fundo
Valor Aprovado R\$: R\$ 329.230,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: - Realizar uma turnê de shows instrumental do violonista Carlos Ariel em 06 cidades do Estado do Rio Grande do Sul. - Divulgar o trabalho do violonista Carlos Ariel no Estado do Rio Grande do Sul; - Promover o segmento da música instrumental no Estado do Rio Grande do Sul;

137897 - Natal Cultural de Belo Horizonte
FIRE ASSESSORIA COMUNICACAO MARKETING E DESIGN LTDA

CNPJ/CPF: 07.993.621/0001-62
Processo: 01400019900201311
Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: R\$ 823.230,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto Natal Cultural de Belo Horizonte visa promover um evento cultural, no período de 17 a 23 de dezembro de 2013, no Minascentro, em Belo Horizonte, Minas Gerais, com acesso gratuito ao evento. Serão sete grandes atrações culturais, na área de música instrumental, sendo uma por noite. O evento contará ainda com um belíssimo cenário decorativo.

137326 - MÚSICA ERUDITA AFRO-BRASILEIRA
Magda Telles Loureiro

CNPJ/CPF: 759.563.657-49
Processo: 01400019070201314
Cidade: RJ de Niterói
Valor Aprovado R\$: R\$ 117.840,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Produção, gravação e prensagem de 3000 CD's dos cantores líricos Magda Belloti (soprano) e Juarês de Mira (baixo), com repertório que inclui obras de importantes compositores eruditos brasileiros, como Villa Lobos, Ernani Braga, Francisco Mignone, Lorenzo Fernandez, Oswald de Souza, Babi de Oliveira e Heckel. Lançamento do CD no Teatro Municipal de Niterói/RJ e na Fundação Palmares/DF. Entrada franca. CDs a preços populares.

137526 - Concertos Astra Finamax - Temporada 2014
MARISA SILVEIRA

CNPJ/CPF: 076.956.638-32
Processo: 01400019368201324
Cidade: SP de Atibaia
Valor Aprovado R\$: R\$ 406.430,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar 16 espetáculos de música Erudita, Clássica e Instrumental Brasileira no interior do Estado de São Paulo, sendo: 9 espetáculos na cidade de Jundiá (5 no Teatro Polytheama e 4 no Teatro Glória Rocha), 4 espetáculos na cidade de Sorocaba (1 no Teatro Teotônio Vilela e 3 no Auditório Pedro Salomão José), 1 espetáculo na cidade de Tatuí no Teatro Procópio Ferreira e 2 espetáculos na cidade de Itatiba no Teatro Ralino Zambotto, dando assim sequência à série Concertos Astra Finamax.

137964 - OSPA nas Igrejas
Deodoro Oliveira Gomes
CNPJ/CPF: 263.788.090-20
Processo: 01400022964201391
Cidade: RS de Porto Alegre
Valor Aprovado R\$: R\$ 512.160,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A OSPA - Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, hoje com seus 63 anos, está cada vez mais comprometida com a difusão, a formação de públicos e a democratização do acesso à música erudita. Neste intuito, este projeto objetiva a realização de oito concertos com entrada franca, realizados em igrejas de Porto Alegre, promovendo a música clássica em espaços descentralizados e de amplo acesso às comunidades.

138191 - Música para Todos
Associação Brasileira a Hebraica de São Paulo
CNPJ/CPF: 61.139.911/0001-99
Processo: 01400023370201306
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.017.646,40
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Promover a música clássica e instrumental através de Festival Musical composto de 4 (quatro) Séries: Série Concertos (2 apresentações/concertos clássicos); Série Cesareia (2 apresentações/concertos instrumentais da cultura judaica); Série Virada Musical (2 dias de apresentações: shows de música instrumental nacional e internacional) e Série Shows do Meio-Dia (concertos clássicos ao meio dia). Realização em 2014.

138177 - SOM MAIOR FESTIVAL - 2014
Regina Aparecida de Almeida Gomes
CNPJ/CPF: 094.756.698-84
Processo: 01400023356201302
Cidade: SP de Piracicaba
Valor Aprovado R\$: R\$ 99.330,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Promover o "SOM MAIOR FESTIVAL-2014", oferecendo ao jovem músico a partir de 15 anos, a oportunidade de participar de um grande evento, onde poderá expressar seus dons criativos, através do universo mágico e abrangente da música instrumental, interagindo e socializando com outros jovens. Serão: 1 grande apresentação no Ginásio de Eventos do SESC-Piracicaba dos 20 grupos instrumentais (inscritos) e 1 grande show instrumental com músicos experientes e renomados no Teatro Municipal.

135424 - Temporada 2014 - Plano Anual de Atividades da Orquestra Arte Barroca
Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo

CNPJ/CPF: 05.914.539/0001-70
Processo: 01400016621201398
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 600.819,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Dar continuidade às atividades regulares da Orquestra Arte Barroca, a manutenção de seu corpo orquestral e sua Temporada de Concertos, contribuindo para a democratização do acesso à música erudita e a formação de público.

137982 - X VIRTUOSI BRASIL
VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA

CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57
Processo: 01400022997201331
Cidade: PE de Jaboatão dos Guararapes
Valor Aprovado R\$: R\$ 263.119,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto tem por finalidade realizar o X Virtuosi Brasil em maio de 2014 com a realização de concertos, ensaios abertos para os alunos dos estabelecimentos de ensino da cidade e/ou organizações sociais, master classes para estudantes de música da região, exposição de fotos (retrospectiva) e distribuição de catálogo impresso com fotos, programas e material gráfico das edições anteriores. O projeto está pré-selecionado pelo edital de seleção pública dos Correios.

137524 - TUCCA Música pela Cura Temporada 2014
ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA

CNPJ/CPF: 03.092.662/0001-27
Processo: 01400019362201357
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.260.690,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar a 13ª edição da série de concertos TUCCA Música pela Cura, que tem como objetivo a arrecadação de fundos para a Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA. O projeto prevê a realização de 07 espetáculos musicais com artistas de renome internacional. A série, além de levar boa música ao público, tem por objetivo ajudar no tratamento de crianças e adolescentes carentes com câncer.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
137985 - Arte e Intervenção
ARTE MARCA CAPTACAO E CONTEUDO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.909.241/0001-74
Processo: 01400023000201361
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 997.069,37
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Arte e Intervenção contempla à criação e instalação de 04 obras de arte, em espaço urbano, na cidade de São Paulo. Os locais que receberão as intervenções estão localizados nas Imediações da av. Luiz Carlos Berrine, Av. Jornalista Roberto Marinho e Av. Chucri Zaidan, zona sul da capital paulistana. Como produtos secundários, realizaremos um workshop com 10 encontros e produziremos um Catálogo de Arte.

137380 - Belas Mulheres Brasileiras
paulo emilio pinto lisboa
CNPJ/CPF: 220.527.388-43
Processo: 01400019148201309
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 492.220,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: 3 meses de Exposição de fotografias com trilha sonora tocada ao vivo (nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro). O fotógrafo e ator Paulo Emílio Lisboa capturará em sua camera a beleza das mulheres brasileiras em um formato absolutamente artístico. Após feitas as sessões de fotos Será realizada uma arena oval onde as fotografias estarão neste círculo. E uma banda no centro tocará uma música tema para cada foto.

137601 - Coleção Ludwig
ARTE A PRODUcoes LTDA.
CNPJ/CPF: 08.325.271/0001-29
Processo: 01400019499201310
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.330.664,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto propõe trazer ao Brasil uma seleção de importantes peças da Coleção Ludwig, inéditas no país. Prevmos dar ênfase às manifestações artísticas posteriores a 1945, destacando movimentos como o expressionismo abstrato, a pop-art, o minimalismo e a arte conceitual. Esta ênfase não exclui a possibilidade de incluir algumas obras chaves do período modernista da pré-guerra, dada a importância de artistas como Klee, Mondrian ou Picasso.

137954 - 1ª MOSTRA DE ARTE URBANA NO BRASIL
CENTRAL

Sandro Torres Batista
CNPJ/CPF: 423.071.551-04
Processo: 01400022951201312
Cidade: GO de Goiânia
Valor Aprovado R\$: R\$ 463.315,50
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Criar, implantar, produzir e sediar um festival de arte na capital goiana com o tema "ARTE URBANA", tendo como objetivo apresentar a população um panorama atual da arte produzida em nosso estado que utiliza a cidade como suporte. A realização deste festival servirá para incentivar a produção e o in-



tercâmbio de informações, privilegiando artistas, linguagens e estilos dentro da temática de arte urbana nas mais diversas modalidades.

137581 - TINA B
INSTITUTO MAKER DE CULTURA E ESPORTE
CNPJ/CPF: 13.661.738/0001-41
Processo: 01400019479201331
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.656.373,19
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto consiste primeira edição brasileira da mostra "TINA B", o qual consiste em exposição de artes públicas, existente internacionalmente desde 2006, com ênfase na qualidade e originalidade artística de artes visuais diversas contemporâneas, inteiramente aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
137830 - ACÚMULOS
Lúcio Carvalho a Silva
CNPJ/CPF: 813.946.167-91
Processo: 01400019825201381
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 393.840,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar a organização, produção, edição e impressão de um livro de 15 anos de carreira do artista plástico Lúcio Carvalho.

137636 - Memórias do Chalé Francês (título provisório)
luciana goncalves valsechi
CNPJ/CPF: 141.642.278-18
Processo: 01400019534201392
Cidade: SP de Sorocaba
Valor Aprovado R\$: R\$ 242.957,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Idealizado por Juliana Mendes e Luciana Valsechi, diretora e presidente do IAB Sorocaba, Memórias do Chalé Francês visa divulgar o resgate, restauro e adequação desse edifício de grande valor histórico para a cidade. Entremeados por imagens, curiosidades, relatos de moradores e o processo de reforma, contará a história de transição de uma casa que abrigou os engenheiros chefes no auge da Ferrovia Sorocabana, passou por um período de abandono e numa iniciativa ímpar se tornou a sede do instituto.

137633 - DOM PEDRO II, SUAS RAÍZES E A INFLUÊNCIA NA CULTURA BRASILEIRA
ARONY BISKER
CNPJ/CPF: 008.911.167-29
Processo: 01400019531201359
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 249.890,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Fazer um livro que relata a história do segundo e último monarca do Império do Brasil, com tiragem de 3 mil exemplares. Serão pesquisados registros históricos que demonstram desde os períodos do Brasil Colônia até os dias de hoje a influência da cultura judaica na Sociedade Brasileira. O lançamento será acompanhado de 03 palestras e uma exposição itinerante de 04 banners que trarão imagens e histórias obtidas através da pesquisa realizada para a publicação do livro.

137948 - Maquiando Pinturas
Boemia Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 10.796.219/0001-00
Processo: 01400022944201311
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 409.860,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Produzir e publicar o livro Maquiando Pinturas onde o artista plástico e maquiador Ulysses Rabelo reproduzirá em pessoas reais, através da maquiagem, telas de retratos de pintores conhecidos dando vida aos quadros e transformando-os em imagens para o livro.

137293 - Memórias olímpicas por atletas olímpicos brasileiros

MP BRASIL PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS LTDA
- ME
CNPJ/CPF: 03.985.762/0001-82
Processo: 01400018957201395
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.056.550,00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O livro irá registrar através de textos e fotos artísticas e uma ampla pesquisa histórica, bibliográfica, textual, documental, fotográfica e iconográfica - acontecimentos culturais no Brasil com o legado dos atletas olímpicos brasileiros. Reafirmando, que a existência de marcantes fatos culturais no país envolvem a história dos atletas olímpicos brasileiros que é uma das raízes mais importantes do nosso povo. Serão 3.000 livros (trilingue: português, inglês e espanhol). Nossa meta é fomentar e disponibilizar esse rico conteúdo artístico para o país através da ampla pesquisa e publicação do primeiro volume desta coleção.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137773 - PROJETO: TURNÊ DE SHOWS - MARCO AURÉLIO E MONTENEGRO
NOME DO PROPONENTE: MARLON LOPES DE ALMEIDA
CNPJ/CPF: 894.512.101-30
Processo: 01400019763201315
Cidade: GO de Anápolis
Valor Aprovado R\$: 385550.00

Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: - Realizar uma turnê de 10 shows da dupla Marco Aurélio & Montenegro com participação da dupla Paulo & Max em 10 cidades do Estado de Goiás.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137439 - DVD e Turnê: Clau e Nanda
NOME DO PROPONENTE: Claudio Andre Sacco
CNPJ/CPF: 269.216.218-80
Processo: 01400019251201341
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: 331630.00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "DVD e Turnê: Clau e Nanda" compreende a gravação de um DVD de 11 faixas do grupo musical de Sertanejo, com prensagem de 3.000 cópias, seguida de publicidade e uma turnê com 4 shows em 4 cidades do Brasil. Com a publicidade realizada através da Internet, o projeto difundirá a cultura brasileira em âmbito internacional. Os eventos beneficiarão o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer (GRAACC) de São Paulo/SP.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
138073 - Festival de Cultura de Matozinhos
NOME DO PROPONENTE: Victor Luiz Soares Sena
CNPJ/CPF: 091.653.536-33
Processo: 01400023152201363
Cidade: MG de Matozinhos
Valor Aprovado R\$: 145500.00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Festival acontecerá na cidade de Matozinhos/MG, e se resume em atividades como apresentações teatrais, danças e musicas, durante uma semana na cidade de Matozinhos, a ideia do Festival se teve por a grande carência de atividades culturais na cidade, ele tem como objetivo levar cultura né todos os bairros e municípios da cidade. A importância do Festival é resgatar nas pessoas mais idosas o gosto pela cultura e assim ensinando os mais jovens o valor da cultura para a população!

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137697 - Work Show Renata Fausti canta Toquinho e Vinicius
NOME DO PROPONENTE: celia constancia barasniewski marchetti

CNPJ/CPF: 935.601.418-34
Processo: 01400019623201339
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: 363250.00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Essa proposta é um instrumento de trabalho constituído em função de um referencial com uma aprendizagem humana, articulada ao processo de desenvolvimento do conhecimento produzido na educação formal (escola). Como mediador do processo ensino-aprendizagem sistematizado a escola desenvolve diversas atividades (ações) através dos mais variados agentes para viabilizar meios para alcançar seus objetivos. Este Projeto é um agente que pretende ser um facilitador no alcance desses objetivos pedagógicos. Portanto, essa Proposta Pedagógica tem como caminho principal promover o crescimento educacional, político e ético para interferir de forma interativa, dialogal e consciente nas realidades sociais que vinculam a organização do trabalho político pedagógico entre a unidade escolar e a comunidade, construindo assim, a cidadania como está expressa na constituição

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137683 - CORAÇÃO ABERTO
NOME DO PROPONENTE: marcelo domingos braga
CNPJ/CPF: 877.417.765-68
Processo: 01400019608201391
Cidade: CE de Fortaleza
Valor Aprovado R\$: 122328.00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Gravar um CD de áudio, com produção de 1.000 cópias para vendas e distribuição. Produção de 1 (uma) apresentação musical para lançamento do CD.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137962 - FESTIVAL DE MÚSICA GOSPEL DE BOA ESPERANÇA - 8ª EDIÇÃO
NOME DO PROPONENTE: JUSCELINO JACINTO FERREIRA

CNPJ/CPF: 443.189.796-87
Processo: 01400022962201301
Cidade: MG de Boa Esperança
Valor Aprovado R\$: 100239.94
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a produção, a promoção e a realização do 8º Festival de Música Gospel de Boa Esperança, em Minas Gerais, como um evento cultural, aberto e democrático, visando dar oportunidade para que novos talentos despontem na música Gospel na cidade e região.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137475 - MÚSICA CONTRA O CRACK
NOME DO PROPONENTE: Anna Rhaissa Lima Souza
CNPJ/CPF: 050.523.543-98
Processo: 01400019291201392
Cidade: CE de Fortaleza
Valor Aprovado R\$: 304180.00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A proposta é usar a música como transmissora de informações para contribuir no combate às drogas, principalmente ao CRACK. Serão realizados seis shows em regiões com alto índice de consumo de drogas, levando informação dos malefícios causados. A programação é ainda formada por quatro oficinas que contemplam a profissionalização de jovens e adultos a partir de 15 anos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
133150 - Campeonato Brasileiro de Música
NOME DO PROPONENTE: Mina Cultural Produções Ltda
CNPJ/CPF: 10.673.651/0001-04
Processo: 01400010530201349
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: 3203192.70
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto buscará novos talentos da música brasileira, pela promoção de um duelo saudável, envolvendo músicos das 12 cidades sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014. O campeonato terá 6 fases, desde a inscrição das músicas até a competição que terá fases de votação popular e fases avaliadas por uma banca julgadora.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
138112 - REVISTA EM QUADRINHOS "DESCOBRINDO BARBACENA"

NOME DO PROPONENTE: Marco Antônio Ferreira de Moraes
CNPJ/CPF: 722.040.796-34
Processo: 01400023222201383

Cidade: MG de Juiz de Fora
Valor Aprovado R\$: 115080.00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Elaborar uma revista em quadrinhos com personagens que irão difundir, em seus diálogos e aventuras, a importância de preservar a herança cultural de Barbacena-MG. Assim, busca-se facilitar o aprendizado da história da cidade para os alunos do primeiro ciclo do ensino fundamental das escolas públicas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
137336 - Saberes culturais - Diagnóstico cultural participativo da bacia do Rio Taquaraçu

NOME DO PROPONENTE: Rogério de Oliveira Sepúlveda
CNPJ/CPF: 378.745.436-53
Processo: 01400019080201350

Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: 218630.00
Prazo de Captação: 22/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar um diagnóstico cultural participativo nos municípios inseridos na bacia hidrográfica do Rio Taquaraçu. Será realizada pesquisa de campo, encontros dialógicos e seminários, identificando e registrando elementos culturais e envolvendo a sociedade e o poder público no debate sobre o desenvolvimento cultural local. Com base nas demandas levantadas, o projeto objetiva também auxiliar no embasamento de políticas públicas sólidas para o setor cultural da região.

PORTARIA Nº 632, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 7097 - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM - MIS/RJ
Fundação Roberto Marinho
CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 6.564.830,15

PORTARIA Nº 633, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a redução de valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 5778 - PROJETO CULTURAL 2013 DO MOZARTEUM BRASILEIRO
Mozartem Brasileiro - Associação Cultural
CNPJ/CPF: 45.723.087/0001-63
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 750.348,84
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 7016 - Physis | Soma; O corpo, a expressão e a poética do movimento.
APOH SOLUÇÕES - COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.272.309/0001-94
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 260.000,00
ÁREA: 6 HUMANIDADES - LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 3195 - 2ª Feira do Livro de Dois Irmãos
Associação de Amigos do Patrimônio Histórico e Cultural de Dois Irmãos
CNPJ/CPF: 01.095.901/0001-77
RS - Dois Irmãos
Valor reduzido em R\$: 16.510,00
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 5370 - Geografia da Música Carioca
Carino Produções e Comércio de Livros Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 04.858.790/0001-00
RJ - Niterói
Valor reduzido em R\$: 27.855,00

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA Nº 135/CPRJ, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelecer na jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (CPRJ) e Organizações Militares (OM) subordinadas, as condições para o credenciamento de entidades que atuarão como Escolas Náuticas para formação de Amadores e emissão de Declaração de Frequência em Aulas Práticas para Motonautas e de Atestado de Embarque para Arrais Amador

O CAPITÃO DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela: Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997 - LESTA; Decreto nº 2596 de 18 de maio de 1998 - RLESTA; e Normas da Autoridade Marítima - NORMAM-03/DPC, resolve:

Art. 1º Estabelecer na jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (CPRJ) e Organizações Militares (OM) subordinadas, as condições para o credenciamento de entidades que atuarão como Escolas Náuticas para formação de Amadores e emissão de Declaração de Frequência em Aulas Práticas para Motonautas e de Atestado de Embarque para Arrais Amador.

Art. 2º Os revendedores/concessionárias e as empresas especializadas em treinamento e formação de condutores de moto aquática que desejarem emitir a Declaração de Frequência em Aulas Práticas para Motonautas e de Atestado de Embarque para Arrais Amador deverão ser cadastrados pela CPRJ e Organizações Militares subordinadas, como Escolas Náuticas.

Art. 3º Para o cadastramento das Escolas Náuticas será necessária a apresentação dos seguintes documentos, além do cumprimento das exigências da NORMAM-03/DPC, capítulo 6, artigo 0602;

§1º Cópia do estatuto ou contrato social da entidade expedido pelo órgão fiscalizador competente para este fim, contendo a atividade de Escola Náutica no rol de suas atividades;

§2º Sinopse dos cursos a serem oferecidos, com respectivas cargas horárias, com aula piloto em anexo;

§3º Relação de recursos institucionais disponíveis;

§4º Cópia do TIE da embarcação/motos aquáticas a serem utilizadas para instrução, que deverão ser de propriedade da empresa ou de um de seus sócios;

§5º Currículos dos instrutores, com cópias autenticadas dos títulos (diplomas), identidade, CPF e comprovante de residência;

§6º Comprovação de que a sua atividade econômica principal ou secundária é a de Escola Náutica em sua inscrição municipal ou estadual; e

§7º Contrato de prestação de serviços dos instrutores com a Escola Náutica, para realização das aulas práticas e teóricas, ou comprovante de vínculo empregatício.

Art. 4º Os instrutores das Escolas Náuticas deverão possuir as seguintes qualificações:

§1º Ser no mínimo Arrais Amador com mais dois anos de habilitação; e

§2º Não ter sofrido penalidades em sua Carteira de Habilitação de Amador (CHA), nos últimos doze meses.

Art.5º As aulas práticas somente poderão ser realizadas nas embarcações das Escolas Náuticas.

Art. 6º Antes do cadastramento, a CPRJ avaliará a Escola Náutica por meio de uma aula teórica e prática piloto, ministrada com o objetivo de comprovar o conhecimento e a didática dos instrutores, e a adequabilidade dos recursos instrucionais e embarcações utilizadas.

Art. 7º As Escolas Náuticas somente poderão ministrar aulas nas jurisdições da CPRJ ou das suas Organizações Militares subordinadas, onde estiverem cadastradas.

Art. 8º O instrutores deverão cumprir rigorosamente o previsto no Plano de Treinamento para declaração de frequência do Motonauta (Anexo 5-E) e no Controle de treinamento e embarque para Arrais Amador (Anexo 5-F), e serão co-responsáveis, juntamente com os Diretores das Escolas Náuticas, pelo seu preenchimento.

Art. 9º A sinopse do curso para Motonauta deverá ter como base o Anexo 5-E, e para Arrais Amador, o Anexo 5-F, tendo como referência o previsto no item 3.1 do Anexo 5-A, da NORMAM-03/DPC.

Art. 10º A Escola Náutica deverá enviar, semanalmente, a programação das aulas à CPRJ e às Organizações Militares subordinadas onde estão cadastradas, contendo os dias, horários e o local onde serão ministradas as aulas.

Art. 11º Quando em instrução para obtenção da Declaração de Frequência para Motonautas e do Atestado de Embarque para Arrais Amador, é permitido ao aluno conduzir a embarcação, desde que devidamente supervisionado pelo instrutor da Escola Náutica, que será o responsável em ministrar com segurança as aulas, em observância às instruções preconizadas no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar - RIPEAM. Tal instrução deverá ser realizada em área que não cause interferência com outras atividades náuticas e, principalmente, com banhistas.

Art.12º O não cumprimento de qualquer uma das exigências previstas nesta Portaria acarretará o descredenciamento imediato da Escola Náutica, e/ou de seus instrutores para o exercício desta atividade junto à CPRJ e Organizações Militares subordinadas, impedindo ambos de assinarem e/ou emitirem a Declaração de Frequência em Aulas Práticas de Motonauta e o Atestado de Embarque para Arrais Amador.

Art.13º A revogação da autorização para o curso é medida sumária, que independe de prévia oitiva do particular, podendo ser feita a qualquer momento, não cabendo direito à indenização por parte da CPRJ e Organizações Militares subordinadas.

Art. 14º A CPRJ e suas Organizações Militares subordinadas poderão realizar inspeções programadas ou inopinadas para verificar a qualidade dos cursos ministrados de acordo com sua conveniência.

Art.15º As Escolas Náuticas já cadastradas na jurisdição desta Capitania e de suas Organizações Militares subordinadas, terão um prazo de 90 dias a partir da assinatura deste ato, para se adequarem as novas regulamentações.

Art.16º O Certificado para Cadastramento de Marinas, de Entidades Desportivas Náuticas, de Associações Náuticas, de Clubes Náuticos, de Escolas Náuticas e revendedores/Concessionárias, terá a validade máxima de um ano a partir de sua emissão, podendo ser renovado mediante novo requerimento e processo para verificação das informações, estrutura e qualidade do ensino oferecido.

Art.17º Os casos omissos serão resolvidos pelo Capitão dos Portos do Rio de Janeiro.

Art.18º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão-de-Mar-e-Guerra FERNANDO
RANAURO COZZOLINO

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS****EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 23.101/07 - NM "PACIFIC FORTUNE"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representação de Parte:

Autor : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Representado : Marco Antonio Auad Barroca (Prático)

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias (OAB/RJ 47.112)

Representação de Parte:

Autor : Pacific Line & Navigation S.A.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representado : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba S/A

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Despacho : "1- Aos autores das representações de parte e aos representados de parte, para tomarem conhecimento dos documentos acostados. 2- Encerrada a instrução. 3- Aos autores das representações de parte e aos representados de parte para razões finais. 4- prazo dez (10) dias. 5- publique-se."

Proc. nº 27.180/12 - NM "RYA RAD"

Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Ferdinando de Souza Filho Junior (Prático)

Advogada : Dra. Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339)

Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais, após ao representado para o mesmo fim. Prazos sucessivos de 10 dias."

Proc. nº 24.679/10 - balsa "SALAZAR I"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Ilcimar Costa Carvalho (Comandante) - Revel

: José Maracápe da Silva (Tripulante) - Revel

: Paulo Henrique de Carvalho (Tripulante) - Revel

Representado : Dario Rodrigues Salazar (Proprietário/Armador).

Advogado : Dr. Anselmo Darolt Salazar (OAB/MS 13.208)

Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.380/11 - Balsa "ILHA III"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Consórcio Florianópolis Monumento

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Araújo Gomes (OAB/SC 13565)

Representados : Empresa Catarinense de Exploração e Serviços Náuticos

: Marcelo Lebarbenchon Moura

Advogado : Dr. Marcelo Rupp (OAB/SC 1201)

Despacho : "1) Torno sem efeitos o Despacho à fl. 556. 2) Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 477 e 479 pelos representados Empresa Catarinense de Exploração e Serviços Subaquáticos e Marcelo Lebarbenchon Moura. 3) Ao representado Consorcio Florianópolis Monumento, para formular quesitos se o desejar. 4) Após, à PEM para formular quesitos se o desejar. 5) Publique-se."

Proc. nº 27.517/12 - BM "MIRANDA DIAS"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Manoel Ferreira (Comandante)

: Marcelo Silva de Oliveira (Proprietário)

Advogado : Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza (OAB/PA 12.139)

Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.567/12 - "ARABAIANA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Wanderley Carlos de Souza (Resp. manutenção)

Advogado : Dr. Dário Silva e Lima (OAB/RN 4.687)

Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.889/10 - NM "VITALITY" e outra EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Alexandre Gonçalves da Rocha (Prático)

Advogado : Dr. Bruno Tussi (OAB/SC 20.783)

Despacho : "Recebo o Agravo de Instrumento oposto pelo representado Alexandre Gonçalves Rocha, pois preenchidos os requisitos extrínsecos do recurso. Mantenho, entretanto, minha decisão de fls. 382, pelos fundamentos ali contidos. Ao Exmo. Juiz Presidente, nos termos do art. 159 do RIPTM. 21/11/2013 - Recebo o Agravo de Instrumento oposto pelo representado Alexandre Gonçalves Rocha, pois preenchidos os requisitos extrínsecos do recurso. Mantenho, entretanto, minha decisão de fls. 382, pelos fundamentos ali contidos. Suspendo o processo durante a tramitação do Recurso, nos termos do art. 112, §1º, da LOTM. Ao Exmo. Juiz Presidente, nos termos do art. 159 do RIPTM. Publique-se."

Proc. nº 27.875/13 - NM "KHALED BEM MUHIEDDINE"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Mohamad Amoun (Comandante)

Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.183/11 - "IGT 1"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Renato dos Santos Calheiro (Mestre)- Revel

Representado : Ilha Grande Agência de Turismo Ltda. - ME (Armadora)

Advogado : Dr. Wallace Delgado Pinto (OAB/RJ 134.631)

Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.809/12 - Catamarã "TURISMAR II"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : José Marcos Silva Almeida (Condutor)

Advogado : Dr. José Salomão Fonseca Moreira Junior (OAB/MA 10.870)

Despacho : "Ao representado José Marcos Silva Almeida para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.909/12 - "NASCER DO SOL"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : José Antonio Rosa (Proprietário/Condutor)- Revel

Despacho : "Ao representado José Antonio Rosa para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.347/12 - Embarcação "SAMUCA"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Samuel Fernandes (Proprietário)- Revel

Despacho : "Ao representado Samuel Fernandes para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Em 21 de novembro de 2013.



**ATA DA 6.854ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

(terça-feira).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

26.800/2012 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.686/2011 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.717/2013 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "TURBO II" e o BP "OSVALDO ELIAS III", ocorrido nas proximidades da praia da Lula, Paraty, Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Doracir Aires dos Santos (Mestre da escuna "TURBO II").

Nº 27.906/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "PAQUETÁ I", não inscrito, e a LM "ZOOM 30", ocorridos nas proximidades da Marina da Glória, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcos Antônio Correia Machado (Proprietário/Conductor do BP "PAQUETÁ I").

Nº 28.181/2013 - Acidente da navegação envolvendo o conjunto de embarcações formado pelo Rb "TITÁ I" com a balsa "RUBINEIA", ocorrido na praia do Embaré, Santos, São Paulo, em 22 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Borges Pereira (Comandante do conjunto de embarcações).

Nº 28.184/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "CAPITAIN BLUE", seu passageiro e a moto aquática "FLUSH", ocorridos no rio Itapanhaú, Bertioga, São Paulo, em 24 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raúfo Fernandes da Silva (Conductor da moto aquática "FLUSH").

Nº 28.140/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "LUMIAR DO MAR", ocorridos nas proximidades do estaleiro Sapeca, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 02 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aguinaldo da Silva Reis Neto (Proprietário).

Nº 28.228/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a traineira "VÓ CÍCERO" com a laje do Sino, ocorridos nas proximidades da Ponta do Sino, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 09 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Douglas Junqueira Coutinho (Conductor inabilitado) e Paulo Renato de Andrade (Proprietário).

**JULGAMENTOS
PROCESSO ADIADO**

Nº 24.696/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ALFANAVE CABO FRIO" e a plataforma "PETROBRAS XII", ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Dayvison Sarah Lima (Comandante do Rb "ALFANAVE CABO FRIO") e Antônio Medeiros da Fonseca Júnior (Chefe de Máquinas do Rb "ALFANAVE CABO FRIO"). Adv. Dr. Marcello Fabiano Azevedo Trindade (OAB/RJ 131.614). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a", da lei nº 2.180/54, exculpando os representados Dayvison Sarah Lima e Antônio Medeiros da Fonseca Júnior, como decorrente de ausência de dados e informações necessárias no manual técnico do fabricante, no Sistema de Manutenção Preventiva e no TM-Master, que permitisse a realização da manutenção preventiva do atuador do pitch propeller, cumprindo com suas funções de tripulantes embarcados, mandando arquivar os autos.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Com preferência deferida

Nº 25.991/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CAOBIMPARRA" e um banana boat rebocado pela LM "MARANATHA", ocorrido nas proximidades da praia Central, Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 05 de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Disney Oliver Sivieri (Proprietário/Conductor da LM "CAOBIMPARRA"), Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110). Representação de Parte: Autor: Disney Oliver Sivieri, Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110). Representado: José Carlos Barcelos (Conductor da LM "MARANATHA"), Adv. Dr. Durval Kuehne (OAB/SC 3.879). Decisão unânime: julgar o acidente da

navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e negligência dos dois representados, Disney Oliver Sivieri, da Representação da PEM, conductor da L/M "CAOBIMPARRA", e José Carlos Barcelos, da Representação de Parte, conductor da L/M "MARANATHA", acolhendo, em parte, os termos das duas Representações (Representação da PEM e Representação de Parte) e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, e 127, para ambos, e ainda o art. 139, Inciso IV, letras "b" e "d", para o Representado de Parte, aplicar a ambos a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de apreensão. Custas processuais divididas.

Às 14h50min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h55min.

Nº 23.841/2008 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JOSÉ NETO I" com a balsa "L.E" e um passageiro, ocorrido no rio Madeira, entre os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, Amazonas, em 08 de junho de 2007.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Amadeu Moreira (Conductor do comboio), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ) e J. F. Lobo - EPP (Proprietária do comboio)- Revel. Decisão unânime: julgar procedente, em todos os termos, a Representação (fls. 204/206), de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha, para responsabilizar AMADEU MOREIRA e J. F. LOBO-EPP, pelos fatos da navegação, previstos no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, condenando o 1º representado, Amadeu Moreira, à pena de apreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 135, inciso II e a segunda representada, J. F. Lobo - EPP à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c artigos 127 e 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei, para a 2ª representada. Deve-se ainda, oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA, art. 24, c/c o art. 8º da LESTA, cometida pelo conductor do comboio, o Sr. Amadeu Moreira, quando deixou de comunicar o fato da navegação ocorrido, ao agente local da Autoridade Marítima, como ainda a infração ao art. 23, inciso VIII do RLESTA, por parte da empresa proprietária J. F. LOBO-EPP, quando deixou de apresentar as embarcações para perícia quando da realização do inquérito administrativo.

Às 16h55min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 17h.

Nº 25.062/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "NUEVO MONTE VENTOSA", de bandeira espanhola, e um tripulante, ocorrido durante a travessia de Montevidéu para o Brasil, em 19 de janeiro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Modesto Garcia Estévez (Comandante), Adv. Dr. Marcos Diego Oliveira Rezende (OAB/ES 19.522). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência de MODESTO GARCIA ESTEVEZ, comandante representado, condenando-o à pena de suspensão para o exercício profissional como marítimo, em águas jurisdicionais brasileiras pelo prazo de 1 ano cumulativamente com a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, incisos II e VII, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da lei.

PROCESSO QUE SERÁ ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.540/2012 - Fato da navegação envolvendo um bote a motor sem nome, não inscrito, e um tripulante, ocorrido no rio Pardo, nas proximidades da Fazenda Santana, Bataguassu, Mato Grosso do Sul, em 24 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e" (exposição das vidas de bordo a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável atuação imprudente por parte do conductor da embarcação, vítima fatal, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do barco a motor sem nome, Polícia Militar Ambiental do Estado do Mato Grosso do Sul.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h35min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 26.583/2011
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NAVEPAR I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARANÁIBA / CAHOEIRA DOURADA-MG
Data do Acidente: 28/02/2011
Hora: 17H
Data Distribuição: 12/12/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) LUIZ GUSTAVO NASCENTES

Nº do Processo: 27.992/2013
Acidente / Fato:
AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ENVIADO POR JESUS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: SAVEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA / ILHÉUS-BA
Data do Acidente: 30/09/2012
Hora: 10H
Data Distribuição: 14/05/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.265/2013
Acidente / Fato:
RUPTURA DE CABOS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GOLDEN TRADER II / EMBARCAÇÃO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ-PORTO DE SANTOS / SP
Data do Acidente: 23/12/2012
Hora: 09H35
Data Distribuição: 12/08/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.121/2013
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FAMA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA DE FURNAS / ALFENAS-MG
Data do Acidente: 27/10/2012
Hora: 10H30
Data Distribuição: 06/06/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 26.584/2011
Acidente / Fato:
COLISÃO COM REDE DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: IGARAÇU / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO CERVINHO / SALES - SP
Data do Acidente: 09/07/2011
Hora: 16H
Data Distribuição: 12/12/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES

Nº do Processo: 28.310/2013
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BERTOLINI IV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: BERTOLINI CLI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: ROMULO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: ANA GABRIELA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MATAPI / SANTANA-AP
Data do Acidente: 22/08/2012
Hora: 08H
Data Distribuição: 13/09/2013

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) LUIZ GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.013/2013
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GIANZINHO 46 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA DOS ESTEVES / IÇARA-SC
Data do Acidente: 27/10/2012
Hora: 15H
Data Distribuição: 14/05/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.116/2013
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VIDA NOVA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA COMPRIDA-PRAIÁ DE CANANÉIA / SP
Data do Acidente: 17/11/2012
Hora: 18H15
Data Distribuição: 06/06/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.243/2013
Acidente / Fato:
DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ORYBA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BARRA DE PARANAGUÁ / PR
Data do Acidente: 26/03/2013
Hora: 19H40
Data Distribuição: 12/08/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTIÃO

Nº do Processo: 28.168/2013
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: IPE IV / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL / SC
Data do Acidente: 12/03/2013
Hora: 12H
Data Distribuição: 15/07/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Em 21 de Novembro de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de março de 2008, nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e nº 19, de 31 de outubro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 3º, §1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento com recursos do Fies e de bolsa do ProUni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso, na mesma instituição de ensino superior.

§ 3º O estudante beneficiário do Fies e de bolsa parcial do ProUni em cursos ou Instituições de Ensino Superior distintos deverá efetuar uma transferência no Sisfies, na forma da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, para o mesmo curso e Instituição de Ensino Superior - IES para o qual obteve a bolsa do ProUni.

§ 4º O estudante beneficiário do Fies que obtiver bolsa parcial do ProUni para o mesmo curso, na mesma IES, poderá, quando for o caso, alterar o percentual de financiamento de forma a adequá-lo à bolsa obtida.

§ 5º Na solicitação de aditamento de renovação semestral do financiamento com recursos do Fies pela CPSA no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies será verificado o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 6º Caso seja constatada a situação prevista no caput, e passado o prazo estabelecido para o aditamento de renovação semestral, o financiamento com recursos do Fies será encerrado tacitamente por iniciativa do agente operador, na forma da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012." (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 8º O percentual de financiamento contratado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, para estudante financiado beneficiário de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni, poderá ser alterado por solicitação do estudante no período de aditamento do contrato, não sendo aplicado o disposto no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011;

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 2º

Art. 4º A Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O estudante financiado beneficiário de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni poderá transferir-se de curso mais de uma vez, na forma desta Portaria, mesmo após transcorridos os 18 (dezoito) meses de que trata o caput." (NR)

Art. 5º A Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 3º Caso o estudante financiado não realize as adequações estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, até o final do prazo estabelecido para o aditamento de renovação semestral do financiamento com recursos do Fies, o prazo de utilização será encerrado pelo agente operador, na forma estabelecida no caput deste artigo." (NR)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 225, de 20-11-2013, Seção 1, página 10, na identificação, onde se lê: Portaria nº 923, de 18 de novembro de 2013, leia-se: Portaria nº 932, de 18 de novembro de 2013.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos Dias 5, 6 e 7 de Novembro/2013

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000161/2013-11 Parecer: CNE/CEB 11/2013 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Ministério da Educação/Assessoria Internacional (MEC/AI) - Brasília/DF Assunto: Atualização da Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não Técnico Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento das negociações levadas a efeito no âmbito do MERCOSUL Educacional, na XXIV Reunião da Comissão Técnica Regional de Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico, realizada nos dias 23 e 24 de setembro do corrente ano, em Caracas, na Venezuela, quanto à Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não Técnico, em anexo, incluindo na referida Tabela de Equivalência a Educação Infantil, na

etapa da pré-escola, aos quatro e aos cinco anos de idade. Encaminhem-se, em anexo, os Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 11/2010, bem como as Resoluções nº 5/2009 e nº 7/2010, que definem, respectivamente, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental de nove anos. Encaminhem-se, em anexo, também, com o objetivo de complementar a tabela referente à Educação de Jovens e Adultos, o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que definem Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009643/2013-47 Parecer: CNE/CES 239/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM) - Patos de Minas/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas - FPM, com sede no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da do Despacho SERES nº 242/2011 referente à redução de vagas do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas - FPM, localizada no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010965/2013-39 Parecer: CNE/CES 240/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 237/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, limitação das quantidades de novos ingressos mantendo a quantidade de estudantes matriculados no ano letivo de 2011 nos cursos ministrados pelo Centro Universitário Capital (UNICAPITAL) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 237, de 18 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de novembro de 2011, que determinou a aplicação da medida cautelar de limitação das quantidades de novos ingressos mantendo a quantidade de estudantes matriculados no ano letivo de 2011 nos cursos ministrados pelo Centro Universitário Capital - UNICAPITAL, localizado na Rua Ibitetuba, nº 130, Parque da Mooca, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000081/2013-66 Parecer: CNE/CES 241/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. (ADEA) - Maceió/AL Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 16/2013, de 23/1/2013, autorizou o curso de Engenharia Elétrica (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 16/2013, de 23/1/2013, publicada no Diário Oficial da União de 24/1/2013, para autorizar a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, localizada na Avenida Sandoval Aroxeles, nº 239, bairro Ponta Verde, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201104783 Parecer: CNE/CES 246/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto de Ensino Superior Anchieta - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801609 Parecer: CNE/CES 247/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Escolas Reunidas Ltda. - São Carlos/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, com sede no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para oferta de curso superior na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, localizado na Rua Pedro Bianchi, nº 111, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201014949 Parecer: CNE/CES 250/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Universitária do Desenvolvimento do OESTE - Chapecó/SC Assunto: Credenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECO), com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Atilio Fontana, nº 591, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade de São Lourenço do Oeste, localizada na Rodovia SC 480 - Km 3, S/N, no Município de São Lourenço do Oeste, no Estado de Santa Catarina, a partir da oferta do curso de Biblioteconomia, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904078 Parecer: CNE/CES 255/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Comunitária de Carangola, com sede no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Comunitária de Carangola, localizada na Praça dos Estudantes, nº 23, Bairro Santa Emília, no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079122 Parecer: CNE/CES 257/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: UNIFASS Sistema de Ensino Ltda. - EPP - Lauro de Freitas/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Apoio, com sede no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Apoio - FA, sediada na Rua Praia de Itaparica s/n, Quadra 23, Bairro Vilas do Atlântico, Município Lauro de Freitas, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003729/2013-66 Parecer: CNE/CES 259/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Elias Batista - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Educação ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFJA), sediada no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, por força de sentença judicial Voto do relator: Por força de sentença judicial, acato a determinação da Justiça Federal de Jacarezinho, Seção Judiciária do Estado do Paraná, relativa à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional do diploma de Elias Batista, que concluiu o curso de Mestrado em Educação, ministrado irregularmente, tendo em vista as disposições da Resolução CNE/CES nº 1/2001, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFJA), com sede no Município de Jacarezinho, no Estado do Paraná. Determino que, no caso de concessão de efeito suspensivo ou de reforma da sentença monocrática em face do recurso da Advocacia Geral da União submetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seja o processo reencaminhado ao Conselho Nacional de Educação para reexame Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000147/2013-18 Parecer: CNE/CES 260/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alteração em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da CAPES, requeridas pelas Instituições de Educação Superior Voto do relator: Considerando os pedidos das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações dos programas de pós-graduação stricto sensu, requeridas pelas IES, conforme segue: 1 - Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE/IBGE - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais - código 31045014001P7, para Programa de Pós-Graduação em População, Território e Estatísticas Públicas, nível de Mestrado Acadêmico; 2 - Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Manejo do Solo - código 41002016003P1 para Programa de Pós-Graduação em Ciência do Solo, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; 3 - Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Literatura e Diversidade Cultural - código 28002016003P4 para Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários, nível de Mestrado Acadêmico; 4 - Universidade Federal do Ceará - UFC - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia - código 22001018023P2 para Programa de Pós-Graduação em Ciências Médico-Cirúrgicas, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000136/2013-38 Parecer: CNE/CES 261/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alteração em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, requeridas pelas Instituições de Educação Superior Voto do relator: Considerando os

pedidos das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações dos programas de pós-graduação stricto sensu, requeridas pelas IES, conforme segue: 1 - Universidade FEEVALE - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Inclusão Social - código 42041015005P8, nível de Mestrado Acadêmico; 2 - Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas - código 22021019001P2 para Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas - Biotecnologia, nível de Mestrado Acadêmico; 3 - Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Naturais - código 24009016030P5 para Programa de Pós-Graduação em Ciências Naturais e Biotecnologia, nível de Mestrado Acadêmico; 4 - Universidade Federal do Espírito Santo - UFES - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Saúde Pública e Desenvolvimento Sustentável - código 30001013036P0 para Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Desenvolvimento Sustentável, nível de Mestrado Profissional; 5 - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - Comunicar a perda da eficácia do ato de aprovação da proposta de curso novo em Defesa Sanitária Animal, nível de Mestrado Profissional, em conformidade com o artigo 12 da Portaria CAPES nº 088, de 27/9/2006, com consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela Capes, em razão de descumprimento de prazo regulamentar para iniciar o funcionamento. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva e Assistência Farmacêutica - código 32001010091P6 para Programa de Pós-Graduação em Medicamentos e Assistência Farmacêutica, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; 6 - Universidade Estácio de Sá - UNESA - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Odontologia - código 31018017009P1, nível de Mestrado Profissional, retroativo a maio de 2013 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE

Brasília, 21 de novembro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI

Secretária Executiva

Substituta

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em outra unidade da federação.

A Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no uso das atribuições que lhe confere o seu Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, e:

Considerando o disposto na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, art. 4º, inciso V;

Considerando o disposto no inciso XIII, art. 25, do Regimento Interno da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

Considerando o Contrato de Gestão Especial, celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e a Universidade Federal do Mato Grosso para a Gestão do Hospital Universitário;

Considerando o Parecer Jurídico nº 307/2013, exarado pela Coordenadoria Jurídica da Presidência da EBSERH/MEC, datado de 14 de novembro de 2013; resolve:

Art. 1º - Criar a filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, objetivando a gestão do Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal do Mato Grosso, localizado na Rua Luis Philippe Pereira Leite, S/N, Bairro Alvorada, CEP 78048-902, Cuiabá, Mato Grosso.

Art. 2º - Autorizar o Diretor Administrativo Financeiro da EBSERH a praticar todos os atos necessários à realização dos registros pertinentes nos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, em Brasília, Distrito Federal, 21 de novembro de 2013.

JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL

Presidente

Substituta

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 2.194, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Provas e Títulos, para o provimento de cargos da categoria funcional de Técnico-Administrativo em Educação, para os Campi e Cargos abaixo descritos, da forma como segue:

CAMPUS "MINISTRO PETRÔNIO PORTELLA" - TERE-SINA/PI

1. Arquivista - Habilitando os candidatos EDUARDO SOUZA SILVA MARANHÃO (1º lugar), DANIEL DE BRITO PAIXÃO (2º lugar), EDEZILDA REGINA SALES ALVES (3º lugar), KATIANA SOUZA DE OLIVEIRA (4º lugar) e ROSA MARIA NOGUEIRA ROCHA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 2. Economista - Habilitando os candidatos EMERSON RIBEIRO RAMOS (1º lugar), MARCO AURÉLIO MEDEIROS DO NASCIMENTO (2º lugar), CARLOS EUGÊNIO VASCONCELOS NEVES (3º lugar), THIAGO PIRES DE LIMA MIRANDA (4º lugar) e FABIO ALVES CAMELO (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 3. Engenheiro Elétrico - Habilitando os candidatos PEDRO JOSÉ GOMES RODRIGUES (1º lugar), LUCAS ARAÚJO DO NASCIMENTO (2º lugar), TADEU SILVA DE SANTANA (3º lugar), DANNYLO RODRIGUES DE SOUSA (4º lugar) e CRISTIANA DE SOUSA LEITE (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 4. Farmacêutico - Habilitando os candidatos ÉVERTON JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO (1º lugar), PABLO RICARDO BARBOSA FERREIRA (2º lugar), KAYO ALVES FIGUEIREDO (3º lugar), JOSÉ RIBAMAR DE CASTRO JÚNIOR (4º lugar), WLÁDIA DE SOUSA AVELINO (5º lugar), ALESSANDRO MONTEIRO CARVALHO (6º lugar), DAYANA MARIA PESSOA DE SOUSA (7º lugar), KÁSSIA KAROLINE LEAL BARROS GOMES (8º lugar) e ALEXANDRE XAVIER DE LIRA DA SILVA (9º lugar), classificando para nomeação os 02 (dois) primeiros habilitados. 5. Figurinista - Habilitando os candidatos KÁTIA MARIA FERRAZ DOS SANTOS (1º lugar), FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES (2º lugar) e ELIDA BELQUICE DA SILVA ARAÚJO (3º lugar), classificando para nomeação a primeira habilitada. 6. Jornalista - Habilitando os candidatos MAURÍCIO SANTANA DE OLIVEIRA SOBRINHO (1º lugar), GRACIELE BARROSO (2º lugar), EDGAR ROCHA DA SILVA (3º lugar), FÁBIO MACIEL DO NASCIMENTO (4º lugar) e AMANDA NECO DE SOUSA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 7. Médico Psiquiatra - Habilitando os candidatos LUCIO FERNANDES PIRES (1º lugar) e JUAREZ LOBO BESSA (2º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 8. Pedagogo - Habilitando os candidatos ELISIENE BORGES LEAL (1º lugar), KEYLLA REJANE ALMEIDA MELO (2º lugar), JOSÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR (3º lugar), EMANUELA AQUINO MOREIRA DE SOUSA (4º lugar), MARIA DILMA ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS (5º lugar), IOSHUA COSTA GUEDES (6º lugar), FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DA SILVA BRAGA (7º lugar), ALEXSANDRO SOUZA DOS SANTOS (8º lugar), HÉLIS REGINA SOUSA COSTA (9º lugar), SABRINA ARAÚJO CASTRO (10º lugar), FRANCISCO ADRIANO DA SILVA ABREU (11º lugar), ALLINE ASSUNÇÃO TRANQUEIRA (12º lugar), SILVANÁ ALVES CARDOSO (13º lugar) e ANTONIA LAIS OLIVEIRA DA SILVA (14º lugar), classificando para nomeação os 03 (três) primeiros habilitados. 9. Técnico de Tecnologia da Informação - Habilitando os candidatos MATHEUS COSTA BARBOSA (1º lugar), JOSÉ RENATO PEREIRA DE MOURA BARROSO (2º lugar), KELSON FERNANDES SILVA (3º lugar), FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES DOS SANTOS (4º lugar), LAIARA CRISTINA DA SILVA (5º lugar), FILIPE SOARES VIANA (6º lugar), RENATO FERREIRA DE SOUSA FILHO (7º lugar), GLAUBERT DO NASCIMENTO SANTOS (8º lugar) e KANNYA LEAL ARAUJO (9º lugar), classificando para nomeação os 02 (dois) primeiros habilitados. 10. Técnico em Anatomia e Necropsia - Habilitando os candidatos DAYANE FRANCISCA HIGINO MIRANDA (1º lugar), FRANCISCO KÁLIVAN OLIVEIRA BEZERRA (2º lugar), ÉRICA UCHÔA DE ANDRADE SILVA (3º lugar), DANNIEL CABRAL LEÃO FERREIRA (4º lugar) e GERSON TAVARES PESSOA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 11. Técnico em Arquivo - Habilitando os candidatos SERGIO RICARDO ALMEIDA DA HORA (1º lugar), ALBERTO DO MONTE MARQUES TEIXEIRA (2º lugar), ALDEIDE COSTA DOS SANTOS SOUSA (3º lugar), MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (4º lugar) e MARIA DA GUIA DE SOUSA BRITO (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 12. Técnico em Edificações - Habilitando os candidatos JOSE ANTONIO RAMOS DA COSTA FILHO (1º lugar), KAMILA FONTINELES DE AREIA (2º lugar), GIOVANNY DE OLIVEIRA MOURA (3º lugar), GUTEMBERG SOUSA DUARTE (4º lugar) e FRANCISCA ITAYNARA DE SOUZA ARAUJO (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 13. Técnico em Eletromecânica - Habilitando os candidatos KAIO RONAN MACEDO ROZA (1º lugar), LEOPOLDO ASSIS DE OLIVEIRA (2º lugar), DANILLO DE OLIVEIRA SOBRINHO (3º lugar), JOSÉ MARIA FREITAS MEDEIROS (4º lugar) e JOSE LUIS GONÇALVES CARNEIRO (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 14. Técnico em Eletrotécnica - Habilitando os candidatos WARRLEY MARLEY OLIVEIRA DA SILVA (1º lugar), FILIPE BISPO LIMA (2º lugar), WESLEY MELO PRUDENCIO DE ARAUJO (3º lugar), ADRIANO DE CARVALHO E SILVA (4º lugar) e FABRÍCIO MORAIS DE VASCONCELOS (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 15. Técnico em Mecânica - Habilitando os candidatos WENDEL ALVES DA SILVA (1º lugar), FRANCISCO LEUTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (2º

lugar), MIQUEIAS SOUSA SILVA (3º lugar), ARCEMÁRIO DA SILVA NASCIMENTO (4º lugar), JOÉRISSON PERES DA SILVA (5º lugar), GEORGE DE FREITAS BARROS (6º lugar), HELTON FELIPE BRANDÃO LIMA (7º lugar), JHEMYSON FRANCISCO COSTA SILVA (8º lugar) e JOÃO PAULO MUNIZ DO NASCIMENTO (9º lugar), classificando para nomeação os 02 (dois) primeiros habilitados.16. Técnico em Refrigeração - Habilitando os candidatos JEAN CARLOS DE ARAÚJO GONÇALVES (1º lugar), FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (2º lugar), FABIO CARVALHO NASCIMENTO (3º lugar), ANTÔNIO ROCHA JÚNIOR (4º lugar) e JOSUÉ DA SILVA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado.17. Tradutor e Intérprete da Linguagem de Sinais - Habilitando os candidatos VALDENY COSTA DE ARAÚJO (1º lugar), MEIRIELE DE MIRANDA CARNEIRO (2º lugar), JOAQUINA MARIA PORTELA CUNHA MELO (3º lugar), LÚZIA ALMEIDA DE SOUSA (4º lugar), TÂNIA MARIA DOS SANTOS (5º lugar), THAIS RAYNNA LOPES DOS SANTOS (6º lugar) e WALKÍRIA GOMES CAVALCANTE (7º lugar), classificando para nomeação os 02 (dois) primeiros habilitados.

CAMPUS DE PARNAÍBA - PARNAÍBA/PI

18. Biomédico - Habilitando os candidatos ALYNE RODRIGUES DE ARAÚJO (1º lugar), ANA CAROLINA MACHADO LEÓDIO (2º lugar), CAUMY AMORIM SAMPAIO JUNIOR (3º lugar), CAIO DE CARVALHO CARDOSO (4º lugar), CAIO ROBERTO VIANA REIS (5º lugar), MAYARA MAGNA DE LIMA MELO (6º lugar), JOÃO PAULO DA SILVA SAMPAIO (7º lugar), ANTONIO CARLOS MENDES DE MOURA (8º lugar) e LARONNE DA SILVA SOUSA (9º lugar), classificando para nomeação os 02 (dois) primeiros habilitados.19. Economista - Habilitando os candidatos ANTÔNIO LUÉSJHON DOS SANTOS MELO (1º lugar), MARCUS EMANOEL COSTA SOARES BATISTA (2º lugar), CLECIO MOREIRA LOPES (3º lugar), EDUARDO FELIPE DE LIMA MELO SAMPAIO (4º lugar) e MARDEM LUIZ CASTRO AMORIM FILHO (5º lugar), e classificando para nomeação o primeiro habilitado.20. Engenheiro de Pesca - Habilitando os candidatos LUIZ GONZAGA ALVES DOS SANTOS FILHO (1º lugar), RAIMUNDO PEREIRA MARTINS JUNIOR (2º lugar), PEDRO ELIPE RIBEIRO ARAÚJO (3º lugar), PEDRO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (4º lugar) e RENAN LOIOLA BARROS (5º lugar), e classificando para nomeação o primeiro habilitado.21. Psicólogo - Habilitando os candidatos NAIARA DEANNE DA SILVA GÓES (1º lugar), RAFAEL LOPES MAIA (2º lugar), FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA (3º lugar), URSULA CUSTÓDIO GOMES (4º lugar), TÁSSIO DE OLIVEIRA SOARES (5º lugar), NATHALIE CERQUEIRA CIARLINI (6º lugar), NEILLANE LIMA DA SILVA (7º lugar), DAMARYS DE SOUZA AFONSO (8º lugar) e ANA BEATRIZ LAURINDO SOUZA (9º lugar), classificando para nomeação os 02 (dois) primeiros habilitados. 22. Técnico de Tecnologia da Informação - Habilitando os candidatos VALBERTO BARROSO DA COSTA (1º lugar), JOSÉ ELIESIO SOUZA DAMASCENA (2º lugar), GABRIEL GONZALEZ MAGALHÃES (3º lugar), LUIS FERNANDO BRAUNA DE MEIRELES (4º lugar), RÔNIERE DA SILVA SOUSA (5º lugar), CASSIO COSTA ALMEIDA (6º lugar), LUCIANO KELVIN DA SILVA (7º lugar), SILVIA AZEVEDO OLIVEIRA (8º lugar) e ALLAN JHEYSON RAMOS GONÇALVES (9º lugar), classificando para nomeação os 02 (dois) primeiros habilitados. 23. Técnico em Anatomia e Necropsia - Habilitando os candidatos VANDERSON JOSÉ PIO DE FREITAS VILARINHO (1º

lugar), JOSÉ CRISTIANO DE ARAÚJO FELIX (2º lugar), ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO BRITO (3º lugar), IDENILSON FREITAS CARDOSOS (4º lugar) e JOÃO PAULO FERNANDES MACEDO (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 24. Técnico em Edificações - Habilitando os candidatos PAULO HENRIQUE MALVEIRA VASCONCELOS (1º lugar), EBERT OTÁVIO SILVEIRA LIMA (2º lugar), CHARLESON DOS SANTOS DA SILVA DE CARVALHO (3º lugar) e MIQUEIAS DOS SANTOS ALMEIDA (4º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 25. Técnico em Eletrotécnica - Habilitando os candidatos HEULLY FERNANDES DE LIMA (1º lugar), RODRIGO VIALLY CAMPOS ALVES (2º lugar), PEDRO PAULO CUCCO BARROZO GOUDARD (3º lugar), LUZIMARIO RODRIGUES BARBOZA (4º lugar) e CARLOS EDUARDO DE SOUSA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 26. Tradutor e Intérprete da Linguagem de Sinais - Habilitando e classificando para nomeação o candidato CHARLES DA SILVA CARVALHO.

CAMPUS "PROFESSORA CINOBELINA ELVAS" - BOM JESUS/PI

27. Pedagogo - Habilitando os candidatos CREMILDA MONTEIRO LIMA (1º lugar), SARA JANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (2º lugar), FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (3º lugar), GONÇALO RESENDE SANTOS (4º lugar) e MARCELO MANOEL DE SOUSA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 28. Psicólogo - Habilitando os candidatos KLEYSON MATOS SILVA (1º lugar), SHIRLEY CHINAI REGES CARVALHO (2º lugar), MONIZ DE ARAÚJO SOUSA (3º lugar), YURI HENRIQUE NUNES DIAS (4º lugar) e CRISTIANE FRANCISCA FERREIRA MATOS (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 29. Técnico de Tecnologia da Informação - Habilitando os candidatos ANTÔNIO LUIS DE SOUSA NUNES (1º lugar), JOSÉ NAZARENO ALVES RODRIGUES (2º lugar), MARCELO LIMA ARAÚJO (3º lugar), THIAGO ABREU DE MOURA (4º lugar), LEONARDO DE MOURA SANTOS (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 30. Técnico em Edificações - Habilitando os candidatos ANTÔNIO PEDRO TAVEIRA DA SILVA (1º lugar), ARNON BERG MICHEL DE LIMA (2º lugar), HENRIQUE MAURÍCIO DA SILVA (3º lugar) e MARCIANO MOURA FERREIRA (4º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 31. Tradutor e Intérprete da Linguagem de Sinais - NÃO HOUVE CANDIDATOS CLASSIFICADOS.

CAMPUS "SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS" - PICOS/PI

32. Pedagogo - Habilitando os candidatos TATIANE RODRIGUES DE MOURA MAURIZ (1º lugar), DANIELA ROSA ALVES DA SILVA PEREIRA (2º lugar), JOCÉLIA DE JESUS RÊGO DA SILVA (3º lugar), PEDRO PAULO RIBEIRO BEZERRA (4º lugar) e AUZENI DO NASCIMENTO BRITO (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 33. Psicólogo - Habilitando os candidatos IZABELLY MARIA COSTA DO NASCIMENTO (1º lugar), WELLINGTON MACEDO MOURA (2º lugar), MARA DAYSE DE CARVALHO IZIDÓRIO (3º lugar), RONICELANI PEREIRA DE MIRANDA MARTINS (4º lugar) e ERIKA RAVENA BATISTA GOMES (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 34. Técnico de Tecnologia da Informação - Habilitando os candidatos JONNISON LIMA FERREIRA (1º lugar), ANDERSON PASSOS DE ARAGÃO (2º lugar), MARCOS MARIION IBIAPINA OLIVEIRA (3º lugar), WOSHINGTON VALDECI

DE SOUSA (4º lugar) e NONATO RODRIGUES DE SALES CARVALHO (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 35. Técnico em Edificações - Habilitando os candidatos ANDERSON HENRIQUE MIRANDA DA SILVA (1º lugar), CLEITON DA SILVA E SOUZA (2º lugar), FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES UCHOA (3º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 36. Tradutor e Intérprete da Linguagem de Sinais - NÃO HOUVE CANDIDATOS CLASSIFICADOS.

CAMPUS "AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL" - FLORIANO/PI

37. Pedagogo - Habilitando os candidatos JARDEL VIANA DE SOUSA (1º lugar), ELIELZA DE JESUS SOUZA (2º lugar), TATIANA ALVES SALES DE SOUSA (3º lugar), DINELISE SOUSA SANTOS (4º lugar) e JULIA MÁRCIA DA SILVA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 38. Psicólogo - Habilitando os candidatos ANA MARIA BATISTA CORREIA (1º lugar), BRUNNA STELLA DA SILVA CARVALHO (2º lugar), JOSÉLIA DE MESQUITA COSTA (3º lugar), ANA ALVES DE SOUSA COSTA NETA (4º lugar) e RHUAN ALENCAR DA SILVA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 39. Técnico de Tecnologia da Informação - Habilitando os candidatos JUSTINO DUARTE SANTOS (1º lugar), FRANCISCO ALYSSON DA SILVA SOUSA (2º lugar), MANOEL DA GUIA NUNES DA CRUZ (3º lugar), KARL HANSMULLER ALELAF FERREIRA (4º lugar) e NAYSE PEREIRA DO NASCIMENTO (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 40. Técnico em Edificações - Habilitando os candidatos JOCIEL DE CARVALHO SANTOS (1º lugar), ERIVALDO PARAGUAI DOS REIS SILVA (2º lugar), LUDSON LUIS DE SOUSA ANDRADE (3º lugar), SOMÁRIO DE OLIVEIRA FRANÇA (4º lugar) e RAFAEL ANDERSON SILVA DOS SANTOS (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 41. Tradutor e Intérprete da Linguagem de Sinais - Habilitando e classificando para nomeação o candidato RHUAN LUCAS BRAZ SILVA.

COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO - FLORIANO/PI

42. Engenheiro de Alimentos - Habilitando os candidatos ATHAN GONÇALVES CARVALHO SOUZA (1º lugar), JOSÉ EVANGELISTA SANTOS RIBEIRO (2º lugar), SOARES ELIAS RODRIGUES LIMA (3º lugar), GERAILDO ALEXANDRE SOUZA SILVA (4º lugar) e RENIER FELINTO JULIÃO DA ROCHA (5º lugar), classificando para nomeação o primeiro habilitado. (considerando o Edital n.º 06/2013 - UFPI, publicado no D.O.U. de 09.08.2013; os Processos n.ºs. 23111.015646/2013-62, 23111.017037/2013-48 e 23111.032150/2013-53)

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 92/2013-CPCE, de 18 de novembro de 2013, publicado no DOU de 20.11.2013, Seção 1, página 11, onde se lê: A Diretora em exercício do Campus "Profª Cinobélina Elvas", no uso de suas atribuições legais e, considerando: O Edital nº 05/2013, CPCE, de 17 de outubro de 2013, publicado no DOU de 17 de outubro de 2013, leia-se: A Diretora em exercício do Campus "Profª Cinobélina Elvas", no uso de suas atribuições legais e, considerando: O Edital nº 05/2013, CPCE, de 17 de outubro de 2013, publicado no DOU de 18 de outubro de 2013.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 1.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar e divulgar a Estrutura Organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, tendo em vista o Regimento Geral e o disposto na Lei nº 11.892/2008, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Fixar os cargos de direção (CD), funções gratificadas (FG) e funções comissionadas de coordenação de curso (FUC-001), na Estrutura Organizacional do Instituto Federal do Triângulo Mineiro.

Art. 3º - A publicação dos atos administrativos de exoneração/nomeação, dispensa/designação e/ou apostilamento, decorrentes da divulgação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º, deverão ocorrer no prazo de noventa dias, contado da data de publicação no DOU, desta Portaria.

Art. 4º - Revogam-se todos os atos oriundos do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba, da extinta Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia e as demais disposições em contrário.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

ANEXO I

1.	Reitoria	Reitor	CD-01
1.1.	Gabinete da Reitoria	Chefe de Gabinete	CD-04
1.1.1.	Secretaria do Gabinete	Secretário	FG-01
1.2.	Assessoria da Reitoria	Assessor	CD-03
1.3.	Procuradoria Federal	Chefe	CD-04
1.3.1.	Secretaria da Procuradoria Federal	Secretário	FG-02
1.4.	Auditoria Interna	Chefe	CD-04
1.4.1.	Secretaria da Auditoria Interna	Secretário	FG-05
1.5.	Comissão Permanente de Processo Seletivo	Coordenador	FG-02
1.5.1.	Coordenação Técnico-Pedagógica da COPESE	Coordenador	FG-02
1.6.	Coordenação de Cerimonial e Eventos	Coordenador	FG-01
1.7.	Assessoria de Comunicação Social	Assessor	FG-02
1.8.	Coordenação de Relações Internacionais	Coordenador	FG-02
1.9.	Coordenação Geral de Implantação da UEP Campina Verde	Coordenador	CD-04
1.10.	Ouvidoria	Ouvidor	-

1.11.	Pró-Reitoria de Administração	Pró-Reitor	CD-02
1.11.1.	Secretaria da PROAD	Secretário	FG-05
1.11.2.	Diretoria de Administração	Diretor	CD-03
1.11.2.1.	Coordenação Geral de Material e Logística	Coordenador	CD-04
1.11.2.1.1.	Coordenação de Protocolo	Coordenador	FG-05
1.11.2.1.2.	Coordenação de Atividades Administrativas	Coordenador	FG-01
1.11.2.1.3.	Coordenação de Transporte	Coordenador	FG-02
1.11.2.1.4.	Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio	Coordenador	FG-02
1.11.2.2.	Coordenação Geral de Contabilidade, Orçamento e Finanças	Coordenador	CD-04
1.11.2.2.1.	Coordenação de Orçamento e Finanças	Coordenador	FG-01
1.11.2.2.1.1.	Coordenação de Execução Orçamentária	Coordenador	FG-05
1.11.2.2.2.	Coordenação de Contabilidade	Coordenador	FG-01
1.11.3.	Coordenação de Serviços de Engenharia	Coordenador	FG-01
1.11.4.	Coordenação de Licitações e Contratos	Coordenador	FG-01
1.11.4.1.	Coordenação de Compras	Coordenador	FG-02
1.11.4.2.	Coordenação de Acompanhamento de Contratos	Coordenador	FG-02
1.11.4.3.	Coordenação de Procedimentos Licitatórios	Coordenador	FG-02
1.12.	Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional	Pró-Reitor	CD-02
1.12.1.	Diretoria de Gestão de Pessoas	Diretor	CD-03
1.12.1.1.	Assessoria de Gestão de Pessoas	Assessor	FG-02
1.12.1.2.	Coordenação Geral de Gestão de Pessoas	Coordenador	CD-04
1.12.1.2.1.	Coordenação de Cadastro, Aposentadorias e Pensões	Coordenador	FG-02
1.12.1.2.2.	Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	Coordenador	FG-04
1.12.1.3.	Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor	Coordenador	FG-06
1.12.1.4.	Coordenação de Cadastro, Desenvolvimento e Produção da Folha	Coordenador	FG-01
1.12.1.4.1.	Divisão de Produção da Folha de Pagamento	Chefe	FG-02
1.12.2.	Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação	Diretor	CD-03
1.12.2.1.	Coordenação de Infraestrutura de Redes de Comunicação	Coordenador	FG-01
1.12.2.2.	Coordenação de Concepção e Elaboração	Coordenador	FG-02
1.12.2.3.	Coordenação de Construção de Sistemas	Coordenador	FG-02
1.12.2.4.	Coordenação de Transição e Suporte	Coordenador	FG-02
1.12.2.5.	Coordenação de Suporte à Reitoria	Coordenador	FG-05
1.12.3.	Coordenação Geral de Planejamento Institucional	Coordenador	CD-04
1.12.3.1.	Coordenação de Planejamento Orçamentário	Coordenador	FG-05
1.12.3.2.	Coordenação de Monitoramento e Controle	Coordenador	FG-05
1.12.3.3.	Coordenação de Gestão de Processos	Coordenador	FG-02
1.13.	Pró-Reitoria de Ensino	Pró-Reitor	CD-02
1.13.1.	Diretoria de Ensino	Diretor	CD-03
1.13.1.1.	Coordenação Geral de Ensino	Coordenador	CD-04
1.13.1.1.1.	Coordenação de Apoio ao Ensino	Coordenador	FG-01
1.13.1.1.2.	Coordenação de Ensino	Coordenador	FG-01
1.13.1.1.3.	Coordenação de Apoio Pedagógico aos Cursos Presenciais	Coordenador	FG-05
1.13.2.	Coordenação de Registro e Certificação	Coordenador	FG-01



1.13.3.	Procuradoria Institucional	Chefe	FG-02
1.14.	Pró-Reitoria de Extensão	Pró-Reitor	CD-02
1.14.1.	Secretaria da Pró-Reitoria de Extensão	Secretário	FG-05
1.14.2.	Diretoria de Extensão	Diretor	CD-03
1.14.3.	Coordenação Geral de Extensão e Assistência Estudantil	Coordenador	CD-04
1.14.3.1.	Coordenação de Extensão e Assistência Estudantil	Coordenador	FG-01
1.14.3.1.1.	Coordenação de Estágio e Acompanhamento de Egressos	Coordenador	FG-04
1.14.4.	Coordenação Geral de Educação à Distância	Coordenador	CD-04
1.14.4.1.	Coordenação de Cursos na Modalidade de Ensino à Distância	Coordenador	FG-01
1.14.4.1.1.	Coordenação de Registro e Certificação de EAD	Coordenador	FG-02
1.14.5.	Coordenação do Centro de Idiomas	Coordenador	FG-01
1.15.	Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação	Pró-Reitor	CD-02
1.15.1.	Secretaria da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação	Secretário	FG-05
1.15.2.	Diretoria de Pesquisa	Diretor	CD-03
1.15.2.1.	Coordenação Geral de Pesquisa	Coordenador	CD-04
1.15.3.	Coordenação Geral de Pós-Graduação	Coordenador	CD-04
1.15.4.	Coordenação de Inovação	Coordenador	FG-02

B) Campus Uberaba

2.	Direção Geral	Diretor Geral	CD-02
2.1.	Gerência Unidade II	Gerente	CD-04
2.2.	Secretaria da Direção Geral	Secretário	FG-01
2.3.	Coordenação de Controle Interno	Coordenador	FG-01
2.4.	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	Coordenador	FG-03
2.5.	Coordenação de Gestão de Pessoas	Coordenador	FG-01
2.5.1.	Setor de Lotação, Cadastro e Pagamento	Chefe	FG-02
2.6.	Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão	Diretor	CD-03
2.6.1.	Coordenação Geral de Ensino	Coordenador	CD-04
2.6.1.1.	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico	Coordenador	FG-01
2.6.1.2.	Coordenação de Biblioteca	Coordenador	FG-02
2.6.1.3.	Coordenação de Laboratórios	Coordenador	FG-05
2.6.1.4.	Coordenação de Apoio Pedagógico	Coordenador	FG-02
2.6.1.5.	Coordenação dos Cursos Técnico e Licenciatura em Química	Coordenador	FUC-001
2.6.1.6.	Coordenação do Curso de Bacharelado em Zootecnia	Coordenador	FUC-001
2.6.1.7.	Coordenação do Curso de Tecnologia em Alimentos	Coordenador	FUC-001
2.6.1.8.	Coordenação do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônoma	Coordenador	FUC-001
2.6.1.9.	Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Sociais	Coordenador	FUC-001
2.6.1.10.	Coordenação do Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Coordenador	FUC-001
2.6.1.11.	Coordenação do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática	Coordenador	FUC-001
2.6.1.12.	Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas	Coordenador	FUC-001
2.6.1.13.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Agropecuária e em Agricultura e Zootecnia	Coordenador	FUC-001
2.6.1.14.	Coordenação do Curso de Bacharelado em Engenharia de Computação	Coordenador	FUC-001
2.6.1.15.	Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos	Coordenador	FUC-001
2.6.1.16.	Coordenação do Curso de Doutorado em Computação - DINTER	Coordenador	FUC-001
2.6.1.17.	Coordenação de Cursos de Pós Graduação na Área Ambiental	Coordenador	FG-02
2.6.2.	Coordenação Geral de Pesquisa, Inovação e Produção	Coordenador	CD-04
2.6.2.1.	Coordenação de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação	Coordenador	FG-02
2.6.2.2.	Coordenação de Apoio a Pesquisa e Produção	Coordenador	FG-05
2.6.2.3.	Coordenação de Produção	Coordenador	FG-01
2.6.2.3.1.	Setor de Produção Agroindustrial	Chefe	FG-05
2.6.3.	Coordenação Geral de Apoio ao Estudante	Coordenador	CD-04
2.6.3.1.	Coordenação de Apoio ao Estudante	Coordenador	FG-02
2.6.3.2.	Coordenação de Alimentação e Nutrição	Coordenador	FG-03
2.6.3.3.	Coordenação de Esporte e Lazer	Coordenador	FG-05
2.6.4.	Coordenação Geral de Extensão	Coordenador	CD-04
2.6.4.1.	Coordenação de Egressos	Coordenador	FG-05
2.6.4.2.	Coordenação de Estágio	Coordenador	FG-01
2.6.4.3.	Coordenação de Extensão	Coordenador	FG-02
2.6.4.4.	Coordenação de Educação a Distância	Coordenador	FG-04
2.7.	Diretoria de Administração e Planejamento	Diretor	CD-03
2.7.1.	Coordenação Geral de Administração e Planejamento	Coordenador	CD-04
2.7.1.1.	Coordenação de Serviços de Apoio	Coordenador	FG-02
2.7.1.2.	Coordenação de Transporte e Segurança	Coordenador	FG-02
2.7.1.3.	Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	Coordenador	FG-01
2.7.1.4.	Coordenação de Licitação, Contratos e Compras	Coordenador	FG-02
2.7.1.4.1.	Setor de Gestão de Contratos	Chefe	FG-03
2.7.1.5.	Coordenação de Almoarifado	Coordenador	FG-02
2.7.1.6.	Coordenação de Patrimônio	Coordenador	FG-02

C) Campus Uberlândia

3.	Direção Geral	Diretor Geral	CD-02
3.1.	Secretaria da Direção Geral	Secretário	FG-01
3.1.1.	Secretaria do Gabinete	Secretário	FG-05
3.2.	Coordenação de Controle Interno	Coordenador	FG-01
3.3.	Coordenação de Processos Seletivos e Vestibular	Coordenador	FG-04
3.4.	Auxiliar Institucional	Auxiliar	FG-05
3.5.	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	Coordenador	FG-03
3.6.	Coordenação de Gestão de Pessoas	Coordenador	FG-01
3.6.1.	Setor de Lotação, Cadastro e Pagamento	Chefe	FG-02
3.7.	Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão	Diretor	CD-03
3.7.1.	Coordenação Geral de Ensino	Coordenador	CD-04
3.7.1.1.	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico	Coordenador	FG-01
3.7.1.2.	Coordenação de Biblioteca	Coordenador	FG-03
3.7.1.3.	Coordenação de Apoio Pedagógico	Coordenador	FG-03
3.7.1.4.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Agropecuária	Coordenador	FUC-001
3.7.1.5.	Coordenação dos Cursos Técnicos da Área de Informática	Coordenador	FUC-001
3.7.1.6.	Coordenação do Curso Técnico em Agroindústria	Coordenador	FUC-001
3.7.1.7.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Meio Ambiente	Coordenador	FUC-001
3.7.1.8.	Coordenação do Curso Superior em Engenharia Agrônoma	Coordenador	FUC-001
3.7.1.9.	Coordenação do Curso de Tecnologia em Alimentos	Coordenador	FUC-001
3.7.2.	Coordenação Geral de Pesquisa, Inovação e Produção	Coordenador	CD-04
3.7.2.1.	Coordenação de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação	Coordenador	FG-02
3.7.2.2.	Coordenação de Cooperativa Escola	Coordenador	FG-01
3.7.2.3.	Coordenação de Produção	Coordenador	FG-02
3.7.2.4.	Coordenação de Mecanização e Apoio a Produção	Coordenador	FG-05
3.7.3.	Coordenação Geral de Apoio ao Estudante	Coordenador	CD-04
3.7.3.1.	Coordenação de Apoio ao Estudante	Coordenador	FG-02
3.7.3.2.	Coordenação de Alimentação e Nutrição	Coordenador	FG-05
3.7.3.3.	Coordenação de Orientação Educacional	Coordenador	FG-04
3.7.3.4.	Coordenação de Assistência Estudantil	Coordenador	FG-03
3.7.4.	Coordenação de Extensão	Coordenador	FG-01
3.7.4.1.	Coordenação de Egressos	Coordenador	FG-05
3.7.4.2.	Coordenação de Estágios	Coordenador	FG-05

3.8.	Diretoria de Administração e Planejamento	Diretor	CD-03
3.8.1.	Coordenação Geral de Administração e Planejamento	Coordenador	CD-04
3.8.1.1.	Coordenação de Serviços de Apoio	Coordenador	FG-02
3.8.1.2.	Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	Coordenador	FG-01
3.8.1.3.	Coordenação de Licitação, Contratos e Compras	Coordenador	FG-02
3.8.1.3.1.	Setor de Gestão de Contratos	Chefe	FG-04
3.8.1.3.2.	Setor de Compras	Chefe	FG-05
3.8.1.4.	Coordenação de Almoarifado	Coordenador	FG-04
3.8.1.5.	Coordenação de Patrimônio	Coordenador	FG-02

D) Campus Ituiutaba

4.	Direção Geral	Diretor Geral	CD-02
4.1.	Secretaria da Direção Geral	Secretário	FG-02
4.2.	Coordenação de Controle Interno	Coordenador	FG-02
4.3.	Coordenação Geral de Ensino, Pesquisa e Extensão	Coordenador	CD-04
4.3.1.	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico	Coordenador	FG-01
4.3.2.	Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação	Coordenador	FG-02
4.3.3.	Coordenação de Apoio ao Estudante	Coordenador	FG-02
4.3.4.	Coordenação de Estágio e Egressos	Coordenador	FG-02
4.3.5.	Coordenação de Extensão	Coordenador	FG-02
4.3.6.	Coordenação de Laboratórios na Área de Agroindústria e Química	Coordenador	FG-05
4.3.7.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Agroindústria	Coordenador	FUC-001
4.3.8.	Coordenação do Curso Técnico em Comércio	Coordenador	FUC-001
4.3.9.	Coordenação do Curso Técnico em Química	Coordenador	FUC-001
4.3.10.	Coordenação do Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Coordenador	FUC-001
4.3.11.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Informática	Coordenador	FUC-001
4.3.12.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Eletrotécnica	Coordenador	FUC-001
4.4.	Coordenação Geral de Administração e Planejamento	Coordenador	CD-04
4.4.1.	Coordenação de Licitações, Contratos e Compras	Coordenador	FG-01
4.4.2.	Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	Coordenador	FG-01
4.4.3.	Coordenação de Administração do Campus	Coordenador	FG-01
4.4.4.	Coordenação de Almoarifado e Patrimônio	Coordenador	FG-05
4.4.5.	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	Coordenador	FG-02
4.4.6.	Coordenação de Gestão de Pessoas	Coordenador	FG-02

E) Campus Paracatu

5.	Direção Geral	Diretor Geral	CD-02
5.1.	Secretaria da Direção Geral	Secretário	FG-02
5.2.	Coordenação de Controle Interno	Coordenador	FG-02
5.3.	Coordenação Geral de Ensino, Pesquisa e Extensão	Coordenador	CD-04
5.3.1.	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico	Coordenador	FG-01
5.3.2.	Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação	Coordenador	FG-02
5.3.3.	Coordenação de Apoio ao Estudante	Coordenador	FG-02
5.3.4.	Coordenação de Estágio e Egressos	Coordenador	FG-02
5.3.5.	Coordenação de Extensão	Coordenador	FG-02
5.3.6.	Coordenação de Educação a Distância	Coordenador	FG-05
5.3.7.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Eletrônica	Coordenador	FUC-001
5.3.8.	Coordenação do Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Coordenador	FUC-001
5.3.9.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Comércio	Coordenador	FUC-001
5.3.10.	Coordenação dos Cursos Técnicos em Informática	Coordenador	FUC-001
5.4.	Coordenação Geral de Administração e Planejamento	Coordenador	CD-04
5.4.1.	Coordenação de Licitações, Contratos e Compras	Coordenador	FG-01
5.4.2.	Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	Coordenador	FG-01
5.4.3.	Coordenação de Administração do Câmpus	Coordenador	FG-01
5.4.4.	Coordenação de Almoarifado e Patrimônio	Coordenador	FG-05
5.4.5.	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	Coordenador	FG-02
5.4.6.	Coordenação de Gestão de Pessoas	Coordenador	FG-02
5.4.7.	Coordenação de Serviços de Apoio	Coordenador	FG-05

F) Campus Patrocínio

6.	Direção Geral	Diretor Geral	CD-02
6.1.	Secretaria da Direção Geral	Secretário	FG-02
6.2.	Coordenação Geral de Ensino, Pesquisa e Extensão	Coordenador	CD-04
6.2.1.	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico	Coordenador	FG-01
6.2.2.	Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação	Coordenador	FG-02
6.2.3.	Coordenação de Apoio ao Estudante	Coordenador	FG-02
6.2.4.	Coordenação de Estágio e Egressos	Coordenador	FG-02
6.2.5.	Coordenação de Biblioteca	Coordenador	FG-05
6.2.6.	Coordenação de Extensão	Coordenador	FG-02
6.2.7.	Coordenação do Curso Técnico em Informática	Coordenador	FUC-001
6.2.8.	Coordenação do Curso Técnico em Eletrônica	Coordenador	FUC-001
6.2.9.	Coordenação do Curso Técnico em Contabilidade	Coordenador	FUC-001
6.2.10.	Coordenação do Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Coordenador	FUC-001
6.3.	Coordenação Geral de Administração e Planejamento	Coordenador	CD-04
6.3.1.	Coordenação de Licitações, Contratos e Compras	Coordenador	FG-02
6.3.2.	Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	Coordenador	FG-01
6.3.3.	Coordenação de Almoarifado e Patrimônio	Coordenador	FG-05
6.3.4.	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	Coordenador	FG-05
6.3.5.	Coordenação de Gestão de Pessoas	Coordenador	FG-01

G) Campus Uberlândia Centro

7.	Direção Geral	Diretor Geral	CD-02
7.1.	Secretaria da Direção Geral	Secretário	FG-01
7.2.	Coordenação Geral de Ensino, Pesquisa e Extensão	Coordenador	CD-04
7.2.1.	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico	Coordenador	FG-02
7.2.2.	Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação, Inovação e Extensão	Coordenador	FG-01
7.2.3.	Coordenação de Apoio ao Estudante	Coordenador	FG-02
7.2.4.	Coordenação de Estágio e Egressos	Coordenador	FG-02
7.2.5.	Coordenação de Biblioteca	Coordenador	FG-04
7.2.6.	Coordenação de Apoio Pedagógico	Coordenador	FG-02
7.2.7.	Coordenação do Curso de Tecnologia em Sistemas para Internet	Coordenador	FUC-001
7.2.8.	Coordenação do Curso de Licenciatura em Computação	Coordenador	FUC-001
7.2.9.	Coordenação do Curso de Tecnologia em Logística	Coordenador	FUC-001
7.2.10.	Coordenação do Curso Técnico em Redes de Computadores	Coordenador	FUC-001
7.3.	Coordenação Geral de Administração e Planejamento	Coordenador	CD-04

7.3.1.	Coordenação de Licitações, Contratos e Compras	Coordenador	FG-02
7.3.2.	Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	Coordenador	FG-01
7.3.3.	Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio	Coordenador	FG-05
7.3.4.	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	Coordenador	FG-05
7.3.5.	Coordenação de Gestão de Pessoas	Coordenador	FG-02

8.2.1.	Coordenação de Atividades Administrativas	Coordenador	FG-02
8.2.2.	Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio	Coordenador	FG-05
8.2.3.	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	Coordenador	FG-06
8.2.4.	Coordenação de Gestão de Pessoas	Coordenador	FG-02

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 68, de 14/11/2013, publicada no DOU de 19/11/2013, seção 1, página 08, onde se lê: "Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 11 de dezembro de 2013, a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE..." leia-se: "Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE..."

H) Campus Patos de Minas

8.	Direção Geral	Diretor Geral	CD-02
8.1.	Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão	Coordenador	FG-01
8.1.1.	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico	Coordenador	FG-02
8.1.2.	Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação, Inovação e Extensão	Coordenador	FG-02
8.1.3.	Coordenação de Apoio ao Estudante	Coordenador	FG-04
8.1.4.	Coordenação de Estágio e Egressos	Coordenador	FG-04
8.1.5.	Coordenação do Curso Técnico em Logística	Coordenador	FUC-001
8.2.	Coordenação de Administração e Planejamento	Coordenador	FG-01

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 617, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, constantes da tabela do Anexo I desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento concedida por esta Portaria é válida apenas para os endereços constantes da tabela do Anexo I.

Art. 2º A renovação de reconhecimento de que trata o artigo anterior estende-se a todas as habilitações vinculadas aos cursos de Administração constantes da tabela do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Em atenção à Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, encerra-se a oferta das habilitações que ainda encontram-se em funcionamento.

Art. 3º Art. 3º Ficam excluídos do Cadastro e-MEC os códigos de cursos excedentes ou duplicados.

Parágrafo único. A exclusão dos códigos citados no caput não implicará prejuízo às Instituições no que se refere à utilização dos demais programas do Ministério da Educação.

Art. 4º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 5º Sejam arquivados os processos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO I

Nº Ordem	Número Processo	Curso	Vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso	Município	UF
1	201103988	ADMINISTRAÇÃO	300	FACULDADE ENERGIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS	SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA SALDANHA MARINHO, CENTRO, N.º 51	FLORIANÓPOLIS	SC
2	201013164	ADMINISTRAÇÃO	600	FACULDADE UNIME DE CIÊNCIAS SOCIAIS	UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA.	AVENIDA LUÍS TARQUÍNIO PONTES, CENTRO, 600	LAURO DE FREITAS	BA
3	201116942	ADMINISTRAÇÃO	100	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA - ME	RUA VALENTIM CELESTE PALAVRO 1501, CONJUNTO PANORAMA	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PR
4	201101205	ADMINISTRAÇÃO	300	FACULDADE DE JAGUARIÚNA	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY	RUA AMAZONAS, 504, JARDIM DOM BOSCO	JAGUARIÚNA	SP
5	200801342	ADMINISTRAÇÃO	480	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	RUA MUNDURUCUS, Nº 1427, BARRIS - TA CAMPOS	BELÉM	PA
6	201101870	ADMINISTRAÇÃO	750	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC-SALVADOR	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	AVENIDA LUIZ VIANA (PARALELA), 8812, PARALELA	SALVADOR	BA
7	201100513	ADMINISTRAÇÃO	650	FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ	FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU	RUA DO SALETE, 50, BARRIS	SALVADOR	BA
8	200809297	ADMINISTRAÇÃO	150	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA	UNISEP UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RUA OSCAR YOSHIKI MAGÁRIO, 185, TÉRREO, JARDIM DAS PALMEIRAS	SÃO PAULO	SP
9	201102830	ADMINISTRAÇÃO	200	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BOITUVA	FACULDADES INTEGRADAS BRASILEIRAS	RODOVIA SP 129, KM 14, CAMPO DE BOITUVA	BOITUVA	SP
10	200808309	ADMINISTRAÇÃO	750	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA PERIMETRAL NORTE, 4.129, VILA JOÃO VAZ	GOIÂNIA	GO
11	200900526	ADMINISTRAÇÃO	400	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 505, JARDIM DO MAR	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP
12	200907766	ADMINISTRAÇÃO	200	ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS	E. DE L. E LIMA & CIA LTDA - ME	RUA LEONOR TELES, 153, CONJUNTO ABILIO NERY, ADRIANOPOLIS	MANAUS	AM
13	200815201	ADMINISTRAÇÃO	600	FACULDADE DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA	RUA OS DEZOITO DO FORTE, 2366, SÃO PELEGRINO	CAXIAS DO SUL	RS
14	20077302	ADMINISTRAÇÃO	450	FACULDADE CENECISTA DE JOINVILLE - FACE - FCJ	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA CORONEL FRANCISCO GOMES, 1290, ANITA GARIBALDI	JOINVILLE	SC
15	200907060	ADMINISTRAÇÃO	240	FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA	AV. PEDRO LUIZ RIBEIRO QD 01, LT 01, CONJUNTO BELA MORADA	APARECIDA DE GOIÂNIA	GO

ANEXO II

201103987
201103989
200815422
200814974
200816168
200900895
20077307

PORTARIA Nº 618, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.



§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201108351	HISTÓRIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE CENECISTA DE SENHOR DO BONFIM	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	AVENIDA DR. SIMÕES FILHO, 222, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
2.	201116520	ARTES CÊNICAS (Bacharelado)	30 (trinta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	RODOVIA DOURADOS - ITAHUM, KM 12, CIDADE UNIVERSITÁRIA, DOURADOS/MS
3.	200910880	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA PREFEITO ALBERTO DA SILVA LAVINAS, 1847, CENTRO, TRÊS RIOS/RJ
4.	201011775	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	BR 343 KM 3,5, S/N, MELADÃO, FLORIANO/PI
5.	201112134	ENGENHARIA HÍDRICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA GOMES CARNEIRO, 1, CENTRO, PELOTAS/RS
6.	201112954	TEATRO (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 3000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, LAGOA NOVA, NATAL/RN
7.	201011575	CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DA TERRA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TRÔMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
8.	201100448	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	ALFERES ÂNGELO SAMPAIO, 2300, COLÉGIO POSITIVO, MERCÊS, CURITIBA/PR
9.	201002321	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE EXTREMA	SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA	ESTRADA MUNICIPAL PEDRO ROSA DA SILVA, S/N, VILA RICA, EXTREMA/MG
10.	201114664	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA	AVENIDA MAMORÉ, 1.520, CASCALHEIRA, PORTO VELHO/RO
11.	201109198	QUÍMICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO	CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE	ESTRADA SANTA PROJETADA, S/N, FAZ STA RITA, FAZ STA RITA, FERNANDÓPOLIS/SP
12.	201013562	CIÊNCIAS DO ESTADO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 100, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG
13.	200913909	ARTES (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, MARTELOS, JUIZ DE FORA/MG
14.	201115861	BELAS ARTES (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	RODOVIA BR 465 - KM 7, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SEROPÉDICA/RJ
15.	201117362	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM	AVENIDA LEONARDO MALCHER, 853, - DE 1/2 A 99997/99998, CENTRO, MANAUS/AM
16.	201114472	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	RODOVIA BR 465 - KM 7, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SEROPÉDICA/RJ
17.	201107142	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem	LAR DE AMPARO E PROMOÇÃO HUMANA	RUA BOCAIUVA, 82, MORADA DA COLINA, UBERLÂNDIA/MG
18.	201001963	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	TRAVESSA QUARENTA E CINCO, 1650, INDUSTRIAL I, MALAFAIA, BAGÉ/RS
19.	201110226	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE JATAIENSE	SOCIEDADE MANTENEDORA DAS FACULDADES DE JATAI LTDA - ME	AVENIDA PERIMETRAL, 1075, CENTRO, JATAÍ/GO
20.	201114754	LETRAS - TRADUÇÃO INGLÊS - PORTUGUÊS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA GOMES CARNEIRO, 1, CENTRO, PELOTAS/RS
21.	200910298	ENGENHARIA DE PESCA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, JARDIM ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO/SE
22.	201206410	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. PADRE FRANCIS CLETUS COX, 1661, JARDIM COUNTRY CLUB, POÇOS DE CALDAS/MG
23.	200913908	ARTES (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, MARTELOS, JUIZ DE FORA/MG
24.	201001969	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	AVENIDA SANTA TECLA, 337, GETULIO VARGAS, BAGÉ/RS
25.	200912644	MODA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, 2911, URBANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
26.	201011747	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	BR 343 KM 3,5, S/N, MELADÃO, FLORIANO/PI

PORTARIA Nº 619, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201100469	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, JARDIM ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO/SE
2.	201117940	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RUA LUIZ AFONSO, 84, CIDADE BAIXA, PORTO ALEGRE/RS
3.	201011675	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	BR 343 KM 3,5, S/N, MELADÃO, FLORIANO/PI
4.	201014910	CINEMA E AUDIOVISUAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, 1.235, CIDADE UNIVERSITÁRIA, RECIFE/PE
5.	201114830	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	RUA QUINTINO BOCAIUVA, 2100, JARDIM DA FIGUEIRA, DOURADOS/MS
6.	201110630	PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE DOCENTE (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA LAMBARI, 10, TÉRREO, TRINDADE, SÃO GONÇALO/RJ
7.	200912763	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADES INTEGRADAS MARIA THEREZA	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LIMITADA	RODOVIA AMARAL PEIXOTO, , KM 10,5, SÃO GONÇALO, SÃO GONÇALO/RJ
8.	201007031	RADIOLOGIA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Estácio da Bahia - Estácio FIB	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA XINGU, 179, JARDIM ATALAIA, STIEP, SALVADOR/BA
9.	201106145	CIÊNCIA E TECNOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	RODOVIA MGT 367, 5000, KM 583, ALTO DA JACUBA, DIAMANTINA/MG
10.	201113795	DANÇA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	ALMIRANTE TAMANDARÉ, 275, PORTO, PELOTAS/RS
11.	201206603	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FUCAPI	FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLÓGICA	AVENIDA GOVERNADOR DANILO DE MATOS AREOSA, 381, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS/AM
12.	201106181	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AV. NICOMEDES ALVES DOS SANTOS, 4545, GÁVEA, UBERLÂNDIA/MG
13.	201013066	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, S/N, SG - 07, ININGA, TERESINA/PI
14.	201013568	GASTRONOMIA (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	UNIAO BRASILENSE DE EDUCACAO E CULTURA	Q. S 07 LOTE 01 EPCT, ÁGUAS CLARAS., LOTE 01, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
15.	201110086	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE IGUAÇU	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	AVENIDA ABÍLIO AUGUSTO TÁVORA, 2134, JARDIM NOVA ERA, NOVA IGUAÇU/RJ
16.	201013747	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE JK DE TECNOLOGIA	AESJK - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKE	SHIN CA2, 21, LOTE 21, LAGO NORTE, BRASÍLIA/DF
17.	201006588	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS	UNIC EDUCACIONAL LTDA	RUA FLORIANO PEIXOTO, 597, CENTRO, RONDONÓPOLIS/MT
18.	201112179	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE TOBIAS BARRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA DELMIRO GOUVEIA, 800, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE
19.	201002422	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMINIO OMETTO	FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO	AVENIDA SR. MAXIMILIANO BARUTO, 500, JARDIM UNIVERSITÁRIO, ARARAS/SP

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2013, Seção 1, página 27, na Portaria nº 300, de 9 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "com 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas totais anuais", leia-se "com 1.500 (hum mil e quinhentas) vagas totais anuais", conforme Nota Técnica nº 735/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 21/11/2013. (Registro e-MEC nº 200906904).

No Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2013, Seção 1, página 27, na Portaria nº 301, de 9 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "com 1.500 (duas mil e quinhentas) vagas totais anuais", leia-se "com 900 (novecentas) vagas totais anuais", conforme Nota Técnica nº 736/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 21/11/2013. (Registro e-MEC nº 200906908)

No Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2013, Seção 1, página 27, na Portaria nº 304, de 9 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "com 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas totais anuais", leia-se "com 1.500 (hum mil e quinhentas) vagas totais anuais", conforme Nota Técnica nº 737/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 21/11/2013. (Registro e-MEC nº 200906907).



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de novembro de 2013

Processo nº: 17944.001430/2012-33.

Interessados: Estado de Alagoas e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Contratos de garantia e contragarantia a serem celebrados entre a União e o Estado de Alagoas, tendo por objeto o contrato de financiamento entre o Estado e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 89.837.210,06 (oitenta e nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e dez reais e seis centavos) destinados à amortização de parte da dívida no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000743/2013-55.

Interessados: Estado do Amazonas, Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A..

Assunto: Contrato de Garantia a ser firmado entre a União e o Estado do Amazonas, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Amazonas, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., referente a contrato de financiamento a ser firmado entre o Estado e o Banco do Brasil S.A., com garantia da União no valor de R\$ 764.000.000,00 (setecentos e sessenta e quatro milhões de reais) para o financiamento do Programa de Infraestrutura para a Criação de Oportunidades no Amazonas (PROINFRA), previsto na Lei Estadual nº 3.866, de 19 de março de 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 216, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, INTERINO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 421, de 1º de novembro de 2013, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF para realizar concurso público destinado ao preenchimento de 1.026 (mil e vinte e seis) vagas do cargo de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo do Quadro de pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS

SANCIONADORES

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2011/9885 - Wiest S.A.

Data: 10.12.2013 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: não envio de informações periódicas por parte da Wiest S.A., além da não convocação das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 2009 e 2010.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Jamiro Wiest	Cristian Rodolfo Wackerhagen OAB/SC nº 15.271
Jamiro Wiest Junior	Cristian Rodolfo Wackerhagen OAB/SC nº 15.271
Roberta Schnaider Wiest	Cristian Rodolfo Wackerhagen OAB/SC nº 15.271

PAS CVM Nº RJ2009/8439 - Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos.

Data: 10.12.2013 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: inadimplência do dever de prestar informações à CVM, por parte do Império Lisamar S.A. e dos seus administradores, por mais de três anos.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Belmiro Marques de Paiva	José Oswaldo Corrêa OAB/RJ nº 12.667
José de Paiva	José Oswaldo Corrêa OAB/RJ nº 12.667
Cezar Luis Dalcim	Não constituiu advogado.
Antonio Baptista dos Santos	Não constituiu advogado.
Antonio Carlos Grila Nunes dos Santos	Não constituiu advogado.
Manuel Vieira da Cunha Peixoto	Não constituiu advogado.
Maria Diniz Machado	Não constituiu advogado.
Mário Reis Xavier Júnior	Sônia Ferreira da Silva Caó Vinagre OAB/RJ nº 81.372

PAS CVM Nº RJ2011/13095- FAE - Ferragens Aparelhos Elétricos S.A.

Data: 10.12.2013 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: não envio de informações no prazo e formas previstas, requeridos nos itens 10 e 13 do formulário de referência e no Anexo 9-I-II da Instrução CVM nº 48/09.

ACUSADA	ADVOGADO
Cristiane Freitas Bezerra Lima	Edmilson Bancillon de Aragão OAB/BA nº 13.440 e OAB/PE 792-A

PAS CVM Nº RJ2012/4136- Marina de Iracema Park S.A.

Data: 10.12.2013 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade de Elisa Maria Gradwohl Bezerra, DRI do Marina de Iracema Park S.A., companhia aberta registrada na categoria "a", pelo não envio de informações e documentos exigidos na Instrução CVM nº 481/09, quando da convocação de Assembleia Geral.

ACUSADA	ADVOGADO
Elisa Maria Gradwohl Bezerra	Não constituiu advogado.

PAS CVM Nº RJ2010/12042- Cachoeira Velonorte

Data: 10.12.2013 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: atraso no envio pela Cachoeira Velonorte, nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09.

ACUSADOS	ADVOGADOS
José Augusto Bahia Figueiredo	José Anchieta da Silva OAB/MG nº 23.405
Arnaldo Mello Figueiredo Junior	Não constituiu advogado.
Felipe Canedo Figueiredo	Não constituiu advogado.

PAS CVM Nº RJ2011/7937 - Botucatu Têxtil S.A.

Data: 10.12.2013 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: não elaboração de demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.10 da Botucatu Têxtil S.A., além do não envio de informações periódicas à CVM entre 17.0510 e 07.07.11.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Jacobo Wolkowicz Weitzman	Não constituiu advogado.
Jorge Elias Aoni	Não constituiu advogado.
Nelson dos Santos	Não constituiu advogado.
Philippe Marc Richardot	Não constituiu advogado.
Roberto Faconti	Não constituiu advogado.

PAS CVM Nº RJ2011/7941 - Predileto Alimentos S.A.

Data: 10.12.2013 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: infração de natureza grave nas demonstrações financeiras de 2008 a 2010 e na AGO realizada em 26.06.09 da Predileto Alimentos S.A.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Amaro Santana Leite	Vera Maria Bôa Nova Andrade OAB/RS nº 10.875
Antenor Gomes de Barros Leal Filho	Vera Maria Bôa Nova Andrade OAB/RS nº 10.875
Carlos Wiethaeuper	Vera Maria Bôa Nova Andrade OAB/RS nº 10.875
Erni Wiethaeuper	Vera Maria Bôa Nova Andrade OAB/RS nº 10.875
Maria Teresa Cengiarotti Varola	Vera Maria Bôa Nova Andrade OAB/RS nº 10.875
Naiara Gonçalves Wiethaeuper	Vera Maria Bôa Nova Andrade OAB/RS nº 10.875
Moacir Jerônimo dos Santos Junior	Vera Maria Bôa Nova Andrade OAB/RS nº 10.875
Sergio Chesini	Vera Maria Bôa Nova Andrade OAB/RS nº 10.875

Rio de Janeiro-RJ, 21 de novembro de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 22, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de dezembro de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMB USTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3.2599	2.7219	3.6285	2.0000	2.6360	-	-	-	-
AL	2.8920	2.3060	3.0323	1.8321	2.4700	-	-	-	-
*AM	3.0303	2.3689	3.4472	-	2.4391	-	-	-	-
AP	2.8840	2.3600	3.5423	-	2.5030	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
CE	2.8601	2.2500	2.6154	-	2.1700	-	-	-	-
*DF	2.9960	2.4010	3.4800	-	2.2660	2.4500	-	-	-

ES	2.9440	2.3317	2.7942	2.2542	2.5496	1.8973	-	-	-
GO	2.9900	2.3700	3.3846	-	1.9900	-	-	-	-
MA	2.8880	2.2620	3.6146	2.5000	2.3900	-	-	-	-
*MT	3.0118	2.5708	3.8647	3.2279	1.9633	2.0874	1.9000	-	-
MS	2.9407	2.2010	2.8718	3.1681	1.9712	1.5990	-	-	-
MG	2.9982	2.3986	2.8485	2.3000	2.1113	-	-	-	-
PA	2.9850	2.5050	3.2546	-	2.5410	-	-	-	-
*PB	2.8022	2.3002	2.8145	2.6188	2.2932	1.8801	-	2.6519	2.6519
PE	2.8670	2.3266	3.1631	-	2.3100	-	-	-	-
*PI	2.7851	2.3565	3.2050	2.9603	2.4514	-	-	-	-
*PR	2.9600	2.3000	3.1500	-	2.0400	-	-	-	-
*RJ	3.0428	2.3546	3.1951	1.5960	2.3334	1.7895	-	-	-
RN	2.8640	2.2810	2.8900	-	2.4340	1.9120	-	1.6687	-
RO	3.0500	2.5110	3.5200	-	2.4500	-	-	2.3685	-
RR	3.0130	2.5640	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
SC	2.8800	2.3300	3.3200	-	2.3700	2.0100	-	-	-
*SE	2.8787	2.3315	2.9599	2.4296	2.4585	1.8715	-	-	-
TO	3.0000	2.3300	3.4238	3.7300	2.3000	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 21 de novembro de 2013

Denúncia, pelo Rio Grande do Norte, do Protocolo ICMS 46/92.

Nº 239 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que a aludida unidade federada, denunciou a partir de 1º de dezembro de 2013, o protocolo ICMS abaixo indicado:

Protocolo ICMS 46/92 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com açúcar, farinha de trigo, aguardente de cana, cerveja, chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix.

Denúncia, pelo Rio Grande do Norte, do Protocolo ICMS 33/91.

Nº 240 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que a aludida unidade federada, denunciou a partir de 1º de dezembro de 2013, o protocolo ICMS abaixo indicado:

Protocolo ICMS 33/91 - Dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
T&J Informática Ltda.	03.086.192/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0302013, nome: EASYPDV, versão: 1.2, código MD-5: 6191D91B493D37422F88DF7346C41C88
Travain e Brambilla LTDA	06.019.555/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0332013, nome: Spartum FC, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 11905ED0B984A382ACF8C7660BD7EA9E

2. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
FREDON CONSULTORIA EM TECNOLOGIA EIRELI	10.302.2820001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3142013, nome: SISTEMA DE AUTOMACAO DE LIVRARIAS, versão: 6.2, código MD-5: 6edb95b7f4c42f467f1c3cebba8b5b12 *Caixa

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 242 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INFOCOM ART COMERCIO DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA	02.414.602/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3192013, nome: Easy PDV, versão: 02.01, código MD-5: 90640AF1059FAD5E1A67A53139FB739B *fencia
Daniele dos Santos Sindeaux - ME	17.775.936/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3232013, nome: PDS-LOJA, versão: 1.0, código MD-5: 2B1C7759F88422D46FB9C8F78CAC15CC * PDS-LOJA
VCIGA INFORMÁTICA LTDA - ME	13.941.402/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3162013, nome: SYSPAF VCIGA, versão: 4.0, código MD-5: 0e5e0f25ae5f82c87ee9d90b1969ccde *syspaf

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SILVIA REDON - ME	07.784.174/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0182013, nome: Manager Control, versão: 8.0, código MD-5: D1D3D9408734CC205DABA361D7CB4B5D

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Clovenildo Leitão Costa ME	04.773.333/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0252013, nome: SICNET, versão: 1.0.0.1, código MD-5: 9401f26d2fa73c7de846c3f004cf421c
Ronaldo Pereira de Sousa	04.120.012/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0452013, nome: Galileu Lite, versão: 2.00, código MD-5: 2776a56b51cc6deef1eb0d7410f2e57
PICOS INFORMATICA LTDA	69.623.684/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0442013, nome: PICOSPDV, versão: 1.6, código MD-5: f751f972c5253236bc5cd87d0cc01c4

4. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CORPLAN TECNOLOGIA LTDA ME	17.793.934/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1282013, nome: TREND PDV, versão: 1.0.0.0, código MD-5: B0F2438A9046DE7434EDD9B0AC7884-FRENTECAIXA



5. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA CFG TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA	CNPJ 09.152.855/0001-02	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0322013, nome: KPAF, versão: 01.00, código MD-5: 6f9d7e632b52fc9c735db3bd233076eb
---	----------------------------	---

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 243 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDERECO
S & N COM. E SERV. TECNOLOGICOS LTDA	10.988.637/0001-91	R - Alan Kardec, 876 - Lj. B - Montese Fortaleza-CE CEP: 60420-630
FREDERICO DE MENEZES SANT'ANA ME	11.758.561/0001-70	Rua Benjamin Constant, 484/2 - Alto São Francisco Quixadá - CE CEP: 63.900-000
PC NET INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA	09.101.512/0001-19	Rua Domingos Olímpio n. 301 - Centro - Sobral/CE CEP: 62.010-140
HF TELEINFORMATICA LTDA ME	00.328.551/0001-89	Rua Rodrigues Junior, 1120 - Centro Quixadá/CE CEP: 63900-000
JONHMARYSON ALVES DE FREITAS ME	13.039.732/0001-37	AV Godofredo Maciel, 02290, Loja 05 Maraponga Fortaleza-CE CEP:60710-683
INTECOM AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SISTEMAS LTDA	13.535.719/0001-79	Rod. Dr. Mendel Steinbruch, 271 - sala 04 Planalto Cidade Nova Maracanaú - CE CEP: 60.822.150
FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA- ME	18.011.953/0001-10	Avenida Senador Queiros Nº 279 - Sala 83 Centro São Paulo - SP CEP: 01026-001
S & N COM. E SERV. TECNOLOGICOS LTDA	10.988.637/0001-91	R - Alan Kardec, 876 - Lj. B - Montese Fortaleza-CE CEP: 60420-630
TECNO INDUSTRIA E COMERCIOE COMPUTADORES LTDA	07.272.825/0004-57	Rua Cleia , 440 - Barroso Fortaleza - CE CEP: 60.863-280
MEGA INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	34.950.253/0001-48	Avenida Luciano Carneiro, 1770 - Sala 104 Vila União Fortaleza/CE CEP: 60.410-692
TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	07.272.825/0016-90	Avenida Dom Severino, 1460 Fatima Teresina/PI CEP: 64.049-375
J DA SILVA MOREIRA-ME	07.691.552/0001-32	Rua São Paulo, 1296 Terreo Juazeiro do Norte/CE CEP: 63.010-000
WORLD MICRO INFORMÁTICA LTDA	04.113.310/0001-73	Rua São Pedro, Nº 1344 A Centro Juazeiro do Norte/CE CEP: 63.010-010
EZEQUIEL ALVES MARTINS 76547191320	18.515.863/0001-67	Rua Tenente Amauri PIO - 429 Mireles Fortaleza/CE CEP: 60160-090
VICENTE ELIAS ALVES FEITOSA - ME	02455387/0001-04	Rua Vicente Favela, 360 Cruzeiro Lavras da Mangabeira - Ceará CEP: 63300-000
ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - ME	13.443.249/0001-13	PC Dom Pedro II, 111, Loja - Centro Mutum/MG CEP: 36.955-000
POLLY TECNOLOGIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	05.982.691/0001-90	Rua São Pedro nº 1882 Salesianos Juazeiro do Norte/CE CEP: 63050-270
NOVO INICIO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA	18.705.567/0001-29	Rua Campinas de Brotas nº 209, SL 15 Centro Com. Salvador/ BA CEP: 40.275-160
MARIA DANUBIA DOS SANTOS SOUZA -ME	10.898.548/0001-54	Manoel Antônio Cabral, 174 Centro Brejo Santo/CE CEP: 63260-000
JOSE MAURICIO ALVES DA SILVA - MAURICIO MAQUINAS	07.659.501/0001-23	Rua Saldanha Marinho 626 José Bonifácio Fortaleza/CE CEP: 60040-280
MICRO MAQUINAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	01.258.345/0001-02	Rua Saldanha Marinho, 626 Altos Fátima Fortaleza/CE CEP: 60040-280
J DA SILVA MOREIRA	07.691.552/0001-32	Rua São Paulo 1296 CENTRO JUAZEIRO DO NORTE-CE CEP: 63010-000
RANIERI MORAIS SILVESTRE	02.840.915/0001-30	Rua São Pedro, 1416 Centro Juazeiro do Norte/CE CEP: 63.010.010
RENATA ARAUJO DOS SANTOS	17.508.794/0001-00	Av. Pontes Vieira, 329-C Joaquim Távora Fortaleza-CE CEP: 60.130-235

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA Nº 42, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a apuração de irregularidades funcionais no âmbito do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, e a Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º A apuração de irregularidade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Ministério da Fazenda, será feita mediante sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º O disposto no art. 1º não abrange a apuração de:

I - responsabilidade dos intervenientes nas operações de comércio exterior, bem assim os respectivos recursos, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - dano ou desaparecimento de bem público de que trata a Instrução Normativa Sedap nº 205, de 8 de abril de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República;

III - dano ou desaparecimento de mercadorias apreendidas sob guarda das unidades do Ministério da Fazenda; e

IV - desaparecimento de processo administrativo, quando não houver indícios de responsabilidade de servidor.

§1º Está compreendido na definição de dano ou desaparecimento, constante nos incisos II, III e IV, aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior, como nos casos de incêndios e acidentes naturais.

§2º As apurações de que tratam os incisos II e III, a cargo do Chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa, se darão nos termos da Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009.

§3º A apuração de que trata o inciso IV se dará por sindicância instaurada pelo titular da unidade e poderá ser conduzida por sindicante ou comissão, preferencialmente com servidor(es) da própria unidade.

§4º Se no decorrer da sindicância de que trata o § 3º forem identificados indícios de responsabilidade de servidor pelo extravio de processo administrativo, o sindicante ou a comissão deverá fazer os autos conclusos à autoridade que o(a) designou, mediante relatório circunstanciado, o qual se constituirá na representação para fins de instauração de processo administrativo disciplinar pela unidade correccional competente.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda:

I - a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor no âmbito de órgão da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua unidade de correção própria, ou quando a apuração relacionar-se a mais de um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;

II - a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da decisão de instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor;

III - a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, houver mais de um investigado e pelo menos um deles se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior;

IV - mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda, a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar, quando o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for titular de órgão ou conselheiro dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda, assim como em relação ao servidor que praticar, nessas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

§1º Na hipótese prevista no fim do inciso I, quando um dos órgãos possuir unidade de correção própria, o Corregedor-Geral poderá, se a situação assim o recomendar, desmembrar o feito e delegar a essa unidade de correção a instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor do respectivo órgão.

§2º Na hipótese do inciso III, o Corregedor-Geral poderá, se a situação assim o recomendar, desmembrar o feito e delegar à corregedoria da unidade a instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar em relação ao servidor não enquadrado nos casos previstos no inciso II.

Art. 4º Compete ao Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil editar as normas necessárias à delimitação da competência correccional das autoridades instauradoras de sindicâncias disciplinares e de processos administrativos disciplinares no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá, imediatamente, representar, por escrito, ao titular da unidade, ou, no caso de representação contra o titular da unidade, remetê-la diretamente à unidade correccional competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 1º O titular da unidade ou do órgão deve encaminhar a representação recebida ou, sendo quem primeiramente teve conhecimento da irregularidade, representar diretamente à unidade correccional competente.

§ 2º A representação funcional de que trata este artigo deverá:

I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento; e

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 3º Quando a representação for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento disciplinar.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

Art. 6º Instaurada a sindicância disciplinar ou o processo administrativo disciplinar, o servidor será notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, oportunidade na qual o presidente da comissão comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora e ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado.

Art. 7º A autoridade instauradora comunicará ao titular do órgão ou da unidade de lotação ou de exercício do acusado a conclusão exarada pela comissão de inquérito, cientificando-o, outrossim, da decisão final, para adoção das medidas que se fizerem necessárias.

§1º Quando o julgamento do processo administrativo disciplinar resultar em demissão, cassação de aposentadoria, destituição

de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, a autoridade instauradora enviará cópia do referido processo, preferencialmente em meio digital, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o cumprimento do disposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001, no caso de infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

§2º Para adoção de providências quantos aos efeitos remuneratórios decorrentes da decisão final proferida em sede de rito disciplinar, a autoridade instauradora deverá cientificar a unidade de Recursos Humanos do órgão onde o servidor esteja em exercício.

Art. 8º O servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar:

I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora;

II - deve atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar.

Art. 9º O presidente de comissão de sindicância disciplinar ou de processo administrativo disciplinar deverá solicitar à autoridade instauradora autorização para deslocamento de servidores integrantes de comissão, bem como solicitar prorrogação do prazo da comissão, quando necessário.

Art. 10. O Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de outubro de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A	61.186.888/0103-18	Porto Real	RJ

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de outubro de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Companhia Fluminense de Refrigerantes	31.456.338/0001-86	Porto Real	RJ

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. EMPRESAS MISTAS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INFORMAÇÕES EM GFIP. EFEITOS DA CONSULTA.

As empresas consideradas mistas, isto é, que auferem receitas decorrentes da fabricação dos produtos mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à substituição, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação aos produtos que fabrica? e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a aplicação do redutor previsto no art. 9º, §1º, II, da Lei nº 12.546, de 2011.

Utiliza-se a receita bruta do próprio mês de competência para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como para os demais índices previstos nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, exceção feita ao cálculo do redutor previsto no art. 9º, §1º, II, aplicável à folha de pagamento do décimo terceiro salário, em relação às empresas com atividades mistas.

Apenas no cálculo do tributo propriamente dito devem ser excluídas da base de cálculo as receitas decorrentes de exportação, em obediência ao inciso I, § 2º do art. 149 da CF/88, e nos termos da alínea 'a' do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

A contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre a folha de pagamento referente ao décimo terceiro salário dos segurados empregados, pago em dezembro, subsiste para o período anterior ao regime de contribuição previdenciária substitutiva. Para o período posterior: não é devida pelas empresas com essa contribuição previdenciária totalmente substituída? e é devida pelas empresas com essa contribuição parcialmente substituída (empresas mistas), com a aplicação do redutor previsto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de

2011. Para fins do cálculo da razão estabelecida no dispositivo legal citado, utiliza-se a receita bruta não substituída e a receita bruta total dos últimos doze meses anteriores a dezembro, caso a empresa esteja incluída na sistemática de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta há, pelo menos, doze meses, ou proporcionalmente ao período de inclusão, se inferior a doze meses.

O recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta é feito por meio de Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF), de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

O preenchimento da Guia de Pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas alcançadas pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta obedece às instruções contidas no Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011.

Os efeitos da consulta, na seara deste procedimento administrativo, são aqueles previstos nos artigos 48, 49 e 50 do Decreto nº 70.235, de 1972, e nos artigos 10 a 13, 16 e 17, parágrafo 4º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 149, §2º, I, e 195, § 13º; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, I e III, 28, §7º, e 30, I, b?; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 9º? Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, §6º? Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, art. 5º, §§ 1º e 2º? Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 48 a 50; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 27 de dezembro de 2010, art. 6º, XII, e §11? Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 10 a 13, 16 e 17, parágrafo 4º; Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011? Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac nº 86, de 1º de dezembro de 2011? e Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011, arts. 3º a 6º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO REAL. REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. LEI Nº 11.941, DE 2009.

A receita oriunda da redução de multa de mora e juros de mora decorrente da fruição do benefício previsto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941, de 2009, pode ser excluída do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 2009.

Em razão de as multas de ofício serem indedutíveis na apuração do lucro real, a receita oriunda da redução de multa de ofício decorrente da fruição do benefício previsto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941, de 2009, não é computada no lucro real, pois ela não terá sido deduzida em períodos de apuração anteriores. É inócua, neste ponto, o comando do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43, II, e § 1º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, §§ 1º e 5º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 1º, § 3º, I, e 4º, parágrafo único; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 249, I, 250, I, e 392, II; Parecer Normativo CST nº 61, de 1979.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. LEI Nº 11.941, DE 2009.

A receita oriunda da redução de multa de mora e juros de mora decorrente da fruição do benefício previsto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941, de 2009, pode ser excluída do lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 2009.

Em razão de as multas de ofício serem indedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL, a receita oriunda da redução de multa de ofício decorrente da fruição do benefício previsto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941, de 2009, não é computada na base de cálculo da CSLL, pois ela não terá sido deduzida em períodos de apuração anteriores. É inócua, neste ponto, o comando do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 41, §§ 1º e 5º, e 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 e 53; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 1º, § 3º, I, e 4º, parágrafo único; IN SRF nº 390, de 2002, arts. 3º, 36 a 39, 56, 88, III, "g"; Parecer Normativo CST nº 61, de 1979.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. LEI Nº 11.941, DE 2009.

A receita oriunda da redução de multas (de mora e de ofício) e juros de mora decorrente da fruição do benefício previsto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941, de 2009, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 1º, § 3º, I, e 4º, parágrafo único.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. LEI Nº 11.941, DE 2009.

A receita oriunda da redução de multas (de mora e de ofício) e juros de mora decorrente da fruição do benefício previsto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941, de 2009, não integra a base de cálculo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 1º, § 3º, I, e 4º, parágrafo único.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. FPAS. ENQUADRAMENTO.

A pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de serviço social autônomo deve ser enquadrar no código FPAS 523.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (na redação atualizada até a Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012), artigos 109, caput e parágrafos 1º, inciso I, e 5º, inciso I, 109-A, inciso VII, 109-B, caput, 109-C, caput e parágrafos 1º a 3º, 111-F, inciso III, 111-G, 111-H, parágrafo 2º, e Anexo I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: SEDE. MATRIZ. DOMICÍLIO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ.

A sede da pessoa jurídica é o lugar escolhido pelos seus controladores no qual pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações.

Domicílio da pessoa jurídica de direito privado é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

A pessoa jurídica de direito privado pode ter vários domicílios, mas uma só sede.

Estabelecimento matriz é aquele no qual se exercem a direção e a administração da pessoa jurídica.

Ainda que, em regra, um único estabelecimento sirva como lugar para a sede social, para matriz e para domicílio tributário, inexistente identidade legal plena entre eles, de tal sorte que é possível que a sede social seja lugar distinto da matriz.

O domicílio tributário é de eleição do contribuinte dentre os possíveis domicílios definidos pela legislação civil, ressalvada a recusa fiscal quando a escolha impossibilita ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, bem como o princípio da autonomia do estabelecimento que faz de cada filial uma unidade independente, quando se trata de fatos geradores individualizados.

Optar por estabelecer a matriz (centro de direção e administração) em determinado lugar, implica eleger ali, em princípio, seu domicílio tributário.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, art. 170, IX e art. 176, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 75; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S. As.); Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 109, 110 e 127; Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, art. 34; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda); Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 16 de setembro de 2011, art. 15; Ato Declaratório Executivo RFB nº 34, de 23 de agosto de 2007; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autorização para prestação de serviços de fiscalização aduaneira, em caráter permanente, de que trata a IN SRF nº 114/2001, no Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo, em Rondonópolis-MT, administrado pela empresa Brado Logística S.A., CNPJ nº 03.307.926/0001-12.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 2º do artigo 3º da IN SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10960.720282/2012-11, declara:

Art. 1º Autorizada a prestação de serviços de fiscalização aduaneira, em caráter permanente, de que trata o art. 3º, inc. II, da IN SRF nº 114/2001, no Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação-REDEX, de uso coletivo, com endereço na Rodovia BR 163, Km 95, s/nº, CEP 78.700-970, Zona Rural, Rondonópolis-MT, administrado pela empresa Brado Logística S.A., CNPJ nº 03.307.926/0001-12.

Art. 2º O recinto a que se refere o art. 1º está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 3º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT solicitará à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a inclusão de código de recinto específico para o REDEX de que trata este Ato Declaratório Executivo-ADE no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos termos do art. 3º, §3º, da IN SRF nº 114/2001.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA**RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 78, de 06/10/2013, que concede Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos à GRÁFICA E EDITORA AQUARELLA LTDA-ME - CNPJ nº 17.721.132/0001-05, publicado no D.O.U. de 07/11/2013, Seção 1, pág. 28, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "de 06 de outubro de 2013."
Leia-se: "de 06 de novembro de 2013."

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 358, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720382/2013-42.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000144/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 359, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720375/2013-41.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000143/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 360, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720373/2013-51.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000142/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 361,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720362/2013-71.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000140/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 362,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720359/2013-58.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000139/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 363,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720371/2013-62.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000145/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720380/2013-53.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000147/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 365,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720322/2013-20.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA000011/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 366,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o Perdimento de moedas apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, com base no artigo 65, caput e parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.069/1995, no artigo 1º da Resolução Bacen/CMN nº 2.524, de 30 de junho de 1998, no artigo 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentados pelos artigos 675, inciso III, 700 e 777 a 780, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720368/2013-49.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as moedas constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130151/SIANA0000141, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Concede Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições conferidas pelo art.224, inciso X e art.302, inciso VII, C/C com o art.303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações das Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN RFB nº 1.048, de 29/06/10, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

I - Registro Especial nº: GP-03101/158

II - Beneficiário: EDITORA E GRÁFICA CEARACOM LTDA;

III - CNPJ: 15.915.244/0001-71;

IV - Domicílio fiscal: Rua Coronel Alves Teixeira, Nº 1905, Sala 07, Dionísio Torres, Fortaleza /CE. CEP:60.135-208

IV - Processo administrativo: 10380.722.272/2013-13

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Concede Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições conferidas pelo art.224, inciso X e art.302, inciso VII, C/C com o art.303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações das Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN RFB nº 1.048, de 29/06/10, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

I - Registro Especial nº: GP-03101/159

II - Beneficiário: GRAFICA E EDITORA TRÊS CEARENSIS LTDA- ME;

III - CNPJ: 03.730.721/0001-45;

IV - Domicílio fiscal: Rua Antonio Pompeu, Nº 985, Fortaleza /CE. CEP:60.040-000

IV - Processo administrativo: 10380.726.879/2013-72

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Excluí do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, inciso VI, c/c art.302, incisos II e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14/08/2007, e no art. 4º da Resolução nº 15, de 23/07/2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), declara:

Art. 1º Fica EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica IMPERIAL HOTEL E TURISMO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.250.784/0001-18, em virtude do contribuinte não atender as condições de permanência no referido regime, devido não dispor de Livro Caixa com a escrituração dos anos de 2009 a 2011, conforme estabelecido no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, com a agravante de ter ultrapassado, nos anos de 2010 e 2011, o limite de receita bruta fixado no inciso II do art. 3º da referida Lei, consoante relatado na competente Representação Fiscal formalizada no processo administrativo nº 10380.730277/2013-10.

Parágrafo único. Tal fato implica na sua exclusão de ofício, por força do que dispõem o art. 28, parágrafo único, c/c o art. 29, inciso VIII da Lei Complementar nº 123/2006, na forma como disciplinado no art. 4º da Resolução nº 15/2007, do CGSN.

Art. 2º Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 01/01/2009, perdurando pelos três anos seguintes, conforme disposto no art. 29, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, nos termos do Decreto 70.235/72.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhes são conferidas, pelo art. 302, incisos VI e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 e suas alterações posteriores; considerando, ainda, os autos do processo nº 10380.728.178/2013-78, resolve:

Art. 1º. HABILITAR a pessoa jurídica USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA, CNPJ nº 08.395.782/0003-89, estabelecimento matriz, a operar no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de Matérias Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME), de que trata a Instrução Normativa supracitada, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Art. 2º. Este ato, emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, aplica-se também a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente e entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura

(Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA EÓLICA JUNCO II S.A., CNPJ nº 15.313.187/0001-50 é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 130, de 16 de outubro de 2012 (DOU de 17/10/2012), seção I, página 135), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL JUNCO II, Central Geradora Eólica, localizado no município de Jijoca-Jericoacoara-CE, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras como sendo: Início - Até 01/03/2015 e Término - até 15/11/2015, conforme documento de fls. 169 e outros, que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.731.415/2012-05, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA EÓLICA CAIÇARA II S.A., CNPJ nº 15.313.113/0001-14 é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 119, de 01 de outubro de 2012 (DOU de 02/10/2012), seção I, página 50), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL CAIÇARA II, Central Geradora Eólica, localizado no município de Cruz-CE, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras como sendo: Início - Até 01/03/2015 e Término - até 15/11/2015, conforme documento de fls. 87 e outros, que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.731.418/2012-31, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA EÓLICA JUNCO I S.A., CNPJ nº 15.313.226/0001-10 é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 141, de 25 de outubro de 2012 (DOU de 26/10/2012), seção I, página 52), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL JUNCO I, Central Geradora Eólica, localizado no município de Jijoca-Jericoacoara-CE, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras como sendo: Início - Até 01/03/2015 e Término - até 15/11/2015, conforme documento de fls. 82 e outros, que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.731.417/2012-96, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

Habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA EÓLICA CAIÇARA I S.A., CNPJ nº 15.313.271/0001-74 é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 115, de 25 de setembro de 2012 (DOU de 26/09/2012), seção I, página 69), em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL CAIÇARA I, Central Geradora Eólica, localizado no município de Cruz-CE, setor de energia elétrica, com prazo estimado para execução das obras como sendo: Início - Até 01/03/2015 e Término - até 15/11/2015, conforme documento de fls. 165/166 e outros, que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.731.416/2012-41, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona por não localização.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/1996 e no § 3º do art. 39 da IN RFB nº 1.183/11, tendo em vista a não confirmação do recebimento de 2 (duas) correspondências enviadas pela Receita Federal, conforme consta no processo administrativo nº 19647.019972/2008-66, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica N D COMERCIO LTDA, CNPJ nº 02.920.449/0001-01, tendo em vista não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Em consequência dessa declaração de inaptidão, fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da IN RFB nº 1.183/11.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o inciso I do artigo 3º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, considerando a manifestação da empresa Porto do Recife S.A., responsável pela administração do Porto do Recife, nos autos do processo administrativo nº 10480.733905/2013-91, conforme previsto no § 2º do artigo 3º do citado Regulamento Aduaneiro, e considerando ainda a manifestação da Seção de Administração Aduaneira desta Inspeção, que o novo traçado oferece melhores condições de controle aduaneiro, resolve:

Art. 1º - Fica definida como território aduaneiro de Zona Primária do Porto do Recife, sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil no Recife, a área descrita no Memorial Descritivo, fls. 05 a 07 do processo administrativo nº 10480.733905/2013-91, conforme a seguir:

O polígono em questão está localizado na zona urbana leste da Cidade do Recife, no Cais do Apolo, Recife Antigo. Partindo-se do vértice V-1, situado sobre a margem do cais, de coordenadas UTM-SAD-69 = y(norte)- 9110378.287m x(este)- 294047.280m; deste vértice, seguindo-se o alinhamento, com uma distância de 161.36m, encontramos o vértice V-2, de coordenadas y(norte)- 9110315.578m

x(este)- 294195.955m; deste, seguindo-se o alinhamento, com uma distância de 10,79m, encontramos o vértice V-3, de coordenadas y(norte)- 9110325.395m x(este)- 294200.442m; deste, seguindo-se o alinhamento, com uma distância de 131,88m, encontramos o vértice V-4, de coordenadas y(norte)- 9110271.586m x(este)- 294320.841m; deste, seguindo-se o alinhamento, com uma distância de 570,92m, encontramos o vértice V-5, de coordenadas y(norte)- 9110975.925m x(este)- 294086.624m; deste, seguindo-se o alinhamento, com uma distância de 576,81m, encontramos o vértice V-6, de coordenadas y(norte)- 9110176.189m x(este)- 294135.517; deste, seguindo-se o alinhamento, com uma distância de 191,48m, encontramos o vértice V-7, de coordenadas y(norte)- 9108995.089m x(este)- 294073.315m; deste, seguindo-se o alinhamento, com uma distância de 9,98m, encontramos o vértice V-8, de coordenadas y(norte)- 9108998.318m x(este)- 294063.861; deste, seguindo-se o alinhamento, com uma distância de 535,02m, encontramos o vértice V-9, de coordenadas y(norte)- 9108492.386m x(este)- 293889.867; deste, seguindo-se o alinhamento do muro até encontrar o armazém 10, com uma distância de 14,12m, encontramos o vértice V-10, de coordenadas y(norte)- 9108497.079m x(este)- 293876.477m; deste, seguindo-se o alinhamento do armazém 10, com uma distância de 25,54m, encontramos o vértice V-11, de coordenadas y(norte)- 9108521.154m x(este)- 293884.742m; deste perpendicular a Rua Alfredo Lisboa, com a distância de 13,77m encontramos o vértice V-12, de coordenadas y(norte)- 9108725.324m x(este)- 293381.212m; deste, seguindo perpendicular a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 31,95m, encontramos o vértice V-13, de coordenadas y(norte)- 9108756.380m x(este)- 293391.871m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 124,00m, encontramos o vértice V-14, de coordenadas y(norte)- 9108872.923m x(este)- 293973.716m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 131,38m, encontramos o vértice V-15, de coordenadas y(norte)- 9108997.044m x(este)- 294016.748m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 13,12m, encontramos o vértice V-16, de coordenadas y(norte)- 9109009.969m x(este)- 294018.958m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 25,12m, encontramos o vértice V-17, de coordenadas y(norte)- 9109029.048m x(este)- 294002.588m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 50,05m, encontramos o vértice V-18, de coordenadas y(norte)- 9109046.767m x(este)- 293954.702m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 19,80m, encontramos o vértice V-19, de coordenadas y(norte)- 9109065.761 m x(este)- 293949.285m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 19,22m, encontramos o vértice V-20, de coordenadas y(norte)- 9109084.910m x(este)- 293947.794; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 11,45m, encontramos o vértice V-21, de coordenadas y(norte)- 9109084.977m x(este)- 293936.215m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 11,45m, encontramos o vértice V-22, de coordenadas y(norte)- 9109106.647m x(este)- 293936.212m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 62,04m, encontramos o vértice V-23, de coordenadas y(norte)- 9109161.430m x(este)- 293909.648m; deste, seguindo-se limite com a Rua Alfredo Lisboa, com uma distância de 70,70m, encontramos o vértice V-24, de coordenadas y(norte)- 9109209.766m x(este)- 293857.899m; deste, seguindo-se o limite, com uma distância de 10,76m, encontramos o vértice V-25, de coordenadas y(norte)- 9109210.520m x(este)- 293868.653m; deste, seguindo-se o limite, com uma distância de 8,37m, encontramos o vértice V-26, de coordenadas y(norte)- 9109218.862m x(este)- 293868.034m; deste, seguindo-se o limite, com uma distância de 60,27m, encontramos o vértice V-27, de coordenadas y(norte)- 9109223.591m x(este)- 293928.122m; deste, seguindo-se a Av. Portuária, com uma distância de 149,70m, encontramos o vértice V-28, de coordenadas y(norte)- 9109372.756m x(este)- 293915.402m; deste, seguindo-se limite, com uma distância de 21,13m, encontramos o vértice V-29, de coordenadas y(norte)- 9109371.061m x(este)- 293894.335m; deste, seguindo-se limite, com uma distância de 21,17m, encontramos o vértice V-30, de coordenadas y(norte)- 9109349.967m x(este)- 293896.126m; deste, seguindo-se o limite, com uma distância de 32,80m, encontramos o vértice V-31, de coordenadas y(norte)- 9109347.155m x(este)- 293896.126m; deste, seguindo-se limite com o terminal de combustível, com uma distância de 78,74m, encontramos o vértice V-32, de coordenadas y(norte)- 9109425.307m x(este)- 293871.579m; deste, seguindo-se limite o Forte do Brum, com uma distância de 18,65m, encontramos o vértice V-33, de coordenadas y(norte)- 9109444.076m x(este)- 293873.083m; deste, seguindo-se limite com o terminal de combustível, com uma distância de 6,41m, encontramos o vértice V-34, de coordenadas y(norte)- 9109450.336m x(este)- 293872.884m; deste, seguindo-se limite com o terminal de combustível, com uma distância de 147,73m, encontramos o vértice V-35, de coordenadas y(norte)- 9109597.723m x(este)- 293860.973m; deste, seguindo-se com o terminal de combustível, com uma distância de 38,89m, encontramos o vértice V-36, de coordenadas y(norte)- 9109629.367m x(este)- 293883.577m; deste, seguindo-se limite com o terminal de combustível, com uma distância de 15,34m, encontramos o vértice V-37, de coordenadas y(norte)- 9109644.512m x(este)- 293885.877m; deste, seguindo-se com uma distância de 8,20m, encontramos o vértice V-38, de coordenadas y(norte)- 9109644.764m x(este)- 293894.071m; deste, seguindo-se com uma distância de 3,46m, encontramos o vértice V-39, de coordenadas y(norte)- 9109641.307m x(este)- 293894.176m; deste, seguindo-se com uma distância de 6,64m, encontramos o vértice V-40, de coordenadas y(norte)- 9109641.486m x(este)- 293900.812m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 24,03m, encontramos o vértice V-41, de coordenadas y(norte)- 9109665.630m x(este)- 293900.134m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 6,22m, encontramos o vértice V-42, de coordenadas y(norte)- 9109671.606m x(este)-

293901.444m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 6,55m, encontramos o vértice V-43, de coordenadas y(norte)- 9109677.725m x(este)- 293903.784m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 57,27m, encontramos o vértice V-44, de coordenadas y(norte)- 9109730.020m x(este)- 293927.137m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 14,41m, encontramos o vértice V-45, de coordenadas y(norte)- 9109743.530m x(este)- 293931.994m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 261,75m, encontramos o vértice V-46, de coordenadas y(norte)- 9109968.519m x(este)- 294072.993m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 10,85, encontramos o vértice V-47, de coordenadas y(norte)- 9109996.430m x(este)- 293034.277m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 79,03m, encontramos o vértice V-48, de coordenadas y(norte)- 9110028.992m x(este)- 293961.952m; deste, seguindo-se pela margem da Av. Portuária, com uma distância de 30,23m, encontramos o vértice V-49, de coordenadas y(norte)- 9110047.183m x(este)- 294006.107m; deste, seguindo-se com a distância de 78,57m, em direção perpendicular a Av. Portuária em direção ao estuário do rio Beberibe, encontramos o vértice V-50 de coordenadas y(norte)- 9110077.504m x(este)- 293933.084m; deste, seguindo-se paralelamente a Av. Portuária na direção norte, a uma distância de 315,60, encontramos o vértice V-51 de coordenadas y(norte)- 9110365.274m x(este)- 294062.935m; deste seguindo-se ao limite, com uma distância de 76,11m, encontramos o vértice V-1, ponto de partida deste memorial. A área denominada de "ZONA PRIMARIA DO PORTO DE RECIFE", tem 363.210,60m².

Art. 2º - A área aquática contínua de acesso às instalações portuárias de uso privativo ou público no Porto do Recife e demais áreas aquáticas onde possam fundear embarcações, e bem assim a orla terrestre ribeirinha à essa área aquática, bem como as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias, são áreas sob jurisdição e controle da Inspeção da Receita Federal do Brasil no Recife, sujeitas à sua fiscalização e vigilância.

Art. 3º - Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a administração aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos que ali exerçam suas atribuições (artigo 35 do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 17 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009).

Art. 4º - O fato da localização do imóvel estar na zona primária aqui definida não significa a existência de condições para o alfandegamento do recinto, nem autoriza a utilização do mesmo para fins de armazenamento ou manuseio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro.

Art. 5º - Poderá ser exigida que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que a ela impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais (parágrafo 3º do artigo 3º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009).

Art. 6º - Fica revogada a Portaria IRF-RCE nº 05, de 31 de janeiro de 2013.

LUCIANA MARIA GOMES MENDONÇA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 54 de 14 de novembro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
13.085.837/0001-22	CACHAÇA FAMOSINHA DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
14.417.774/0001-27	CACHAÇA BEM ME QUER OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
14.417.774/0001-27	CACHAÇA BEM ME QUER PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 12 de 13/11/2013, publicado no DOU de 20/11/2013, Seção.1, pág. 28.

Onde se lê: "...tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13558.000184/2010-33,"

Leia-se: "tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13558.000864/2001-66."

Onde se lê: "...registro especial DP-05105/00003.."

Leia-se: "...registro especial DP-05105/00026.."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo administrativo nº 15504.727888/2013-51, declara:

Art. 1º - Baixar de ofício a inscrição nº 16.712.671/0001-15 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da sociedade, SOCIEDADE COMERCIAL VIDIGAL MAIA LTDA, em virtude do seu cancelamento no órgão de registro, em 25/02/2000.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 273, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.726694/2011-11, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 03.841.662/0001-82 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida a empresa EXPRESS DELIVERY LTDA.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela citada empresa, a partir de 05/04/2000, data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do art. 7º, inciso XXVII da Portaria DRF/JFA/MG Nº 59, de 14 de junho de 2012, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	Nº PROCESSO
Setembrino da Silva Ramalho Filho	479.059.806-34	10640.723274/2013-11
Liliane Aparecida da Silva	044.608.076-45	10640.723802/2013-32

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CADADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 50, de 19 de novembro de 2013, publicado no DOU em 21 de novembro de 2012, Seção 1, pág. 18:

onde lê-se: "Inscrita no Registro Especial sob o nº 06106/139"

leia-se: "Inscrita no Registro Especial sob o nº 06106/141"

No Ato Declaratório Executivo nº 51, de 19 de novembro de 2013, publicado no DOU em 21 de novembro de 2012, Seção 1, pág. 18:

onde lê-se: "Inscrita no Registro Especial sob o nº 06106/140"

leia-se: "Inscrita no Registro Especial sob o nº 06106/142"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI-RJ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e das competências expressas no art. 29, § 5º, e no art. 33, ambos da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. De 15 de dezembro de 2006 e art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 01/12/2011, declara:

Art. 1º Fica excluída da sistemática do Simples Nacional a empresa VIA 80 COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.666.970/0001-70, com base no inciso II, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme demonstrado em procedimento de fiscalização e formalizado em Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720555/2013-64.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá efeitos, a partir de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI-RJ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e das competências expressas no art. 29, § 5º, e no art. 33, ambos da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. De 15 de dezembro de 2006 e art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 01/12/2011, declara:

Art. 1º Fica excluída da sistemática do Simples Nacional a empresa LAGOMAR MARICÁ VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 00.461.289/0001-46, com base no inciso VIII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme demonstrado em procedimento de fiscalização e formalizado em Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720554/2013-10.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2009, na forma do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI-RJ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e das competências expressas no art. 29, § 5º, e no art. 33, ambos da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. De 15 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. De 15 de dezembro de 2006,

2006 e art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 01/12/2011, declara:

Art. 1º Fica excluída da sistemática do Simples Nacional a empresa ZAPATA OFF SHORE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.056.225/0001-71, com base no inciso XII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme demonstrado em procedimento de fiscalização e formalizado em Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720507/2013-76.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2009, na forma do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista no art. 5º, inciso II da Portaria DRF de Delegação de Competência nº 196/2012, de 27 de dezembro de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 § 5º da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no art. 39, inciso II § 2º, da IN RFB nº 1.183/2011, alterada pela IN RFB 1398, de 16 de setembro de 2013, bem como a Representação Fiscal lavrada em 18 de outubro de 2013 no Processo Administrativo nº 15586.720851/2013-39, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 04.561.618/0001-81, da empresa EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, pelo motivo de não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência em Ação Fiscal.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 04.561.618/0001-81 a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Cancela a habilitação do contribuinte EBA - Empresa Brasileira de Armazenamento Ltda. para operar como REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação.

A INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no § 2º e caput do Art. 10 da Portaria ALF/SPO nº 305, de 19 de outubro de 2012, e no Art. 1º da Portaria ALF/SPO nº 50, de 16 de março de 2011, declara:

Art. 1º Fica CANCELADA a habilitação do contribuinte EBA - Empresa Brasileira de Armazenamento Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 69.178.366/0001-51, para operar como REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação, nos termos do § 2º e caput do Art. 10 da Portaria ALF/SPO nº 305, de 19 de outubro de 2012, bem como nos termos do Art. 5º da Portaria SRRF/08 nº 93, de 29 de novembro de 2004.

Art. 3º Este ato entra em vigor e passa a produzir efeitos na data de sua publicação.

GEORGIA IBAÑEZ PAVARINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência estabelecida no inciso I do artigo 1º da Portaria SRRF/8ªRF nº 80, de 01/08/2012, e tendo em vista o que consta do processo nº 13888.721312/2011-25, declara:

Artigo 1º - Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa: Tigre S.A. Tubos e Conexões, Estabelecimento: 84.684.455/0071-76, e o estabelecimento da empresa: Solvay Indupa do Brasil S/A, Estabelecimento: 61.460.325/0004-94, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º - A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Polímeros de Cloreto de Vinila (Cloreto de Polívilina - PVC)	3904.10.10	5%

Artigo 3º - Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TI-PI	Alíquota
Tubos/Eletrodutos	Industrialização	3917.23.00	0%
Conexões de PVC - Acessórios	Industrialização	3917.40.90	0%
Perfis / Tarugos / Varetas	Industrialização	3916.20.00	10%
Chapas	Industrialização	3920.43.90	15%
Calhas / Bocais / Tampas / Emendas/ Esquadros / Suportes / Cabeceiras / Caixa Eletrodutos / Caixa Derivação	Industrialização	3925.90.00	5%
Engates	Industrialização	7307.11.00	5%
Corpo Adaptador / Corpo Furadeira / Porca Furadeira / Cônico Adaptador / Guia Tubo	Industrialização	8205.10.00	8%
Porta-Cossinete	Industrialização	8466.10.00	0%
Segmento Espaço Hidrômetro / Tubo Aletado	Industrialização	8481.80.99	5%
Corpo Registro / Volante Registro / Esfera Registro / Borboleta Registro / Tampa Volante / Haste Válvula / Extremidade Bolsa / Porca Extremidade / Suporte	Industrialização	8481.90.90	0%

Corpo Caixa Octogonal / Fundo Móvel Caixa	Industrialização	8536.30.00	15%
Corpo Quadro Distribuição / Moldura Quadro Distribuição / Tampa Quadro Distribuição / Trilho Quadro Distribuição	Industrialização	8538.10.00	15%
Corpos / Molduras / Tampas	Industrialização	8538.90.90	15%
Perfis / Cantoneiras / Emendas / Junção / Forro / Moldura	Industrialização	3916.20.00	10%
Janelas / Portas / Maximar / Bandeiras / Venezianas	Industrialização	3925.20.00	0%
Tubos / Mangueiras	Industrialização	3917.32.90	5%
Subdutos / Tubos PE	Industrialização	3917.21.00	0%
Tampas e Assentos Sanitários	Industrialização	3922.20.00	5%
Caixa de Descarga / Acessórios	Industrialização	3922.90.00	5%
Caixa D'Água / Tampa	Industrialização	3925.10.00	0%
Cabo / Bandeja / Haste Pincéis Rolos / Trinchas / Grelhas	Industrialização	3926.90.90	15%
Conjunto de Irrigação	Industrialização	8424.81.21	0%
Válvulas	Industrialização	8481.80.11	0%
Torneiras / Registros	Industrialização	8481.80.19	0%
Engates	Industrialização	3917.33.00	5%
Curva Derivação	Industrialização	8481.10.00	0%
Válvulas	Industrialização	8481.30.00	0%
Registro Gaveta	Industrialização	8481.80.93	0%
Corpo Registro	Industrialização	8481.80.95	0%
Registros	Industrialização	8481.81.99	5%

Artigo 4º - Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º - Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 083, de 21/11/2013", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTÔNIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência estabelecida no inciso I do artigo 1º da Portaria SRRF/8ºRF nº 80, de 01/08/2012, e tendo em vista o que consta do processo nº 13888.721241/2011-61, declara:

Artigo 1º - Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa: Tigre S.A. Tubos e Conexões, Estabelecimento: 84.684.455/0071-76, e o estabelecimento da empresa: Braskem S/A, Estabelecimento: 42.150.391/0017-38, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º - A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Polímeros de Cloreto de Vinila (Cloreto de Polívilina - PVC)	3904.10.10	5%
Polímeros de Etileno (Polietileno)	3901.20.29	5%
Polímeros de Propileno (Polipropileno)	3902.10.10	5%

Artigo 3º - Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TI-PI	Alíquota
Tubos/Eletrodutos	Industrialização	3917.23.00	0%
Conexões de PVC - Acessórios	Industrialização	3917.40.90	0%
Perfis / Tarugos / Varetas	Industrialização	3916.20.00	10%
Chapas	Industrialização	3920.43.90	15%
Calhas / Bocais / Tampas / Emendas / Esquadros / Suportes / Cabeceiras / Caixa Eletrodutos / Caixa Derivação	Industrialização	3925.90.00	5%
Engates	Industrialização	7307.11.00	5%
Corpo Adaptador / Corpo Furadeira / Porca Furadeira / Cônico Adaptador / Guia Tubo	Industrialização	8205.10.00	8%
Porta-Cossinete	Industrialização	8466.10.00	0%
Segmento Espaço Hidrômetro / Tubo Aletado	Industrialização	8481.80.99	5%
Corpo Registro / Volante Registro / Esfera Registro / Borboleta Registro / Tampa Volante / Haste Válvula / Extremidade Bolsa / Porca Extremidade / Suporte	Industrialização	8481.90.90	0%
Corpo Caixa Octogonal / Fundo Móvel Caixa Octogonal	Industrialização	8536.30.00	15%
Corpo Quadro Distribuição / Moldura Quadro Distribuição / Tampa Quadro Distribuição / Trilho Quadro Distribuição	Industrialização	8538.10.00	15%
Corpos / Molduras / Tampas	Industrialização	8538.90.90	15%
Perfis / Cantoneiras / Emendas / Junção / Forro / Moldura	Industrialização	3916.20.00	10%
Janelas / Portas / Maximar / Bandeiras / Venezianas	Industrialização	3925.20.00	0%
Tubos / Mangueiras	Industrialização	3917.32.90	5%
Subdutos / Tubos PE	Industrialização	3917.21.00	0%
Tampas e Assentos Sanitários	Industrialização	3922.20.00	5%
Caixa de Descarga / Acessórios	Industrialização	3922.90.00	5%
Caixa D'Água / Tampa	Industrialização	3925.10.00	0%
Cabo / Bandeja / Haste Pincéis Rolos / Trinchas / Grelhas	Industrialização	3926.90.90	15%
Conjunto de Irrigação	Industrialização	8424.81.21	0%
Válvulas	Industrialização	8481.80.11	0%
Torneiras / Registros	Industrialização	8481.80.19	0%
Engates	Industrialização	3917.33.00	5%
Curva Derivação	Industrialização	8481.10.00	0%
Válvulas	Industrialização	8481.30.00	0%
Registro Gaveta	Industrialização	8481.80.93	0%
Corpo Registro	Industrialização	8481.80.95	0%

Artigo 4º - Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º - Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 084, de 21/11/2013", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTÔNIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência estabelecida no inciso I do artigo 1º da Portaria SRRF/8ºRF nº 80, de 01/08/2012, e tendo em vista o que consta do processo nº 13888.721240/2011-16, declara:

Artigo 1º - Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa: Tigre S.A. Tubos e Conexões, Estabelecimento: 84.684.455/0071-76, e o estabelecimento da empresa: Braskem S/A, Estabelecimento: 42.150.391/0028-90, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º - A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Polímeros de Cloreto de Vinila (Cloreto de Polívilina - PVC)	3904.10.10	5%
Polímeros de Etileno (Polietileno)	3901.20.29	5%
Polímeros de Propileno (Polipropileno)	3902.10.10	5%

Artigo 3º - Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TI-PI	Alíquota
Tubos/Eletrodutos	Industrialização	3917.23.00	0%
Conexões de PVC - Acessórios	Industrialização	3917.40.90	0%
Perfis / Tarugos / Varetas	Industrialização	3916.20.00	10%
Chapas	Industrialização	3920.43.90	15%
Calhas / Bocais / Tampas / Emendas / Esquadros / Suportes / Cabeceiras / Caixa Eletrodutos / Caixa Derivação	Industrialização	3925.90.00	5%
Engates	Industrialização	7307.11.00	5%
Corpo Adaptador / Corpo Furadeira / Porca Furadeira / Cônico Adaptador / Guia Tubo	Industrialização	8205.10.00	8%
Porta-Cossinete	Industrialização	8466.10.00	0%
Segmento Espaço Hidrômetro / Tubo Aletado	Industrialização	8481.80.99	5%
Corpo Registro / Volante Registro / Esfera Registro / Borboleta Registro / Tampa Volante / Haste Válvula / Extremidade Bolsa / Porca Extremidade / Suporte	Industrialização	8481.90.90	0%
Corpo Caixa Octogonal / Fundo Móvel Caixa Octogonal	Industrialização	8536.30.00	15%
Corpo Quadro Distribuição / Moldura Quadro Distribuição / Tampa Quadro Distribuição / Trilho Quadro Distribuição	Industrialização	8538.10.00	15%
Corpos / Molduras / Tampas	Industrialização	8538.90.90	15%
Perfis / Cantoneiras / Emendas / Junção / Forro / Moldura	Industrialização	3916.20.00	10%
Janelas / Portas / Maximar / Bandeiras / Venezianas	Industrialização	3925.20.00	0%
Tubos / Mangueiras	Industrialização	3917.32.90	5%
Subdutos / Tubos PE	Industrialização	3917.21.00	0%
Tampas e Assentos Sanitários	Industrialização	3922.20.00	5%
Caixa de Descarga / Acessórios	Industrialização	3922.90.00	5%
Caixa D'Água / Tampa	Industrialização	3925.10.00	0%
Cabo / Bandeja / Haste Pincéis Rolos / Trinchas / Grelhas	Industrialização	3926.90.90	15%
Conjunto de Irrigação	Industrialização	8424.81.21	0%
Válvulas	Industrialização	8481.80.11	0%
Torneiras / Registros	Industrialização	8481.80.19	0%
Engates	Industrialização	3917.33.00	5%
Curva Derivação	Industrialização	8481.10.00	0%
Válvulas	Industrialização	8481.30.00	0%
Registro Gaveta	Industrialização	8481.80.93	0%
Corpo Registro	Industrialização	8481.80.95	0%

Artigo 4º - Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º - Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 085, de 21/11/2013", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTÔNIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência estabelecida no inciso I do artigo 1º da Portaria SRRF/8ºRF nº 80, de 01/08/2012, e tendo em vista o que consta do processo nº 13888.721239/2011-91, declara:

Artigo 1º - Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa: Tigre S.A. Tubos e Conexões, Estabelecimento: 84.684.455/0071-76, e o estabelecimento da empresa: Braskem S/A, Estabelecimento: 42.150.391/0037-81, na condição de SUBSTITUÍDO.



Artigo 2º - A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Polímeros de Cloreto de Vinila (Cloreto de Polívilina - PVC)	3904.10.10	5%
Polímeros de Etileno (Polietileno)	3901.20.29	5%
Polímeros de Propileno (Polipropileno)	3902.10.10	5%

Artigo 3º - Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TIPI	Alíquota
Tubos/Eletródutos	Industrialização	3917.23.00	0%
Conexões de PVC - Acessórios	Industrialização	3917.40.90	0%
Perfis / Tarugos / Varetas	Industrialização	3916.20.00	10%
Chapas	Industrialização	3920.43.90	15%
Calhas / Bocais / Tampas / Emendas/ Esquadros / Suportes / Cabeceiras / Caixa Eletródutos / Caixa Derivação	Industrialização	3925.90.00	5%
Engates	Industrialização	7307.11.00	5%
Corpo Adaptador / Corpo Furadeira / Porca Furadeira / Cônico Adaptador / Guia Tubo	Industrialização	8205.10.00	8%
Porta-Cossinete	Industrialização	8466.10.00	0%
Segmento Espaço Hidrômetro / Tubo Aletado	Industrialização	8481.80.99	5%
Corpo Registro / Volante Registro / Esfera Registro / Borboleta Registro / Tampa Volante / Haste Válvula / Extremidade Bolsa / Porca Extremidade / Suporte	Industrialização	8481.90.90	0%
Corpo Caixa Octogonal / Fundo Móvel Caixa Octogonal	Industrialização	8536.30.00	15%
Corpo Quadro Distribuição / Moldura Quadro Distribuição / Tampa Quadro Distribuição / Trilho Quadro Distribuição	Industrialização	8538.10.00	15%
Corpos / Molduras / Tampas	Industrialização	8538.90.90	15%
Perfis / Cantoneiras / Emendas / Junção / Forro / Moldura	Industrialização	3916.20.00	10%
Janelas / Portas / Maximar / Bandeiras / Venezianas	Industrialização	3925.20.00	0%
Tubos / Mangueiras	Industrialização	3917.32.90	5%
Subdutos / Tubos PE	Industrialização	3917.21.00	0%
Tampas e Assentos Sanitários	Industrialização	3922.20.00	5%
Caixa de Descarga / Acessórios	Industrialização	3922.90.00	5%
Caixa D'Água / Tampa	Industrialização	3925.10.00	0%
Cabo / Bandeja / Haste Pincéis Rolos / Trinchas / Grelhas	Industrialização	3926.90.90	15%
Conjunto de Irrigação	Industrialização	8424.81.21	0%
Válvulas	Industrialização	8481.80.11	0%
Torneiras / Registros	Industrialização	8481.80.19	0%
Engates	Industrialização	3917.33.00	5%
Curva Derivação	Industrialização	8481.10.00	0%
Válvulas	Industrialização	8481.30.00	0%
Registro Gaveta	Industrialização	8481.80.93	0%
Corpo Registro	Industrialização	8481.80.95	0%

Artigo 4º - Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º - Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 086, de 21/11/2013", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTÔNIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência estabelecida no inciso I do artigo 1º da Portaria SRRF/8ºRF nº 80, de 01/08/2012, e tendo em vista o que consta do processo nº 13888.721234/2011-69, declara:

Artigo 1º - Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa: Tigre S.A. Tubos e Conexões. Estabelecimento: 84.684.455/0071-76, e o estabelecimento da empresa: Braskem S/A, Estabelecimento: 42.150.391/0021-14, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º - A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Polímeros de Cloreto de Vinila (Cloreto de Polívilina - PVC)	3904.10.10	5%
Polímeros de Etileno (Polietileno)	3901.20.29	5%
Polímeros de Propileno (Polipropileno)	3902.10.10	5%

Artigo 3º - Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TIPI	Alíquota
Tubos/Eletródutos	Industrialização	3917.23.00	0%
Conexões de PVC - Acessórios	Industrialização	3917.40.90	0%
Perfis / Tarugos / Varetas	Industrialização	3916.20.00	10%
Chapas	Industrialização	3920.43.90	15%
Calhas / Bocais / Tampas / Emendas/ Esquadros / Suportes / Cabeceiras / Caixa Eletródutos / Caixa Derivação	Industrialização	3925.90.00	5%
Engates	Industrialização	7307.11.00	5%
Corpo Adaptador / Corpo Furadeira / Porca Furadeira / Cônico Adaptador / Guia Tubo	Industrialização	8205.10.00	8%
Porta-Cossinete	Industrialização	8466.10.00	0%
Segmento Espaço Hidrômetro / Tubo Aletado	Industrialização	8481.80.99	5%
Corpo Registro / Volante Registro / Esfera Registro / Borboleta Registro / Tampa Volante / Haste Válvula / Extremidade Bolsa / Porca Extremidade / Suporte	Industrialização	8481.90.90	0%
Corpo Caixa Octogonal / Fundo Móvel Caixa Octogonal	Industrialização	8536.30.00	15%
Corpo Quadro Distribuição / Moldura Quadro Distribuição / Tampa Quadro Distribuição / Trilho Quadro Distribuição	Industrialização	8538.10.00	15%
Corpos / Molduras / Tampas	Industrialização	8538.90.90	15%

Perfis / Cantoneiras / Emendas / Junção / Forro / Moldura	Industrialização	3916.20.00	10%
Janelas / Portas / Maximar / Bandeiras / Venezianas	Industrialização	3925.20.00	0%
Tubos / Mangueiras	Industrialização	3917.32.90	5%
Subdutos / Tubos PE	Industrialização	3917.21.00	0%
Tampas e Assentos Sanitários	Industrialização	3922.20.00	5%
Caixa de Descarga / Acessórios	Industrialização	3922.90.00	5%
Caixa D'Água / Tampa	Industrialização	3925.10.00	0%
Cabo / Bandeja / Haste Pincéis Rolos / Trinchas / Grelhas	Industrialização	3926.90.90	15%
Conjunto de Irrigação	Industrialização	8424.81.21	0%
Válvulas	Industrialização	8481.80.11	0%
Torneiras / Registros	Industrialização	8481.80.19	0%
Engates	Industrialização	3917.33.00	5%
Curva Derivação	Industrialização	8481.10.00	0%
Válvulas	Industrialização	8481.30.00	0%
Registro Gaveta	Industrialização	8481.80.93	0%
Corpo Registro	Industrialização	8481.80.95	0%

Artigo 4º - Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º - O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º - Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 087, de 21/11/2013", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTÔNIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778/2007, nº 955/2009 e nº 1.267/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 10860.721817/2013-71, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.379.815/0001-47, CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, e respectivas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão aos projetos descritos abaixo:

Projetos	I - Linha de Transmissão Igaporã III - Pindaí II, em 230 kV, Circuito Simples, com aproximadamente quarenta e seis quilômetros de extensão, com origem na Igaporã III e término na Subestação Pindaí II; II - Linhas de Transmissão Igaporã III - Igaporã II C1 e C2, em 230 kV, Circuito Simples, com aproximadamente dois quilômetros de extensão, com origem na Igaporã III e término na Subestação Igaporã II; VI - dois Trechos de Linha de Transmissão, em 500 kV, Circuito Simples, com aproximadamente trinta e nove quilômetros de extensão cada, compreendidos entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 500 kV, Bom Jesus da Lapa II - Ibiçoa e a Subestação Igaporã III.
Nº da Portaria de aprovação	126, de oito de outubro de 2012
Setor de infraestrutura favorecido	Energia elétrica
Prazo estimado para execução da obra	23 meses

Art. 3º Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 5º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 955/2009, cabe destacar que a requerente forma consórcio com as empresas PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 02.513.112/0001-71 e nº 02.513.112/0004-14, MAPASGEO - TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 26.816.777/0001-12, e MULTIEMPREENDEIMENTOS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, CNPJ nº 09.265.110/0001-50.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778/2007, nº 955/2009 e nº 1.267/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 10860.721799/2013-28, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.379.815/0001-47, CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, e respectivas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão ao projeto descrito abaixo:

Projeto	III - Trechos de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, com aproximadamente quatorze quilômetros de extensão, entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Recife II - Pirapama II e a Subestação Jaboatão II.
Nº da Portaria de aprovação	127, de oito de outubro de 2012
Setor de infraestrutura favorecido	Energia elétrica
Prazo estimado para execução da obra	23 meses

Art. 3º Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 5º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 955/2009, cabe destacar que a requerente forma consórcio com as empresas PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 02.513.112/0001-71 e nº 02.513.112/0004-14, MAPASGEO - TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 26.816.777/0001-12, e MULTIEMPREENDEIMENTOS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, CNPJ nº 09.265.110/0001-50.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 3 de agosto de 2012, resolve:

Declarar nulos os Cadastros de Pessoa Física descritos abaixo por irregularidades nas inscrições, nos termos dos arts. 32 a 34 da IN RFB nº 1.042/2010:

PROCESSO: 18210.000032/2011-66

CONTRIBUINTE: ARNALDO LOPES DOS SANTOS JUNIOR

CPF: 402.730.648-19

CONTRIBUINTE: ARNALDO LOPES DOS SANTOS

CPF: 402.161.238-60

PROCESSO: 10880.722360/2013-84

CONTRIBUINTE: HANS DONER

CPF: 467.927.018-74

PROCESSO: 14311.720235/2013-45

CONTRIBUINTE: GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

CPF: 392.862.358-36

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 280,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Inscribe contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 194, de 30 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de setembro de 2013, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO - UP - 08190/01611 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa TELOS EDITORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 03.141.251/0001-84, localizada na Rua Ministro Godói, 1.113 - Perdizes - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.728872/2013-05.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
DOUGLAS EDUARDO DA LUZ BEPLER	098.217.049-13	10921.720929/2013-43
THIAGO IVANCIR CORREA DOMINONI GOMES	047.640.629-33	10921.720930/2013-78
IVAN DOMINONI GOMES	325.260.167-20	10921.720931/2013-12
HALISON CARLOS DIAS	069.223.429-25	10921.720932/2013-67

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
LEANDRO DO AMARAL KUCKER	042.313.399-37	10921.720933/2013-10
EDUARDO GUILHERME DE BRAGA	059.462.359-66	10921.720934/2013-56
ALEXANDRE GUILHERME DA SILVA	043.991.049-88	10921.720935/2013-09

Art. 2º Os Despachantes Aduaneiros acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Cancela inscrição de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 9D.00.448, de CELSO DOS SANTOS, CPF 639.445.379-04, constante do Ato Declaratório Executivo nº 216, de 14 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1997, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 10921.000623/97-12.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Nº PROCESSO
CAMILA KRICHENDORF	069.362.319-50	10920.723692/2013-62
CLAUDIO CIDRAL JUNIOR	080.549.779-05	10920.723116/2013-15
JAQUELINI BERRI	062.901.549-07	10920.723117/2013-60
MANUELLA SCHMIDT DA MAIA	092.827.229-02	10920.723689/2013-49
NAGAU VALENTIM HENNING	046.808.369-38	10920.723691/2013-18
RAPHAELA MEDEIROS RESTLE	080.811.579-05	10920.723690/2013-73
SILVIA REGINA LEMES	020.344.629-12	10920.723118/2013-12
GABRIEL DE SOUZA MICHUURA	079.171.489-63	10925.721851/2013-44
ELIVELTON SALES EGIDIO	402.704.798-21	10909.723119/2013-15

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 5º, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame. Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante neste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso V, do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LOPES DA SILVA



ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI?

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA LICOR FINO DE ACAI	Até 180ml	2208.70.00	I
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA LICOR FINO DE ABA-CAXI	Até 180ml	2208.70.00	I
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA LICOR FINO DE TANGERINA	Até 180ml	2208.70.00	I
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA LICOR FINO DE PES-SÉGO	Até 180ml	2208.70.00	I
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA LICOR FINO DE LIMÃO	Até 180ml	2208.70.00	I
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA LICOR FINO DE LARANJA	Até 180ml	2208.70.00	I
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA LICOR FINO DE JABUTICABA	Até 180ml	2208.70.00	I
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA LICOR FINO DE BANANA	Até 180ml	2208.70.00	I
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
00.060.394/0001-73	COMPANHEIRA CACHAÇA EXTRA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
02.295.098/0001-87	MAC SELLER'S	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	O
02.295.098/0001-87	GP	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	O
02.295.098/0001-87	MASTER BLENDED JR	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	O
02.295.098/0001-87	ALAMBIK (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
07.386.342/0001-30	COAVITI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
07.386.342/0001-30	COAVITI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
07.570.935/0001-52	FORMIGONI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
07.570.935/0001-52	CREVELIM (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
07.570.935/0001-52	CREVELIM (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
07.570.935/0001-52	CREVELIM (VINHO COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
07.570.935/0001-52	CREVELIM (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	G
07.570.935/0001-52	CREVELIM	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
07.570.935/0001-52	FORMIGONI (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
07.570.935/0001-52	CREVELIM (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
07.570.935/0001-52	CREVELIM (BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
07.570.935/0001-52	FORMIGONI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
81.483.026/0001-30	PASCHOETO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
81.483.026/0001-30	PASCHOETO (COQUETEL DE VINHO)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	F
81.483.026/0001-30	BORDEAUX DA LA SIERA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 253, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF Nº REGISTRO	NOME	Nº do Processo
024.615.040-83	DIEGO BERTUOL	11020.723722/2013-47

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 254, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/209.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/209, como engarrafador, no processo 11020.002957/2010-59, o estabelecimento da empresa Adega Don Antonio Ltda - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 91.798.678/0001-17, situado no Travessão Martins, s/n, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho branco seco fino moscato	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho branco seco fino moscato	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	1.950 ml
Vinho branco seco fino moscato	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco suave fino moscato	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho branco suave fino moscato	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	1.950 ml
Vinho branco suave fino moscato	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco niágara	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho branco seco niágara	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco suave niágara	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho branco suave niágara	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho rosado seco	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho rosado seco	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho rosado suave	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho rosado suave	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco bordô	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto seco bordô	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	1.950 ml
Vinho tinto suave bordô	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto suave bordô	Pelizzer	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto suave bordô	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	1.950 ml
Vinho tinto suave bordô	Pelizzer	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 181, de 09 de setembro de 2011, publicado no DOU nº 175, de 12 de setembro de 2011.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 255, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/018.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/018, como engarrafador, no processo 11020.005916/2008-08, o estabelecimento da empresa Sociedade de Bebidas Panizzon Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 89.962.773/0001-62, situado na Travessa Martins, s/n, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho tinto seco	Búfalo Negro	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco	Búfalo Negro	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco	Búfalo Negro	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho tinto seco	Búfalo Negro	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho tinto suave	Búfalo Negro	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	Búfalo Negro	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	Búfalo Negro	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho tinto suave	Búfalo Negro	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho tinto seco	Bom Panizzon	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco	Bom Panizzon	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	Bom Panizzon	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	Bom Panizzon	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Grappa	Panizzon	2208.20.00	não retornável	500 ml
Mistela	Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco	Panizzon	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho branco seco	Panizzon	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho branco seco fino malvasia de cândia	Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco fino moscato giallo	Panizzon	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho branco seco fino moscato giallo	Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco fino riesling	Panizzon	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho branco suave	Panizzon	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho branco suave	Panizzon	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho rosado seco	Panizzon	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho rosado seco	Panizzon	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho rosado seco fino cabernet franc/merlot	Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho rosado suave	Panizzon	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho rosado suave	Panizzon	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto licoroso doce	Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco bordô	Panizzon	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco bordô	Panizzon	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave bordô	Panizzon	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave bordô	Panizzon	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco fino mentepulciano	Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino merlot	Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino refosco	Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho rose espumante natural brut	Panizzon	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho branco espumante natural brut	Reserva Panizzon	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho branco seco fino chardonnay	Reserva Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino ancellotta	Reserva Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Reserva Panizzon	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Reserva Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino	Panizzon Maximus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino	Trio Panizzon	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco	Saboruva	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho branco seco	Saboruva	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho branco seco	Saboruva	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho branco suave	Saboruva	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho branco suave	Saboruva	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho rosado seco	Saboruva	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho rosado seco	Saboruva	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho rosado suave	Saboruva	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho rosado suave	Saboruva	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco	Saboruva	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco	Saboruva	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	Saboruva	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	Saboruva	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Coquetel de vinho branco, fermentado de maçã e ervas aromáticas	San Martin	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de vinho tinto, fermentado de maçã e catuaba	San Martin	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de vinho tinto, fermentado de maçã e ervas aromáticas	San Martin	2206.00.90	não retornável	880 ml
Vinho branco seco	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho branco seco	San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho branco seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho branco seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho branco seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho branco seco niágara	San Martin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco suave	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho branco suave	San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho branco suave	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.360 ml
Vinho branco suave	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml

Vinho branco suave	San Martin	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho branco suave niágara	San Martin	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho rosado seco	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho rosado seco	San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho rosado seco	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.360 ml
Vinho rosado seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho rosado seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho rosado seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho rosado suave	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho rosado suave	San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho rosado suave	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.360 ml
Vinho rosado suave	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho rosado suave	San Martin	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho tinto seco	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco	San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.360 ml
Vinho tinto seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho tinto seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho tinto seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho tinto seco	San Martin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco bordô	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco bordô	San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco bordô	San Martin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	San Martin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto suave	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.360 ml
Vinho tinto suave	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho tinto suave	San Martin	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho tinto suave	San Martin	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho tinto suave bordô	San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave bordô	San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto suave bordô	San Martin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto suave fino cabernet sauvignon	San Martin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto composto com jurubeba seco	San Martin	2205.10.00	não retornável	880 ml
Vinho tinto seco fino	Trio San Martin	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco fino	Trio San Martin	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho tinto seco fino	Trio San Martin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Aurora, CNPJ 87.547.188/0001-70				
Vinho branco espumante brut	Panizzon	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho branco espumante brut prosseco	Panizzon	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho branco espumante brut prosseco	Panizzon	2204.10.10	não retornável	187 ml
Vinho rosado espumante natural brut	Panizzon	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho moscatel espumante	Panizzon	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho moscatel espumante	Panizzon	2204.10.90	não retornável	187 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 189, de 09 de setembro de 2013, publicado no DOU nº 176, de 11 de setembro de 2013.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 256, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/191.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/191, como engarrafador, no processo 11020.003310/2010-44, o estabelecimento da empresa Vinícola Conceição Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 02.387.221/0001-90, situado na Conceição Linha Feijó, s/n, no município de Caxias do Sul - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Dom Dionysius	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Moscato Giallo	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dom Dionysius	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Dom Dionysius	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Dionysius Supreme	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Visual	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco	Visual	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Visual	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Visual	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Visual	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Visual	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Visual	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Visual	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Visual	2204.21.00	não retornável	2.000 ml

Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Visual	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Visual	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Visual	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat *	Bela Quinta Artemis	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vin. Garibaldi Ltda - CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Athina	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Athina	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Crevelim Ltda - CNPJ 07.570.935/0001-52 - RS-				
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Coimbra	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Coimbra	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Coimbra	2204.21.00	não retornável	200 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Crevelim	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Crevelim	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Crevelim	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Crevelim	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Crevelim	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Crevelim	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Crevelim	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos engarrafados sob encomenda para GBM Vinhos Finos Ltda - CNPJ 05.372.593/0001-30				
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Selezione GioBatta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Bella Quinta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	GBM	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Produtos engarrafados sob encomenda para Vinhos Bampi Ltda - ME - CNPJ 94.209.566/0001-71				
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Bampi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Bampi	2204.29.11	não retornável	4.600 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 128, de 24 de junho de 2011, publicado no DOU nº 123, de 29 de junho de 2011.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 257, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/263.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial nº 10106/263, como engarrafador de bebidas, no processo 11020.003493/2010-06, o estabelecimento da empresa Vinícola Viapiana Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 90.501.248/0001-29, situado no Travessão Alfredo Chaves, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho tinto demi-sec fino	Corte V	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon/merlot	Corte V	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon/merlot	Corte V	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho rosado seco fino	Corte V	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco niágara	Ricieri	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho branco seco niágara	Ricieri	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco suave	Ricieri	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho branco suave	Ricieri	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco bordô	Ricieri	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho tinto seco bordô	Ricieri	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto suave	Ricieri	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho tinto suave	Ricieri	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Via 1986	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco espumante natural brut	Viapiana	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho branco espumante natural demi-sec	Viapiana	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho branco seco fino chardonnay	Viapiana	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco fino sauvignon blanc	Viapiana	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Viapiana	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino merlot	Viapiana	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino marselan	Viapiana 1986	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco espumante natural brut	Viapiana 1986	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino marselan	Viapiana Expressões	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino pinot noir	Viapiana Expressões	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco fino	Viapiana Green	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Fazenda Santa Rita Eirelli, CNPJ 17.273.847/0001-42				
Vinho branco seco fino chardonnay	Fazenda Santa Rita	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho branco seco fino sauvignon blanc	Fazenda Santa Rita	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino merlot	Fazenda Santa Rita	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho tinto seco fino pinot noir	Fazenda Santa Rita	2204.21.00	não retornável	750 ml

NTN-I	01/11/2013	15/04/1999	diversos	1,328868
NTN-I	01/11/2013	15/03/1999	diversos	1,156159
NTN-I	01/11/2013	15/02/1999	diversos	1,160240
NTN-P	01/11/2013	01/01/2011	01/01/2027	1,016237
NTN-P	01/11/2013	01/01/2009	01/01/2025	1,030491
NTN-P	01/11/2013	01/01/2008		1,047338
NTN-P	01/11/2013	01/01/2006		1,084126
NTN-P	01/11/2013	01/01/2005	01/01/2021	1,114845
NTN-P	01/11/2013	01/01/2004	01/01/2020	1,135117
NTN-P	21/11/2013	21/03/2003	21/03/2018	1,173275
NTN-P	19/11/2013	19/04/2002		1,213145
NTN-P	04/11/2013	04/12/2001	04/12/2016	1,223588
NTN-P	15/11/2013	15/02/2001	15/02/2016	1,248971
NTN-P	28/11/2013	28/12/2000	28/12/2015	1,250544
NTN-P	28/11/2013	28/09/2000	28/09/2015	1,250900
NTN-P	16/11/2013	16/06/2000	16/06/2015	1,262519
NTN-P	28/11/2013	28/12/1999	28/12/2014	1,277577
NTN-P	17/11/2013	17/11/1999	17/11/2014	1,282680
NTN-P	09/11/2013	09/07/1999	09/07/2014	1,291626
NTN-P	15/11/2013	15/06/1999	15/06/2014	1,300468
NTN-P	24/11/2013	24/05/1999	24/05/2014	1,297913
NTN-P	26/11/2013	26/04/1999	26/04/2014	1,307452
NTN-P	06/11/2013	06/01/1999	06/01/2014	1,345308
NTN-P	10/11/2013	10/12/1998	10/12/2013	1,347879

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de NOVEMBRO de 2013, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 115, de 2002.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 641, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 30, de 24 de setembro de 2013 do Senhor Ministro da Integração Nacional, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 186, em 25/09/2013, Seção 1, pág. 88.

Onde se lê: "ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do recurso administrativo";

Leia-se: "ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do Pedido de Revisão Administrativa";

Onde se lê: "Despacho nº 512, de 13 de agosto de 2013 (fls. 877 a 878)";

Leia-se: "Despacho nº 434, de 26 de abril de 2011 (Processo nº 59003.000006/2011-61, fls. 80 a 96)".

GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 1.306, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GERES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação tomada em sua 322ª reunião ordinária, realizada aos 18 de outubro de 2013, resolve:

Autorizar o BANDES a realizar o acordo com a empresa Beta Norte Agroindustrial S/A, para a quitação do seu débito junto ao FUNRES, devendo o BANDES atualizar o saldo efetivamente liberado para a empresa, corrigindo-o mensalmente pela Taxa Referencial, acrescido de 4% ao ano, até a data de seu efetivo pagamento, cabendo aos representantes legais das partes confeccionarem o respectivo Termo de Acordo a ser apresentado à Justiça para homologação; a formalização do Acordo proposto por fim à cobrança formulada nos autos da Ação Ordinária de nº. 024.04.001124-9, em trâmite na 5ª Vara Cível de Vitória/ES, cabendo à empresa a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais remanescentes, se houver.

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 1.307, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GERES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação tomada em sua 322ª reunião ordinária, realizada aos 18 de outubro de 2013, resolve:

Aprovar o Relatório de Reajustamento Conjuntural e Estrutural do Projeto de implantação da empresa KLAIER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, apoiada pelo FUNRES, sob a forma de Subscrição de Debêntures Conversíveis em Ações, nos termos da Resolução "O" nº 1.288/2011, de 10.06.2011, alterada por meio da Resolução "O" nº 1.307/2013, de 18.10.2013; identificar a empresa beneficiária de que a participação de recursos administrados pelo GERES no empreendimento está condicionada ao estrito cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos nas Resoluções

Normativas do GERES e na Legislação em vigor, e ao atendimento às condições prévias à liberação de cada uma das demais parcelas dos recursos FUNRES/ Debêntures estabelecidas pelo Banco Operador, especialmente quanto à apresentação da Licença de Operação junto aos órgãos de fiscalização ambiental; prorrogar o prazo de carência até janeiro de 2014.

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.504, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Tocantins, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 04/2011, celebrado entre a União e o Estado do Tocantins, publicado no Diário Oficial da União nº 207, de 27 de outubro de 2011; e

Considerando a manifestação expressa do Governador do Estado do Tocantins, quanto à necessidade de prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), com o propósito de dar continuidade ao apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado, conforme solicitação contida no Ofício nº 309-GG, de 25 de outubro de 2013, resolve

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.794, de 23 de abril de 2013, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuar no apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos de segurança pública, no Estado do Tocantins.

Art. 2º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.505, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio às ações de combate a violência no litoral sul do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais; considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na

Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 18/2012, celebrado entre a União e o Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial da União nº 227, de 26 de novembro de 2012; e

Considerando a manifestação expressa do Governador do Estado da Bahia, conforme o contido no Ofício nº 238/2013-GE, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.903, de 2 de setembro de 2013, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta, para atuar em apoio às forças de segurança pública da Bahia em ações de combate a violência no litoral sul do Estado, a fim de preservar a ordem pública e garantir a integridade física dos envolvidos.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 21 de novembro de 2013

Nº 1.206 - Ato de Concentração nº 08700.009476/2013-53. Requerentes: Project Patio Brazil Fund III JV, LP, Project Patio London JV, LLP e Project Patio Scots JV, LLP. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Fernando Jorge Barros Ehresperger, José Carlos da Matta Berardo, Luiz Antonio Galvão, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e Ricardo Lara Gaillard e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.210 - Ato de Concentração nº 08700.009778/2013-21. Requerentes: Summitom Corporation e MTU Aero Engines AG. Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Frederico Carrilho Donas e Polliana Blans Libório. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.211. Processo Administrativo nº 08012.000432/2005-14. Representante(s): Ministério Público de Minas Gerais - MP/MG. Representadas: Associação Médica de Divinópolis - AMD, Unimed Divinópolis - Cooperativa de Trabalho Médico, Antônio de Pádua Silva - ex-Presidente da AMD, Evangelista José Miguel - Diretor-Presidente da Unimed Divinópolis. Advogados: Ildeu Guimarães Mendes, Marden Drummond Viana, Joaquim Rocha Dourado e outros. Acólho a Nota Técnica de nº 385, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 2, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, íntegro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua mo-



tivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de nº 385, decido pelo: (i) indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados; (ii) deferimento da produção de prova documental, sendo direito das Representadas, até o encerramento da instrução processual, juntar aos autos novos documentos que entenda necessárias ao exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, (iii) deferimento da produção de prova testemunhal solicitada pela Unimed Divinópolis e pelo Sr. Evangelista José Miguel, a ser realizada nos horários e datas que serão designados oportunamente pela Superintendência-Geral do CADE. Caso seja de interesse da Representada, essa pode, facultativamente, trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo. Advirta-se que nesse caso a prova também terá caráter documental, e deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão do Sr. Superintendente-Geral, sob pena de indeferimento da produção da prova. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.149, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6450 - DPF/CAC/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA, CNPJ nº 07.580.512/0001-13 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1697/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.152, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7357 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AEBES-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE, CNPJ nº 28.127.926/0001-61 para atuar no Espírito Santo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.278, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7356 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIBEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.286.027/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1895/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.304, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4312 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA PETRIBU S/A, CNPJ nº 10.645.075/0001-83 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1988/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.312, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7105 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO SEIXAS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.485.204/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1831/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.336, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8384 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREVO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, CNPJ nº 04.592.987/0001-31 para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1969/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.366, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8344 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS ATENAS, CNPJ nº 05.754.980/0001-31 para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.377, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4899 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 17.521.682/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1727/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.386, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6674 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
69 (sessenta e nove) Revólveres calibre 38
882 (oitocentas e oitenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS À CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.398, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6453 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KRAFT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.315.566/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1856/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08102.002311/2012-19 - ANTONIO RIBEIRO PINTO

Processo Nº 08270.007852/2012-00 - MARIO JOAO DA SILVA CASEIRO

Processo Nº 08337.001282/2013-03 - LIZ ROSALBA AGUERO MEDINA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.006546/2013-28 - JOSE MANUEL GONCALVES e GEORGINA ANTONIO FUTA

Processo Nº 08505.016125/2013-13 - ZHIQING YE e ZISHUANG WENG

Processo Nº 08505.025947/2013-87 - DAYONG LUO e LI LI CHEN

Processo Nº 08270.005250/2013-91 - JOSÉ HERMINIO DE AZEVEDO MOREIRA

Processo Nº 08270.009977/2012-66 - FRANCISCO MANUEL PEREIRA FIALHO DA SILVA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de visto item V em Permanente. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.005001/2012-02 - XINCHUN LI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.018980/2013-51 - CATIA MARIA LOURENCO AZENHA, até 09/09/2014

Processo Nº 08457.004032/2013-51 - JUAN ANTONIO RUANO ORTIZ, até 20/02/2014

Processo Nº 08505.068257/2013-12 - CASIMIRO MAMBUENE NZINGA, até 23/08/2014

Processo Nº 08505.068264/2013-14 - DIAS MIGUEL DAVID, até 24/08/2014.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 26/06/2014, publicado no Diário Oficial de 23/05/2013, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.003216/2012-81 - DAVID PATRICK CRAWFORD.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08260.004905/2013-22 - ALFREDO LOPES CARREIRO.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08260.004902/2013-99 - JOSE CARLOS HILARIO.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08260.004899/2013-11 - JOAO MANUEL MONIZ DA SILVA.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08260.004898/2013-69 - ROBERT FRANCIS BULLER.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08212.005998/2013-88 - SEONGKYU BAK.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08124.003987/2013-52 - NIANSHENG HU.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08124.003935/2013-86 - YUNTIE ZHANG.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08124.003934/2013-31 - CHUNFU LIU.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08124.003932/2013-42 - CHANGBAO JU.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.019125/2013-68 - EMILIO VAZQUEZ MINUE, até 31/08/2014

Processo Nº 08444.007550/2013-75 - MARK JOHANNES MARIA FIJEN, até 10/11/2014

Processo Nº 08444.007554/2013-53 - ANOUK ELISABETH FRANCISCA CLEVEN, até 10/11/2014

Processo Nº 08505.068138/2013-60 - ZOHRAB AMIRKHANYAN, AMALYA MARGARYAN e MANE AMIRKHANYAN, até 23/10/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08458.003809/2013-50 - CARLOS PAUL, até 05/03/2014

Processo Nº 08492.001345/2013-21 - EDGAR JOEL JUSTAVINO ARAUZ, até 16/05/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08240.023152/2013-92 - EDGAR OMAR ROSAS BELLO, até 27/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08460.017440/2012-32 - MARIA ELISA RUIZ LADRON DE GUEVARA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 31/07/2012, Seção 1, Pág. 26, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.028624/2011-83 - PEDRO LEON COLQU

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.028624/2011-83 - PEDRO LEON COLQUE.

No Diário Oficial da União de 03/09/2012, Seção 1, Pág. 110, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08707.005305/2011-23 - SYLWIA WIOLETA TOMASZCYK

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08707.005305/2011-23 - SYLWIA WIOLETA TOMASZCYK ARANTES.

No Diário Oficial da União de 08/11/2012, Seção 1, Pág. 30, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.032671/2011-95 - GONZALO ACACIO DA ENCARNACAO BRAS RODRIGUES PEREIRA

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.032671/2011-95 - GONZALO ACACIO DA ENCARNACAO BRAS RODRIGUES PEREIRA

No Diário Oficial da União de 26/06/2013, Seção 1, Pág. 52, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.006484/2012-35 - MARIA ANGELA SESSA ALCARAZ

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.006484/2012-35 - MARIA ANGELA SESSA ALCARAZ e ANA INES MARTINEZ SESSA.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: APRENDIZ - O RETORNO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): José Amâncio
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Reality Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Reality Show
Processo: 08017.003704/2013-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: CROSSROADS GUITAR FESTIVAL 2013 (Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Warner Music Brasil
Diretor(es): Martyn Atkins
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.009278/2013-06
Requerente: WARNER MUSIC BRASIL

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 234, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Show Musical: SELEÇÃO ESSENCIAL - GRANDES SUCESSOS - O MELHOR DO ROCK NACIONAL (Brasil - 2013)

Produtor(es): Emerson Ribeiro
Diretor(es): Renato Oshima
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.009198/2013-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: À PROCURA DO AMOR (ENOUGH SAID, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Twentieth Century Fox
Diretor(es): Nicole Holofcener
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Suspense
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.009295/2013-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MALÉVOLA (MALEFICENT, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Robert Stromberg
Diretor(es): Robert Stromberg
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.009296/2013-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O ESPETACULAR HOMEM-ARANHA 2 (THE AMAZING SPIDER-MAN 2, Estados Unidos da América - 2013/2014)

Produtor(es): Alex Kurtzman
Diretor(es): Marc Webb
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009297/2013-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NEBRASKA (Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): George Parra
Diretor(es): Alexander Payne
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.009299/2013-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AJUSTE DE CONTAS (GRUDGE MATCH, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Peter Segal
Diretor(es): Peter Segal
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009300/2013-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UMA AVENTURA LEGO - TRAILER F4 (THE LEGO MOVIER, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Dan Lin
Diretor(es): Phil Lord
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantásiosa
Processo: 08017.009301/2013-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A BATALHA DO ANO (BATTLE OF THE YEAR, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Glenn S. Gainor
Diretor(es): Benson Lee
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.009309/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DIVERGENTE (DIVERGET, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Lucy Fisher/Pouya Shabazian/Douglas Wick
Diretor(es): Neil Burger
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009585/2013-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: REFÉM DA PAIXÃO (LABOR DAY, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Jason Reitman/Russell Smith
Diretor(es): Jason Reitman
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009586/2013-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BELÉM, ZONA DE CONFLITO (BETHLEHEM, Alemanha / Bélgica / Israel - 2012)

Produtor(es): Entre Chien Et Loup
Diretor(es): Yuval Adler
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009587/2013-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PELOS OLHOS DE MAISIE (WHAT MAISIE KNEW, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Red Crown
Diretor(es): Scott McGehee/David Siegel
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.009588/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO Em 20 de novembro de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.009190/2013-86
Filme: "VOVÔ SEM VERGONHA"
Requerente: PARAMOUNT PICTURES BRASIL DIST. DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Não Recomendado para Menores de 14 anos
Contém: Linguagem imprópria e conteúdo sexual

Em vista das razões expostas no pedido, reconsidero a classificação atribuída ao filme, especialmente em vista do contexto cômico e farsesco da obra, que contrapõem aos agravantes verificados. O consumo de drogas ilícitas, verificado na obra é pontual, não valorizado e também apresenta contraponto.

Defiro o pedido, classificando o filme como "não recomendado para menores de 14 anos", por conter linguagem imprópria e conteúdo sexual.



Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE REVITALIZAÇÃO, RENATURALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO "QUEIMADOS VIVO", com sede na cidade de CONCÓRDIA, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 09.180.350/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.020515/2013-27);

II. INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS CULTURAIS - IBPC, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 18.560.628/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.016405/2013-61).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. "ACESEVI - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO SOLIDÁRIA E EMANCIPATÓRIA DO VALE DO ITAJAÍ DE BALNEÁRIO CAMBORIU", com sede na cidade de BALNEÁRIO CAMBORIU, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 18.672.502/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.016491/2013-10);

II. ACADEMIA AGUASLINDENSE DE LETRAS - ALLETAS, com sede na cidade de AGUAS LINDAS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 18.037.707/0001-38 - (Processo MJ nº 08071.023045/2013-53);

III. ASSOCIAÇÃO ATADOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.110.558/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.023656/2013-00);

IV. CASA DAS ARTES DE ITAPIRA, com sede na cidade de ITAPIRA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.705.863/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.023398/2013-53);

V. CONSELHO COMUNITÁRIO DE SANT'ANA DO CAATINGA - CCSC, com sede na cidade de JOÃO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.493.798/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.016448/2013-46);

VI. INSTITUTO DE APOIO E RECUPERAÇÃO DAS ARTES - GRUPO SARA, com sede na cidade de DUQUE DE CAXIAS, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 18.919.970/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.023371/2013-61);

VII. INSTITUTO HABITAR - AL, com sede na cidade de SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas - CGC/CNPJ nº 19.017.775/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.016402/2013-27);

VIII. INSTITUTO PAZ NO TRÂNSITO - IPTRAN, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 12.856.547/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.022942/2013-40);

IX. INSTITUTO RYAN BERETTA - IRB, com sede na cidade de COLATINA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 18.120.173/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.022935/2013-48);

X. INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL - MANDU LADINO, com sede na cidade de TERESINA, Estado do Piauí - CGC/CNPJ nº 13.985.094/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.023654/2013-11);

XI. JACARÉ RIBEIRÃO VIVO - ASSOCIAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - JAPPA, com sede na cidade de ITATIBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.006.872/0001-31 - (Processo MJ nº 08071.023680/2013-31).

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Série: "O RITMO DE MEMPHIS - 1ª TEMPORADA"

Episódios: 100 a 109

Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP

Classificação Pretendida: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

CONSIDERANDO que a série "O RITMO DE MEMPHIS - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 10 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.003290/2013-07, 08017.003291/2013-43, 08017.003292/2013-98, 08017.003293/2013-32, 08017.003294/2013-87, 08017.003295/2013-21, 08017.003296/2013-76, 08017.003297/2013-11, 08017.003298/2013-65 e 08017.003299/2013-18.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO indeferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/GM/Nº 475, de 06 de novembro de 2013, publicada no DOU de 07/11/2013, seção 1, página 38, no Art. 5º, inciso III, onde se lê: "a) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Relações Institucionais - CGERI", leia-se: "a) Coordenação-Geral de Projetos Especiais - CGPE", onde se lê: "d) Auditoria-Geral - AUDGER", leia-se: "d) Auditoria Interna - AUDIT".

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Referência: Processo nº 35779.00178/2011-03 - Trata-se de pedido de tutela cautelar deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social que, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada requer a suspensão dos efeitos do Enunciado/CRPS nº 35 e dos Enunciados/CRPS nº 36 e nº 38, que dele decorreram.

Objeto: Alega, em apertada síntese, que a discussão acerca da vinculação das decisões do CRPS aos pareceres normativos elaborados na forma do artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 encontra-se submetida a parecer a ser elaborado pela Consultoria-Geral da União, nos autos do processo nº 00400.008621/2013-51 e que cabe à Advocacia-Geral da União fixar a interpretação da lei federal no âmbito da administração federal, por força do artigo 4º, inciso X, da referida lei.

Aduz que a aplicação do Enunciado/CRPS nº 35, principalmente, que enfrentou a questão da vinculação dos pareceres, pode gerar lesão de difícil reparação ao INSS, haja vista que direitos poderão ser reconhecidos, nada obstante entendimento em sentido contrário exarado nos pareceres normativos e que, a depender do resultado da consulta à Advocacia-Geral da União, já referida, dificultará o ressarcimento de valores pagos, já que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar.

Decisão: A aplicação do Código de Processo Civil no âmbito deste CRPS está prevista no artigo 72, naquilo que não conflitar com o seu Regimento Interno.

O poder geral de cautela está previsto no artigo 798 do referido diploma e encontra respaldo para aplicação no âmbito do CRPS, já que não conflito com nenhuma regra específica e nem com os princípios de atuação do órgão.

A lei nº 9784/99, em seus artigos 45 e 61, autorizam a adoção de medidas acatadoras.

Entre as atribuições do Presidente do CRPS há a de expedir resoluções, portarias, provimentos, instruções, circulares, certidões e outros atos necessários ao regular andamento do serviço, na forma do artigo 11, inciso XVII, do RI.

Com efeito, a aplicação dos enunciados pode acarretar a concessão de direitos e, dada a natureza alimentar dos benefícios, torna difícil a devolução.

Por outro lado, a análise da questão está submetida ao Advogado-Geral da União e, conforme consulta ao processo, já encontra com parecer do Consultor da União designado.

Isto posto, atendidos os requisitos para a concessão da cautelar, suspendo, ad referendum do Conselho Pleno, os efeitos dos Enunciados CRPS nº 35, 36 e 38.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS -
Presidente do CRPS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Conchal - APSCOL, tipo D, código 21.029.13.0, vinculada à Gerência Executiva Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No anexo I da Portaria nº 2.175/GM/MS, de 1º de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, página 36, Onde se lê:

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimento de saúde
RJ	3305604	Queimados (RJ)	Queimados (RJ)	7167849	Ambulatório Municipal de Especialidades Aguinaldo Moraes

Leia-se:

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimento de saúde
RJ	3305604	Queimados (RJ)	Queimados (RJ)	2297116	Centro Médico da Pedreira

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.002705.2008-98	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98 c/c art. 3º, inciso II da RN 63/2003.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

25780.006460.2008-06	CANP SAUDE S/S LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.004097.2009-87	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Não cumprir obrigação contratual de cobertura para o beneficiário M.R.S.V. - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25782.005821.2008-79	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.002579.2009-52	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.220527.2008-18	UNIMED - SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "c" e "e", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25782.002053.2008-00	UNIMED DE CIANORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.031558.2008-11	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.001209/2007-66	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.003504/2009-19	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Suspender em 22/01/2009, de maneira unilateral, o contrato do beneficiário A.S.C. matrícula nº 08808791502100010, sob o argumento de inadimplência, sem a comprovação da notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência - Art. 13, inciso II e parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.003048/2008-26	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 13, inciso II e parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.003266/2009-41	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Deixar de cumprir, em abr/09, as obrig. prev. na claus. 05 do contr. firm. Com a bem. I.C.R.V, matr nº0880726054570160, ref à cob. do proced. de Cardiopl. Esofagoplastial, Trat. Cirúrgico por vídeo, solic. pelo médico assist. nesse mesmo mês para a beneficiária, sob alegação de que o procedimento médico pela técnica de vídeo não estava coberto pelo contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.003480/2008-14	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, caput c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 15 c/c art. 16, ambos da RN 162/2007	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.198668/2008-39	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.004676/2009-18	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Deixar de gar. de cumprir as regras ref. a adoção e utilização dos mecanismos de regulação, quando não autorizou o proc. Ultrassonogr. Obst., TSH e T4Livre solic. em 18/03/2009, à beneficiária L.A.O, sob aleg. do méd. solic. não à rede cred., gar a cob. dos exames, após cons. e solic. não pert área de prof cred. - Art. 1º, § 1º, alíneas "d" e "e" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI da CONSU nº 08/1998	30.000,00 (trinta mil reais)
25780.004853/2008-77	CANP SAUDE S/S LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.000101/2005-83	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.043742/2009-61	UNIMED-SÃO GONÇALO- NITERÓI - SOC COOP SERV MED E HOSP LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25779.008248/2009-95	REALMED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.005170/2007-26	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.001438/2005-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CABERJ	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.000523/2005-13	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.292778/2005-43	CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE IRAJÁ - CONDECOM	DIGES	Exercer atividade de operadora de planos privados a saúde, sem autorização da ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN nº 85/2004, alterada pela RN nº 100/2005	900.000,00 (novecentos mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.004431/2006-79	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.004584/2009-69	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIGES	Reduzir rede hospitalar sem autorização da ANS, ao excluir Hosp. São João de Deus e Hsp e Maternidade Santa Mônica em Divinópolis/MG - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	158.366,32 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)
25780.000461/2009-10	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 1º, § 1º, alínea "d" c/c art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010302/2009-43	UNI HOSP SAÚDE S/A	DIGES	Rescindir unilateralmente contrato sob argumento de não comparecimento à entrevista médica para constatação do estado de saúde - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.005435/2008-96	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Deixar de proceder à adaptação solicitada pela beneficiária M.E.M.S., do contrato firmado em dezembro de 1998 - Art. 35 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.224140/2008-22	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL	DIGES	Não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares (anexo II da RN 171/08), no período de referência da RN 156/07 - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c RN 171/2008	5.000,00 (cinco mil reais)
25785.004104/2008-08	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.004598/2009-43	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Suspender em 15/01/2009, de maneira unilateral, o contrato do beneficiário M.E.S - Art. 13, parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003580.2008-63	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 3º, § 2º da Resolução CONSU nº 13/1998	100.000,00 (cem mil reais)
25780.006218/2009-13	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Suspender em 12/06/2009, o contrato da beneficiária F.R.P. - Art. 13, inciso II e parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000508/2009-65	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.004258/2008-10	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.001023/2008-16	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.013574/2008-14	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.005140/2008-10	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Aplicar em jan/08, variação de 48,96% na contraprestação pecuniária de A.O.L.N., beneficiário de plano de saúde coletivo firmado antes da vigência da Lei 9656/98, por mudança de faixa etária (aos 56 anos), sem expressa previsão contratual das faixas etárias e dos respectivos percentuais de reajuste - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25782.005847/2008-17	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33903.000642/2006-98	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25783.010058/2008-98	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.035976/2008-70	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "e" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso IV da CONSU 08/1998	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



33902.126141/2009-93	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.019657/2008-00	UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Art. 20, caput da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.018419/2008-79	UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.003513/2008-18	UNIMED FORTALEZA COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98 c/c art. 7º da CONSU 13/98	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25773.004738/2008-91	UNIMED FORTALEZA COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.001884/2008-76	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002841/2008-16	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003756/2009-68	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Rescisão unilateral de contrato sob alegação de inadimplência - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.000279/2007-96	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Rescisão unilateral de contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.004099/2008-64	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 387ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.069803/2008-30	SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS LTDA	DIDES	Operações financeiras contrárias à Lei - Art. 21 da Lei 9656/98	240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)
33902.001975/2005-63	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Imputar agravo nos casos de DLP, no produto "empresarial ambulatorial + hospitalar com obstetrícia executivo - 435365010", com mais de 50 participantes, comercializado com o Sindicato dos Funcionários públicos de Diadema e adesão de H.H - Arts. 12 e 16, inciso IX, ambos da Lei 9656/98	19.755,00 (dezenove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais)
25789.056880/2009-26	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso V da CONSU nº 08/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25785.002068/2006-78	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Exigir ou aplicar reajuste ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 e art. 20, caput da Lei 9656/98	Arquivamento
25789.009910/2008-24	BRDESCO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000196/2009-17	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	Arquivamento
25789.016636/2008-40	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIDES	Comercializar quaisquer dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas das registradas na ANS - Art. 20, caput da Lei 9656/98	Advertência
33902.019364/2008-14	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIPRO	Descumprimento de obrigações de envio de DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001	Arquivamento
25779.005964/2010-54	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Suspender unilateralmente em 18/05/2010 contrato individual nº 2384, Unimed Participativo Estadual, firmado com beneficiário M.R.R., em desacordo com a Lei - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.007941/2007-89	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Rescindir unilateralmente em 30/09/2007, contrato individual benef. A.C.R. em desacordo com a Lei - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.012091/2009-52	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25783.001688/2009-52	VIP SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei 9656/98 - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.005488/2010-11	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Deixar de cumprir obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.023016/2009-48	INTERMÉDIA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.001708/2009-95	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98 c/c art. 3º, inciso II da RN 63/2003	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.155097/2007-67	SAÚDE JOINVILLE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § 1º da RN 156/2007	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.007236/2009-84	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	148.787,37 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e sete centavos)
25789.069617/2010-31	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.002608/2009-03	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIGES	Suspender em janeiro de 2009, de maneira unilateral o contrato do beneficiário F.O.F., sob o argumento de inadimplência, sem comprovar a notificação dele, no prazo legal - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.075452/2009-01	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.069180/2009-00	UNIHOSS SAÚDE S/A	DIGES	Rescindir unilateralmente o contrato da Srª T.M.S., sob alegação de gozo de faculdade posta à cláusula 11.4 do contrato - Art. 13, inciso II e parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.007400/2008-12	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.001132/2008-65	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.008668/2009-21	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.105164/2006-11	UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Por exigir exclusividade do prestador de serviços e restringir a liberdade de exercício da atividade profissional do prestador de serviços - Art. 18, inciso III da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.140077/2008-72	UNIODONTO CIRCUITO DAS ÁGUAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA	DIGES	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE 01/2001	5.000,00 (cinco mil reais)
33903.000597/2004-18	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, inciso II e parágrafo único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25785.000471/2008-24	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Exigir exclusividade do prestador de serviço - Art. 18, inciso III da Lei 9656/98	200.000,00 (duzentos mil reais)
33902.119826/2007-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIPRO	Descumprimento de obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01	Arquivamento
25789.011503/2008-87	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Reduziu a capacidade da rede hospitalar c/ excl do estabelecimento SERV SOC DA IND DO PAPEL PPLAO E CORT DO EST SÃO PAULO - SEPACO, sem autorização da ANS; Operou os produtos de forma div. da reg na ANS, deixou de informar o mesmo - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98 c/c infrações ao art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/04	1.271.298,70 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 387ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 16 de outubro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.179333/2008-11	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.044368/2010-55	TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
33902.088143/2009-77	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	DIGES	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto no contrato firmado entre as partes - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.007574/2009-46	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Aplicar indevidamente reajuste por mudança de faixa etária aos beneficiários - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Anexo, Tema XXIV, alínea "c" da IN 15/07.	135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
33902.001334/2006-90	SANTAMALIA SAÚDE S/A	DIDES	Deixar de observar a equivalência na substituição do Hospital e Maternidade São Miguel em 06/2004 - Art. 17, § 1º, da Lei 9656/98.	230.923,50 (duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)
33903.004786/2008-85	BRDESCO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.000069/2011-45	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

25789.001629/2010-68	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.012708/2010-02	SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 15 e seguintes da RN 167/07.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.005562/2008-35	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Aplicar reajuste no percentual 81/43% em 07/08, a título faixa etária, na contraprestação pecuniária benef. "B.D.V., que possui 60 anos e mais de 10 anos de plano - Art. 15, parágrafo único, da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.030166/2008-27	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.011016/2009-03	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º da RN 162/07.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.120471/2004-61	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações no item 3.1, da cláusula XIII do contrato firmado com a beneficiária E.M.M.C., ao rescindir em outubro de 2003, de maneira unilateral o contrato com a citada beneficiária - Art. 25 da Lei 9656/98.	ARQUIVAMENTO
25773.004210/2010-37	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIGES	Por deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos e informações solicitadas no Ofício nº 11/41/2009/NURAF CE/DIFIS, de 25/08/2009 e no Ofício nº 1683/NURAF- CE/DIFIS/2009, de 09/11/2009 - Art. 20, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei 9961/00.	ARQUIVAMENTO

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.006923/2008-21	HAPVIDA ASSIST. MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura em caráter de urgência - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98 c/c art. 4º da CONSU 13/1998	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25773.005484/2009-18	HAPVIDA ASSIST. MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.220836/2008-80	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98 c/c art. 5º, inciso II, da CONSU 14/98, vigente à época)	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.001530/2011-11	ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.	416771.		08.407.581/0001-92	Descumprimento contratual. Infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN nº 196/09.	18.000,00 (dezoito mil reais)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÕES DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002578/2011-51	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.		29.309.127/0001-79	Deixar de gar. à benef. I.S., cob para o proc. curativo pós-cirúrgico, em 15/12/10. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (oitenta mil reais)

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.001648/2012-14	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto no inciso II do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

NÚCLEO EM RIBEIRAO PRETO

DECISÕES DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.036388/2009-34	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS	322920.	44.215.341/0001-50	Infrações ao art. 1º, §1º, "b" da Lei 9.956/98, art. 4º, II da Lei 9.961/00, art. 2º, parág. único, inciso I, alínea "b", inc. III alínea "b", inc. V, alínea "a" e inciso VII, alínea "a", bem como art. 3º, todos da RN nº 71/04, visto que nos seus contratos com prestadores deixou de observar a regulamentação específica.	Advertência
25789.076620/2011-91	UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	306126.	44.663.631/0001-66	Restou comprovada a infração, mas a operadora a reparou antes da lavratura do auto de infração, uma vez que rescindiu os contratos em questão.	auto anulado
25789.079268/2010-65	BRANCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Infr. ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, por aplicar, em 11/10, reaj. por mudança de faixa etária, no percentual de 35,99%, percentual este acima do previsto na Carta DC/RIO/14290/96, no contrato da benef. M.E.R.C., firmado em 23/5/1994.	45000 (quarenta e cinco mil reais)



25789.052526/2011-47	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Infr. ao art. 4º, XVII da Lei 9.961/00 e art. 25 da Lei 9.656/98, por aplicar, em 05/11, reaj. por mudança de faixa etária, no contrato do benef. C.A.M., firmado em 1995, denominado "Multi Bradesco Saúde Top".	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.061452/2012-11	UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353876.	00.730.439/0001-70	Não restou comprovada a infração à Lei 9.656/98, haja vista que as beneficiárias D.A.F.S. e L.P.V. foram incluídas no plano antes da vigência do art. 27 da RN nº 254/11.	improcedência - auto anulado
25772.006054/2011-30	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Não restou comprovada a infração ao artigo 12 da Lei 9.956/98, haja vista que a operadora disponibilizou a consulta na especialidade de fisioterapia para a beneficiária R.J.S..	improcedência - auto anulado
25789.050346/2010-40	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	415286.	04.617.017/0001-43	Infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, por descumprir o item 6 da Proposta de Adesão, parte integrante do contrato, ao excluir a beneficiária E.T.M., em 01/04/2010, por inadimplência.	24000 (vinte e quatro mil reais)
25772.006283/2010-73	UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA	414581.	04.745.753/0001-87	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir ao beneficiário A.S.S. cobertura para procedimento "sessões de fisioterapia" no joelho esquerdo, em 2010.	32000 (trinta e dois mil reais)
25772.006045/2011-49	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por não garantir cobertura para o procedimento de "RADIOTERAPIA COM ACELERADOR LINEAR" à beneficiária E.S.P., em junho/2011.	88000 (oitenta e oito mil reais)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.012492/2009-73	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.31, caput da Lei 9.656 c/c CONSU 21)	Improcedência. Anulação do AI nº 43197. Arquivamento.
25773.001192/2012-01	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, VI da Lei 9.656)	110000 (cento e dez mil reais)
25785.011293/2012-43	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	- (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art)	45180 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais)
25785.003725/2012-42	SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL	315630.	00.211.378/0001-34	Deix. de gar. as coberts. obrigat.s prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Improcedência. anulação do AI nº 43194. arquivamento.
25785.003383/2012-61	MULTICLINICA SERVICOS DE SAUDE LTDA	354554.	90.403.874/0001-82	Deix. de gar. as coberts. obrigatórias prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII (Art.12, VII da Lei 9.656)	52800 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)
25785.008013/2011-39	UNIMED VALE DO CAÍRS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	313211.	87.306.361/0001-49	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656, de 1998. (Art.30 da Lei 9.656 c/c Art.2º, caput da CONSU 20)	18000 (dezoito mil reais)
25785.006026/2012-54	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66000 (sessenta e seis mil reais)
25772.007444/2012-16	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Improcedência. AI 46183. arquivamento.
25785.013449/2011-40	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998. (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656)	80000 (oitenta mil reais)
25785.010634/2012-63	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	- (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961)	91330 (noventa e um mil, trezentos e trinta reais)
25785.008940/2012-30	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, VII da Lei 9.656)	88000 (oitenta e oito mil reais)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÕES DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.003723/2012-53	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA.	369373.	73.717.639/0001-66	Deix. de gar. as coberts. obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (quarenta e oito mil reais)
25785.015844/2011-67	SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL	315630.	00.211.378/0001-34	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24768 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais)
25785.006631/2012-25	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOC COOP DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	311715.	73.936.395/0001-02	Deix. de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (quarenta e oito mil reais)
25785.005208/2012-16	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deix. de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (oitenta e oito mil reais)
25785.000174/2012-65	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, d da Lei 9.656 c/c Art.2º, V da CONSU 08)	Improcedência. Anulação do AI 43167. Arquivamento.
25785.003813/2012-44	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deix. de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (oitenta e oito mil reais)
25785.002909/2012-95	UNIMED - COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	306398.	87.300.448/0001-09	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	40000 (quarenta mil reais)
25772.005779/2012-91	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deix. de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 46160. Arquivamento.
25785.003837/2012-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 43225. Arquivamento.
25785.010628/2012-14	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	90000 (noventa mil reais)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

Chefe

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.214537/2008-14	FALÊNCIA DE POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	356522.	16.098.535/0001-87	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infrações configuradas.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÕES DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.119928/2007-37	MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	383945.	02.793.251/0001-04	Representação por não envio das informações relativas ao SIP. Art. 20 caput da Lei 9.656/98. Infração prevista no artigo 35 da RN 124/06.	ARQUIVAMENTO
33902.397921/2011-31	UNIHOSSP - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	348864.	42.946.723/0001-28	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, §1º da RN 205/09.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.211640/2008-02	ORAL SAÚDE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.	311693.	02.479.891/0001-36	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3º, da RE DIOPE 01/01.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e íntima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.051081/2005-14	PREVEDONT S/C LTDA	412694.	68.470.640/0001-07	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e íntima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.157590/2005-50	HEALTHCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA	412031.	02.910.572/0001-33	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 20 de novembro de 2013, seção 1, página 76, processo: 33902.210174/2002-44 da operadora FIRST ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA:

Onde consta 33902.211993/2002-17, leia-se 33902.210174/2002-44.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.383, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o Art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os dados obtidos em investigação de surtos de infecção em pacientes hospitalizados em Minas Gerais e no Paraná, ocorridos após a utilização de soluções de nutrição parenteral supostamente contaminadas, que tiveram em comum a utilização do produto ISOFARMA - SOLUÇÃO DE GLICONATO DE CÁLCIO 10% lote 33336501, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida cautelar de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 33336501 do produto ISOFARMA - SOLUÇÃO DE GLICONATO DE CÁLCIO 10%, fabricado pela empresa ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA, localizada na Rua Manoel Mavignier, N° 5000, Precabura, Eusebio - CE, por suspeita de contaminação microbiológica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 200, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 12/11/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA
Medicamento: Ginkolab (Ginkgo biloba L.)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.001296/01-27
Expediente nº: 542597/11-2
Assunto: Medicamento Fitoterápico - Indeferimento de Petição de Renovação de Registro.
Parecer: 137/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR PARA ANÁLISE, ACOMPANHANDO O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 201, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessões realizadas em 24 de outubro e 05 de novembro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no

art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S. A.

CNPJ: 08.939.548/0001-03

Expediente do Recurso: 0341795/13-6

Parecer: 184/2013/COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DIRETOR-RELATOR, MANTENDO A SUSPENSÃO DA FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO, USO E RECOLHIMENTO DE TODOS OS LOTES DE MEDICAMENTOS, EXCETO PROSTOKOS, RETORNANDO O RECURSO À ÁREA TÉCNICA PARA PROCEDER A REVOGAÇÃO PARCIAL DA RESOLUÇÃO RE 1.476/13, COM REFERÊNCIA AOS PRODUTOS COSMÉTICOS E ALIMENTOS FABRICADOS PELA EMPRESA.

Empresa: FARMOQUÍMICA S/A

CNPJ: 33.349.473/0001-58

Processo: 25351.645714/2012-81

Expediente do Processo: 0925810/12-8

Expediente do Recurso: 0239838/13-9

Parecer: 268/2013/COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: ENDO CARDIO COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 06.186.617/0001-20

Processo: 25351.308208/2012-16



Expediente do Processo: 0256078/12-0
 Expediente do Recurso: 0769745/12-7
 Parecer: 109/2013/COARE/GGIMP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
 Empresa: SILIMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
 CNPJ: 03.448.093/0001-00
 Processo: 25351.280140/2012-11
 Expediente do Processo: 0302142/12-4
 Expediente do Recurso: 1026075/12-7
 Parecer: 131/2013/COARE/GGIMP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
 Empresa: ML COMÉRCIO, IMP. E EXP. DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
 CNPJ: 04.909.848/0002-70
 Processo: 25351.483783/2005-19
 Expediente do Processo: 583739/05-1
 Expediente do Recurso: 0259535/12-4
 Parecer: 198/2013/COARE/GGIMP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
 Empresa: TORRENT DO BRASIL LTDA.
 CNPJ: 33.078.528/0001-32
 Expediente do Recurso: 0447155/13-9
 Parecer: 222/2013/COARE/GGIMP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em 21 de novembro de 2013

Nº 164 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em Reunião Ordinária nº 34 realizada em 14 de novembro de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.613200/2013-00
 Agenda Regulatória 2012: Tema nº 44
 Assunto: Proposta de Iniciativa de Resolução que propõe a alteração da RDC n. 11/2013, a qual dispõe sobre a importação de substâncias sujeitas a controle especial e dos medicamentos que as contenham.
 Área responsável: CPCON/GFIMP/GGIMP
 Justificativa: A RDC n. 11/2013 teve, dentre outras coisas, o objetivo de simplificar e modernizar os procedimentos para importação de padrões e reagentes analíticos à base de substâncias sujeitas a controle especial. Tais procedimentos não foram, contudo, ratificados pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE/ONU), a qual recomenda a suspensão imediata dos mesmos.
 Regime de Tramitação: Especial
 Diretor Relator: Renato Porto

Nº 165 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em Reunião Ordinária nº 34/2013 realizada em 14 de novembro de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo nº: 25351.615680.2013-81
 Agenda Regulatória 2013-2014: Tema n. 89
 Assunto: Proposta de Revisão das resoluções de importação de insumos necessários as pesquisas científicas e clínicas
 Área responsável: GCCOE/GGPAF
 Regime de Tramitação: Comum
 Diretor Relator: Renato Porto

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº 4.268, de 12 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 13 de novembro de 2013, Seção 1 e pag. 125,

Onde se lê:
 "NÚMERO DO PEDIDO PI 0313070-3
 DEPOSITANTE LILLY ICOS, LLC
 PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA"
 Leia-se:
 "NÚMERO DO PEDIDO PI 0313070-3
 DEPOSITANTE LILLY ICOS, LLC
 PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA"
 Onde se lê:
 "NÚMERO DO PEDIDO PI 9908256-0
 DEPOSITANTE BIONORICA
 PROCURADOR BHERING, ALMEIDA E ASSOCIADOS"
 Leia-se:
 "NÚMERO DO PEDIDO PI 9908256-0
 DEPOSITANTE BIONORICA
 PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA"
 Onde se lê:
 "NÚMERO DO PEDIDO PI 0418614-1
 DEPOSITANTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO MACEDO"
 Leia-se:
 "NÚMERO DO PEDIDO PI 0418614-1
 DEPOSITANTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR JOSÉ CARLOS VAZ E DIAS"

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL Em 18 de novembro de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: CALLFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
 25351.003429/2010-27 - AIS:004319/10-2 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
 AUTUADO: FARMÁCIA MORIMOTO LTDA
 25351.234934/2010-63 - AIS:309086/10-8 - GGIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
 AUTUADO: GALATI COSMÉTICOS COMERCIA E INDUSTRIAL LTDA.
 25351.580127/2011-10 - AIS:813630/11-1 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

Em 19 de novembro de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

AUTUADO: RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
 25351.644786/2009-51 - AIS:837076/09-1 - GFIMP/ANVISA
 INSUBSISTÊNCIA

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A
 25351.253516/2010-58 - AIS:332984/10-4 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
 AUTUADO: LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO BUCAR LTDA
 25351.166588/2009-61 - AIS:216801/09-4 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41,

XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: GERBRAS QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
 25351.074095/2010-42 - AIS:098204/10-1 - GFIMP/ANVISA

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013(*)

Approva o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Acromegalia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a acromegalia no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 5/SAS/MS, de 12 de dezembro de 2011; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF/SCITE/MS) e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Acromegalia.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da acromegalia, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da acromegalia.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 471/SAS/MS, de 23 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 141, de 24 de julho de 2002, seção 1, página 130.

HELVELCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

ACROMEGALIA
 1 Metodologia de busca e avaliação da literatura
 Foram realizadas buscas nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane em 04/05/2011.

Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos "Acromegaly" [Mesh] "Therapeutics" e restringindo-se para ensaios clínicos randomizados e meta-análises, sem restrição de data ou idioma, em humanos, identificaram-se 32 estudos. Desses, foram considerados os artigos sobre tratamento cirúrgico da acromegalia e sobre reposição de GH após tratamento da acromegalia e os observacionais, sem grupo controle e sem desfechos clínicos ou laboratoriais descritos, restando 13 estudos.

Na base de dados Embase, utilizando-se os termos "Acromegaly" e "Treatment" e restringindo-se para ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas e meta-análises, sem restrição de data ou idioma, resultaram 79 estudos. Cinco deles que não haviam sido encontrados no Medline foram considerados para elaboração deste Protocolo.

Na base de dados Cochrane, utilizando-se o termo "Acromegaly" para busca de revisões sistemáticas, foram encontradas 3 revisões completas, sendo que nenhuma delas se referia ao tratamento da acromegalia, e 3 protocolos de revisões a serem realizadas, uma das quais se refere ao tratamento medicamentoso da acromegalia, mas ainda não apresenta resultados.

Foram também consultados consensos de sociedades internacionais e nacional, livros-texto de Endocrinologia e base de dados UpToDate, versão 19.2. Todas as fontes utilizadas tiveram suas referências revisadas na tentativa de se obterem outros estudos relevantes.

A fim de atualização deste Protocolo, nova busca foi realizada na base de dados Medline/Pubmed em 29/10/2012, utilizando-se os mesmos termos e limites. Seis novos artigos foram encontrados, porém nenhum deles foi considerado para a elaboração do texto, por não preencherem os critérios de inclusão da busca anterior. Da mesma forma e na mesma data, uma nova busca na base de dados Cochrane foi realizada, mas não foram encontradas revisões sistemáticas para inclusão neste Protocolo.

2 Introdução

A acromegalia é uma doença crônica e insidiosa. Em aproximadamente 98% dos casos, é causada por adenomas hipofisários secretores do hormônio de crescimento (GH) - os somatotropinomas. Nesses casos, a doença pode ser esporádica ou familiar. Em cerca de 2%, é causada pela hipersecreção eutópica ou ectópica do hormônio liberador de GH (GHRH) e, muito raramente, pela secreção ectópica de GH. O excesso de GH estimula a secreção hepática de insulin-like growth factor-I (IGF-1), que causa a maioria das manifestações clínicas da acromegalia (1,2).

Os tumores hipofisários produtores de GH se originam de uma proliferação clonal benigna dos somatotrofos (células produtoras de GH localizadas na hipófise anterior), envolvendo mecanismos genéticos, hormonais e de sinalização intracelular. O pico de incidência da acromegalia ocorre entre os 30 e 50 anos; pacientes mais jovens em geral exibem tumores mais agressivos. Em relação ao tamanho, classificam-se como microadenomas (com menos de 1 cm) ou macroadenomas (com 1 cm ou mais), sendo que mais de 70% dos tumores causadores de acromegalia são do segundo tipo (1,2). Os tumores hipofisários exibem grande heterogeneidade de comportamento biológico, podendo apresentar pelo menos 5 subtipos, de acordo com sua estrutura à microscopia eletrônica (3). A resposta às diversas modalidades terapêuticas parece depender dessa heterogeneidade e da presença ou interação com receptores específicos dopaminérgicos e somatostatinérgicos e seus diversos subtipos (3-6).

Além das manifestações clínicas e complicações, existem evidências de aumento da mortalidade de pacientes com acromegalia (7). A mortalidade tem sido associada à doença não controlada, demonstrada pelos níveis de GH e IGF-1 e pela presença de hipertensão arterial (8).

Doença incomum, a incidência de acromegalia é de aproximadamente 3 casos por milhão de pessoas por ano em estudos conduzidos na Europa e nos Estados Unidos (1). Em estudos realizados na Europa, a prevalência varia de 40 a 70 casos por milhão de habitantes (9-13). Não foram encontrados levantamentos epidemiológicos no Brasil.

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

O tratamento pode ser cirúrgico, radioterápico ou medicamentoso. É chamado primário o primeiro tratamento utilizado (em geral com intuito de controlar a doença em longo prazo). O tratamento secundário tem por objetivo controlar a doença nos pacientes não compensados após a realização do tratamento primário.

3 Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10)

- E22.0 Acromegalia e gigantismo hipofisário

4 Diagnóstico

O diagnóstico de acromegalia é feito pela suspeita clínica, por comprovação de excesso hormonal em exames laboratoriais e por exames de imagem para determinação da causa de excesso de GH (14-16).

4.1 Diagnóstico clínico

Por ser uma doença insidiosa, o atraso no diagnóstico em geral é de 7 a 10 anos. Os sintomas da acromegalia podem decorrer do próprio tumor hipofisário produtor de GH, como defeitos visuais, paralisia de nervos cranianos (por invasão de seio cavernoso) e cefaleia, ou resultar do excesso de GH e de IGF-1 (1,2).

O excesso de GH pode se manifestar por sinais clínicos de crescimento excessivo (macrognatia, crescimento de pés e mãos, hipertrofia de tecidos moles, macroglossia), por complicações musculoesqueléticas (artralgias, síndrome do túnel do carpo, miopatia) e por complicações sistêmicas, como hipertensão arterial sistêmica (em até 30% dos pacientes) e ainda diabetes melito, cardiopatia, hipertrofia de ventrículo esquerdo e apnéia do sono. Em pacientes jovens que ainda não tiveram o fechamento da cartilagem de crescimento, há registro de crescimento estatural exagerado e gigantismo (1,2,17). Além disso, alguns estudos retrospectivos demonstraram aumento da incidência de neoplasia, especialmente de cólon, porém tal associação permanece controversa (18,19).

Um grupo significativo de pacientes pode apresentar sintomas e sinais decorrentes da hiperproliferatividade, tais como alterações menstruais e galactorreia no sexo feminino, e impotência, sintomas de hipogonadismo e galactorreia no sexo masculino (20), o que muitas vezes leva ao diagnóstico do distúrbio.

4.2 Diagnóstico laboratorial

A maioria dos pacientes com acromegalia apresenta níveis elevados de GH e IGF-1. A comprovação desse excesso hormonal é imprescindível para o diagnóstico e deve ser feita pela dosagem de níveis séricos basais de IGF-1 e de GH após sobrecarga de glicose (14-16).

A dosagem dos níveis séricos de IGF-1 é o melhor teste inicial para o diagnóstico, estando os níveis elevados na maioria dos pacientes. Os valores de referência variam de acordo com a idade e com os métodos de dosagem utilizados; os resultados, portanto, devem ser avaliados levando-se em conta essas variações, com os valores normais sendo fornecidos pelo laboratório (1,14). Por tais razões, é importante que, durante o tratamento e a monitorização da doença, sejam utilizados os mesmos métodos de dosagem dos níveis séricos de GH e IGF-1.

A avaliação laboratorial inicia com a dosagem de IGF-1 e, após, com a do nível sérico de GH. A secreção de GH em indivíduos normais é pulsátil e estimulada por diversos fatores. Além disso, a concentração sérica de GH pode ser alterada por várias doenças, como diabetes melito descompensado, doenças hepáticas e desnutrição. Assim sendo, a dosagem isolada de GH tem pouca utilidade diagnóstica, pois valores elevados são encontrados em indivíduos normais em resposta a estímulos fisiológicos ou em indivíduos com outras doenças que tenham ocasionado sua elevação (1). Entretanto,

um valor muito baixo de GH (abaixo de 0,4 ng/ml) exclui o diagnóstico de acromegalia, especialmente se associado a nível sérico de IGF-1 normal (2,14).

A dosagem de GH após sobrecarga de glicose é um teste laboratorial dinâmico que permite a demonstração da não supressão da secreção de GH. O teste é feito com dosagens de GH antes e 30, 60, 90 e 120 minutos após o paciente receber 75 g de glicose por via oral. Em pacientes normais, os níveis de GH caem para níveis abaixo de 0,4 ng/ml em pelo menos uma das dosagens, sendo esse o ponto de corte para caracterizar não supressão (20-23). Pacientes com diagnóstico de diabetes melito não devem ser submetidos à sobrecarga de glicose. Para eles, o valor basal de GH e o mesmo ponto de corte de 0,4 ng/ml devem ser adotados para caracterizar a não supressão.

A dosagem do nível sérico de IGF-1 e o teste de supressão de GH após sobrecarga de glicose são também empregados para avaliação de resposta ao tratamento.

Outro exame laboratorial importante é a glicose de jejum, pela elevada prevalência de diabetes melito nos pacientes com acromegalia. A função adeno-hipofisária deve ser avaliada por meio dos níveis séricos dos seguintes hormônios: cortisol, TSH, T4 livre, prolactina, LH, FSH e testosterona total (em homens). Nas mulheres, a determinação dos ciclos menstruais é suficiente para avaliação gonadal (14-16).

4.3 Diagnóstico por exames de imagem

Os exames de imagem permitem determinar a origem do excesso de GH. Como a principal causa de acromegalia (cerca de 98% dos casos) é um tumor hipofisário produtor de GH, todos os pacientes devem ser submetidos a ressonância magnética (RM) de sela túrcica. Os pacientes com contra-indicação a esse exame devem realizar tomografia computadorizada (TC) de sela túrcica. Nos raros casos com diagnóstico clínico e laboratorial de acromegalia com RM ou TC de sela túrcica sem evidência de adenoma, tumores ectópicos produtores de GH ou de GHRH devem ser pesquisados. Para isso, o paciente deve ser submetido a TC de tórax e de abdômen (1).

4.4 Outros exames

Para avaliação das complicações decorrentes da acromegalia, recomenda-se a realização, em todos os pacientes, de ecocardiografia, avaliação de distúrbios do sono e, devido a relatos de aumento da incidência de neoplasia de cólon em alguns estudos, colonoscopia (1,15). Além disso, pacientes com tumores hipofisários que à RM apresentem contato com o nervo óptico ou tenham queixas visuais devem ser submetidos a exame oftalmológico com realização de campimetria visual.

5 Critérios de inclusão

Devem ser incluídos neste Protocolo todos os pacientes com diagnóstico de acromegalia confirmado por manifestações clínicas e comprovação laboratorial de excesso hormonal (elevação de IGF-1 e de GH). Exames de imagem (RM ou TC) também são obrigatórios para identificação da causa da doença.

Para análogos da somatostatina

Para o tratamento primário com análogos da somatostatina, o paciente deve ter contra-indicação ao tratamento cirúrgico e não apresentar sintomas compressivos secundários ao tumor.

Para o tratamento secundário, são elegíveis os pacientes que, após 3-6 meses do procedimento cirúrgico, não apresentarem critérios de controle da doença e aqueles que foram submetidos à radioterapia, mas ainda sem controle da doença (associado ou não a radioterapia).

Para cabergolina

O tratamento primário com cabergolina não é preconizado neste Protocolo.

Para o tratamento secundário, são elegíveis os pacientes que, após 3-6 meses de uso regular de análogos de somatostatina, não apresentarem critérios de controle da doença, caso em que devem ser associados estes medicamentos, ou não tolerarem os análogos da somatostatina.

6 Critérios de exclusão

Serão excluídos todos os pacientes com intolerância, hipersensibilidade ou contra-indicação ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo.

7 Centro de referência

Pacientes com acromegalia devem ser avaliados periodicamente em relação à eficácia do tratamento e ao desenvolvimento de toxicidade aguda ou crônica em serviços especializados de Neurocirurgia com neuroendocrinologia. A existência de centro de referência facilita a avaliação diagnóstica, o tratamento, o ajuste de doses conforme necessário e o controle de efeitos adversos.

Serviços em que apenas um ou dois neurocirurgiões são responsáveis pelas cirurgias transfenoidais de hipófise têm melhor resultado e menor chance de complicações. Isto depende do ganho de experiência do cirurgião e não da técnica utilizada (endoscopia ou microscopia).

8 Tratamento

O tratamento da acromegalia pode envolver procedimentos cirúrgicos, radioterapia e terapia medicamentosa. Para esta última, estão disponíveis no mercado brasileiro três classes de medicamentos: agonistas da dopamina, análogos da somatostatina e antagonistas do receptor de GH. Para a atuação das duas primeiras classes, é necessária a presença de receptores funcionais específicos no adenoma hipofisário produtor de GH; já a ação do antagonista do receptor de GH independe das características moleculares do adenoma, pois atua bloqueando a ação do GH em nível periférico (20).

Neste Protocolo, incluem-se as duas primeiras classes: agonistas da dopamina (cabergolina) e análogos da somatostatina (octreotida e lanreotida). O antagonista do receptor de GH (pegvisomanto) não é incluído em decorrência da limitação de dados que demonstrem a efetividade e a segurança do medicamento por períodos mais prolongados e, também, por uma relação de custo-efetividade bastante desfavorável.

A acromegalia deve ser monitorizada não só para o controle dos sintomas, mas também para a diminuição da mortalidade. Além do tratamento da doença, os pacientes também devem receber tratamento para as complicações decorrentes, como hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito e doenças cardíacas.

Cirurgia

Na maioria dos casos, o tratamento primário da acromegalia é cirúrgico (14,15,20). A remoção completa do tumor produtor de GH resulta em resolução bioquímica e melhora das alterações clínicas. O tratamento cirúrgico pode levar à cura, sendo, por isso, o tratamento de escolha em pacientes com microadenomas, macroadenomas não invasivos e tumores que provocam sintomas compressivos. O resultado do tratamento cirúrgico depende de diversos fatores, tais como critérios anatómicos do tumor e experiência do cirurgião. Em pacientes com microadenomas, a taxa de sucesso (normalização do IGF-1) descrita na literatura é de 75%-95%; em pacientes com macroadenomas não invasivos, a taxa é de 40%-68% (15,24). Três estudos retrospectivos com 31, 28 e 58 pacientes (25-27), realizados no Brasil, mostraram taxas de remissão bioquímica (dosagem de IGF-1 dentro dos níveis normais para sexo e idade e nadir de GH após sobrecarga de glicose abaixo de 1 ng/ml) de 16%, 35,5% e 70,7%, respectivamente.

Para tumores com extensão para seio cavernoso ou outras características de maior invasão, o tratamento cirúrgico não resultará em cura. Apesar da baixa probabilidade de cura, os pacientes podem se beneficiar do tratamento cirúrgico pela melhor resposta a outras terapias posteriores (28,29).

As principais complicações relacionadas ao tratamento cirúrgico são fistula líquórica, infecções (meningite e sinusite), hipopituitarismo e diabetes insípido. A taxa de mortalidade da cirurgia transfenoidal, quando realizada por neurocirurgiões com experiência no procedimento, é inferior a 1% (15).

O tratamento pré-operatório com análogos da somatostatina não é preconizado neste Protocolo, conforme justificado posteriormente.

Radioterapia

A radioterapia é considerada terapia de terceira linha. Em geral, é utilizada nos pacientes que não atingiram controle da doença após o tratamento cirúrgico e medicamentoso (20).

O controle da doença com radioterapia, definido pela normalização de GH e IGF-1, ocorre em 50%-60% dos pacientes em 5-10 anos e em 65%-87% dos pacientes em 15 anos, demonstrando a dependência do tempo para o efeito completo da radiação. Já o controle do crescimento do tumor ocorre em 90%-100% dos casos logo após o tratamento (30-33).

As principais complicações da radioterapia são hipopituitarismo, defeitos visuais, tumores secundários, eventos cerebrovasculares e possivelmente alterações neurocognitivas em longo prazo (1).

Análogos da somatostatina

Os análogos da somatostatina são os principais medicamentos usados no tratamento da acromegalia e agem pela estimulação do receptor da somatostatina. Dessa maneira, eles diminuem a secreção de GH e a proliferação dos somatotrofos (1).

As octreotida e lanreotida são os dois análogos da somatostatina, incluídos neste Protocolo, disponíveis em formulações de curta e longa duração, sendo este último o mais utilizado atualmente na prática clínica. A formulação de curta duração da octreotida é frequentemente empregada para avaliar a tolerabilidade do paciente ao medicamento, antes de iniciar o uso da formulação de longa duração.

No Brasil, atualmente, as formas de longa duração disponíveis são octreotida LAR (long acting release) e lanreotida solução injetável de liberação prolongada. A primeira propicia níveis plasmáticos efetivos por aproximadamente 28 dias após injeção intramuscular única. A segunda é uma preparação aquosa da lanreotida de liberação prolongada e é administrada por injeção subcutânea uma vez a cada 28-56 dias (15,20).

Os estudos que avaliaram a eficácia desses medicamentos mostram grandes variações nos seus resultados, podendo chegar a taxas de resposta de 70%. Tal variação provavelmente decorre dos diferentes critérios utilizados na seleção dos pacientes. Um possível viés dos estudos que apresentaram taxas mais elevadas de resposta é a seleção de pacientes respondedores e sem efeitos adversos na fase run in (15,34). Em pacientes não selecionados, a taxa de resposta cai para cerca de 40% (35). Além da resposta bioquímica, em cerca de 75% dos pacientes há diminuição de mais de 20% (em média 50%) do tumor produtor de GH (36).

Existem estudos sobre o uso desses medicamentos como tratamento primário, tratamento prévio à cirurgia e tratamento secundário (após a cirurgia).

Tratamento primário

Somente um ensaio clínico randomizado avaliou o tratamento com análogos da somatostatina em comparação com o tratamento cirúrgico (37). Cento e quatro pacientes com diagnóstico recente de acromegalia e sem tratamento prévio foram randomizados para cirurgia transfenoidal ou para tratamento com octreotida de liberação prolongada. O estudo tinha desenho aberto, e o desfecho primário foi definido como "sucesso no tratamento", dividido em "sucesso total" (IGF-1 dentro do valor normal para idade e sexo e GH médio abaixo ou igual a 2,5 mcg/l) e "sucesso parcial" (IGF-1 dentro do valor normal ou queda de 50% em relação ao basal e GH médio entre 2,5-5,0 mcg/l; ou IGF-1 dentro do valor normal ou queda de 50% em relação ao basal e GH médio abaixo ou igual 2,5 mcg/l). Os pacientes foram acompanhados por 48 semanas, e a resposta foi avaliada nas semanas 12, 24 e 48. Os pacientes do grupo octreotida de liberação prolongada que não apresentavam resposta poderiam ser submetidos à cirurgia na semana 24, e os do grupo cirurgia também poderiam iniciar octreotida de liberação prolongada na semana 12. Os resultados demonstraram uma taxa de "sucesso no tratamento" na



semana 24 maior para cirurgia (49% vs 25%, $p = 0,047$) e igual na semana 48 (39% vs 28%), tendo os autores concluído que o tratamento medicamentoso não difere do cirúrgico. O estudo apresenta diversas limitações que dificultam sua interpretação: não descrição das características basais dos pacientes randomizados e dos perdidos ao longo do estudo, uso de um desfecho com pouca significância clínica (incluindo pacientes controlados e não controlados como "sucesso no tratamento") e comparação na semana 48 (quando os pacientes poderiam já ter sido submetidos ao tratamento do grupo comparador). Com isso, usando-se os dados da semana 24 e considerando-se somente os pacientes com "sucesso total ao tratamento", a cirurgia mostrou-se superior ao tratamento medicamentoso (48,8% vs 25%, $p = 0,04$) (38).

As demais evidências para a indicação de uso dos análogos da somatostatina são derivadas de estudos observacionais potencialmente viesados por seleção de pacientes respondedores e sem efeitos adversos na fase de run in (34,39). Além disso, a maioria dos estudos tem desenho aberto e não dispõe de grupo comparador.

Conforme exposto anteriormente e em virtude da fragilidade das evidências disponíveis para o tratamento primário da acromegalia com análogos da somatostatina, esta conduta deve ser reservada para os pacientes com contra-indicação ao tratamento cirúrgico e sem sintomas compressivos secundários ao tumor.

Tratamento prévio à cirurgia

O tratamento prévio à cirurgia com análogos da somatostatina foi avaliado por diversos estudos com resultados divergentes. Para a elaboração deste Protocolo foram utilizados somente trabalhos prospectivos e que apresentassem grupo controle (40-44).

O primeiro estudo (40), um ensaio clínico não randomizado, avaliou 24 pacientes com diagnóstico recente de acromegalia. Os pacientes com contra-indicação ou que não aceitavam usar octreotida como pré-tratamento serviram de grupo controle (13 pacientes) e os demais utilizaram octreotida por 12 semanas. O desfecho primário foi remissão da doença, definida como normalização dos níveis séricos de IGF-1 e nadir de GH abaixo de 1 mcg/l após sobrecarga de glicose. Os dois grupos não mostraram diferenças quando avaliados após o tratamento cirúrgico em relação a este desfecho (55% no grupo que recebeu octreotida vs 69% no grupo controle, $p > 0,05$).

Um estudo semelhante, também com delineamento não randomizado, avaliou 19 pacientes com acromegalia tratados com octreotida por via subcutânea e 19 controles (sem tratamento medicamentoso) pareados para gravidade da doença (41). Não houve diferença em relação a taxas de remissão quando considerados os níveis de IGF-1, GH basal ou GH após teste de tolerância à glicose. Além disso, não foram observadas diferenças em relação a complicações cirúrgicas.

Em um ensaio clínico randomizado, 82 pacientes recentemente diagnosticados foram avaliados para inclusão no estudo, tendo 32 sido randomizados para tratamento com octreotida e 30 para tratamento cirúrgico direto. O desfecho primário mais uma vez foi cura da acromegalia, definida como normalização dos níveis séricos de IGF-1 e nadir de GH abaixo de 1 mcg/l após sobrecarga de glicose, avaliada 3 meses depois do tratamento cirúrgico. Quando utilizados os dois critérios (IGF-1 e nadir de GH), novamente não houve diferença entre os grupos em relação à taxa de cura (35% no grupo que recebeu octreotida vs 23% no grupo controle, $p = 0,4$) (42).

Outro estudo prospectivo e randomizado avaliou o tratamento com octreotida LAR em macroadenomas invasivos: 19 pacientes foram randomizados para receber o medicamento por 3 meses e 20 foram randomizados para cirurgia, todos operados pelo mesmo cirurgião. Quando avaliadas, as taxas de cura (baseadas em normalização de IGF-1 e GH) foram maiores no grupo que recebeu tratamento no terceiro e no sexto mês após a intervenção (31,6 vs 5%, $p = 0,04$ e 42,1% vs 10%, $p = 0,03$, respectivamente), mas este benefício foi perdido com o seguimento em longo prazo (31,6% vs 10%, $p = 0,13$) (43).

Em um terceiro ensaio clínico randomizado, o medicamento empregado para tratamento pré-operatório foi lanreotida, utilizada por 16 semanas antes da cirurgia. Quarenta e nove pacientes foram randomizados para receber tratamento e 49 submetidos a tratamento cirúrgico. A taxa de cura (mais uma vez definida como normalização de IGF-1 e GH) foi de 38,8% no grupo tratado e de 18,4% no grupo randomizado diretamente para cirurgia, após 4 meses do tratamento ($p = 0,025$). Apesar do resultado positivo, o estudo apresenta algumas limitações, como o pequeno número de pacientes e perdas de seguimento (44).

Com base nas evidências, o tratamento prévio à cirurgia com análogos da somatostatina não é recomendado para os pacientes com acromegalia.

Tratamento secundário

A indicação com melhor embasamento na literatura para o uso dos fármacos é para pacientes que não responderam ao tratamento cirúrgico. Nos submetidos à radioterapia, os fármacos também têm indicação no período em que o tratamento radioterápico ainda não controlou a doença.

Um dos primeiros estudos com delineamento adequado foi conduzido por Ezzat e colaboradores em 1992 (45). Esse ensaio clínico randomizado duplo-cego incluiu 115 pacientes, dos quais 70% apresentavam doença persistente após tratamento cirúrgico ou radioterápico. Os pacientes do grupo intervenção receberam octreotida subcutânea na dose de 50 mcg de 8/8 horas por uma semana, aumentada posteriormente para 100 mcg de 8/8 horas por mais 3 semanas. O grupo controle recebeu placebo com as mesmas características. Durante o estudo, todos os pacientes tinham a resposta à terapia avaliada com medidas de GH e IGF-1 em diversos momentos (0, 2 e 4 semanas de tratamento e 4 semanas após o término). Fina essa fase, 104 pacientes foram randomizados para receber duas doses diferentes de octreotida, 100 ou 250 mcg de 8/8 horas por 6 meses. Novamente os pacientes tiveram as respostas avaliadas em diversos momentos (0, 3 e 6 meses de tratamento e 1 mês após o término). O

estudo demonstrou que os pacientes do grupo octreotida, quando comparados com os do grupo placebo, apresentaram redução dos níveis de GH e IGF-1. O benefício foi evidenciado 2 semanas após o início do tratamento e perdido com sua interrupção. Na segunda fase do estudo, 68% e 55% dos pacientes apresentaram níveis normais de IGF-1, nos grupos dose baixa e dose alta, respectivamente. Novamente, o benefício foi perdido com a suspensão do tratamento. Além disso, o tratamento foi relacionado com melhora de sinais e sintomas.

Uma meta-análise analisou a eficácia dos medicamentos em relação ao controle da doença (46). Foram incluídos somente estudos prospectivos, com mais de 5 pacientes, com pelo menos 3 meses de tratamento e que apresentassem dados de GH/IGF-1 ou taxas de resposta. No total foram incluídos 12 estudos com 612 pacientes nos quais foi avaliado o uso de octreotida de liberação prolongada e 19 estudos com 914 pacientes que usaram lanreotida LAR como terapia secundária. Do total de pacientes, 424 dos 612 tratados com octreotida (69,3%) e 283 dos 914 tratados com lanreotida (31%) foram incluídos em estudos que tinham como critério de seleção ter respondido ao tratamento previamente. Além disso, somente um deles era cego. A duração média dos estudos foi de 15,5 meses para ambos os fármacos (6-36 meses). No grupo como um todo ($n=612$), 57% dos pacientes apresentaram resposta ao tratamento quando avaliados os níveis de GH e 67% quando avaliados os níveis de IGF-1. No grupo lanreotida como um todo ($n=914$), 48% dos pacientes apresentaram resposta ao tratamento quando avaliados os níveis de GH e 47% quando avaliados os níveis de IGF-1. Nos pacientes tratados com octreotida selecionados pela resposta ao tratamento ($n=424$), houve uma maior proporção dos que normalizaram o IGF-1, quando comparados com os do grupo não selecionado (68 vs 63%, $p < 0,05$). Nos tratados com lanreotida, os valores foram de 56% no grupo selecionado versus 42% no grupo não selecionado.

Uma segunda meta-análise analisou o efeito dos análogos da somatostatina sobre o coração dos pacientes com acromegalia (47). Foram incluídos todos os estudos que apresentassem dados de desfechos relacionados à função cardíaca, resultando em 18 trabalhos e 290 pacientes. Nenhum ensaio clínico randomizado foi incluído, e a maioria dos estudos eram séries de casos não controladas. As análises de heterogeneidade demonstraram significância para a maioria dos desfechos avaliados, limitando as conclusões. Nos pacientes que utilizaram análogos da somatostatina, houve diminuição da frequência cardíaca e do índice de massa do ventrículo esquerdo e aumento do tempo de duração do exercício. Apesar disso, essa meta-análise tem muitas limitações e seus resultados não devem servir como critério para o tratamento.

Uma terceira meta-análise verificou o efeito dos medicamentos no metabolismo da glicose (48). Foram incluídos estudos que descrevessem pelo menos 3 semanas de tratamento com análogos de somatostatina, dispusessem de dados sobre metabolismo da glicose antes e depois do uso dos fármacos e não houvessem selecionados os pacientes com base na resposta prévia ao tratamento. Foram incluídos 31 estudos na análise, totalizando 619 pacientes. A maioria deles eram séries de casos. Diversos análogos foram utilizados e o tempo de tratamento variou de 3 semanas a 96 meses. Não houve diferença quando avaliadas glicose de jejum ou hemoglobina glicosilada e houve diminuição dos níveis de insulina. Os resultados demonstraram que os medicamentos podem modificar o metabolismo glicêmico, porém com significância clínica limitada.

Na literatura científica atual, inexistem trabalhos comparando diretamente os dois medicamentos disponíveis (octreotida LAR e lanreotida solução injetável de liberação prolongada por meio de ensaios clínicos randomizados duplos-cegos. No entanto, ensaios clínicos do tipo crossover e abertos resultaram em eficácia clínica comparável entre os dois medicamentos, sendo que lanreotida autogel apresenta maior facilidade de administração e possibilidade de administrações com intervalo de tempo mais prolongado em alguns pacientes (49,50).

Agonistas da dopamina

Antes do surgimento dos análogos da somatostatina, os únicos medicamentos disponíveis para tratamento da acromegalia eram os agonistas da dopamina - bromocriptina e cabergolina, inexistindo estudos adequados comparando os dois fármacos. O uso desses medicamentos em monoterapia tem eficácia muito limitada. Em um estudo prospectivo, não controlado, com 64 pacientes com acromegalia, cabergolina suprimiu a secreção de IGF-1 para menos de 300 mcg/l em 39% dos casos. Nos pacientes com IGF-1 acima de 750 mcg/l, a resposta foi ainda pior, com apenas 17% tendo alcançado esses níveis de IGF-1 (51).

O uso desses medicamentos como terapia aditiva em pacientes que não responderam aos análogos de somatostatina também permanece controverso. A maioria dos estudos disponíveis tem delineamento não controlado e apresenta viés de seleção, com inclusão de pacientes com tumores que também secretam prolactina. Em um estudo prospectivo, 19 pacientes com acromegalia e resistentes ao tratamento com análogos de somatostatina receberam cabergolina em tratamento adjuvante, e em 8 deles (42%) os níveis de IGF-1 foram normalizados (52).

Em recente meta-análise, não foram encontrados estudos randomizados ou controlados por placebo sobre o uso de cabergolina em pacientes com acromegalia. Em 9 estudos avaliados, a cabergolina foi utilizada em monoterapia e 34% dos pacientes alcançaram níveis normais de IGF-1, e em 5 estudos ela foi utilizada como terapia aditiva aos análogos de somatostatina, tendo 52% dos pacientes atingido níveis normais de IGF-1 (53). A falta de estudos com delineamento adequado limita os achados dessa meta-análise, bem como o uso dos medicamentos em monoterapia para tratamento de pacientes com acromegalia.

Com base nas evidências acima, o tratamento da acromegalia com agonistas da dopamina em monoterapia não é recomendado, exceto nos casos de intolerância aos análogos da somatostatina

(15,54). Nos pacientes sem resposta ao tratamento com análogos de somatostatina, esses medicamentos podem ser adicionados (55). Pela ausência de estudos, a bromocriptina não é indicada neste Protocolo.

8.1 Fármacos

- Octreotida: ampola de 0,1 mg/ml.

- Octreotida de liberação prolongada: frasco-ampola de 10, 20 e 30 mg/ml.

- Lanreotida solução injetável de liberação prolongada: seringa preenchida de 60, 90 e 120 mg.

- Cabergolina: comprimido de 0,5 mg.

8.2 Esquemas de administração

Octreotida

Deve ser utilizada somente para testar a tolerabilidade do paciente aos análogos da somatostatina. Para isso, utiliza-se uma injeção de 100 mcg por via subcutânea.

Octreotida de liberação prolongada

Deve-se iniciar com 20 mg de 28/28 dias. A dose deve ser modificada de acordo com a resposta do paciente (baseada em níveis séricos de GH e IGF-1), devendo os ajustes ser feitos em intervalos de 3-6 meses. Nos pacientes que não apresentam resposta, a dose deve ser aumentada para 30 mg de 28/28 dias. A dose máxima é de 40 mg de 28/28 dias, podendo ser atingida nos pacientes sem resposta à dose de 30 mg. Nos casos com controle da doença, pode-se tentar a redução da dose (de 30 mg para 20 mg, por exemplo) ou o aumento do intervalo de aplicação (de 4 para 6 semanas, por exemplo). A aplicação é feita por via intramuscular.

Lanreotida solução injetável de liberação prolongada

Deve-se iniciar com 90 mg, 1 vez por mês. Após 3 meses, avalia-se a resposta clínica e o controle da doença por meio da dosagem dos níveis séricos de GH e IGF-1. Se os sintomas se mostrarem estáveis e os níveis hormonais normais, a dose poderá ser reduzida para 60 mg, 1 vez por mês. Se os sintomas e os níveis de IGF-1 estiverem normais, mas os níveis de GH basal estiverem acima de 1-2,5 ng/ml, a dose é mantida em 90 mg, mensalmente. Se o paciente apresentar sintomas não controlados ou níveis elevados de GH ou IGF-1, a dose deverá ser aumentada para 120 mg, 1 vez por mês (dose máxima). A aplicação é feita por via subcutânea profunda.

Cabergolina

Deve-se iniciar com 1 mg por semana por via oral, podendo ser aumentada até 3,5 mg conforme a resposta e a tolerância do paciente. A dose deve ser modificada de acordo com a resposta do paciente (baseada em níveis séricos de GH e IGF-1), e os ajustes devem ser feitos em intervalos de 3-6 meses.

8.3 Tempo de tratamento - critérios de interrupção

Os pacientes com acromegalia podem ter o tratamento medicamentoso suspenso dependendo das respostas clínica e laboratorial apresentadas. A suspensão do tratamento medicamentoso está indicada para os que foram submetidos à radioterapia ou a tratamento cirúrgico adicional. Os demais devem ter o tratamento medicamentoso mantido para controle da doença.

8.4 Benefícios esperados

- Controle da secreção de GH e IGF-1.

- Controle do tumor e dos sinais e sintomas relacionados.

- Melhora dos sintomas de excesso de GH e IGF-1.

- Diminuição das complicações da acromegalia.

- Diminuição dos sintomas relacionados ao crescimento do tumor e suas complicações.

- Diminuição da mortalidade.

9 Monitorização

A avaliação da resposta ao tratamento depende da modalidade terapêutica adotada. Para avaliação da resposta ao tratamento dos pacientes submetidos a tratamento cirúrgico, devem ser solicitadas dosagens séricas de IGF-1 e GH após sobrecarga de glicose 3-6 meses depois do procedimento. No caso de diabéticos, devem ser realizadas dosagens de IGF-1 e GH basal sem sobrecarga de glicose.

Nos pacientes em uso de análogos da somatostatina ou agonista dopaminérgico a dosagem de GH após sobrecarga de glicose não é útil para monitorar a resposta terapêutica. Nesses casos, dosagens de IGF-1 e de GH devem ser efetuadas (20).

A acromegalia será considerada controlada quando a dosagem de IGF-1 encontrar-se dentro do nível normal para sexo e idade e o nadir de GH após sobrecarga de glicose for abaixo de 1 ng/ml (1). Recentemente, foi recomendado um novo ponto de corte para o GH após sobrecarga de glicose (0,4 ng/ml) (56). Pelo maior embasamento do ponto de corte, 1 ng/ml será o nível utilizado para corresponder à cura (8). Se houver discrepância entre as dosagens de GH e IGF-1, o julgamento clínico pode ser importante e norteará a conduta.

Nos pacientes com doença controlada, esses exames devem ser repetidos trimestralmente no primeiro ano e, após, anualmente. Naqueles em que a doença não estiver controlada, a periodicidade dos exames deverá ser mantida no primeiro ano e, após esse período, dependerá da adição de novos tratamentos e da resposta a eles (1).

A avaliação com RM deve ser realizada 6-12 meses depois da cirurgia para acompanhamento. Após o primeiro exame de seguimento, a periodicidade da avaliação por RM vai depender da resposta do paciente ao tratamento. Quando houver sinais clínicos ou laboratoriais de recorrência, a RM deverá ser repetida (14).

Os principais efeitos adversos dos análogos da somatostatina são desconforto e cólicas abdominais, que melhoram com a manutenção do tratamento (em torno de 8-10 semanas após o início). Outra complicação descrita é o desenvolvimento de litíase biliar em até 20% dos pacientes, raramente causando colecistite. Não há necessidade de ultrassonografia de rotina para avaliação dessa complicação. Há relato de casos de desenvolvimento de pancreatite (15). Esses análogos da somatostatina também podem piorar estados hiperglicêmicos. Em pacientes que estiverem em tratamento e engravidarem, o medicamento deve ser suspenso.

Existem evidências de que o uso de cabergolina para o tratamento da doença de Parkinson pode ser relacionado ao desenvolvimento de doença valvar cardíaca. As doses, porém, são mais elevadas e o tratamento tem duração mais prolongada do que aquelas usadas para acromegalia. Em doses empregadas para tratamento de prolactinomas, não foi encontrada essa associação (57,58).

10 Acompanhamento pós-tratamento

Os pacientes com acromegalia devem manter acompanhamento por toda a vida, pela possibilidade de recidiva da doença, com avaliações clínicas e laboratoriais trimestrais no primeiro ano e, após, anualmente. Essa periodicidade pode ser modificada de acordo com a resposta aos tratamentos e com resultados de exames laboratoriais. As comorbidades associadas (hipertensão, diabetes melito, cardiomiopatia acromegálica) também devem ser avaliadas e acompanhadas no seguimento dos pacientes.

11 Regulação/controle/avaliação pelo gestor

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos. Pacientes com acromegalia devem ser atendidos em serviços especializados em Neurocirurgia com neuroendocrinologia, preferentemente de centros de referência, para seu adequado diagnóstico, tratamento e acompanhamento.

12 Termo de esclarecimento e responsabilidade (TER)

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos benefícios, potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

13 Referências bibliográficas

1. Melmed S. Medical progress: Acromegaly. *N Engl J Med*. 2006;355(24):2558-73.
2. Melmed S. Acromegaly pathogenesis and treatment. *J Clin Invest*. 2009;119(11):3189-202.
3. Kovacs K, Horvath E. Pathology of growth hormone-producing tumors of the human pituitary. *Semin Diagn Pathol*. 1986;3(1):18-33.
4. Bhayana S, Booth GL, Asa SL, Kovacs K, Ezzat S. The implication of somatotroph adenoma phenotype to somatostatin analog responsiveness in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2005;90(11):6290-5.
5. Horvath E, Kovacs K. Pathology of acromegaly. *Neuroendocrinology*. 2006;83(3-4):161-5.
6. Neto LV, Machado Ede O, Luque RM, Taboada GF, Marcondes JB, Chimelli LM, et al. Expression analysis of dopamine receptor subtypes in normal human pituitaries, nonfunctioning pituitary adenomas and somatotropinomas, and the association between dopamine and somatostatin receptors with clinical response to octreotide-LAR in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2009;94(6):1931-7.
7. Kauppinen-Makelin R, Sane T, Reunanen A, Valimaki MJ, Niskanen L, Markkanen H, et al. A nationwide survey of mortality in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2005;90(7):4081-6.
8. Holdaway IM, Rajasoorya RC, Gamble GD. Factors influencing mortality in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2004;89(2):667-74.
9. Bengtsson BA, Eden S, Ernest I, Oden A, Sjogren B. Epidemiology and long-term survival in acromegaly. A study of 166 cases diagnosed between 1955 and 1984. *Acta Med Scand*. 1988;223(4):327-35.
10. Holdaway IM, Rajasoorya C. Epidemiology of acromegaly. *Pituitary*. 1999;2(1):29-41.
11. Ritchie CM, Atkinson AB, Kennedy AL, Lyons AR, Gordon DS, Fannin T, et al. Ascertainment and natural history of treated acromegaly in Northern Ireland. *Ulster Med J*. 1990;59(1):55-62.
12. Etxabe J, Gaztambide S, Latorre P, Vazquez JA. Acromegaly: an epidemiological study. *J Endocrinol Invest*. 1993;16(3):181-7.
13. Mestron A, Webb SM, Astorga R, Benito P, Catala M, Gaztambide S, et al. Epidemiology, clinical characteristics, outcome, morbidity and mortality in acromegaly based on the Spanish Acromegaly Registry (Registro Espanol de Acromegalia, REA). *Eur J Endocrinol*. 2004;151(4):439-46.
14. Barkan A, Bronstein MD, Bruno OD, Cob A, Espinosa-de-los-Monteros AL, Gadelha MR, et al. Management of acromegaly in Latin America: expert panel recommendations. *Pituitary*. 2010;13(2):168-75.
15. Melmed S, Colao A, Barkan A, Molitch M, Grossman AB, Kleinberg D, et al. Guidelines for acromegaly management: an update. *J Clin Endocrinol Metab*. 2009;94(5):1509-17.
16. Vieira Neto L, Abucham J, Araujo LA, Boguszewski CL, Bronstein MD, Czepielewski M, et al. [Recommendations of Neuroendocrinology Department from Brazilian Society of Endocrinology and Metabolism for diagnosis and treatment of acromegaly in Brazil]. *Arq Bras Endocrinol Metabol*. 2011;55(2):91-105.
17. Molitch ME. Clinical manifestations of acromegaly. *Endocrinol Metab Clin North Am*. 1992;21(3):597-614.
18. Jenkins PJ. Acromegaly and cancer. *Horm Res*. 2004;62 Suppl 1:108-15.
19. Pollak MN, Schernhammer ES, Hankinson SE. Insulin-like growth factors and neoplasia. *Nat Rev Cancer*. 2004;4(7):505-18.
20. Vieira Neto L, Abucham J, Araujo LA, Boguszewski CL, Bronstein MD, Czepielewski M, et al. [Recommendations of Neuroendocrinology Department from Brazilian Society of Endocrinology and Metabolism for diagnosis and treatment of acromegaly in Brazil]. *Arq Bras Endocrinol Metabol*. 2011 Dec;55(9):725-6.
21. Dimaraki EV, Jaffe CA, DeMott-Friberg R, Chandler WF, Barkan AL. Acromegaly with apparently normal GH secretion: implications for diagnosis and follow-up. *J Clin Endocrinol Metab*. 2002;87(8):3537-42.
22. Freda PU, Reyes CM, Nuruzzaman AT, Sundeen RE, Bruce JN. Basal and glucose-suppressed GH levels less than 1 microg/L in newly diagnosed acromegaly. *Pituitary*. 2003;6(4):175-80.
23. Mercado M, Espinosa de los Monteros AL, Sosa E, Cheng S, Mendoza V, Hernandez I, et al. Clinical-biochemical correlations in acromegaly at diagnosis and the real prevalence of biochemically discordant disease. *Horm Res*. 2004;62(6):293-9.
24. Nomikos P, Buchfelder M, Fahlbusch R. The outcome of surgery in 668 patients with acromegaly using current criteria of biochemical 'cure'. *Eur J Endocrinol*. 2005;152(3):379-87.
25. Boeving A, Borba LA, Rodrigues AM, Orichowski EB, Paz Filho GJ, Santos CM, et al. [Outcome of surgical treatment for acromegaly performed by a single neurosurgeon and cumulative meta-analysis]. *Arq Bras Endocrinol Metabol*. 2006;50(5):884-92.
26. Barbosa ER, Zyberg ST, Santos Rde P, Machado HR, Abucham J. [Hormonal control of pituitary adenomas by transsphenoidal surgery: results of the first five years of experience]. *Arq Bras Endocrinol Metabol*. 2011;55(1):16-28.
27. Gondim JA, Schops M, de Almeida JP, de Albuquerque LA, Gomes E, Ferraz T, et al. Endoscopic endonasal transsphenoidal surgery: surgical results of 228 pituitary adenomas treated in a pituitary center. *Pituitary*. 2010;13(1):68-77.
28. Colao A, Attanasio R, Pivonello R, Cappabianca P, Cavallo LM, Lasio G, et al. Partial surgical removal of growth hormone-secreting pituitary tumors enhances the response to somatostatin analogs in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2006;91(1):85-92.
29. Jallad RS, Musolino NR, Kodaira S, Cescaio VA, Bronstein MD. Does partial surgical tumor removal influence the response to octreotide-LAR in acromegalic patients previously resistant to the somatostatin analogue? *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2007;67(2):310-5.
30. Jallad RS, Musolino NR, Salgado LR, Bronstein MD. Treatment of acromegaly: is there still a place for radiotherapy? *Pituitary*. 2007;10(1):53-9.
31. Erridge SC, Conkey DS, Stockton D, Strachan MW, Statham PF, Whittle IR, et al. Radiotherapy for pituitary adenomas: long-term efficacy and toxicity. *Radiother Oncol*. 2009;93(3):597-601.
32. Rowland NC, Aghi MK. Radiation treatment strategies for acromegaly. *Neurosurg Focus*. 2010;29(4):E12.
33. Loeffler JS, Shih HA. Radiation therapy in the management of pituitary adenomas. *J Clin Endocrinol Metab*. 2011;96(7):1992-2003.
34. Colao A, Auriemma RS, Galdiero M, Lombardi G, Pivonello R. Effects of initial therapy for five years with somatostatin analogs for acromegaly on growth hormone and insulin-like growth factor-1 levels, tumor shrinkage, and cardiovascular disease: a prospective study. *J Clin Endocrinol Metab*. 2009;94(10):3746-56.
35. Mercado M, Borges F, Bouterfa H, Chang TC, Chervin A, Farrell AJ, et al. A prospective, multicenter study to investigate the efficacy, safety and tolerability of octreotide LAR (long-acting repeatable octreotide) in the primary therapy of patients with acromegaly. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2007;66(6):859-68.
36. Melmed S, Sternberg R, Cook D, Klibanski A, Chanson P, Bonert V, et al. A critical analysis of pituitary tumor shrinkage during primary medical therapy in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2005;90(7):4405-10.
37. Colao A, Cappabianca P, Caron P, De Menis E, Farrell AJ, Gadelha MR, et al. Octreotide LAR vs. surgery in newly diagnosed patients with acromegaly: a randomized, open-label, multicenter study. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2009;70(5):757-68.
38. Scheffel RS, Dora JM. Critical appraisal of a randomized trial: surgery is superior to octreotide LAR in newly diagnosed patients with acromegaly. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2010;73(1):134; author reply 135-6.
39. Cozzi R, Montini M, Attanasio R, Albizzi M, Lasio G, Lodrini S, et al. Primary treatment of acromegaly with octreotide LAR: a long-term (up to nine years) prospective study of its efficacy in the control of disease activity and tumor shrinkage. *J Clin Endocrinol Metab*. 2006;91(4):1397-403.
40. Kristof RA, Stoffel-Wagner B, Klingmuller D, Schramm J. Does octreotide treatment improve the surgical results of macroadenomas in acromegaly? A randomized study. *Acta Neurochir (Wien)*. 1999;141(4):399-405.
41. Biermasz NR, van Dulken H, Roelfsema F. Direct postoperative and follow-up results of transsphenoidal surgery in 19 acromegalic patients pretreated with octreotide compared to those in untreated matched controls. *J Clin Endocrinol Metab*. 1999;84(10):3551-5.
42. Carlsen SM, Lund-Johansen M, Schreiner T, Aanderud S, Johannesen O, Svartberg J, et al. Preoperative octreotide treatment in newly diagnosed acromegalic patients with macroadenomas increases cure short-term postoperative rates: a prospective, randomized trial. *J Clin Endocrinol Metab*. 2008;93(8):2984-90.
43. Shen M, Shou X, Wang Y, Zhang Z, Wu J, Mao Y, et al. Effect of presurgical long-acting octreotide treatment in acromegaly patients with invasive pituitary macroadenomas: a prospective randomized study. *Endocr J*. 2010;57(12):1035-44.
44. Mao ZG, Zhu YH, Tang HL, Wang DY, Zhou J, He DS, et al. Preoperative lanreotide treatment in acromegalic patients with macroadenomas increases short-term postoperative cure rates: a prospective, randomized trial. *Eur J Endocrinol*. 2010;162(4):661-6.
45. Ezzat S, Snyder PJ, Young WF, Boyajy LD, Newman C, Klibanski A, et al. Octreotide treatment of acromegaly. A randomized, multicenter study. *Ann Intern Med*. 1992;117(9):711-8.
46. Freda PU, Katznelson L, van der Lely AJ, Reyes CM, Zhao S, Rabinowitz D. Long-acting somatostatin analog therapy of acromegaly: a meta-analysis. *J Clin Endocrinol Metab*. 2005;90(8):4465-73.
47. Maison P, Tropeano AI, Macquin-Mavier I, Giustina A, Chanson P. Impact of somatostatin analogs on the heart in acromegaly: a meta-analysis. *J Clin Endocrinol Metab*. 2007;92(5):1743-7.
48. Mazziotti G, Floriani I, Bonadonna S, Torri V, Chanson P, Giustina A. Effects of somatostatin analogs on glucose homeostasis: a metaanalysis of acromegaly studies. *J Clin Endocrinol Metab*. 2009;94(5):1500-8.
49. Ronchi CL, Boschetti M, Degli Uberti EC, Mariotti S, Grotoli S, Loli P, et al. Efficacy of a slow-release formulation of lanreotide (Autogel) 120 mg in patients with acromegaly previously treated with octreotide long acting release (LAR): an open, multicenter longitudinal study. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2007;67(4):512-9.
50. Kelly P, Maher KT, Chew SL, Monson JP, Grossman AB, Jenkins PJ. A single-center open-label study to investigate the efficacy and safety of repeated subcutaneous injections of lanreotide Autogel in patients with acromegaly previously treated with octreotide. *Endocr Pract*. 2010;16(2):191-7.
51. Abs R, Verhelst J, Maïter D, Van Acker K, Nobels F, Coolens JL, et al. Cabergoline in the treatment of acromegaly: a study in 64 patients. *J Clin Endocrinol Metab*. 1998;83(2):374-8.
52. Cozzi R, Attanasio R, Lodrini S, Lasio G. Cabergoline addition to depot somatostatin analogues in resistant acromegalic patients: efficacy and lack of predictive value of prolactin status. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2004;61(2):209-15.
53. Sandret L, Maison P, Chanson P. Place of cabergoline in acromegaly: a meta-analysis. *J Clin Endocrinol Metab*. 2011;96(5):1327-35.
54. Colao A, Ferone D, Marzullo P, Di Sarno A, Cerbone G, Sarnacchiaro F, et al. Effect of different dopaminergic agents in the treatment of acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 1997;82(2):518-23.
55. Colao A, Filippella M, Pivonello R, Di Somma C, Faggiano A, Lombardi G. Combined therapy of somatostatin analogues and dopamine agonists in the treatment of pituitary tumours. *Eur J Endocrinol*. 2007;156 Suppl 1:S57-63.
56. Giustina A, Chanson P, Bronstein MD, Klibanski A, Lamberts S, Casanueva FF, et al. A consensus on criteria for cure of acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2010;95(7):3141-8.
57. Kars M, Delgado V, Holman ER, Feelders RA, Smit JW, Romijn JA, et al. Aortic valve calcification and mild tricuspid regurgitation but no clinical heart disease after 8 years of dopamine agonist therapy for prolactinoma. *J Clin Endocrinol Metab*. 2008;93(9):3348-56.
58. Vallette S, Serri K, Rivera J, Santagata P, Delorme S, Garfield N, et al. Long-term cabergoline therapy is not associated with valvular heart disease in patients with prolactinomas. *Pituitary*. 2009;12(3):153-7.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

OCTREOTIDA, LANREOTIDA E CABERGOLINA

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de octreotida, lanreotida e cabergolina, indicadas para o tratamento da acromegalia.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer os seguintes benefícios:

- melhora dos sintomas e redução das complicações.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos:

- os riscos do uso de octreotida, lanreotida e cabergolina para o bebê durante a gestação são improváveis; entretanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- efeitos adversos mais comuns da octreotida: reações locais (dor ou sensação de picada, formigamento ou queimação no local da injeção, com vermelhidão e inchaço); náuseas, vômitos, dor abdominal, gases, diarreia, fezes gordurosas; uso prolongado do medicamento: formação de cálculos (pedras) na vesícula, problemas no fígado e pâncreas;
- efeitos adversos mais comuns da lanreotida: dores de cabeça, cansaço, tonturas, diminuição dos batimentos do coração, alteração do açúcar do sangue, falta de apetite, diarreia ou fezes moles, dor de barriga, enjoos, vômitos, problemas de digestão, gases, pedras na vesícula, aumento da bilirrubina, reações no local da injeção; outros efeitos: reação alérgica na pele, queda de cabelos, agravamento do diabetes, pancreatite aguda, presença de gordura nas fezes;
- efeitos adversos mais comuns da cabergolina: náuseas, dor abdominal, dor de cabeça, tontura, dor no estômago, azia/gastrite, fraqueza e cansaço, prisão de ventre, vômitos, dor no peito, vermelhidão, depressão e câibras; raramente pode ocasionar desmaios;
- são medicamentos contraindicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos ou aos componentes da fórmula.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

() octreotida
() lanreotida
() cabergolina



Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

(* Republicada por ter saído no DOU nº 39, de 27-2-2013, Seção 1, página 113, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.298, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a doença de Alzheimer no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as atualizações bibliográficas feitas após a Consulta Pública nº 15/SAS/MS, de 31 de março de 2010, e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas consequentemente publicado em portaria; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença de Alzheimer.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da doença de Alzheimer, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da doença de Alzheimer.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 491/SAS/MS, de 23 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2013, Seção 1, página 670.

HELVELCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTÓCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

DOENÇA DE ALZHEIMER

1 Metodologia de busca e avaliação da literatura

Foram utilizadas as bases de dados Medline/Pubmed, Embase, livros-texto de Medicina e o UpToDate (www.updatetool.com, versão 17.3).

Na base de dados Medline/Pubmed (acesso em 25/02/2010), utilizando-se as expressões "Alzheimer Disease"[Mesh] AND "Drug Therapy"[Mesh] e restringindo-se para artigos em humanos publicados de 2002 a 2010, com os filtros ensaios clínicos, meta-análises e ensaios clínicos randomizados, foram obtidos 140 artigos.

Na base de dados Embase (acesso em 25/02/2010), utilizando-se as expressões 'alzheimer disease/exp AND 'drug therapy/exp e restringindo-se para artigos em humanos e em língua inglesa, publicados de 2002 a 2010, com os filtros [cochrane review]/lim OR [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim, foram encontrados 221 artigos.

Todos os artigos foram revisados e, quando analisados individualmente, a maioria foi excluída por avaliar desfechos sem relevância ou por tratar de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Os artigos identificados como revisões sistemáticas, consensos ou estudos clínicos sobre o tema foram selecionados para a elaboração deste Protocolo.

Em 07/10/2013 foi feita atualização da busca a partir de 25/02/2010, data da revisão bibliográfica da versão anterior do presente Protocolo e foram realizadas buscas nas bases de dados Medline/Pubmed e Embase.

Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos Mesh "Alzheimer's disease" e "Drug therapy" e restringindo-se os limites a "Humans, Meta-Analysis, Randomized Controlled Trial" a busca resultou em 34 publicações. Todos os resumos foram avaliados: 10 não avaliaram desfechos clínicos como objetivo primordial, 3 não são ensaios clínicos prospectivos, 1 em idioma alemão, 4 são estudos de fase I-II ou estudos pilotos, 1 avaliou complicações do Alzheimer e não ele em si, 1 avaliou esquemas de administração da galantamina, sem grupo placebo, 1 não avaliou doença de Alzheimer. Os demais artigos foram incluídos no texto atual deste Protocolo.

Na base de dados Embase, utilizando-se os mesmos termos (Alzheimer's disease e Drug therapy) e os limites de estudos humanos, metanálises, revisões Cochrane e ensaios clínicos randomizados, foram encontradas 62 publicações. Destas, 5 foram excluídas por não se relacionarem ao tema, 4 por serem referências em duplicata com o Pubmed, 28 por não serem estudos de fase III, 4 por avaliarem produtos não disponíveis em nosso meio, 20 por não avaliarem eficácia terapêutica de medicamentos em desfechos clínicos da doença de Alzheimer.

2 Introdução

A Doença de Alzheimer (DA) é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta por deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais.

Estudos de prevalência sugerem que no ano 2000 o número de pessoas com DA nos Estados Unidos era de 4,5 milhões. A porcentagem de indivíduos com DA duplica aproximadamente em cada 5 anos de idade a partir dos 60 anos, representando 1% aos 60 anos e em torno de 30% aos 85 anos(1). Sem avanços no tratamento, a previsão do número de casos sintomáticos nos EUA é aumentar para 13,2 milhões em 2050(2), sendo estimado um alto custo para o cuidado dos pacientes(3).

As taxas de incidência de DA têm mostrado grande variabilidade, desde 3,2 por 1.000 pessoas-ano na Índia a 25,2 em Indianópolis nos EUA(4, 5). No Brasil, três estudos investigaram a prevalência e incidência desta doença, utilizando amostras de idosos de base comunitária e critérios diagnósticos atuais(6-8). A prevalência de demência na população com mais dos 65 anos foi de 7,1%, sendo que a DA foi responsável por 55% dos casos(6). A taxa de incidência foi 7,7 por 1.000 pessoas-ano no estudo de São Paulo(7) e 14,8 por 1.000 pessoas-ano no estudo do Rio Grande do Sul(8). Considerando a prevalência de demência no Brasil e a população de idosos de aproximadamente 15 milhões de pessoas, a estimativa para demência é de 1,1 milhão.

A DA se instala, em geral, de modo insidioso e se desenvolve lenta e continuamente por vários anos. As alterações neuropatológicas e bioquímicas da DA podem ser divididas em duas áreas gerais: mudanças estruturais e alterações nos neurotransmissores ou sistemas neurotransmissores. As mudanças estruturais incluem os enveloados neurofibrilares, as placas neuríticas e as alterações do metabolismo amiloide, bem como as perdas sinápticas e a morte neuronal. As alterações nos sistemas neurotransmissores estão ligadas às mudanças estruturais (patológicas) que ocorrem de forma desordenada na doença. Alguns neurotransmissores são significativamente afetados ou relativamente afetados indicando um padrão de degeneração de sistemas. Porém sistemas neurotransmissores podem estar afetados em algumas áreas cerebrais, mas não em outras, como no caso da perda do sistema colinérgico corticobasal e da ausência de efeito sobre o sistema colinérgico do tronco cerebral. Efeitos similares são observados no sistema noradrenérgico.

Os fatores de risco bem estabelecidos para DA são idade e história familiar da doença (o risco aumenta com o número crescente de familiares de primeiro grau afetados)(9). A etiologia de DA permanece indefinida, embora progresso considerável tenha sido alcançado na compreensão de seus mecanismos bioquímicos e genéticos. É sabido que o fragmento de 42 aminoácidos da proteína precursora B-amilóide tem alta relevância na patogênese das placas senis e que a maioria das formas familiares da doença é associada à superprodução desta proteína(10, 11). Algumas proteínas que compõem os enveloados neurofibrilares, mais especialmente a proteína tau hiperfosforilada e a ubiquitina, foram identificadas, mas a relação entre a formação das placas, a formação do enveloadado neurofibrilar e a lesão celular permanece incerta(10). Sabe-se que o alelo e(4) do gene da apolipoproteína E (ApoE) é cerca de 3 vezes mais frequente nas pessoas com DA do que nos sujeitos-controle pareados por idade e que pessoas homozigotas para o gene apresentam maior risco para a doença do que as não homozigotas. Entretanto, a especificidade e a sensibilidade do teste da E ApoE(4) são muito baixas para permitir seu uso como teste de rastreamento na população geral(12). O ritmo da investigação nesta área é rápido, e é provável que as direções destas pesquisas levem a tratamentos mais efetivos no futuro.

Embora não haja cura para DA, a descoberta de que é caracterizada por déficit colinérgico resultou no desenvolvimento de tratamentos medicamentosos que aliviam os sintomas e, assim, no contexto de alguns países onde esta questão é extremamente relevante, retardam a transferência de idosos para clínicas (nursing homes)(13-15). Inibidores da acetilcolinesterase são a principal linha de tratamento da DA. Tratamento de curto prazo com estes agentes tem mostrado melhora da cognição e de outros sintomas nos pacientes com DA leve a moderada(16-19).

A identificação de fatores de risco e da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

3 Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10)

- G300 Doença de Alzheimer de início precoce;
- G301 Doença de Alzheimer de início tardio;
- G308 Outras formas de doença de Alzheimer.

4 Diagnóstico

4.1 Diagnóstico clínico

O diagnóstico da DA é de exclusão. O rastreamento inicial deve incluir avaliação de depressão e exames de laboratório com ênfase especial na função da tireoide e níveis séricos de vitamina B12. O diagnóstico de DA no paciente que apresenta problemas de memória é baseado na identificação das modificações cognitivas específicas, como descrito nos critérios do National Institute of Neu-

rologic and Communicative Disorders and Stroke and the Alzheimer Disease and Related Disorders Association (NINCDS-ADRDA)(20) (Quadro 1). Exames físico e neurológico cuidadosos acompanhados de avaliação do estado mental para identificar os déficits de memória, de linguagem e visoespaciais devem ser realizados. Outros sintomas cognitivos e não cognitivos são fundamentais na avaliação do paciente com suspeita de demência.

QUADRO 1. [Elementos-chave dos] critérios para doença de Alzheimer segundo o National Institute of Neurologic and Communicative Disorders and Stroke and the Alzheimer Disease and Related Disorders Association (NINCDS-ADRDA) [Criteria for Alzheimer Disease - NINCDS-ADRDA]

<p>DIAGNÓSTICO DE DA PROVÁVEL</p> <p>Presença de síndrome demencial;</p> <p>Deficits em 2 ou mais áreas da cognição;</p> <p>Piora progressiva da memória e de outra função cognitiva;</p> <p>Início entre os 40 e 90 anos de idade; e</p> <p>Ausência de doenças sistêmicas que podem causar a síndrome.</p> <p>ACHADOS QUE SUSTENTAM DA PROVÁVEL</p> <p>Afasia, apraxia e agnosia progressivas (incluindo disfunção visoespacial);</p> <p>Atividades de vida diária (AVDs) comprometidas e alteração comportamental;</p> <p>História familiar; e</p> <p>Achados inespecíficos (ou exames normais) de líquido, eletroencefalograma (EEG) e tomografia computadorizada (TC) de crânio.</p> <p>ACHADOS CONSISTENTES COM DIAGNÓSTICO DE DA PROVÁVEL</p> <p>Platô no curso da progressão da doença.</p> <p>Sintomas psiquiátricos e vegetativos associados (depressão, insônia, delírio, alucinações, problemas de controle comportamental, transtorno de sono e perda de peso).</p> <p>Outras anormalidades neurológicas na doença avançada (aumento do tônus muscular, mioclonia ou distúrbios da marcha).</p> <p>Convulsões na doença avançada.</p> <p>TC normal para a idade.</p> <p>AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS REDUZEM MUITO A CHANCE DE DIAGNÓSTICO DE DA PROVÁVEL</p> <p>Início súbito, apoplético;</p> <p>Achado neurológico focal precoce no curso da doença; ou</p> <p>Convulsões ou distúrbios da marcha precoces no curso da doença.</p> <p>DIAGNÓSTICO CLÍNICO DE DA POSSÍVEL</p> <p>Pode ser feito com base na síndrome demencial quando as seguintes condições são preenchidas:</p> <p>Ausência de outros transtornos neurológicos, psiquiátricos ou sistêmicos suficientes para causar demência; ou</p> <p>Presença de achados atípicos no início, na apresentação ou no curso clínico.</p> <p>Pode ser feito na presença de um segundo transtorno que possa levar à demência, mas que não seja a única causa provável de demência.</p>

4.2 Diagnóstico diferencial

Segundo as diretrizes da Academia Americana de Neurologia(21), depressão é uma comorbidade comum e tratável em pacientes com demência e deve ser rastreada. A deficiência de vitamina B12 é comum em idosos, devendo a dosagem de nível sérico de B12 ser incluída na rotina de avaliação. Devido à frequência, hipotireoidismo deve ser rastreado nos pacientes idosos.

Um exame de imagem cerebral - tomografia computadorizada (TC) ou ressonância magnética (RM) - é útil para excluir lesões estruturais que podem contribuir para demência, como infarto cerebral, neoplasia, coleções de líquido extracerebral. O processo de investigação diagnóstica para preencher os critérios inclui história completa (com paciente e familiar ou cuidador), avaliação clínica (incluindo a escala de avaliação clínica da demência - CDR(22, 23), rastreio cognitivo (testes cognitivos como o MiniExame do Estado Mental - MEEM), exames laboratoriais (hemograma, eletrólitos (sódio e potássio), glicemia, ureia e creatinina, TSH e ALT/AST), sorologia sérica para sífilis (VDRL) e imagem cerebral (TC sem contraste ou RM).

Até o momento não há evidências suficientes que sustentem a indicação de uso dos seguintes testes(21): medidas lineares ou volumétricas por RM ou TC, SPECT (tomografia computadorizada por emissão simples de fótons), testes genéticos para demência de corpos de Lewy ou doença de Creutzfeld-Jakob, genotipagem da ApoE para DA, EEG, punção lombar (exceto na presença de câncer metastático, suspeita de infecção do sistema nervoso central (SNC), sorologia sérica para sífilis reativa, hidrocefalia, idade menor de 55 anos, demência rapidamente progressiva ou não usual, imunossupressão, suspeita de vasculite do SNC), PET (tomografia por emissão de pósitrons), marcadores genéticos para DA não listados acima, marcadores biológicos no líquido ou outros para DA, mutações da proteína tau em pacientes com demência frontotemporal, mutações gênicas da DA em pacientes com demência frontotemporal.

O diagnóstico definitivo de DA só pode ser realizado por necropsia (ou biópsia) com identificação do número apropriado de placas e enveloados em regiões específicas do cérebro, na presença de história clínica consistente com demência. Biópsia não é recomendada para diagnóstico.

5 Critérios de inclusão

Serão incluídos neste Protocolo de tratamento pacientes que preencherem todos os critérios abaixo:

- diagnóstico de DA provável, segundo os critérios do National Institute of Neurologic and Communicative Disorders and Stroke and the Alzheimer Disease and Related Disorders Association (NINCDS-ADRDA) Criteria for Alzheimer Disease - NINCDS-ADRDA20 (ver Quadro 1);

- MEEM com escore entre 12 e 24 para pacientes com mais de 4 anos de escolaridade ou entre 8 e 21 para pacientes com até 4 anos de escolaridade;

- escala CDR 1 ou 2 (demência leve ou moderada); e

- TC ou RM do cérebro e exames laboratoriais que afastem outras doenças frequentes nos idosos que possam provocar disfunção cognitiva: hemograma (anemia, sangramento por plaquetopenia), avaliação bioquímica (dosagem alterada de sódio, potássio, glicose, ureia ou creatinina), avaliação de disfunção tireoidiana (dosagem de TSH), sorologia para lues (VDRL) e nível sérico de vitamina B12.

6 Critérios de exclusão

Serão excluídos deste Protocolo de tratamento pacientes que apresentarem pelo menos uma das condições abaixo:

- identificação de incapacidade de adesão ao tratamento;

- evidência de lesão cerebral orgânica ou metabólica simultânea não compensada (conforme exames do item Critérios de Inclusão);

- insuficiência cardíaca ou arritmia cardíaca graves; ou
- hipersensibilidade ou intolerância aos medicamentos.
Além dos citados, o uso de galantamina está contraindicado em casos de insuficiência hepática ou renal graves.

7 Tratamento

O tratamento da DA deve ser multidisciplinar, envolvendo os diversos sinais e sintomas da doença e suas peculiaridades de condutas.

O objetivo do tratamento medicamentoso é propiciar a estabilização do comprometimento cognitivo, do comportamento e da realização das atividades da vida diária (ou modificar as manifestações da doença), com um mínimo de efeitos adversos.

Desde a introdução do primeiro inibidor da acetilcolinesterase, os fármacos colinérgicos donepezila, galantamina e rivastigmina são considerados os de primeira linha, estando todos eles recomendados para o tratamento da DA leve a moderada.

O fundamento para o uso de fármacos colinérgicos recai no aumento da secreção ou no prolongamento da meia-vida da acetilcolina na fenda sináptica em áreas relevantes do cérebro. É sabido há muitos anos que a degeneração das vias colinérgicas cerebrais desencadeia algumas das manifestações da DA avançada e, em particular, contribui para os déficits característicos da cognição. Diversas abordagens colinérgicas, como agonistas muscarínicos e nicotínicos e compostos para aumentar a liberação da acetilcolina, foram experimentadas como tratamento para a DA, mas sem efeitos clínicos úteis. Alguns compostos foram muito efêmeros em seus efeitos terapêuticos, e um problema comum e previsível foi a incidência de efeitos adversos devido à ação colinérgica periférica.

Os inibidores da colinesterase, que retardam a degradação da acetilcolina naturalmente secretada, ofereceram um avanço mais significativo. Para serem úteis, tais fármacos devem cruzar a barreira hematoencefálica, para minimizar os efeitos adversos, devem inibir a degradação da acetilcolina a um menor grau no resto do corpo do que no cérebro. O primeiro dos inibidores a ser comercializado para o tratamento da DA foi tacrina. Embora tenha se mostrado efetiva em ensaios clínicos(24), tem uma alta incidência de efeitos adversos potencialmente sérios, tendo já sido superada por fármacos mais novos.

As donepezila, rivastigmina e galantamina têm propriedades farmacológicas levemente diferentes, mas todas inibem a degradação da molécula de acetilcolina, o neurotransmissor classicamente associado à função de memória, por bloquear a enzima acetilcolinesterase. Ao contrário da donepezila, a rivastigmina inibe a butilcolinesterase e a acetilcolinesterase. A galantamina, além de inibir a acetilcolinesterase, tem atividade agonista nicotínica. A significância clínica destas diferenças ainda não foi estabelecida. A donepezila tem meia-vida mais longa, sendo a administração feita 1 vez ao dia.

A DA provoca comprometimento cognitivo, do comportamento e das atividades de vida diária, podendo ocasionar estresse ao cuidador. Estas alterações são o alvo do tratamento(25). O efeito comprovado destes medicamentos é o de modificar as manifestações da DA.

Revisões da Cochrane Collaboration de cada um dos inibidores da colinesterase já foram completadas e publicadas(26-28). Nestas revisões, todas as evidências disponíveis, publicadas e não publicadas relatando os estudos dos inibidores, foram identificadas, avaliadas e descritas. Há vinte e três estudos com donepezila (5.272 pacientes randomizados), nove com rivastigmina (3.449 pacientes randomizados) e nove com galantamina (5.194 pacientes randomizados). O objetivo da maioria destes estudos é avaliar a eficácia e a tolerabilidade do inibidor da colinesterase detectando diferenças entre a taxa de deterioração da função cognitiva entre os grupos tratados e placebo ao longo de 3 ou 6 meses. A função cognitiva é geralmente avaliada pelas medidas da ADAS-Cog (a subescala cognitiva da Escala da Doença de Alzheimer de Doenças Associadas - Alzheimer's Disease and Associated Disorders)(29) ou do Mini Exame do Estado Mental - MEEM(30, 31).

O diagnóstico de DA, de acordo com os critérios-padrão do National Institute of Neurological, Communicative Disorders and Stroke and Alzheimer's Disease and Related Disorders Association - NINCDS-ADRDA20, é o DSM-III R(32) leve a moderado, geralmente definido por Mini Exame do Estado Mental entre 10 ou 11 e 24 ou 26. Há 2 estudos de pacientes com doenças mais graves (MEEM 5 a 17) e 1 com mais doença leve. A maioria dos estudos é patrocinada por companhias farmacêuticas que fabricam e comercializam os medicamentos.

As revisões chegam a conclusões similares: em certas doses testadas, nas mais altas do que nas mais baixas, os inibidores da colinesterase mostram maior eficácia sobre a função cognitiva, atividades de vida diária, comportamento e estado clínico global comparada à do placebo bem como mais efeitos adversos, como náusea, anorexia, vômitos, cefaleia e dor abdominal, associados com o inibidor da colinesterase do que com o placebo. Um período de escalonamento de dose de aproximadamente 3 meses é necessário para desenvolver tolerância e minimizar os efeitos adversos. Os efeitos adversos dos inibidores da acetilcolinesterase foram, em geral, bem tolerados(25, 33-36).

Comparados com placebo, os inibidores da colinesterase revelaram efeitos consistentes nos domínios da cognição e avaliação global, mas a estimativa resumida mostrou pequenos tamanhos de efeito. Desfechos nos domínios de comportamento e de qualidade de vida foram menos frequentemente avaliados e indicaram efeitos menos consistentes(37-40). A maioria dos estudos avaliou os desfechos cognitivos com a escala ADAS-cog (Alzheimer's Disease Assessment Scale - cognitive subscale) de 70 pontos e mostrou diferenças significativas de 1,5 a 3,9 pontos a favor dos inibidores da colinesterase.

Apenas 46% dos ensaios clínicos randomizados discutiram a significância clínica dos seus resultados, sendo que a maioria das medidas de significância clínica era baseada em opinião(40).

A revisão encomendada pelo National Institute for Clinical Excellence (NICE)(41) a respeito dos efeitos dos inibidores da colinesterase sobre a cognição, qualidade de vida e efeitos adversos em pacientes com DA leve, moderada e grave, com o objetivo de fornecer critérios clínicos para a Inglaterra (40), concluiu que os 3 inibidores em doses mais elevadas mostraram benefício na função cognitiva, mas os efeitos do tratamento eram pequenos, na faixa de 3 a 4 pontos na escala ADAS-cog de 70 pontos(29).

A conclusão geral das revisões sistemáticas, mesmo considerando as limitações e os tamanhos de efeito, é a de que, para o tratamento da DA, os inibidores da colinesterase podem melhorar os sintomas primariamente nos domínios cognitivos e na função global, sendo indicados em demência leve a moderada. Não existe diferença de eficácia entre os três medicamentos. A substituição de um fármaco por outro só é justificada pela intolerância ao medicamento, e não pela falta de resposta clínica.

Uma das limitações do uso destes medicamentos é sua tolerância, particularmente relacionada ao trato digestório, em que náusea e vômitos são muitas vezes limitantes. Para este fim, foi desenvolvido o sistema de aplicação transdérmico através de patch. Em uma análise de Lee JH e Sevigny J (42) foi observado que pacientes de baixo peso eram particularmente suscetíveis a efeitos adversos gastrointestinais quando utilizavam a apresentação de cápsulas orais, mas não quando utilizavam patch. Em outro estudo (43) a tolerabilidade e incidência de eventos adversos foi semelhante entre os grupos que utilizaram via oral e transdérmica, mas a preferência dos pacientes foi pela via transdérmica. Outros estudos também demonstraram semelhança entre as vias de administração (44), não sendo recomendado neste Protocolo.

A adição de memantina ao tratamento com rivastigmina transdérmico foi também avaliada em um ensaio clínico randomizado e demonstrou ausência de benefício (45). De maneira semelhante a rosiglitazona, que também foi testada como terapia aditiva e foi ineficaz (46). Outro estudo avaliou pacientes com demência moderada a grave avaliando a efetividade de donepezila com ou sem memantina (47). Apesar de uma diferença estatisticamente significativa encontrada entre os grupos, esta diferença não foi clinicamente relevante (inferior a 2 pontos no MEEM). Pacientes com doença moderada a grave foram também avaliados em outro estudo que comparou donepezila nas doses de 10 mg e 23 mg, não sendo demonstrada diferença entre os grupos em eficácia com mais eventos adversos na grupo de alta dose (48).

Suplementação de vitamina B e ácido fólico foram também avaliados no tratamento de pacientes com demência baseados na hipótese de que a redução da homocisteína poderia se associar a redução da progressão. No estudo de Kwok e colaboradores (49) esta suplementação não se associou a qualquer benefício.

O uso de antipsicóticos foi avaliado no estudo CATIE-AD (50). Os 3 medicamentos avaliados - olanzapina, quetiapina e risperidona - se associaram a piora do declínio cognitivo.

A terapia de reposição hormonal em mulheres pós-menopáusicas foi avaliada em um estudo incluindo 43 mulheres com doença de Alzheimer leve a moderada. A taxa de interrupção precoce e perda de seguimento atingiu 49%, não tendo o artigo validade interna (51).

Considerando que a hipovitaminose D se associa ao desenvolvimento de demência, reposição desta vitamina juntamente com terapia insulínica foi avaliada em um estudo com pacientes com demência leve a moderada (52). Não foi observado benefício da terapia em relação a placebo.

O modafinil foi avaliado em um ensaio clínico para o tratamento da apatia em pacientes com doença de Alzheimer leve a moderada (53). Não foram observadas diferenças entre o grupo ativo e o grupo placebo. Também a doxiciclina e rifampicina demonstraram ausência de efeito em outro ensaio clínico randomizado (54).

Meta-análise de ginkgo biloba no tratamento de doença de Alzheimer, que inclui 5 estudos e 819 pacientes, demonstrou ausência de efeito sobre o MiniMental e sobre o ADAS-cog (55).

7.1 Fármacos

- Donepezila: comprimidos de 5 e 10 mg.
- Galantamina: cápsulas de liberação prolongada de 8, 16 e 24 mg.

- Rivastigmina: cápsulas de 1,5; 3; 4,5 e 6 mg; solução oral de 2 mg/ml.

7.2 Esquemas de administração

Donepezila: Iniciar com 5 mg/dia por via oral. A dose pode ser aumentada para 10 mg/dia após 4-6 semanas, devendo ser administrada ao deitar. Os comprimidos podem ser ingeridos com ou sem alimentos.

Galantamina: Iniciar com 8 mg/dia, por via oral, durante 4 semanas. A dose de manutenção é de 16 mg/dia por, no mínimo, 12 meses. A dose máxima é de 24 mg/dia. Como se trata de cápsulas de liberação prolongada, devem ser administradas uma vez ao dia, pela manhã, de preferência com alimentos. Em insuficiência hepática ou renal moderada, a dose deve ser ajustada considerando a dose máxima de 16 mg/dia.

Rivastigmina: Iniciar com 3 mg/dia por via oral. A dose pode ser aumentada para 6 mg/dia após 2 semanas. Aumentos subsequentes para 9 e para 12 mg/dia devem ser feitos de acordo com a tolerabilidade e após um intervalo de 2 semanas. A dose máxima é de 12 mg/dia. As doses devem ser divididas em duas administrações, junto às refeições. Não é necessário realizar ajuste em casos de insuficiência hepática ou renal, mas deve-se ter cautela na insuficiência hepática (administrar as menores doses possíveis).

7.3 Tempo de tratamento - critérios de interrupção

Somente devem ser mantidos em tratamento pacientes com Escala CDR igual ou abaixo de 2.

O tratamento deve ser suspenso em três situações distintas

(56):

- após 3-4 meses do início do tratamento, não havendo melhora ou estabilização da deterioração do quadro à reavaliação (por falta de benefício);

- mesmo que os pacientes estejam em tratamento contínuo, este deve ser mantido apenas enquanto o MEEM estiver acima de 12 para pacientes com mais de 4 anos de escolaridade e acima de 8 para pacientes com menos de 4 anos de escolaridade, abaixo do que não há qualquer evidência de benefício; e

- em casos de intolerância ao medicamento, situação em que pode-se substituir um medicamento por outro.

7.4 Benefícios esperados

- Redução na velocidade de progressão da doença e

- Melhora da memória e da atenção

8 Monitorização

Três a quatro meses após o início do tratamento, o paciente deve ser submetido a uma reavaliação. Após este período, ela deve ocorrer a cada 6 meses, para estimar o benefício e a necessidade de

continuidade do tratamento pela avaliação clínica e realização do MEEM e da Escala CDR.

Donepezila

Os efeitos adversos mais comuns são insônia, náusea, vômito, diarreia, anorexia, dispepsia, câibras musculares e fadiga. Menos comumente podem ocorrer cefaleia, sonolência, tontura, depressão, perda de peso, sonhos anormais, aumento da frequência urinária, síncope, bradicardia, artrite e equimoses.

Como a donepezila é metabolizada por enzimas hepáticas, a taxa do metabolismo pode ser aumentada por medicamentos que elevam a quantidade destas enzimas, como carbamazepina, dexametasona, fenobarbital, fenitoína e rifampicina. Ao aumentar sua eliminação, estes fármacos podem reduzir os efeitos da donepezila. O cetoconazol mostrou bloquear as enzimas hepáticas que metabolizam donepezila. Desta forma, o uso concomitante de cetoconazol e donepezila pode resultar no aumento das concentrações de donepezila e, possivelmente, levar à maior ocorrência de efeitos adversos. Quinidina também demonstrou inibir as enzimas que metabolizam donepezila e podem piorar o perfil de efeitos adversos.

A donepezila deve ser usada com cautela em indivíduos com anormalidades supraventriculares da condução cardíaca ou naqueles em uso de fármacos que reduzam significativamente a frequência cardíaca, com história de convulsão de asma ou DPOC e com risco de úlcera.

Galantamina

Os efeitos adversos mais comuns incluem náusea, vômito, diarreia, anorexia, perda de peso, dor abdominal, dispepsia, flatulência, tontura, cefaleia, depressão, fadiga, insônia e sonolência. Menos comuns são infecção do trato urinário, hematúria, incontinência, anemia, tremor, rinite e aumento da fosfatase alcalina. Devem ser monitorizadas as funções renal (creatinina) e hepática (ALT/AST).

Succinilcolina aumenta o bloqueio neuromuscular. Agentes colinérgicos podem apresentar efeitos sinérgicos. Inibidores centrais da acetilcolinesterase podem aumentar o risco de sintomas piramidais relacionados aos antipsicóticos.

Galantamina deve ser usada com cautela em pacientes com atraso da condução cardíaca ou em uso de fármacos que atrasam a condução no nodo AS ou AV, com história de úlcera péptica, convulsão, doenças respiratórias graves e obstrução urinária.

Rivastigmina

Os efeitos mais comuns são tontura, cefaleia, náusea, vômito, diarreia, anorexia, fadiga, insônia, confusão e dor abdominal. Menos comumente podem ocorrer depressão, ansiedade, sonolência, alucinações, síncope, hipertensão, dispepsia, constipação, flatulência, perda de peso, infecção do trato urinário, fraqueza, tremor, angina, úlcera gástrica ou duodenal e erupções cutâneas.

Os agentes anticolinérgicos podem reduzir seus efeitos. Outras interações significativas não foram observadas.

A rivastigmina deve ser usada com precaução em pacientes com úlcera péptica, história de convulsão, alterações da condução cardíaca e asma.

9 Regulação/controle/avaliação pelo gestor

Os pacientes com suspeita de DA devem ser encaminhados para serviço especializado em Neurologia, Geriatria ou Psiquiatria, para diagnóstico da doença, que também pode ser feito por médico com treinamento na avaliação de demências.

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos.

Para dispensação dos medicamentos, é necessário relatório médico com descrição da apresentação da doença, evolução, sintomas neuropsiquiátricos apresentados e medicamentos empregados.

10 Termo de esclarecimento e responsabilidade (TER)

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

11 Referências bibliográficas

- Jorm AF. Cross-national comparisons of the occurrence of Alzheimer's and vascular dementias. *Eur Arch Psychiatry Clin Neurosci.* 1991;240(4-5):218-22.
- Hebert LE, Scherr PA, Bienias JL, Bennett DA, Evans DA. Alzheimer disease in the US population: prevalence estimates using the 2000 census. *Arch Neurol.* 2003;60(8):1119-22.
- A W, B W. Health economical aspects of Alzheimer disease and its treatment. 2001:189-93.
- Chandra V, Pandav R, Dodge HH, Johnston JM, Belle SH, DeKosky ST, et al. Incidence of Alzheimer's disease in a rural community in India: the Indo-US study. *Neurology.* 2001;57(6):985-9.
- Hendrie HC, Ogundiyi A, Hall KS, Baiyewu O, Unverzagt FW, Gureje O, et al. Incidence of dementia and Alzheimer disease in 2 communities: Yoruba residing in Ibadan, Nigeria, and African Americans residing in Indianapolis, Indiana. *JAMA.* 2001;285(6):739-47.
- Herrera E, Caramelli P, Silveira AS, Nitri R. Epidemiologic survey of dementia in a community-dwelling Brazilian population. *Alzheimer Dis Assoc Disord.* 2002;16(2):103-8.
- Nitri R, Caramelli P, Herrera E, Bahia VS, Caixeta LF, Radanovic M, et al. Incidence of dementia in a community-dwelling Brazilian population. *Alzheimer Dis Assoc Disord.* 2004;18(4):241-6.
- Chaves ML, Camozzato AL, Godinho C, Piazenski I, Kaye J. Incidence of mild cognitive impairment and Alzheimer disease in Southern Brazil. *J Geriatr Psychiatry Neurol.* 2009;22(3):181-7.
- Paul T, Costa J, T. Franklin Williams, Marilyn S. Albert, Nelson M. Butters, Marshal F. Folstein, Sid Gilman, Barry J. Gurland, Lisa P. Gwyther AH, et al. Recognition and Initial Assessment of Alzheimer's Disease and Related Dementias 1996.
- PJ W. Genesis of Alzheimer's disease. *NEUROLOGY.* 1997.
- Selkoe DJ. Alzheimer's disease: genotypes, phenotypes, and treatments. *Science.* 1997;275(5300):630-1.
- G McKeith a CMmb, Simon Lovestone c, Gordon Wilcock d e f g, Martin Rossor d e f g, Harry Cayton d e f g, Ian Ragan d e f g, S Humphries h i k l, DJ Betteridge h i k l, PN Durrington j, DJ Galton h i k l, P Nicholls h i k l. Apolipoprotein E genotyping in Alzheimer's disease. *LANCET.* 1996;347(9017):1775-6.



13.Hake AM. The treatment of Alzheimer's disease: the approach from a clinical specialist in the trenches. *Semin Neurol.* 2002;22(1):71-4.

14.Doody RS, Stevens JC, Beck C, Dubinsky RM, Kaye JA, Gwyther L, et al. Practice parameter: management of dementia (an evidence-based review). Report of the Quality Standards Subcommittee of the American Academy of Neurology. *Neurology.* 2001;56(9):1154-66.

15.Fillit H, Cummings J. Practice guidelines for the diagnosis and treatment of Alzheimer's disease in a managed care setting: Part II--Pharmacologic therapy. *Alzheimer's Disease (AD) Managed Care Advisory Council. Manag Care Interface.* 2000;13(1):51-6.

16.Doody RS. Clinical profile of donepezil in the treatment of Alzheimer's disease. *Gerontology.* 1999;45 Suppl 1:23-32.

17.Birks J GE, Iakovidou V, et al. Rivastigmine for Alzheimer's disease. *Cochrane Database Syst.* 2000.

18.Lilienfeld S. Galantamine--a novel cholinergic drug with a unique dual mode of action for the treatment of patients with Alzheimer's disease. *CNS Drug Rev.* 2002;8(2):159-76.

19.Tariot P. Current status and new developments with galantamine in the treatment of Alzheimer's disease. *Expert Opin Pharmacother.* 2001;2(12):2027-49.

20.McKhann G, Drachman D, Folstein M, Katzman R, Price D, Stadlan EM. Clinical diagnosis of Alzheimer's disease: report of the NINCDS-ADRDA Work Group under the auspices of Department of Health and Human Services Task Force on Alzheimer's Disease. *Neurology.* 1984;34(7):939-44.

21.Knopman DS, DeKosky ST, Cummings JL, Chui H, Corey-Bloom J, Relkin N, et al. Practice parameter: diagnosis of dementia (an evidence-based review). Report of the Quality Standards Subcommittee of the American Academy of Neurology. *Neurology.* 2001;56(9):1143-53.

22.Hughes CP, Berg L, Danziger WL, Coben LA, Martin RL. A new clinical scale for the staging of dementia. *Br J Psychiatry.* 1982;140:566-72.

23.Chaves ML, Camozzato AL, Godinho C, Kochhann R, Schuh A, de Almeida VL, et al. Validity of the clinical dementia rating scale for the detection and staging of dementia in Brazilian patients. *Alzheimer Dis Assoc Disord.* 2007;21(3):210-7.

24.Qizilbash N, Whitehead A, Higgins J, Wilcock G, Schneider L, Farlow M. Cholinesterase inhibition for Alzheimer disease: a meta-analysis of the tacrine trials. *Dementia Trialists' Collaboration. JAMA.* 1998;280(20):1777-82.

25.Qaseem A, Snow V, Cross JT, Forcica MA, Hopkins R, Shekelle P, et al. Current pharmacologic treatment of dementia: a clinical practice guideline from the American College of Physicians and the American Academy of Family Physicians. *Ann Intern Med.* 2008;148(5):370-8.

26.M T. Rivastigmine for Alzheimer's disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2000.

27.Birks J, RJ H. Donepezila for dementia due to Alzheimer's disease. *Cochrane Database Syst Rev.* 2006.

28.Loy C, L. S. Galantamine for Alzheimer's disease and mild cognitive impairment. 2006.

29.Rosen WG, Mohs RC, Davis KL. A new rating scale for Alzheimer's disease. *Am J Psychiatry.* 1984;141(11):1356-64.

30.Folstein MF, Folstein SE, McHugh PR. "Mini-mental state". A practical method for grading the cognitive state of patients for the clinician. *J Psychiatr Res.* 1975;12(3):189-98.

31.Brucki SM, Nitrini R, Caramelli P, Bertolucci PH, Okamoto JH. [Suggestions for utilization of the mini-mental state examination in Brazil]. *Arq Neuropsiquiatr.* 2003;61(3B):777-81.

32.Washington DC. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders 1987.

33.Wilkinson D, Murray J. Galantamine: a randomized, double-blind, dose comparison in patients with Alzheimer's disease. *Int J Geriatr Psychiatry.* 2001;16(9):852-7.

34.PC W, CM C. A double-blind, placebo-controlled, multicenter study of tacrine for Alzheimer's disease. *Int J Geriatr Psychiatry.* 1994.

35.Agid Y, Dubbois B, Anad R, G G. Efficacy and tolerability of rivastigmine in patients with dementia of the Alzheimer type. *Curr Ther Res.* 1998;837-45.

36.Courtnay C, Farrell D, Gray R, Hills R, Lynch L, Sellwood E, et al. Long-term donepezil treatment in 565 patients with Alzheimer's disease (AD2000): randomised double-blind trial. *Lancet.* 2004;363(9427):2105-15.

37.Raina P, Santaguida P, Ismaila A, Patterson C, Cowan D, Levine M, et al. Effectiveness of cholinesterase inhibitors and memantine for treating dementia: evidence review for a clinical practice guideline. *Ann Intern Med.* 2008;148(5):379-97.

38.Kaduszkiewicz H, Zimmermann T, Beck-Bornholdt HP, van den Bussche H. Cholinesterase inhibitors for patients with Alzheimer's disease: systematic review of randomised clinical trials. *BMJ.* 2005;331(7512):321-7.

39.Molnar FJ, Man-Son-Hing M, Fergusson D. Systematic review of measures of clinical significance employed in randomized controlled trials of drugs for dementia. *J Am Geriatr Soc.* 2009;57(3):536-46.

40.Takeda A, Loveman E, Clegg A, Kirby J, Picot J, Payne E, et al. A systematic review of the clinical effectiveness of donepezil, rivastigmine and galantamine on cognition, quality of life and adverse events in Alzheimer's disease. *Int J Geriatr Psychiatry.* 2006;21(1):17-28.

41.Donepezil, galantamine, rivastigmine (review) and memantine for the Alzheimer's disease (amended). 2006.

42.Lee JH, Sevigny J. Effects of body weight on tolerability of rivastigmine transdermal patch: a post-hoc analysis of a double-blind trial in patients with Alzheimer disease. *Alzheimer Dis Assoc Disord.* 2011;25(1):58-62.

43.Blesa González R, Boada Rovira M, Martínez Parra C, Gil-Saladié D, Almagro CA, Gobart Vázquez AL, et al. Evaluation of the convenience of changing the rivastigmine administration route in patients with Alzheimer disease. *Neurologia.* 2011;26(5):262-71.

44.Grossberg G, Meng X, Olin JT. Impact of rivastigmine patch and capsules on activities of daily living in Alzheimer's disease. *Am J Alzheimers Dis Other Demen.* 2011;26(1):65-71.

45.Choi SH, Park KW, Na DL, Han HJ, Kim EJ, Shim YS, et al. Tolerability and efficacy of memantine add-on therapy to rivastigmine transdermal patches in mild to moderate Alzheimer's disease: a multicenter, randomized, open-label, parallel-group study. *Curr Med Res Opin.* 2011;27(7):1375-83.

46.Harrington C, Sawchak S, Chiang C, Davies J, Donovan C, Saunders AM, et al. Rosiglitazone does not improve cognition or global function when used as adjunctive therapy to AChE inhibitors in mild-to-moderate Alzheimer's disease: two phase 3 studies. *Curr Alzheimer Res.* 2011;8(5):592-606.

47.Howard R, McShane R, Lindesay J, Ritchie C, Baldwin A, Barber R, et al. Donepezil and memantine for moderate-to-severe Alzheimer's disease. *N Engl J Med.* 2012;366(10):893-903.

48.Doody RS, Geldmacher DS, Farlow MR, Sun Y, Moline M, Mackell J. Efficacy and safety of donepezil 23 mg versus donepezil 10 mg for moderate-to-severe Alzheimer's disease: a subgroup analysis in patients already taking or not taking concomitant memantine. *Dement Geriatr Cogn Disord.* 2012;33(2-3):164-73.

49.Kwok T, Lee J, Law CB, Pan PC, Yung CY, Choi KC, et al. A randomized placebo controlled trial of homocysteine lowering to reduce cognitive decline in older demented people. *Clin Nutr.* 2011;30(3):297-302.

50.Vigen CL, Mack WJ, Keefe RS, Sano M, Sultzer DL, Stroup TS, et al. Cognitive effects of atypical antipsychotic medications in patients with Alzheimer's disease: outcomes from CATIE-AD. *Am J Psychiatry.* 2011;168(8):831-9.

51.Wharton W, Baker LD, Gleason CE, Dowling M, Barnett JH, Johnson S, et al. Short-term hormone therapy with transdermal estradiol improves cognition for postmenopausal women with Alzheimer's disease: results of a randomized controlled trial. *J Alzheimers Dis.* 2011;26(3):495-505.

52.Stein MS, Scherer SC, Ladd KS, Harrison LC. A randomized controlled trial of high-dose vitamin D2 followed by intranasal insulin in Alzheimer's disease. *J Alzheimers Dis.* 2011;26(3):477-84.

53.Frakey LL, Salloway S, Buelow M, Malloy P. A randomized, double-blind, placebo-controlled trial of modafinil for the treatment of apathy in individuals with mild-to-moderate Alzheimer's disease. *J Clin Psychiatry.* 2012;73(6):796-801.

54.Molloy DW, Standish TI, Zhou Q, Guyatt G, Group DS. A multicenter, blinded, randomized, factorial controlled trial of doxycycline and rifampin for treatment of Alzheimer's disease: the DARAD trial. *Int J Geriatr Psychiatry.* 2013;28(5):463-70.

55.Yang Z, Li WJ, Huang T, Chen JM, Zhang X. Meta-analysis of Ginkgo biloba extract for the treatment of Alzheimer's disease. *Neural Regeneration Research.* 2011;6(15):1125-9.

56.Evans JG, Wilcock G, Birks J. Evidence-based pharmacotherapy of Alzheimer's disease. *Int J Neuropsychopharmacol.* 2004;7(3):351-69.

**TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE
DONEPEZILA, GALANTAMINA E RIVASTIGMINA.**

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de donepezila, galantamina e rivastigmina, indicadas para o tratamento de doença de Alzheimer.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer os seguintes benefícios:

- redução na velocidade de progressão da doença e
- melhora da memória e da atenção.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- não se sabe ainda ao certo os riscos do uso destes medicamentos na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- efeitos adversos da donepezila mais comuns: insônia, náusea, vômitos, diarreia, perda de apetite, dispepsia, câibras musculares, cansaço; menos comuns: dor de cabeça, sonolência, tontura, depressão, perda de peso, sonhos anormais, aumento da frequência urinária, desmaios, bradicardia, artrite e manchas roxas na pele;
- efeitos adversos da galantamina mais comuns: náusea, vômitos, diarreia, perda de apetite, perda de peso, dor abdominal, dispepsia, gases, tontura, dor de cabeça, depressão, cansaço, insônia e sonolência; menos comuns: infecção do trato urinário (com sangue na urina), incontinência urinária, anemia, tremor, rinite e problemas hepáticos;
- efeitos adversos da rivastigmina mais comuns: tontura, dor de cabeça, náusea, vômito, diarreia, perda de apetite, cansaço, insônia, confusão mental e dor abdominal; menos comuns: depressão, ansiedade, sonolência, alucinações, desmaios, hipertensão, dispepsia, prisão de ventre, gases, perda de peso, infecção do trato urinário, fraqueza, tremor, angina, úlcera gástrica ou duodenal e erupções cutâneas;

- são medicamentos contraindicados em casos de hipersensibilidade (alergia) conhecida aos fármacos;

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que o medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer em uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

O meu tratamento constará do seguinte medicamento:

- () donepezila
- () galantamina
- () rivastigmina

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.
PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - DOENÇA DE ALZHEIMER
MINIEXAME DO ESTADO MENTAL - MEEM

ORIENTAÇÃO

	5
	5
	3

- * Qual é o (ano) (estação ou horário) (dia semana) (dia mês) e (mês)?
- * Onde estamos (país) (estado) (cidade) (rua/local) (andar)?

REGISTRO

* Dizer três palavras: **PENTE RUA AZUL**. Pedir para prestar atenção, pois terá que repetir mais tarde. Pergunte pelas três palavras após tê-las nomeado. Repetir até que repita corretamente e anotar número de vezes: _____

	5
	3
	2
	1
	3
	1
	1

ATENÇÃO E CÁLCULO

* Subtrair: 100-7 (5 tentativas: 93 - 86 - 79 - 72 - 65)

EVOCAÇÃO

* Perguntar pelas 3 palavras anteriores

LINGUAGEM

- * Identificar lápis e relógio de pulso
- * Repetir: "Nem aqui, nem ali, nem lá".
- * Seguir o comando de três estágios: "Pegue o papel com a mão D, dobre ao meio e ponha no chão".
- * Ler 'em voz baixa' e executar: **FECHE OS OLHOS**
- * Escrever uma frase (um pensamento, idêxia completa)
- * Copiar o desenho:



TOTAL:

Estação do ano é utilizada no sul do Brasil. Horário (com tolerância de 1 hora para mais e para menos) é utilizado nas demais regiões.
Rua é usado para visitas domiciliares.
Local para consultas no hospital ou outra instituição.

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - DOENÇA DE ALZHEIMER
ESCALA CDR: CAIXA DE ESCORES PARA ESCORE FINAL

	SAUDÁVEL CDR 0	DEM. QUESTIONÁVEL CDR 0,5	DEMÊNCIA LEVE CDR 1	DEMÊNCIA MODERADA CDR 2	DEMÊNCIA GRAVE CDR 3
MEMÓRIA	Sem perda de memória, ou apenas esquecimento discreto e inconsistente.	Esquecimento leve e consistente; lembrança parcial de eventos; "esquecimento benigno".	Perda de memória moderada, mais acentuada para fatos recentes; o déficit interfere com atividades do dia-a-dia.	Perda de memória grave; apenas material muito aprendido é retido; materiais novos são rapidamente perdidos.	Perda de memória grave; apenas fragmentos permanecem.
ORIENTAÇÃO	Plenamente orientado.	Plenamente orientado.	Dificuldade moderada com as relações de tempo; orientado no espaço no exame, mas pode ter desorientação geográfica em outros locais.	Geralmente desorientado.	Orientação pessoal apenas.
JULGAMENTO E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS	Resolve bem problemas do dia-a-dia, juízo crítico é bom em relação ao desempenho passado.	Leve comprometimento na solução de problemas, semelhanças e diferenças.	Dificuldade moderada na solução de problemas, semelhanças e diferenças; julgamento social geralmente mantido.	Gravemente comprometido para solução de problemas, semelhanças e diferenças. Juízo social geralmente comprometido.	Incapaz de resolver problemas ou de ter qualquer juízo crítico.
ASSUNTOS NA COMUNIDADE	Função independente na função habitual de trabalho, compras, negócios, finanças, e grupos sociais.	Leve dificuldade nestas atividades.	Incapaz de funcionar independentemente nestas atividades, embora ainda possa desempenhar algumas; pode parecer normal à avaliação superficial.	Sem possibilidade de desempenho fora de casa. Parece suficientemente bem para ser levado a atividades fora de casa.	Sem possibilidade de desempenho fora de casa. Parece muito doente para ser levado a atividades fora de casa.
LAR E PASSATEMPO	Vida em casa, passatempos, e interesses intelectuais mantidos.	Vida em casa, passatempos e interesses intelectuais levemente afetados.	Comp. leve, mas evidente em casa; abandono das tarefas + difíceis; passatempos e interesses mais complicados são também abandonados.	Só realiza as tarefas mais simples. Interesses muito limitados e pouco mantidos.	Sem qualquer atividade significativa em casa.
CUIDADOS PESSOAIS	Plenamente capaz.	Plenamente capaz.	Necessita de assistência ocasional.	Requer assistência no vestir e na higiene.	Muito auxílio nos CP. Em geral incontinente.

PORTARIA Nº 1.299, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes Insípido.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o diabetes insípido no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as atualizações bibliográficas feitas após a Consulta Pública nº 32/SAS/MS, de 26 de agosto de 2010, e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas consequentemente publicado em portaria; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (DAF/SCIE/MS) e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Diabetes Insípido.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral do diabetes insípido, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento do diabetes insípido.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 710/SAS/MS, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2010, Seção 1, página 103.

HELVELCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

DIABETE INSÍPIDO

1 Metodologia de busca e avaliação da literatura

Como fontes de busca de artigos foram utilizadas as bases de dados Medline/Pubmed, Embase e livros-texto de Medicina, sem restrição a data e a línguas.

Na base de dados Medline/Pubmed (acesso em 20/03/2010), utilizando-se as expressões "Diabetes Insipidus"[Mesh] restringindo-se para artigos em humanos com os filtros "Practice Guideline"[ptyp], "Guideline"[ptyp], "Clinical Trial"[ptyp], "Meta-Analysis"[ptyp] e "Randomized Controlled Trial"[ptyp], foram obtidos 92 artigos.

Na base de dados Embase (acesso em 20/03/2010), utilizando-se a expressão 'diabete insipidus/exp e restringindo-se para artigos em humanos com os filtros [cochrane review]/lim OR [controlled clinical trial]/lim OR [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim, foram obtidos 78 artigos.

A busca em livros-texto baseou-se no livro UpToDate, versão 17.3, disponível no site www.uptodateonline.com, consultado em 10/03/2010.

Todos os artigos foram revisados, e os identificados como revisões, consensos ou estudos clínicos sobre o tema foram selecionados para a elaboração deste Protocolo.

Em 08/09/2013 foi realizada atualização da busca. Na base de dados Medline/Pubmed utilizando-se as expressões "Diabetes Insipidus"[Mesh] restringindo-se para artigos em humanos com os filtros "Practice Guideline"[ptyp], "Guideline"[ptyp], "Clinical Trial"[ptyp], "Meta-Analysis"[ptyp] e "Randomized Controlled Trial"[ptyp], foram obtidos 7 estudos.

Na base de dados Embase, utilizando-se a expressão 'diabete insipidus/exp e restringindo-se para artigos em humanos com os filtros [cochrane review]/lim OR [controlled clinical trial]/lim OR [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim, foram obtidos 42 estudos.

Não foram localizadas revisões sistemáticas elaboradas pelo grupo Cochrane.

Os artigos localizados foram revisados, sendo excluídos estudos de baixa qualidade metodológica, que avaliavam tratamentos experimentais ou não aprovados no Brasil, ou com resultados inconclusivos ou insuficientes para resultar em recomendação. A atualização da busca não resultou na inclusão de estudos.

2 Introdução

O diabetes insípido é uma síndrome caracterizada pela incapacidade de concentração do filtrado urinário, com consequente desenvolvimento de urina hipotônica e aumento de volume urinário(1). Pode ocorrer por deficiência do hormônio antidiurético (ADH)(2) ou por resistência à sua ação nos túbulos renais(3). Quando há deficiência na síntese do ADH, o diabetes insípido é chamado central, neuro-hipofisário ou neurogênico; quando há resistência à sua ação nos túbulos renais, é dito renal ou nefrogênico.

O diagnóstico diferencial de diabetes insípido inclui polidipsia primária (polidipsia psicogênica) e causas de diurese osmótica (4) Na polidipsia primária, o distúrbio inicial é o aumento da ingestão de água, manifestando-se principalmente em pacientes com transtornos psiquiátricos e mais raramente em pacientes com lesões hipotalâmicas que afetam o centro de controle da sede. O diagnóstico de diurese osmótica ocorre por aumento da filtração de um soluto osmoticamente ativo e consequente aumento do volume urinário. A mais comum, dentre as causas de diurese osmótica, é o diabete melito, com o aumento da diurese devido à ação osmótica da glicose na urina.

É importante a diferenciação entre os tipos de diabete insípido. Os tratamentos para o diabete insípido central e para o renal são distintos. O diabete insípido central, associado à redução na secreção de ADH, é mais frequentemente idiopático, ou associado a trauma, cirurgia, tumores da região hipotalâmica ou a encefalopatia hipóxica/isquêmica(2). Já o diabete insípido renal, associado a diferentes graus de resistência à ação do ADH, ocorre nas formas hereditárias, induzido por fármacos (por exemplo, lítio) ou secundário à hipercalcemia(3).

O diabete insípido gestacional, por expressão de vasopressinas (enzimas que degradam o ADH) pela placenta, é uma forma rara e transitória da doença, que se manifesta mais comumente no terceiro trimestre da gestação e apresenta resolução do quadro alguns dias após o parto(5, 6).

O prognóstico dos pacientes com diabete insípido depende da etiologia, das comorbidades associadas e da instituição de tratamento adequado(7, 8). O tratamento com desmopressina, um análogo do ADH, foi descrito em 1972(9) e, desde então, o padrão para os casos de diabete insípido central e gestacional. O diabete insípido renal não será abordado neste Protocolo por tratar-se de doença decorrente da resistência renal à ação do ADH.

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

Em 2008 e 2009, foram registrados, no SUS, respectivamente, 63.863 e 73.768 procedimentos relacionados com o código de diabete insípido, totalizando 137.631, dos quais 99,9% no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA-SUS). De 2010 a 2012, esses números foram progressivos (respectivamente, 80.074, 86.368 e 90.119), alcançando 256.561 procedimentos, nesse triênio, com a manutenção deste mesmo percentual no SIA-SUS.

3 Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10)

- E23.2 Diabetes insípido

4 Diagnóstico

4.1 Clínico

A primeira manifestação do diabete insípido costuma ser notúria pela perda de capacidade de concentração da urina no período da noite. A apresentação clínica ocorre com poliúria (volume urinário em 24 horas acima de 3 L/acima de 40 mL/kg) em adolescentes e adultos e acima de 2 L/m² de superfície corporal [acima de 100 mL/kg] em crianças(2) e consequente aumento da ingestão de água (polidipsia). A velocidade de instalação dos sintomas é importante, visto que, na maioria dos pacientes com diabete insípido renal hereditário, a manifestação se verifica já na primeira semana de vida. Nos casos de diabete insípido central hereditário, a manifestação pode ocorrer na infância após o primeiro ano de vida ou na adolescência.

Em adultos, o início dos sintomas costuma se dar de forma súbita nos casos de diabete insípido central e de forma insidiosa nos casos de diabete insípido renal. O aumento do volume urinário, que pode chegar a 18 litros em 24 horas, é compensado com o aumento da ingestão hídrica. Em pacientes sem acesso livre a água (por exemplo, sedados), com alteração hipotalâmica no centro da sede (por exemplo, lesões hipotalâmicas) e naqueles com grande volume urinário, pode haver distúrbios hidroeletrólíticos graves(7).

4.2 Laboratorial

Em paciente com poliúria, a concentração de sódio plasmático acima de 142 mEq/L sugere o diagnóstico de diabete insípido, ao contrário da concentração abaixo de 137 mEq/L(10). Sódio plasmático entre 137-142 mEq/L pode ser observado tanto em pacientes com diabete insípido como nos com polidipsia primária.

No diagnóstico diferencial entre diabete insípido e polidipsia primária, pode ser necessário solicitar teste de restrição hídrica(10). Para sua realização, pelo risco de desidratação e distúrbios hidroeletrólíticos graves, sugere-se internação hospitalar. O objetivo do teste é elevar a osmolalidade plasmática acima de 295 mOsm/kg ou o sódio plasmático acima de 147 mEq/L e avaliar a resposta à administração de desmopressina(10). Em pacientes com osmolalidade plasmática acima de 295 mOsm/kg ou sódio plasmático acima de 147 mEq/L, pode-se prescindir do teste de restrição hídrica, avaliando-se apenas a osmolalidade urinária e a resposta à administração de desmopressina(10), que é o que diferencia diabete insípido renal dos outros tipos de diabete insípido (central e gestacional).

Principalmente para paciente com volume urinário acima de 10 L/24 horas, sugere-se que o teste de restrição hídrica inicie pela manhã, com suspensão da ingestão de líquidos, pesagem do paciente, esvaziamento vesical completo, avaliação da osmolalidade urinária e da osmolalidade e do sódio plasmáticos no início do teste (tempo zero). Pesagem do paciente e avaliação de volume e osmolalidade urinárias devem ser realizadas a cada hora, e de osmolalidade e sódio plasmáticos, a cada 2 horas. Com a pesagem do paciente, verifica-se a adesão à restrição hídrica. Se o paciente apresentar perda de peso acima de 3%, a osmolalidade e o sódio plasmáticos devem ser avaliados, mesmo que o período de 2 horas da avaliação anterior não tenha transcorrido.

Abaixo, propõe-se um modelo para a anotação dos parâmetros avaliados durante a realização do teste de restrição hídrica.



PARÂMETROS PARA O TESTE DE RESTRIÇÃO HÍDRICA

HORA	PESO DO PACIENTE	VOLUME (U)	OSM (U)	OSM (P)	NA (P)
0					
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					

Volume (U) = volume urinário; Osm (U) = osmolalidade urinária; Osm (P) = osmolalidade plasmática; Na (P) = sódio plasmático; Casela hachurada = não é necessário medir.

A osmolalidade urinária, a osmolalidade plasmática e o sódio plasmático podem ser critérios indicativos de encerramento do teste. O teste é finalizado quando o paciente apresentar um dos seguintes critérios:

- osmolalidade urinária acima de 600 mOsm/kg,
- osmolalidade plasmática acima de 295 mOsm/kg, ou
- sódio plasmático acima de 147 mEq/L.

O tempo máximo de duração do teste é de 6 horas para crianças com menos de 6 meses, de 8 horas para crianças entre 6 meses e 2 anos e de 12 horas para crianças com mais de 2 anos. Para adolescentes e adultos, não há limite máximo de tempo.

Valores de osmolalidade urinária acima de 600 mOsm/kg indicam adequada produção e ação do ADH e afastam o diagnóstico de diabetes insípido(10).

Quando o teste for encerrado por osmolalidade plasmática acima de 295 mOsm/kg ou sódio plasmático acima de 147 mEq/L, deve-se prosseguir a avaliação para estabelecer o diagnóstico diferencial entre diabetes insípido central e renal, com manutenção da restrição hídrica e administração de desmopressina(10). Para verificação da variação na osmolaridade urinária, é importante que seja realizado esvaziamento vesical completo no momento da administração da desmopressina.

Após a administração da desmopressina na dose de 10 mcg por via nasal ou 4 mcg por via subcutânea em adolescentes e adultos e 5-10 mcg por via nasal ou 1 mcg por via subcutânea em crianças, o teste prossegue com monitorização de osmolalidade e volume urinários de 30 em 30 minutos nas 2 horas subsequentes. Transcorridas 2 horas da administração da desmopressina, o teste é encerrado, sendo permitido ao paciente ingerir líquidos livremente.

A seguir, propõe-se um modelo para a anotação dos parâmetros avaliados após a administração de desmopressina no teste de restrição hídrica.

PARÂMETROS AVALIADOS PARA O TESTE DE RESTRIÇÃO HÍDRICA

MINUTOS	PESO DO PACIENTE	VOLUME (U)	OSM (U)
0			
30			
60			
90			
120			

Volume (U) = volume urinário; Osm (U) = osmolalidade urinária; Casela hachurada = não é necessário medir.

Em relação à osmolalidade urinária, a resposta à administração de desmopressina costuma ser de aumento de:

- 100% nos pacientes com diabetes insípido central completo(3,10)
- 15%-50% nos pacientes com diabetes insípido central parcial(3,10,11)
- 10%-45% nos pacientes com diabetes insípido renal parcial(3,10);
- menos de 10% nos pacientes com diabetes insípido renal completo(3,10).

4.3 Exames de imagem

Todos os pacientes com diagnóstico de diabetes insípido central devem submeter-se a exame de imagem da região hipotalâmico-hipofisária, para investigação etiológica e para afastar a presença de tumor(2).

Nos casos em que a tomografia computadorizada mostrar lesão, o exame de ressonância magnética ficará reservado para quando houver dúvida diagnóstica ou necessidade de melhor resolução de imagem para intervenção cirúrgica.

Em paciente sem lesão neoplásica à tomografia computadorizada de hipotálamo/hipófise, mas com diagnóstico de diabetes insípido central, deve-se proceder ao exame de ressonância magnética para excluir tumor de base de crânio.

5 Critérios de inclusão

Independentemente da presença ou não de tumor, o tratamento do diabetes insípido está indicado.

Serão incluídos neste Protocolo os pacientes que tenham diagnóstico de diabetes insípido central baseado nos dois critérios abaixo:

- poliúria (volume urinário em 24 horas acima de 3 L [acima de 40 mL/kg] em adultos e adolescentes e acima de 2 L/m² de superfície corporal [acima de 100 mL/kg] em crianças); e
- resposta à administração de desmopressina na vigência de osmolalidade plasmática acima de 295 mOsm/kg ou sódio plasmático acima de 147 mEq/L com aumento na osmolalidade urinária acima de 15% e osmolaridade urinária acima de 600 mOsm/kg.

6 Critérios de exclusão

Serão excluídos deste Protocolo de tratamento os pacientes que apresentarem hipersensibilidade ou intolerância a desmopressina.

7 Casos especiais

Pacientes com diabetes insípido gestacional que atendam aos critérios de inclusão deverão receber tratamento ao longo da gestação até a normalização do quadro, conforme especificado no item 9 Monitorização, e ser monitorizadas após o parto para identificar-se a necessidade de manutenção do uso de desmopressina.

Pacientes pós-resssecção hipofisária por tumor serão tratados se apresentarem os critérios de inclusão anteriormente referidos.

8 Tratamento

A desmopressina é um análogo sintético do ADH com maior tempo de ação, maior potência antidiurética e menor efeito pressórico quando comparado ao ADH. O tratamento do diabetes insípido com desmopressina tem embasamento em séries de casos. O primeiro relato de seu uso no tratamento de diabetes insípido central envolveu uma série de 10 pacientes com a condição(9). Nesse estudo, que utilizou como controles os dados históricos dos 10 pacientes no período em que usavam o ADH como tratamento, a desmopressina mostrou-se segura e apresentou vantagens em relação ao ADH, principalmente quanto ao número de aplicações do medicamento (6-10 doses/dia com ADH e 1-3 doses/dia com desmopressina) e aos efeitos adversos (comuns com ADH e não detectados com desmopressina)(9). Pela inequívoca demonstração de tratar-se de um fármaco com perfil de segurança e efetividade favoráveis, a desmopressina no tratamento do diabetes insípido central foi amplamente adotada, não existindo ensaios clínicos randomizados comparando ADH e desmopressina no tratamento da condição. Desmopressina, que é um peptídeo resistente à ação das vasopressinas placentárias, é também o tratamento de escolha no diabetes insípido gestacional(5,6), com dados de segurança favoráveis tanto para a gestante como para o feto(12)

8.1 Fármaco

- Desmopressina: 0,1 mg/mL (100 mcg /mL) com aplicação nasal (frasco de 2,5 mL em solução ou spray)

8.2 Esquemas de administração

Há duas apresentações de aplicação nasal de desmopressina disponíveis, com algumas particularidades quanto à sua administração. A solução nasal é aplicada através de túbulo plástico, que deve ser preenchido com a dose a ser utilizada, por capilaridade (encostando uma ponta do túbulo na solução contida no frasco). Após assegurar-se de que a dose está correta, uma das extremidades do túbulo é colocada na cavidade nasal, e outra, na boca do paciente. Através da extremidade colocada na boca, o medicamento é soprado para a cavidade nasal, onde é absorvido. Já a aplicação por spray nasal é realizada através de jato nasal com dose fixa de 10 mcg /jato.

O uso do spray nasal é mais simples, porém não permite a flexibilidade das doses que a solução nasal possibilita. O spray nasal fornece doses fixas múltiplas de 10 mcg (por exemplo, 10, 20, 30 mcg). Já a solução nasal possibilita a aplicação de doses múltiplas de 5 mcg (por exemplo, 5, 10, 15, 20 mcg), o que pode ser mais adequado para alguns pacientes, principalmente para os pediátricos.

A dose inicial de desmopressina recomendada é de 10 mcg em adultos e adolescentes e de 5 mcg em crianças. Sugere-se que a dose inicial seja administrada à noite e que o incremento gradual no número de aplicações e na dose seja feito de forma individualizada, de acordo com a resposta do paciente.

Existem graus muito variáveis de deficiência do ADH, o que repercute na variabilidade da dose de manutenção da desmopressina, conforme a seguir:

- desmopressina solução nasal: 5-20 mcg, 1 a 3 vezes ao dia;
- desmopressina spray nasal: 10-20 mcg, 1 a 3 vezes ao dia.

8.3 Tempo de tratamento

O tratamento do diabetes insípido central deve ser mantido por toda a vida, visto que a supressão de desmopressina pode causar risco ao paciente.

8.4 Benefícios esperados

O tratamento do diabetes insípido central com desmopressina ocasiona melhora dos sintomas e da qualidade de vida e evita complicações decorrentes de distúrbios eletrolíticos em pacientes com deficiências graves do ADH(9).

8.5 Efeitos Adversos

O tratamento com desmopressina pode ocasionar retenção hídrica e consequentes hiponatremia e ganho de peso, o que, em casos mais graves, pode resultar em convulsões. Dores de cabeça, náuseas e hipotensão transitória são efeitos adversos que ocorrem com menor frequência.

9 Monitorização

O acompanhamento do tratamento do diabetes insípido central deve basear-se em critérios clínicos e laboratoriais. Clinicamente, é importante avaliar o controle da noctúria e do volume urinário ao longo do dia, tendo como parâmetro a satisfação do paciente no controle desses sintomas. Laboratorialmente, deve-se realizar o controle do sódio plasmático com o objetivo de mantê-lo entre 137 e 145 mEq/l. Sugere-se que o início do tratamento e a definição da posologia da desmopressina sejam feitos com o paciente internado, com controle de volume de diurese e natremia diários, pelo risco de desenvolvimento de hiper/hiponatremia nesse período. Após estabilização do volume urinário e do sódio plasmático, o acompanhamento ambulatorial deve ser realizado, com avaliação clínica e sódio plasmático em intervalos de até 3 meses.

10 Regulação/controle/avaliação pelo gestor

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas, a adequação de uso do medicamento e o acompanhamento pós-tratamento.

11 Termo de esclarecimento e responsabilidade (TER)

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso do medicamento preconizado neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12 Referências bibliográficas

- Majzoub JA, Srivatsa A. Diabetes insipidus: clinical and basic aspects. *Pediatr Endocrinol Rev.* 2006;4 Suppl 1:60-5.
- Jane JA, Vance ML, Laws ER. Neurogenic diabetes insipidus. *Pituitary.* 2006;9(4):327-9.
- Sands JM, Bichet DG, Physicians ACo, Society AP. Nephrogenic diabetes insipidus. *Ann Intern Med.* 2006;144(3):186-94.
- Schrier RW. Body water homeostasis: clinical disorders of urinary dilution and concentration. *J Am Soc Nephrol.* 2006;17(7):1820-32.
- Kalelioglu I, Kubat Uzum A, Yildirim A, Ozkan T, Gungor F, Has R. Transient gestational diabetes insipidus diagnosed in successive pregnancies: review of pathophysiology, diagnosis, treatment, and management of delivery. *Pituitary.* 2007;10(1):87-93.
- Brewster UC, Hayslett JP. Diabetes insipidus in the third trimester of pregnancy. *Obstet Gynecol.* 2005;105(5 Pt 2):1173-6.
- Mavrakis AN, Tritos NA. Diabetes insipidus with deficient thirst: report of a patient and review of the literature. *Am J Kidney Dis.* 2008;51(5):851-9.
- Kim RJ, Malatía C, Allen M, Moshang T, Maghnie M. Vasopressin and desmopressin in central diabetes insipidus: adverse effects and clinical considerations. *Pediatr Endocrinol Rev.* 2004;2 Suppl 1:115-23.
- Andersson KE, Arner B. Effects of DDAVP, a synthetic analogue of vasopressin, in patients with cranial diabetes insipidus. *Acta Med Scand.* 1972;192(1-2):21-7.
- Bichet D. Diagnosis of polyuria and diabetes insipidus. In: Post T, editor. *UpToDate v1732009.*
- Miller M, Dalakos T, Moses AM, Fellerman H, Streeben DH. Recognition of partial defects in antidiuretic hormone secretion. *Ann Intern Med.* 1970;73(5):721-9.
- Ray JG. DDAVP use during pregnancy: an analysis of its safety for mother and child. *Obstet Gynecol Surv.* 1998;53(7):450-5.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

DESMOPRESSINA

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre

benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de desmopressina, indicada para o tratamento de diabetes insípido.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- melhora dos sintomas e da qualidade de vida dos pacientes;
- diminuição das complicações das doenças mais graves.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso deste medicamento:

- estudos em animais não mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há pesquisas em humanos;
- efeitos adversos: dor de cabeça, cansaço, náusea, dor no estômago, dor e sangramento nasal, dor de garganta, queda da pressão com aumento dos batimentos cardíacos, vermelhidão da face, reações alérgicas;
- a segurança para o uso da desmopressina durante a amamentação ainda não foi estabelecida; em séries de casos, tem sido utilizada durante a amamentação sem registro de problemas para a mãe ou criança;
- a ingestão de líquidos deverá ser controlada de acordo com as orientações do médico para evitar intoxicação por excesso de líquidos e hiponatremia (diminuição do sódio);
- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) conhecida ao fármaco;
- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico responsável: CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico
Data:

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

PORTARIA Nº 1.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Anemia Aplástica Adquirida.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a anemia aplástica adquirida no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as atualizações bibliográficas feitas após a Consulta Pública nº 20/SAS/MS, de 23 de abril de 2010, e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas consequentemente publicado em portaria; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Anemia Aplástica Adquirida.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da anemia aplástica adquirida, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da anemia aplástica adquirida.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 490/SAS/MS, de 23 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2013, Seção I, página 668.

HELVELCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTÓCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

ANEMIA APLÁSTICA ADQUIRIDA

1 Metodologia de busca e avaliação da literatura

Foram utilizadas as bases de dados Medline/Pubmed, Scielo, Cochrane, todas acessadas em 28/11/2009, e livros-texto de Medicina para incluir informações sobre incidência e etiologia da doença, além de artigos não indexados.

Na base de dados Medline/Pubmed, foram utilizados os termos "Anemia, Aplastic"[Mesh] AND "Therapeutics"[Mesh], usando-se como filtros ensaios clínicos, meta-análises, ensaios clínicos randomizados e restringindo-se os artigos para língua inglesa e humanos. Foram encontrados 194 artigos.

Na base de dados Scielo, utilizando-se a expressão 'aplastic anemia', sem filtros, foram obtidos 45 artigos. Com 'aplastic anemia treatment', 20 artigos foram encontrados.

Na base de dados Cochrane, utilizando-se a expressão 'aplastic anemia', sem filtros, foram encontrados 2 artigos.

Foi utilizado o livro UpToDate, disponível em www.uptodateonline.com, versão 17.3, consultado em 24/11/2009.

Todos os artigos revisados que abordavam o tratamento com transplante de células-tronco hematopoiéticas, como comparações entre regimes de condicionamento e demais complicações do transplante, foram excluídos. Foram excluídos estudos com baixa qualidade metodológica, ou avaliando terapêuticas não aprovadas no Brasil. As referências dos estudos localizados pela estratégia de busca descrita foram revisadas com vistas a se identificar outras publicações relevantes.

A busca foi atualizada em 05/09/2013. Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos "Anemia, Aplastic"[Mesh] AND "Therapeutics"[Mesh] e, como filtros, meta-análises, ensaios clínicos randomizados, estudos em humanos e língua inglesa, foram encontrados 5 estudos.

Na base EMBASE usando-se a expressão "aplastic anemia" e definindo-se como filtros ensaios clínicos, meta-análises, revisões sistemáticas e língua inglesa, foram localizados 8 estudos.

Na base de dados Scielo, utilizando-se a expressão 'aplastic anemia', sem filtros, foram obtidos 10 estudos. Com a expressão 'aplastic anemia treatment', 3 artigos foram encontrados.

Na base de dados Cochrane, utilizando-se a expressão 'aplastic anemia', sem filtros, não foi localizada nova revisão sistemática. Utilizaram-se os mesmos critérios de exclusão da busca original. A atualização da busca não resultou em inclusão de novos estudos, pois nenhum dos estudos encontrados preencheu os critérios exigibilidade preconizados.

2 Introdução

A anemia aplástica (AA) ou aplasia de medula óssea é uma doença rara, caracterizada por pancitopenia moderada a grave no sangue periférico e hipocelularidade acentuada na medula óssea, sendo a mais frequente das síndromes de falência medular. Entretanto, seu diagnóstico, por não ser fácil, deve ser de exclusão, tendo em vista que várias outras causas de pancitopenia podem apresentar quadro clínico semelhante ao de aplasia. É uma doença desencadeada por causas congênitas ou adquiridas. Uso de medicamentos, infecções ativas, neoplasias hematológicas, invasão medular por neoplasias não hematológicas, doenças sistêmicas (como as colagenoses) e exposição a radiação e a agentes químicos encontram-se entre as causas adquiridas.(1-8)

Postula-se que a AA ocorra devido a uma agressão à célula-tronco hematopoiética pluripotente, acarretando sua diminuição em número ou até sua ausência na medula óssea. A doença pode se manifestar de diferentes formas e intensidades, desde falência medular fulminante até apresentação indolente mantida sob observação clínica e suporte transfusional individualizado.(1-5) Estima-se que a incidência de AA adquirida seja de 2-4 pessoas por 1.000.000 ao ano, com dois picos de incidência: o primeiro entre os indivíduos de 10-25 anos e o segundo nos maiores de 60 anos, sem diferenças entre os sexos.(6-11) Há relatos de que populações de origem asiática têm maior incidência da doença.(4,5) Na AA por causas congênitas, o pico de incidência parece situar-se entre 2-5 anos de idade(6, 7). A aplasia geralmente decorre de quadros infecciosos recorrentes, por vezes graves pela neutropenia, sangramentos cutâneo-mucosos secundários à trombocitopenia e astenia devido à síndrome anêmica.

A grande maioria dos casos de AA é adquirida, com uma pequena proporção de pacientes apresentando a forma congênita da doença. Disceratose congênita, anemia de Fanconi, síndrome de Shwachman-Diamond e trombocitopenia amegacariocítica são suas formas constitucionais.(1-3, 6, 7) Estas formas são tratadas com medidas de suporte ou transplante alogênico de medula óssea, não sendo, portanto, objeto deste protocolo. Entretanto, quando a aplasia aparece como uma manifestação idiossincrática, a utilização de imunossuppressores pode ser benéfica.(4)

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

3 Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10)

- D61.1 Anemia aplástica induzida por drogas
- D61.2 Anemia aplástica devida a outros agentes externos
- D61.3 Anemia aplástica idiopática
- D61.8 Outras anemias aplásticas especificadas

4 Diagnóstico

O diagnóstico de AA é realizado pela associação dos seguintes achados: pancitopenia no sangue periférico (hemoglobina menor de 10 g/dL, plaquetas abaixo de 50.000/mm3 e neutrófilos abaixo de 1.500/mm3), baixa contagem de reticulócitos (abaixo do limite considerado normal pelo método) e medula óssea hipocelular à biópsia, com diminuição de todos os elementos hematopoiéticos e seus precursores, na ausência de células estranhas à medula óssea, fibrose ou hematofagocitose.(4)

O diagnóstico diferencial entre as síndromes que cursam com pancitopenia, como síndrome mielodisplásica hipocelular, hemoglobinúria paroxística noturna com medula óssea hipocelular (HPN) e leucemias agudas hipoplásicas é difícil. Pacientes com AA têm maior probabilidade de desenvolver mielodisplasias e doenças neoplásicas hematológicas do que a população geral. As análises citogenética e imunofenotípica complementares podem auxiliar na diferenciação diagnóstica, porém isoladamente não devem ser utilizadas como ferramenta diagnóstica.(4-7) Cabe lembrar que diversas outras doenças não hematológicas podem simular um quadro de aplasia, como infecções virais e bacterianas (hepatites, micobactérias), déficits vitamínicos (vitamina B12 e ácido fólico), doenças reumatológicas (lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide) e neoplasias sólidas com invasão medular.(4-7)

A Anemia Aplástica pode ser classificada em moderada e grave (12,13), conforme os critérios a seguir.

- Moderada - medula óssea com menos de 30% de celularidade e presença de pelo menos citopenia em duas séries (hemoglobina menor de 10 g/dL, plaquetas abaixo de 50.000/mm3 ou neutrófilos abaixo de 1.500/mm3), com ausência de pancitopenia grave (definida pela presença de no mínimo dois dos três seguintes critérios: contagens de reticulócitos abaixo de 20.000/mm3, neutrometria abaixo de 500/mm3 e plaquetometria abaixo de 20.000/mm3);

- Grave - medula óssea com menos de 25% de celularidade, ou com menos de 50% de celularidade e em que menos de 30% das células são precursores hematopoiéticos, e presença de no mínimo dois dos três critérios: contagens de reticulócitos abaixo de 20.000/mm3, neutrometria abaixo de 500/mm3 e plaquetometria abaixo de 20.000/mm3. O número de neutrófilos ao diagnóstico menor do que 200/mm3 caracteriza a AA como muito grave.

A classificação da gravidade da doença auxilia na indicação do tratamento mais adequado a ser instituído.(4,5) Alguns destes parâmetros laboratoriais foram estudados recentemente como possíveis preditores de resposta e sobrevida de pacientes com AA grave. Pelo menos dois estudos que tentaram identificar estes fatores e uma contagem absoluta de linfócitos igual ou acima de 1.000/mm3, de neutrófilos acima 300/mm3 e de reticulócitos igual ou acima de 25.000/mm3, além da idade menor de 18 anos, parece estratificar os pacientes com maiores chances de resposta à terapia imunossupressora e maior sobrevida em 5 anos.(14,15)

5 Critérios de inclusão

Serão incluídos neste Protocolo pacientes que, na ausência de doenças primárias possivelmente causadoras do quadro anteriormente descrito, apresentem:

- anemia aplástica adquirida grave (inclusive se muito grave); ou

- anemia aplástica adquirida moderada e que, no acompanhamento médico, necessitem de transfusão significativa (definida como todo paciente que se apresente ou que se torne dependente de transfusão de hemácias ou plaquetas com uso de repetidas transfusões para manter o nível de hemoglobina maior de 7 g/dL ou uma contagem de plaquetas acima de 10.000/mm3) ou uso frequente de antibióticos devido a episódios de neutropenia febril; e

- medula óssea hipocelular, com diminuição de todos os elementos hematopoiéticos e seus precursores, na ausência de células estranhas à medula óssea, fibrose ou hematofagocitose.

6 Critérios de exclusão

Serão excluídos deste Protocolo pacientes com qualquer uma das seguintes condições:

- pancitopenia secundária a outras doenças, como doenças reumatológicas em atividade (lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide) e infecções virais ativas (HIV, VHB, VHC);

- deficiência de ácido fólico ou de vitamina B12;

- uso de medicamentos sabidamente mielotóxicos (metotrexato, cloroquina, entre outros) nos últimos 30 dias;

- exposição a agentes físicos ou químicos sabidamente mielotóxicos nos últimos 30 dias;

- invasão medular por células estranhas à medula óssea, como metástases de neoplasias malignas;

- neoplasias hematológicas identificadas por imunofenotipagem de medula óssea;

- hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) identificada por imunofenotipagem da medula óssea; ou

- síndrome mielodisplásica diagnosticada na medula óssea por punção e exame citológico (mielograma/medulograma), biópsia e exame histopatológico e cariotipagem.

7 Casos especiais

Casos de pancitopenia que sucedam quadros de infecção, como AA grave após hepatite viral de etiologia não identificada, podem ser incluídos, desde que preencham os critérios de gravidade definidos no item 4. Diagnóstico.

8 Tratamento

É importante identificar possíveis agentes desencadeadores do quadro de aplasia, como uso de medicamentos ou agentes químicos ou físicos. Quando presentes, devem ser retirados do contato com o paciente logo que possível.

O tratamento de AA varia de acordo com a gravidade da doença e com a idade do paciente.(1-7) Nos casos moderados, estão indicados somente tratamento de suporte, com transfusões de concentrado de hemácias e plaquetas conforme indicações clínicas, e tratamento com antibióticos em casos de infecção. Se houver necessidade transfusional significativa ou uso frequente de antibióticos, pode-se considerar a indicação de terapia imunossupressora combinada. Já nos casos graves e muito graves (definidos como a presença de neutrófilos ao diagnóstico em número menor do que 200/mm3), indica-se o transplante de células-tronco hematopoiéticas (TCTH) alogênico ou terapia imunossupressora combinada.(4-7)

Tratamento de suporte

A transfusão profilática de plaquetas está indicada quando a contagem plaquetária estiver abaixo de 10.000/mm3 ou, em casos de sangramento ativo ou febre, de 20.000/mm3. A transfusão de concentrado de hemácias deverá ser baseada nos sintomas anêmicos. Ambos os componentes devem ser filtrados antes das transfusões. Componentes irradiados devem ser preferencialmente utilizados em pacientes com possibilidade de TCTH alogênico.(4-6)

Inexiste evidência de benefício com o uso de fatores estimuladores de colônias de granulócitos ou granulócitos-macrófagos (G-CSF ou GM-CSF) ou de alfaopoeina como tratamento de rotina para todos os pacientes.(16, 17) Nos casos de sepse grave e choque séptico, pode ser considerada a utilização de G-CSF ou GM-CSF, conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Anemia Aplástica, Mielodisplasia e Neutropenias Constitucionais - Uso de fatores estimulantes de crescimento de colônias de neutrófilos.

Transplante de células-tronco hematopoiéticas - TCTH

O TCTH alogênico aparentado é a primeira linha de tratamento para pacientes com até 40 anos e doador HLA idêntico na família. A literatura mostra ótimos resultados com sobrevida global estimada em 75%-90%.(18-25) Em pacientes entre 40-60 anos, pode-se também realizar TCTH alogênico aparentado, caso não tenham respondido à terapia imunossupressora combinada de primeira linha. Já o TCTH alogênico não aparentado é reservado para pacientes com até 55 anos sem doador aparentado compatível e que já tenham sido tratados com terapia imunossupressora combinada, porém sem res-



posta satisfatória.(21,22) Nestes casos, pacientes de até 55 anos poderão ser submetidos a TCTH se apresentarem boa capacidade funcional.(26-28).

Tratamento imunossupressor

O tratamento medicamentoso de AA é realizado com terapia imunossupressora combinada. Pacientes sem doador familiar HLA compatível são candidatos à terapia imunossupressora agressiva. Na contraindicação ao uso de terapia mais agressiva, pode-se empregar terapia combinada menos agressiva.

Os medicamentos atualmente utilizados no tratamento imunossupressor de AA são ciclosporina (CSA) combinada com imunoglobulina antitímócito (GAT). Esta combinação é considerada uma terapia agressiva, e atinge taxas de resposta de 60%-80%, com sobrevida estimada em 5 anos de 75%-85%(29-34). Quando utilizados separadamente, estes fármacos apresentam taxas menores de complicações do tratamento, porém também menores taxas de resposta e maior necessidade de retratamento. (31, 33) Estudos recentes comprovaram que a associação de CSA e GAT é o tratamento padrão para os pacientes com AA grave, crianças ou adultos, não candidatos à TCTH alogênico, mostrando superioridade em termos de sobrevida(31,34).

A GAT é um potente imunossupressor capaz de desencadear imunossupressão intensa em pacientes já neutropênicos graves. Sua utilização requer atendimento hospitalar e monitorização intensiva, uma vez que, dentre as complicações possíveis, estão anafilaxia, febre e infecções graves. Durante sua administração, deve ser oferecido aos pacientes suporte transfusional intensivo com concentrado de plaquetas.

Disponibilizavam-se no mercado duas apresentações de GAT: a derivada de cavalos (linfoglobulina) e a derivada de coelhos (timoglobulina). A indisponibilidade de GAT derivada de cavalo levou à utilização de GAT derivada de coelho. Até então, a timoglobulina não era considerada primeira linha de tratamento, uma vez que inexistiam ensaios clínicos com esta apresentação(32). Atualmente GAT derivada de coelho é a utilizada como terapia inicial para pacientes com AA grave e muito grave não candidatos a TCTH alogênico aparentado. Cabe salientar que os dados disponíveis até o momento avaliaram a resposta do retratamento para GAT de cavalo; entretanto, a literatura mundial aceita que as respostas entre as duas apresentações de GAT sejam semelhantes(4,5).

Após um primeiro tratamento com GAT e ciclosporina, uma segunda dose de GAT pode ser utilizada se não houver resposta adequada ao primeiro tratamento ou se houver uma recaída. Recomenda-se, entretanto, que seja aguardado um período de até 4 meses para que se repita a administração de GAT, uma vez que este é o tempo descrito na literatura para que se dê a ação do medicamento. Há relatos de resposta de até 30%-60% com a segunda aplicação de GAT(35, 36). Pode-se optar por uma terceira dose se tiver ocorrido alguma resposta às doses anteriores; em caso contrário, a probabilidade de resposta é considerada muito pequena, não justificando os riscos da administração(37,38).

Prednisona pode ser utilizada combinada com ciclosporina para terapia menos agressiva em pacientes mais idosos e nos quais a capacidade funcional esteja comprometida para tolerar um tratamento com GAT. A retirada de prednisona, assim como a de ciclosporina, deverá ser gradual para se evitar recidivas(39).

O acréscimo de outros agentes imunossupressores (sirolimo, micofenolato de mofetila e ciclofosfamida) a este esquema terapêutico não mostrou benefício nem em termos de resposta nem em termos de sobrevida global(37, 40, 41).

Os trabalhos disponíveis acerca do uso combinado dos fatores estimuladores de colônias (G-CSF e GM-CSF e alfaopetina) com terapia imunossupressora também não foram capazes de mostrar superioridade em termos de taxas de resposta, diminuição do índice de infecções ou redução de mortalidade, não sendo, portanto, recomendada sua utilização rotineira associada ao tratamento imunossupressor da AA(42,43).

O uso da azatioprina para tratamento destes pacientes não tem embasamento suficiente na literatura médica atual para ser recomendado. Em busca realizada na base de dados Medline/Pubmed com a estratégia "Anemia, Aplastic" [Mesh] AND "Therapeutics" [Mesh], sem limite de data, limitada para estudos em humanos não foram encontrados estudos que sustentassem o uso deste medicamento. Foi realizada também busca com os termos "Anemia, Aplastic" [Mesh] AND "Azathioprine"[Mesh], limitada a artigos em humanos e sem limite de data, sendo localizados 32 estudos, nenhum ensaio clínico, de forma que não se justifica a manutenção deste medicamento como opção terapêutica para AA. Além disso, existem relatos de casos de desenvolvimento de AA secundária a azatioprina.

A resposta ao tratamento de AA pode demorar até 16 semanas, não significando falha terapêutica(1-5). Nesse período, é frequente que os pacientes mantenham a necessidade transfusional e o grau de neutropenia. O retratamento com GAT parece ter mais benefício em pacientes previamente respondedores(35-38), no entanto pode ser tentado também em pacientes que não apresentaram resposta em um primeiro ciclo, especialmente se não houver doador aparentado compatível. Para pacientes acima de 40 anos que não tenham apresentado resposta a pelo menos um tratamento com GAT, a utilização de TCTH alogênico aparentado (para pacientes até 60 anos de idade) ou não aparentado (pacientes de até 55 anos sem doador familiar) pode ser considerado.

Após o término do tratamento, podem ocorrer recaídas da doença em até 30% dos casos(36). Nesta circunstância, a retirada gradual da ciclosporina pode reduzir o índice de recidiva para até 10%(18).

8.1 Fármacos

- Imunoglobulina antitímócito: frascos de 25, 100 e 200 mg.

- Ciclosporina: cápsulas de 10, 25, 50 e 100 mg e solução oral de 100 mg/ml e 50 ml.

- Prednisona: comprimidos de 5 e 20 mg.

8.2 Esquemas de administração

Imunoglobulina antitímócito (GAT)

Administrar via cateter venoso central, em um esquema de 5 dias, sendo infundida em 12 horas no primeiro dia e em 6-12 horas nos dias subsequentes (dependendo da tolerância do paciente ao medicamento). A dose comumente recomendada de GAT de coelho é 2,5 mg/kg/dia.

Ciclosporina

Administrar 5-6 mg/kg/dia, por via oral, com ajuste da dose de acordo com o nível sérico, no primeiro dia de uso de GAT. Pelo risco aumentado de recidiva da doença quando o tratamento é suspenso de forma abrupta, recomenda-se que a dose de ciclosporina seja reduzida progressivamente após 1 ano de tratamento em dose plena(44).

Prednisona

Iniciar com 2 mg/kg/dia, por via oral, reduzindo para 1 mg/kg/dia a partir da terceira semana de tratamento conforme a resposta terapêutica.

8.3 Tempo de tratamento - critérios de interrupção

Não há tempo definido de tratamento para AA. Recomenda-se aguardar 3-4 meses entre um curso e outro de GAT e pelo menos 2 meses para avaliação da resposta ao tratamento com ciclosporina e prednisona. Indica-se uma periodicidade inicial de 1 semana até a obtenção de nível sérico adequado de ciclosporina e, após, de 2 semanas para as consultas com o médico assistente.

8.4 Benefícios esperados

Recuperação das contagens celulares, tornando os pacientes independentes de transfusões sanguíneas (e de complicações transfusionais) e, em alguns casos, mesmo curados da doença(1-5,45).

9 Monitorização

Resposta ao tratamento(4-7)

A definição de resposta ao tratamento deve ser realizada com, pelo menos, dois hemogramas com plaquetas, com 4 semanas de intervalo, e pode ser classificada em:

Para resposta da doença grave e muito grave:

- nenhuma: quando não há mudança do quadro hematológico inicial, o paciente persiste pancitopênico;

- parcial: quando ocorre suspensão da necessidade transfusional, o paciente não apresenta mais critérios de doença grave;

- completa: quando o paciente apresenta níveis de hemoglobina considerados normais para sua faixa etária, neutrófilos acima de 1.500/mm³ e plaquetas acima de 150.000/mm³.

Para resposta da doença moderada:

- nenhuma: quando não há mudança do quadro hematológico inicial;

- parcial: quando ocorre suspensão da necessidade transfusional, duplicação das contagens iniciais ou normalização de, pelo menos, uma linhagem celular, ou aumento dos níveis de hemoglobina em mais de 3 g/dl se inicialmente menor de 6 g/dl, ou nos neutrófilos acima de 500/mm³ se inicialmente abaixo de 500/mm³ e nos de plaquetas acima de 20.000/mm³ se inicialmente com valores menores;

- completa: quando o paciente apresenta níveis de hemoglobina considerados normais para sua faixa etária, neutrófilos acima de 1.500/mm³ e plaquetas acima de 150.000/mm³.

Monitorização dos eventos adversos

Recomenda-se que, na primeira dose de imunoglobulina antitímócito, a infusão seja feita de maneira muito lenta, pelo risco aumentado de anafilaxia. Pela incidência de reações à administração de GAT, diversos estudos preconizam a pré-medicação com paracetamol e anti-histamínicos. No caso de anafilaxia, o medicamento deve ser suspenso, e o paciente, imediatamente tratado. No caso de outras reações, o medicamento é suspenso, a pré-medicação pode ser novamente administrada e a infusão é retomada em velocidade menor. Em casos de febre, mesmo que secundária à administração de GAT, tendo em vista a neutropenia grave dos pacientes, é recomendado o uso de antibióticos de amplo espectro.

No intuito de prevenir a doença do soro, uma complicação comum do uso de GAT, corticoide deve ser administrado por via endovenosa 30 minutos antes do início da infusão de GAT na dose de 1 a 2 mg/kg/dia, com redução de dose de 50% da dose anterior a cada 5 dias. Após o final do tratamento com GAT, metilprednisolona pode ser substituída para prednisona oral, mantendo-se a equivalência de dose. A doença do soro ocorre mais comumente entre o sétimo e décimo quarto dias após o início do tratamento e manifesta-se com artralgias, mialgias, rash cutâneo, febre e proteinúria leve. Caso isto ocorra, deve ser instituído tratamento com corticoide por via intravenosa. Nesta situação, o suporte transfusional com plaquetas deve ser mantido(4,5).

A dose de ciclosporina deve ser ajustada para que se atinja um nível sérico residual (1 hora antes da próxima dose) de 100 a 200 mcg/l em adultos e de 100 a 150 mcg/l em crianças(4,5). Durante o tratamento, provas de função renal, eletrólitos (potássio e magnésio) e enzimas hepáticas devem ser monitorizadas mensalmente.

Durante o tratamento com prednisona, devem ser monitorizados a glicemia de jejum, potássio, colesterol total e triglicerídios e realizadas densitometria óssea e aferição da pressão arterial (antes do início do tratamento). Estão indicadas reavaliação anual do perfil lipídico e densitometria óssea semestral, no período de uso do corticosteroide em dose alta (superior a 0,5 mg/kg/dia).

10 Regulação/controle/avaliação pelo gestor

Os pacientes com diagnóstico de AA devem ter suporte hemoterápico indefinidamente e ser acompanhados em serviço de Hematologia, pelo risco de apresentarem doença clonal de célula hematopoiética, mesmo vários anos após o tratamento.

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas, a adequação de uso do medicamento e o acompanhamento pós-tratamento.

11 Termo de esclarecimento e responsabilidade (TER)

É obrigatória a informação ao paciente ou ao seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso de medicamento preconizado neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12 Referências bibliográficas

- Shadduck R. Aplastic Anemia. Williams Hematology. 7th ed2007. p. 375-90.
- Young N. Aplastic Anemia. Hematology: Basic Principles and Practice. 4th ed2005. p. 359-84.
- Brodsky R. Acquired Aplastic Anemia. Wintrobe's Clinical Hematology. 11th ed2004. p. 1185-95.
- Marsh JC, Ball SE, Cavenagh J, Darbyshire P, Dokal I, Gordon-Smith EC, et al. Guidelines for the diagnosis and management of aplastic anaemia. Br J Haematol. 2009;147(1):43-70.
- Bacigalupo A, Passweg J. Diagnosis and treatment of acquired aplastic anemia. Hematol Oncol Clin North Am. 2009;23(2):159-70.
- Schrier S. Aplastic Anemia: Pathogenesis; clinical manifestations; and diagnosis.2009.
- Schrier S. Aplastic Anemia: Prognosis and treatment2009.
- Maluf E, Hamerschlag N, Cavalcanti AB, Júnior AA, Eluf-Neto J, Falcão RP, et al. Incidence and risk factors of aplastic anemia in Latin American countries: the LATIN case-control study. Haematologica. 2009;94(9):1220-6.
- Montané E, Ibáñez L, Vidal X, Ballarín E, Puig R, García N, et al. Epidemiology of aplastic anemia: a prospective multicenter study. Haematologica. 2008;93(4):518-23.
- Issaragrisil S, Kaufman DW, Anderson T, Chansung K, Leaverton PE, Shapiro S, et al. The epidemiology of aplastic anemia in Thailand. Blood. 2006;107(4):1299-307.
- Hamerschlag N, Maluf E, Pasquini R, Eluf-Neto J, Moreira FR, Cavalcanti AB, et al. Incidence of aplastic anemia and agranulocytosis in Latin America--the LATIN study. Sao Paulo Med J. 2005;123(3):101-4.
- Rozman C, Marín P, Nomdedeu B, Montserrat E. Criteria for severe aplastic anaemia. Lancet. 1987;2(8565):955-7.
- Camitta BM, Rapoport JM, Parkman R, Nathan DG. Selection of patients for bone marrow transplantation in severe aplastic anemia. Blood. 1975;45(3):355-63.
- Scheinberg P, Wu CO, Nunez O, Young NS. Predicting response to immunosuppressive therapy and survival in severe aplastic anemia. Br J Haematol. 2009;144(2):206-16.
- Chang MH, Kim KH, Kim HS, Jun HJ, Kim DH, Jang JH, et al. Predictors of response to immunosuppressive therapy with antithymocyte globulin and cyclosporine and prognostic factors for survival in patients with severe aplastic anemia. Eur J Haematol. 2010;84(2):154-9.
- Gurion R, Gafter-Gvili A, Paul M, Vidal L, Ben-Bassat I, Yeshurun M, et al. Hematopoietic growth factors in aplastic anemia patients treated with immunosuppressive therapy--systematic review and meta-analysis. Haematologica. 2009;94(5):712-9.
- Gurion R, Gafter-Gvili A, Paul M, Vidal L, Ben-Bassat I, Yeshurun M. Hematopoietic growth factors in the treatment of acquired aplastic anemia (protocol). 2008.
- Bacigalupo A, Brand R, Oneto R, Bruno B, Socié G, Passweg J, et al. Treatment of acquired severe aplastic anemia: bone marrow transplantation compared with immunosuppressive therapy--The European Group for Blood and Marrow Transplantation experience. Semin Hematol. 2000;37(1):69-80.
- Passweg JR, Socié G, Hinterberger W, Bacigalupo A, Biggs JC, Camitta BM, et al. Bone marrow transplantation for severe aplastic anemia: has outcome improved? Blood. 1997;90(2):858-64.
- Gupta V, Carreras J, Bajorunait R, Gale R, Sabloff M, Aljurf M. Hematopoietic recovery and overall survival after HLA-matched sibling transplants for older patients with Severe Aplastic Anemia (SAA). 2008.
- Ades L, Mary JY, Robin M, Ferry C, Porcher R, Esperou H, et al. Long-term outcome after bone marrow transplantation for severe aplastic anemia. Blood. 2004;103(7):2490-7.
- Myers KC, Davies SM. Hematopoietic stem cell transplantation for bone marrow failure syndromes in children. Biol Blood Marrow Transplant. 2009;15(3):279-92.
- Kruse E, Naumann F, Schwarzer G, Borchmann P, Peinemann F, Bohlius J, et al. First-line stem cell transplantation from related donors compared to immunosuppressive treatment for acquired severe aplastic anaemia (Protocol). 2007.
- Locasciulli A, Oneto R, Bacigalupo A, Socié G, Korthof E, Bekassy A, et al. Outcome of patients with acquired aplastic anemia given first line bone marrow transplantation or immunosuppressive treatment in the last decade: a report from the European Group for Blood and Marrow Transplantation (EBMT). Haematologica. 2007;92(1):11-8.
- Barriga F, Wietstruck A, Becker A, Zúñiga P, Besa De P, Alvarez M. Tratamiento de anemia aplásica severa adquirida en pacientes pediátricos con inmunosupresión y trasplante alogénico de precursores hematopoiéticos. 2007.
- Viollier R, Socié G, Tichelli A, Bacigalupo A, Korthof ET, Marsh J, et al. Recent improvement in outcome of unrelated donor transplantation for aplastic anemia. Bone Marrow Transplant. 2008;41(1):45-50.
- Peinemann F, Grouven U, Kröger N, Pittler M, Zschorlich B, Lange S. Unrelated donor stem cell transplantation in acquired severe aplastic anemia: a systematic review. Haematologica. 2009;94(12):1732-42.
- Brasil. Ministério da Saúde. Portaria N° 2.379/GM. 2004.

29. Bacigalupo A, Bruno B, Saracco P, Di Bona E, Locasciulli A, Locatelli F, et al. Antilymphocyte globulin, cyclosporine, prednisolone, and granulocyte colony-stimulating factor for severe aplastic anemia: an update of the GITMO/EBMT study on 100 patients. *European Group for Blood and Marrow Transplantation (EBMT) Working Party on Severe Aplastic Anemia and the Gruppo Italiano Trapianti di Midollo Osseo (GITMO)*. *Blood*. 2000;95(6):1931-4.

30. Marsh J, Schrezenmeier H, Marin P, Ilhan O, Ljungman P, McCann S, et al. Prospective randomized multicenter study comparing cyclosporin alone versus the combination of antithymocyte globulin and cyclosporin for treatment of patients with nonsevere aplastic anemia: a report from the European Blood and Marrow Transplant (EBMT) Severe Aplastic Anaemia Working Party. *Blood*. 1999;93(7):2191-5.

31. Frickhofen N, Heimpele H, Kaltwasser JP, Schrezenmeier H, Group GAAS. Antithymocyte globulin with or without cyclosporin A: 11-year follow-up of a randomized trial comparing treatments of aplastic anemia. *Blood*. 2003;101(4):1236-42.

32. Zheng Y, Liu Y, Chu Y. Immunosuppressive therapy for acquired severe aplastic anemia (SAA): a prospective comparison of four different regimens. *Exp Hematol*. 2006;34(7):826-31.

33. Gafter-Gvili A, Ram R, Gurion R, Paul M, Yeshurun M, Raanani P, et al. ATG plus cyclosporine reduces all-cause mortality in patients with severe aplastic anemia--systematic review and meta-analysis. *Acta Haematol*. 2008;120(4):237-43.

34. Osugi Y, Yagasaki H, Sako M, Kosaka Y, Taga T, Ito T, et al. Antithymocyte globulin and cyclosporine for treatment of 44 children with hepatitis associated aplastic anemia. *Haematologica*. 2007;92(12):1687-90.

35. Gupta V, Gordon-Smith EC, Cook G, Parker A, Duguid JK, Wilson KM, et al. A third course of anti-thymocyte globulin in aplastic anaemia is only beneficial in previous responders. *Br J Haematol*. 2005;129(1):110-7.

36. Schrezenmeier H, Marin P, Raghavachar A, McCann S, Hows J, Gluckman E, et al. Relapse of aplastic anaemia after immunosuppressive treatment: a report from the European Bone Marrow Transplantation Group SAA Working Party. *Br J Haematol*. 1993;85(2):371-7.

37. Scheinberg P, Nunez O, Young NS. Retreatment with rabbit anti-thymocyte globulin and ciclosporin for patients with relapsed or refractory severe aplastic anaemia. *Br J Haematol*. 2006;133(6):622-7.

38. Tichelli A, Passweg J, Nissen C, Bargetzi M, Hoffmann T, Wodnar-Filipowicz A, et al. Repeated treatment with horse antilymphocyte globulin for severe aplastic anaemia. *Br J Haematol*. 1998;100(2):393-400.

39. MT P, SR L, A S, EM M, HA L, HJ M. Tratamento da Anemia Aplástica. 2001.

40. Scheinberg P, Wu CO, Nunez O, Boss C, Sloan EM, Young NS. Treatment of severe aplastic anemia with a combination of horse antithymocyte globulin and cyclosporine, with or without sirolimus: a prospective randomized study. *Haematologica*. 2009;94(3):348-54.

41. Scheinberg P, Nunez O, Wu C, Young NS. Treatment of severe aplastic anaemia with combined immunosuppression: anti-thymocyte globulin, ciclosporin and mycophenolate mofetil. *Br J Haematol*. 2006;133(6):606-11.

42. Locasciulli A, Bruno B, Rambaldi A, Saracco P, Dufour C, Finelli C, et al. Treatment of severe aplastic anemia with antilymphocyte globulin, cyclosporine and two different granulocyte colony-stimulating factor regimens: a GITMO prospective randomized study. *Haematologica*. 2004;89(9):1054-61.

43. Teramura M, Kimura A, Iwase S, Yonemura Y, Nakao S, Urabe A, et al. Treatment of severe aplastic anemia with antithymocyte globulin and cyclosporin A with or without G-CSF in adults: a multicenter randomized study in Japan. *Blood*. 2007;110(6):1756-61.

44. Saracco P, Quarello P, Iori AP, Zecca M, Longoni D, Svahn J, et al. Cyclosporin A response and dependence in children with acquired aplastic anaemia: a multicentre retrospective study with long-term observation follow-up. *Br J Haematol*. 2008;140(2):197-205.

45. Guinan EC. Acquired aplastic anemia in childhood. *Hematol Oncol Clin North Am*. 2009;23(2):171-91.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

CICLOSPORINA

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de ciclosporina, indicada para o tratamento de anemia aplástica. Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- recuperação das contagens celulares, tornando os pacientes independentes de transfusões e suas complicações e, em alguns casos, curados da doença.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- não se sabe ainda ao certo os riscos do uso de ciclosporina na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- efeitos adversos mais comumente relatados: problemas nos rins e fígado, tremores, aumento da quantidade de pelos no corpo, pressão alta, aumento do crescimento da gengiva, aumento do colesterol e triglicéridos, formigamentos, dor no peito, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náuseas, vômitos, perda de apetite, soluços, inflamação na boca, dificuldade para engolir, sangramentos, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, aumento da quantidade de cálcio, magnésio e ácido úrico no sangue, toxicidade para os músculos, problemas respiratórios, sensibilidade aumentada à temperatura e aumento das mamas;

- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao fármaco;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

Nota: Na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS constam os seguintes procedimentos de globulina anti-tímócito, na modalidade hospitalar: 0603020062 - Imunoglobulina equina antitímócitos humanos 100 mg injetável, 0603020070 - Imunoglobulina obtida/coelho antitímócitos 200 mg injetável, 0603020089 - Imunoglobulina obtida/coelho antitímócitos humanos 100 mg injetável e 0603020097 - Imunoglobulina obtida/coelho antitímócitos humanos 25 mg injetável.

PORTARIA Nº 1.301, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação por 12 (doze) meses da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Beneficente de Apiaí, com sede em Apiaí (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 486/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.037781/2013-41/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo CNAS/MDS nº 71010.000780/2006-11, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art. 41 da MP nº 446/2008, os requisitos da NBCT 3.2.2, NBCT 3.5.1.1, NBCT 2.1 e dos incisos I, III, IV, V do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 2.536/1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da entidade Associação Beneficente de Apiaí, CNPJ nº 43.723.907/0001-91, CNES nº 2082098, com sede em Apiaí (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.302, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação por (12) doze meses da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 485/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.042406/2013-13/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo CNAS/MDS nº 71010.001536/2006-75, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art.41 da MP nº 446/2008, os requisitos concernentes às Normas Brasileiras de Contabilidade e dos incisos I, II, III, IV e V do art. 4º e art. 5º do Decreto nº 2.536/1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da entidade Associação Franciscana de Assistência à Saúde, CNPJ nº 03.123.393/0001-19, CNES nº 2252260, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação por (12) doze meses da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Hospitalar Beneficente Ajuaricaba, com sede em Ajuaricaba (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 490/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.037763/2013-60/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo CNAS/MDS nº 71010.001261/2006-70, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art.41 da MP nº 446/2008, os requisitos da NBCT 3.3.2, NBCT 3.5.2 e dos incisos I, II, III, art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da entidade Associação Hospitalar Beneficente Ajuaricaba, CNPJ nº 90.164.377/0001-79, CNES nº 2265885, com sede em Ajuaricaba (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.304, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Indefere a prorrogação por (12) doze meses da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Santa Casa de Misericórdia de Cajobi, com sede em Cajobi (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Parecer Técnico nº 487/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.069944/2013-55/MS, que concluiu pela não prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferido no Processo CNAS/MDS nº 71010.001170/2005-53, por entender que a entidade não cumpriu, no período estabelecido pelo art.41 da MP nº 446/2008, os requisitos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da entidade Santa Casa de Misericórdia de Cajobi, CNPJ nº 65.712.689/0001-22, CNES nº 2081296, com sede em Cajobi (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de novembro de 2013

Processo nº 25000.123588/2013-22

Interessado: DROGARIA FARMA VILLE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMA VILLE LTDA - ME, CNPJ nº 17.345.313/0001-84, em QUARTEL GERAL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107046/2013-11

Interessado: DROGARIA MAIS VIDA I LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIS VIDA I LTDA - ME, CNPJ nº 13.053.977/0001-19, em ITAUNA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106224/2013-88

Interessado: DROGARIA MARTINS MAUA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARTINS MAUA LTDA - ME, CNPJ nº 22.343.594/0001-76, em ARAGUARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119369/2013-49

Interessado: DROGARIA CARVALHO & ANDRADE DE BIAS FORTES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARVALHO & ANDRADE DE BIAS FORTES LTDA - ME, CNPJ nº 02.252.007/0001-26, em BIAS FORTES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122359/2013-91

Interessado: LAILA MARIA MUNIZ LIMA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAILA MARIA MUNIZ LIMA - ME, CNPJ nº 14.452.963/0001-30, em TRAIRI /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116653/2013-63

Interessado: ALESSANDRA MARLIERE VIEIRA LOPES - CPF:046.668.126-79 - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALESSANDRA MARLIERE VIEIRA LOPES - CPF:046.668.126-79 - ME, CNPJ nº 09.578.207/0001-12, em DIOGO DE VASCONCELOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123885/2013-78

Interessado: ALBERICO ALVARO TOME BISPO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALBERICO ALVARO TOME BISPO - ME, CNPJ nº 08.472.824/0001-76, em BELEM DE MARIA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.127384/2013-61

Interessado: FARMACIA CAMPO BELO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CAMPO BELO LTDA - EPP, CNPJ nº 31.453.434/0001-70, em ITATIAIA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.114545/2013-56

Interessado: V J DE SOUZA DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V J DE SOUZA DROGARIA - ME, CNPJ nº 14.926.892/0001-60, em BONINAL /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106639/2013-51

Interessado: FARMACIA E DROGARIA MANGANOTTI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA MANGANOTTI LTDA - ME, CNPJ nº 95.395.588/0001-36, em CRUZEIRO DO OESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106859/2013-85

Interessado: RF DROGARIA AGUIA BRANCA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RF DROGARIA AGUIA BRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 17.323.115/0001-10, em AGUIA BRANCA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.126811/2013-93

Interessado: GAMA ALVARENGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GAMA ALVARENGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.906.222/0001-01, em SAO JOAO DA BARRA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117288/2013-12

Interessado: VANESSA VISSOTTO DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANESSA VISSOTTO DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 10.595.256/0001-42, em RIBEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119168/2013-41

Interessado: P A LEAL

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa P A LEAL, CNPJ nº 22.623.193/0001-70, em CENTRAL DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124063/2013-12

Interessado: RONALD MICHEL BEGO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RONALD MICHEL BEGO - ME, CNPJ nº 04.661.185/0001-36, em SAO CARLOS DO IVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.115417/2013-20

Interessado: DROGARIA MARCOS LOPES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARCOS LOPES LTDA - ME, CNPJ nº 07.678.247/0001-00, em NOVO PLANALTO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119772/2013-78

Interessado: DROGARIA VANESFARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VANESFARMA LTDA, CNPJ nº 17.571.445/0001-24, em PARAISO DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.126052/2013-69

Interessado: ELISEU BEZERRA DE SOUSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELISEU BEZERRA DE SOUSA - ME, CNPJ nº 17.623.660/0001-21, em IPUEIRAS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148350/2013-18

Interessado: COMERCIAL FARMACEUTICA MORAIS E DIOGENES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL FARMACEUTICA MORAIS E DIOGENES LTDA - ME, CNPJ nº 04.373.277/0001-10, em MAXARANGUAPE /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106214/2013-42

Interessado: DROGARIA TERRA & LIMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TERRA & LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 17.323.252/0001-54, em CARANGOLA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106934/2013-16
Interessado: EDUARDO A LELLIS ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDUARDO A LELLIS ME, CNPJ nº 86.443.116/0001-10, em ANDRADAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123719/2013-71
Interessado: FARMACIA E DROGARIA SAO JOSE LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA SAO JOSE LTDA - EPP, CNPJ nº 12.803.788/0001-53, em ALVINOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118211/2013-51
Interessado: EMANUELE BAVARESCO E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EMANUELE BAVARESCO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.944.734/0001-70, em PONTAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106706/2013-38
Interessado: DROGARIA LUIZ E MEDINA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUIZ E MEDINA LTDA - ME, CNPJ nº 14.780.776/0001-86, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122609/2013-92
Interessado: VALBIA VALERIA LUCAS DA FONSECA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALBIA VALERIA LUCAS DA FONSECA - ME, CNPJ nº 17.587.568/0001-53, em RUSSAS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117843/2013-06
Interessado: AMAURI CARLOS MONTEIRO BORGES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AMAURI CARLOS MONTEIRO BORGES - ME, CNPJ nº 09.188.472/0001-94, em INHUMA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106346/2013-74
Interessado: ADRIELI STASIAK - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIELI STASIAK - ME, CNPJ nº 15.179.741/0001-59, em SANTO ANGELO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124643/2013-00
Interessado: DIRCE MARIA ROCHA DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIRCE MARIA ROCHA DE SOUZA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00.297.473/0001-00, em NOVA AURORA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106731/2013-11
Interessado: JEFERSON OLEGARIO REIS PORCINO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JEFERSON OLEGARIO REIS PORCINO - ME, CNPJ nº 18.138.478/0001-48, em RANCHARIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.126823/2013-18
Interessado: JOSIANE LUQUE DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSIANE LUQUE DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.120.681/0001-48, em SAPOEMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116624/2013-00
Interessado: HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO - CPF 866.992.106-53 - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO - CPF 866.992.106-53 - ME, CNPJ nº 01.053.296/0001-71, em SERITINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106748/2013-79
Interessado: MV FORMULAS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MV FORMULAS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.472.668/0001-80, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120721/2013-99
Interessado: FARMACIA MAMPITUBA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MAMPITUBA LTDA - ME, CNPJ nº 08.731.320/0001-23, em MAMPITUBA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116579/2013-85
Interessado: SELLENE E ALENCAR LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SELLENE E ALENCAR LTDA ME, CNPJ nº

01.602.048/0001-32, em SAO JOAO DO PIAUI /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117769/2013-10
Interessado: ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03.518.003/0001-00, em PORTO MURTINHO /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106610/2013-70
Interessado: ACACIO ROBERTO SERRAO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ACACIO ROBERTO SERRAO - ME, CNPJ nº 54.824.834/0001-40, em CERQUILHO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123855/2013-61
Interessado: JULIO CESAR DOS REIS FIRMINO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIO CESAR DOS REIS FIRMINO - ME, CNPJ nº 17.273.908/0001-71, em LAMIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122449/2013-81
Interessado: SEBASTIANA MOTA AGUIAR - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEBASTIANA MOTA AGUIAR - ME, CNPJ nº 04.242.702/0001-32, em PORTO FRANCO /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.127199/2013-76
Interessado: FARMASERRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMASERRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.369.766/0001-61, em SERRA NEGRA DO NORTE /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122936/2013-44
Interessado: MARIA DAS DORES RODRIGUES CARVALHO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DAS DORES RODRIGUES CARVALHO - ME, CNPJ nº 26.351.569/0001-95, em CATUJI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106798/2013-56
Interessado: AMADIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da



empresa AMADIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.576.534/0001-38, em ARARAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123782/2013-16

Interessado: TLL FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TLL FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.978.793/0001-05, em ERVAL GRANDE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106904/2013-00

Interessado: DROGARIA RODOVIARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RODOVIARIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.974.731/0001-99, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119961/2013-41

Interessado: DROGARIA PINHEIRENSE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PINHEIRENSE LTDA - EPP, CNPJ nº 21.869.631/0001-11, em ARINOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119363/2013-71

Interessado: WAGNER CARVALHO DA SILVA EIRELI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WAGNER CARVALHO DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 15.150.586/0001-48, em CHACARA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124367/2013-71

Interessado: C. E. DE SOUZA SANTOS PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C. E. DE SOUZA SANTOS PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME, CNPJ nº 16.891.678/0001-41, em SANTOPOLIS DO AGUAPEI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106677/2013-12

Interessado: J J FARMACIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J J FARMACIA E CONVENIENCIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.516.903/0001-31, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106407/2013-01

Interessado: DROGARIA POPULAR M.P - EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da

empresa DROGARIA POPULAR M.P - EIRELI - ME, CNPJ nº 16.960.827/0001-87, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.121579/2013-05

Interessado: LIMA SILVA E ANDRADE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIMA SILVA E ANDRADE LTDA - ME, CNPJ nº 07.619.576/0001-80, em SANTA LUZIA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106743/2013-46

Interessado: FARMACIA MFA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MFA LTDA - ME, CNPJ nº 11.007.412/0001-70, em CANOINHAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118620/2013-58

Interessado: AZEVEDO & PEREIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AZEVEDO & PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 15.065.323/0001-30, em IBIPITANGA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117586/2013-02

Interessado: M M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 33.232.273/0001-10, em FAINA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117795/2013-48

Interessado: CINTIA CRISTINA V AGOSTINHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CINTIA CRISTINA V AGOSTINHO - ME, CNPJ nº 14.718.024/0001-95, em LAGOA D'ANTA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106286/2013-90

Interessado: DROGA SUL FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA SUL FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.746.842/0001-90, em SINOP /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120275/2013-12

Interessado: RIVALDO CARNEIRO DA COSTA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIVALDO CARNEIRO DA COSTA - ME, CNPJ nº

14.140.795/0001-48, em RIACHO DOS CAVALOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106276/2013-54

Interessado: DROGARIA SILVEIRA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVEIRA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA LTDA - ME, CNPJ nº 17.370.245/0001-03, em BOM JESUS DO ITABAPOANA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122211/2013-56

Interessado: FARMACIA VITAZA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VITAZA LTDA - ME, CNPJ nº 07.981.886/0001-40, em CENTENARIO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122671/2013-84

Interessado: DROGARIA LAFLORES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAFLORES LTDA - ME, CNPJ nº 93.618.783/0001-52, em COTIPORA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122637/2013-18

Interessado: COSTA MEDEIROS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COSTA MEDEIROS COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 39.392.220/0001-43, em IRUPI /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106337/2013-83

Interessado: DROGARIA CENTRAL DE BAMBUI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRAL DE BAMBUI LTDA - ME, CNPJ nº 25.798.497/0001-66, em BAMBUI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106849/2013-40

Interessado: ETICUS FARMA DE CABO FRIO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ETICUS FARMA DE CABO FRIO LTDA - ME, CNPJ nº 16.640.842/0001-48, em CABO FRIO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119653/2013-15

Interessado: DROGARIA INOVE SR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da

empresa DROGARIA INOVE SR LTDA - ME, CNPJ nº 17.832.313/0001-09, em PADRE CARVALHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106604/2013-12

Interessado: MARIA CRISTINA DA SILVA SERRAO-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA CRISTINA DA SILVA SERRAO-ME, CNPJ nº 67.398.081/0001-09, em CERQUILHO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.127170/2013-94

Interessado: WELSON & ANGELA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WELSON & ANGELA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17.672.337/0001-48, em PARNAMIRIM /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122121/2013-65

Interessado: JEFFERSON ZAMPIER & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JEFFERSON ZAMPIER & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.627.852/0001-80, em MALLET /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106120/2013-73

Interessado: VIVIANI SPINARDI DE MOURA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIVIANI SPINARDI DE MOURA - ME, CNPJ nº 17.507.347/0001-28, em SALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106715/2013-29

Interessado: R F GARDINI & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R F GARDINI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.405.666/0001-22, em MATAO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123938/2013-51

Interessado: J. E. DA SILVA DROGARIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. E. DA SILVA DROGARIA, CNPJ nº 07.173.390/0001-40, em FEIRA GRANDE /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106685/2013-51

Interessado: GRANDE OESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GRANDE OESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.586.410/0001-69, em CONCORDIA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118722/2013-73

Interessado: HELTON CARLOS TAVARES DE ALMEIDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HELTON CARLOS TAVARES DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 09.519.946/0001-33, em TAQUARITINGA DO NORTE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124027/2013-41

Interessado: E & W COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E & W COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.470.417/0001-10, em OROBO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120222/2013-00

Interessado: PINHEIRO & KELLERMANN LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PINHEIRO & KELLERMANN LTDA. - ME, CNPJ nº 13.304.911/0001-54, em CERRO BRANCO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106361/2013-12

Interessado: DROGARIA ASSIS E PIMENTEL LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ASSIS E PIMENTEL LTDA. - ME, CNPJ nº 16.793.139/0001-70, em MANHUACU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123897/2013-01

Interessado: PRICILA DA ROLD - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRICILA DA ROLD - ME, CNPJ nº 17.469.377/0001-97, em VITOR MEIRELES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124061/2013-15

Interessado: R MARY BRAGA PINTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R MARY BRAGA PINTO - ME, CNPJ nº 14.415.978/0001-29, em CEDRAL /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118228/2013-17

Interessado: WALTER JOSE DE MATOS FILHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WALTER JOSE DE MATOS FILHO - ME, CNPJ nº 07.277.225/0001-39, em CRUZEIRO DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106978/2013-38

Interessado: DROGARIA TELEMEDIC LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TELEMEDIC LTDA - ME, CNPJ nº 07.920.513/0001-60, em CACHOEIRINHA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119826/2013-03

Interessado: FARMACIA MARTINUZO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MARTINUZO LTDA - ME, CNPJ nº 15.453.684/0001-54, em BREJETUBA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.102217/2013-15

Interessado: SOCIOSPHARMA DROGARIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOCIOSPHARMA DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 09.651.557/0001-67, em VICOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107013/2013-62

Interessado: MULTI DROGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MULTI DROGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.394.961/0001-20, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106634/2013-29

Interessado: DROGARIA MURAE DE CAFELANDIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MURAE DE CAFELANDIA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.511.749/0001-70, em CAFELANDIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106535/2013-47

Interessado: FARMACIA E DROGARIA VIVA BEM LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA VIVA BEM LTDA - ME, CNPJ nº 17.398.054/0001-50, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117390/2013-18

Interessado: ANTONIO VELOSO FERREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO VELOSO FERREIRA - ME, CNPJ nº 00.778.570/0001-07, em JURUPIRANGA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119673/2013-96

Interessado: DROGARIA ANTUNES AGUIAR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANTUNES AGUIAR LTDA - ME, CNPJ nº 14.314.227/0001-16, em MADRE DE DEUS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119819/2013-01

Interessado: DROGARIA RIO MANSO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RIO MANSO LTDA - ME, CNPJ nº 06.194.874/0001-03, em RIO MANSO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123829/2013-33

Interessado: GIOVANI NONNENMACHER - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIOVANI NONNENMACHER - ME, CNPJ nº 13.725.001/0001-45, em RIOZINHO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118080/2013-11

Interessado: FERNANDA SCATOLIN CEMBRANEL - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDA SCATOLIN CEMBRANEL - ME, CNPJ nº 17.300.884/0001-00, em SERRA ALTA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123622/2013-69

Interessado: CELINE JOAQUIM DA SILVA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CELINE JOAQUIM DA SILVA ME, CNPJ nº 26.861.435/0001-14, em PEDRO GOMES /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116877/2013-75

Interessado: NERI WARMLING & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NERI WARMLING & CIA LTDA ME, CNPJ nº 80.979.560/0001-79, em RIO FORTUNA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118246/2013-91

Interessado: DROGARIA LAVELI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAVELI LTDA - ME, CNPJ nº 00.706.098/0001-05, em CORREGO DO BOM JESUS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120601/2013-91

Interessado: BARROS NOVAES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARROS NOVAES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME, CNPJ nº 96.712.252/0001-12, em CHORROCHO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118591/2013-24

Interessado: DROGARIA UNIAO EIRELI - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA UNIAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 15.613.892/0001-73, em CACHEIRA DOURADA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106657/2013-33

Interessado: ISALINA DIAS BORBOREMA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ISALINA DIAS BORBOREMA - ME, CNPJ nº 17.708.461/0001-16, em PALHOCA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124272/2013-58

Interessado: DROGARIA RIONOVENSE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RIONOVENSE LTDA - ME, CNPJ nº 05.817.797/0001-38, em ALTO RIO NOVO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119350/2013-01

Interessado: SOARES E PIRES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOARES E PIRES LTDA - ME, CNPJ nº 04.169.245/0001-06, em BONITO DE SANTA FE /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120810/2013-35

Interessado: A. RAVIK M. DE OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. RAVIK M. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 07.274.828/0001-87, em NOVO REPARTIMENTO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120634/2013-31

Interessado: JUSSARA ARRUDA OLIVEIRA ALMEIDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JUSSARA ARRUDA OLIVEIRA ALMEIDA - ME, CNPJ nº 17.341.782/0001-25, em SANTANA DO MUNDAU /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106914/2013-37

Interessado: ROLAND JOSE POVOAS DE CARVALHO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROLAND JOSE POVOAS DE CARVALHO ME, CNPJ nº 08.979.783/0001-09, em AGUAS BELAS /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123603/2013-32

Interessado: M E ALMEIDA CAVALCANTE - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M E ALMEIDA CAVALCANTE - ME, CNPJ nº 15.252.512/0001-12, em ANAJATUBA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.126016/2013-03

Interessado: DROGARIA JANGADA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JANGADA LTDA - ME, CNPJ nº 04.240.633/0001-28, em JANGADA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122653/2013-01

Interessado: HAEFLIEGER E CORADINI DE SA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HAEFLIEGER E CORADINI DE SA LTDA - ME, CNPJ nº 03.061.599/0001-61, em DIONISIO CERQUEIRA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119323/2013-20

Interessado: ROSANE MARIA DE SOUZA PEREIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSANE MARIA DE SOUZA PEREIRA - ME, CNPJ nº 07.543.055/0001-97, em SAO JOSE DA BOA VISTA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120786/2013-34

Interessado: ADELANE & FELIX LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADELANE & FELIX LTDA - ME, CNPJ nº 16.692.040/0001-81, em PALMELO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106970/2013-71

Interessado: LUCAS CARVALHO PEREIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCAS CARVALHO PEREIRA - ME, CNPJ nº 14.999.656/0001-74, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123540/2013-14

Interessado: JOSE CLAUDIO MASCARENHAS SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE CLAUDIO MASCARENHAS SILVA - ME, CNPJ nº 13.080.909/0001-49, em IACU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124889/2013-23

Interessado: F A DA COSTA PINHEIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F A DA COSTA PINHEIRO - ME, CNPJ nº 02.143.282/0001-01, em ACARA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106732/2013-66

Interessado: PEREIRA & DAMASCENA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEREIRA & DAMASCENA LTDA - ME, CNPJ nº 15.558.177/0001-85, em COLIDER /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123721/2013-41

Interessado: SERGIO NOEL MENDES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERGIO NOEL MENDES - ME, CNPJ nº 12.607.454/0001-04, em SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106781/2013-07

Interessado: DROGASSIS DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGASSIS DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.498.431/0001-22, em ASSIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106294/2013-36

Interessado: ELEONE DA SILVA CEU JUNIOR EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELEONE DA SILVA CEU JUNIOR EIRELI - ME, CNPJ nº 17.483.361/0001-39, em UBERLÂNDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106307/2013-77

Interessado: PATRACON & PATRACON LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRACON & PATRACON LTDA - ME, CNPJ nº 96.569.611/0001-24, em DESCALVADO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117831/2013-73

Interessado: ADEMARIO BENVINDO E SOUSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADEMARIO BENVINDO E SOUSA - ME, CNPJ nº 10.335.180/0001-16, em LANDRI SALES /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122273/2013-68

Interessado: VIANA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIANA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.884.387/0001-38, em RIO PARDO DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106205/2013-51

Interessado: DROGARIA VIDE BULA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIDE BULA LTDA - ME, CNPJ nº 14.575.359/0001-00, em ITABIRITO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.121641/2013-51

Interessado: DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DORIVAL CARLOS DA SILVA - ME, CNPJ nº 02.159.722/0001-19, em ARIRANHA DO IVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124780/2013-36

Interessado: CRISTIANE GOMES DE SANTANA OLIVEIRA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTIANE GOMES DE SANTANA OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 03.435.160/0001-51, em CASTRO ALVES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120198/2013-09

Interessado: DROGARIA ANDRADE PIMENTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANDRADE PIMENTA LTDA - ME, CNPJ nº 71.215.040/0001-07, em PIRAPETINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124208/2013-77

Interessado: FARMACIA CERRO BRANCO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CERRO BRANCO LTDA - ME, CNPJ nº 88.397.302/0001-96, em CERRO BRANCO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124647/2013-80

Interessado: MARCIO MURILO MENDES WANDERLEY - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIO MURILO MENDES WANDERLEY - ME, CNPJ nº 24.504.219/0001-96, em SERRARIA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119759/2013-14

Interessado: JOSILETE DIAS DA COSTA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSILETE DIAS DA COSTA - ME, CNPJ nº 96.792.965/0001-33, em CASA NOVA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119120/2013-33

Interessado: GABRIEL MACHADO MENDES DE SOUZA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GABRIEL MACHADO MENDES DE SOUZA - ME, CNPJ nº 08.927.239/0001-13, em BIQUINHAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116167/2013-45

Interessado: FARMA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.835.908/0001-55, em VASSOURAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106259/2013-17

Interessado: ANGELAIR RODRIGUES BALBINO LORENZATTO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANGELAIR RODRIGUES BALBINO LORENZATTO - ME, CNPJ nº 13.937.627/0001-15, em FATIMA DO SUL /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107063/2013-40

Interessado: DROGA MAIS DE MIGUEL PEREIRA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA MAIS DE MIGUEL PEREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 18.039.979/0001-77, em MIGUEL PEREIRA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145686/2013-11

Interessado: FRANCIELI PALUDO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCIELI PALUDO - ME, CNPJ nº 14.239.201/0001-50, em CAMPO ERE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118064/2013-10
Interessado: DROGARIA MALTA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MALTA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.177.389/0001-10, em SENHORA DOS REMEDIOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120458/2013-38
Interessado: M H DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M H DA SILVA - ME, CNPJ nº 10.664.262/0001-04, em BOM SUCESSO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117515/2013-00
Interessado: FARMACIA BELA CRUZ LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BELA CRUZ LTDA. - ME, CNPJ nº 07.918.101/0001-95, em BELA CRUZ /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122798/2013-01
Interessado: DROGARIA MARINHO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARINHO LTDA - ME, CNPJ nº 15.019.558/0001-96, em ITACAIA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106647/2013-06
Interessado: DROGANEWS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGANEWS LTDA - ME, CNPJ nº 17.087.259/0001-14, em ITAPEMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106649/2013-97
Interessado: ALESSANDRA CARNEIRO DIAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALESSANDRA CARNEIRO DIAS - ME, CNPJ nº 05.890.378/0001-21, em JALES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122448/2013-37
Interessado: EDSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO - ME, CNPJ nº 17.466.265/0001-82, em PAULISTANIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106356/2013-18
Interessado: FARMA SUL LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA SUL LTDA. - ME, CNPJ nº 17.402.046/0001-30, em SANTO ANGELO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106475/2013-62
Interessado: ATENDE FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ATENDE FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 10.431.817/0001-78, em MATIPO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117375/2013-61
Interessado: ODYLLON FREIRE PEIXOTO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ODYLLON FREIRE PEIXOTO - ME, CNPJ nº 17.910.234/0001-79, em IACU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.108087/2013-16
Interessado: DRIELY SOUZA CARVALHO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DRIELY SOUZA CARVALHO - ME, CNPJ nº 17.784.939/0001-97, em OLIMPIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.115475/2013-53
Interessado: DROGARIA P&L LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA P&L LTDA - ME, CNPJ nº 17.705.987/0001-42, em PADRE BERNARDO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124268/2013-90
Interessado: DROGARIA JULIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JULIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.121.288/0001-55, em LAJEDAO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.126040/2013-34
Interessado: THIAGO LAVOR BEZERRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THIAGO LAVOR BEZERRA - ME, CNPJ nº 10.494.817/0001-17, em ARNEIROZ /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117163/2013-84
Interessado: MYLENA REIS LESSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MYLENA REIS LESSA - ME, CNPJ nº 17.374.179/0001-40, em MATINA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106688/2013-94
Interessado: RAFAEL COALHO LINO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAFAEL COALHO LINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.829.858/0001-66, em OSVALDO CRUZ /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106838/2013-60
Interessado: FARMACIA DROGA CENTRO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DROGA CENTRO LTDA - ME, CNPJ nº 17.432.537/0001-23, em EXTREMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.121725/2013-94
Interessado: FARMACIA KLUGE E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA KLUGE E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.703.203/0001-06, em SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120265/2013-87
Interessado: DROGARIA RAMOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RAMOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.408.475/0001-14, em ALTO RIO NOVO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106943/2013-07
Interessado: GORAS & SOMMER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GORAS & SOMMER LTDA - ME, CNPJ nº 86.999.844/0001-03, em ALMIRANTE TAMANDARÉ /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120196/2013-10
Interessado: PHARMAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 02.706.481/0001-80, em ALAGOA GRANDE /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106923/2013-28

Interessado: OSVALDO APARECIDO DIALAMAN DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OSVALDO APARECIDO DIALAMAN DROGARIA - ME, CNPJ nº 17.364.093/0001-36, em TAQUARITINGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119863/2013-11

Interessado: AMELIA ROSA DOS SANTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AMELIA ROSA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 05.090.178/0001-94, em ITAINOPOLIS /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.115483/2013-08

Interessado: VALERIA DA SILVA ALMEIDA MIRANDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALERIA DA SILVA ALMEIDA MIRANDA - ME, CNPJ nº 11.654.693/0001-52, em CAMPO ALEGRE DE LOURDES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.125086/2013-36

Interessado: J A S RODRIGUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J A S RODRIGUES - ME, CNPJ nº 15.211.249/0001-13, em PIRANHAS /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120287/2013-47

Interessado: DROGARIA FLORESTENSE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FLORESTENSE LTDA - ME, CNPJ nº 09.687.923/0001-38, em CENTRAL DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107048/2013-00

Interessado: FARMACIA LIZ SILVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LIZ SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 74.195.686/0001-50, em PALHOCA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118217/2013-29

Interessado: WINTER & GEREMIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WINTER & GEREMIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.994.394/0001-64, em GLORINHA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122864/2013-35

Interessado: MARIA GORETE MARTINS E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA GORETE MARTINS E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.310.839/0001-40, em GURINHATA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106163/2013-59

Interessado: TIFARMA FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TIFARMA FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.220.687/0001-73, em SANTA ROSA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124656/2013-71

Interessado: DIVA DE OLIVEIRA FARIAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIVA DE OLIVEIRA FARIAS - ME, CNPJ nº 14.832.059/0001-50, em RUY BARBOSA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117967/2013-83

Interessado: F. WASHINGTON M. VASCONCELOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. WASHINGTON M. VASCONCELOS - ME, CNPJ nº 04.145.893/0001-14, em CARIRE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.127279/2013-21

Interessado: CLAUDIANA SETUBAL MOREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIANA SETUBAL MOREIRA - ME, CNPJ nº 08.980.771/0001-02, em SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106325/2013-59

Interessado: DROGARIA MAIS SAUDE CASA BRANCA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIS SAUDE CASA BRANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.663.017/0001-21, em CASA BRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148340/2013-74

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SILVEIRA & AMIGO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SILVEIRA & AMIGO LTDA - ME, CNPJ nº 97.552.760/0001-43, em SAO GERALDO DO BAIXIO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107035/2013-22

Interessado: MUNARI & MIRANDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MUNARI & MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 09.269.534/0001-92, em SAO NICOLAU /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119473/2013-33

Interessado: DROGARIA ESTRADA REAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ESTRADA REAL LTDA - ME, CNPJ nº 14.238.017/0001-96, em PIAU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107888/2013-64

Interessado: DIONE APARECIDO DUARTE INFANTE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIONE APARECIDO DUARTE INFANTE - ME, CNPJ nº 16.737.537/0001-79, em SANTA FE DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119159/2013-51

Interessado: K & V COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K & V COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.923.086/0001-36, em NOVO ITACOLOMI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106774/2013-05

Interessado: DROGARIA CASTILHO & JARDIM LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CASTILHO & JARDIM LTDA - ME, CNPJ nº 08.446.632/0001-95, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106157/2013-00

Interessado: VH FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VH FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 17.941.208/0001-08, em SANTA ROSA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119300/2013-15

Interessado: AMANDA LEITE DE AZEVEDO COSTA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AMANDA LEITE DE AZEVEDO COSTA - ME, CNPJ nº 06.182.651/0001-26, em AGUA BRANCA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122325/2013-04

Interessado: SILVA & CUNHA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA & CUNHA LTDA - ME, CNPJ nº 10.300.152/0001-63, em MONTE DO CARMO /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116570/2013-74

Interessado: DROGARIA MIRANDA MARTINS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MIRANDA MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 12.143.165/0001-00, em NOVA MODICA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.121814/2013-31

Interessado: MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO RIOS & FILHOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO RIOS & FILHOS LTDA - ME, CNPJ nº 34.372.961/0001-49, em VARZEA DO POÇO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.126025/2013-96

Interessado: BEZERRA & SARAIVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BEZERRA & SARAIVA LTDA - ME, CNPJ nº 14.022.335/0001-15, em IPUEIRAS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123630/2013-13

Interessado: MATTOS E LAURINDO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MATTOS E LAURINDO LTDA - ME, CNPJ nº 10.734.021/0001-94, em LARANJAL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106632/2013-30

Interessado: FARMACIA LAINE E ALBANEZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LAINE E ALBANEZ LTDA - ME, CNPJ nº 14.286.765/0001-44, em LAGOA DA PRATA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.123774/2013-61

Interessado: MAIRA D. SCARTEZINI & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAIRA D. SCARTEZINI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03.870.971/0001-80, em NOVA BRESCIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124053/2013-79

Interessado: FARMACIA BANDEIRANTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BANDEIRANTE LTDA - ME, CNPJ nº 05.408.117/0001-22, em SANTAREM /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118586/2013-11

Interessado: ANA DAS GRACAS SILVA BASTOS E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA DAS GRACAS SILVA BASTOS E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 25.115.346/0001-66, em MUNDO NOVO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106809/2013-06

Interessado: MONTOLEZI & PAZETE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONTOLEZI & PAZETE LTDA - ME, CNPJ nº 13.626.209/0001-07, em OURINHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.121828/2013-54

Interessado: DROGARIA SANTA CLARA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA CLARA LTDA - ME, CNPJ nº 01.855.141/0001-59, em PARANA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106875/2013-78

Interessado: D. FERNANDES JUNIOR & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. FERNANDES JUNIOR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.317.875/0001-99, em FATIMA DO SUL /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.124318/2013-39

Interessado: DROGARIA REBECA SANTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REBECA SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.448.454/0001-71, em RUY BARBOSA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119148/2013-71

Interessado: FARMACIA CONFIANCA NOVA OLIMPIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CONFIANCA NOVA OLIMPIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.903.199/0001-06, em NOVA OLIMPIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118713/2013-82

Interessado: ROSA DO AMARAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSA DO AMARAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 33.795.311/0001-43, em RIO DO PIRES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106938/2013-96

Interessado: MARCIA JUSTINA DAL TOE MORAES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA JUSTINA DAL TOE MORAES - ME, CNPJ nº 02.968.397/0001-35, em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119667/2013-39

Interessado: VILELA & LEITE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VILELA & LEITE LTDA - ME, CNPJ nº 17.648.034/0001-90, em PIRANHAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119888/2013-15

Interessado: EDVANILDO DE MEDEIROS SANTOS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDVANILDO DE MEDEIROS SANTOS ME, CNPJ nº 09.265.539/0001-47, em SOLANEA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145681/2013-98

Interessado: M & M COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M & M COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 15.709.458/0001-91, em ITAUCU /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148303/2013-66

Interessado: EM- COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EM- COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.701.462/0001-88, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122928/2013-06
Interessado: K.Y.Z. - PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K.Y.Z. - PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10.517.212/0001-02, em CASTRO ALVES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106693/2013-05

Interessado: R M ROSA TAVARES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R M ROSA TAVARES - ME, CNPJ nº 16.839.786/0001-75, em CACERES /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122094/2013-21

Interessado: E-THICOS COM PROD FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E-THICOS COM PROD FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16.752.153/0001-25, em DOM ELISEU /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119254/2013-54

Interessado: JANAINA MARIA BAIER - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JANAINA MARIA BAIER - ME, CNPJ nº 05.491.359/0001-22, em VALE DO SOL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.106132/2013-06

Interessado: FARMACIA CENTRAL DE BANQUETE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CENTRAL DE BANQUETE LTDA - ME, CNPJ nº 14.660.094/0001-30, em BOM JARDIM /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.122370/2013-51

Interessado: PETERMAM, LIMA & LUCIO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PETERMAM, LIMA & LUCIO LTDA - ME, CNPJ nº 15.523.404/0001-37, em SAO CARLOS DO IVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148358/2013-76

Interessado: LUIS AUGUSTO VITORINO GALON - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIS AUGUSTO VITORINO GALON - ME, CNPJ nº 17.830.326/0001-49, em TRES FRONTEIRAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120352/2013-34

Interessado: ELMAFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELMAFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.672.767/0001-06, em COARACI /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.118381/2013-36

Interessado: SILVEIRA & PARPINELI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVEIRA & PARPINELI LTDA - ME, CNPJ nº 08.455.183/0001-41, em FORTALEZA DO TABOCAO /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107059/2013-81

Interessado: WINIER FRANCISCO BORGES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WINIER FRANCISCO BORGES - ME, CNPJ nº 02.046.032/0001-53, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.114525/2013-85

Interessado: J. J. DOS SANTOS SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. J. DOS SANTOS SILVA - ME, CNPJ nº 14.952.365/0001-20, em CHA GRANDE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117442/2013-48

Interessado: BRUNO BARBOSA DO CARMO OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRUNO BARBOSA DO CARMO OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16.366.691/0001-81, em AMONTADA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

16.366.691/0003-43 MIRAIMA /CE

Processo nº 25000.106458/2013-25

Interessado: CIAFARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CIAFARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.832.989/0001-77, em CIANORTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

15.832.989/0002-58 ASSIS CHATEAUBRIAND /PR

Processo nº 25000.039244/2009-50

Interessado: R.& R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa R.& R. COMERCIO DE ME-

DICAMENTOS LIMITADA - ME, CNPJ nº 06.007.901/0001-91, em QUEIMADAS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.007.901/0002-72 CATURITE /PB

Processo nº 25000.499171/2009-51

Interessado: DROGARIA DROGANEVESMAXI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA DROGANEVESMAXI LTDA - ME, CNPJ nº 10.175.380/0001-59, em RIBEIRAO DAS NEVES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.175.380/0002-30 RIBEIRAO DAS NEVES /MG

Processo nº 25000.102087/2012-21

Interessado: DROGARIA A & R LEMOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA A & R LEMOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.749.545/0001-47, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.749.545/0002-28 BRASILIA /DF

Processo nº 25000.156463/2013-89

Interessado: LUIZ CARLOS DE GODOY E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ CARLOS DE GODOY E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.688.035/0001-77, em RONCADOR /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144274/2013-63

Interessado: FARMACIA BOA SAUDE R P LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BOA SAUDE R P LTDA - EPP, CNPJ nº 03.980.582/0001-08, em RIBEIRA DO POMBAL /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158555/2013-01

Interessado: FARMACIA ITA COMERCIAL PRIMAVERA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ITA COMERCIAL PRIMAVERA LTDA - ME, CNPJ nº 00.994.933/0001-41, em ITATIAIA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159093/2013-31

Interessado: SEBASTIAO NATALLI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEBASTIAO NATALLI - ME, CNPJ nº 01.694.161/0001-95, em ITABELA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162125/2013-86

Interessado: FARMED PIEN MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMED PIEN MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.161.884/0001-42, em PIEN /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147205/2013-10

Interessado: FARMACIA MARANATA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MARANATA LTDA ME, CNPJ nº 28.961.613/0001-04, em TANGUA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153182/2013-74

Interessado: DROGATTINS - PRODUTOS FARMACEUTICOS - EIRELI - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGATTINS - PRODUTOS FARMACEUTICOS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.689.223/0001-00, em ARAGUATINS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.135298/2013-21

Interessado: DROGARIA PAVOENSE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAVOENSE LTDA - EPP, CNPJ nº 09.062.438/0001-79, em VILA PAVAO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.135683/2013-79

Interessado: D. P. DA S. PINTO - COMERCIO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. P. DA S. PINTO - COMERCIO - ME, CNPJ nº 10.398.371/0001-27, em CAROLINA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131117/2013-98

Interessado: A MENDES DOS SANTOS - DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A MENDES DOS SANTOS - DROGARIA - ME, CNPJ nº 04.302.412/0001-37, em CAMPINAPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151020/2013-00

Interessado: DROGARIA E FARMACIA CONCEICAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA CONCEICAO LTDA - ME, CNPJ nº 10.933.955/0001-55, em CONCEICAO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147097/2013-77

Interessado: A. M. DE SOUSA - FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. M. DE SOUSA - FARMACIA - ME, CNPJ nº 12.485.054/0001-73, em BURITICUPU /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133669/2013-31

Interessado: LOPES E SANTOS LIMITADA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOPES E SANTOS LIMITADA - ME, CNPJ nº 15.304.451/0001-90, em CLARO DOS POCEOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147196/2013-59

Interessado: CASTILHO E CAMARGO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASTILHO E CAMARGO LTDA - ME, CNPJ nº 17.741.954/0001-58, em CACHOEIRA DOURADA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133706/2013-19

Interessado: LEONIS ROCHA DA COSTA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEONIS ROCHA DA COSTA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.656.869/0001-02, em ANASTACIO /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148388/2013-82

Interessado: MARIA ALICE DIAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE POSTO DE MEDICAMENTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA ALICE DIAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE POSTO DE MEDICAMENTO - ME, CNPJ nº 10.973.552/0001-30, em OROCO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131922/2013-11

Interessado: MASTER FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MASTER FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.368.299/0001-80, em DOM ELISEU /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161348/2013-26

Interessado: M DO SOCORRO VAZ CARNEIRO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M DO SOCORRO VAZ CARNEIRO - ME, CNPJ nº 08.602.096/0001-70, em RIACHO DOS CAVALOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.136085/2013-17

Interessado: J L C XAVIER & MARQUES LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J L C XAVIER & MARQUES LTDA - EPP, CNPJ nº 00.533.195/0001-35, em SANTAREM /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129802/2013-54

Interessado: ROMILTON R VIEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROMILTON R VIEIRA - ME, CNPJ nº 37.825.031/0001-91, em TURVELANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153094/2013-72

Interessado: RDM MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RDM MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.776.769/0001-07, em PADRE BERNARDO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147250/2013-66

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA DELFINOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA DELFINOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.623.683/0001-00, em BURITIZEIRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151167/2013-91

Interessado: DROGARIA SANTA FE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA FE LTDA - ME, CNPJ nº 12.839.273/0001-03, em POCONE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147368/2013-94

Interessado: NADIRA FERNANDES DE BRITO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NADIRA FERNANDES DE BRITO - ME, CNPJ nº 07.228.033/0001-32, em OLHO D'AGUA DAS FLORES /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131058/2013-58

Interessado: ELIZAMA BERNARDO REINALDO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIZAMA BERNARDO REINALDO - ME, CNPJ nº 14.919.907/0001-63, em FORTIM /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.132093/2013-94

Interessado: JOSE ALMIR DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE ALMIR DA SILVA - ME, CNPJ nº 02.575.394/0001-31, em MACAUBAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.132885/2013-69

Interessado: ELISANGELA VALERIA PALETA CORDEIRO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELISANGELA VALERIA PALETA CORDEIRO - ME, CNPJ nº 07.846.266/0001-07, em INDIANÓPOLIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153052/2013-31

Interessado: FARMANINA - DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMANINA - DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.384.215/0001-00, em MOTUCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.135627/2013-34

Interessado: BRASILEIRO & SANCHES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRASILEIRO & SANCHES LTDA - ME, CNPJ nº 17.080.020/0001-12, em ZACARIAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149825/2013-85

Interessado: L. F. PIRES NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. F. PIRES NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME, CNPJ nº 09.385.577/0001-33, em BUERAREMA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145811/2013-92

Interessado: M DO A AMORIM LOIOLA ME - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M DO A AMORIM LOIOLA ME - ME, CNPJ nº 16.979.420/0001-00, em PEDREIRAS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158383/2013-68

Interessado: J. G. DE ALMEIDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. G. DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 03.863.445/0001-93, em PEDREIRAS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131975/2013-32

Interessado: V PRUDENTE NETO MEDICAMENTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V PRUDENTE NETO MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 18.255.700/0001-92, em ABEL FIGUEIREDO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133224/2013-51

Interessado: DROGARIA ARESI LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ARESI LTDA - EPP, CNPJ nº 03.808.775/0001-86, em ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150722/2013-68

Interessado: JOAO BATISTA FERREIRA ALMEIDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO BATISTA FERREIRA ALMEIDA ME, CNPJ nº 42.394.569/0001-29, em PINTADAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160301/2013-45

Interessado: MARIA DE NAZARE T. DE MOURA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DE NAZARE T. DE MOURA - ME, CNPJ nº 10.782.402/0001-49, em MAE DO RIO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160267/2013-17

Interessado: R N FERNANDES DE FRANCA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R N FERNANDES DE FRANCA ME, CNPJ nº 03.125.877/0001-05, em UPANEMA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150545/2013-10

Interessado: M DE J COSMO DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M DE J COSMO DA SILVA - ME, CNPJ nº 83.928.366/0001-52, em NOVO REPARTIMENTO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.135338/2013-35

Interessado: LUZIANA SIQUEIRA DE QUEIROZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUZIANA SIQUEIRA DE QUEIROZ - ME, CNPJ nº 08.329.736/0001-10, em JATAUBA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160215/2013-32

Interessado: LIGIA MARIA MONTEIRO LOPES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIGIA MARIA MONTEIRO LOPES ME, CNPJ nº 25.580.085/0001-55, em SERRA DO SALITRE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162089/2013-51

Interessado: L. MARCIA RIBEIRO DE SOUSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. MARCIA RIBEIRO DE SOUSA - ME, CNPJ nº 07.336.755/0001-00, em VARZEA GRANDE /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150649/2013-24

Interessado: GEORGE CARDOSO DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GEORGE CARDOSO DA SILVA - ME, CNPJ nº 10.590.753/0001-58, em SAO PEDRO DO PIAUI /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129957/2013-91

Interessado: K & R MEDICAMENTOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K & R MEDICAMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 18.302.662/0001-81, em VALE DO SOL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158163/2013-34

Interessado: FARMACIA VINI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VINI LTDA, CNPJ nº 07.108.811/0001-50, em SAO DOMINGOS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158992/2013-17

Interessado: PAULO SIMOES GARRIDO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO SIMOES GARRIDO - ME, CNPJ nº 09.099.952/0001-89, em SANTO ANTONIO DO CAIUA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151591/2013-36

Interessado: FARMACIA MACIEL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MACIEL LTDA - ME, CNPJ nº 10.928.454/0001-80, em RETIROLANDIA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.161535/2013-18
Interessado: LETICIA NUNES TREVIZOL - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LETICIA NUNES TREVIZOL - ME, CNPJ nº 18.477.590/0001-03, em SAO FRANCISCO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151851/2013-73
Interessado: M. DAS GRACAS GONCALVES JADAO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. DAS GRACAS GONCALVES JADAO - ME, CNPJ nº 14.676.880/0001-25, em DOM PEDRO /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150622/2013-31
Interessado: ANTONIA CLAUDIA HOLANDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIA CLAUDIA HOLANDA - ME, CNPJ nº 11.922.601/0001-78, em IRACEMA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140313/2013-53
Interessado: SIM FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIM FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 13.746.985/0001-40, em FRANCO DA ROCHA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158373/2013-22
Interessado: LAZZARETTI E MORIGGI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAZZARETTI E MORIGGI LTDA - ME, CNPJ nº 17.771.474/0001-30, em UNIAO DA SERRA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145857/2013-10
Interessado: EDLA ALESSANDRA BORGES MACHADO DE OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDLA ALESSANDRA BORGES MACHADO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 08.529.011/0001-75, em AGUA BRANCA /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147106/2013-20
Interessado: V P G ARAUJO MEDICAMENTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V P G ARAUJO MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 04.892.242/0001-98, em AMARAJI /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161487/2013-50
Interessado: M DA GLORIA S MATIAS - FARMACIA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M DA GLORIA S MATIAS - FARMACIA ME, CNPJ nº 07.229.225/0001-63, em SAO JOSE DO BELMONTE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.132213/2013-53
Interessado: FARMACIA SIMOES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SIMOES LTDA - ME, CNPJ nº 13.145.503/0001-05, em TOMAR DO GERU /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156460/2013-45
Interessado: H. J. DOS SANTOS VIANA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa H. J. DOS SANTOS VIANA - ME, CNPJ nº 17.421.386/0001-08, em CHAPADINHA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143835/2013-15
Interessado: DROGARIA E LABORATORIO ELDORADO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E LABORATORIO ELDORADO LTDA - ME, CNPJ nº 01.657.976/0001-02, em ELDORADO DOS CARAIAS /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133069/2013-72
Interessado: DROGATEO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGATEO LTDA - ME, CNPJ nº 10.686.719/0001-81, em SEM-PEIXE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143358/2013-80
Interessado: DROGARIA REZENDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REZENDE LTDA - ME, CNPJ nº 25.091.323/0001-69, em CRISTALANDIA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147390/2013-34
Interessado: FHARMAVIDA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FHARMAVIDA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.198.162/0001-53, em PIRAPORA DO BOM JESUS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151860/2013-64
Interessado: AURIFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AURIFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 11.276.673/0001-95, em AURILANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.137366/2013-97
Interessado: KARINA AKAUANA BERNARDI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KARINA AKAUANA BERNARDI - ME, CNPJ nº 10.466.950/0001-60, em ALTO BELA VISTA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133714/2013-57
Interessado: MARIA TEREZA NEUMA GOMES DUAVY - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA TEREZA NEUMA GOMES DUAVY - ME, CNPJ nº 02.517.836/0001-93, em PACOTI /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150956/2013-13
Interessado: DROGARIA FARMASILLER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMASILLER LTDA - ME, CNPJ nº 10.736.220/0001-31, em SEBASTIAO LARANJEIRAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144285/2013-43
Interessado: DONIZETE NEVES DE OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DONIZETE NEVES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01.072.339/0001-66, em CORREGO DO OURO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140266/2013-48
Interessado: BETHANIA VIANA LOPES LEDO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BETHANIA VIANA LOPES LEDO - ME, CNPJ nº 06.915.238/0001-23, em COCOS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143876/2013-01
Interessado: J DANTAS E RODRIGUES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J DANTAS E RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 02.766.802/0001-32, em FREI PAULO /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161255/2013-00

Interessado: ANA ALICE GOMES SIQUEIRA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA ALICE GOMES SIQUEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.687.050/0001-42, em VILA NOVA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158515/2013-51

Interessado: DROGARIA FREI PAULO NORDESTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FREI PAULO NORDESTE LTDA - ME, CNPJ nº 12.091.832/0001-40, em FREI PAULO /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146758/2013-47

Interessado: W DE OLIVEIRA KAKIM E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W DE OLIVEIRA KAKIM E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.062.187/0001-60, em ARENOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130882/2013-91

Interessado: MARCIO REZENDE DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIO REZENDE DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01.306.792/0001-90, em JAPARAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162095/2013-16

Interessado: DROGARIA MAMBAI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAMBAI LTDA - ME, CNPJ nº 12.492.564/0001-78, em MAMBAI /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128044/2013-57

Interessado: RONALDO DA SILVA CONCEICAO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RONALDO DA SILVA CONCEICAO - ME, CNPJ nº 04.135.301/0001-83, em ENGENHO VELHO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156932/2013-60

Interessado: IRACY NOLETO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRACY NOLETO - ME, CNPJ nº 04.026.128/0001-85, em ALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144315/2013-11

Interessado: FARMACIA IBEMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA IBEMA LTDA - ME, CNPJ nº 07.834.152/0001-39, em IBEMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161289/2013-96

Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUSA LUIZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA APARECIDA DE SOUSA LUIZ - ME, CNPJ nº 08.933.521/0001-03, em NOVA OLINDA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158180/2013-71

Interessado: MARLON LOBO DOS SANTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARLON LOBO DOS SANTOS, CNPJ nº 80.366.065/0001-94, em CENTENARIO DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130423/2013-15

Interessado: A S VALADARES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A S VALADARES - ME, CNPJ nº 01.761.866/0001-88, em ALVORADA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153142/2013-22

Interessado: C A SANTOS DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C A SANTOS DROGARIA - ME, CNPJ nº 08.705.312/0001-02, em FORTALEZA DOS NOGUEIRAS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140558/2013-81

Interessado: MAKFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAKFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 02.453.694/0001-48, em COCALZINHO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138172/2013-17

Interessado: J. S. DE OLIVEIRA NETO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. S. DE OLIVEIRA NETO - ME, CNPJ nº 09.636.967/0001-39, em MIRADOR /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130415/2013-61

Interessado: DUARTE & ENZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DUARTE & ENZ LTDA - ME, CNPJ nº 37.560.570/0001-46, em BATAYPORA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.135192/2013-28

Interessado: FRANCISCO EDNE ALMEIDA CARTAXO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO EDNE ALMEIDA CARTAXO - ME, CNPJ nº 10.904.478/0001-08, em MARIZOPOLIS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128949/2013-27

Interessado: Z M DA SILVEIRA SERAFINI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa Z M DA SILVEIRA SERAFINI - ME, CNPJ nº 09.516.994/0001-78, em CARAA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161637/2013-25

Interessado: ADAO JOAO DA SILVA - MEDICAMENTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADAO JOAO DA SILVA - MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 07.994.308/0001-49, em BREU BRANCO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131958/2013-03

Interessado: DROGARIA E FARMACIA BOEIRA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA BOEIRA LTDA EPP, CNPJ nº 85.385.243/0001-48, em TIMBE DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160937/2013-97

Interessado: CORREIA D'PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CORREIA D'PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.149.959/0001-96, em SAO LOURENCO DA MATA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140262/2013-60

Interessado: UGUCIONI E GARBELINI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UGUCIONI E GARBELINI LTDA - ME, CNPJ nº 08.241.506/0001-02, em PORTEIRAO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.135178/2013-24

Interessado: D J DE PAULA DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D J DE PAULA DROGARIA - ME, CNPJ nº 14.802.099/0001-50, em ORINDIUVÁ /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160108/2013-12

Interessado: CARLOS EDUARDO MIRANDA DE SOUSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLOS EDUARDO MIRANDA DE SOUSA - ME, CNPJ nº 10.801.096/0001-40, em JATAUBA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147260/2013-00

Interessado: POZZOBON E PALMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa POZZOBON E PALMA LTDA - ME, CNPJ nº 17.686.655/0001-68, em SERTANÓPOLIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.136090/2013-20

Interessado: SPATINI MOURA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SPATINI MOURA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.715.787/0001-94, em ZACARIAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139257/2013-12

Interessado: K. BRUCH FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K. BRUCH FARMACIA - ME, CNPJ nº 07.637.070/0001-02, em TRES ARROIOS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129786/2013-08

Interessado: REGIVAN DE FARIAS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REGIVAN DE FARIAS, CNPJ nº 12.625.943/0001-99, em CAMPO ALEGRE /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154315/2013-20

Interessado: ALCANTARA & LEAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALCANTARA & LEAL LTDA - ME, CNPJ nº 05.769.470/0001-38, em ALEGRETE DO PIAUI /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160362/2013-11

Interessado: DROGARIA DIVINA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIVINA LTDA - ME, CNPJ nº 08.051.353/0001-22, em QUEIMADAS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158483/2013-94

Interessado: ANDRADE MORENO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRADE MORENO LTDA - ME, CNPJ nº 09.250.405/0001-52, em GARARU /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131110/2013-76

Interessado: DROGARIA TIMBURI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TIMBURI LTDA - ME, CNPJ nº 01.277.525/0001-31, em TIMBURI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133789/2013-38

Interessado: HENRIQUE D. LAZZARI & CIA LTDA - ME - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HENRIQUE D. LAZZARI & CIA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 17.444.128/0001-47, em CAIBATE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.137698/2013-71

Interessado: J & D COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J & D COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.897.586/0001-55, em PE DE SERRA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133745/2013-16

Interessado: COMERCIAL FARMACEUTICA SOCORRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL FARMACEUTICA SOCORRO LTDA - ME, CNPJ nº 04.315.911/0001-69, em VALENTE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150898/2013-10

Interessado: GISELLE BARBOSA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GISELLE BARBOSA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.637.597/0001-33, em HIDROLINA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150699/2013-10

Interessado: ROSEIRA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSEIRA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.157.871/0001-28, em ROSEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139487/2013-73

Interessado: GUATIMOZIN DE OLIVEIRA SANTOS FILHO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUATIMOZIN DE OLIVEIRA SANTOS FILHO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.354.351/0001-75, em PIRAI DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156469/2013-56

Interessado: FARMACIA VITAL & BARROS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VITAL & BARROS LTDA - ME, CNPJ nº 14.733.702/0001-99, em PEDRA BRANCA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128150/2013-31

Interessado: ANTONIO ROBERTO PRESOTTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO ROBERTO PRESOTTO - ME, CNPJ nº 18.246.581/0001-01, em NOVO BARREIRO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154341/2013-58

Interessado: MACELO FERNANDO REZENDE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MACELO FERNANDO REZENDE - ME, CNPJ nº 15.614.431/0001-15, em RIBEIROPOLIS /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150936/2013-34

Interessado: ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME, CNPJ nº 01.816.373/0001-06, em RIBEIRAO CORRENTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161071/2013-31

Interessado: C.LOPES NASCIMENTO ASSIS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C.LOPES NASCIMENTO ASSIS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.206.196/0001-30, em SALTO GRANDE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143511/2013-79
Interessado: DROGARIA SAO JORGE DE BOM JARDIM LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JORGE DE BOM JARDIM LTDA - ME, CNPJ nº 16.610.701/0001-82, em BOM JARDIM DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161602/2013-96
Interessado: LUIZ H. PATRONI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ H. PATRONI - ME, CNPJ nº 15.070.588/0001-27, em BODOQUENA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160281/2013-11
Interessado: FARMACIA HESSEL LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA HESSEL LTDA - EPP, CNPJ nº 79.171.229/0001-49, em RIO AZUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.132062/2013-33
Interessado: RABELO E RESENDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RABELO E RESENDE LTDA - ME, CNPJ nº 17.664.399/0001-08, em URUCARA /AM na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151616/2013-00
Interessado: DROGARIA ABREU & MENDONCA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ABREU & MENDONCA LTDA - ME, CNPJ nº 11.036.842/0001-10, em OLIVEIRA FORTES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154443/2013-73
Interessado: M DAS N BENTO DO VALES ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M DAS N BENTO DO VALES ME, CNPJ nº 41.074.774/0001-44, em EXU /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150791/2013-71
Interessado: COMERCIAL DESCONTAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DESCONTAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.099.865/0001-70, em HORIZONTE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161892/2013-78
Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS ALMEIDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 32.724.726/0001-63, em CAMPO DO BRITO /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143337/2013-64
Interessado: CRISTIANE SOARES LIMA E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTIANE SOARES LIMA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.454.230/0001-70, em VIANOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158386/2013-00
Interessado: LAYS LORENA DE SOUZA CINTRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAYS LORENA DE SOUZA CINTRA - ME, CNPJ nº 15.386.761/0001-09, em BURITIZAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.134196/2013-99
Interessado: ALVITO ESTEVES VALIM E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALVITO ESTEVES VALIM E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.609.825/0001-10, em CATURAI /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160222/2013-34
Interessado: DEVERTON RIOS ARAUJO LIMA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DEVERTON RIOS ARAUJO LIMA - ME, CNPJ nº 14.182.796/0001-55, em QUEIMADAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140512/2013-61
Interessado: FARMASUL LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMASUL LTDA - EPP, CNPJ nº 50.916.311/0001-73, em BOA ESPERANCA DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151867/2013-86
Interessado: VALMIR RIOS VILAS BOAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALMIR RIOS VILAS BOAS - ME, CNPJ nº 13.913.603/0001-26, em QUIXABEIRA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141087/2013-28
Interessado: IDENY OLIVEIRA DE SOUSA SOARES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IDENY OLIVEIRA DE SOUSA SOARES - ME, CNPJ nº 16.929.164/0001-38, em SAO JOSE DO XINGU /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147222/2013-49
Interessado: NAIRLA BRAGA SOARES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NAIRLA BRAGA SOARES - ME, CNPJ nº 97.387.054/0001-93, em COREAU /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.132768/2013-03
Interessado: AURENIVIA ANDRADE BARRETO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AURENIVIA ANDRADE BARRETO - ME, CNPJ nº 10.257.759/0001-08, em MAUES /AM na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145740/2013-28
Interessado: COMERCIO E CONSTRUTORA SOUZA & SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO E CONSTRUTORA SOUZA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 17.166.635/0001-66, em SAO LUIZ /RR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160137/2013-76
Interessado: IURI RODRIGUES DIAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IURI RODRIGUES DIAS - ME, CNPJ nº 07.996.683/0001-28, em ITAJUIPE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158190/2013-15
Interessado: FARMACIA MARTINS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 02.770.872/0001-64, em NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.133611/2013-97
Interessado: ADONILEIDE DOS SANTOS ARAUJO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADONILEIDE DOS SANTOS ARAUJO - ME, CNPJ nº 41.285.925/0001-03, em ELISEU MARTINS /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131071/2013-15
Interessado: UBALDINO DE ALMEIDA SANTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UBALDINO DE ALMEIDA SANTOS - ME, CNPJ nº 09.278.653/0001-01, em IGUAÍ /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.134012/2013-91
Interessado: MARIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS SOUSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS SOUSA - ME, CNPJ nº 05.681.925/0001-69, em CANTO DO BURITI /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.127894/2013-38
Interessado: A DE MOURA CERQUEIRA - EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A DE MOURA CERQUEIRA - EIRELI - ME, CNPJ nº 17.842.989/0001-83, em UBAITABA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158157/2013-87
Interessado: VANIA M. S. L. NOGUEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANIA M. S. L. NOGUEIRA - ME, CNPJ nº 04.188.760/0001-25, em PRESIDENTE DUTRA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129911/2013-71
Interessado: VANESSA KARLA PINTO ROCHA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANESSA KARLA PINTO ROCHA - ME, CNPJ nº 14.904.354/0001-75, em BONITO DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131079/2013-73
Interessado: MARCOS RANIERE ALVES DE SOUZA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOS RANIERE ALVES DE SOUZA - ME, CNPJ nº 07.605.998/0001-05, em RUY BARBOSA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129782/2013-11
Interessado: HELIO BATISTA DE ARAUJO MICRO EMPRESA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HELIO BATISTA DE ARAUJO MICRO EMPRESA - ME, CNPJ nº 14.131.692/0001-11, em JUCURUCU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160972/2013-14
Interessado: IONALDO CARDOSO SANTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IONALDO CARDOSO SANTOS - ME, CNPJ nº 00.068.079/0001-92, em TRIZIDELA DO VALE /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147187/2013-68
Interessado: D L SOUSA MEDICAMENTOS ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D L SOUSA MEDICAMENTOS ME, CNPJ nº 01.487.385/0001-26, em ELDORADO DOS CARAJAS /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150539/2013-62
Interessado: J. COSMO DA SILVA COMERCIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. COSMO DA SILVA COMERCIO - ME, CNPJ nº 15.452.862/0001-22, em NOVO REPARTIMENTO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145916/2013-41
Interessado: RENATA PIRES DE FREITAS ALMEIDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RENATA PIRES DE FREITAS ALMEIDA - ME, CNPJ nº 16.880.784/0001-20, em SANTANA DO MANHUACU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145644/2013-80
Interessado: DELFINO ALVES DE SOUZA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DELFINO ALVES DE SOUZA - ME, CNPJ nº 15.079.742/0001-21, em SAO FELIX DO ARAGUAIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128361/2013-73
Interessado: LUIZ CARLOS RECH - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ CARLOS RECH - ME, CNPJ nº 90.238.858/0001-81, em NOVA PALMA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144251/2013-59
Interessado: PATRICIA ANDRADE SOUZA SANTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIA ANDRADE SOUZA SANTOS - ME, CNPJ nº 10.440.040/0001-08, em RIBEIRA DO POMBAL /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.127865/2013-76
Interessado: LUCIANA MARCIA DE LIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANA MARCIA DE LIRA - ME, CNPJ nº 10.353.880/0001-33, em CERRO CORA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150733/2013-48
Interessado: LIDIA MARIA BEZERRA FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIDIA MARIA BEZERRA FARMACIA - ME, CNPJ nº 13.153.971/0001-13, em SAO BENEDITO DO SUL /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150762/2013-18
Interessado: APAMED FARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa APAMED FARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.265.634/0001-40, em APARECIDA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143824/2013-27
Interessado: M F DE CARVALHO MORENO DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M F DE CARVALHO MORENO DROGARIA - ME, CNPJ nº 10.273.345/0001-72, em CORONEL JOAO PESSOA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159125/2013-07
Interessado: DROGARIA CONCEICAO DA BARRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CONCEICAO DA BARRA LTDA - ME, CNPJ nº 02.832.648/0001-50, em CONCEICAO DA BARRA DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147153/2013-73
Interessado: W M SANTOS AGOSTINHO GAMELEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W M SANTOS AGOSTINHO GAMELEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 07.217.721/0001-05, em GAMELEIRA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152572/2013-27

Interessado: IGOR LEANDRO BRANQUINHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IGOR LEANDRO BRANQUINHO - ME, CNPJ nº 11.042.734/0001-50, em FRONTEIRA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133819/2013-14

Interessado: C A KUHN E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C A KUHN E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 34.886.838/0001-46, em OURILANDIA DO NORTE /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152720/2013-11

Interessado: MARLI MARIA MAGNABOSCO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARLI MARIA MAGNABOSCO ME, CNPJ nº 01.547.870/0001-48, em ENTRE RIOS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138304/2013-01

Interessado: C & L COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C & L COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.028.616/0001-97, em PORTO DA FOLHA /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161707/2013-45

Interessado: DROGARIA CUNHA RIBEIRO DE SAO SEBASTIAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CUNHA RIBEIRO DE SAO SEBASTIAO LTDA - ME, CNPJ nº 09.027.048/0001-68, em SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149621/2013-44

Interessado: FRANCISCO P DA SILVA COMERCIO - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO P DA SILVA COMERCIO - EPP, CNPJ nº 05.759.550/0001-02, em SANTA LUZIA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161054/2013-02

Interessado: JESSICA RENATA RODRIGUES DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JESSICA RENATA RODRIGUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 17.309.136/0001-80, em SAIRE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151965/2013-13

Interessado: BOTICA FLOSE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BOTICA FLOSE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.299.647/0001-69, em EMBU-GUACU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129004/2013-22

Interessado: GUIDINE E FARIA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUIDINE E FARIA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.939.945/0001-76, em DOM CAVATI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129868/2013-44

Interessado: HELINTON GIUSEPPE CORREA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HELINTON GIUSEPPE CORREA - ME, CNPJ nº 95.393.690/0001-00, em SAO JERONIMO DA SERRA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153155/2013-00

Interessado: R G P COSTA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R G P COSTA, CNPJ nº 07.126.092/0001-08, em UNIAO /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156448/2013-31

Interessado: DROGARIA PIRES PHARMA VIDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PIRES PHARMA VIDA LTDA - ME, CNPJ nº 12.585.660/0001-60, em MATERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.135347/2013-26

Interessado: MANOEL SIMOA DE LIMA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MANOEL SIMOA DE LIMA ME, CNPJ nº 09.063.793/0001-62, em JURU /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144177/2013-71

Interessado: JOSE GUSTAVO RIBEIRO VIANA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE GUSTAVO RIBEIRO VIANA - ME, CNPJ nº 48.330.179/0001-71, em JUMIRIM /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.703341/0001-09

Interessado: FARMACIA MACEDO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MACEDO LTDA - ME, CNPJ nº 15.703.341/0001-09, em CANSANCAO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.135322/2013-22

Interessado: ROSANGELA HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSANGELA HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, CNPJ nº 01.916.184/0001-05, em NIOAQUE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140338/2013-57

Interessado: HILTON ALBANETE B. DE LIMA - FARMACIA - ME - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HILTON ALBANETE B. DE LIMA - FARMACIA - ME - ME, CNPJ nº 17.249.838/0001-16, em NOVA ALIANCA DO IVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161876/2013-85

Interessado: MICHELSON OLIVEIRA LUZ - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MICHELSON OLIVEIRA LUZ - EPP, CNPJ nº 04.363.691/0001-49, em MARCIONILIO SOUZA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156288/2013-20

Interessado: MARIA IRISMAR RAMALHO CARDOSO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA IRISMAR RAMALHO CARDOSO ME, CNPJ nº 07.649.999/0001-43, em MULUNGU /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158177/2013-58

Interessado: F. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 08.593.015/0001-12, em URBANO SANTOS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144358/2013-05

Interessado: GILBERTO SPEZIA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILBERTO SPEZIA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.783.776/0001-49, em RIQUEZA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.140253/2013-79

Interessado: PIVA & PIVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PIVA & PIVA LTDA - ME, CNPJ nº 84.862.549/0001-85, em CAEZAL DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144344/2013-83

Interessado: J B VASCONCELOS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J B VASCONCELOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.377.466/0001-50, em ELDORADO DOS CARAJAS /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.137991/2013-39

Interessado: MELO & GUEDES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MELO & GUEDES LTDA - ME, CNPJ nº 03.301.646/0001-05, em SANTA RITA DE CASSIA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.137399/2013-37

Interessado: ELIZABETE DE FIGUEIREDO LEIVAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIZABETE DE FIGUEIREDO LEIVAS - ME, CNPJ nº 15.685.046/0001-69, em TURUCU /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144447/2013-43

Interessado: CENTRO DE ESPECIALIDADE E DE ATENDIMENTO FARMACEUTICO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CENTRO DE ESPECIALIDADE E DE ATENDIMENTO FARMACEUTICO LTDA - ME, CNPJ nº 17.732.775/0001-54, em JACOBINA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.137838/2013-10

Interessado: FARMACIA SOUZA E NOVAIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SOUZA E NOVAIS LTDA - ME, CNPJ nº 16.819.001/0001-00, em APUAREMA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151831/2013-01

Interessado: MATEUS SANTOS MELO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MATEUS SANTOS MELO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME, CNPJ nº 11.950.931/0001-77, em CARMOPOLIS /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150974/2013-97

Interessado: ARAGUAIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARAGUAIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.543.299/0001-60, em QUERENCIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160109/2013-59

Interessado: IARA DE FATIMA VERDI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IARA DE FATIMA VERDI - ME, CNPJ nº 17.702.210/0001-24, em GAUCHA DO NORTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130841/2013-02

Interessado: ANDRADE & VALENTIM LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRADE & VALENTIM LTDA - ME, CNPJ nº 17.301.839/0001-62, em MIRADOURO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145634/2013-44

Interessado: LF MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LF MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.760.652/0001-24, em PEIXE /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129943/2013-77

Interessado: JOAO BATISTA ULISSES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO BATISTA ULISSES - ME, CNPJ nº 03.856.552/0001-94, em FRONTEIRA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146817/2013-87

Interessado: DROGARIA SANTOS & DAVID LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS & DAVID LTDA - ME, CNPJ nº 10.457.967/0001-50, em VARGEM GRANDE DO RIO PARDO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145919/2013-85

Interessado: FARMACIA E DROGARIA LAUSCHNER E MIOTTO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA LAUSCHNER E MIOTTO LTDA - ME, CNPJ nº 18.082.205/0001-29, em IPORA DO OESTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159060/2013-91

Interessado: B L HARTMANN - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa B L HARTMANN - ME, CNPJ nº 10.854.746/0001-16, em ITACOATIARA /AM na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140494/2013-18

Interessado: CARDOSO & SOUSA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARDOSO & SOUSA LTDA - ME, CNPJ nº 69.622.934/0001-61, em INHUMA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139167/2013-13

Interessado: SILVA & GODINHO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA & GODINHO LTDA - ME, CNPJ nº 06.281.619/0001-06, em HULHA NEGRA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129304/2013-10

Interessado: JESULINO MENDES SANTOS - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JESULINO MENDES SANTOS - EPP, CNPJ nº 33.884.040/0001-00, em ANTONIO GONCALVES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.132978/2013-93

Interessado: CLEIDES F. MOMO PEREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEIDES F. MOMO PEREIRA - ME, CNPJ nº 03.560.103/0001-02, em NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130402/2013-91

Interessado: ERIKA ARAUJO BARBOSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERIKA ARAUJO BARBOSA - ME, CNPJ nº 08.333.051/0001-47, em DIVINOPOLIS DO TOCANTINS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154190/2013-38

Interessado: E. G. DE ALMEIDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. G. DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 03.708.196/0001-61, em SAO LUIZ DO NORTE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160868/2013-11

Interessado: CARNEIRO E SILVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARNEIRO E SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 11.354.548/0001-56, em JACOBINA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159118/2013-05

Interessado: J. WELLINGTON DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. WELLINGTON DA SILVA - ME, CNPJ nº 11.682.782/0001-02, em OLIVENCA /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160888/2013-92

Interessado: CLAUDIO BENTO GONCALVES - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIO BENTO GONCALVES - EPP, CNPJ nº 78.855.723/0001-60, em CAMPO ALEGRE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

78.855.723/0002-40 SAO BENTO DO SUL /SC

Processo nº 25000.133697/2013-58

Interessado: MARIZETE MARQUES BRUM - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIZETE MARQUES BRUM - EPP, CNPJ nº 37.568.672/0001-08, em AQUIDAUANA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

37.568.672/0004-50 AQUIDAUANA /MS

Processo nº 25000.161690/2013-26

Interessado: MARIA IONARA ALVES DE OLIVEIRA SILVA SANTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA IONARA ALVES DE OLIVEIRA SILVA SANTOS - ME, CNPJ nº 07.078.662/0001-23, em OLINDINA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

07.078.662/0002-04 ITAPICURU /BA

Processo nº 25000.019959/2012-91

Interessado: COMERCIAL NOVA FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COMERCIAL NOVA FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 14.137.659/0001-07, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

14.137.659/0002-80 JURAMENTO /MG

Processo nº 25000.112668/2012-71

Interessado: DEUSIMAR SANTOS DA SILVA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DEUSIMAR SANTOS DA SILVA-ME, CNPJ nº 23.504.707/0001-30, em MIGUEL ALVES /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

23.504.707/0002-11 UNIAO /PI

Processo nº 25000.135454/2011-92

Interessado: ROZIANE V. S. RODRIGUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ROZIANE V. S. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 07.203.209/0001-00, em VARZEA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.203.209/0002-82 TIBAU DO SUL /RN

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 536, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga seleção de proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de São Paulo no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do Art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a solicitação apresentada no Ofício nº 405/2013-PREF.G. do Prefeito de São Paulo, de inclusão, no PAC, de obras de mobilidade urbana no Município de São Paulo - "corredores urbanos";

considerando a Nota Técnica nº 82/2013/DeMOB/SeMOB/MCIDADES, em que o Departamento de Mobilidade Urbana da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (SeMOB) recomenda a inclusão, no PAC, dos "corredores urbanos de São Paulo/SP", bem como seu encaminhamento ao Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

considerando o Ofício nº 996/2013/SNTMU/MCIDADES, de 22 de agosto de 2013, em que a Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (SeMOB) recomenda a inclusão do pleito no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

considerando a aprovação do pleito pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC) e indicação de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para a sua viabilização, conforme Ata datada de 08 de julho de 2013;

considerando o Decreto nº 8.110, de 30 de setembro de 2013, que inclui, no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e na Ação 10SS (Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano) do Ministério das Cidades, os empreendimentos da Prefeitura de São Paulo - corredores de ônibus);

considerando os subitens 3.2.1 e 3.5 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta apresentada, ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a ser apoiada com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), na forma do Anexo.

Art. 2º Os procedimentos para contratação observarão as disposições contidas nos normativos relativos à Ação 10SS (Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano), do Programa 2048 - Mobilidade Urbana e Trânsito, e no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

Seleção de Proposta Inserida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), Ação 10SS ((Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano), Programa 2048 - Mobilidade Urbana e Trânsito

SOLICITANTE	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO	EMPREENDIMENTO
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02671	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR ARICANDUVA
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02672	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR BERRINI
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02673	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR LESTE ITAQUERA - TRECHO 1 - Terminal Urbano Carrão/Polo Institucional Itaquera (6 Km)
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02673	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR LESTE ITAQUERA - TRECHO 2 -Polo Institucional Itaquera /Estação de Transferência Jacu Pêssego (8 Km)
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02674	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR M'BOI MIRIM / ESTR. BARONESA
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02675	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR M' BOI MIRIM / SANTO AMARO / Estação de Transferência Vitor Manzini / Terminal Jardim Ângela
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02675	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR M' BOI MIRIM / SANTO AMARO / Sistema Tronco Alimentador do Terminal Santo Amaro, ligando os corredores Vereador José Diniz/Ibirapuera, João Dias e M'Boi Mirim a este Terminal
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02675	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR M' BOI MIRIM / SANTO AMARO/ Sistema de acesso ao terminal, ligando os corredores M'Boi Mirim, Baronesa e Carlos Caldeira ao Terminal
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02676	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR RADIAL LESTE / Trecho 1 - Terminal Urbano Dom Pedro II/Estação do Metrô Vila Matilde (12 Km)
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02676	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - CORREDOR RADIAL LESTE / Trecho 2 - Estação do Metrô Artur Alvim/Estação Guaianazes da CPTM (9 Km)
Prefeitura Mun. de São Paulo	MCID. 02677	CORREDOR DE ÔNIBUS - SÃO PAULO - TERMINAL ITAQUERA

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 223, DE 20 DE NOVEMBRO 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria DENATRAN nº 1.279, de 23 de dezembro de 2010.

Considerando o que consta do processo nº 80000.041040/2013-73, resolve:

Art. 1º Credenciar, por dois anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1.279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, o DEPAR-

TAMENTO DE POLÍCIA RODOVIAÁRIA FEDERAL, CNPJ nº 00.394.494/0104-04, com sede no SPO - Quadra 3, Lote 5, Complexo Sede da PRF, Brasília-DF, CEP 70610-509, como órgão produtor do sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) do talão eletrônico submetido à análise dos componentes do sistema e atender as exigências da Portaria DENATRAN nº 1.279/2010.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE



PORTARIA Nº 224, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.046512/2012-01, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA EPP, CNPJ: 02.750.377/0010-84, situada no Município de Cuiabá -MT, na Rua A. Quadra 05, Lote A1, Bairro Nova Esperança II, CEP 78.098-270, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 225, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.000737/2013-94, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica ARAUCÁRIA INSPEÇÕES LTDA, CNPJ: 16.956.144/0001-56, situada no Município de Araucária - PR, na Rua Pedro Nolasco Pizzato, nº 200, Estação, CEP 83.705-171, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 8 de outubro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1023/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049166/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Franca, estado de São Paulo, por meio do canal 274E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTUAÇÃO	RESULTADO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA (UNIFACEF)	I	53000.058783/2011	HABILITADO	-	VENCEDOR
FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIODIFUSÃO BRASIL	II	53000.058605/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.060672/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO

I-Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II-Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1001/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056594/2011, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais, por meio do canal 299E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTUAÇÃO	RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM	I	53000.057851/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.067639/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDA
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	II	53000.001204/2012	INABILITADA	-	INDEFERIDA
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.064554/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDA

I-Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II-Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Em 11 de outubro de 2013

Acolho o PARECER Nº 1151/2013/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, o PARECER Nº 1919/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e o PARECER Nº 2075/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, além da Nota Técnica nº 920/2012/GTCC/SCE-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, REVOGO os certos das Concorrências 061/2009, 062/2009 e 064/2009, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de julho de 2013

Nº 3.744 -

Processo nº 53500.008730/2011 e Apenso.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53500.008730/2011 e Apenso, processo nº 53500.008894/2011, instaurado em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, que trata de descumprimento relativo ao item 19 do Anexo I ao Termo Aditivo nº 001/2008/SPV-ANATEL, ao Termo de Autorização PVST/SPV nº

001/2003-ANATEL, considerando o teor do Informe nº 61/2013/COGE3/COGE, de 18/07/2013, RESOLVE: i) APLICAR à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, a sanção de ADVERTÊNCIA, por violação da Cláusula 15.4 do Termo de Autorização 001/2003-ANATEL, adicionado pela Cláusula 1.2 do Termo Aditivo 001/2008/SPV, e aos itens 18, 19, 26 e 31 do Anexo I do mesmo Termo Aditivo 001/2008/SPV; ii) CONCEDER à entidade o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação deste Despacho, para a regularização do serviço prestado às escolas públicas urbanas consideradas no PADO nº 53500.008730/2011 e Apenso, processo nº 53500.008894/2011, de forma a atender à regulamentação vigente; iii) NOTIFICAR a TELEFÔNICA BRASIL S.A do teor deste Despacho.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.576, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 535000077262012. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do SERVIÇO DE RADIOTÁXI PRIVADO, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes

da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.COOPERATIVA CENTRAL DOS MOTORISTAS DE TAXI DE VOLTA REDONDA LTDA.	50001295047	02.260.477/0001-31
002.DNM COOPERATIVA DE TAXI LTDA	50404216480	07.697.447/0001-00

ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.SERVICO DE RADIO-TAXI UBERABA LTDA	50404941060	08.583.885/0001-00

ATO Nº 1.581, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 535000077432012. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do SERVIÇO DE RADIOTÁXI PRIVADO, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ASSOCIACAO DE TAXI NOTURNO LOBO D'ALMADA	50404984622	08.418.649/0001-39
002.ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DE TAXI AUTONOMOS CENTRAL BARRA	50405233353	73.827.511/0001-55
003.ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DE TAXI DO DISTRITO FEDERAL	50406433658	09.651.400/0001-31
004.ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DA LOMAS VALENTINA	50404847129	08.934.327/0001-42
005.ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE CALDAS NOVAS	50401379159	04.800.832/0001-43
006.ASSOCIACAO PEGASUS COMUM RADIO TAXI DE SAO PAULO PEG	50000100510	00.077.324/0001-28
007.ASSOCIACAO RADIO TAXI EXECUTIVA	50001232398	01.636.077/0001-15
008.ASSOCIACAO RADIO TAXI FAZENDA RIO GRANDE	50404426026	01.142.133/0001-65
009.ASSOCIACAO RADIOTAXI PARANA	05030026401	77.678.126/0001-44
010.ASSOCIACAO TELE-TAXI DE GUARAPUAVA	05020533050	84.789.718/0001-07
011.COOLIMTAXI-COOPERATIVA CIDADE VERDE LIGUE MOTO TAXI	50404772870	07.847.500/0001-02
012.COOPERATIVA ALAGOANA DE TAXI LTDA	50404845428	08.311.909/0001-72
013.COOPERATIVA DE RADIO TAXI COOPERMASTER	50404299911	08.286.682/0001-52
014.COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP	50000139645	02.167.176/0001-68
015.COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DE RADIO TAXI DE LAGES LTDA	14020401721	02.147.679/0001-71
016.COOPERTAXI TOUR - COOPERATIVA DE AMIGOS TAXISTAS PARA TRANSPORTES LTDA	50404892779	08.817.287/0001-59
017.HARPIA RADIO TAXI LTDA-ME	50012866385	05.334.464/0001-58
018.MOTOEXPRESS - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTAS DE ITAPOLIS	50403055083	04.488.964/0001-81
019.TAXI GRAFFITI - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI ESPECIAL, TRANSPORTE TURISTICO, RECEP. ESPECIAL E FRET. RJ LTDA	50405234597	08.861.990/0001-64

ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ASSOCIACAO AJURICABA RADIO TAXI	50404271588	07.338.076/0001-70
002.ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE GARANHUNS	50001407295	02.216.963/0001-52
003.ASSOCIACAO TRIANGULO SOCIAL ENTRE COLEGAS COMUM RADIO TAXI -TRISCOL	50403998557	06.912.773/0001-20
004.ASSOCIACAO DA RADIO TAXI DE JUNDIAI - ARTJUSP	50405347600	09.047.553/0001-74
005.CENTRAL RADIO TAXI BETIM LTDA	50406335486	10.263.013/0001-07
006.COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE TAXI ELITE NITEROI LTDA	50404297200	07.729.835/0001-26

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL
NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA**

ATO Nº 6.946, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Expede autorização à PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES, CNPJ nº 01.335.341/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 6.950, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., CNPJ nº 01.629.083/0002-26 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

**GERÊNCIA REGIONAL
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ATO Nº 6.995, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA, CNPJ nº 87.548.020/0020-42 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 6.998, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SAO LEOPOLDO PREFEITURA, CNPJ nº 89.814.693/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 6.999, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BRENTAG QUIMICA BRASIL LTDA., CNPJ nº 33.391.434/0016-03 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.001, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CERAN-COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS, CNPJ nº 04.237.975/0001-99 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.002, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TECNON RIO GRANDE S/A, CNPJ nº 01.640.625/0001-80 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.003, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Expede autorização à CONSERVADORA DE PREDIOS SAVATIELI LTDA - ME, CNPJ nº 94.378.569/0001-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.009, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à OXITENO NORDESTE SA INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 14.109.664/0008-74 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.011, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Expede autorização à LINHA EMILIA ENERGETICA S.A., CNPJ nº 04.502.673/0002-81 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.024, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Expede autorização à JOSE DIRCEU LEMOS MARIMON, CPF nº 242.831.850-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.026, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CACHOEIRINHA PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 87.990.800/0001-85 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.027, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Expede autorização à LUIZ MOREIRA ALARMES, CNPJ nº 09.627.072/0001-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

ATO Nº 7.033, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Expede autorização à HENRIQUE & HENRIQUE LTDA - EPP, CNPJ nº 01.234.167/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO JACOB BETTONI
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 6.688, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.007699/2012. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA COMPUTADORES -ME, CNPJ nº 00.816.107/0001-02, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.836, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.003033/2003. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.871, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.016307/2013. Expede autorização à Ola Telecom Comércio, Representações e Serviços LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.948.797/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.872, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018474/2013. Expede autorização à LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.422.603/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.873, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018126/2011. Expede autorização à GABISAT SERVICOS DE TV A CABO E TELECOMUNICACOES EM GERAL LTDA ME, CNPJ/MF nº 07.025.721/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.906, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.024334/2013. Expede autorização à TV FILME SISTEMAS LTDA., CNPJ/MF nº 02.194.067/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.029, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar MUCA - ASSESSORIA E PROMOCOES LTDA., CNPJ nº 01.318.702/0002-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 12/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.030, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mata de São João/BA, no período de 02/12/2013 a 09/12/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 1.312, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060212/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV UNIÃO DE MINAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IBIÁ, estado de Minas Gerais, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA



Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
José Roberto de Oliveira	Aviso nº 193, de 13 de setembro de 2013	Ministério da Defesa
Tereza Cristina Dantas de Oliveira	Aviso nº 193, de 13 de setembro de 2013	Ministério da Defesa
Paulo Vítor Dantas de Oliveira	Aviso nº 193, de 13 de setembro de 2013	Ministério da Defesa
Ana Carolina Dantas de Oliveira	Aviso nº 193, de 13 de setembro de 2013	Ministério da Defesa

EDUARDO DOS SANTOS

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.425, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005795/2013-61. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Estabelece parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP referente à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em função do seccionamento da linha de transmissão 138 kV Ilha Solteira / Jales na subestação Pioneiros II. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.426, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005796/2013-13. Concessionária: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Estabelece parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP referente à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em função do seccionamento das linhas de transmissão 138 kV Ilha Solteira / Três Lagoas e Ilha Solteira / VCP na subestação Eldorado. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de novembro de 2013

Nº 3.888 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005776/2000-76, resolve: (i) indeferir os pedidos de equilíbrio econômico-financeiro e de recomposição do prazo do contrato de concessão; (ii) recomendar a rescisão do Contrato de Concessão da UHE Murta, requerida pela Murta Energética S.A., nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013; (iii) suspender a exigência de renovação das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; e (iv) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Em 19 de novembro de 2013

Nº 3.890 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.006504/2010-17 e 48500.006503/2010-64, resolve conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A. em face da decisão da Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que indeferiu o pedido de devolução das garantias de registro apresentadas na elaboração dos Projetos Básicos das PCHs Imbé e Fazenda Santa Elídia, no sentido de que sejam devolvidas as citadas garantias.

Nº 3.893 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004885/2009-58, decide conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Itiquira Energética S.A. - Itiquira - contra o Auto de Infração nº 42/2013-SFF/ANEEL, a fim de

reduzir a multa de R\$ 173.441,68 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 34.688,33 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), a qual deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 3.928 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004106/2009-14, resolve estabelecer que o preço de venda do contrato celebrado pela Brasil Bio Fuels S.A. em decorrência do Leilão nº 02/2010-ANEEL deverá ser reduzido para R\$ 109,40 / MWh, na hipótese de o agente de geração exercer a opção pelo enquadramento da Usina Termelétrica - UTE Brasil Bio Fuels na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, nos termos da Resolução Autorizativa nº 3.011/2011.

Nº 3.929 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002351/2011-10, decide conhecer do recurso interposto pela CELESC Distribuição S.A. - CELESC-DIS - contra o Auto de Infração nº 1/2013-SFF/ANEEL e negar-lhe provimento, a fim de manter a multa de R\$ 368.999,07 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), a qual deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Em 19 de novembro de 2013

Nº 3.930 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002095/2012-33, decide conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO - contra o Auto de Infração nº 110/2013-SFF/ANEEL, mantendo-se o juízo de reconsideração que converte em advertência a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nº 3.931 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002076/2012-15, decide conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE - contra o Auto de Infração nº 106/2013-SFF/ANEEL, mantendo-se o juízo de reconsideração, que converte em advertência a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nº 3.932 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001756/2012-11, decide não conhecer do recurso interposto pela Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE - contra o Auto de Infração nº 90/2013-SFF/ANEEL, ante a intempestividade verificada, e, de ofício, acatar a redução da multa de R\$ 271.764,66 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 194.531,93 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e um mil e noventa e três centavos), nos termos do juízo de reconsideração da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, a qual deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 3.933 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001289/2002-13, resolve: (i) recomendar a rescisão do Contrato de Concessão da UHE Olho D'Água, requerida pela J. Malucelli Construtora de Obras S/A, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013; e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

ROMEY DONIZETE RUFINO

Em 21 de novembro de 2013

Nº 3.954 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.003252/2003-57, decide extinguir, por perda de objeto, o processo que trata do recurso interposto pela Companhia Energética de Brasília - CEB contra o Despacho nº 498, de 28/6/2004.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de novembro de 2013

Nº 3.947. Processo nº 48500.006640/2013-41. Interessado: Genpower Energy Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Rio de Janeiro, com 634.543 kW de Potência Instalada, localizada no município de Itaguaí, estado do Rio de Janeiro. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de novembro de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 22 de novembro de 2013.

Nº 3.952/2013. Processo nº 48500.005282/2011-98. Interessado: Central Eólica Guajirú S.A. Usina: EOL Guajirú. Unidades Geradoras: UG1 a UG13, de 2.308 kW cada. Localização: Município de Trairí, Estado do Ceará.

Nº 3.953/2013. Processo nº 48500.005278/2011-20. Interessado: Central Eólica Trairí S.A. Usina: EOL Trairí. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.308 kW cada. Localização: Município de Trairí, Estado do Ceará.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de novembro de 2013

Nº 3.948 - Processo: 48500.001188/2008-64. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 892, de 6 de março de 2008 e 1.154, de 27 de março de 2009, que concederam, respectivamente, o registro e o aceite para desenvolver o Projeto Básico da PCH Jequitá I, situada no Rio Jequitá, no Estado de Minas Gerais, devido à manifestação de desistência da empresa Minas PCH S.A. em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 3.949 - Processo: 48500.001187/2008-10. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 893, de 6 de março de 2008 e 1.155, de 27 de março de 2009, que concederam, respectivamente, o registro e o aceite para desenvolver o Projeto Básico da PCH Jequitá II, situada no Rio Jequitá, no Estado de Minas Gerais, devido à manifestação de desistência da empresa Minas PCH S.A. em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 3.950 - Processo: 48500.003811/2008-13. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Bico de Pato, localizada no rio Guarita, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Ervateira Moura Ltda., para a empresa Moura Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.475.385/0001-95.

Nº 3.951 - Processo: 48500.000591/2009-57. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Km 34, localizada no rio Vitorino, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa SVI Assessoria Ltda., para a empresa Pequena Central Hidrelétrica Km 34 Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.920.757/0001-69.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução Homologatória n. 1.549, de 25 de junho de 2013, publicada no D.O., de 28 de junho de 2013, seção 1, p. 83, v. 150, n. 123, constante do Processo nº 48500.000953/2012-13, retificar o § 1º do art.10.

Onde se lê:

§ 1º Nos processos tarifários subsequentes da Mux Energia, deverá ser analisada a capacidade de repasse do valor de R\$ 3.945.939,20 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), na data base de junho de 2013, relativo à parcela remanescente do efeito financeiro de que trata o caput.

Leia-se:

§ 1º Nos processos tarifários subsequentes da Mux Energia, deverá ser analisada a capacidade de repasse do valor de R\$ 2.479.798,34 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), na data base de junho de 2013, relativo à parcela remanescente do efeito financeiro de que trata o caput.

Na Resolução Homologatória n. 1.617, de 17 de setembro de 2013, publicada no D.O. n. 187, de 26 de setembro de 2013, Seção 1, página 73, constante do Processo n. 48500.003185/2013-22, retificar somente os valores dos itens do subgrupo tarifário "K", "PARCELA B (R\$)" e "OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$) constantes na tabela 5 e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Homologatória n. 1.628, de 24 de setembro de 2013, publicada no D.O. n. 188, de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 69, constante do Processo n. 48500.003188/2013-66, retificar os valores publicados na Tabela 1 do subgrupo A4 (2,3 a 25kV), Modalidade - Convencional, e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA III****SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS****RETIFICAÇÃO**

Na Autorização Nº 36 de 16/01/2013, publicada no DOU de 17/01/2013, seção 1, página 56, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 750 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 950 m³/d".

DIRETORIA IV**SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL****AUTORIZAÇÃO Nº 842, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.002172/2012-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, CNPJ: 06.248.349/0001-23, autorizada a operar, temporariamente, a Estação de Regulagem e Pressão (ERP) São Francisco, no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, junto à Estação de Distribuição de Gás (EDG) de São Francisco, permitindo a alimentação desta EDG com o fluxo de gás proveniente do Terminal de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito da Bahia - TRBA.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A outorga da autorização de operação plena para as instalações objeto desta Autorização temporária está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

i) Encaminhamento à ANP de cópia autenticada do contrato de serviço de transporte, atualizado e devidamente firmado entre o Transportador e o Carregador;

ii) Encaminhamento à ANP de cópia autenticada do Atestado de Comissionamento, emitido em substituição ao Atestado de Pré-Comissionamento anteriormente enviado, englobando todas as instalações da Estação de Regulagem e Pressão (ERP) São Francisco, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a construção e montagem, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas e que se encontram aptas a operar em segurança;

iii) Encaminhamento à ANP de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pelo responsável da contratada emissor do Atestado de Comissionamento e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

iv) Encaminhamento à ANP de cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para realização da atividade descrita na alínea (ii) deste artigo.

Art. 4º Esta Autorização é válida até 13 de fevereiro de 2014.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS****AUTORIZAÇÃO Nº 843, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP n.º 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.011369/2013-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa Três Tentos Agroindustrial S/A, CNPJ n.º 94.813.102/0017-37, localizada na Rodovia BR 285, KM 461,5, Distrito Industrial, Município de Ijuí - RS, CEP 98700-000, com capacidade de produção autorizada de 500 m³/d.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel, produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 386/2013****FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Ansyse Cynara Teixeira Ladeira - 872299/10, 872300/10, 872301/10, 872302/10, 872304/10, 872352/10, 872494/10, 872495/10, 872498/10

Christian Jakob Krapf - 872410/10
Cotto Bahia Indústria e Comércio Ltda - 872678/10, 872846/10, 872636/10

Dados & Tempus Tecnologia e Consultoria Ltda - 872717/10, 872718/10

Ecoservi Pesquisa, Exploração Comercialização Mineral Ltda me - 872553/10

Edilson Ribeiro da Cruz - 872982/10
Erocals Transporte e Serviços Ltda - 872421/10

Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 871923/10, 871924/10, 871925/10, 871926/10, 871927/10, 871928/10

Intermediações Gerais Ltda - 872097/10, 872098/10
Marcel Mineração Ltda - 871372/10

Mineração e Consultoria Minafer LTDA. - 872146/10, 872147/10, 872396/10, 872397/10, 872398/10, 872399/10, 872401/10, 872403/10

Nordeste Mining Comércio Ltda - 870341/10, 870490/10
Tamafe Calcário Indústria e Comércio Ltda - 872042/10

Thiago Lucio Dos Santos - 872769/10
World Mineral Resources Participações S.a - 872988/10,

872989/10, 872990/10, 872991/10, 872992/10, 872993/10, 872994/10, 872995/10, 872996/10, 872997/10

RELAÇÃO Nº 387/2013**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Antonio Monteiro Filho - 870433/11, 870434/11
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 873042/10, 873044/10, 873045/10

Edilson Ribeiro da Cruz - 870024/11, 870028/11, 870042/11, 870043/11, 870063/11, 870135/11, 870136/11, 870137/11, 870138/11, 870153/11, 870154/11, 870155/11, 870156/11, 870168/11, 870161/11, 870160/11, 870159/11, 870157/11, 870158/11, 870256/11, 870255/11, 870222/11

Fabricio Orsioli - 873000/10, 873001/10, 873002/10
Fox Mineracao Ltda - 870312/11, 870319/11, 870313/11,

870314/11, 870315/11, 870317/11, 870320/11, 870321/11, 870322/11, 870324/11, 870325/11, 870326/11

Marcel Mineração Ltda - 870091/11, 870092/11, 870333/11
Solo e Subsolo Mineradora e Reflorestamento Ltda - 870133/11, 870048/11

Tamafe Calcário Indústria e Comércio Ltda - 873003/10
World Mineral Resources Participações S.a - 872998/10,

872999/10

RELAÇÃO Nº 388/2013**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Abdo & Diniz Consultoria e Assessoria Ltda - 871949/11, 871950/11, 871951/11, 871952/11
Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda - 870572/11

Aildo Pereira Dos Santos me - 870710/11
Altamiro da Silva - 870991/11

Armindo Olímpio de Souza Júnior - 870924/11
Atena Mineração Ltda - 871256/11

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 870622/11

Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 870756/11

Curaça Mineração Ltda - 870446/11
Edilson Ribeiro da Cruz - 870454/11, 870455/11, 870456/11, 870464/11, 870467/11, 870468/11, 870470/11, 870607/11, 870609/11, 870610/11, 870714/11, 870606/11

Fox Mineracao Ltda - 870582/11, 870583/11, 870584/11, 870585/11, 870586/11, 870587/11, 870588/11, 870589/11, 870590/11, 870591/11, 870592/11, 870593/11, 870594/11, 870595/11

Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 871381/11, 871060/11

Hemyly Mineração Ltda - 870974/11, 870975/11
hm Mineração Construções e Transportes Ltda - 870612/11,

870613/11
Joseval Almeida Damasceno - 870550/11

Luiz Carlos Farias - 870743/11
Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 870571/11

Progemma Minérios Ltda - 870677/11, 871420/11
Sidney Diniz de Almeida - 870933/11

RELAÇÃO Nº 389/2013**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Abdo & Diniz Consultoria e Assessoria Ltda - 871953/11
Albuquerque Matos Comercio e Industria de Premoldados Ltda me - 874697/11

am Mineração e Serviços e Ltda - 870170/12, 873753/11, 874220/11

André Umberto Bonadie Marques - 873973/11
Antônio Carlos Das Doreis - 874621/11

Antonio Martins Amorim Guimarães - 874013/11
Claudia de Jesus Santos - 870120/12

Gilberto Oliveira Lins Neto - 874085/11, 874086/11
Graziella Viana Almeida Magalhães - 874639/11

Jesse Araujo de Santana - 874938/11
João Pereira Dos Santos de Alagoinhas - 870167/12,

870166/12, 870165/12, 870164/12, 870163/12, 870162/12, 874072/11

Jose Carlos Cruz Cerqueira Moura - 874662/11
José Mácio Falcão Ferreira - 874224/11

Juarez Aboboreira de Oliveira - 874911/11
Lucicleide Almeida Dos Santos - 872811/11

Luiz Antonio da Hora me - 874152/11
Marcio Daniel Dos Santos Lima - 874719/11

Mário Santos Araujo - 872636/11
Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 874882/11,

874884/11
Produman Engenharia s. a. - 874439/11

Semotec Mineração e Empreendimentos Ltda - 874038/11
Sidney Diniz de Almeida - 874473/11, 874474/11,

874505/11
Sinval Fernandes da Mota Tereceiro - 870106/12

Sirley Chaves Figueiredo de Souza - 874029/11
Stellarium Pedras e Revestimentos LTDA. - 872615/11

Tamafe Calcário Indústria e Comercio Ltda - 874692/11
Teto Construções e Locação de Equipamentos Ltda me - 873966/11

w d Transportes LTDA. ME. - 874088/11

RELAÇÃO Nº 390/2013**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Antonio Alves Dos Santos Pedregulho fi - 870334/12
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871994/12

Cerâmica Barro Vermelho Ltda - 870404/12
Evandro José Dias da Costa - 871758/12

Everaldo Bispo Dos Santos - 871904/12, 871905/12, 871900/12, 871901/12, 871902/12, 871903/12

Fausto Tavares da Conceição - 870809/12
Flj Locações Ltda me - 871576/12

Francisco de Paula da Silva - 871409/12
Francisco Nunes de Jesus - 871883/12

Imperio Das Pedras LTDA. ME. - 870242/12
João Pereira Dos Santos de Alagoinhas - 870697/12,

870698/12, 870699/12, 870700/12
José de Arimateia Silva - 870885/12

Leonardo de Almeida Mendes Junior - 870173/12, 870177/12
Magno José de Souza - 870480/12



Mineração Antena Dourada Ltda - 871403/12, 871404/12, 871411/12, 871412/12, 871413/12, 871414/12, 871415/12, 871765/12

Mineração Leste do Tocantins Ltda - 871909/12
 Produman Engenharia s. a. - 871992/12
 Progemma Minérios Ltda - 870257/12
 R.D.R. Mineração Ltda - 872091/12
 Reginaldo Bruno Dos Santos de Juazeiro - 870578/12
 Robervan Souza Lima - 870616/12
 Sinvaldo Castro de Oliveira - 871478/12
 Supera Empreendimentos Ltda me - 871919/12
 Victor Pereira Eller - 871764/12

RELAÇÃO Nº 391/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
 (6.41)

a. s. Neto & Cia Ltda - 872381/12
 Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 872519/12
 Cachoeira Stones Granitos e Mármore LTDA. - 872274/12
 Daniel Pereira Caires - 872309/12
 Dorival Dias Mikami - 872273/12
 Edilene de Oliveira Farias me - 872632/12, 872638/12
 Eunice Alves da Silva - 872848/12
 Francisco Caninde Gomes de Araujo - 872390/12, 872391/12
 Gesse Rodrigues de Souza - 872349/12
 Helio Josué de Oliveira - 872831/12, 872832/12, 872833/12
 Joaquim Barreto de Araujo Neto - 872271/12
 Jorge Antonio Pereira - 872188/12, 872843/12
 Mineração Antena Dourada Ltda - 872729/12
 Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 872363/12, 872364/12, 872365/12, 872366/12
 Produman Engenharia s. a. - 872471/12, 872473/12, 872474/12, 872475/12, 872626/12, 872647/12, 872550/12, 872551/12, 872552/12, 872610/12, 872611/12
 Pulu Terraplanagem & Mineração Ltda me - 872617/12
 Raimundo Nonato do Carmo - 872288/12
 Robson Antônio Guimarães - 872107/12
 Ronaldo Diniz de Almeida - 872650/12, 872651/12
 Roseli Diniz de Almeida Silva - 872652/12, 872653/12, 872649/12, 872765/12
 Stuffbrown Mineração Ltda me - 872175/12

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 334/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina arquivamento Auto de infração(230)
 896.099/2000-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-AI Nº580/2010 - DNPM/ES
 Aceita defesa apresentada(241)
 896.099/2000-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 896.169/1999-CELESTINO PINTO-OF. Nº3283/2013 - DNPM/ES
 896.253/1999-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. Nº3277/2013 - DNPM/ES
 896.354/1999-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. Nº3282/2013 - DNPM/ES
 896.099/2000-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. Nº3129/2013 - DNPM/ES
 896.366/2000-JOSÉ VITORIO MARINATO-OF. Nº3274/2013 - DNPM/ES
 896.608/2004-SANDRO VARANDA ABREU-OF. Nº3289/2013 - DNPM/ES
 896.609/2004-SANDRO VARANDA ABREU-OF. Nº3290/2013 - DNPM/ES
 896.220/2006-LUIZ CLAUDIO DA CRUZ BOAVENTURA-OF. Nº3278/2013 - DNPM/ES
 896.547/2012-G E R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº3343/2013 - DNPM/ES
 896.548/2012-G E R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº3344/2013 - DNPM/ES
 896.549/2012-G E R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº3345/2013 - DNPM/ES
 896.550/2012-G E R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº3346/2013 - DNPM/ES
 896.551/2012-G E R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº3347/2013 - DNPM/ES
 896.552/2012-G E R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº3348/2013 - DNPM/ES
 Não conhece requerimento protocolizado(270)
 896.162/1998-GRANITUBA GRANITOS IBITUBA LTDA
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 890.691/1988-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA- Cessionário:SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 07.989.647/0001-37- Alvará nº3834/1992
 890.463/1989-GRANITOS CACHOEIRO LTDA.- Cessionário:CALEGARI GRANITOS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 01.347.132/0001-57- Alvará nº2084/1992

890.265/1992-EUZÉBIO VENTURIM- Cessionário:NORTE ROCHAS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 04.040.118/0001-02- Alvará nº1312/1995
 896.162/1998-GRANITUBA GRANITOS IBITUBA LTDA- Cessionário:PAVAO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CPF ou CNPJ 07.316.055/0001-54- Alvará nº4296/1999
 896.330/1998-ITAGREY MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO LTDA. ME.- Cessionário:AROGRAN GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 07.674.052/0001-92- Alvará nº3790/2000
 896.049/2000-MINERAÇÃO EVEREST LTDA- Cessionário:MIBRAX MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 18.418.832/0001-98- Alvará nº4535/2001
 896.718/2003-ITALO NICOLI CALEGARIO- Cessionário:LA VECCHIA MINERAÇÃO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 17.149.518/0001-94- Alvará nº4630/2005
 896.222/2004-JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA- Cessionário:MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 07.204.491/0001-31- Alvará nº943/2006
 896.402/2004-PROGEMA MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:GRANITOS ZAMBALDI LTDA- CPF ou CNPJ 00.960.572/0001-12- Alvará nº9739/2005
 896.408/2004-GILMAR ALMEIDA BARONE- Cessionário:PEDREIRA INDAIA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 39.284.443/0001-97- Alvará nº13958/2007
 896.526/2004-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 06.203.008/0001-31- Alvará nº3383/2006
 896.527/2004-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 06.203.008/0001-31- Alvará nº3384/2006
 896.528/2004-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 06.203.008/0001-31- Alvará nº3385/2006
 896.529/2004-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 06.203.008/0001-31- Alvará nº3386/2006
 896.531/2004-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA - ME- CPF ou CNPJ 06.203.008/0001-31- Alvará nº3388/2006
 896.577/2005-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA- Cessionário:MINERAÇÃO VG LTDA - ME- CPF ou CNPJ 04.353.443/0001-17- Alvará nº3693/2006
 896.729/2005-LÚCIO MARQUES DE MORAES- Cessionário:MINERADORA GRANOPOLIS LTDA- CPF ou CNPJ 07.437.475/0001-99- Alvará nº3770/2006
 896.872/2006-GRANITOS CASTELO LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO NEW CANDEIAS LTDA- CPF ou CNPJ 12.464.944/0001-07- Alvará nº4766/2007
 896.182/2007-LÚCIO MARQUES DE MORAES- Cessionário:MINERADORA GRANOPOLIS LTDA- CPF ou CNPJ 07.437.475/0001-99- Alvará nº4922/2007
 896.293/2007-ADHEMAR MARIN- Cessionário:LUIZ CANDIDO DURA- CPF ou CNPJ 173.834.807-59- Alvará nº4367/2007
 896.390/2007-FOX MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:MARMOLAQ MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- CPF ou CNPJ 14.878.957/0001-40- Alvará nº7021/2007
 896.103/2009-PAULO ROBERTO AMARAL SCHEIDEGGER.- Cessionário:P.R. AMARAL SCHEIDEGGER - ME- CPF ou CNPJ 12.464.496/0001-33- Alvará nº12266/2009
 896.782/2009-GRANITOS MILKE LTDA ME- Cessionário:GRANITOS GAZEMAR LTDA- CPF ou CNPJ 16.809.531/0001-60- Alvará nº2366/2012
 896.153/2011-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:R.P.S. TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELE - ME- CPF ou CNPJ 39.299.771/0001-67- Alvará nº17025/2011
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 896.099/2000-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-SÃO GABRIEL DA PALHA/ES - Guia nº 0057/2013-16.000/ano-GRANITO- Validade:01/12/2014
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
 896.578/2004-JOSE CARLOS PUZIOL- Alvará nº5886/2005 - Cessionário: ARECELLI GUELER- CNPJ 086.645.137-40
 896.938/2006-GILDEVAN ALVES FERNANDES- Alvará nº5329/2007 - Cessionário: JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP- CNPJ 39.401.203/0001-23
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 890.109/1986-LIDER GRANITOS LTDA-OF. Nº3234/2013 - DNPM/ES
 890.185/1986-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. Nº3296/2013 - DNPM/ES e 3297/2013 - DNPM/ES
 890.922/1993-MINERAÇÃO NEW CANDEIAS LTDA-OF. Nº3250/2013 - DNPM/ES
 896.266/2003-MINERAÇÃO VG LTDA ME-OF. Nº3317/2013 - DNPM/ES
 896.777/2006-GRANITOS CALABREZ LTDA-OF. Nº3246/2013 - DNPM/ES
 896.532/2007-L. MARINATO MINERAÇÃO ME-OF. Nº3271/2013 - DNPM/ES
 Reitera exigência(366)
 896.542/2002-GEMINI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3312/2013 - DNPM/ES-60 DIAS dias
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 890.348/1993-MINERACAO ECOLOGICA LTDA. ME- CASTELO/ES, CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES - Guia nº 0069/2013-16.000/ano-GRANITO- Validade:09/09/2017
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

890.527/1985-GRANITOS ITAGUACU LTDA.- 066 nº 1990 - Cessionário: T.G. MINERAÇÃO LTDA - EPP- CNPJ 02.975.395/0001-73
 890.247/1989-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- 2322 nº 1992 - Cessionário: PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 11.898.965/0001-60
 896.203/1998-BRASGRAN BRASIL GRANITOS LTDA- 3781 nº 2000 - Cessionário: YELLOW STONE MARMORES E GRANITOS DE EXPORTAÇÃO LTDA - ME- CNPJ 06.880.197/0001-87
 Fase de Concessão de Lavra
 Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
 890.172/1989-IBRATA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 258/2013 - DNPM/ES a 264/2013 - DNPM/ES
 Nega provimento a defesa apresentada(476)
 890.172/1989-IBRATA MINERAÇÃO LTDA
 Fase de Licenciamento
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
 896.778/2009-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME-OF. Nº3324/2013 - DPM/ES

RELAÇÃO Nº 335/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
 Retificação de despacho(1387)
 890.221/1989-SUELY FERREIRA CIPRIANO - Publicado DOU de 25/10/2013, Relação nº 325/2013 - DNPM/ES, Seção 01, pág. 85- ONDE SE LE: "... CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA - CPF ou CNPJ 27.478.406/0001-51..." LEIA-SE: "... CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA - CPF ou CNPJ 27.478.106/0001-51..."
 Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)
 Relação nº 325/2013-Publicada no DOU de 25/10/2013- Processo nº 896.099/2000 - Evento nº 224 e 250

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 157/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 866.792/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- JUARA/MT - Guia nº 22/2013-6.000toneladas-Manganês- Validade:27/07/2015
 866.793/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- JUARA/MT - Guia nº 23/2013-6.000toneladas-Manganês- Validade:27/07/2015
 866.794/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- JUARA/MT - Guia nº 19/2013-6.000toneladas-Manganês- Validade:27/07/2015
 866.795/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-NOVO HORIZONTE DO NORTE/MT - Guia nº 20/2013-6.000toneladas-Manganês- Validade:27/07/2015
 867.228/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-NOVO HORIZONTE DO NORTE/MT, PORTO DOS GAÚCHOS/MT - Guia nº 21/2013-6.000toneladas-Manganês- Validade:27/07/2015

JOSE DA SILVA LUZ

RELAÇÃO Nº 158/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 866.538/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
 866.401/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
 866.402/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 866.441/2013-CENTER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 866.626/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
 867.136/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
 867.137/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
 867.138/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
 867.139/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA
 867.140/2013-CONTABLE ASSESSORIA, AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
 867.143/2013-CONTABLE ASSESSORIA, AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
 867.144/2013-CONTABLE ASSESSORIA, AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 867.147/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-OF. Nº239/13
 866.004/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº221/13
 866.217/2013-CESAR ALVAREZ DE CAMPOS-OF. Nº263/13
 866.638/2013-ALMEIDA'S MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº283/13
 866.751/2013-DIDIMO DA SILVA RODRIGUES-OF. Nº246/13
 866.929/2013-RICARDO DE VASCONCELOS CLETO-OF. Nº285/13

866.939/2013-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-OF. Nº282/13	866.775/2013-GILMAR PAVESI-OF. Nº185/13	831.109/2013-WEBERT CESAR PORTO MAGALHÃES
867.158/2013-VALE DO RIO MANSO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº284/13	866.854/2013-MINERAÇÃO AEROPORTO LTDA.-OF. Nº186/13	831.447/2013-F2 EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
867.160/2013-GILMAR MATOS QUEIROZ-OF. Nº286/13	866.948/2013-HILTON HIROSHI HATA-OF. Nº187/13	831.448/2013-LUIZ SÁVIO TAVARES LANA
Indefere pedido de reconsideração(181)	Fase de Autorização de Pesquisa	831.465/2013-HUGO PRADO DE CASTRO
866.691/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA	Determina o arquivamento definitivo do processo(279)	831.470/2013-RUBENS PEREIRA DA CUNHA
866.117/2013-ISMAEL LEDOVINO DE ARRUDA ME	866.709/2011-CERÂMICA FKM LTDA	Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(1004)	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)	Nega provimento ao recurso apresentado(244)
866.432/2013-VÁLTEMIRO GONÇALVES DE ARAUJO	866.461/2011-MBAC FERTILIZANTES LTDA.- Cessionário:MBAC Desenvolvimento Ltda- CPF ou CNPJ 18.160.969/0001-95- Alvará nº15118/2011	832.093/2005-DONISETE JOSE DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)	ME-VÁRZEA GRANDE/MT - Guia nº 16/2013-12.000 (Argila) - 8.500 (Cascalho)toneladas-Argila e Cascalho- Validade:09/02/2014	831.610/2003-MINERAÇÃO BOA SORTE LTDA.-OF. Nº316/13-ERPM
866.514/2009-TÂNIA FERRER KALIX PAES DE BARROS- Alvará nº16005/2010 - Cessionário:867.265/2013-Gold X Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 18.092.448/0001-48	Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)	832.093/2005-DONISETE JOSE DA SILVA-OF. Nº318/13-ERPM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)	866.286/2006-MINERADORA GALVAN LTDA-AI	831.629/2006-EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S A-OF. Nº3612/13-FISC
866.455/2011-MBAC FERTILIZANTES LTDA.- Cessionário:MBAC Desenvolvimento Ltda- CPF ou CNPJ 18.160.969/0001-95- Alvará nº15117/2011	Nº575/12	830.282/2011-PEROBAS LTDA-OF. Nº3330/13-FISC
866.456/2011-MBAC FERTILIZANTES LTDA.- Cessionário:MBAC Desenvolvimento Ltda- CPF ou CNPJ 18.160.969/0001-95- Alvará nº12796/2011	Determina arquivamento Auto de infração(1872)	Defere pedido de reconsideração(262)
866.457/2011-MBAC FERTILIZANTES LTDA.- Cessionário:MBAC Desenvolvimento Ltda- CPF ou CNPJ 18.160.969/0001-95- Alvará nº12797/2011	866.053/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA- AI	832.451/2009-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN
866.458/2011-MBAC FERTILIZANTES LTDA.- Cessionário:MBAC Desenvolvimento Ltda- CPF ou CNPJ 18.160.969/0001-95- Alvará nº12798/2011	Nº909/12	831.144/2010-JANINE TAVARES CAMARGO
866.459/2011-MBAC FERTILIZANTES LTDA.- Cessionário:MBAC Desenvolvimento Ltda- CPF ou CNPJ 18.160.969/0001-95- Alvará nº12799/2011	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira	831.145/2010-JANINE TAVARES CAMARGO
866.460/2011-MBAC FERTILIZANTES LTDA.- Cessionário:MBAC Desenvolvimento Ltda- CPF ou CNPJ 18.160.969/0001-95- Alvará nº12800/2011	Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)	831.146/2010-JANINE TAVARES CAMARGO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)	(513)	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.015/2009-MARCOS ROBERTO CRUZ -Alvará Nº12991/2010	866.418/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº121/2013 de 12/11/2013 - Prazo 03 anos	834.589/2007-CARLOS HENRIQUE VIDIGAL MAIA-OF. e 3408/13-FISC
Aprova o relatório de Pesquisa(317)	Determina arquivamento definitivo do processo(565)	Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
866.031/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Areia	866.812/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA	832.491/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-AI Nº70/08-MG
866.032/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Areia	866.813/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA	Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
Fase de Lavra Garimpeira	866.814/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA	830.815/2006-THIAGO DE CASTRO SOUSA - AI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)	866.815/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA	831.397/2006-GILSILENE CARDOSO DE JESUS - AI
866.377/2004-FRANCISCO ARAÚJO FORMIGA- Cessionário:Norair Nelson de Souza- CNPJ 522.859.791-34- PLG nº24/2005	866.816/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA	Nº1427/13-MG
866.827/2011-NORAIR NELSON DE SOUZA- Cessionário:Francisco Araujo Formiga- CNPJ 150.101.391-20- PLG nº36/2012	Fase de Lavra Garimpeira	832.192/2006-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1404/13-MG
866.828/2011-NORAIR NELSON DE SOUZA- Cessionário:José Mendonça dos Reis- CNPJ 303.425.116-53- PLG nº35/2012	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)	832.539/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA- ME - AI Nº1434/13-MG
Fase de Licenciamento	867.185/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. Nº179/13	833.094/2006-TRATEX MINERAÇÃO LTDA - AI
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)	867.186/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. Nº179/13	Nº1413/13-MG
866.519/2003-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:495/2005 - Vencimento em 05/02/2017	867.187/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. Nº179/13	830.258/2007-NEUZA BATISTA DA SILVA - AI
Fase de Requerimento de Licenciamento	Fase de Lavra Garimpeira	Nº1485/13-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)	Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)	830.712/2007-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA - AI
866.504/2011-ROSIMBO BRUSTOLON-OF. Nº189/13/Sup	866.774/2006-MANOEL RODRIGUES LOPES ME-OF. Nº189/13	831.144/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA- ME - AI Nº1439/13-MG
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)	831.346/2007-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1438/13-MG
866.739/2010-JOSE MURA JUNIOR	866.235/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:412/2003 - Vencimento em 05/02/2017	832.421/2007-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA - AI
867.482/2010-AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL	Fase de Requerimento de Registro de Extração	Nº1426/13-MG
867.483/2010-AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL	Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)	833.068/2007-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - AI Nº1416/13-MG
867.484/2010-AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL	866.427/2013-MUNICÍPIO DE GUIRATINGA- Registro de Extração Nº03/2013 de 08/11/2013	Determina arquivamento Auto de infração(1872)
867.485/2010-AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL	Fase de Requerimento de Licenciamento	830.016/1994-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- AI
866.012/2011-J TESTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)	Nº655/11-MG
ELINA MARIA DE FIGUEIREDO	866.523/2013-ROSANA CRISTINA ALVES DE MATOS CRUZ-OF. Nº180/13	Fase de Requerimento de Lavra
Substituta	Fase de Disponibilidade	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
RELAÇÃO Nº 161/2013	Determina arquivamento Auto de infração.(1844)	831.192/2000-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.-OF. Nº3446/13-FISC
Fase de Requerimento de Pesquisa	866.728/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº264/13	Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)	867.084/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº20/13	831.192/2000-Mineração Rocha Viva Ltda- AI Nº1733/13-MG
866.876/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.	867.088/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº19/13	Fase de Concessão de Lavra
867.166/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A	867.092/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº18/13	Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	867.093/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº17/13	810.642/1973-ALLSTONE PEDRAS E GRANITOS LTDA- AI Nº 01/13-ERPC
866.456/2013-JÉANE MARTINS NASCIMENTO-OF. Nº188/13	867.145/2007-PABLO GUZ ALVES-AI Nº268/13	930.641/1989-VALE S A- AI Nº
866.467/2013-LAERTE LISBOA LEITE-OF. Nº184/13	867.146/2007-PABLO GUZ ALVES-AI Nº267/13	1584,1585,1586,1587,1588,1589,1590,1591/13-FISC
866.516/2013-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº183/13	JOSE DA SILVA LUZ	830.973/2003-EMPRESA MINERADORA ITAJIPORÃ LTDA.- AI Nº 1357,1358,1359/13-FISC
866.633/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. Nº181/13	SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS	Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
866.705/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. Nº182/13	DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	830.203/1985-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº314/13-ERPM
866.775/2013-GILMAR PAVESI-OF. Nº185/13	RELAÇÃO Nº 784/2013	830.973/2003-EMPRESA MINERADORA ITAJIPORÃ LTDA.-OF. Nº3234/13-FISC
866.854/2013-MINERAÇÃO AEROPORTO LTDA.-OF. Nº186/13	Fase de Autorização de Pesquisa	Nega provimento a defesa apresentada(476)
866.948/2013-HILTON HIROSHI HATA-OF. Nº187/13	Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)	930.641/1989-VALE S A
Fase de Autorização de Pesquisa	830.188/2009-TRIBO DA AREIA LTDA	Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)	830.857/2009-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA	815.682/1971-COMPANHIA GERAL DE MINAS-Bauxita
866.709/2011-CERÂMICA FKM LTDA	832.423/2009-MIX PESQUISAS MINERARIAS LTDA	Fase de Disponibilidade
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)	832.957/2011-MS TRANSPORTES E MINERADORA LTDA ME	Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
866.461/2011-MBAC FERTILIZANTES LTDA.- Cessionário:MBAC Desenvolvimento Ltda- CPF ou CNPJ 18.160.969/0001-95- Alvará nº15118/2011	RELAÇÃO Nº 789/2013	832.075/2007-JOSÉ GUIMARÃES-AI Nº21/13-MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)	Fase de Requerimento de Pesquisa	Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
ME-VÁRZEA GRANDE/MT - Guia nº 16/2013-12.000 (Argila) - 8.500 (Cascalho)toneladas-Argila e Cascalho- Validade:09/02/2014	Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)	830.807/2009-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)	832.039/2008-WAGNER VIANA SILVA	REHFELD
866.286/2006-MINERADORA GALVAN LTDA-AI	830.740/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A	Fase de Licenciamento
Nº575/12	831.083/2013-SERRA NORTE GRANITOS LTDA	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
Determina arquivamento Auto de infração(1872)	831.084/2013-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA	831.598/2009-CERAMICA CAIMAN LTDA ME-OF. Nº332/13-ERPM
866.053/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA- AI	JOSE DA SILVA LUZ	Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
Nº909/12	SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS	831.854/2004-Draga São Sebastião Ltda- AI Nº1592/13 -MG
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira	DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)	RELAÇÃO Nº 784/2013	831.854/2004-DRAGA SÃO SEBASTIÃO LTDA-OF. Nº221.44.103 e221.44.128/13-Fisc-MG
(513)	Fase de Autorização de Pesquisa	832.628/2009-MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA-OF. Nº3228/13-FISC
866.418/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº121/2013 de 12/11/2013 - Prazo 03 anos	Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)	
Determina arquivamento definitivo do processo(565)	832.039/2008-WAGNER VIANA SILVA	
866.812/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA	830.740/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A	
866.813/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA	831.083/2013-SERRA NORTE GRANITOS LTDA	
866.814/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA	831.084/2013-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA	
866.815/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA		
866.816/2011-ALÍPIO CANDIDO DA SILVA		
Fase de Lavra Garimpeira		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)		
867.185/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. Nº179/13		
867.186/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. Nº179/13		
867.187/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. Nº179/13		
Fase de Lavra Garimpeira		
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)		
866.774/2006-MANOEL RODRIGUES LOPES ME-OF. Nº189/13		
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)		
866.235/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:412/2003 - Vencimento em 05/02/2017		
Fase de Requerimento de Registro de Extração		
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)		
866.427/2013-MUNICÍPIO DE GUIRATINGA- Registro de Extração Nº03/2013 de 08/11/2013		
Fase de Requerimento de Licenciamento		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)		
866.523/2013-ROSANA CRISTINA ALVES DE MATOS CRUZ-OF. Nº180/13		
Fase de Disponibilidade		
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)		
866.728/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº264/13		
867.084/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº20/13		
867.088/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº19/13		
867.092/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº18/13		
867.093/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº17/13		
867.145/2007-PABLO GUZ ALVES-AI Nº268/13		
867.146/2007-PABLO GUZ ALVES-AI Nº267/13		
JOSE DA SILVA LUZ		
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS		
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE		
RELAÇÃO Nº 784/2013		
Fase de Autorização de Pesquisa		
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)		
830.188/2009-TRIBO DA AREIA LTDA		
830.857/2009-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA		
832.423/2009-MIX PESQUISAS MINERARIAS LTDA		
832.957/2011-MS TRANSPORTES E MINERADORA LTDA ME		
RELAÇÃO Nº 789/2013		
Fase de Requerimento de Pesquisa		
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)		
832.039/2008-WAGNER VIANA SILVA		
830.740/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A		
831.083/2013-SERRA NORTE GRANITOS LTDA		
831.084/2013-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA		



Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
831.854/2004-DRAGA SÃO SEBASTIÃO LTDA-OF.
Nº3317/13-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.599/2009-INDUSTRIA CERAMICA COLINA LTDA-OF. Nº331/13-ERPM
831.860/2012-ROSA CRUZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP-OF. Nº2421/13-DGTM

RELAÇÃO Nº 790/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
830.016/1994-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- DOU de 19/05/11
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
832.491/2000-MINERBRÁZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- NOT. Nº121/13-MG
830.753/2002-VALE S A- NOT. Nº4847/12 e 4849/12
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
834.589/2007-CARLOS HENRIQUE VIDIGAL MAIA-DOU de 03/08/12
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
832.491/2000-MINERBRÁZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº70/08-MG
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
831.622/1999-CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - Publicado DOU de 28/08/13, Relação nº 616/13, Seção I, pág. 54- Onde se lê:"... Aprova o relatório final de pesquisa/inciso I,art.30 do CM (317) -Leia-se"... Aprova Relatório Final de Pesquisa com redução de área (291), de 50,00 ha para 26,00 ha
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
830.078/2001-LIZARDO EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº1789/01- Onde se lê:"... numa área de 2,00 ha..." Leia-se:"... numa área de 1,54 ha ..."
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
830.523/1989-RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO, COM. E IND. LTDA - Publicado DOU de 18/04/95, Relação nº Alvará nº749, Seção 1, pág. 5442- Onde se lê:"Nova Era /MG..." Leia-se:"Itabira/MG e Nova Era/MG..."
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
832.075/2007-JOSÉ GUIMARÃES- AI Nº21/13-MG

RELAÇÃO Nº 808/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
833.205/2003-MINERAÇÃO DO SUL LTDA
830.647/2007-JEFERSON MOREIRA DOS ANJOS
834.410/2008-ALINE CARVALHO FÉLIX MORONI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.379/2004-JOSÉ WENCESLAU FERNANDES-OF.
Nº2567/13-DGTM
833.400/2008-MARISTELA DE SOUZA-OF. Nº1286/13-FISCAM
834.625/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF.
Nº2568/13-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.394/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº2049/13-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.852/2011-IVAN SANTOS DA SILVA ME-OF.
Nº335/13-ERPM
Não conhece requerimento protocolizado(270)
831.401/2009-MOACIR ALVES DA SILVA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
830.722/1998-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A - AI Nº1541/13-MG
830.224/2006-MARCOS ANTÔNIO GALO - AI Nº1542/13-MG
830.897/2006-CLOTTER GUSMÃO SERAFIM - AI Nº1543/13-MG
830.774/2009-LOURIVAL SAMPAIO FILHO - AI Nº1551/13-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1736)
833.950/2006-TP EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-OF.
Nº320/13-ERPM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.495/1968-VALE S A-OF. Nº2592/13-DGTM
814.416/1974-VALE S A-OF. Nº2585/13-DGTM
805.896/1975-VALE S A-OF. Nº2590/13-DGTM
806.058/1975-VALE S A-OF. Nº2593/13-DGTM
810.123/1975-VALE S A-OF. Nº2591/13-DGTM
810.125/1975-VALE S A-OF. Nº2586/13-DGTM
803.674/1976-VALE S A-OF. Nº2587/13-DGTM
830.892/1980-VALE S A-OF. Nº2588/13-DGTM

830.477/1988-VALE S A-OF. Nº2589/13-DGTM
830.289/1989-VALE S A-OF. Nº2581/13-DGTM
830.523/1989-RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO, COM. E IND. LTDA-OF. Nº2453/13-DGTM
831.102/1990-VALE S A-OF. Nº2582/13-DGTM
833.914/1995-GOIANINHOS LTDA.-OF. Nº2511/13-DGTM
831.715/2000-MINERAÇÃO VALE DO RIO SANTANA LTDA-OF. Nº2647/13-DGTM
832.237/2001-VALE S A-OF. Nº2583/13-DGTM
831.609/2002-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº2726/13-DGTM
831.956/2002-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF.
Nº2522/13-DGTM
832.216/2002-GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.-OF. Nº3817/13-FISC
831.244/2005-VALE S A-OF. Nº2584/13-DGTM
831.202/2006-MINERINVEST MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº2636/13-DGTM
Reitera exigência(366)
830.300/1994-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2672/13-DGTM-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.523/1989-RUBY RED DO BRASIL MINERAÇÃO, COM. E IND. LTDA-OF. Nº2452/13-DGTM
830.300/1994-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2673/13-DGTM
833.914/1995-GOIANINHOS LTDA.-OF. Nº2477/13-DGTM
831.826/2000-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº2521/13-DGTM
831.609/2002-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº2727/13-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
011.565/1943-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-AI Nº
1572,1573,1574,1575,1576,1577,1578,1579,1580,1581,1582,1583,1584,1585,1586,1587,1588,1589,1590 e 1591/13-FISC
010.604/1967-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-AI Nº
1552,1553,1554,1555,1556,1557,1558,1559,1560,1561,1562,1563,1564,1565,1566,1567,1568,1569,1570 e 1571/13-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
011.565/1943-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº3285 e 3315/13-FISC
043.306/1956-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. Nº3780/13-FISC
010.604/1967-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº3284 e 3288/13-FISC
800.704/1972-VALE S A-OF. Nº2595 e 2596/13-DGTM, para (arrendatário):MSA- Mineração Serra Azul Ltda
805.280/1975-VALE S A-OF. Nº2597 e 2598/13-DGTM,para (arrendatário):MSA-Mineração Serra Azul Ltda
832.121/2010-MONTEMINAS MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº2713/13-DGTM
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
830.279/1983-ANDRADE MINAS GRANITOS LTDA-OF.
Nº1228/13-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
830.279/1983-ANDRADE MINAS GRANITOS LTDA-OF.
Nº1227/13-FISC
831.538/1984-D M GODINHO MINERTAÇÃO-OF.
Nº3337 e 3338/13-FISC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.896/1998-ELENITA SILVA BERGAMO ME-OF.
Nº3207/13-FISC
832.908/2007-L E A MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.
Nº3211/13-FISC
830.850/2011-CERÂMICA SÃO JORGE LTDA-OF.
Nº2551/13-DGTM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
832.349/2013-PASSOS PREFEITURA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.611/2012-JP DE FREITAS-OF. Nº2525/13-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
830.926/2013-ENIO ARANTES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
812.072/1975-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS
835.358/1993-MINERAÇÃO ROCHA & MARQUES LT-DA EPP
830.709/1999-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP

RELAÇÃO Nº 817/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.907/2004-CB GRANITOS LTDA-OF. Nº138/13-CESD, e Sra.Rosilene Pansini
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.380/1999-ELIAS FERREIRA AMARAL- Cessionário-VANDERLEY VIANA COSTA- CPF ou CNPJ 850.106.187-53- Alvará nº14.175/00
832.569/2003-MARCOS ROBERTO SERAFIM- Cessionário:ITA MED MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.046.226/0001-75- Alvará nº10456/03
831.177/2006-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME- Cessionário:SAM GRANITOS EXPORT LTDA- CPF ou CNPJ 02.445.287/0001-99- Alvará nº10550/10
832.776/2006-INGO GUSTAV WENDER- Cessionário:TERRATIVA MINERAIS S.A.- CPF ou CNPJ 08.959.093/0001-98- Alvará nº12932/11,retificado DOU de 24/09/12.
832.969/2006-INGO GUSTAV WENDER- Cessionário:TERRATIVA MINERAIS S.A.- CPF ou CNPJ 08.959.093/0001-98- Alvará nº4789/11
833.185/2006-INGO GUSTAV WENDER- Cessionário:TERRATIVA MINERAIS S.A.- CPF ou CNPJ 08.959.093/0001-98- Alvará nº3474/13
831.217/2008-JOSÉ CÉSAR RAIMUNDO- Cessionário:JCA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- CPF ou CNPJ 18.024.221/0001-65- Alvará nº8950/09
830.572/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7880/13
830.488/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7881/13
830.489/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7882/13
830.638/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7883/13
831.521/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7884/13
831.710/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7885/13
832.612/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7886/13
830.184/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7887/13
830.253/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S.A.- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº7888/13
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.333/1978-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº139/13-CESD, e Faraó Transportes,Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
832.365/2013-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº139/13-CESD, e Faraó Transportes,Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.449/2011-ASMIL MINERAIS LTDA-OF. Nº140/13-CESD e Mineralium Engenharia Mineral, Geologia e Meio Ambiente Ltda.

RELAÇÃO Nº 821/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.723/1998-HILDENI LUIZA DE VASCONCELOS-LEANDRO FERREIRA/MG, MARTINHO CAMPOS/MG, PITANGUI/MG - Guia nº 281/2013-19.680 Toneladas/ano-Areia- Validade:22/08/2017
830.481/2009-MARILDA MOREIRA ROSA-BELMIRO BRAGA/MG, SIMÃO PEREIRA/MG - Guia nº 272/2013-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:17/07/2017
831.138/2009-VÉRITAS MINERAÇÃO LTDA ME-RUBELITA/MG, SALINAS/MG - Guia nº 279/2013-33.600 toneladas/ano-Areia - agregado- Validade:24/06/2017 ou PL
830.811/2012-MÁRCIO JOSÉ DO AMARAL-CARMÓPOLIS DE MINAS/MG, ITAGUARA/MG - Guia nº 288/2013-42.000 toneladas/ano-Areia- Validade:21/11/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.386/2005-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-CAPARÁ/MG, ESPERA FELIZ/MG - Guia nº 280/2013-8.000 toneladas/ano-Granito- Validade:10/07/2016
831.909/2007-DJD LOPES DA SILVA GRANITOS LTDA. ME.-DURANDÉ/MG, LAJINHA/MG, CHALÉ/MG - Guia nº 283/2013-9.360 toneladas/ano-Gnaisse- Validade:28/08/2017

RELAÇÃO Nº 828/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuntamento da ação de execução.

Titular: Mmx Sudeste Mineração S.A. Cpf/cnpj :08.830.308/0001-76 - Processo mineral: 801908/68 - Processo de cobrança: 935024/13 Valor: R\$.7.097.896,38, Processo mineral: 801908/68 - Processo de cobrança: 935025/13 Valor: R\$.2.544.676,50, Processo mineral: 801908/68 - Processo de cobrança: 935026/13 Valor: R\$.3.292.227,36, Processo mineral: 805374/71 - Processo de cobrança: 935027/13 Valor: R\$.773.518,93, Processo mineral: 805374/71 - Processo de cobrança: 935028/13 Valor: R\$.11.931,32

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 353/2013

Ficam os abaixo relacionado(s), ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a DEFESA(s) administrativa(s); interposta(s), restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuntamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 950.466/2006
Notificado: JOSÉ NOJOSA VIANA - ME
CNPJ: 02.248.750/0001-02
NFLDP Nº. 32/2006
Valor: R\$ 26.374,23 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

RELAÇÃO Nº 133/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multas aplicadas-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Eufrázio Alves Pamplona - 846485/12, 846486/12, 846487/12, 846488/12

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 128/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.072/2012-ALPHA PP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
846.134/2013-EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferência Total(1339)
846.212/2013-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA

RELAÇÃO Nº 134/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
840.183/1986-SIGRID SCHUMACHER VON DER HEYDE- 3651 nº 3651/1987 - Cessionário: Mineração e Transporte Von Der Ltda. EPP- CNPJ 79.249.520/0001-92

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 137/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.337/2013-CONSTRUTORA MELRITO LTDA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.185/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº403/2013/DGTM/DNPM/PR
826.491/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS-OF. Nº663/2013/DGTM/DNPM/PR
826.558/2013-M.T. TORTATO - ME-OF. Nº472/2013/DGTM/DNPM/PR
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.401/2007-AURÍCIO HOEFLICH-OF. Nº1653/2013

826.403/2010-EMERSON LUCAS ANTONIACOMI-OF. Nº1649/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.315/2009-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP- Cessionário:CAVALLIERE D'AGOSTINI & CIA LTDA- CPF ou CNPJ 02.974.933/0001-05- Alvará nº1.487/2010
826.316/2009-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP- Cessionário:CAVALLIERE D'AGOSTINI & CIA LTDA- CPF ou CNPJ 02.974.933/0001-05- Alvará nº6.774/2010
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
826.005/2002-HETINALDO RUBENS HENRIQUE
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.130/2011-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia nº 127/2013 E 128/2013-48.000 E 6.000TONELADAS-AREIA E ARGILA- Validade:30/10/2014
826.068/2013-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia nº 129/2013 e 130/2013-48.000 e 6.000TONELADAS-AREIA E ARGILA- Validade:31/10/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.563/2009-CAVO SERVIÇOS E SANÉAMENTO S A.- Área de 52,24 HA para 49,76 HA-ARGILA
826.083/2012-HOBI & CIA.LTDA.- Área de 998,93 HA para 644,77 HA-ARENITO E ARGILA
826.850/2012-CGR CURITIBA LTDA.- Área de 69,04 HA para 49,93 HA-ARGILA
826.851/2012-CGR CURITIBA LTDA.- Área de 67,75 HA para 49,71 HA-ARGILA
826.852/2012-CGR CURITIBA LTDA.- Área de 58,99 HA para 48,96 HA-ARGILA
826.853/2012-CGR CURITIBA LTDA.- Área de 59,14 HA para 49,17 HA-ARGILA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.586/2005-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BETEL LTDA-AREIA
826.012/2006-RENE ROGÉRIO COSTA-SREIA E ARGILA
826.016/2006-RENE ROGÉRIO COSTA-AREIA E ARGILA
826.017/2006-ADIR JURANDIR COSTA-AREIA E ARGILA
826.018/2006-ADIR JURANDIR COSTA-AREIA E ARGILA
826.097/2009-LUIZ CHAPARINI-BASALTO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.005/2002-HETINALDO RUBENS HENRIQUE
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.511/2011-FLAVIO AANEL CORDEIRO DOS SANTOS-ALVARÁ Nº14.035/2011
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.593/2006-MINERAÇÃO PORTO TAQUARA LTDA.
826.134/2011-JOQUIM VERGILIO BARBOSA NETO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.517/1987-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº854/2013/DGTM/DNPM/PR
826.124/1999-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-OF. Nº868/2013/DGTM/DNPM/PR
826.329/1999-MINERADORA INAJÁ LTDA.-OF. Nº864/2013/DGTM/DNPM/PR
826.331/1999-MINERADORA INAJÁ LTDA.-OF. Nº865/2013/DGTM/DNPM/PR
826.485/1999-MINERADORA INAJÁ LTDA.-OF. Nº866/2013/DGTM/DNPM/PR
826.704/2010-HOBI & CIA.LTDA.-OF. Nº1692/2013
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.865/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-SÃO MATEUS DO SUL/PR - Guia nº 122/2013-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:29/10/2014
826.866/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-SÃO MATEUS DO SUL/PR - Guia nº 123/2013-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:29/10/2014
826.867/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-SÃO MATEUS DO SUL/PR - Guia nº 124/2013-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:29/10/2014
826.871/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-SÃO MATEUS DO SUL/PR, CANOINHAS/SC - Guia nº 125/2013-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:29/10/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.356/1997-STANSZYK E STEPANSKI LTDA- Alvará nº 6.898/1998 - Cessionário: IRMÃOS STANSKI LTDA- CNPJ 03.076.427/0001-61
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.517/1987-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº855/2013/DGTM/DNPM/PR
826.380/1998-PORTO UNIÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1673/2013
826.153/1999-BOLESLAU WESGUEBER ME-OF. Nº1652/2013
826.329/1999-MINERADORA INAJÁ LTDA.-OF. Nº861/2013/DGTM/DNPM/PR
826.331/1999-MINERADORA INAJÁ LTDA.-OF. Nº862/2013/DGTM/DNPM/PR
826.485/1999-MINERADORA INAJÁ LTDA.-OF. Nº863/2013/DGTM/DNPM/PR

826.074/2002-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº1672/2013
826.236/2002-STANSZYK E STEPANSKI LTDA-OF. Nº1651/2013
826.636/2003-MINERAÇÃO VALE DO IAPÓ LTDA-OF. Nº857/2013/DGTM/DNPM/PR
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1983)
826.704/2010-HOBI & CIA.LTDA.- AI Nº01/2013
Fase de Concessão de Lavra
Multas aplicadas /Prazo para pagamento 30 dias(460)
826.035/1997-BAGGIO & BAGGIO LTDA.- AI Nº 169/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.628/1998-JÚLIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS S A-OF. Nº1650/2013
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
009.513/1942-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA-AREIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.023/2012-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-Registro de Licença Nº48/2013 de 01/11/2013-Vencimento em 26/01/2014
826.691/2013-JOQUIM VERGILIO BARBOSA NETO-Registro de Licença Nº46/2013 de 30/10/2013-Vencimento em 02/08/2017
826.935/2013-MINERAÇÃO PORTO TAQUARA LTDA.-Registro de Licença Nº47/2013 de 31/10/2013-Vencimento em 15/10/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.819/2013-JOSÉ MARCELO MIQUELETO ME-OF. Nº807/2013/DGTM/DNPM/PR
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
826.209/2008-KLABIN SA
Fase de Licenciamento
Indefere o Licenciamento(740)
826.066/2008-MINERAÇÃO SANTA HELENA LTDA.
EPP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.379/2000-CERÂMICA CZELUSNIAK LTDA ME- Registro de Licença Nº:567/2001 - Vencimento em 06/11/2024
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
826.066/2009-ORLANDO FERNANDES GUERREIRO- Cessionário:ORLANDO FERNANDES GUERREIRO FI- CNPJ 13.271.667/0001-70- Registro de Licença nº03/2010- Vencimento da Licença: 12/01/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina arquivamento definitivo do processo(842)
826.487/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

RELAÇÃO Nº 146/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
826.433/2010-LUIZ FERNANDO CABRAL- DOU de 24/06/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
826.487/1996-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA - Publicado DOU de 13/12/2002, Relação nº 521, Seção I, pag. 232- Onde se lê: "Aprova o Relatório Final de Pesquisa..." , leia-se: "Aprova o Relatório Final de Pesquisa, no município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná".
826.914/1996-CALCÁRIO CALPONTA LTDA. - Publicado DOU de 20/07/2007, Relação nº 54, Seção I, pag. 69 e 70- Onde se lê: "Aprova o Relatório Final de Pesquisa..." , leia-se: "Aprova o Relatório Final de Pesquisa com redução de área de 362,45ha para 75,27ha"

RELAÇÃO Nº 148/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multas aplicadas-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Ademar Fistarol - 826412/07
Agnaldo da Silva Construção - 826687/08
Agropecuária Laffranchi Comércio e Indústria Ltda - 826505/09
Angelin Pichorin - 826423/07
Areal Itabauna LTDA. - 826015/06, 826041/06, 826673/08, 826674/08, 826517/09
Cal Chimelli Ltda - 826408/04
Carba Indústria de Alimentos LTDA. Epp - 826592/08
Carla Bianchi Deboni - 826335/09
Carlos Alberto Gnatta Filho - 826550/09
Carlos Xavier Simões - 826276/09
Cerâmica Cidade Nova LTDA. - 826035/09
Comercial de Gêneros Alimentícios Vila Varzeão LTDA. - 826194/09
Diolor Jorge Christensen - 826360/08
Geminas Mineradora Ltda - 826407/08, 826503/08, 826248/09
João Carlos Ignaszewski - 826175/09



Luiz Carlos Ordonha - 826750/07
 Luiz Gonzaga Desouza - 826119/09
 Maria Marta de Oliveira Santos & Cia Ltda - 826686/08
 Mercia Regina de Oliveira - 826040/09
 Mineração Gino Minas LTDA. - 826474/02
 Nereu Sebastião Weiber - 826159/07
 Neusa Tereza Tesluk - 826516/09
 Olaria Marilena Ltda - 826466/08
 Porto de Areia Campos Ltda - 826494/08
 R.v.lopes e Cia Ltda me - 826107/09
 Rodrigo Nodari me - 826093/09
 Rosana Cuiaski Saidok Stepanski - 826440/08
 s g Miranda & Cia LTDA. - 826945/01
 Silas da Silva Júnior - 826103/09
 Terra Mineradora Ltda - 826480/08

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 159/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 840.119/2013-MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-OF.
 Nº1811/13
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 840.118/2005-OREX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1813/13
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 840.319/2010-FERNANDO MARCELO DE SÁ RÊGO-
 Cessionário:Brazil Americas Investments & Participação Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 07.969.673/0001-01- Alvará nº16.835/2010
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Nega provimento ao recurso interposto(1170)
 840.810/2012-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
 840.382/2007-SEVERINO BARROS DE MOURA
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
 840.114/2001-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº221.44.027/2013

RELAÇÃO Nº 160/2013

LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CEFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, 8.001/90, 9.993/00, 9.430/96, 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 940.358/13 CPF: 035.414.854-00
 Decisão nº 22/2013 valor: 1.489,93 NFLDP nº 71/13
 Notificado: Alexandre Marcolino de Prado
Processo Minerário: 840.174/2003

RELAÇÃO Nº 165/2013

Fase de Concessão de Lavra
 Torna sem efeito Auto de Infração(608)
 840.054/1997-José Piancó de Lima - ME- AI Nº225/12
 Fase de Licenciamento
 Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
 840.122/2001-MARIA ELIZABETE DA SILVA- Publicado DOU de 22/08/2013
 Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1699)
 840.230/2004-CEBEL CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA- AI Nº243 e 245/12

RELAÇÃO Nº 166/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
 Engeplan Engenharia Caruaru Ltda - 840433/11 - Not.83/2013 - R\$ 140,43
 Flávia de Freitas Bastos - 840087/11 - Not.81/2013 - R\$ 514,61
 Gleydson de Oliveira Silva - 840664/11 - Not.85/2013 - R\$ 141,07
 Itatim Minérios Ltda - 840020/12 - Not.89/2013 - R\$ 141,52
 Marcos José Álvares - 840018/12 - Not.87/2013 - R\$ 145,26
 Murilo Guilherme Agra Araquã - 840042/12 - Not.91/2013 - R\$ 102,69, 840043/12 - Not.93/2013 - R\$ 141,07
 s r r Barbosa me - 840171/12 - Not.95/2013 - R\$ 145,39
 Sidney Diniz de Almeida - 840551/10 - Not.79/2013 - R\$ 5.570,39

RELAÇÃO Nº 167/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Engeplan Engenharia Caruaru Ltda - 840433/11 - Not.84/2013 - R\$ 2.599,02
 Flávia de Freitas Bastos - 840087/11 - Not.82/2013 - R\$ 2.599,02
 Gleydson de Oliveira Silva - 840664/11 - Not.86/2013 - R\$ 2.599,02
 Itatim Minérios Ltda - 840020/12 - Not.90/2013 - R\$ 2.599,02
 Marcos José Álvares - 840018/12 - Not.88/2013 - R\$ 2.599,02
 Murilo Guilherme Agra Araquã - 840042/12 - Not.92/2013 - R\$ 2.599,02, 840043/12 - Not.94/2013 - R\$ 2.599,02
 s r r Barbosa me - 840171/12 - Not.96/2013 - R\$ 2.599,02
 Sidney Diniz de Almeida - 840551/10 - Not.80/2013 - R\$ 2.599,02

RELAÇÃO Nº 168/2013

LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CEFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, 8.001/90, 9.993/00, 9.430/96, 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 940.358/13 CPF: 035.414.854-00
 Decisão nº 22/2013 valor: 1.489,93 NFLDP nº 71/13
 Notificado: Alexandre Marcolino de Prado
Processo Minerário: 840.174/2003

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 8/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito despacho publicado(192)
 803.129/2010-MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO-
 DOU de 19/11/2013

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 60/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
 810.398/2013-ADILSON PAES- DOU de 05.06.2013
 Fase de Licenciamento
 Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
 810.809/2002-METALURGICA & MINERAÇÃO APRA-
 TO LTDA ME- Registro de Licença Nº2381/2002- Onde a "RESPECTIVA POLIGONAL PASSA A TER O MEMORIAL CONFORME NOVO ESTUDO COM REDUÇÃO DA ÁREA de 8,0ha para 0,61ha"
 810.719/2005-JAIRO PIRES PEREIRA FI- Registro de Licença Nº047/2006- onde se lê: "...prazo até: 19.07.2014"...; leia-se: "...prazo até: 03.07.2015..."
 810.015/2008-FOLETTO AGROINDUSTRIAL LTDA- Registro de Licença Nº167/2008- Onde a "RESPECTIVA POLIGONAL PASSA A TER O MEMORIAL CONFORME NOVO ESTUDO COM REDUÇÃO DA ÁREA de 4,01ha para 3,53ha"
 810.456/2008-ALCIDES MILIAVACCA ME- Registro de Licença Nº172/2009- onde se lê: "...prazo até: 02.04.2013"...; leia-se: "...prazo até: 02.04.2018..."
 810.580/2008-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA.- Registro de Licença Nº015/2010- Onde a "RESPECTIVA POLIGONAL PASSA A TER O MEMORIAL CONFORME NOVO ESTUDO COM REDUÇÃO DA ÁREA de 6,34ha para 6,22ha"
 810.181/2011-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.- Registro de Licença Nº088/2011- onde se lê: "...SBS Engenharia e Construções Ltda. "...; leia-se: "... SBS Engenharia e Construções S/A"
 Fase de Requerimento de Lavra
 Retificação de despacho(1388)
 810.273/1985-GRANIBLOC MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 18.10.2013, Relação nº 54, Seção I, pág. - Onde se lê: "...Cessionário: Granibloc-Mineração e Comércio de Granitos Ltda."; leia-se: "...Cessionário: Mar-moraria Água Verde Ltda..."
 Fase de Concessão de Lavra
 Retificação de despacho(1389)
 811.107/1995-COPELMI MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05.09.2013, Relação nº 47, Seção I, pág. - Onde se lê: "...substância mineral carvão"; leia-se: "...substância mineral areia".
 Fase de Registro de Extração
 Retificação de despacho(1395)

810.080/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA SERRA - Publicado DOU de 13.06.2007, Relação nº 15/2007, Seção I, pág. - Retificação do Registro de Extração: Onde a "RESPECTIVA POLIGONAL PASSA A TER O MEMORIAL DE ACORDO COM O NOVO ESTUDO COM REDUÇÃO DA POLIGONAL de 2,08Ha para 1,93Ha".

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 225/2013

Fase de Concessão de Lavra
 Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
 815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A- AI Nº17/2013
 Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1723)
 815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A- AI Nº919/2009, 920/2009 e 925/2009
 Fase de Requerimento de Lavra
 Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)
 Relação nº 206/2013- Publicada no DOU de 25/10/2013-
 Processo nº 815.398/1997 - Evento nº 806 - REQ LAV/AUTO INFRAÇÃO PUBLICADO

RELAÇÃO Nº 226/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 815.598/2007-COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 815.762/2001-ANDRÉ REIS EPP-OF. Nº4643/2013
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 815.410/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-NOVA VENEZA/SC - Guia nº 108/2013-8.500toneladas-Cascalho- Validade:05/11/2014
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 815.112/2008-PALMITAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AI Nº720/2013
 815.199/2008-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº722/2013
 815.232/2008-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI Nº721/2013
 815.320/2008-SERFORTE SERV. VIG. E SEG. LTDA-AI Nº728/2013
 815.466/2008-SCG SERVIÇO DE DRAGAGEM LTDA ME-AI Nº726/2013
 815.494/2008-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº723/2013
 815.499/2008-FIRMA INDIVIDUAL PAULO PFEIFFER NETO ME-AI Nº710/2013
 815.504/2008-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP- AI Nº725/2013
 815.526/2008-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-AI Nº724/2013
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 810.180/1979-MINERACAO DADAM LTDA.- AI Nº 715/2013
 810.192/1980-MINERACAO DADAM LTDA.- AI Nº 716/2013
 Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
 003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 228/2013, 229/2013 e 230/2013
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 815.203/1996-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº4642/2013
 Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
 012.190/1967-MINERAÇÃO NOSSA DAS DORES LTDA- AI Nº427/2013 e 428/2013
 801.214/1977-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº414/2013, 415/2013, 416/2013 e 417/2013
 Fase de Requerimento de Lavra
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 815.538/1996-VOGELSANGER PAVIMENTACAO LTDA- GARUVA/SC - Guia nº 112/2013-8.500toneladas-Cascalho (Seixo Rolado)- Validade:12/11/2014
 815.782/2006-MINERAÇÃO TECNOBLAST LTDA ME-MELEIRO/SC, TURVO/SC - Guia nº 109/2013-15.000toneladas-Argila Refratária- Validade:31/10/2014
 Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
 815.398/1997-MINAGEO LTDA. -AI Nº919/2012, 920/2012 e 921/2012
 Fase de Disponibilidade
 Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
 300.843/2009-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA
 No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
 300.843/2009- HABILITADOS os proponentes: SAN

MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA, CNPJ Nº 03952525/0001-15, MINÉRIOS BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ Nº 00889943/0001-17, ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS, CNPJ Nº 86532538/0001-62 e INABILITADOS os proponentes:

300.941/2010- HABILITADOS os proponentes: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DOIS SOARES LTDA, CNPJ Nº 07911823/0001-18, VANDERLEI BELLETTI, CPF Nº 845936449-68, ZUNINO MINERADORA LTDA, CNPJ Nº 06250429/0001-13 e INABILITADOS os proponentes:

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
815.028/2011-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-OF. Nº4644/2013

RELAÇÃO Nº 228/2013

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA-OF. Nº157/2013, 158/2013 e 159/2013-DOU de 07/11/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
815.335/2006-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - Publicação DOU de 11/12/2012, Relação nº 190/2012, Seção I, pág. 47- Onde se lê: "Aprova o relatório de Pesquisa(317)", leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) A área foi reduzida de 14,40 ha para 2,63 ha"

RELAÇÃO Nº 231/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.811/2008-RAUL ANTONIO DADAM FILHO-OF. Nº4752/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.296/2013-HELDER CASAGRANDE ME-Cascalho
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.909/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA

815.456/2009-FABIO ADRIANO MACCARI ME
815.742/2010-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA
815.810/2010-ORINOCO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
815.891/2010-ORINOCO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.015/2008-TERFAL MAT. CONST. LTDA-AI

Nº727/2013
815.047/2008-TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME-AI Nº737/2013
815.179/2008-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº739/2013

815.398/2008-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº740/2013
815.621/2008-VALE FOSFATADOS S A-AI Nº738/2013
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.908/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº249/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.576/2002-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº4755/2013
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)

815.576/2002-JM COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA- AI Nº743/2013
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-AI Nº 707/2013 e 708/2013
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI Nº 719/2013

815.202/1984-FLORESTAL S.A- AI Nº 742/2013
815.003/1985-FLORESTAL S.A- AI Nº 741/2013
815.097/1991-AGUAS MINERAIS CAROLINA LTDA ME- AI Nº 711/2013 - ARRENDATÁRIA: AQUAROL ÁGUA MINERAL LTDA

Multa aplicada/Prazo para pagamento 30 dias(460)
000.631/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 265/2013, 267/2013, 268/2013, 269/2013, 364/2013, 365/2013, 366/2013 e 367/2013

815.424/1997-BRITAGEM GASPAS LTDA EPP- AI Nº 405/2013 e 406/2013
815.595/2002-BRITAGEM GASPAS LTDA EPP- AI Nº 405/2013 e 406/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.202/1984-FLORESTAL S.A-OF. Nº4753/2013
815.003/1985-FLORESTAL S.A-OF. Nº4753/2013
815.097/1991-AGUAS MINERAIS CAROLINA LTDA ME-OF. Nº4720/2013 - ARRENDATÁRIA: AQUAROL ÁGUA MINERAL LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.619/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-Registro de Licença Nº1582/2013 de 14/11/2013-Vencimento em 16/07/2014

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.611/1987-RC RECICLAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:283/1989 - Vencimento em 22/10/2015

815.005/2004-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- Registro de Licença Nº:1125/2004 - Vencimento em 09/11/2014

815.710/2004-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença Nº:1194/2005 - Vencimento em 22/10/2015

815.309/2005-BOENG TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA- Registro de Licença Nº:1203/2005 - Vencimento em 10/10/2014

RELAÇÃO Nº 232/2013

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
000.631/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº266/2013 e 363/2013

815.194/1991-TERRA MINERADO LTDA ME- AI Nº422/2013

815.247/2000-MINERADORA BECKER LTDA- AI Nº373/2013 e 374/2013
815.446/2002-IPUAÇU ÁGUA MINERAL EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA ME -- AI Nº372/2013

815.488/2002-INDÚSTRIA VILA NOVA LTDA- AI Nº706/2013

815.731/2002-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA- AI Nº369/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
815.500/2009-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- AI Nº199/2013
815.501/2009-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- AI Nº200/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 134/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

864.323/2013-FRANCISCO ALVES MENDES
864.346/2013-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATU-RAIS E SERVIÇOS LTDA.

864.347/2013-ONIVAL DE MOARES
864.369/2013-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA
864.378/2013-ARC MINERAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA.

864.379/2013-AD BRAS MINERADORA LTDA
864.381/2013-EDILANE PEREIRA LIMA MUNIZ
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

864.150/2012-JOSÉ LINO DE SOUZA
864.035/2013-DENISE MARTINS FIALHO
864.036/2013-DENISE MARTINS FIALHO
864.040/2013-MSF MINERAÇÃO S.A.

864.042/2013-HEDIRLEY TEODORO CERQUEIRA
864.043/2013-HEDIRLEY TEODORO CERQUEIRA
864.063/2013-JOSÉ EUCLIDES RODRIGUES DE MATOS

864.064/2013-JOSÉ EUCLIDES RODRIGUES DE MATOS

864.069/2013-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.
864.087/2013-RIALMA S A CENTRAIS ELETRICAS RIO DAS ALMAS

864.117/2013-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA
864.157/2013-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA

864.165/2013-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA

864.187/2013-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.296/2013-GL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2.225/2013 - SUP/DNPM/TO

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)

864.117/2013-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-OF. Nº1.883/2013 - SUP/DNPM/TO

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

864.062/2012-ELETROLIGAS LTDA
864.067/2012-ELETROLIGAS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

864.534/2011-ANANIAS PONCE LACERDA NETO- Alvará nº10.444/2013 - Cessionário:864.423/2013-Pirecal Pirenopolis Calcario LTDA- CPF ou CNPJ 02.787.125/0001-39

864.534/2011-ANANIAS PONCE LACERDA NETO- Alvará nº10.444/2013 - Cessionário:864.424/2013-Pirecal Pirenopolis Calcario LTDA- CPF ou CNPJ 02.787.125/0001-39
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

864.326/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
864.871/2008-JOSÉ CRISTINO AMORIM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.232/1990-RIO GAMELEIRA PROSPECÇÃO E GEOLOGIA LTDA.-OF. Nº2.497/2013 - SUP/DNPM/TO

864.206/2012-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-OF. Nº2.395/2013 - SUP/DNPM/TO

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
864.065/2013-JAIME SILVA DOS REIS

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.105/2010-MARIA DE FÁTIMA DE JESUS- Cessionário:MHM Mineração Limitada- CPF ou CNPJ 17.573.572/0001-62- Alvará nº1.876/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.069/2006-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA -Alvará Nº4.484/2006

864.890/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA -Alvará Nº2.103/2009
864.893/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA -Alvará Nº2.105/2009

864.637/2011-JOSE ROBERTO LAURETO -Alvará Nº7.586/2012

864.007/2012-MARIA SOCORRO BARROS VIEIRA -Alvará Nº7.606/2012

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
864.872/2011-JOÃO PAULO FERREIRA DÁ SILVA- Alvará Nº3.984- DOU de 2012

864.100/2013-LUIS GUSTAVO DE CESARO- Alvará Nº8.000- DOU de 2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

864.316/2012-HEITOR ALVES PARANHOS-Registro de Licença Nº57/2013 de INDETERMINADO-Vencimento em 12/11/2013

864.486/2012-JOSE ELOI BRASIL ME-Registro de Licença Nº52/2013 de 07/11/2013-Vencimento em 03/06/2013
864.056/2013-A L DA CONCEIÇÃO FILHO ME-Registro de Licença Nº50/2013 de 22/10/2013-Vencimento em 10/01/2018

864.168/2013-CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO-Registro de Licença Nº55/2013 de 07/11/2013-Vencimento em INDETERMINADO

864.179/2013-W.CANAL (DEPÓSITO LAGO AZUL)-Registro de Licença Nº56/2013 de 13/11/2013-Vencimento em 08/03/2023

864.202/2013-NILO CAVALCANTE MONTEIRO ME-Registro de Licença Nº53/2013 de 29/10/2013-Vencimento em INDETERMINADO

864.291/2013-ELCIVAN BENTO DA NÓBREGA-Registro de Licença Nº54/2013 de 31/10/2013-Vencimento em 23/05/2015
864.350/2013-JAIME SILVA DOS REIS-Registro de Licença Nº51/2013 de 06/11/2013-Vencimento em 06/08/2023

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.109/2012-JULIANE BARRÓS SOARES-OF. Nº2.394/2013 - SUP/DNPM/TO

864.206/2013-SUPERCAL EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA.-OF. Nº2.383/2013 - SUP/DNPM/TO

864.207/2013-SUPERCAL EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA.-OF. Nº2.384/2013 - SUP/DNPM/TO

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
864.313/2013-AGROINDÚSTRIA PIRIPIRI LTDA.-OF. Nº2.263/2013 - SUP/DNPM/TO

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

864.306/2013-CERAMICA DANTAS LTDA
Fase de Licenciamento
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)

864.045/1998-NILO CAVALCANTE MONTEIRO ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)

864.201/2004-ANTONIA ALVES PAIXÃO-# Registro de Licença nº50/2005- Cessionário:864.336/2013-M. do E.S.S. de Alcântara Filha Comercio ME- CNPJ 04.930.518/0001-85

Homologa renúncia do registro de Licença(784)
864.234/2009-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 137/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

864.188/2006-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS

864.375/2006-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS

864.097/2008-RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.302/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE MENEZES-OF. Nº2.504/2013 - SUP/DNPM/TO

864.046/2009-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2.120/2013 - SUP/DNPM/TO



864.431/2012-VEREDA LTDA-OF. Nº2.119/2013 - SUP/DNPM/TO
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
 864.300/2008-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.- Área de 741,90 para 94,05-CALCÁRIO
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 864.147/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS NORTE LTDA EPP-XISTO
 864.039/2009-PHYSICAL EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-XISTO
 Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
 864.093/2006-GEORGE COSTA ROLIM-AI Nº871/2013 - DNPM/TO
 Fase de Disponibilidade
 Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
 864.363/2007-JOSÉ WILSON COSTA CAMPOS- AI Nº594/2012 - DNPM/TO
 864.421/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº622/2012 - DNPM/TO
 864.293/2008-J. PINHEIRO DA SILVA - COMÉRCIO ME- AI Nº626/2013 - DNPM/TO
 Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
 864.055/2003-RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS-AI Nº599/2010 - DNPM/TO
 864.109/2007-J M CORREIA E CIA LTDA-AI Nº632/2013 - DNPM/TO
 864.496/2008-GUIDO MAGALHÃES ARANTES-AI Nº687/2013 - DNPM/TO
 864.214/2009-SÉRGIO TAVEIRA DE CAMARGO-AI Nº275/2013 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 138/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 864.300/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
 864.331/2013-CRISTIANO CAMPOS SOUZA
 864.332/2013-CRISTIANO CAMPOS SOUZA
 Fase de Disponibilidade
 Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
 864.194/2009-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 864.159/1999-INVESTCO S/A
 864.159/2005-MARIA REGINA RAMOS FIGUEIRA
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 864.167/2013-GILSONEI PEREGRINI DA SILVA CAMPOS-Registro de Licença Nº59/2013 de 20/11/2013-Vencimento em INDETERMINADO
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
 864.412/2013-DORNELES & SOUZA LTDA. ME CERA-MICA SERRINHA

RELAÇÃO Nº 139/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
 Adelmicio Catarino de Assis - 864130/11

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 141, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.346/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à Hobi & Cia. Ltda., concessão para lavrar Arenito, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 26°05'46,613"S / 51°08'09,547"W; 26°06'09,359"S / 51°08'09,547"W; 26°06'09,358"S / 51°08'34,739"W; 26°05'46,612"S / 51°08'34,738"W; 26°05'46,613"S / 51°08'09,547"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 400,0m, no rumo verdadeiro de 36°56'59"990 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°05'57,000"S e Long. 51°08'18,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-S; 700,0m-W; 700,0m-N; 700,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.105/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à Rio Preto Comercio e Extração de Areia Fina Ltda., concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Guapiáçu e Olímpia, Estado de São Paulo, numa área de 4,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 20°43'41,854"S/49°07'19,170"W; 20°43'43,480"S/49°07'19,170"W; 20°43'43,480"S/49°07'23,490"W; 20°43'42,667"S/49°07'23,490"W; 20°43'41,854"S/49°07'26,082"W; 20°43'41,854"S/49°07'28,674"W; 20°43'41,041"S/49°07'28,674"W; 20°43'36,164"S/49°07'32,131"W; 20°43'36,164"S/49°07'31,267"W; 20°43'32,912"S/49°07'33,859"W; 20°43'27,222"S/49°07'33,859"W; 20°43'27,222"S/49°07'32,994"W; 20°43'25,596"S/49°07'32,994"W; 20°43'23,157"S/49°07'32,130"W; 20°43'23,158"S/49°07'30,402"W; 20°43'25,596"S/49°07'30,402"W; 20°43'25,596"S/49°07'31,266"W; 20°43'28,035"S/49°07'31,266"W; 20°43'32,099"S/49°07'32,994"W; 20°43'32,099"S/49°07'29,538"W; 20°43'36,164"S/49°07'29,538"W; 20°43'36,164"S/49°07'30,403"W; 20°43'39,416"S/49°07'28,674"W; 20°43'40,229"S/49°07'25,218"W; 20°43'41,042"S/49°07'25,218"W; 20°43'41,854"S/49°07'21,762"W; 20°43'41,854"S/49°07'21,762"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°43'41,854"S e Long. 49°07'19,170"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50,0m-S; 125,0m-W; 25,0m-N; 75,0m-N; 25,0m-N; 75,0m-W; 25,0m-W; 100,0m-W; 150,0m-N; 25,0m-E; 100,0m-N; 75,0m-W; 175,0m-N; 25,0m-E; 50,0m-N; 25,0m-E; 75,0m-N; 50,0m-E; 75,0m-S; 25,0m-W; 75,0m-S; 50,0m-W; 125,0m-S; 100,0m-E; 125,0m-S; 25,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-E; 25,0m-S; 100,0m-E; 25,0m-S; 100,0m-E; 25,0m-S; 75,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 143, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.173/1995, resolve:

Art. 1º Outorgar à José Carlos Vicente Ferreira & Cia Ltda. Me, concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Ponta Grossa e Teixeira Soares, Estado do Paraná, numa área de 46,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°08'00,150"S/50°18'20,894"W; 25°08'00,150"S/50°18'22,679"W; 25°07'48,776"S/50°18'22,679"W; 25°07'48,775"S/50°18'47,668"W; 25°07'56,900"S/50°18'47,669"W; 25°07'56,899"S/50°19'01,949"W; 25°08'05,023"S/50°19'01,949"W; 25°08'05,023"S/50°19'03,734"W; 25°07'56,899"S/50°19'03,734"W; 25°08'09,897"S/50°19'09,090"W; 25°08'09,899"S/50°18'54,810"W; 25°08'01,774"S/50°18'54,809"W; 25°08'01,775"S/50°18'38,744"W; 25°07'55,275"S/50°18'38,744"W; 25°07'55,275"S/50°18'33,389"W; 25°08'05,025"S/50°18'33,389"W; 25°08'05,025"S/50°18'20,894"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1725,0m, no rumo verdadeiro de 66°05'00"000 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°08'22,880"S e Long. 50°17'24,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50,0m-W; 350,0m-N; 700,0m-W; 250,0m-S; 400,0m-W; 250,0m-S; 50,0m-W; 250,0m-N; 150,0m-W; 400,0m-S; 400,0m-E; 250,0m-N; 450,0m-E; 200,0m-N; 150,0m-E; 300,0m-S; 350,0m-E; 150,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 144, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 870.746/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Ottomar Mineração Ltda., concessão para lavrar Areia, no Município de Camaçari, Estado da Bahia, numa área de 26,10ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir

(Lat/Long): 12°37'11,300"S / 38°10'49,500"W; 12°37'11,300"S / 38°10'22,700"W; 12°37'21,800"S / 38°10'22,700"W; 12°37'21,800"S / 38°10'49,500"W; 12°37'11,300"S / 38°10'49,500"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 12°37'11,300"S e Long. 38°10'49,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 808,8m-E; 322,7m-S; 808,8m-W; 322,7m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000415/2011-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Teiu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.839/0001-70, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Teiu, outorgada por meio da Portaria MME nº 36, de 3 de fevereiro de 2012:

I - a capacidade instalada de 17.600 kW, constituída por onze Unidades Geradoras de 1.600 kW, para 16.650 kW, constituída por nove Unidades Geradoras de 1.850 kW, cujas Coordenadas Geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, que passará a ser constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOL Angical, EOL Corrupeiro e EOL Inhambu, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de nove quilômetros e quinhentos metros de extensão, sendo sete quilômetros e oitocentos metros em Circuito Simples e um quilômetro e setecentos metros em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaf, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria:

I - somente terão eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou do direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Teiu; e

II - não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto da EOL Teiu no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Teiu

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	758930.000	8415115.000	23	SIRGAS2000
2	758817.000	8414928.000	23	SIRGAS2000
3	758856.000	8414717.000	23	SIRGAS2000
4	758880.000	8414540.000	23	SIRGAS2000
5	758798.000	8414305.000	23	SIRGAS2000
6	758808.000	8414094.000	23	SIRGAS2000
7	760493.000	8413397.000	23	SIRGAS2000
8	760402.000	8413189.000	23	SIRGAS2000
9	760289.000	8412989.000	23	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000644/2011-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Caititu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.861/0001-10, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Caititu, outorgada por meio da Portaria MME nº 54, de 9 de fevereiro de 2012:

I - a capacidade instalada de 20.800 kW, constituída por treze Unidades Geradoras de 1.600 kW, para 22.200 kW, constituída por doze Unidades Geradoras de 1.850 kW, cujas Coordenadas Geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, que passará a ser constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOL Coqueirinho e EOL Tamandua Mirim, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de dois quilômetros e setecentos metros de extensão, sendo um quilômetro em Circuito Simples e um quilômetro e setecentos metros em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento

de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria:

I - somente terão eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou do direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Caititu; e

II - não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto da EOL Caititu no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Caititu

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	755085.000	8402810.000	23	SIRGAS2000
2	754949.000	8402609.000	23	SIRGAS2000
3	755248.000	8401756.000	23	SIRGAS2000
4	754770.000	8401571.000	23	SIRGAS2000
5	754723.000	8401369.000	23	SIRGAS2000
6	754102.000	8400067.000	23	SIRGAS2000
7	754295.000	8399880.000	23	SIRGAS2000
8	754307.000	8399679.000	23	SIRGAS2000
9	754281.000	8399483.000	23	SIRGAS2000
10	754168.000	8399283.000	23	SIRGAS2000
11	754168.000	8399080.000	23	SIRGAS2000
12	754125.000	8398879.000	23	SIRGAS2000

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Laranjeira e Rio Bonito, com área de 325,2402 ha (trezentos e vinte e cinco hectares, vinte e quatro ares e dois centiares), localizado nos municípios de Wagner e Lençóis no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 14/07/2009, cuja imissão na posse se deu em 11/11/2013.; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Laranjeira e Rio Bonito, código SIPRA nº BA0937000, área 325,2402 ha (trezentos e vinte e cinco hectares, vinte e quatro ares e dois centiares), localizado nos municípios de Wagner e Lençóis, Estado da Bahia, Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental nº 2010-007561/TEC/TCRA-0219

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 10 (dez) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Wagner e Lençóis (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à entidade competente, no prazo de 100 (cem) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 10 (dez) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

I - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Tamburi, com área de 1.304,1715 ha (mil trezentos e quatro hectares, dezessete ares e quinze centiares), localizado no município de Iramaia no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 22/07/2009, cuja imissão na posse se deu em 14/12/2012.; resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Tamburi, código SIPRA nº BA0662000, área 1.304,1715 ha (mil trezentos e quatro hectares, dezessete ares e quinze centiares), localizado no município de Iramaia, Estado da Bahia, Termo de Compromisso que entre si celebraram, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nº 2013.001.001375/TC.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 29 (vinte e nove) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Iramaia (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à entidade competente, no prazo de 100 (cem) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

I - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado do Ceará, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 407/2013, publicada no DOU do dia 23 de Julho de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 05 e 06, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Caldeirão e Santa Rita, com área levantada de 3.089,5613 ha (três mil e oitenta e nove hectares, cinquenta e seis ares e treze centiares), localizado no município de Barro, no Estado de Ceará, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato Decreto de 23/12/2011, cuja imissão na posse se deu em 21/08/2013, com Licença Prévia concedida em 14/10/2013, com prazo de 3 (três) anos, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento JOSÉ LOURENÇO, código SIPRA nº CE0409000, com área de 3.089,5613 ha (três mil e oitenta e nove hectares, cinquenta e seis ares e treze centiares), localizado no município de Barro, no Estado de Ceará.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade estimada de assentamento de 50 (Cinquenta) famílias, tendo em vista, análise técnica contida no Laudo Agrônomo de Fiscalização de 16/11/2010.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-02)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-02)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Barro (CE), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-02)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos ou à concessionária de energia elétrica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à entidade competente, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal de Barro para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia, demarcação das parcelas (ou perímetro) e reserva legal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.



IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

I - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MÁRCIO DUTRA GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, designado pela Portaria/INCRA/P/nº 127 de 11 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010 e considerando o contido no Decreto Presidencial nº 6.812 de 03/04/2009, publicado no DOU da mesma data e a delegação de competência pela Portaria MDA nº 20 de 08/04/2009, publicada no DOU de 09/04/2009, CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do parágrafo segundo, do artigo 64 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº

507/2011;

CONSIDERANDO as informações das áreas financeira, manifestadas no Processo Administrativo nº 54200.003332/2012-61, com relação a solicitação da Conveniente

apresentada no Ofício nº 788/2013-GRE, resolve:

Art 1º - Autorizar a liberação de Ordem Bancária de Referência Voluntária (OBTV) para Conveniente, para crédito em conta bancária de titularidade da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor máximo de R\$ 20.856,00 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), a fim de operacionalizar pagamentos e encargos de obrigações patronais, decorrentes do Convênio SICONV nº 777329/2012.

Art 2º - A execução, com essa excepcionalidade, não sobrija ao conveniente de cumprir a legislação que disciplina os convênios, sendo obrigatória a inserção no SICONV, dos atos praticados com recursos transferidos, na forma exigida na legislação que regula a espécie.

Art 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e vigorará durante a execução do convênio.

NILTON BEZERRA GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 87, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166/2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22 da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em visita realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA FLOR DO AMAZONAS 3 localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: LEANDRO ALVES PEREIRA CPF Nº. 947427822-91 e JOSÉ MARIA DA SILVA CPF Nº. 253591856-00; PA MACHADINHO localizado no Município de Machadinho do Oeste/RO: NELSON MORAIS CPF Nº. 289675772-49; PA FLOR DO AMAZONAS 1 localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: ANDERSON SCHWAMM CAVALHEIRO CPF Nº. 799492-53; PA JOANA DARCK III localizado no Município de Porto Velho/RO: LUIZ LEMES DOS SANTOS CPF Nº. 386314319-15; PA BOM PRINCÍPIO localizado no Município de Seringueiras/RO: ANTONIO ALVARES LOPES CPF Nº. 045620389-34, ENIVALDO OLIVEIRA SANTOS CPF Nº. 313156312-53, RAIMUNDO ALVES MOREIRA CPF Nº. 246009382-91, IDELONDE MARCILINO VIEIRA CPF Nº. 597676858-04, VIRGILIO BRAZ DA SILVA CPF Nº. 143412049-04 e ORVALINO ROSA CARDOSO CPF Nº. 115.045.582-87; PA MARTINS PESCADOR localizado no Município de Urupá/RO: MARILDILENE DONA CPF Nº. 700954852-87, JOÃO MONTEIRO BERNARDINO CPF Nº. 624669412-87, EDSON DA SILVA ALVES CPF Nº. 991083211-91, RAYNAL WISS DE FARIA CPF Nº. 147309956-00, ELVIS DA SILVA BRAZ CPF Nº. 955995412-15, VANDERLEI DE ALMEIDA CPF Nº. 831567552-49, LAFAIETE PEREIRA ROCHA CPF Nº. 293850592-20, OZIAS GONÇALVES PEREIRA CPF Nº. 823850766-91, DEVAIR LUIZ FILHO CPF Nº. 419120392-49, FLAUDENIR GOMES CPF Nº. 735927902-00, JOSIVALDO ALVES COSTA CPF Nº. 839949982-04, AILTON ROSA DE ABREU CPF Nº. 289608152-68, JOSÉ NILSON RODRIGUES SILVA CPF Nº. 409665772-72, ELIAS FERREIRA DE SOUZA CPF Nº. 470257192-34, PEDRO SERGIO VICENTE CPF Nº. 478551182-68, EDNA DE SENA LEITE CPF Nº. 626406402-59, ANTONIO PEREIRA DE BARROS CPF Nº. 174737641-87, THARCIANA SANTOS DE FARIA SOUZA CPF Nº. 713989652-15, AGOSTINHO

RAMOS PACO CPF Nº. 563143371-00 e AILTON ALVES DE OLIVEIRA CPF Nº. 312580852-91; PA AGUINEL DIVINO localizado no Município de Alta Floresta do Oeste/RO: JANETE LEAL DA COSTA CPF Nº. 535219191-53; PA VALE ENCANTADO localizado no Município de Theobroma/RO: KEILA CABRAL DE OLIVEIRA CPF Nº. 963465402-97 e ENY SERGIO BATISTA CPF Nº. 756908532-91.

ESCONDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Regimento Interno do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, previsto pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 21, VIII, do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o seu Regimento Interno, na forma do Anexo.

Art. 2º Revoga-se a resolução nº 05, de 6 de novembro de 2003, do GGPA.

DENISE REIF KROEFF
Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PEDRO ANTÔNIO BAVARESCO
Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Representante do Ministério da Fazenda

PEDRO SARA REGINA SOUTO LOPES
Representante do Ministério da Educação

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a composição e a competência do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPA, bem como regula a sua organização e o seu funcionamento, de acordo com as atribuições previstas pela Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

Art. 2º O GGPA é órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, e tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Art. 3º O GGPA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Ministério da Fazenda; e
- Ministério da Educação.

§1º Os membros gestores titulares e suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos ministérios e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante indicações encaminhadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§2º O GGPA, em função de pautas específicas, poderá convidar outros representantes do setor público ou privado para participar das sessões, sem direito a deliberar.

§3º A participação no GGPA não será remunerada, sendo considerada, para todos os efeitos, prestação de serviço público relevante.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do GGPA

Art. 4º Compete ao GGPA:

- editar resoluções sobre os seguintes temas:
 - a) forma de funcionamento das modalidades do PAA;

b) a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, considerando as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;

c) a metodologia para a definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;

d) as condições de doação dos produtos adquiridos;

e) as condições de formação de estoques públicos;

f) os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores;

g) as condições para a aquisição e a doação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares;

h) constituição de comitê consultivo, para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do PAA, composto por representantes governamentais e da sociedade civil; e

i) outras medidas necessárias à operacionalização do PAA;

II - solicitar relatórios aos órgãos conveniados, cooperados, aderentes, representantes dos beneficiários finais do PAA e agentes financeiros, quando considerar relevante e conveniente;

III - identificar fontes complementares de recursos para o PAA;

IV - apoiar outras ações estruturais relacionadas com a aquisição da safra, buscando fortalecer a agricultura familiar;

V - criar Grupos Temáticos para auxiliar no desenvolvimento de suas atividades; e

VI - adotar outras medidas necessárias à operacionalização do PAA.

Seção II - Do Coordenador

Art. 5º Compete ao Coordenador do GGPA:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário;

II - representar externamente o GGPA;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;

IV - submeter a ordem do dia à apreciação do Plenário;

V - aplicar este Regimento Interno;

VI - expedir os atos decorrentes das deliberações do Colegiado, encaminhando-os a quem de direito;

VII - delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;

VIII - decidir sobre as questões de ordem;

IX - instalar Grupos Temáticos, designando o coordenador e demais membros, conforme deliberado em Plenário;

X - cobrar apresentação de resultados dos Grupos Temáticos nos prazos estabelecidos; e

XI - responsabilizar-se pelos trabalhos do Grupo Gestor junto ao MDS.

Art. 6º São, ainda, de responsabilidade do Coordenador do GGPA as seguintes atividades, que poderão ser desempenhadas pela equipe técnico-administrativa do MDS, sob sua supervisão:

I - organização da pauta das reuniões e da ordem do dia;

II - comunicação aos membros do Grupo Gestor sobre a pauta, a data, o horário e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - organização das agendas de trabalho do Colegiado, dos Grupos Temáticos e do Comitê Consultivo;

IV - fornecimento de apoio logístico e administrativo para as reuniões do Colegiado;

V - redação e lavratura das atas das reuniões do Colegiado;

VI - redação das resoluções do Grupo Gestor e encaminhamento das resoluções assinadas à publicação;

VII - emissão de parecer e encaminhamento dos assuntos relativos ao PAA que devam ser dirigidos ao Colegiado; e

VIII - organização do arquivo de decisões do Colegiado.

Seção III - Dos Membros Gestores

Art. 7º São atribuições dos membros gestores:

I - participar do Plenário e dos Grupos Temáticos para os quais forem designados, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação ou parecer de relatoria, conforme o caso;

II - prestar assessoramento ao Coordenador do GGPA e aos Coordenadores dos Grupos Temáticos, especialmente em assuntos de competência dos órgãos ou entidades que representam;

III - relatar matérias que lhes forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico;

IV - propor matérias ao GGPA;

V - requerer aprovação de matéria em regime de urgência;

VI - propor a criação de grupos temáticos, bem como indicar nomes para sua composição;

VII - exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pela Coordenadoria ou pelo Plenário.

Parágrafo único. O membro gestor poderá fazer-se acompanhar do suplente e de um assessor técnico nas reuniões.

Art. 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 7.775, de 2012, fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do GGPA.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O GGPA será coordenado pelo representante titular do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e, no impedimento deste, pelo seu suplente.

Art.10. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao exercício das atribuições do GGPA.

Art.11º O GGPA reunir-se-á de forma ordinária, bimestralmente, por meio de convocação do seu Coordenador, ou extraordinariamente, a qualquer momento, por meio de convocação do Coordenador ou de um terço dos seus membros titulares.

§ 1º A convocação das reuniões será feita com antecedência mínima de quatro dias para as sessões ordinárias e dois dias para as sessões extraordinárias, devendo constar a pauta, a data, a hora e o local da reunião.

§ 2º A documentação necessária à realização das sessões será disponibilizada por meio eletrônico.

§ 3º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser excepcionado nos casos de urgência devidamente justificada.

§ 4º A pauta das sessões do GGPAA será composta por assuntos relativos às competências previstas no art. 4º deste regimento.

§ 5º O quórum mínimo para a realização das reuniões do GGPAA é a maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º Os membros serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos suplentes.

Art. 12. As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, por meio eletrônico, por conferências audiovisuais e por outros canais de comunicação multimídia.

Art. 13. A deliberação dos assuntos pautados obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o Coordenador dará a palavra ao autor da proposição, que a apresentará por escrito ou verbal.

II - os demais membros gestores se manifestarão por escrito ou verbalmente; e

III - após o debate, a matéria será deliberada, por sua aprovação ou rejeição, e registrada em ata.

Art. 14. Os trabalhos das sessões plenárias terão a seguinte sequência:

I - verificação da presença e da existência de quórum para instalação do Plenário;

II - leitura, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior, se já não tiver sido assinada;

III - informes gerais;

IV - leitura da pauta, com consulta ao Plenário sobre matérias novas a serem agendadas para as próximas sessões;

V - apresentação, discussão e aprovação das matérias agendadas; e

VI - encerramento.

Parágrafo único. Em casos de relevância e urgência, a pauta poderá ser alterada, introduzindo-se proposta extraordinária diretamente ao Plenário.

Art. 15. Em suas deliberações, o GGPAA deverá buscar o consenso entre os membros presentes, admitindo-se deliberação por maioria simples de votos.

§ 1º O resultado das votações será registrado em ata, a qual deverá ser encaminhada aos membros gestores, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo máximo de cinco dias úteis após a reunião do Colegiado.

§ 2º Eventuais pedidos de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de até cinco dias úteis após o recebimento da comunicação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 16. Das decisões do Colegiado serão editadas resoluções, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 17. Em casos de extremas relevância e urgência, o Coordenador do GGPAA poderá expedir resoluções ad referendum do Colegiado.

Parágrafo único. As resoluções publicadas na forma do caput serão submetidas à apreciação do GGPAA na primeira reunião ordinária subsequente ou em reunião extraordinária convocada para tal finalidade.

Art. 18. O GGPAA constituirá o Comitê Consultivo de que trata o art. 22 do Decreto nº 7.775, de 2012.

Parágrafo único. O Comitê Consultivo será composto por representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil e terá como finalidade assessorar e acompanhar as atividades do PAA, submetendo-se a este regimento e às deliberações do GGPAA.

Art. 19. O GGPAA poderá desenvolver suas atividades através de Grupos Temáticos previamente acordados entre os membros. § 1º Os Grupos Temáticos serão coordenados por um Coordenador, designado pelo Coordenador do GGPAA.

§ 2º Para compor os Grupos Temáticos poderão ser convidadas pessoas de reconhecida competência no assunto objeto do respectivo Grupo.

§ 3º As recomendações dos Grupos Temáticos serão aprovadas por maioria simples dos membros nomeados para sua composição.

§ 4º As recomendações apresentadas pelos Grupos Temáticos serão submetidas à apreciação do GGPAA.

Art. 20. Os Grupos Temáticos poderão ser de caráter permanente ou temporário.

CAPÍTULO IV - DAS DELIBERAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 21. O GGPAA poderá deliberar por meio eletrônico, conferências audiovisuais e outros canais de comunicação multimídia, sobre as matérias de sua competência, ressalvado o direito dos membros gestores de destacar qualquer assunto para votação presencial.

§ 1º No caso de conferência assíncrona, os membros gestores deverão manifestar-se em até dois dias úteis após a disponibilização da pauta.

§ 2º Após a apuração dos votos, será lavrada a ata nos termos do art. 22, bem como será providenciada a comunicação prevista no § 1º do art. 15.

CAPÍTULO V - DAS ATAS

Art. 22. Das reuniões e deliberações, inclusive por meio eletrônico, será lavrada ata sucinta, contendo a data da sessão, a indicação dos presentes, a relação dos assuntos pautados, o resumo dos principais assuntos tratados, as manifestações expressamente solicitadas e a especificação das votações.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Todas as despesas decorrentes da participação dos órgãos representados no GGPAA e nos Grupos Temáticos, sejam esses últimos de caráter permanente ou temporário, serão de responsabilidade dos respectivos órgãos.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da participação das pessoas a que se refere o art. 18, quando se tratar de representantes da sociedade civil, serão de responsabilidade da entidade a que pertença o representante indicado ou do MDS, que o considerará como colaborador eventual.

Art. 24. Qualquer proposta de alteração deste Regimento Interno deverá ser apreciada pelos membros gestores do GGPAA.

Art. 25. O Coordenador do GGPAA decidirá sobre as dúvidas e omissões surgidas na aplicação deste Regimento Interno.

DENISE REIF KROEFF

Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PEDRO ANTÔNIO BAVARESCO

Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Representante do Ministério da Fazenda

PEDRO SARA REGINA SOUTO LOPES

Representante do Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Resolução GGPAA nº 50, de 26 de setembro de 2012, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 7º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art. 2º

V - demais instituições públicas com fornecimento de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

VI - atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art. 7º

§ 3º Será dada publicidade à Chamada Pública por meio de divulgação em local de fácil acesso à agricultura familiar, podendo ser jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgação em sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE REIF KROEFF

Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PEDRO ANTÔNIO BAVARESCO

Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

SARA REGINA SOUTO LOPES

Representante do Ministério da Educação

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Representante do Ministério da Fazenda

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 549, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação das propostas dos candidatos às bolsas referentes ao Edital Pronametro nº2/2013 - 4ª Fase - Programa "Projeto de Modernização da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro- RBMLQ-1":

APROVADO

Nome do Candidato
1- Ricardo de Carvalho Reis

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 550, DE 18 DE NOVEMBRO 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação das propostas dos candidatos às bolsas referentes ao Edital Pronametro nº1/2013 - 3ª Fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2013". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

LISTA DOS APROVADOS

Nome do Candidato
1- Alcir de Faro Olando
2- Antonio Martinez Fandino
3- Antti Nykänen
4- Claudio Roberto da Costa Rodrigues
5- Cosme Henrique Coêlho dos Santos de Oliveira
6- Deleon Nascimento Corrêa
7- Fernanda Pereira Bernardi
8- Ildeu de Castro Moreira
9- Ione Videira Costa
10- Ivone Rosa De Andrade
11- Jair Koiller
12- Jones Mendes Pereira
13- Leandro Lemgruber Soares
14- Leonardo Henrique Gonsioroski Furtado da Silva
15- Luanda Silva de Moraes
16- Ruan Carvalho Mayworm
17- Sanair Massafra de Oliveira
18- Sergio Leal Braga

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 558, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a importância da implementação da coordenação modular para a promoção da compatibilidade dimensional entre elementos e componentes construtivos fabricados a partir dos diversos materiais de construção, e para a difusão da construção industrializada aberta no país;

Considerando a importância de os componentes cerâmicos para alvenaria comercializados no país apresentarem critérios de comercialização e de determinação da dimensão efetiva, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação Técnica para Componentes Cerâmicos para Alvenaria, disponibilizada no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou a Regulamentação ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 132, de 21 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2013, seção 01, página 65.

Art. 3º Determinar que no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os componentes cerâmicos para alvenaria deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com a Regulamentação ora aprovada.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os componentes cerâmicos para alvenaria deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a Regulamentação ora aprovada.

Art. 4º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os componentes cerâmicos para alvenaria deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com a Regulamentação ora aprovada.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.



Art. 5º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Portaria.

Art. 6º Revogar a Portaria Inmetro nº 16, de 05 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2011, seção 01, páginas 60 e 61, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA COMPONENTES CERÂMICOS PARA ALVENARIA

1 OBJETIVO

Estabelecer as condições em que devem ser comercializados os componentes cerâmicos para alvenaria, bem como a metodologia para a determinação da dimensão efetiva dos mesmos, visando à prevenção de práticas enganosas de comércio.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Esta Regulamentação se aplica aos seguintes componentes cerâmicos para alvenaria:

- blocos cerâmicos de vedação e estruturais, incluindo bloco inteiro ou principal, meio bloco e blocos de amarração L e T;

- canaletas cerâmicas J e U;

- tijolos cerâmicos maciços e perfurados;

- elementos vazados;

- componentes cerâmicos que não possuam forma de paralelepípedo.

1.1.2 Excluem-se deste Regulamento:

- elementos cerâmicos para lajes, também conhecidos como lajes;

- blocos, canaletas, tijolos e elementos vazados fabricados de materiais não cerâmicos.

2 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
c	Símbolo de comprimento
h	Símbolo de altura
l	Símbolo de largura
M	Módulo dimensional básico
NBR	Norma Brasileira
RT	Regulamentação Técnica

3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
ABNT NBR 7170:1983	Tijolo maciço cerâmico para alvenaria
ABNT NBR 8041:1983	Tijolo maciço cerâmico para alvenaria - Forma e dimensões - Padronização
ABNT NBR 15270-1 :2005	Componentes cerâmicos - Parte 1: Blocos cerâmicos para alvenaria de vedação - Terminologia e requisitos
ABNT NBR 15270-2:2005	Componentes cerâmicos - Parte 2: Blocos cerâmicos para alvenaria estrutural - Terminologia e requisitos
ABNT NBR 15270-3:2005	Componentes cerâmicos - Parte 3: Blocos cerâmicos para alvenaria estrutural e de vedação - Métodos de ensaio
ABNT NBR 15873:2010	Coordenação modular para edificações

4 DEFINIÇÕES

Para fins desta RT, são adotadas as definições abaixo e as contidas nos documentos complementares citados no item 3.

4.1 Amostra do lote

É a quantidade de produtos retirada aleatoriamente do lote para análise dimensional.

4.2 Análise dimensional

Determinação das dimensões efetivas de largura, altura, comprimento, espessura dos septos e espessura das paredes externas dos componentes cerâmicos.

4.3 Bloco cerâmico para alvenaria de vedação

Componente da alvenaria de vedação que possui furos prismáticos perpendiculares às faces que os contém, fabricado por conformação plástica de matéria-prima argilosa e queimado a elevadas temperaturas. Os blocos cerâmicos para vedação constituem as alvenarias externas ou internas que não têm a função de resistir a outras cargas verticais, além do peso da alvenaria da qual faz parte.

4.4 Bloco cerâmico para alvenaria estrutural

Componente da alvenaria estrutural que possui furos prismáticos perpendiculares às faces que os contém, fabricado por conformação plástica de matéria-prima argilosa e queimado a elevadas temperaturas.

4.4.1 Bloco cerâmico estrutural de paredes vazadas

Componente da alvenaria estrutural com paredes vazadas, empregado na alvenaria estrutural não armada, armada e protendida.

4.4.2 Bloco cerâmico estrutural de paredes maciças

Componente da alvenaria estrutural cujas paredes externas são maciças e as internas podem ser maciças ou vazadas, empregado na alvenaria estrutural não armada, armada e protendida.

4.4.3 Bloco cerâmico estrutural perfurado

Componente da alvenaria estrutural cujos vazados são distribuídos em toda a sua face de assentamento, empregado na alvenaria estrutural não armada.

4.5 Canaleta J

Componente cerâmico com seção em forma de J, sem paredes transversais.

4.6 Canaleta U

Componente cerâmico com seção em forma de U, sem paredes transversais, e que permite a construção de vergas, contravergas e cintas de amarração.

4.7 Componentes cerâmicos que não possuem forma de paralelepípedo

Componentes cerâmicos que possuem pelo menos uma das faces arredondada ou angular.

4.8 Consumidor

É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

4.9 Coordenação modular

Inter-relação de medidas de elementos e componentes construtivos e das edificações que os incorporam, mediante o emprego do módulo básico ou de um multimódulo.

4.10 Critério de aceitação

Número de falhas que ainda permite aceitar o lote.

4.11 Dimensão efetiva ou real

Dimensão medida de largura, altura, comprimento, espessura dos septos e espessura das paredes externas.

4.11.1 Parede

Elemento laminar externo do bloco.

4.11.2 Septo

Elemento laminar que divide os vazados do bloco.

4.12 Dimensão nominal

Dimensão especificada pelo fabricante para largura, altura e comprimento dos componentes cerâmicos.

4.13 Elemento vazado ou Cobogó

Elemento ou peça cerâmica ornamental que não tem função estrutural e que permite a passagem de luz e ar.

4.14 Lote

É o conjunto de produtos de um mesmo tipo e dimensões, processados por um mesmo fabricante.

4.15 Medida de coordenação

Medida do espaço necessário a um componente construtivo, incluídas folgas para deformações e instalação, tolerâncias e materiais de união, quando for o caso.

4.16 Medida modular

Medida de coordenação cujo valor é igual ao módulo básico ou a um multimódulo.

4.17 Módulo dimensional básico

Menor unidade de medida linear da coordenação modular, representado pela letra M, cujo valor normalizado é M = 10 cm.

4.18 Tijolo cerâmico maciço

Componente da alvenaria que possui todas as faces plenas de material, podendo apresentar rebaixas de fabricação em uma das faces de maior área, sendo fabricado com argila, conformado por extrusão ou prensagem, e queimado a elevadas temperaturas.

4.18.1 Tijolo especial

Tijolo maciço que pode ser fabricado em formatos e dimensões acordados entre o fabricante e o consumidor exclusivamente para venda direta ao consumidor final.

4.19 Tijolo cerâmico perfurado

Componente da alvenaria semelhante ao tijolo maciço, que possui furos na vertical ou no máximo três furos na horizontal.

4.20 Tolerância

É a diferença permitida entre a dimensão nominal e a dimensão efetiva.

5 MARCAÇÕES E INSCRIÇÕES

5.1 Os componentes cerâmicos devem trazer gravados obrigatoriamente, de forma visível, em baixo relevo ou reentrância, em uma de suas faces externas, no mínimo as seguintes informações:

a) Identificação do fabricante (CNPJ e nome fantasia ou razão social);

b) Dimensões nominais, em centímetros, na seguinte sequência: largura, altura e comprimento, podendo ser suprimida a inscrição da unidade de medida;

c) Lote ou data de fabricação;

d) Telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente ou correio eletrônico ou endereço do fabricante, importador ou revendedor/distribuidor.

5.1.1 Os blocos cerâmicos, os tijolos cerâmicos maciços e os tijolos cerâmicos perfurados, com função estrutural, devem trazer gravadas as letras "EST" após a indicação das dimensões nominais.

5.1.1.1 Os tijolos cerâmicos perfurados com furos na horizontal não podem ser produzidos para função estrutural.

5.1.2 Os tijolos cerâmicos maciços e os tijolos cerâmicos perfurados devem trazer gravada a letra "T" após a indicação das dimensões nominais.

5.1.3 Para canaleta J as dimensões indicadas devem ser largura, maior altura e comprimento.

5.1.4 Para os componentes cerâmicos que não possuam forma de paralelepípedo, as dimensões indicadas devem ser: maior largura, altura e comprimento.

5.2 As dimensões dos caracteres utilizados nas marcações dos componentes cerâmicos devem ser de, no mínimo, 5 mm de altura.

6 DIMENSÕES DE FABRICAÇÃO

6.1 Blocos Cerâmicos de Vedação

6.1.1 Os blocos cerâmicos de vedação devem apresentar as dimensões de fabricação conforme a Tabela 1.

Tabela 1 - Dimensões nominais dos blocos cerâmicos de vedação

Medida modular $l \times h \times c$ M = 10 cm	Largura (cm)	Altura (cm)	Comprimento (cm)	
			Bloco inteiro	Meio bloco
1M x 1M x 2M	9	9	19	9
			24	11,5
1M x 1M x 5/2M	9	14	19	9
			24	11,5
1M x 3/2M x 2M	14	19	29	14
			39	19
1M x 3/2M x 5/2M	14	19	19	9
			24	11,5
1M x 3/2M x 3M	14	19	29	14
			39	19
1M x 2M x 2M	19	19	29	14
			39	19
1M x 2M x 5/2M	19	19	29	14
			39	19
1M x 2M x 3M	19	19	29	14
			39	19
1M x 2M x 4M	19	19	39	19
			49	24
5/4M x 5/4M x 5/2M	11,5	11,5	24	11,5
			29	14
5/4M x 3/2M x 5/2M	11,5	14	24	11,5
			29	14
5/4M x 2M x 2M	11,5	19	19	9
			24	11,5
5/4M x 2M x 5/2M	11,5	19	24	11,5
			29	14
5/4M x 2M x 3M	11,5	19	29	14
			39	19
5/4M x 2M x 4M	11,5	19	39	19
			49	24
3/2M x 2M x 2M	14	19	19	9
			24	11,5
3/2M x 2M x 5/2M	14	19	24	11,5
			29	14
3/2M x 2M x 3M	14	19	29	14
			39	19
3/2M x 2M x 4M	14	19	39	19
			49	24
2M x 2M x 2M	19	19	19	9
			24	11,5
2M x 2M x 5/2M	19	19	24	11,5
			29	14
2M x 2M x 3M	19	19	29	14
			39	19
2M x 2M x 4M	19	19	39	19
			49	24
5/2M x 5/2M x 5/2M	24	24	24	11,5
			29	14
5/2M x 5/2M x 3M	24	24	29	14
			39	19
5/2M x 5/2M x 4M	24	24	39	19
			49	24

6.1.2 A espessura dos septos dos blocos cerâmicos de vedação deve ser de, no mínimo, 6 mm, e a das paredes externas de, no mínimo, 7 mm.

6.2 Blocos Cerâmicos para Alvenaria Estrutural

6.2.1 Os blocos cerâmicos com função estrutural devem apresentar as dimensões de fabricação conforme a Tabela 2.

Tabela 2 - Dimensões nominais dos blocos cerâmicos estruturais

Medida modular l x h x c M = 10 cm	Largura (cm)	Altura (cm)	Comprimento (cm)			
			Bloco inteiro	Meio bloco	Amarração L	Amarração T
5/4M x 5/4M x 5/2M	11,5	11,5	24	11,5	---	36,5
5/4M x 2M x 5/2M			24	11,5	---	36,5
5/4M x 2M x 3M		19	29	14	26,5	41,5
5/4M x 2M x 4M			39	19	31,5	51,5
3/2M x 2M x 3M	14	19	29	14	---	44
3/2M x 2M x 4M			39	19	34	54
2M x 2M x 3M		19	29	14	34	49
2M x 2M x 4M			39	19	---	59

6.2.2 As espessuras mínimas admitidas para os septos e paredes dos blocos cerâmicos estruturais são as indicadas na Tabela 3.

Tabela 3 - Espessuras mínimas dos septos e paredes de blocos cerâmicos estruturais

Tipo de bloco	Espessura mínima (mm)	
	Septos	Paredes externas
Blocos cerâmicos de paredes vazadas	7	8
Blocos cerâmicos de paredes maciças	8	20
Blocos cerâmicos perfurados	8	8

6.3 Tijolos Cerâmicos Maciços e Perfurados

6.3.1 Os tijolos cerâmicos maciços e perfurados devem apresentar as dimensões de fabricação conforme a Tabela 4.

Tabela 4 - Dimensões nominais dos tijolos cerâmicos maciços e perfurados

Medida modular l x h x c M = 10 cm	Largura (cm)	Altura (cm)	Comprimento (cm)	
			Bloco inteiro	Meio bloco
1M x 5/8M x 2M	9	5,3	19	9
1M x 5/8M x 5/2M			24	11,5
1M x 2/3M x 2M		5,7	19	9
1M x 2/3M x 5/2M			24	11,5
1M x 3/4M x 2M	6,5	19	9	9
1M x 3/4M x 5/2M			24	11,5
1M x 1M x 2M		9	19	9
1M x 1M x 5/2M			24	11,5
5/4M x 5/8M x 2M	11,5	5,3	19	9
5/4M x 5/8M x 5/2M			24	11,5
5/4M x 2/3M x 2M		5,7	19	9
5/4M x 2/3M x 5/2M			24	11,5
5/4M x 3/4M x 2M	6,5	19	9	9
5/4M x 3/4M x 5/2M			24	11,5
5/4M x 1M x 2M		9	19	9
5/4M x 1M x 5/2M			24	11,5
5/4M x 5/4M x 2M	11,5	11,5	19	9
5/4M x 5/4M x 5/2M			24	11,5
5/4M x 5/4M x 3M		29	14	14
3/2M x 5/8M x 2M			14	19
3/2M x 5/8M x 5/2M	24	11,5		
3/2M x 5/8M x 3M	29	14		14
3/2M x 2/3M x 2M		5,7		19
3/2M x 2/3M x 5/2M	24		11,5	11,5
3/2M x 2/3M x 3M		6,5	29	14
3/2M x 3/4M x 2M	19			9
3/2M x 3/4M x 5/2M			24	11,5
3/2M x 3/4M x 3M	9			29
3/2M x 1M x 5/2M		24	11,5	
3/2M x 1M x 3M			29	14
3/2M x 5/4M x 5/2M		11,5		24
3/2M x 5/4M x 3M	29		14	

6.3.2 Desde que acordado entre o fabricante e o consumidor, são permitidas a fabricação e a venda direta de tijolos maciços em formatos e dimensões diferentes dos previstos na Tabela 4, exclusivamente para venda direta ao consumidor final.

7 AMOSTRAGEM

7.1 Blocos Cerâmicos Estruturais e de Vedação

7.1.1 O tamanho da amostra do lote submetida à determinação das dimensões efetivas dos blocos cerâmicos estruturais e de vedação deve estar de acordo com a Tabela 5.

Tabela 5 - Tamanho da amostra submetida à determinação da dimensão efetiva dos blocos cerâmicos.

Tamanho do lote	Tamanho da amostra do lote	Critério de aceitação
Até 100.000 unidades	13 unidades	2

7.1.2 Caso o tamanho do lote supere 100.000 (cem mil) unidades, o excedente deve formar novo(s) lote(s).

7.2 Tijolos Cerâmicos Maciços e Perfurados

7.2.1 O tamanho da amostra do lote submetida à determinação das dimensões efetivas dos tijolos cerâmicos maciços e perfurados deve estar de acordo com a Tabela 6.

Tabela 6 - Tamanho da amostra submetida à determinação da dimensão efetiva dos tijolos cerâmicos.

Tamanho do lote	Tamanho da amostra do lote
Até 100.000 tijolos	24 tijolos

7.2.2 Caso o tamanho do lote supere 100.000 (cem mil) unidades, o excedente deve formar novo(s) lote(s).

7.3 Elementos vazados, canaletas e componentes cerâmicos que não possuam forma de paralelepípedo

7.3.1 O tamanho da amostra do lote submetida à determinação das dimensões efetivas deve estar de acordo com a Tabela 5.

7.3.2 Caso o tamanho do lote supere 100.000 (cem mil) unidades, o excedente deve formar novo(s) lote(s).

8 DETERMINAÇÃO DAS DIMENSÕES EFETIVAS DOS COMPONENTES CERÂMICOS

8.1 Blocos Cerâmicos Estruturais e de Vedação

8.1.1 A determinação das dimensões efetivas deve ser realizada individualmente, bloco a bloco, conforme métodos de ensaio descritos no Anexo A da Norma ABNT NBR 15270-3:2005.

8.1.2 As tolerâncias admitidas para largura, altura e comprimento dos blocos cerâmicos estão indicadas na Tabela 7.

Tabela 7 - Tolerâncias admitidas para as dimensões efetivas de blocos cerâmicos

Dimensões	Tolerância para média (cm)	Tolerância individual (cm)
Largura	± 0,3	± 0,5
Altura	± 0,3	± 0,5
Comprimento	± 0,3	± 0,5

Nota: A média é calculada como a média aritmética dos valores individuais.

8.1.3 As dimensões efetivas dos blocos cerâmicos, quando comparadas com as dimensões nominais, devem estar dentro das faixas de tolerância estabelecidas na Tabela 7, sendo admitida para cada dimensão a quantidade máxima de 2 (dois) blocos não conformes por amostra, de acordo com o critério de aceitação estabelecido na Tabela 5.

8.2 Tijolos Cerâmicos Maciços e Perfurados

8.2.1 A determinação das dimensões efetivas deve ser realizada para um conjunto de 24 (vinte e quatro) tijolos dispostos lado a lado, conforme métodos de ensaio descritos na Norma ABNT NBR 7170:1983.

8.2.2 As tolerâncias admitidas são de ± 0,3 cm para cada dimensão (largura, altura e comprimento) dos tijolos cerâmicos.

8.2.3 As dimensões efetivas dos tijolos, quando comparadas com as dimensões nominais, devem estar dentro da faixa de tolerância estabelecida no subitem 8.2.2.

8.3 Elementos vazados, canaletas e componentes cerâmicos que não possuam forma de paralelepípedo

8.3.1 A determinação das dimensões efetivas deve ser realizada individualmente, peça a peça.

8.3.2 As tolerâncias admitidas são de ± 0,3 cm para cada dimensão (largura, altura e comprimento).

8.3.3 As dimensões efetivas dos componentes, quando comparadas com as dimensões nominais, devem estar dentro da faixa de tolerância estabelecida no subitem 8.3.2.

9 DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Para os componentes cerâmicos queimados ou com excesso de queima, destinados a comercialização por número de unidades, deve ser observado o seguinte:

a) Estarem separados em local próprio;

b) Exibirem identificação quanto à condição do produto, em local de fácil visualização.

9.2 A inobservância do disposto no subitem 9.1 sujeita a realização da determinação das dimensões efetivas conforme este Regulamento.

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO nº 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que seja procedida a verificação periódica nos taxímetros instalados em veículos de aluguel, da cidade de Jataí/GO, no período de 16 e 17 de dezembro 2013, a partir das 14 horas.

Art. 2º Para as verificações, os proprietários de táxis, ou seus prepostos, deverão comparecer à Rua S, s/nº - Setor Sophia - Jataí/GO, munidos de seus documentos e respectivos veículos.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificativa, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO SOUSA JÚNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO nº 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Determinar que seja procedida a verificação periódica e mudança de tarifa nos taxímetros instalados em veículos de aluguel, da cidade de Rio de Verde/GO, nos dias 18 e 19 de Dezembro de 2013.

Art. 2º - Para as verificações, os proprietários de táxis, ou seus prepostos, deverão comparecer à Avenida PW Rodovia BR 452, km01, saída para Itumbiara, munidos de seus documentos e respectivos veículos;

Art. 3º - O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou a não justificativa, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei;

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO SOUSA JÚNIOR

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 532, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/09/2013 e 05/11/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/09/2013 e 05/11/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009650/2013-26
Proponente: Confederação Brasileira de Futebol - CBFV
Título: Campeonato Brasileiro de Futebol
Registro: 02GO003642007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.879.287/0001-05
Cidade: Goiânia - UF: GO
Valor aprovado para captação: R\$ 610.146,63



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3485 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50785-7
 Período de Captação: até: 01/12/2014.
 2 - Processo: 58701.001816/2012-85
 Proponente: Associação Atlético Vôlei de Praia do Distrito Federal
 Título: Vôlei de Praia para Todos
 Registro: 02DF019142008
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 08.610.153/0001-62
 Cidade: Taguatinga - UF: DF
 Valor aprovado para captação: R\$ 2.610.727,26
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2892 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39282-0
 Período de Captação: até 10/09/2014.
 3 - Processo: 58701.007580/2013-71
 Proponente: COOPER Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Atletas e Profissionais da Área do Esporte
 Título: Night Riders
 Registro: 02SP109802012
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 04.513.910/0001-29
 Cidade: São Paulo - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 2.600.762,08
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44727-7
 Período de Captação: até 15/09/2014.
 4 - Processo: 58701.001934/2012-93
 Proponente: ONG Futebol de Rua
 Título: I Circuito Brasileiro de Futebol de Rua e Freestyle
 Registro: 02SP033172008
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 08.607.847/0001-40
 Cidade: Curitiba - UF: PR
 Valor aprovado para captação: R\$ 512.630,94
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1518 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25861-X
 Período de Captação: até 20/03/2014.
 5 - Processo: 58701.002151/2013-16
 Proponente: Instituto de Gestão Sustentável do Esporte
 Título: Basquete 3x3 - Desafio das Ligas
 Registro: 02SP123412013
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 14.563.287/0001-72
 Cidade: São Paulo - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.519.330,97
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1270 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21845-6
 Período de Captação: até 03/02/2014.
 6 - Processo: 58701.001924/2012-58
 Proponente: Associação Roraimense de Boxe
 Título: Projeto Boxe Olímpico Roraimense
 Registro: 02RR094592011
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 04.962.907/0001-92
 Cidade: Boa Vista - UF: RR
 Valor aprovado para captação: R\$ 75.900,00
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4263 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44814-1
 Período de Captação: até 10/09/2014.
 7 - Processo: 58701.002116/2013-99
 Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Social
 Título: Taekwondo: Aprendizagem e Inclusão I
 Registro: 02SP026072008
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 08.745.680/0001-84
 Cidade: São Paulo - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 883.614,45
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6438-6

Período de Captação: até 15/10/2014.
 8 - Processo: 58701.002117/2013-33
 Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Social
 Título: Karate Do: Aprendizagem e Inclusão I
 Registro: 02SP026072008
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 08.745.680/0001-84
 Cidade: São Paulo - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 883.614,45
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6437-8
 Período de Captação: até 15/10/2014.
 9 - Processo: 58701.002119/2013-22
 Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Social
 Título: Taekwondo Kids III
 Registro: 02SP026072008
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 08.745.680/0001-84
 Cidade: São Paulo - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 880.771,25
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6435-1
 Período de Captação: até 15/10/2014.
 10 - Processo: 58701.002114/2013-08
 Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Social
 Título: Karate VI: Inclusão pelo Esporte
 Registro: 02SP026072008
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 08.745.680/0001-84
 Cidade: São Paulo - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 939.658,01
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6436-X
 Período de Captação: até 15/10/2014.
 ANEXO II
 1-Processo-58701.000358/2013-48
 Proponente: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador
 Título: Contratação de Equipe para Temporada de Fórmula 3 Sual Americana
 Valor aprovado para captação: R\$ 542.506,00
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6615 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8157-4
 Período de Captação: até: 10/09/2014.
 2 - Processo: 58701.002405/2011-26
 Proponente: Criciúma Esporte Clube
 Título: Projeto de Construção de Centro de Treinamento de Atletas de Futebol Não Profissional Segunda Etapa
 Valor aprovado para captação: R\$ 3.877.815,30
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3226 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15838-0
 Período de Captação: até 30/12/2014.
 3 - Processo: 58701.001285/2012-21
 Proponente: Associação Talentos da Natação
 Título: Revelação de Talentos da Natação 2013 2S
 Valor aprovado para captação: R\$ 303.532,03
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1522 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33390-5
 Período de Captação: até 31/12/2014.
 4 - Processo: 58701.002949/2011-98
 Proponente: Liga Piracicabana de Futebol de Salão
 Título: Futsal Piracicaba
 Valor aprovado para captação: R\$ 550.325,68
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6516 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7357-1
 Período de Captação: até 31/12/2014.

Ministério do Meio Ambiente

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Regulamenta os procedimentos para a utilização, em benfeitorias, de madeiras provenientes de Manejo Florestal em Florestas Públicas da União sob concessão e o pagamento dos valores devidos ao Serviço Florestal Brasileiro.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, em reunião ordinária realizada em 2 de outubro de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e

Considerando a necessidade de disciplinar o uso de madeiras nas operações florestais em áreas sob concessão florestal, em Florestas Públicas da União, com fundamento nos arts. 7º, 31, incisos I e V, e 53, inciso II, da Lei nº 11.284/2006, e arts. 52, incisos I, IV, V, VIII, IX e X, e 55 do Decreto nº 6.063/2007, resolve:

Art. 1.º Regular o uso de madeiras em benfeitorias necessárias às atividades de manejo florestal nas unidades de manejo florestal sob concessão, nas florestas públicas da União, e o pagamento dos valores devidos ao Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - benfeitorias: instalações nas unidades de manejo florestal das concessões florestais, como cercas, porteiras, pontes, passagens de nível, bueiros, infraestrutura de geração e transmissão de eletricidade, incluindo postes, necessárias às atividades de exploração florestal;

II - unidade de manejo florestal (UMF): perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um plano de manejo florestal sustentável;

III - unidade de produção anual (UPA): subdivisão da UMF destinada a ser explorada em um ano;

VI - sistema de cadeia de custódia (SCC) das concessões florestais: meio informatizado para o controle da produção florestal, desde o corte das árvores até a saída dos produtos processados na serraria.

Art. 3.º As toras exploradas nas UPAs e utilizadas em benfeitorias terão seu valor calculado e deverão ser pagas ao Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único: O cálculo da madeira utilizada em infraestrutura obedecerá ao disposto na Resolução nº 02, de 15 de setembro de 2011, do SFB, que estabelece os parâmetros do regime econômico-financeiro dos editais e dos contratos de concessão florestal, define o potencial volumétrico de referência, regulamenta os procedimentos para a cobrança dos preços dos produtos florestais e dá outras providências.

Art. 4.º A concessionária deverá registrar as toras no SCC e especificar em qual infraestrutura serão utilizadas, informando a sua localização por meio de coordenadas geográficas.

Parágrafo único: A benfeitoria deverá estar instalada dentro da UMF ou nas vias de acesso no interior do perímetro da floresta pública federal.

Art. 5.º Esta Resolução se aplica aos vigentes e futuros contratos de concessão florestal.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 462, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações contidas no Processo CPA/SE/MTE nº 46012.000971/2013-44, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens do Ministério do Trabalho e Emprego, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O órgão deverá promover redução de despesas correspondente ao valor de que trata o Anexo a esta Portaria, nas naturezas de despesa 3.3.90.39.63 - Serviços Gráficos e 3.3.90.48.01 - Auxílio a Pessoas Físicas, a título de compensação pela ampliação ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2013 (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

ÓRGÃO	Em R\$ mil	
		Limite
38000 Ministério do Trabalho e Emprego		4.075
TOTAL		4.075

PORTARIA Nº 463, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001310/2013-34, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O órgão deverá promover redução de despesas correspondente ao valor de que trata o Anexo I, nas naturezas de despesa constantes do Anexo II a esta Portaria, a título de compensação pela ampliação ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS
EM 2013
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

ÓRGÃO	Limite	Em R\$ mil
62000 Secretaria de Aviação Civil		23.226
TOTAL		23.226

ANEXO II

Natureza de Despesa	
33913947	Serviços de Comunicação em Geral
33903958	Serviços de Telecomunicações
33903997	Comunicação de Dados
44905206	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação
44905235	Equipamento de Processamento de Dados
44905242	Mobiliário em Geral
44905251	Peças Não Incorporáveis a Imóveis
44905252	Veículos de Tração Mecânica

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS
PORTARIA Nº 35, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, substituto, considerando o disposto no art. 1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH a ser lotado no Hospital Universitário Getúlio Vargas da Universidade Federal do Amazonas em 919 (novecentos e dezenove) empregados.

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria, 603 (seiscentas e três) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital, dos quais 540 (quinhentas e quarenta) poderão ser substituídos por empregados concursados pela EBSEH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando, por qualquer outra razão, se extinguir o seu vínculo com o Órgão de origem;

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSEH, exclusivamente, as vagas correspondentes a cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 856 (oitocentas e cinquenta e seis) vagas.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, ficam contabilizados, além dos empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros Órgãos, os empregados requisitados de outros Órgãos, os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão e os servidores estatutários que exerçam suas atividades no Hospital Universitário.

Art. 4º Fica a empresa autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOEL DORIVAL GIACOMITTI

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, substituto, considerando o disposto no art. 1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH a ser lotado no Hospital Universitário Júlio Muller da Universidade Federal do Mato Grosso em 837 empregados (oitocentos e trinta e sete).

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria, 479 (quatrocentas e setenta e nove) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital, dos quais 389 (trezentas e oitenta e nove) poderão ser substituídos por empregados concursados pela EBSEH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando, por qualquer outra razão, se extinguir o seu vínculo com o Órgão de origem;

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSEH, exclusivamente, as vagas correspondentes a cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 747 (setecentas e quarenta e sete) vagas.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, ficam contabilizados, além dos empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros Órgãos, os empregados requisitados de outros Órgãos, os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão e os servidores estatutários que exerçam suas atividades no Hospital Universitário.

Art. 4º Fica a empresa autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOEL DORIVAL GIACOMITTI

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	R\$ 1,00
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário		22.300.000
56000 Ministério das Cidades		3.000.000
TOTAL		25.300.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	R\$ 1,00
32000 Ministério de Minas e Energia		11.983.432
TOTAL		11.983.432

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	R\$ 1,00
32000 Ministério de Minas e Energia		11.983.432
71000 Encargos Financeiros da União		22.300.000
TOTAL		34.283.432

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	RS 1.00
56000	Ministério das Cidades		3.000.000
TOTAL			3.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 388, de 21 de outubro de 2008, publicada no DOU nº 205, de 22 de outubro de 2008, Seção 1, pág. 94, no Art. 1º EXCLUIR o inciso nº XII, onde lê-se "... XII - Av. Porto Alegre, lotes 9, 10, 11 e 12, quadra 08 do Sítio Velho, com 12.000,00 m², registrado em nome da União sob a matrícula nº 30.247 do Registro de Imóveis de Gravataí, Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) de número: 8683.00006.500-0; "...

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOSDESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 20 de novembro de 2011

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46205.000011/2011-55	020327099	Patricia Rochelia de Araújo Maciel ME	CE
2	46236.000190/2012-44	021977437	Ata Organização de Serviços Profissionais Ltda.	MG
3	46653.000747/2012-26	022611908	Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Nogueira Ltda. EPP	MT
4	46213.020233/2008-90	009546863	Centro de Compras do Recife Ltda. ME	PE
5	46617.005244/2010-11	019963017	Policlínica Santo Inácio	RS
6	46219.012732/2012-30	019832656	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
7	46473.002609/2012-08	021422605	Unisys Brasil Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46502.001814/2011-72	022362835	Teksid do Brasil Ltda.	MG

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.010128/2002-48	005134790	Ivone Bento de Assis	PA

EVANDRO ALONSO MARTINS
Substituto

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 20 de novembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, inciso V, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 1926/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical nº 46207.005433/2011-05, CNPJ: 31.480.023/0001-74, de interesse do Sindicato Rural de Guarapari - ES.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de registro sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:"

Processo:	46204.002131/2012-88
Entidade (Razão Social):	FESEPE-BA - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
CNPJ:	14.834.203/0001-98
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº1923/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo:	46200.002782/2012-16
Entidade:	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE MOTOTAXISTAS, MOTOTOYS, MOTOFRETES E TAXISTAS
CNPJ:	16.874.824/0001-20
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº1922/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Nota Técnica, resolve INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº 326/2013 e com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância o 51 da Portaria 326/2013:"

Processo	46218.014234/2011-51
Entidade	Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção, Louças, Tintas, Ferragens, Vidros planos, Cristais, Espelhos, Agregados para Concreto, Sucata de Ferro, Ferros planos, Ferros não Planos e dos Distribuidores de Produtos Siderúrgicos do Estado do Rio Grande do Sul/RS.
CNPJ	92.963.651/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1924/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:"

Processo	46211.007038/2012-71
Entidade	FEDERAÇÃO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAMIG
CNPJ	13.367.500/0001-08

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Econômica dos caminhoneiros autônomos de cargas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras: SINDCAM - SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E REGIAO (Processo nº 46211.005299/2009-51, CNPJ nº 11.038.719/0001-38); SINDCAM NOVA LIMA - SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA (processo nº 46211.008448/2010-77, CNPJ nº 12.616.381/0001-17); SINDCAM NEVES - SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES (processo nº 46211.008522/2010-55, CNPJ nº 12.652.175/0001-62); SINDCAM SANTA LUZIA - SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (processo nº 46211.008523/2010-08, CNPJ nº 12.652.189/0001-86); SINDCAM TIMÓTEO - SINDCAM - SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS DE TIMÓTEO E REGIAO (processo nº 46211.007805/2009-46, CNPJ nº 11.168.294/0001-81); SINDCAM - SINDCATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA E REGIAO (processo nº 46211.008482/2009-16, CNPJ nº 11.322.404/0001-18).

Processo	46318.000764/2012-74
Entidade	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CUTISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FESSMUC
CNPJ	09.375.971/0001-90

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional das servidoras e servidores públicos municipais submetidos a qualquer regime de trabalho, sendo ativos, aposentados e pensionistas, das administrações públicas direta, indireta, autárquicas e fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista de âmbito municipal com personalidade jurídica de direito privado na base territorial do Estado do Paraná.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá - PR (Processo nº 24000.002618/90-48, CNPJ nº 80.892.177/0001-89); Sindicato dos Servidores, Funcionários Públicos e Professores Municipais de Guarapuava - SISPPMUG - PR (processo nº 46000.007658/97-21, CNPJ nº 81.647.588/0001-71); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - PR (processo nº 24290.005659/90-13, CNPJ nº 81.131.120/0001-20); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cambé, PR (processo nº 24290.003752/90-48, CNPJ nº 80.924.798/0001-05); Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Douradina - PR (SSPMD) (processo nº 46000.007630/2005-29, CNPJ nº 03.610.071/0001-02); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu, PR (processo nº 24290.002773/90-82, CNPJ nº 77.806.818/0001-20); Sindicato dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais - PR (processo nº 24290.008490/90-81, CNPJ nº 80.205.503/0001-32).

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica N 1925/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro - RJ, processo n. 46215.040289/2011-46, CNPJ 33.966.441/0001-00, para representar a categoria Profissional dos Empregados em Academias, Associações Esportivas e Sociais, Clubes Empresas, Clubes Esportivas e Sociais, Atletas Profissionais, Clubes Empresas, Clubes Esportivos, Clubes Sociais, Federações e Confederações Esportivas, Ligas Esportivas e Grêmios, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro - RJ."

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na Nota Técnica RES N 1927/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SISEP-CARMO - Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Carmo - RJ, Processo n. 46215.034862/2011-82, CNPJ 13.987.017/0001-26, para representar a categoria profissional do Servidor Público Civil com representação no Município de Carmo da Administração direta e indireta, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Carmo-RJ. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria do Servidor Público Civil com representação no Município de Carmo da Administração direta e indireta, no Município de Carmo-RJ, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, e da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Friburgo e Região - RJ, processo n. 46000.005879/96-39, CNPJ 01.104.792/0001-07, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013."

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES N 1928/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cipó - BA, "SISPUC." Processo n. 46204.008142/2011-91, CNPJ 07.155.055/0001-10, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos do Município de Cipó - BA, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cipó - BA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria Profissional dos Servidores Públicos do Município de Cipó - BA, no Município de Cipó - BA, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013."

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES N 1929/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ladário - SINDSERP - MS, Processo n. 46312.004011/2011-15, CNPJ 11.179.704/0001-90, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Mu-

nicipal e base territorial no Município de Ladário - MS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art.30 da portaria 326/2013."

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica N 1930/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Empregadores Esteticistas e Profissionais Liberais Podólogos, Massoterapeutas, de Micropigmentação e de Depilação em Todo o Estado do Espírito Santo - SINDIESTETICISTAS/ES, processo n. 46207.006553/2011-11, CNPJ 14.013.594/0001-80, para representar a categoria Econômica dos Esteticistas e Profissionais Liberais Podólogos, Massoterapeutas, de Micropigmentação, e de Depilação, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo - ES."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 79, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Subdelega competência ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, para a prática dos atos que menciona.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 414, de 30 de outubro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Portaria nº 48, de 14 novembro de 2013, do Ministério do Turismo, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF para realizar o concurso público destinado ao provimento de 52 (cinquenta e dois) cargos de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, no exercício de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 144, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Aprovar o Manual para Celebração de Convênios, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Determinar às chefias das Unidades Administrativas a observância das disposições contidas no referido Manual.

Art. 3º - Ficará revogada a Portaria nº 17 de 23 de junho de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2014.

FLÁVIO DINO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 225, de 20-11-2013, Seção 1, pág. 104, com incorreção no original.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 296, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 050, de 18 de novembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.180170/2013-29, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 293, de 14 de novembro de 2013 que aprovou o Edital de Concessão nº 005/2013 e seus anexos, para a Concessão do lote rodoviário da BR-163/MS, integrante da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Fase III, autorizou a divulgação do Aviso de Publicação do Edital nº 005/2013 do lote rodoviário da BR-163/MS e determinou que o Edital de Concessão supramencionado e seus anexos sejam disponibilizados no sítio da ANTT (www.antt.gov.br), e na Ouvidoria da Agência localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla - Polo 8, Brasília/DF, para conhecimento dos interessados.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 297, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 053, de 12 de novembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.167521/2013-14, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à desapropriação de área necessária às obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 869+420m e o km 870+875m da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, para posterior expedição do respectivo Decreto pela Exm.ª Sra. Presidenta da República.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 127, de 11 de novembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.113409/2013-55, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Casimiro de Abreu, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 190+300m e o km 202+800m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 300, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 152, de 11 de novembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.138975/2013-71, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Barra Velha, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 089+530m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 183, de 11 de novembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.110059/2013-75, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes deste processo, situados no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 614+905m e o km 616+680m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 303, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 123, de 11 de novembro de 2013, e no que consta no Processo nº 50500.075615/2009-73, delibera:

Art. 1º Convalidar os atos elencados no art. 1º da Deliberação nº 063, de 26 de março de 2009, e no art. 1º da Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, praticados a partir de 5 de dezembro de 2012, pelo Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas e pelo Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, respectivamente.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 304, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 151, de 11 de novembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.031794/2013-13, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Vaz Transporte e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.039.363/0001-01, atualizados até a presente data, em 15 (quinze) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 24 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 306, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 163, de 11 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50515.059483/2012-79, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Recurso contratual da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A, por intempetividade, consoante art. 56 c/c art. 61, inciso I do Regulamento anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Manter aplicação da penalidade de multa de 413 (quatrocentas e treze) URT, atualizando o valor para R\$ 743.400,00 (setecentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 01/2007 e a Resolução nº 4.071/2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, imediata adoção das medidas administrativas para execução da caução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 01/2007, e, caso a mesma não seja suficiente para quitação total da dívida, inscrição em Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/02, bem como em Dívida Ativa da ANTT.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

**DELIBERAÇÃO Nº 310, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 174, de 11 de novembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.167516/2013-01, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes deste processo, situados no município de Betim/MG, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 487+327m e o km 488+207m, na Pista Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**PORTARIA Nº 195, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.175799/2013-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de passarelas e a construção de baias para ônibus na faixa de domínio da Ponte Presidente Costa e Silva, BR-101/RJ, em Niterói/RJ, de interesse da Autopista Fluminense S/A.

§ 1º Dentre as passarelas autorizadas, a primeira será implantada sobre as rampas N-9, N-6 e N-10, e terá caráter provisório.

§ 2º A segunda passarela autorizada será implantada sobre as rampas N-9, N-6 e N-10, e a terceira passarela autorizada será implantada sobre a rampa N-10.

§ 3º As baias para ônibus serão construídas nas rampas N-10 e N-6.

Art. 2º Na implantação das passarelas, na construção das baias para ônibus, e na conservação das mesmas, a Autopista Fluminense S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela PONTE - Concessionária da Ponte Rio-Niterói S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Autopista Fluminense S/A não poderá iniciar a implantação das passarelas e a construção das baias para ônibus objeto desta Portaria antes de assinar, com a PONTE, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A PONTE deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Autopista Fluminense S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação das passarelas e à construção das baias para ônibus, bem como à manutenção e ao eventual remanejamento das mesmas, responsabilizando-se por eventuais problemas delas decorrentes e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Autopista Fluminense S/A deverá concluir a obra de implantação das passarelas e construção das baias para ônibus até o mês de janeiro de 2015.

§ 1º Caso a Autopista Fluminense S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação das passarelas e construção das baias para ônibus no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à PONTE sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à PONTE acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às passarelas e às baias para ônibus.

Art. 8º A Autopista Fluminense S/A deverá apresentar, à URRJ e à PONTE, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Autopista Fluminense S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 196, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.101839/2013-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, por meio de 02 (duas) travessias, sendo uma no km 689+200m e outra no km 693+800m, em Jequié/BA, de interesse da CERB - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a CERB deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CERB não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CERB assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CERB deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CERB verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A CERB deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização de rede de abastecimento de água por meio de travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.974,40 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CERB abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 197, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.164069/2013-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 384+150m e o km 385+900m, na Pista Sul, e travessia no km 384+150m, em Miracatu/SP, de interesse da Telefônica Brasil S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Telefônica deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Telefônica não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Telefônica assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Telefônica deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Telefônica verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Telefônica deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 60.406,41 (sessenta mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Telefônica abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 940, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IX, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010 e alterações, e fundamentada no Processo nº 50500.168012/2013-09, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Araguari Ltda. para redução de frequência mínima do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Araguari (MG) - Corumbá (GO) via Goiandira (GO), prefixo 06-0510-20, para 2 (dois) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS**PORTARIA Nº 143, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro no art. 73-D, inc. XIII, Anexo ao Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.000/2009; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.029844/2013-01,

Considerando a concessão de Medida Cautelar deferida pela ANTT por meio da Portaria SUFER/ANTT nº 120, de 17/10/2013, publicada no DOU em 18/10/2013, a qual estabeleceu o Plano de Atendimento Mínimo ao Usuário em favor da Agrovia S/A;

Considerando o incêndio ocorrido em 18/10/2013, no Terminal Açucareiro da Copersucar, no Porto de Santos - SP, bem como o incêndio ocorrido em 25/10/2013 no terminal de transbordo de açúcar na cidade de Santa Adélia - SP;

Considerando que esses eventos afetaram as operações ferroviárias nos referidos terminais;

Considerando que os volumes constantes nos Planos de Atendimento Mínimo ao Usuário, determinados pelas Medidas Cautelares deferidas pela ANTT, por meio das Portarias SUFER/ANTT nº 105, de 09/09/2013, nº 115, de 02/10/2013, e nº 120, de 17/10/2013, podem ter sido inviabilizados, ainda que temporariamente, pelos referidos eventos;

Considerando a solicitação do usuário Agrovia S/A perante a ANTT no sentido de suspender temporariamente os efeitos da Medida Cautelar conferida pela Portaria SUFER/ANTT nº 120, de 17/10/2013;

Considerando a constituição de Comissão Técnica, por meio da Portaria SUFER/ANTT nº 121, de 23/10/2013, publicada no DOU em 30/10/2013, a qual possui a atribuição de avaliar a nova capacidade das operações de descarga ferroviária nos terminais objeto das Medidas Cautelares deferidas pela ANTT, resolve:

Art. 1º - Suspender temporariamente os efeitos da Medida Cautelar conferida pela Portaria SUFER/ANTT nº 120, de 17/10/2013, publicada no DOU em 18/10/2013.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o art. 1º desta Portaria será por prazo determinado, até que a Comissão Técnica, constituída pela Portaria SUFER/ANTT nº 121, de 23/10/2013, avalie a nova capacidade das operações de descarga ferroviária nos terminais objeto das Medidas Cautelares deferidas pela ANTT, bem como haja um novo pedido de atendimento por parte do usuário Agrovia S/A e análise técnica por parte da ANTT.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 21 DE NOVEMBRO 2013

Altera, ad referendum, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, resolve ad referendum:

Art. 1º Alterar prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, à empresa brasileira e respectivos projetos abaixo relacionados, originalmente priorizados conforme Resolução CDFMM nº 105, itens IX e XII, publicada no Diário Oficial da União, em 02 de dezembro de 2011:

1. GEONAVEGAÇÃO S.A., alteração do projeto de construção de 1 (uma) embarcação do tipo Platform Supply Vessel - PSV 4500, item IX da Resolução, para uma embarcação do tipo Platform Supply Vessel - PSV 5000, mantendo valor total do projeto de R\$ 109.623.080,48 (cento e nove milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitenta reais e quarenta e oito centavos) que correspondem a US\$ 66.349.764,23 (sessenta e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro dólares norte americanos e vinte e três centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 06/09/2011, processo nº. 50770.001242/2011-39.

II. GEONAVEGAÇÃO S.A., alteração do projeto de construção de 2 (duas) embarcações do tipo do tipo Platform Supply Vessel - PSV OSRV 750, item XII da Resolução, para 2 (duas) embarcações do tipo do tipo OSRV 1050, mantendo valor total do projeto de R\$ 134.654.327,82 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) que correspondem a US\$ 81.500.016,84 (oitenta e um milhões, quinhentos mil, dezesseis dólares norte americanos e oitenta e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 06/09/2011, processo nº. 50770.001242/2011-39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCESSO: REC Nº 0.00.000.000652/2012-96

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: WALACE PIMENTEL

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO CORRELATO ARQUIVADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MP/TO. ARQUIVAMENTO PELO CORREGEDOR NACIONAL. APARENTE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS POR MEIO DE MEDIDA JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO. NECESSIDADE DE MAIOR APURAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O Recurso Interno impugna decisão do Exmo. Corregedor Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar apresentada em face de membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2. Embora os elementos constantes dos autos não permitam afirmar com segurança que o processo cautelar referido no portal eletrônico do MP/TO tramitasse formalmente sob sigredo de Justiça, evidencia-se que a notícia divulgada contém informações obtidas por meio de quebra de sigilo bancário.

3. A suspeita de divulgação indevida de dados bancários justifica melhor apuração quanto à existência de sigilo dos autos, sigilo esse que teria sido indevidamente devassado pela publicação da notícia no sítio institucional.

4. Recurso provido para a instauração de processo disciplinar com a finalidade de apurar possível violação ao disposto no art. 119, XXXI, da Lei Orgânica do MP/TO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso interno, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.000131/2011-58

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA REVISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPostas VIOLAÇÕES DE DEVERES FUNCIONAIS E INFRAÇÕES DISCIPLINARES IMPUTADAS A PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MP/RJ. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. CONDENAÇÃO, PELO PGJ/RJ, A PENNA DE SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS, QUE FOI DIMINUÍDA PARA SESSENTA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/RJ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IN TOTUM. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE FIXAR A PENNA DE SUSPENSÃO EM 45 DIAS.

1. A requerente sofreu condenação disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelas condutas de manter relacionamento inadequado com policial militar que se encontrava preso, diligenciar ilegalmente pela soltura desse policial e interceder junto a colega próximo à chefia do MP/RJ com o objetivo de alterar o rumo das investigações, o que configuraria o descumprimento dos deveres funcionais previstos nos incisos I e II do art. 118, a prática de conduta vedada descrita no inciso I do art. 120 e o cometimento da infração disciplinar prevista no inciso IV do art. 127, todos da Lei Complementar Estadual nº 106/03.

2. Os requisitos constitucionais e legais para a quebra do sigilo das conversações telefônicas foram devidamente atendidos no processo criminal que deu origem ao presente. Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em reconhecer a possibilidade de utilização dessa prova emprestada no processo disciplinar.

3. A alegação da requerente de que teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido para produção de prova pericial nas degravações das interceptações telefônicas perde relevo diante da desnecessidade da diligência, bem como da ausência de prejuízo. Com efeito, os elementos que constam dos autos já se mostram suficientes para dar razão à requerente quanto à tese que ela pretendia provar por meio da referida perícia.

4. Vedação do bis in idem: não se afigura juridicamente aceitável fazer incidir sobre o mesmo comportamento a norma que trata do descumprimento do dever funcional de "zelar por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição e pelo prestígio da Justiça" e aquela que descreve a infração disciplinar de manter "procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição", certo que o móvel da imputação foi o fato de a requerente atuar, extraoficialmente e em nome de uma relação de amizade, contra a posição institucional do Ministério Público no processo penal e, por consequência, contra o prestígio e a isenção da Justiça.

5. As interceptações telefônicas das conversas entre a requerente e um policial militar preso tornam indene de dúvidas a conclusão acerca do cometimento da infração disciplinar prevista no art. 127, IV, da LC nº 106/03 ("procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição").

6. A decisão de condenar a requerente por não "manter ilibada conduta pública e particular", fundada no mero fato de ela ter supostamente se envolvido com policial que veio a ser preso, merece reparo, na medida em que lança juízo de culpabilidade sobre o policial, ignorando o princípio da presunção de inocência, e ao mesmo tempo estende tal juízo à requerente, violando o princípio da personalidade da pena. Além disso, representa também indevida ingerência do Ministério Público sobre a vida íntima de seus membros, adentrando o perigoso campo do moralismo.

7. Quanto à conduta de "valer-se de sua condição funcional para desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza, que não decorra de previsão legal", verifica-se a absoluta carência de provas. No mais, ao prestar orientação jurídica ao réu preso, a requerente em nenhum momento valeu-se da condição de Promotora de Justiça, agindo em uma relação de amizade particular.

8. A aplicação da pena de suspensão se justifica pela reincidência em falta anteriormente punida com censura (LC nº 106/03, art. 131, II). Excluindo-se as condenações ora tidas por inadequadas, e considerando-se os antecedentes da requerente, chega-se à pena de 45 dias de suspensão.

9. Procedência parcial do pedido de Revisão de Procedimento Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar parcialmente procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PAV Nº 0.00.000.0001364/2011-78

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA PEDIDO DE AVOCADOÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE MENSAGEM ENCAMINHADA À REDE INSTITUCIONAL DOS MEMBROS DO MP/ES. CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS A SEREM AVOCADOS. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE AVOCADOÇÃO. CONVOLAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

1. O presente pedido de avocação, apresentado pela E. Corregedoria Nacional, tem por objeto uma sindicância e um processo administrativo disciplinar instaurados em face de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

2. A infração objeto do PAD deriva de uma troca de mensagens eletrônicas entre dois Promotores de Justiça contendo referências detriminentes a um Procurador de Justiça.

3. A representação do ofendido na origem redundou na instauração de processo disciplinar em face do autor das supostas ofensas, por pretensa violação aos deveres de urbanidade e respeito mútuo, e de sindicância em face do seu interlocutor, por suposta omissão no dever de comunicar a prática de crime ao Procurador-Geral de Justiça.

4. A sindicância e o processo administrativo foram arquivados na origem sem a aplicação de penalidades, ensejando a perda do objeto do presente pedido de avocação.

5. A imputação objeto da sindicância carece de plausibilidade, não se mostrando coerente que o Procurador de Justiça representante aponte omissão do requerido quanto ao dever de noticiar crime, se é certo que ele mesmo, o representante, está convicto da inexistência de tal crime.

6. Mostra-se viável, desde logo, a instauração de Revisão de Processo Disciplinar quanto à alegada violação aos deveres de urbanidade e respeito, não se cogitando de prescrição, tendo em vista a aplicação, cabível na espécie, do prazo de prescrição previsto no Código Penal.

7. Pedido advocatório convertido em Revisão de Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em convolar o Pedido de Avocação de Processo Disciplinar em Revisão de Processo Disciplinar.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PDA nº 0.00.000.001065/2011-33

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR AVOCADO. PAD Nº 311021/2009, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS EM ESQUEMA DE VENDA DE ALVARÁS DE SOLTURA E EM PLANO DE HOMICÍDIO DO EX-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DAQUELE ESTADO. PROCESSO BASEADO EM UM DEPOIMENTO E ALGUMAS NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

1. O depoimento do delator é a única prova dos autos que aponta o envolvimento do membro ora acusado nos fatos narrados, sendo certo que as notícias jornalísticas que originaram o procedimento são todas fundadas nas acusações formuladas pela mesma pessoa.

2. Em nenhuma passagem da investigação realizada para se apurar a tentativa de homicídio do então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas levantou-se o nome do Promotor de Justiça requerido, não obstante tenha-se logrado desentranhar em detalhe o funcionamento da quadrilha, apontando-se o envolvimento de diversas pessoas nas condições de mandante, intermediários e executores.

3. O próprio ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, alvo da trama criminosa, prestou depoimento nos autos indicando seu desconhecimento quanto ao envolvimento do requerido nos fatos objeto deste feito.

4. Arquivamento por falta de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente Processo Disciplinar Avocado.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001415/2013-23

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM ARARAQUARA
DECISÃO



(?) Assim, considerando que o requerente não cumpriu os requisitos estabelecidos para o conhecimento da presente representação e, ainda, que esta é manifestamente improcedente, determina-se o seu arquivamento pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "a" e "b", do RICNMP. Comunique-se a presente decisão ao requerente e ao membro da Procuradoria do Trabalho no município de Araraquara.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001627/2013-19
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: TAYLA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO

(...)Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 04, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA
Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001463/2013-11
REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: TRATA-SE DE CARTA ENCONTRADA NA CELA DE REEDUCANDO, CUJO TEXTO AMEAÇA EXTERMINAR O PROMOTOR DA EXECUÇÃO PENAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/ TO.
DECISÃO

(...) Ante o exposto, diante da adoção de providências para garantir a segurança dos membros tanto por parte do Ministério Público do Estado de Tocantins quanto por parte deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente feito, nada impedindo que novos fatos sejam comunicados ao CNMP e deem ensejo a outros procedimentos.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Presidente da Comissão de Preservação da
Autonomia do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000050/2012-39 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 86/88, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude

RIEP Nº 0.00.000.000991/2012-72
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVEIRA MATOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO ESTADO DO MATO GROSSO
RELATORA: CONSELHEIRO CLÁUDIO PORTELA
DECISÃO

(...)Não tendo sido demonstrada inércia ou excesso de prazo na atuação do Ministério Público, que justifique a intervenção do Ministério Público, fica evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Razão pela qual determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 43, IX, "b" I, do RICNMP. Intimem-se. Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001306/2011-44
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "c", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.
Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00242/2011-64 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 174/180, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude

DECISÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
N.º: 0.00.000.000426/2011-24
Requerente: Valmor Borges dos Santos
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
DECISÃO

(...)Ante o exposto, uma vez que cumprida em sua totalidade a decisão deste Conselho, nos estritos termos da decisão de fls. 101 e consoante as informações prestadas pelo membro do MP/GO, determine o arquivamento definitivo do feito.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÃO 20 DE NOVEBRO DE 2013

Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000894/2013-61
RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA - OAB/DF 13722
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DECISÃO

(?) Pelo exposto, prorrogo o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 21 DE NOVEBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001650/2013-03
RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTE: André Luís Alves de Melo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO

(?) Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Com amparo no art. 126 do RICNMP, solicitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações, com o prazo de quinze dias para resposta, ao procurador-geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Carlos André Mariani Bittencourt, e ao corregedor-geral, Francisco Márcio Martins Miranda Chaves. Publique-se edital de notificação de terceiros interessados, nos termos do art. 126 do RICNMP.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001661/2013-85
RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
REQUERENTE: Harlen Almeida Barreto
REQUERIDO: Ministério Público Militar
DECISÃO LIMINAR

(?) Por estas razões, não vislumbrando plausibilidade jurídica que dê guarida à pretensão do autor, indefiro a liminar requestada em exordial.

Notifique-se o Diretor-Geral do Ministério Público Militar para, nos termos do artigo 126 do novel Regimento Interno do CNMP, prestar as informações que entender cabíveis, encaminhando-se-lhe cópia integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o requerente na forma regimental.

LEONARDO CARVALHO
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 583, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001418.2013.20.000/7.
INVESTIGADO: MARIA JOSÉ MACHADO DE AMORIM. TEMA(S): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 584, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001474.2013.20.000/3.
REPRESENTADO: AGROINDUSTRIAL
DEMETER LTDA. TEMA(S): 01.01.05. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.05. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PROTOCOLO 1592/2013/PGJM
PEÇA DE INFORMAÇÃO
EMENTA. DISPENSA DE MILITARES DA ESCALA DE SERVIÇO. SUPOSTO TRAFICO DE INFLUÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR.

Notícia-crime anônima em desfavor de Contra-Almirante da Reserva. Dispensa de militares de concorrerem à escala de serviço para prestar serviços a Oficial-General. Supostas regalias ao representado. Dispensa amparada no Decreto 95.480/87. O noticiado exerce função de Assessor no Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira. Razoabilidade no afastamento de alguns militares para a realização de tarefas afetas ao Grupo Operacional do LEPLAC. Ausência de indícios de crime militar, a desautorizar a instauração de procedimento de natureza criminal no âmbito da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. O PGJM determinou o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 18 de novembro 2013.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 484/2013/PGJM
PEÇAS DE INFORMAÇÃO
EMENTA. SUPOSTA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DE HOTEL DE TRÂNSITO PARA HOSPEDAGEM DE CONVIVADOS DE CASAMENTO DE FILHA DE GENERAL. FALTA DE JUSTA CAUSA.

Notícia-crime sobre suposta ordem de General para a desocupação sumária de Hotel de Trânsito de Oficiais para a hospedagem de convidados do casamento de sua filha. Alegação de prejuízo a militares em trânsito. A documentação colhida indica que os hóspedes não deixaram o hotel antes das respectivas datas de reserva. Antecedência das reservas efetuadas pelo Oficial-General. Inexistência de regra que limite o número de reserva por usuário. Reformas realizadas, na presença dos hóspedes, no Hotel de Trânsito de Oficiais e no de Subtenentes e Sargentos em atendimento ao Programa Pé na Estrada. Ausência de veracidade da notícia-crime. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 20 de novembro 2013.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 278, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Portaria-TCU nº 3, de 2 de janeiro de 2013, que delega competências ao Secretário-Geral de Administração para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais;

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 28 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002;

Considerando as competências atribuídas à Secretaria-Geral de Administração (Segedam) quanto ao gerenciamento das atividades e dos recursos administrativos do Tribunal, em consonância com os arts. 51 e 52 da Resolução-TCU nº 240, de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a autorização legislativa contida no 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

Considerando a orientação contida no item 8.1.8 da Decisão nº 1.458/2002-TCU-Plenário;

Considerando as informações constantes do processo nº TC-031.791/2013-1, resolve:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Portaria-TCU nº 3, de 2 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido das alíneas "l" e "m", com a seguinte redação:

"Art. 1º
V -"

l) extrair requisições de passagem e de transporte para colaborador eventual l, não integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, em atendimento a solicitação fundamentada dos Dirigentes das demais Unidades Básicas em processo específico; e

m) conceder diária e adicional de embarque e desembarque a colaborador eventual l, não integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, bem como ordenar o pagamento dessas indenizações."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Secretaria-Geral de Administração até a presente data.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 43 (ORDINÁRIA)

Sessão em 26 de novembro de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.602/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Bernardete Nunes e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.017/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Casimiro Coelho da Silva

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.585/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adriano Benayon do Amaral

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.150/2007-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexandre dos Reis Santos

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.942/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Monteiro

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.050/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelita Aparecida Cordeiro Vieira

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.645/2010-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Aires Roberto dos Santos e outros

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

Advogados constituídos nos autos: Fernando Paixão de Sousa (OAB/SP 198.183) e outros

TC-013.783/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geone Bezerra de Andrade e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.579/2008-0

Natureza: Monitoramento

Responsável: Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.901/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Elza Maria Brito Patricio

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.306/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Assis Gomes dos Santos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.603/2005-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aparecida Tiiumi Kosugi e outros

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.750/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Marly Ferreira Gomes

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.005/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Raimundo Antonio da Silva Santos

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.020/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonia do Socorro Soares

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.037/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Thereza Castro de Carvalho

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.080/2012-3

Natureza: Representação

Responsável: Germano Lacerda da Cunha

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.825/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Edson Guerra

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de de Rio Verde

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.854/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Cristina de Alvarenga Viana Mosquim

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.906/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco Gomes de Araújo

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.486/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Eleonora Almeida Paixao

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.245/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Valter Zanela Tani

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.246/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Suzana Maria Gotardo

Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.264/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Benedito Girardello Vendruscolo

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.332/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Josefa Luiz Filha e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.659/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Regis Santos Mateus

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.664/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Thiago Phelippe Abbeg

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.290/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Nilza Barrozo Dias

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.763/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jovania da Penha de Athaide Comper

Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.764/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Ferreira e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.767/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jose Aelio de Oliveira Junior

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.775/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Cristiane Pinto Oliveira

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.801/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Dulce de Souza Gaioso

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.803/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Decio dos Santos Pinto e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.811/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Manoel Bomfim de Sousa Filho e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.812/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Geraldo Magella da Silva Campos

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.847/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Marina Soares Resende Fornasaro

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.858/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Carlos Magno Santos da Fonseca e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.859/2013-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Rodrigo Ramalho de Araújo

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.860/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria José Aleixo e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.861/2013-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Aliete Ferreira Batista

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-029.947/2013-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Sant'ana Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.605/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Julio Nobuyuki Yanagawa Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.797/2013-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cecília Lúcia de Carvalho e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.951/2013-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Humberto Vasques da Conceição e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.608/2013-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Denise Ibrahim Doche e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.800/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aparecida da Graça Coimbra e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.954/2013-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcos Victor do Carmo Loiola Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.615/2013-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edmeia Martins de Oliveira Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.801/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mariangela de Souza Viegas Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.957/2013-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Diogo Pereira Matos Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.621/2013-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Bernadete Gmack Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.803/2013-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ivoneide Camelo Bacelar Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.963/2013-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Agrimaria Nascimento Matos e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.639/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Antônia Santiago e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.807/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carmen Lucia Lopes Maximo Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.983/2013-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonardo Alves Baião e outros Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.666/2013-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tchella Fernandes Maso Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.844/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Sonia Roldão e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.988/2013-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erlon Rodrigo Santiago Cavalcante e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.667/2013-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Douglas de Brito Bouças Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.845/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ademir Pereira da Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.992/2013-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luis Gustavo D Carlos Barbosa Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.671/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Francisca Marcia Lima de Sousa Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.847/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Miguel da Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.995/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciane Maria Legeman Salorte e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.676/2013-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Rocha de Assis e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.848/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Auxiliadora Barbosa de Moraes e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.997/2013-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adrielle de Carvalho Santana e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.675/2013-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Loiva Salete Vogt e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense Advogado constituído nos autos: não há.	TC-031.241/2013-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ilza Alves de Amorim Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.999/2013-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Acacia Mendonça Rios e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.676/2013-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Rocha de Assis e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há.	TC-031.243/2013-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Teixeira de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Advogado constituído nos autos: não há.
TC-030.029/2013-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Alencar Moreira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.755/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonia Alves da Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande Advogado constituído nos autos: não há.	TC-031.245/2013-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alison Cunha Amaral e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará Advogado constituído nos autos: não há.
TC-030.031/2013-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Josilene dos Santos Nascimento e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.759/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Carlos Maciel Ventura e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-031.246/2013-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ronaldo José de Assis Silva Junior Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-030.540/2013-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Luiza Leite de Faria Rezende Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.793/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rafael Natal de Souza Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado Advogado constituído nos autos: não há.	TC-031.251/2013-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Gilderman Silva Lázaro Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão Advogado constituído nos autos: não há.
TC-030.554/2013-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Ramos Gomes Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.795/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Gonzaga Miranda Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-031.252/2013-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Loana Meger da Silva Rodrigues Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves Advogado constituído nos autos: não há.
TC-030.601/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Barbosa Sobrinho e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.796/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Braz Botelho e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá Advogado constituído nos autos: não há.	TC-031.253/2013-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Elisa Costa dos Santos e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.254/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Fernandes Nepomuceno da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.256/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Doris Campos Mendonça dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.262/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Schuh e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.263/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.281/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Tomaz Macario de Souza e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.282/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helio de Almeida Guerra
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.295/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Celina Abreu de Aquino Caetano
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.307/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Helena Vieira da Silva Ferreira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.310/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cleto de Oliveira Paes Landim
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.311/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Araujo dos Santos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.318/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luiza Maria de Vasconcellos Vianna e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.319/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: André Luis Boente Santos Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.320/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Claudia Alves Campos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.322/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rosa Maria Patricia de Alencar
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-026.024/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Edson Batista dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.062/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Maranhão
Interessada: Start Serviços Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.549/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Ozeas Motta
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.887/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Minas Gerais - Dnit/MT
Interessado: Dinis Pinheiro, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.173/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Aercio dos Santos Cunha e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.480/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Fundo do Serviço Militar
Responsáveis: Andre Buarque Ribeiro dos Anjos e Henrique Gagliardi Correa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.651/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaituba - PA
Responsáveis: Amelia Ayako Kamogari de Araujo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.170/2013-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário do Pará
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.590/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Adilson Noronha dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.796/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anicuns - GO
Interessado: Terpasa Engenharia Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.977/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Ary Kffuri Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.605/2012-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Sul - Suest/RS
Responsáveis: Antonio Carlos Boszko e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.815/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Interessado: Empresa Control Teleinformática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.315/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Irene Mello da Costa Araújo; Renato Mello da Costa Araújo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.939/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jorlan Construções Gerais Ltda. e José Valverde da Silva
Recorrente: Jorlan Construções Gerais Ltda.
Entidade: Município de Laranjal - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.077/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Aparecida Santana
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.915/2002-0
Apenso: TC 005.516/2003-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2001
Responsáveis: Alceu Ranzzi; Antonia Irene de Freitas Leitão; Antonio Ferreira Dourado; Antônio Leônidas de Araújo Neto; Auton Peres de Farias Filho; Eugenio Pinheiro Mansour; Euvaldo Gonçalves da Silva; Francisco Antônio Saraiva de Farias; Francisco Antonio Viana Fontes; Francisco de Assis Lima de Moura; Francisco de Moura Pinheiro; Gilberto Castro Ossami; Iris Celia Cabanellas Zannini; Ivo Araújo Soares dos Santos; Joaquim Gomes de Farias Neto; Jonas Pereira de Souza Filho; Jorge Luiz Silva da Cunha; Josué Fernandes de Souza; José Carlos Sopchaki; José Elieser de Oliveira Júnior; João Oliveira de Albuquerque; Marcelo Feliciano de Melo; Maria Almira Cruz do Nascimento; Maria do Carmo Ferreira da Cunha; Mark Clark Assen de Carvalho; Raimundo Lima de Figueiredo; Robinson Antonio da Rocha Braga; Rosemir Santana de Andrade Lima
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.962/2013-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Osasco - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.036/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Correa do Carmo; José Maria da Cruz Cardoso; Maria de Fátima Moraes Amazonas; Odinea Ferreira Miranda; Orlando Amazonas Pedroso Júnior; Renato Costa Pereira; Ziloci Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.361/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Artur Azevedo Paulino Varao; Edison Rodrigues Paulino
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.022/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Darcy Aguiar de Sousa Pinheiro; Francisco de Assis Coelho Brito
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.206/2011-8
Apenso: TC 010.227/2012-1 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Patrícia Maciel Ferraz Castilho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.659/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Isaac Americano
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.578/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ildete Teles Guimarães; Joana Vidal Cachoeira Cabral; Joaquim Luiz Ferreira; Jose Nicodemus Lopes; Judith Batista Matias; Juvenal Moreno de Macedo; Leonilia de Seixas Santana
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.891/2011-7
Apenso: TC 007.694/2010-5
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Aldo Bolten Lucion; Alfredo Luiz Mosená; Analia Kniest Dornelles; Andrea dos Santos Benites; Angelo Ronaldo Pereira da Silva; Bruno Cassel Neto; Carlos Alexandre Netto; Denise de Carvalho Benedetti Santos; Estor Maria da Silva; Gracielle Pesamosca Duarte; Jose Vanderle Ferreira; José João Maria de Azevedo; João Edgar Schmidt; Lia Teresinha Silva; Lidia Behn Feiteiro; Luis Roberto da Silva Macedo; Maria Aparecida Grendene de Souza; Maurício Viegas da Silva; Rui Vicente Oppermann; Sandra de Fátima Batista de Deus; Sergio Gustavo da Costa Viana; Tadeu Martin da Silva; Valquiria Linck Bassani; Vania Cristina Santos Pereira
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-023.371/2011-0

Natureza: Monitoramento

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.237/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Florence Fuche; Paulo Roberto Coelho Wilken

Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.342/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Issael Carlos de Miranda

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.729/2011-7

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Edward Madureira Brasil; Eriberto Francisco Beviláqua Marin

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.819/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Inácio Campos Bicalho

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.820/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jorge Luiz Goncalves; Renato Antônio Santos Gomes

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.822/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elenice Alves de Oliveira; Elenice Alves de Oliveira

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.831/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Evande de Araújo Nepomuceno; Manoela Coronel Freire

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.849/2013-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Antônio Carlos Pelaes Brito

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.980/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalberto Jose da Silva; Alice Louize Nunes Queiroz; Aline Collares Valente Pinheiro; Aline Holanda Sousa; Aline Lemos Gomes; Amilton Cesar Gomes da Costa; Ana Camila Oliveira Alves; Andréa Lima Silva; Antonio Gregorio Dias Junior; Breno Maués de Resende; Bruna Laís do Nascimento; Carmen Silva Araujo Neves; Cid Romulo de Morhy Vieira; Claudia Giselli da Silva Nobushige; Clístenes Pamplona Catete; Daniel Rios Garza; Daniela Sueli Guerreiro Rodrigues; Danielle Regina Lima Barbosa; Debora de Castro Costa; Delana Andreza Melo Bezerra; Diana das Graças Oliveira Henriques; Dickson Ciro Nascimento de Brito; Diego Augusto Silva Ferreira; Dielle Monteiro Teixeira; Edivaldo Costa Sousa Junior; Edivaldo da Penha Junior; Eneida Maria Pereira da Silva; Erizani Sampaio Araujo; Fabiola Silva Silveira; Felipe Bonfim Freitas; Flavio Rodrigues da Costa; Franko de Arruda e Silva; Fredielson Rodrigues Alves; Gardene Dourado Mota; Gladison das Chagas Ribeiro; Hugo Reis Resque; Inaiara Iris dos Santos; Ione Dantas Freire da Silva; Iran Barros Costa; Jacqueline Cortinhas Monteiro; Jacques Rodrigues Martins; Jamilla Augusta de Sousa Pantoja; José Wilson Rosa Junior; Joseraul de Araujo Junior; João Paulo Goes Pereira; Kauê Santana da Costa; Kelly Beatriz Romeiro Araujo; Landeson Junior Leopoldino Barros; Laryssa de Cassia Tork da Silva; Leandro Isler Rodrigues Moraes; Leda Mani França de Arruda; Lidiane Diniz do Nascimento; Liliane Leal das Chagas; Luis Fabio dos Santos Gomes; Luis Henrique Rocha Guimarães; Luiz Guilherme Figueiredo Araujo; Maissa Maia Santos; Manuella Carvalho da Costa; Marceliana Ferreira Moreira; Marcia Moraes Martins dos Santos; Michel Platini Caldas de Souza; Patricia Brandão Ribeiro; Patricia de Sousa Moraes; Rafael Procopio Oliveira; Raymundo Tomaz Melo dos Santos Neto; Rodrigo Ribeiro Furtado; Sanderson Correia Araujo; Tamirys Pina Simão; Tania Cristina Alves da Silveira; Thalita de Lourdes Gomes Sousa; Veronica Pereira Vasconcelos; Wanda Silva Costa

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.039/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adelaíra Fatima de Souza; Alan Jose dos Santos; Alessandro Serconi Bogusch; Aletheya de Oliveira Santos Onde; Alisson Aparecido de Lima Amador; Ananias Alves de Souza; Anderson Probst; Anderson Spanhol; Andre Guerra Lopes; Andre Marques de Moraes Bragatto; Antonio Malanczyn; Bruno Henrique Beal; Bruno Henrique Lucas Januario; Camila Tabata Sonego; Carlos Alberto Valerio; Carlos Bodziak Neto; Carlos Henrique dos Santos; Cassia Lopes Paixao; Claudete Aparecida Coelho; Claudia Natanny Fabri; Cleyton Manoel dos Santos; Cristian Felipe Ratz Pires; Cristina Shizuka Sugajima Kikuchi; Danilo dos Santos Biagi; Davi Alves dos Santos; David Sant'ana da Silva Coutinho; Deisi Silva Breda; Demerson Eduardo do Amara; Desiree Soares de Brito Trema; Diego Gutierrez da Silva; Diego Liborio; Diogo Temporim do Nascimento; Douglas Fernando Schimanski; Elias Menezes de Souza; Elida Santiago; Elizangela Vieira da Silva Lima; Elizete Alves da Silva Souza; Emerson Alves da Silva; Emerson Quartaroli Brischliari; Enrivelton Nilo Ioungblood; Erik Vinicius Candido; Estevam de Carvalho Gorges; Evandro Bezerra da Silva; Fabiana Rocha de Araujo; Fabiano de Castro Santos; Fabricio Augusto Merlin Skrobot; Felipe da Silva; Fernanda Pereira da Silva; Fernando Hack; Fernando Miotto; Flavio Messias Garbelini; Francielle Fernandes; Francielle Moura Coelho Santos; Gelson Andrey Dierk Pereira; Giuliano Barros da Silva; Glauca Franco Amancio; Gracielle Silva Lima; Guilherme Lourenço de Oliveira Moura; Gustavo Jose Arcego; Hugo Mamoru Kawabata; Humberto Moraes de Oliveira; Iara Cristina Niedzieluk Lisboa; Igor de Sant'anna Rodrigues; Irene Felizari; Ivaílton Rodrigo da Silva; Ivo Eduardo Chanca Diniz de Souza; Ivone Vaz; Jaqueline Viana da Cruz; Jesse da Silva Ferreira; Joao Aldibaran de Carvalho; Joao Helio Komant; Joel Lopes de Proenca; Jonathan Faustino dos Santos; Josieli Maillut Pires; Jucilei Cristiane Romauski; Juliana da Conceicao; Karen Layse Gregorio Klauck; Karla Pastori Gallo; Katia Regina Gleski; Keli Daian de Moura Moraes Bueno; Larissa Mayra Rodrigues Amorim; Laura Leocadio Batista; Leandro Marques Barreto; Leandro Martins Braga; Lucas Filomeno Bueno; Luciana Aparecida Rodrigues Lemos; Luis Daniel Brasileiro; Luiz Carlos Ikeda Massatomo; Maico Diego Spaniol; Maira Reschke; Marcelo Andre Dill; Marcelo Braun Adam; Marcelo Tanimoto; Marcio Rochinski; Marcos Antonio Custodio; Marcos Neto Krochinski; Marcos Silva dos Santos; Maria Luiza dos Santos Zubek; Maria Ozilda da Silva; Marilei de Oliveira Andrade

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT No Paraná - DR/PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.040/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marlus Jose Marcom Prezibella; Mauricio Jose Coutinho; Michael Jean Guntzel; Milton Jose de Lima; Nathalia Cardoso dos Santos; Osvaldo Mauricio de Souza; Paula Baldanzi Fowler; Paulo Fernando da Silva; Priscila Kouba; Priscila Mitiko Kanno de Souza; Rafael Batista Lopes; Raimundo Mateus Medeiros; Raquel Ardana Martinez Guimaraes; Regis Jose Ferreira; Renata Pereira Nodari; Ricardo Faria da Cunha; Ricardo Leitner Batista; Robby Ritchie dos Santos; Roberto Aires de Oliveira; Roberto Dias Mota; Rodolfo de Souza Lima; Rodrigo Augusto Lucas; Rodrigo Ferreira Neves; Romildo Pereira da Costa Junior; Romulo Rodrigues da Silva; Rosana Capistrano dos Santos Nunes; Rosana Hiromi Saito; Sergio Martins Manso; Sidnei Marcelino Romani; Silverio Jose de Albuquerque Silva Filho; Simone Kucal de Souza; Thabata Kerolim Marques; Vilmar Albrecht; Vinicius Muniz Pereira de Jesus; Waldomiro Alves de Oliveira Neto

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Paraná - Dr/pr

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.045/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abilaine de Cassia Lemos; Acacio Felix da Silva; Addo Herculano Cardoso Pereira; Ademilson Barboza da Silva; Ademir Nunes de Oliveira Junior; Ademir Stabenow Nascimento; Adenilson dos Santos Goncalves; Adilson Ferreira Gomes; Adilson Patrio; Adilson da Silva Paula; Adnilson Rogério Pereira; Adriana Cristina Rumao; Adriana de Souza Silva; Adriane Ferreira dos Santos; Adriano Garcia Guilherme; Adriano Junio Alves Mendes; Adriano Rodrigues de Assis Vaz; Agmar da Costa Vale; Aguiamar da Silva Filho; Alair de Paula Vicente Junior; Alan Fabiano Silva de Oliveira; Alan Filipe Fernandes da Silva; Albert George Ribeiro de Assis; Aleardo Gomes Leite; Alecio Higinio de Paula da Silva; Alessandro Antonio Araujo; Alessandro de Oliveira; Alex Brunorio Muciaroni; Alex Ferreira dos Santos; Alex Sandro Villela; Alexandre Medeiros Martins; Alexandre Moreira Ribeiro; Alexandre Moreira Vitor; Alexandre Rodrigues dos Santos; Alessandro Junior da Costa; Aline Keiciane Martins do Carmo; Aline Paula da Silva; Aline da Costa Tavares; Aline de Oliveira Nascimento Coutinho; Alinson Lopes de Carvalho; Alisson Alves Lopes; Alisson Coutinho Pires Fortes; Allan Chaves Pereira; Allan da Costa Fagundes; Alysson Vinicius Meireles de Oliveira; Ana Cecilia Meira da Silva; Ana Claudia Fernandes; Ana Eliza Moraes Carvalho; Ana Flavia Moreira Silva; Ana Paula Turato Salves; Ana Paula de Oliveira; Ana Paula do Amaral; Anayel Lima Arantes; Anderson Heloy Garcia; Anderson Luiz Silveira; Anderson Pinheiro Bastos; Anderson Quintao de Souza; Andre Cesar de Castro; Andre Germiniani; Andre Luiz Alves de Sousa; Andre Luiz Oliveira Rodrigues; Andre Luiz da Costa; Andre Salviano Fonseca; Andre Silva Naves; Andreia Goncalves de Almeida; Andreia Camila de Oliveira Cruz; Angela Maria de Araujo; Angelica Cristina Faria de Lima; Angelo Marcio Silva; Angla Teixeira Flores; Anizio de Oliveira Rodrigues; Anlino Rezende dos Santos; Anselmo Pereira da Fonseca; Antonio Alberto Pessoa Junior; Antonio Carlos Costa; Antonio Francisco Cordeiro; Antonio Marcos Gomes; Antonio Marlon Rezende; Araci Machado; Ariane Augusta Martelo; Arianna de Paula

Martins Resende; Arlete Francisco dos Santos; Arley Alexandre Sena; Arthur Vinicius Ferreira Costa e Silva; Augusto Jose Soares Almeida; Auredson Tyerry Barbosa da Silva; Aureo Alves Rodrigues; Barbara Francis de Freitas Costa; Belchior de Oliveira; Benedito Aparecido da Silva; Benilton Capanema da Silva; Benis Cleber da Silva; Brenner Douglas Teixeira Barroso; Breno Alcantara Ramalho; Bruna Larissa Martins Teixeira Melo; Bruna Pereira Machado de Paiva; Bruno Alexandre dos Santos Sousa; Bruno Alves da Silva; Bruno Henrique da Silva Mata; Bruno Henrique da Silva Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Minas Gerais - Dr/mg

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.046/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Lino Maia; Bruno Lisboa Goncalves; Bruno Rodrigo de Souza; Bruno Salvador de Souza Gomes; Caio Cesar da Silva Viana; Camila Ariela da Silva Faria; Carlos Alberto Almeida Filho; Carlos Augusto Gonzaga da Silva; Carolina Pereira de Mello; Catia Cristina Rangel; Celio Benvenuti Barbosa; Celso Pereira da Silva; Charles Tadeu Batista; Cidney Pereira Amorim; Cintia Cristina Alves da Silva; Cintia de Abreu; Cláuder Paulo Edmar Lucindo; Claudia Helena da Silva; Claudiene de Lourdes Fonseca; Claudio Alberto de Oliveira Nascimento; Cleber de Souza Carvalho; Cleider de Lima Carvalho; Cleiton Sebastiao da Silva; Cleriston Goncalves Pereira; Cleuber Lopes de Alcantara; Cleverton Gomes Vieira; Cloaldo Marcelo Fonseca; Cristiane Carvalho de Souza; Cristiano Duarte de Mendonca; Cristiano Machado; Cristiano Martins; Cristiano Miguel de Souza; Cristiano Vieira Maciel; Cristina de Souza Portela; Cristine Maria de Araujo; Daiane Cristina Rodrigues Barbosa; Daiane da Cruz Silva Oliveira; Daliso Esteves Mendes; Daniel Breguez Rocha; Daniel Bueno; Daniel Castro Ferreira Alves; Daniel de Freitas; Daniela Silva de Carvalho; Daniella Castro Garcia; Daniella Cristina Peixoto de Souza; Danilo Ferreira Botelho; Danilo Lima Monteiro do Vale; Danitiele Vilela Maciel; Dante Carvalho Tavares da Silva; Dario Sabino Junior; David Fernando Silva de Lima; David Martins Rodrigues Silva; Davidson Walassy Alves dos Santos; Dayana da Silva Veloso; Daymon Dumont dos Santos; Debora Cristina de Souza; Debora Soares Silva; Deibson dos Santos Costa; Deiler Roberto Carvalho Silva; Deisiane Pereira Costa Quites; Deivid Bener Ferreira; Delmer Goncalves Scofield; Delton Martins Pimentel; Dener Rocha dos Santos; Denner de Carvalho Rezende; Deooner Washington Pinheiro Machado; Diana Maraisa Duarte Medeiros; Diego Borges Pimenta; Diego Macedo de Melo; Diego Oliveira Pacheco; Diego Rittiele da Fonseca; Djamison Aleckssandro de Melo Jose; Douglas Furiatti de Souza Silva; Douglas Henrique da Silva Pereira; Driele Duarte Leles; Druclia Renata Soares da Cruz; Eder Jose de Almeida; Eder Jose dos Santos; Eder dos Santos; Ederon Dias da Silva; Edicarlos Antonio Silva; Edilson Reis da Fonseca; Edimilson Vieira; Edinaldo Gomes; Edivaldo Pereira Nunes; Ednilson Pereira Goncalves; Edson dos Santos; Eduardo Alves dos Santos; Eduardo Antonio Mendes; Eduardo Aparecido Medeiros; Eduardo Caetano Ribeiro; Eduardo Correa Duarte; Eduardo Lyoiti Kai de Souza; Edvaldo Araujo Silveira; Elaine Cristina Pinto; Elcio Gaspar; Elder Vieira de Souza; Elen Paula Soares da Silva; Elias Jose de Souza; Elizabeth Braganca Batista

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.050/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Rodrigues de Souza; Marcos Vinicius Moreira Alves; Marcos Vinicius Resende dos Santos; Marcus Vinicius Alves Vieira; Marcus Vinicius Lucas Rocha; Maria Carolina Costa; Maria Erica Rodrigues Silva; Maria Fernanda Souza Lafeta Lopes; Maria Fernanda Vitorino Silva Santos; Maria Fernanda dos Reis Muniz; Maria de Lourdes Urbano Diniz; Mariana Lemos Pontes; Mariana de Oliveira Pires; Mariane Alves Paraíso de Moura; Mariely Valadao Silva; Mario Lucas Delfino; Marisa Amalia Ferreira Felix; Martiniano Alves Marques; Mateus Fernandes Nunes; Matheus Luiz de Faria; Matheus Moscardini Nogueira; Matusalem Angelino; Matuzalem Campos de Almeida; Mauri Anderson de Oliveira; Maurilio Ferreira de Sousa; Mauro Cezar dos Santos; Mauro Fernando Oliveira; Maximiliano Abramo Guimaraes; Maximina Nunes Queiroz; Maxmilian Morais de Paula; Maycon Araujo Rezende; Maycon Brenndon de Souza; Maycon Ranieri Goncalves de Castro; Meiry Kaithiusa Baldim Andrade; Michael de Paula Martins; Milca Oliveira Borgis; Miriam dos Santos Silva; Mirian Cristina de Paula Coelho; Miss Lene Aparecida Caetano Taveira; Moaldo Antunes dos Santos; Mones Gomes Rocha; Monica Adriana Dalamura Andrade; Monica Rodrigues Pereira; Nadia Maria Nogueira; Nara Cassia Santos; Nata Oseias de Arruda Dias; Natalha Costa Perpetuo; Natalia Aparecida Silva Rodrigues; Natalia Domingos do Carmo; Natalia de Lourdes da Cunha Machado; Naylara Adrielle de Souza Oliveira; Nilberto Alexandre Duarte; Nivea Maria do Patrocinio Caetano; Norran Almeida Araujo; Odete Antonia da Silva; Onofre Francisco da Silva Junior; Orilda Zeferino Dutra; Orlando Silva de Souza; Oscar Pereira de Souza; Pablo Augusto Rocha de Oliveira Benfica; Pablo Davidson da Rocha Rodrigues; Pablo Lemuel Emerick de Andrade; Patricia Barbosa Nascimento; Patricia Helena Murta Lemos; Patricia Martins da Paz; Patricia Matos dos Santos Paula; Patricia Moreira Gomes; Paula Cristina dos Santos Teixeira; Paula Salles Amaral; Paulo Ailton Ribeiro; Paulo Augusto Quintiliano Simas; Paulo Cezar da Silva Junior; Paulo Henrique Ireno de Oliveira; Paulo Henrique de Jesus; Paulo Thiago Leal Figueira; Paulo Vinicius da Silva Abreu; Pedro Henrique Botelho de Melo; Piero Braga Misailidis; Pollyanna Esequiel de Paula; Rafael Correa Braga; Rafael Costa Vieira; Rafael Guimaraes Lacerda; Rafael Laureano de Oliveira; Rafael Melo dos Santos; Rafael Moreira Diniz; Rafael Nascimento de Souza; Rafael Pereira Cornelio; Rafael Pereira

da Silva; Rafael Victor Castro Souza; Raffles Ramirez Alves Soier; Raísa Faria Dangelo; Ramon Cares de Oliveira; Ramon Matioli Duarte; Raphael Gomes da Silva Almeida; Raphael Silva Vieira; Raphael Simoes Guimaraes; Raphael dos Santos Duarte; Raquel Betania Menezes; Raquel Valadares Coelho Batista; Rayanne Teixeira Teles Alves
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.052/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Correa Viana; Victor Lira Leite de Melo; Victor da Silva Almeida; Vinicio Santana de Paula Fialho; Vinicius Raphael Dias da Silva; Vinicius Rodrigues de Oliveira Junior; Vinicius de Sousa Pereira; Vitor de Paulo Silva Vieira; Wagner Augusto Carvalho Fernandes dos Re; Wagner da Silva Araujo; Waldislene Marcio dos Santos; Walisson Santos da Anunciacao; Wallace Augusto Perez; Wallace Ribeiro Pires; Wallace Soares Moreira; Wallison Muniz de Andrade; Washington Alves dos Santos; Washington Franca Pereira; Wayne da Silva Dias; Wdson Pereira Trindade; Welber Roberto Silva; Welerson Justino da Silva; Weleton de Souza Soares; Weliton Souza Costa; Wellington Gomes Lucena; Wenmerson de Jesus Silva; Wesley Cardoso dos Santos; Wesley Lucio Candido; Weverson Leao Simoes; William Rodrigues Cruz; William Vieira do Amaral; Willian Costa de Souza; Willian de Menezes Pereira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.088/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto de Almeida Las Casas; Aristoteles de Castro Barros; Joel Neder; Marcio Antonio Borges Figueiredo; Moises Vieira Clemente; Nilva Maria Andrade de Sa; Roberto Felipe Zacarias
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.107/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vanildes Rosa Smaniotto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.118/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Fernandes da Silva; Maria da Graça Reis Lopes; Theophilo Jose da Cunha
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.124/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliza Nobuco Toda; Mencion Eugenio Accorroni; Michel Tarsis
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.564/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Izabel Porto Sales Andrade
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.624/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Eloá Vieira Braga
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.629/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Antônio de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.641/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Célia Ramos Rocha; Marina Pereira Costa; Nilzette Cerqueira Santos; Normando José Ferreira Monte; Walkiria Xavier dos Santos Sobrinho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.679/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grasiela Pinz Bergmann Kruger; Maria Salete Borges; Tatiany Oleques Lukrafka
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.735/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Deomácia Maria Pereira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.769/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Kury Coelho dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.853/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluizio Ferreira Diniz; José Silva do Espírito Santo; José do Nascimento Souza; Zildomar José Alves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.859/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alda Maria Barrientos Cordeiro; Álvaro Dias de Moura Ribeiro; Ana Barbara Tillich; Antônio Carlos Good Lima Mendes; Cármen Cunha de Sousa; Denise Lima Pessanha de Moraes Melo; Maria do Socorro Alves da Costa; Marlene Andrade Noronha; Neria Invernizzi da Silveira; Samia El Sahli; Sandra Maria de Oliveira Menon; Sônia Maria da Silva Neves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.284/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Raimunda Monteiro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.286/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Catarina Virginia Moraes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.291/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria da Glória Gomes dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.313/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Waldir Osório de Miranda
Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.343/2013-9
Natureza: Representação
Interessado: Marumbi Tecnologia Ltda - ME
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-011.622/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sérgio Murilo Jansen Pereira (ex-prefeito) e José Henrique de Araújo Silva (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Monção - MA
Advogado constituído nos autos: Luiz Eduardo Holanda Braúna (OAB/MA 2.628)

TC-013.853/2001-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aguinaldo de Lima Rodrigues e outros
Unidades: Secretarias de Saúde e de Educação do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: José Maria Alcântara Fernandes (OAB/AP 693), Márcio Alves Figueira (OAB/AP 595) e Dewson Ferreira da Silva (OAB/AP 467)

TC-016.698/2013-4
Natureza: Representação
Representante: Senador Vital do Rêgo
Unidade: Prefeitura Municipal de Emas/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.041/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Irene Barros Teixeira de Andrade
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.838/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Victor Lima de Sousa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.126/2011-2
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Unidade: Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável (Isdes)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.121/2011-5
Apenso: TC 040.129/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 040.128/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 040.127/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Virgílio da Cruz Prado; prefeitura municipal de Queimados/RJ; Romalu Construtora Ltda.
Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.575/2012-1
Natureza: Monitoramento
Responsável: Belchior de Oliveira Rocha
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.968/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Carlos de Oliveira Machado; Luciano Favaro Bissi; Magno Pires da Silva
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.287/2012-3
Natureza: Monitoramento
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.300/2012-3
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: José Carlos de Oliveira Machado; Luciano Favaro Bissi; Magno Pires da Silva.
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.033/2012-9
Apenso: TC 021.646/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Monitoramento
Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-001.780/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Nassim Gabriel Mehedff e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.939/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Chrissy Leao Giacometti e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.064/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonia Jerônimo da Silva de Vasconcelos
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.985/2012-0
Natureza: Representação
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca - CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.968/2010-5
Natureza: Embargos de Declaração
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis e outros
Recorrente: Prefeitura Municipal de Araguaína-TO
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO
Advogado constituído nos autos: José Januário Alves Matos Júnior (OAB/TO 1.725).



TC-011.088/2008-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Brígida/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.154/2012-5
Natureza: Representação
Responsável: Agenor Manoel Ribeiro
Interessado: Câmara Municipal de Salitre/CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.731/2012-2
Natureza: Representação
Interessado: Antônio Sílvia Pinto, Vereador do Município de Salitre - CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.231/2013-3
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Carlos Alberto Quadros Coimbra e outros
Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.941/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andre Luiz Carvalho da Silva
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.295/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabete Pinto de Paiva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.546/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiana Tavares da Cruz e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.813/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dalila Antonucci
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.673/2013-1
Natureza: Representação
Responsável: Inmetro - Superintendência do Rio Grande do Sul
Interessado: Associação Nacional dos Postos de Ensaio de Cronotacógrafos
Órgão/Entidade: Inmetro - Superintendência do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.853/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Aparecida Lopes Miranda
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.808/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sueli Terezinha Macedo
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.819/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Martha Gonzalez
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.537/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jesus Marcelo de Souza Galhen e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.663/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ana Maria Pessoa dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.394/2012-7
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Carlos Afonso Nobre e outros
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.863/2012-7
Natureza: Representação
Interessada: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.
Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.
Advogado constituído nos autos: não atuou.

TC-042.142/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: CAC Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira/AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.955/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.259/2012-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes (Funarte/MinC)
Interessado: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-025.257/2006-3
Apenso: TC 004.993/2006-6 e TC 019.636/2007-8.
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: André Luís Dantas Ferreira, Edgar Odilon dos Santos, Élio José Lima Martins e Juarez Batista dos Santos
Unidade: Município de Pirambu/SE.
Advogados constituídos nos autos: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), Emanuel Messias Oliveira Cacho (OAB/SE 207-B), Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814), Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646) e Fabio Gomes de Araujo (OAB/SE 2.649).
Sustentação Oral em nome de ANDRÉ LUÍS FERREIRA e ELIO JOSÉ LIMA MARTINS

Interessado(s) na Sustentação Oral
Rafael Resende de Andrade - OAB/SE 5.201

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-019.188/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Interessada: Yedda Xavier de Castro Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.937/2011-2
Apenso: TC 043.669/2012-3, TC 034.894/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB
Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito; Adail Barbosa Lima da Silva; Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/FNS-MS; Prefeitura Municipal de Belém/PB; Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.959/2013-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).
Interessados: Alexandre Guilherme Ribeiro de Pontes; Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes; Larissa Franco Aragão; Maria Clara Jorge de Sousa; Saul Lafayette Nobre Formiga Neto; Thyago Franco Aragão
Recorrentes: Alexandre Guilherme Ribeiro de Pontes; Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes; Maria Clara Jorge de Sousa
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Brito Uchoa (OAB/PI 6.150) e outros

TC-012.355/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia
Interessados: Marina Souza Silva; Jose Jorge de Oliveira; Leonidia Laranjeiras Fernandes; Marina Souza Silva
Advogados constituídos nos autos: Luís Augusto Seixas (OAB/BA 12.134) e outros

TC-012.921/2011-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Controladoria-Geral da União /AP - PR
Responsáveis: Adelson Ferreira de Figueiredo e Luiz de França Magalhães Barroso
Interessado: Prefeitura de Vitória do Jari - AP
Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370)

TC-017.211/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura de Medicilândia - PA.
Responsável: Francisco Aguiar Silveira
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.182/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessado: Carlos Rocha Borges
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.555/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: 54º Batalhão de Infantaria de Selva.
Responsáveis: José Julio dos Santos Neto e José Plácido Matias dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.216/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Recorrentes: Joanildes Junckes; João Aury Sabino
Advogados constituídos nos autos: Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15200) e outros

TC-028.855/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR.
Responsáveis: Carlos Muller Neto; João Cesar Linczuk; Luiz Ernesto Wendler; Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Edson Gonçalves (OAB/PR 38291).

TC-041.768/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Recorrente: Edna Carvalho Mendes Vieira
Advogado constituído nos autos: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994)

TC-041.787/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
Interessado: Zilda Soares Pinto
Advogado constituído nos autos: José Carlos Dutra (OAB/PR 49.920)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-011.661/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional
Responsável: Vivaldo Marcório
Advogados constituídos nos autos: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198); Marta Lúcia de Bona (OAB/MT 7.584); Dayanny de Almeida Faria (OAB/MT 9290-B); Elaine Moreira do Carmo (OAB/MT 8.946); Marcia Figueiredo de Sá Oliveira (OAB/MT 9.914)

TC-013.305/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA
Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA
Advogados constituídos nos autos: Hugo Emanuel de Souza Sales (OAB/MA 7421) e outros

TC-013.309/2011-0
Apenso: TC 046.029/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Segundo; Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.440/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessadas: Benilce da Silva Fernandes; Clementina Brandão C. Fernandes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.932/2010-1
Natureza: Monitoramento (Representação)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC
Responsável: Minoru Martins Kimpara
Interessada: Secretaria de Controle Externo do Acre (SECEX/AC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.865/2013-8
Natureza: Representação
Órgão: Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde
Representante: Start Up Comércio e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: Patrick Noronha Maia - OAB/DF 40.219

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.846/2007-5
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Recorrentes: Maria Eduarda Nigro Ferreira dos Santos e Talita Moreira Brandão
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.513/2012-9
Apenso: TC-006.401/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Artur Sérgio de Almeida Reis (ex-secretário), Instituto Ibcy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico e José Raimundo de Araújo Campos (presidente do Instituto Ibcy)
Unidades: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe (Seagri/SE) e Instituto Ibcy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico
Advogados constituídos nos autos: Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806) e outros

TC-002.633/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Lúcia Soares de Mendonça (ex-Prefeita) e Maria das Graças de Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cataguases/MG
Advogadas constituídas nos autos: Aline Araújo Passos (OAB/MG 60.091) e Paula Regina Atademo (OAB/MG 125.370)

TC-002.890/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-Prefeito, e SEC - Serviço de Engenharia e Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO
Advogados constituídos nos autos: Eder Mendonça de Abreu (OAB/TO 1.087), Gustavo Bottós de Paula (OAB/TO 4.121-B), Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500), Viviane Junqueira Mota (OAB/TO 2.290), Leandro de Assis Reis (OAB/TO 2.380-B), Augusta Maria Sampaio Moraes (OAB/TO 2.154-B); Fernão Pierre Dias Campos (OAB/SP 190.939) e Carlos César de Sousa (OAB/TO 480)

TC-006.482/2009-9
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Valter Toledo
Unidade: Universidade Federal de Goiás
Advogada constituída nos autos: Domitila Vitória Lages Machado (OAB/GO nº 33.692)

TC-027.315/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivon Borges Farias de Almeida
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.673/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (Sesvesp)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534)

TC-031.484/2008-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Benjamin Figueiredo Braga Pires, ex-Diretor-Geral da Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa
Unidade: Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa - Palmares/PE
Advogados constituídos nos autos: Raimundo de Souza Medeiros Júnior (OAB/PE 13.005); Roberto Robson Remígio Medeiros (OAB/PE 17.463); José Iran Gama de Araújo (OAB/PE 15.498); Renata Veríssimo Oliveira de Maria (OAB/PE 21.808); e Kenia Ferreira Alves (OAB/PE 22.256)

TC-032.378/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Soares Monte Neto (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA
Advogado constituído nos autos: não há
qTC-032.382/2010-3
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Edilson Afonso Mendes Pereira e Lineu da Silva Falcundes, ex-Secretários de Saúde do Estado de Amapá
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Amapá
Advogado constituído nos autos: Ricardo Souza Oliveira (OAB/AP nº 261)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-009.318/2001-0
Apenso: TC 010.349/2000-1, TC 008.749/2000-6 e TC 008.744/2000-0.
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Carlos Acatauassú Nunes
Unidade: Companhia Docas do Pará - CDP.
Advogados constituídos nos autos: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967) e outros.

TC-009.872/2008-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Adalberto Ferreira da Silva
Interessados: Fundação Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC
Unidade: Município de Rio Branco/AC.
Advogado constituído nos autos: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB/AC 722-A)

TC-021.128/2008-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional - Sebrae/DN.
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional - Sebrae/DN.
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Thiago Costa Carazza (OAB/DF 23.452), Francisco de Assis Chiaratto (OAB/DF 28.279) e outros.

TC-032.007/2010-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU.
Unidade: Câmara da Indústria e Comércio da Região das Hortênsias/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.905/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Barcelos/AM
Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188).

TC-015.746/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Itapiranga/AM
Responsáveis: José Nivalter Correia Lima, Nadiel Serrão do Nascimento, Lomaq Transporte e Construções Ltda. e Geneve Construções Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.161) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177)

TC-027.200/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Irauçuba/CE
Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.896/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Saboeiro/CE
Responsável: Maria de Fátima Araújo Diógenes, ex Prefeita
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-012.204/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jandaíra/BA.
Responsáveis: Agnaldo Fontes Dantas e Nova Era Construções e Incorporações Ltda.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.389/2011-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Jose Carlos Lima da Conceição; Marlene Jorge Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.578/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/Base Aérea de Anapólis.
Responsáveis: Carlos Alberto David Correa; Cleide Batista Correa.
Interessado: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/Base Aérea de Anapólis.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.790/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Uiramutã/RR.

Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima; Florany Maria dos Santos Mota; Ponto Con Engenharia Ltda.; Município de Uiramutã/RR.
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS; Município de Uiramutã/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.123/2012-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Eunice Ferreira França; Magnolia Simoes Bodart.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 21 de novembro de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

TC-027.396/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Valter da Silva; Vanderlei Pedro da Silva; Vanildo da Silva; Vicente Paulo da Silva; Vicente Pedro da Silva; Victor Hugo Duarte; Virgínio Moreira de Freitas Filho; Vital Barros Filho; Vivaldo Freitas da Costa; Vivaldo Gonçalves Rocha; Waldomiro Risenho de Moraes; Waldyr da Paixão; Waltencyr Braga; Walter Climaco Pereira Leite; Walter Dias; Walter Figueira Xerfan; Walter Jose da Silva; Wanderley Dias de Melo; William Basilio de Albuquerque; Wilson Victorio de Almeida.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.516/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Giuliana Biaggini Diniz Barbosa
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.582/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivone Carla dos Santos Nascimento; Marcella Brasil Furtado.
Unidade: Presidência da República (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.583/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Calil Salomão Abud Neto; Juliana Sobral Coutinho; Pedro Paulo Alencar Monteiro; Soraya de Pinho Ferreira Nascimento; Verena Mendes Martinelli
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.626/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Wallace Antunes dos Santos; Alfredo Moreira de Carvalho; Alvicelia Ribeiro dos Santos; Ana Thaise Silva Santana Teles; Bruno Alberto Amorim Silva; Carol Lima de Oliveira Reis; Djane Guadalupe Lopes; Emilio Reguerin Vega Junior; Fabio Garcete de Almeida; João Paulo Queiroz de Menezes; Luciana Zelia Portela Romeiro; Luiz Gustavo de Mattos Studart; Paulo Fernandes Amaral Martins Junior; Rodrigo Jorge Mathias Machado.
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.715/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Laurinda Teodora de Oliveira Barros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.756/2010-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Reynaldo Fernandes, Iguatemy Maria de Lucena Martins, Maria Inês Gomes de Sá Pestana, Claudio Francisco Souza de Salles, Valmirim Garces de Mendonça, Célia Cristina de Souza Geodeon Araújo, Maria Elba Dantas de Moura Pereira, Elaine Toldo Pazello, Gabriela Miranda Moriconi, Gérson da Silva Barrey; Bruno Adann Sagratzki Coura, Carlos Eduardo Moreno Sampaio, Héilton Ribeiro Tavares e Luiza Massae Uema.
Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.773/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Suely Macena de Araujo Lima
Unidade: Caixa de Construção de Casas Para o Pessoal da Marinha - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-027.802/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almyr Luiz Leite Cabral; Ana Celia Vieira; Ana Lucia Soares da Silva; Dina Mary Campos Eloi Vieira; Dorotheu da Silva Moraes; Giselda Carvalho Padilha; Jorge Alves de Barros; José Alves de Mendonça e Silva; João Antonio de Pinho; Maria Lydia de Almeida; Mary Sandra Gouvêa da Silva; Paulo Francisco Rodrigues; Roberto José dos Santos; Rosilaine Adanizia Teixeira; Sandra Felix Pinheiro; Santa Fortunata Cuellar; Vicente de Paulo
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.864/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Renato Cruz Ribeiro; Rosângela de Barros Figueiredo Ferreira
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.914/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.920/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ivete Ortega Varela; Jupira Bandeira Heredia; Odete Maria de Jesus
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.947/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Geraldo Gonçalves de Souza; Jane Marques Medeiros; Maria Helena Dias de Lacerda; Naide Cardoso Guaraciaba Alvares; Pyerry Alvares Pacheco
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.973/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Adenilson Renato Correa; Alexandre Pacheco da Paixão; Alfredo Lopes da Silva Marun; Antonio Franklin Costa Cutrim; Antonio José de Santana; Carlos Augusto Diniz Dias; Carlos Barbosa Faillace; Carlos Eduardo Figueiredo de Matos; Cesar Augusto Lambert de Azevedo; Claudio Augusto Bailly Andersen Cavalcanti; Cleber de Melo Sousa; Domingos Sávio Dantas Pereira; Douglas Marques; Edil Carlos Tavares; Eduardo Estrela Aranha; Eliezer de Souza e Silva; Elson Lyra Correa da Silva; Elson de Azevedo Burity; Emílio Silva Castelo José Branco; Francisco José Memoria Hyppolito
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.974/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Germano de Freitas; Guilherme Guedes Figueiredo; Guilherme Guimarães de Brito Pereira; Henrique Almeida de Mendonça Kusel; Hermenegildo Andrejulo; Hilton Dércio Soares Benevides; Jean Christophe da Silva Marques; Joaci Felipe Bezerra; Jorge Ferreira dos Santos; Jorge França; Jorge Fudio Uê; José Carlos Guapyassu Trovão; José Carlos Pimentel Gusmão; José Carlos Rodrigues Batista de Paula; José Conde Rodrigues; José Eduardo Viana Marinho; José Hamilton dos Santos; José Leonardo da Costa Santos; José Lopes da Silva; João Batista Pereira Damasceno
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.975/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Josimar Ferreira da Costa Pires; José Luiz Bezerra Cruz; José Mairto de Lima; José Pedro Salin; José Salvador Pedrenho Rodrigues; Luiz Silverio de Souza Filho; Orisvaldo Miranda de Castro; Severino do Ramo das Neves Silva; Sirenio Lopes Machado; Ubirajara Camargo da Encarnação
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.429/2012-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Universidade Federal de Lavras
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.468/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Interessados: Controladoria Geral da União; Valdir Agapito Teixeira
Unidade: município de Peri Mirim - MA.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.789/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Interessada: Elisete Pereira dos Santos
Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão/Promotoria de Justiça de Poção de Pedras - MA.
Unidade: município de Poção de Pedras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.039/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Aurora do Herval Costa Silva; Maria Raymunda Nobre dos Santos; Maria Raymunda Nobre dos Santos; Sonia Rego Baltaha
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.040/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessada: Dulce Terezinha dos Santos Correa
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.052/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidade: município de Itaipava do Grajaú - MA.
Representante: Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7842).
Advogado constituído nos autos: Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7842)

TC-029.089/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessada: Vera Lucia Pinheiro Ferreira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.139/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidade: município de Arari - MA.
Representante: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho
Advogados constituídos nos autos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645) e outros.

TC-029.140/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidade: município de Itaipava do Grajaú - MA.
Representante: Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7842).
Advogado constituído nos autos: Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7842).

TC-029.141/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidade: município de Cândido Mendes - MA.
Representantes: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7402); Dennys dos Santos Porto (OAB/MA 12145).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.144/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidade: município de Primeira Cruz - MA.
Representante: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645).
Advogados constituídos nos autos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645) e outros.

TC-029.182/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Hermilio Pereira de Carvalho
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.826/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Atanagildo de Carvalho; Herberth Chrockatt de Sa Jacobs
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.852/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mathilde de Lima de Oliveira.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.879/2013-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Adelize Castro dos Santos; Adelize Castro dos Santos; Alice Martins de Souza Moraes; Anadir Martins de Araujo; Aurea Ferreira Facchinetti; Clotildes Maria de Góes; Dalza de Oliveira Sil-

veira; Domingas Paiva da Silva; Dorothy Nazario Ferreira; Dorothy Nazario Ferreira; Elbe Martins de Oliveira; Fatima Aparecida de Souza Camargo; Ida Silva Xavier; Lucila Gondim Soares; Luiza Severino dos Santos; Maria Odette Reiser Ramos; Maria do Socorro da Silva Machado; Natalia Margarida dos Santos de Oliveira; Nedite Galvão de Souza; Raimunda da Silveira Rocha
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

TC-029.880/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Adelia Barbalho Bezerra; Adelia Barbalho Bezerra; Adicreia Rodrigues Vieira; Adriene Mesquita Rodrigues; Aurelina de Souza Pinto; Beatriz Gonçalves Vargas; Genesia Nunes do Nascimento; Iracema de Jesus Lira; Isabel Christine Miranda de Mello; Isaura dos Santos Costa; Joelina Messias de Aguiar; Jolande dos Santos Guimarães; Margarida Julia Germano; Maria Morgado de Oliveira; Maria Stella Martins; Maria das Mercês Leal; Maria de Lourdes Carvalho; Maria de Lourdes Monteiro Capistrano; Marilene Soares Fernandes de Almeida; Mercedes de Souza Araujo; Neuzia Rodrigues de Santana; Sandra Neira Azevedo
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.881/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Ana Cristina Souza Rocha; Aura Fernanda da Costa Trindade; Carolina Page Ferreira; Carolina Page Ferreira; Carolina Page Ferreira; Celina Ferreira da Silva; Dulcinea Henrique da Silva; Durvalina Maria Gallotti; Helena Eliotério dos Santos; Ignez Reiser Muller; Joana Moreira; João Batista da Silva; Jupira Cidade do Nascimento; Lindaura Fagundes; Luzania Maria dos Santos; Maria Ines de Oliveira; Maria Ines de Oliveira; Maria José Pinheiro; Rute Ferreira Nunes; Yolanda Figueiredo do Amaral
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.882/2013-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Antonia do Nascimento Becker; Arismar de Lima Assunção; Belarmina Pereira Santana; Cecília Chagas de Oliveira; Celia Maria Serrado; Constantino Vieira de Lima Neto; Cremilda de Souza Santana; Creusa Pina Fernandes; Creusa Pina Fernandes; Daguimar Alves Costa; Daguimar Alves Costa; Geralda de Oliveira Souza; Honorina do Nascimento Neves; Iracema Francisca Correia; Iracy Cavalcanti da Silva; Laercio Regis Francisco; Luzia Amélia dos Santos; Maria Diva do Nascimento; Ruth Meirelles Vianna; Silvia dos Santos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.883/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Airtton de Cremer Ferreira; Eulina Ferreira da Silva; Francisca Silva do Nascimento; Ligia Ferreira da Rocha; Maria Dilce Gomes Dantas; Octávia Maria da Fonseca
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.939/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel da Silva Ângelo; Acacio Macedo da Cunha; Ademmar Alves da Silva Neto; Ademar de Aleluia Silva Júnior; Adriano Johann Santos Gomes; Airtton Santos Machado; Alan de Andrade Bispo; Albertt Candido; Aldri Andrade Penetra; Alef Moacir Martins Silva; Alex Jacintho de Moraes; Alex da Silva Capistrano Lins; Alexandre Castro de Oliveira; Alexandre Gutierrez de Souza Teixeira; Alexandre da Silva Carneiro; Alexandre de Lima Ribeiro; Alexnaldo da Silva Bonfim; Aleksander Castro Vasques Soares; Alexandro de Souza Santos; Alison Victor Silva de Moura; Alisson Wesley Reis Santos; Altierre Cassiano de Oliveira; Alyson Moore Bezerra Lima; Amaury Silva Oliveira; Anderson Carlos Rodrigues da Silva; Anderson Costa Lopes de Carvalho; Anderson Lopes de Andrade; Anderson Plácido Araújo Rodrigues; Anderson Santos da Silva; Anderson Soares Venancio; Anderson Tavares dos Anjos; Anderson de Souza Estefe; Andrew Alves dos Santos; Andrews Mattos da Silva Alves; Andrey da Silva Moreira; André Costa dos Santos; André Fernando Michels; André Luiz Sacramento Junior; André Nascimento da Silva; André Rodrigues de Souza; Antoni da Silva Duarte; Antonio da Conceição Neto; Apolo Santos da Silva; Arthur Fiuza Cezario; Artur Guimarães Terra; Ary Gomes Silva; Atila Cristian Martins da Silva; Augusto César Santos de Souza; Augusto Henrique Ferreira Costa Alves; Bernardo Jucá Viana; Braian Miller Frederico Alcantara Santos; Brendo Alex da Silva Menezes; Breno Iago Barroso do Nascimento Sousa; Breno Rocha Tavares; Bruno Félix Valente; Bruno Maganha Nazareth; Bruno Melo de Almeida; Bruno Oliveira da Silva; Bruno de Almeida Almada; Bruno de Jesus Fernandes; Bruno de Jesus Montelo; Bruno do Nascimento Queiroz; Bruno dos Santos Almeida; Bruno dos Santos Brito; Caio Barros Costa; Caio Cesar Cardoso Lopes; Caio Henrique Marques Barbosa; Caio Rianelli Bosesky da Silva; Caio Roberto Orem Ribeiro; Caique de Lima Meireles da Silva; Carlos Alberto Gomes dos Santos; Carlos André Silva do Nascimento; Carlos Eduardo Moreira Brants; Carlos Eduardo da Silva Vasconcellos; Carlos Eduardo da Silva Viana Pereira; Carlos Eduardo de Almeida Rosa; Carlos Henrique Momberger da Silveira; Carlos Henrique Rosa de Souza; Carlos Leonardo Evangelista Ribeiro; Carlos Rodrigo do Nascimento Josephino; Carlos Yuri

de Aquino Rodrigues; Cassio Santos da Silva; Cayque Luis Cravo Ribeiro; Celso Lima; Cesar Celano da Cunha Neto; Christian Dufracer Cabral da Silva; Cicero Daniel Limeira; Claudio Alves da Silva Junior; Claudio Karl da Silva Vaz; Claudio Luis Figueiredo Cabral Junior; Cleidson Romulo Paes Fernandes; Cleinilson Ferreira Carvalho; Cleinilson Barbosa da Silva; Cleverson Ramos da Silva Cardoso; Cleverson Santos Ribeiro; Cláudio Adão Carmona de Arruda; Cléber Santos de Jesus; Cásio Menzes da Silva; Cássio Alves de Oliveira; Cássio Rodrigues Siqueira
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.941/2013-0

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Filipe Gervasio de Lima; Filipe Machado Damasio; Filipe Teixeira de Oliveira; Filipe Ravelli Soares de Noronha; Flávio de Oliveira Bruno Junior; Flávio Gustavo Amara da Silva; Flávio Oliveira Ribeiro; Flávio Pereira Machado Faria Junior; Francijunior de Almeida Melo; Francisco Canindé Oliveira dos Santos; Francisco Edson Cardoso Cruz; Francisco Eliton de Paulo; Francisco Erlon Pacheco; Francisco Renam Dias de Alencar; Franklin Bezerra do Carmo; Fred Russo Ribeiro; Gabriel Gibson Soares do Nascimento; Gabriel Gonçalves de Moraes; Gabriel Lamartine Farias dos Santos; Gabriel Lopes Barros; Gabriel Miranda Freire; Gabriel Paixão Soares; Gabriel Rocha Firmo; Gabriel Rocha de Menezes; Gabriel Silva da Rocha; Gabriel Siqueira Santos; Gabriel Tadeu de Lima Pantaleão; Gabriel do Nascimento Leão Soares; Gabriel dos Santos Araújo; Gean de Oliveira Adeodato Marins; Geanderson Lopes Fernandes; Geferson Elano Dalto Reis; Gefeson Monteiro Costa; Gelson Ianowski Romanski; Genildo Bispo dos Santos; George Nascimento de Santana; Geovani Lopes Carvalho; Gilbert Batista da Silva Tavares; Gilberto Rocha Sarte Filho; Gilvan Lucas de Paula Almeida Nascimento; Giovani Henrique da Silva Santos Junior; Greison Erico Leite dos Santos; Guilherme Bechara Pereira; Guilherme Jordão de Souza Silva; Guilherme dos Santos Benevenuto; Guilherme Ítalo Pereira Soares; Gustavo Araújo de Souza; Gustavo Pastorelli Oliveira; Gustavo Silva Ferreira; Gustavo Viana Oliveira; Gustavo Vieira Gonçalves Alves; Gutemberg Silva dos Santos; Hamilton Gonçalves dos Santos Junior; Helber Lamônica Pereira; Helenilson Pericles Pinheiro Lourenço; Hemerson Klay Marinho Vieira; Henrique Peixoto Moreira; Higor Rodrigues da Silva; Hilton Mendes Sá; Hugo Leonardo Martins da Silva; Hugo Rafael Santos Pitanga; Hugo Santos da Silva Tavares; Humberto Jose de Oliveira Neves Filho; Hyldon Ferreira; Hércules Macedo de Mattos; Iago Araujo Silva; Iago Rodrigues Deolindo; Iasnan Barbosa dos Santos Brito; Iatalan da Silva; Icaro Henrique Oliveira Silva; Igor Eduardo Martins dos Santos; Igor Lima da Silva; Igor Rodrigues Charupá; Igor Salles dos Santos; Igor Thalles Ramos Monteiro; Igor da Cruz Azevedo; Ilian da Silva Souza; Iran Cordeiro dos Santos; Iranei Souza Cunha; Irving Carlos Matos de Souza; Isaac da Costa Pereira; Isaac de Sena Almeida; Isaque Esdras Pôrto Leite Alves; Ismael Cruz de Oliveira; Italo Fernandes Paulino; Italo Sousa da Silva; Italo da Silva Faustino Junior; Ivanildo dos Santos Silva Junior; Ivonei dos Santos Silva; Jackson Roberto da Costa Silva; Jadsom Silva Costa; Jailton Costa da Silva; Janilson Carvalho da Rocha; Jean Azevedo da Silva dos Santos; Jean Carlos Batista Cardoso Junior; Jean Chavinhas Silveira; Jean Marinho da Hora; Jean Pierre Honorato da Silva; Ícaro Araujo Rodrigues; Ícaro Prudente da Silva.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.943/2013-2

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Dal Cortivo de Souza; Lucas Gonçalves Santana; Lucas Guerra de Oliveira Costa; Lucas Leite Soares; Lucas Mazochi de Oliveira; Lucas Silva de Lourdes; Lucas Viana Rodrigues; Lucas de Almeida Pereira; Lucas de Lima Motta; Luciano da Rocha Gonçalves; Luciano de Souza Vieira; Luis Gustavo Pavani Martim Bianco; Luiz Carlos Efigenio Vieira; Luiz Carlos Ferreira Junior; Luiz Carlos Mariano da Silva; Luiz Eduardo Fonseca da Conceição; Luiz Felipe da Silva Dias; Luiz Fernando Oliveira da Silva; Luiz Fernando dos Santos Ferreira; Luiz Filipe Vale Carpane; Luiz Guilherme Freitas do Nascimento; Luiz Gustavo da Silva; Luiz Miguel Xavier de Oliveira Gifoni; Luiz das Neves Pinto Neto; Magno da Costa Hostio; Makciel Clemente da Silva; Manoel Jose da Silva Neto; Manoel Pedro da Silva Filho; Marcel Jezini; Marcelo Augusto Souza Pinto; Marcelo Henrique de Souza Padilha; Marco Antônio Estevam Teixeira; Marconi Verissimo Lopes de Lima; Marcos José Mendes Cavalcante; Marcos Paulo Santos de Souza; Marcos Paulo Vilhena da Silva; Marcos Pedro de Melo Pereira; Marcos Renan de Azevedo Silva; Marcos Vinicio de Brito Conde; Marcos Vinicius Gomes da Costa; Marcos Vinicius Nicanor de Andrade; Marcos Vinicius Queiroz da Silva Araujo; Marcos de Araujo Ferreira; Marcus Felipe Pereira da Silva; Marcus Vinicius dos Santos; Marcus Vinicius de Souza Tota; Marcílio Bruno Gonçalves; Marlon Barbosa de Melo; Marlon Paes Leme; Marlon Rocha Rodeghegi; Marvyn Baldissara da Silva; Mateus França Linhares; Mateus Guimaraes Issa Heitmann; Mateus Henrique Oliveira Santos Mateus da Fonseca Rocha; Matheus Bravo Oliveira; Matheus Fagundes Brito de Lima; Matheus Ferreira de Cerqueira; Matheus Gomes de Oliveira; Matheus Henrique Fernandes Souza; Matheus Nascimento Santos; Matheus Renato Christian dos Santos; Maurivan de Carvalho Viana; Maurício Silva da Silva; Maycon Alves dos Santos; Micael da Rocha dos Santos; Michael Dionísio Barbosa Alves; Michael Rodrigo Andrade Corrêa; Michael Veloso Brito; Michel Leal Veras; Michell Mendes Santos; Miguel da Silva Santos; Mike Anderson da Silva Cunha; Mike Rodrigues Fernandes; Mike do Nascimento Silva; Milso Pires da Silva; Moabe Oliveira dos Santos do Nascimento; Moises Ozanan Diniz Silva; Moisés José

Ferreira Filho; Moyses Felipe da Silva Mattos; Márcio Felipe Alulas Guimarães; Natan Marçal Rocha dos Santos; Nathan Luna da Silva; Neivison de Jesus Miranda; Neylor Tony Freitas dos Santos; Nilton Geraldo de Souza Junior; Oliver Norton Oliveira Marques; Otaviano da Silva Monteiro; Pablo Henrique da Cruz Pereira; Patrick Batista Gomes; Patrick Henrique Fonseca Barbosa; Patrick Machado Nunes Miranda; Patrick da Silva Costa; Patrik Maia; Paulo André Peniche Colares; Paulo Arthur Ferreira Brito; Paulo Fernando de Oliveira; Paulo Ricardo Felsembourgh dos Santos; Paulo Ricardo Lopes Jordão; Paulo do Nascimento Adelino

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.944/2013-9

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Ricardo Peicho de Lima; Paulo Victor Gonçalves Assunção; Paulo Vieira Lima; Paulo Vinicius Gomes Pereira; Pedro Guimarães Ribeiro Júnior; Pedro Henrique Montebrune Matos; Pedro Henrique Ribeiro do Amaral; Pedro Henrique dos Santos Neves; Pedro Higo de Sousa Brito; Pedro Ivo Fernandes Silva Duarte da Motta; Pedro Luiz da Costa Azevedo; Pedro Macedo de Assis; Pedro Paulo Lima Barros; Pedro Tiago do Amaral; Phelipe Dias da Silva Santos; Phelipe Henrique dos Santos; Phelippe Lincoln Farias dos Santos; Philippe Faustino Dias da Silva; Phillip Natam Bezerra da Silva; Rafael Alves de Oliveira; Rafael Alves dos Santos; Rafael Cardezo de Oliveira; Rafael Costa Alves; Rafael Marques Branco; Rafael Menezes da Silva; Rafael Queiroz Nascentes; Rafael Santos de Oliveira; Rafael Simião Rodrigues Ivo de Jesus; Rafael da Silva Gonçalves; Rafael da Silva Verly; Rafael de Almeida Medina; Rafael de Mendonça Silva; Rafael de Oliveira Gonçalves da Silva; Rafael de Oliveira Rosa; Raiandrio José da Silva; Raimundo Vitor Alves dos Santos; Ramon Cañellas de Matos; Ramon Lessa de Assis; Ramon Lima de Oliveira; Ranieri da Silva Queiroz; Raony Teixeira Coutinho; Raphael Cavalcanti de Paula; Raphael Gonçalves Oliveira Nascimento; Raphael José Moreira de Jesus; Raphael Pereira Campos; Raphael de Araujo Wijnands; Rayan Ramos Souza; Raí Alves de Aguiar Lima; Renan Mendes da Silva Diniz; Renan Seren da Silva; Renan Silva Caraghiozof; Renan Weverton Guabiraba Dias; Renan Willian Rodrigues de Oliveira; Renato Oliveira de Souza; Rene Fauster Oliveira; Renildo Damasceno de Andrade; Rennan Darwin Gonçalves Calonga; Reynildson dos Santos Apolonio; Rhuan Anderson Quintino de Souza; Richard Rogério da Silva Alcântara; Richard Souza Ribeiro; Rivaldo Silva de Araújo Júnior; Roberson Cerqueira Rodrigues; Robert Lucas Gomes da Silva; Robert Santos de Lima; Roberto Lopes Martins; Roberto Souza Paixao; Roberto de Souza Lima Junior; Robson Cruz Santos Junior; Robson Levi do Nascimento Borges; Robson da Silva Rodrigues; Rodolfo Honorato Sanabria; Rodolfo do Espirito Santo da Silva; Rodrigo Alves Santana; Rodrigo Alves da Silva; Rodrigo Duarte Curtis Peixoto; Rodrigo Garcia de Alencar; Rodrigo Moreira dos Santos; Rodrigo Neves da Silva; Rodrigo Rene Gomes Alves; Rodrigo de Oliveira Santos; Rogemar Aparecido Godoy da Matta; Rogério Nascimento Santos; Romario Soares da Silva; Romildo Pimentel Coutinho Júnior; Ronaldo Gomes dos Santos; Ronaldo Marcelo Franco; Ronaldo Monteiro Brandão; Roney de Melo Marques; Roniel de Oliveira Pinto; Rosenildo Luiz da Silva; Rosivaldo Dantas Silva; Ruan Alves Galvão; Ruan Picanço Santos; Rubens Cardoso Teixeira; Ryan Cardoso Coutinho; Róger Matoso da Silva; Rômulo Rodrigues Baccaredo; Samuel Costa Lima Sena; Samuel da Conceição de Lourdes

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.975/2013-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrey Almeida Rosa; Andrey Yago Neves da Silva; Andryus Philips Santos da Conceição; Angelo Santos Sacramento; Anizete Linhares dos Santos; Anthony Augusto da Silva Pinto; Anthony Kuchak Bazilio; Antonio Alisson Lopes Silva; Antonio Barbosa Costa Junior; Antonio Carlos Pires da Silva Junior; Antonio Carlos de Oliveira Gama Junior; Antonio Claudio Araujo dos Santos Junior; Antonio Márcio de Oliveira Júnior; Antonio Paulo Pereira de Moraes; Antonio Rafael Costa; Antonio Suélio Pereira; Antonio Ulisses da Silva Antequiera Junior; Antônio José dos Santos Campos; Apolo Cezar Santos Tavares; Arel Junior Tabora Mendez; Arlison Souza Mendonça; Arthur Dias Silva; Arthur Pereira Cruz; Arthur Silva Castrillón Fernandes Mateus; Arthur Vieira Vicente; Artur da Silva Gautério; Araújo da Silva Tavares; Augusto Matos Bastos; Aureliano Augusto de Oliveira Paiva Neto; Aurelio Batista da Costa Neto; Ayrton Felipe Martins Ramos; Ayrton Neris da Silva; Azamor Roberto Costa Junior; Belcílio Cândido Pereira Filho; Braian Shell-don Moura Benedito; Brayner Pinheiro da Silva; Brendell Rick Cardoso de Araújo; Brendo Atila dos Reis Paixão; Brendo de Souza Santos; Breno Christ Cordeiro Valdetaro; Breno Coqueiro Monteiro de Araujo; Breno César Medeiros de Melo; Breno Henrique Nunes da Silva Pimentel; Breno Williams Andrade de Oliveira; Breno da Silva Pegado; Breno de Souza Quintela Oliveira; Brian Felix; Bruno Henrique Nascimento Gomes; Bruno Alves de Lima; Bruno Correia Lima; Bruno César Moraes Silva; Bruno Dammas da Silva; Bruno Henrique Andrade Antunes; Bruno Henrique Giana; Bruno Keller Somoza Ramos da Silva; Bruno Maia da Silva; Bruno Monteiro Ferreira; Bruno Oliveira Moura; Bruno Robson dos Santos Feijó; Bruno Rodrigues Oaq Alves; Bruno Santini Paim; Bruno Santos Miranda; Bruno Siqueira; Bruno Sérulo Correia Buarque; Bruno da Conceicao Barrios; Bruno da Silva Rosa; Bruno da Silva Soares; Bruno de Brito; Bruno de Oliveira Nunes de Sá; Caio Augusto Ferreira da Silva; Caio Cesar Oliveira Rocha; Caio César de Souza Felipe Carvalho; Caio Faruk Badaoui; Caio Fernandes Afonso Dias; Caio Vitor de Souza Herminio; Caio da Silva dos Santos; Caique

Antonio da Silva Alves Costa; Caique Costa Melo; Caique Pereira da Silva; Caleb Alaniz Ortiz; Carlos Alberto Marins Junior; Carlos Alberto Neves dos Santos; Carlos Antonio Carmo de Jesus; Carlos Aquiles Silva dos Santos; Carlos Cesar Bispo dos Santos; Carlos Diogo Vieira Teruel; Carlos Eduardo Coutinho Rodrigues; Carlos Felipe Duarte da Silva; Carlos Ferreira Nunes; Carlos Henrique Avelar Silva; Carlos Henrique Santos de Paula; Carlos Henrique Silva de Ataides; Carlos Henrique Souza dos Santos Júnior; Carlos Henrique da Silva Fonseca; Carlos Philipe Ferreira da Silva; Carlos Raí Rebouças Tomas; Carlos Renato Cardoso da Silva; Carlos Ricardo Ferreira da Silva; Carlos Wendel Domingues Rodrigues; Carlosney Tonani Jorge.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.976/2013-8

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cassiano Arcaño da Silva; Cassiano Cordova Carmelindo; Cassiano Richard Campos da Silva; Cassio de Jesus Barreto; Cassio de Souza Farias; Chandlerdson Monteiro da Silva; Charles Lucas Moraes da Silva; Charles Michael Chavier dos Santos; Charles Napoleão Mosselin Avila; Christopher dos Santos Adriano de Oliveira; Christyan Jordan Barros Ferreira; Cláudio de Araujo Duarte; Claudiomir Barreira Junior; Clayton Antonio Nascimento da Silva; Cleudson Bezerra Lourenço; Cleberson Alves da Silva; Cleison Pedro Rosa; Cleiton Dias Alvarenga; Cleiton Douglas Germano de Oliveira; Cleiton Sampaio dos Santos; Cleiton Sanches Antunes Galvão; Cleiton Soares de Araujo; Cleiton Wanderson da Silva; Cleiton de Freitas Souza; Cleyton Araujo Pereira; Cláudinei Camilo da Silva; Cláudio William Carvalho dos Santos Gralha; Crisney Gonçalves Velasco; Crishtyan da Silva e Silva; Cristian Allan Martins da Silva; Cristian Cruz de Araujo; Cristian José Tavares Coêlho; Cristiane Lopes Silva de Araujo; Cristiano Daniel de Jesus; Christopher Teles Campello; Dalton Pereira Moraes; Daniel Alves de Araujo Junior; Daniel Alves de Souza; Daniel Andrade de Oliveira; Daniel Eugenio Nunes da Silva; Daniel Felipe Chagas Vale; Daniel Jadson da Silva; Daniel Leal Ribeiro; Daniel Lourenço Pacheco da Silva; Daniel Marciano Costa; Daniel Marcos de Souza Fonsêca; Daniel Matheus Santana dos Santos; Daniel Nunes Muniz; Daniel Roger de Jesus Silva; Daniel Silva Ferreira; Daniel Travassos Correia; Daniel da Luz Se-rejo; Daniel dos Santos Ferreira; Danillo Leal Avolio; Danillo Pereira da Silva; Danilo Alfredo Santos da Luz; Danilo Eugenio dos Santos; Danilo Luiz da Silva; Danilo Santos Machado; Danilo Varjao da Fonseca; Danilo dos Santos Felix; Danilo dos Santos do Carmo; Darkson Abner de Sousa Ferreira; Darlan Marinho Sales; Davi Henrique; Davi Moreno da Silva; Davi Oliveira da Silva e Silva; Davi Vieira de Araujo Garcia; Davi de Oliveira Braga; David Baldotto Demoner; David Bezerra Pinho dos Anjos; David Duarte Moreira Lima; David Henrique Ramos Bulhões; David Machado Oliva; David Marc Anjos de Souza; Davidson dos Santos Cesar; Davyd Fabiano do Nascimento; Dayverson Douglas de França; Dayvid Guedes de Sena; Dayvison Paulo do Nascimento; Deijal Paulo de Carvalho Filho; Deivison Darglen Oliveira dos Santos; Delwan Vinicius Rocha Faria; Demerson Firmino de Souza; Dener Lorenzo de Moura; Dener Soares de Arruda; Dener Vicente de Pinho; Denilson Cavalcante Bezerra; Denilson Cabral Silva; Denner Bispo Pinto; Denner do Nascimento; Deverton da Silveira Pereira; Deyvid Patryk Roberto; Deyvison Gabriel da Silva; Dhiago Gusmão Medeiros da Cruz; Dickson Mello Sombrio; Diego Alves de Brito; Diego Cardoso Rodrigues; Dálison André de Almeida; Dêner Garcia Araujo

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.977/2013-4

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Elias Santos de Almeida; Diego Eugenio da Silva Coelho; Diego Guimarães Lobato; Diego Marques da Silva; Diego Montes Baptista; Diego Samaronne Guedes de Azevedo; Diego Tavares da Silva; Diego Tinoco Praia; Diego da Conceição Soares; Diego da Paixao Souza; Diego dos Santos Teixeira; Diocy dos Anjos Ribeiro Cruz Júnior; Diogenes Jansen Sousa; Diogo Barbosa Pereira; Diogo Lira Rosa; Diogo Ricardo dos Santos Lourenço; Diogo de Lima Martins; Dienesnei Silva Porto; Douglas Aguiar Pires; Douglas Andre Gadelha Menezes; Douglas Brito dos Santos; Douglas Cunha Tomé; Douglas Filipe Moraes Profeta; Douglas Henrique Araujo Ramos; Douglas Ramos e Silva; Douglas Ribeiro Rocha; Douglas Rodrigues Vital; Douglas Siqueira Farias; Douglas Soares da Silva Junior; Douglas Souza Geremias; Douglas de Carvalho Rodrigues; Douglas de Resende Magalhães; Douglas de Santana Monteiro; Ecilio Castro da Silva; Edcarlos Rocha Santos; Edley Ferreira Sodré; Eden Bruno da Silva Barbosa; Eder Araujo Rocha; Ederson Coelho de Franca; Edevanilson Coutinho Rodrigues; Edilson Alves da Rocha Junior; Edilson Miranda da Silva; Edimilson Pinheiro Lobo; Edimárcio Almeida da Silva Reis; Edinilson Ferreira do Nascimento; Edison Renato Machado Amico Junior; Edmilson de Souza Maciel; Edson Céa de Lima; Edson Sacramento Santos; Edson de Barros Lima Junior; Eduardo Conde de Oliveira; Eduardo Henrique Moura da Silva; Eduardo Rayner de Brito Leite; Eduardo da Silva Rolim; Eduardo de Oliveira Santos; Eduardo dos Santos Reis; Edvaldo Souza Soares Junior; Edvaldo de Souza Feitoza; Edvan Leandro da Silva; Edygleysen Bezerra dos Santos; Ektor Angelo Oliveira Skilbred; Elias Batista Moraes; Eliton Aood Pereira; Elivelton Rosa de Oliveira Amorim; Elton Matheus Silva de Melo; Elvis Lennon Farias Canosa; Elânderson da Silva Barroso; Emanuel Silva; Emanuel Teixeira Alexandre; Emerson Luís Pereira Ribeiro; Emerson Manoel Pinto Costa; Emerson Nunes Monteiro; Emerson Pereira dos Santos; Enderson Lúcio Gabriel; Eranil Gonçalves Junior; Erick Jonas Costa de Souza; Erick Roberto Rodrigues Picanço; Erico Cruz Ferreira; Erik Gon-



2ª CÂMARA

ATA Nº 42, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, em férias, a Ministra Ana Arraes e, em missão oficial, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 41, da Sessão Extraordinária realizada em 14 de novembro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 6644 a - , a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 32);

ACÓRDÃO Nº 6644/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso V, alínea "a"; e 259, inciso II, do Regimento Interno; em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.019/2007-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Vaz da Silva (110.126.339-34); Afonso Pereira (111.780.359-72); Alice de Oliveira Nogueira (358.944.909-87); Aurélio Sartorelli (000.665.759-15); Aurélio Sartorelli (000.665.759-15); Aurélio Sartorelli (000.665.759-15); Conceição Gregorio da Costa (155.904.889-15); Deonice Ferreira de Almeida (528.260.236-91); Diartina Lunelli Prestes (470.987.249-04); Eleonette Zanella Ristow (319.174.889-04); Flávia Margarete Szezech (299.005.499-53); Ieda Neves de Almeida (319.371.879-34); Irene Gadotti Franco (166.685.619-34); Jose Maria Del Claro (000.635.099-20); José Alberto Caruso (114.382.239-00); José Alberto Caruso (114.382.239-00); Maria Neide da Silva (201.297.429-53); Marlene Bastos Nogueira (013.365.842-20); Pedrina Cordeiro de França Cavali (491.294.659-15); Rosemari Regina Hoffmann Negretti (705.702.569-68); Waldemar Negretti (201.747.059-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) ao inativo Aurélio Sartorelli (CPF 000.665.759-15), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 6645/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto decorrente da reversão do servidor à atividade, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.825/2003-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silas Pereira Caixeta (192.026.876-68)

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

çalves dos Reis; Erivelton Tomaz Oliveira; Ery Johnson Carvalho de Mello; Euclides Alves da Nobrega Neto; Eude de Jesus Oliveira da Costa; Evandro Romero de Lima; Evandro da Silva de Oliveira; Evanildo dos Santos Moraes Júnior; Everaldo Cunha da Silva Júnior; Everson Bandeira de Oliveira; Everson Konig Paes Junior; Everton Aparecido de Oliveira Cardoso; Everton Francisco de Sousa; Ewerthon Wesley da Silva Dias; Ewerton Ferreira Nogueira; Ewerton Santos e Silva; Ewerton Vicente Guedes; Ewerton da Rocha Lira; Ezequiel Mateus Mendes Santos; Fabio Marins Carvalho; Fábio Adriano Ferreira Pinto; Fábio Henrique da Silva Damasceno
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.979/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Rodrigo Pereira da Motta; Fabricio Diógenes Fernandes; Fabricio Henrique dos Santos Cabral; Fabricio Rodrigues Benites; Fabricio Silva da Cruz; Fabricio do Carmo Serra; Fabricio Pedro da Silva de Jesus; Felipe Augusto Provensi; Felipe Borba Ferreira; Felipe da Costa de Castro; Flavio Costa da Cruz; Fábio Peniche de Oliveira; Fábio Soares Moraes Junior; Hidelbrando Oliveira da Rocha; Italo Lima da Silva; Jackeline da Silva; Jefferson Santos Mendes Ferreira; Jonatha Conceicao Oliveira; João Ricardo Gomes Soares; Lucas Ribeiro Nascimento; Luciano dos Santos Santiago; Lucio Cristiano da Silva Costa; Rafael Acosta Lemos; Rafael Gomes do Nascimento; Wellington Ventura da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.981/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Araujo da Silva Lopes; Andre Luiz de Souza Alves Freitas; Camilla Costa Canuto; Diogo Nobre Porfirio; Gustavo de Oliveira Piau; Paloma Silva da Assuncao; Thiago Maia Dias; Wagner Garcia de Freitas; Wesley Gomes da Silva
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.462/2013-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Paula de Aquino Xavier; Bernadete Malta David Tourinho; Cleuza do Nascimento Firmo; Cristina Xavier dos Santos; David William da Silva Batista; Eliane Dias de Moraes; Elizabeth Felix Maia; Elzida de Araujo Xavier; Eredinalde Felix Maia Cóco; Fernanda Malheiro Paulino; Francisca Faustina Soares; Gildete de Oliveira Pinto; Guilherme Vicente do Nascimento França; Joel Lopes da Silva; José Eduardo Pereira das Neves Franco; Joveniza Mendes de Sousa; Kate Katherine da Silva Batista; Laura da Penha Santos; Leandro Silva Adão Paulino; Lucimar de Barros Alencar; Maria Ines de Souza; Maria de Nazare da Cruz Tenorio; Marilene Pereira Amaral; Mauricio Vianna Vidal; Mônica da Silva Marcondes; Neide Aruda Cavalcante Maia; Norma Regina de Lima Dias Costa; Roberto Carlos de Barros Alencar; Rosângela Viana Vidal; Sebastiana Bizon Vieira; Shirley dos Santos Xavier; Simone da Silva Marcondes; Solange de Lima Dias da Silva; Therezinha Martins do Nascimento; Verônica Marcondes de Souza; Wellen Cavalcante Maia; Wemerson Cavalcante Maia; Zilda Jose da Cruz Dias
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

TC-030.465/2013-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Senna da Rocha Alves; Aldenora Oliveira Braga; Ana Cristina de Souza; Ana Luíza Bragança Monteiro; Angela Senna da Rocha Alves; Avelina Duran de Campos; Deusa França Pinheiro da Silva; Ediméia Lima; Elizabeth Belchior Hermanson; Evanda dos Santos Ayres; Fernanda da Silva de Souza Piragibe Carnaval; Iara Caetano Mandu; Igor Tavares Monteiro; Irene Jublot Pinheiro; Jaira dos Santos Carneiro Pinto; Júlia Vilela Pimentel Monteiro; Lenira Senna da Rocha Alves; Lindaura Senna da Rocha Blaudt; Lourdes Duran Barcellos; Lucrecia Batista Pereira; Luzinete Batista Pereira; Marcela Tavares Monteiro; Margarete Méia de Castro; Maria Nina de Almeida Pereira; Maria das Graças Caster de Vasconcelos Pereira; Maria das Graças Faial Lobo; Marilu do Rocio Vieira Cezar; Marion Mandu; Marlene Antonia Garcia; Monica Cristiane Vidal da Silva; Monica Jucea Fernandes Duran Olmedo; Murillo Mandu; Neusa Duran Galeano; Raimunda Sarubi de Siqueira; Renan Willian Pimentel Monteiro; Simone Vidal da Silva; Solange de Jesus Rodrigues Pinto; Vilma Maria Borges da Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.477/2013-1

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Alves da Fontoura; Eloi Francisco Chagas; Everaldo de Oliveira Lazaro; Francisco Matias da Costa; Jose Aderaldo do Nascimento; Jose Barbosa Alves; Jose Carlos da Silva; Jose Doria de Aquino; Jose Edson da Silva; Jose Rodrigues de Souza; Jose Sudario Castro Nascimento; Joserim Monteiro da Silva; José Carlos Santos; Luiz Carlos Pinheiro; Manoel Fernandes; Manuel Luiz Ferreira Barbosa; Marcos José Alves de Lima; Milton José da Silva Filho; Nelson Abelardo de Farias Alves; Odivaldo Socorro Pinto dos Santos
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.483/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessado: Clebio da Costa Ferreira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.514/2010-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rene Carlos Bortolini
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.625/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Ribeiro de Castro Neto
Unidade: Advocacia Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.638/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Cibele Rotolo Barreto
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.713/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Domingas Olga de Santana Ferreira; Dyego Barros Luz; Grayce Regina Carvalho Vasconcelos e Souza; Luiza Lourenço Filgueiras da Silva; Maria Bernadete Lacerda de Araújo; Maria Elda Chacón Gonzalez; Sandra Maria de Barros Brito
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.751/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hélcio Gilvan de Abreu Souza; Jander de Paula Rodrigues; Leni Espindola França de Sousa
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.792/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dilçon Gregorio da Silva; Eneas Ferreira de Carvalho; Ivo Gomes Cavalcante; Paulo Roberto Mendes da Costa; Ricardo José Silva Cabral; Sergio de Souza Lemos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.863/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Jose Carneiro; Carlos Eduardo Pereira Freitas; Celio de Oliveira Marques; Dircinha Batista de Albuquerque; Djalma Dias dos Santos; Edilson Felix da Silva; Estandislaw Waldemar Dackowski; Francisco Eyder Maranhão Pinto Filho; Lourival Silva Cunha; Maria Alice Enes de Melo; Maria Cecilia Ladeira de Almeida; Renato Henrique Barahona Ramos
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.303/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elvira Rodrigues dos Anjos; Grace Iris Fialho Felix Araújo; Grace Iris Fialho Felix Araújo; Lucilia Zenobia dos Santos Soares; Magdalena de Almeida Bonifacio; Maria Elina Campos da Cruz; Maria Elina Campos da Cruz; Maria da Conceição Chamone Boaventura; Maria da Conceição Chamone Boaventura; Nadir de Queiroz Côrbo; Rosa Lopes Gonçalves; Rosa Lopes Gonçalves; Yolanda Felipe dos Santos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.787/2012-6

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Expedita Alves de Albuquerque
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.543/2012-2

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Edna de Souza Cesetti; Edson Lupatini Junior; Fernanda Maria Gaetano de Alencar; Humberto Luiz Ribeiro da Silva; Jane Alcanfor de Pinho; Maria Helena Atrasas; Mauricio Lucena do Val; Sergio Nunes de Souza
Unidade: Secretaria de Comércio e Serviços - SCS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.124/2012-0

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Lucilene de Lira Alves e Domingos Santana de Oliveira.
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins - SPU/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6646/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.832/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elci Lopes Machado (460.522.400-91)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ijuí/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6647/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.843/2007-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel Batista da Costa (036.318.342-68); Mario Roberto Muniz de Carvalho (004.421.942-34); Mario Roberto Muniz de Carvalho (004.421.942-34); Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Universidade Federal do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato inicial de aposentadoria em favor de Daniel Batista da Costa (CPF 036.318.342-68), livre da irregularidade apontada no subitem 9.2.1. do Acórdão 2506/2007 - TCU - 2ª Câmara (percepção de quintos cumulativamente com o valor integral da respectiva função comissionada), nos termos do art. 15 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6648/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.953/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Regina Russo Simon (094.377.798-48)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6649/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.081/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Paulin Sorbello (874.379.028-34); Elizabeth Paulin Sorbello (874.379.028-34); Ervin Grunwald (533.591.438-68); Marco Antonio Miranda Negrisoli (574.642.008-53); Maria da Conceição Banietti (610.435.168-91); Mizue Hasunuma (564.932.158-20)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6650/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o destaque do ato de Haroldo Leite de Albuquerque (número de controle 20805772-04-2007-000004-2), para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público junto ao TCU, e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.015/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evana Lima Costa (340.754.962-87); Haroldo Leite de Albuquerque (009.503.274-68); Norma Moura Nogueira (159.980.882-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6651/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.208/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ayrton Sampaio Silveira (040.507.540-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ijuí/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 6652/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.209/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Regina de Miranda Ribeiro (123.256.270-04); Virginia de Assis Brasil Sarmiento (339.241.710-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6653/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.257/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Ibrahim Filho (080.070.391-04)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6654/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.259/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inez Polita Tateyama (797.460.478-68)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 6655/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos servidores, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.378/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Ferreira (024.294.385-34); Joao Ferreira (024.294.385-34); João Ferreira (024.294.385-34); Maria Romana Guimaraes da Costa (030.671.225-34); Maria Romana Guimaraes da Costa (030.671.225-34); Reginaldo da Cruz Ferreira (313.785.107-63)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6656/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.402/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bertholdo Rosi Santos (116.130.418-53)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6657/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.775/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Mello Silveira (008.184.880-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Passo Fundo/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6658/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.776/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Helena Ilha Rosa (059.908.230-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6659/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar pre-



judicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros em decorrência do falecimento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.778/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alvaro Antonio Maria D Andrea Pinto (013.998.538-72)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6660/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3700/2013 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 2/7/2013, Ata 22/2013, de modo a suprimir o subitem 1.6, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.420/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Larissa Barreto Leite (090.537.187-96); Cristiano Gayo Nascimento (105.364.117-60); Cristiano Correa Pereira (079.377.647-32); Roberta Vaz de Mello França Ribeiro (055.318.527-62)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6661/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, em razão de desligamento decorrente de posse em outro cargo público federal, o exame dos atos de admissão de peças 5 e 7, em favor de Francisco Xavier de Andrade Filho e Raquel Carvalho Vasconcelos; e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.359/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Xavier de Andrade Filho (012.929.054-84); Geraldo Rudio Wandenkolken (024.579.997-40); Luciana Jereissati Nunes de Lavôr (619.977.903-78); Raquel Carvalho Vasconcelos (838.989.483-15)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6662/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.470/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alisson Almeida de Lucena (018.452.614-02)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6663/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, decorrente de registro de desligamento no sistema Sisac, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.758/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cecília Valerio Cunha (043.672.249-61); Daniel Fernando Nascetes Taddei (065.914.016-01)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6664/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, motivada pelo desligamento da servidora, o exame do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.759/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernanda Cardarelli (305.554.368-88)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6665/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto decorrente do desligamento da servidora, o exame do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.767/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Danusa Almeida dos Santos Silva (013.114.295-06)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6666/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.020/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Andre Luis Siqueira Costa Santos (814.594.325-68)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6667/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.023/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Imoto (045.598.259-71); Ana Carolina Carneiro de Albuquerque Nunes Pereira (073.695.704-95); Ana Carolina Medeiros Alcantara (023.615.259-92); Ana Cristina Lucas Facundo (044.530.149-02); Ana Teresa Pacheco Muggiati (051.609.919-13); Anelise Polastri Ribeiro (097.777.446-50); Bruno Muniz Costa (108.745.547-21); Bruno Cronemberger Tenorio (072.097.374-05); Caio Nogarã Andreatta (045.880.449-58); Carla Chaves Eloi (084.791.486-08); Carlos Antonio Centenaro (810.201.129-72); Carolina Arias Mongelos (036.922.289-02); Cinthia Emmanuelle Lima Sant'ana (032.796.805-22); Claudia Cristina Kanteck Zaduski (019.909.439-00); Cláudia Freda Soares Dal Piva (881.453.360-15); Daniel Almeida Silva Martins (095.984.327-26); Danillo Tavares Dias da Rosa (105.684.627-50); Danilo Alves Porto (045.099.564-01); Denis Damasceno Ramos (019.360.213-07); Diego Enrique Linares Troncoso (369.098.178-69); Diogo Gadelha Barboza de Almeida (102.693.847-31); Dáltoni Humberto Pita Urague (029.862.949-60); Eduardo Zambon Desteferani (118.785.067-57); Felipe Sampaio Telles Francez (042.602.269-67); Felipe de Moraes Tinoco (105.169.087-07); Fernando Antonio Gaitkoski (055.103.389-46); Fernando Santos de Camargo (061.222.459-76); Flávio Henrique do Prado (312.668.588-90); Franciane Aparecida Rosa (368.306.198-74); Francielle Aline da Rocha (044.171.089-19); Gabriel Bohrer de Abreu (016.019.170-07); Gabriel Callado de Andrade Gomes (033.470.035-35); Guilherme Baptista (064.155.059-63); Gustavo Vieira Rossi (056.354.459-77); Ilina Maria Jurema Maracajá Coutinho (051.744.414-30); Jonathan Araujo Santiago (019.425.173-00);

Jordana Ferretti Automare Pontes (097.881.136-48); Juliana dos Santos Fonseca (092.257.007-84); Larissa Menine Alfaro (065.764.999-65); Leandro Marcondes de Oliveira (066.767.389-02); Lucas Cesar Vercosa Silva (047.361.659-95); Luiz Fernando Viégas Amorim (009.590.051-96); Livia Martins Trindade (011.445.541-44); Marcela Barbosa Liang (073.621.954-43); Marcelo Henrique Rodrigues de Campos (057.937.589-76); Marcelo Vieira Camargo (053.030.949-10); Maria Fernanda Gomes Motta Barreto (127.075.417-37); Mariana Lamego de Magalhaes Pinto (095.449.886-02); Mariana dos Santos Costa (128.282.087-70); Mayumi Onuki de Castro (104.221.877-39); Miro Guimarães Darós (011.116.761-27); Monica Russo Blazek de Souza (153.785.758-42); Monique Geisel Martins (070.229.446-28); Paula Martins Vilaça (095.960.377-81); Rafael Comério Chaves (094.646.157-02); Rafael Marques Marsala (069.191.659-45); Rafael Tanner Fabri (028.780.969-24); Raquel Viola Ampuero (821.125.419-00); Renato Rego de Abreu (119.169.807-67); Ricardo Betiatio (024.574.439-89); Rogério Douglas Rosseto Zengo (021.901.649-66); Samir Giroti (041.626.409-39); Silvana Maria Tavares Rocha (102.781.888-93); Simone de Araujo Abreu (013.795.956-73); Taline Saldanha Santos Lima (022.154.575-11); Tamara de Santana Teixeira Buriti (014.073.735-95); Thais O'reilly Cabral Klug Mattioli (027.788.169-25); Thays de Magistris e Oliveira (363.263.768-74); Thiago Alexandre dos Santos (058.846.279-98); Tiago da Costa Mello (112.629.297-41); Álvaro Alexandre Barrado (369.286.028-56)

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6668/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.549/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Julia Villela Peracio Costa Ramazzina (293.017.748-95)
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6669/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.588/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Kardec Martins (574.359.871-15); Amanda Mikaelle da Silva Versiani Severo (059.524.276-69); Ana Lucia de Menezes Nogueira (050.184.266-75); Andre Afonso Tavares (081.912.279-32); Andrea Araci Emilio (006.382.996-75); Diogo Gustavo Sordi (008.123.999-86); Elisabeth Reinaldo (037.149.889-98); Emilia Satiko Otsuki Matsuo (049.466.576-90); Fabrícia Franco de Vasconcelos (065.675.216-51); Fábio Barros Rocha (784.003.685-68); Genesia Furlan Cassettari (345.742.399-72); Janaina Paes Coelho de Souza (003.369.849-01); Jeanice Giovanelli Comar (011.166.268-02); João Paulo de Oliveira (077.430.386-70); Kelly Fernanda Berger (802.706.200-44); Mauricio Alves Silva Maisto (282.281.378-77); Rafael Graça Guida (538.833.306-04); Simone Rodrigues Nascimento Oliveira (750.950.846-00)
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6670/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.589/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudia Cristina Pires Machado (379.508.601-97); Julianne Steckelberg Mancini (769.993.191-20); Luciano Herbert Dias (699.011.471-15); Patrícia Cavalcante Bozi (009.738.991-90); Ramon Limeira Cavalcanti de Arruda (012.115.624-92); Samir Funchal Oliveira (070.885.886-41); Welton Luiz Costa Rocha Filho (015.734.765-60)

- 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6671/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.606/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adson Bindá Cerqueira de Carvalho (841.752.732-04); Amanda Rebouças Lopes Freitas (894.167.832-34); Bruno de Pinho Garcia (348.663.628-63); David Lins Arnaud (072.888.864-50); Igor Asfor Sarmento (019.430.003-01); Joaquim Camurça Viana Júnior (885.728.462-04); Manoel Lemos Cavalcante Neto (858.212.682-49); Mário Valmir de Azevedo Nunes (736.770.860-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6672/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.608/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christiane Bimbatí Amorim (267.511.158-90); Jacqueline Aises Ribeiro Veloso (063.667.516-50); José Wally Gonzaga Neto (017.213.153-73); Julia Torres Gaze (099.513.907-57); Lucas Furiati Camargo (072.804.996-19); Maria Luisa da Silva Canever (042.679.658-62); Thaís Cavalheiro da Silva (047.335.859-00); Thiago Mira de Assumpção Rosado (008.720.989-66)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6673/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do desligamento do servidor, o exame do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.774/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Roberta Pimentel de Barros (110.891.187-08)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6674/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.021/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adib da Silva Atem (937.103.722-91); Gabriel Figueira Maiser (936.353.700-53); Gilson Nogueira Vieira (052.050.656-13); Jurandir da Conceição Santos Filho (053.935.637-95); Marcel Madureira de Azevedo (074.001.964-30)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6675/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.023/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Ricardo Pereira Cavalcanti (025.694.564-03); Jefferson Silva de Amorim (064.584.734-86); Lara Pessoa Bravo (011.648.734-82); Vitor Hugo Botelho de Aguiar (023.174.505-24)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6676/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.024/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nadia Freitas Lopes (005.128.540-17); Renata da Rosa Souza Ritta (004.052.160-50)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6677/2013 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos a seguir relacionados de pedido de parcelamento, em 60 (sessenta) vezes, de débito e multa imputadas por intermédio do Acórdão 3668/2013 - TCU - 2ª Câmara à Srª Maria Lúcia Cavalcante Muniz, bem como de dilação de prazo para recolhimento da primeira parcela referente à dívida.

Considerando que o Tribunal de Contas da União está adstrito a atender pedidos dessa natureza nos termos do artigo 217 do Regimento Interno, que limita o parcelamento de débitos e multas em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Considerando que o subitem 9.6 do Acórdão 3668/2013 - TCU - 2ª Câmara já autorizou o recolhimento parcelado das importâncias devidas, nos termos do artigo acima mencionado;

Considerando que não há previsão legal ou regulamentar que permita adiar o prazo inicial de recolhimento das importâncias parceladas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-022.137/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Maria Lúcia Cavalcanti Muniz (202.954.464-53); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Planemi Instalacoes e Montagens Eletricas Ltda (53.454.823/0001-53)
- 1.2. Entidade: Prefeitura de São João da Baliza - RR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. indeferir os pedidos de parcelamento e adiamento do prazo inicial de recolhimento das importâncias devidas em razão do Acórdão 3668/2013 - TCU - 2ª Câmara, formulado por Maria Lúcia Cavalcante Muniz à peça 74 dos autos;
 - 1.6.2. informar à requerente que:
 - 1.6.2.1. está autorizado, pelo subitem 9.6 do Acórdão 3668/2013 - TCU - 2ª Câmara, o pagamento da importância devida em 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais;
 - 1.6.3. é necessário comunicar ao Tribunal os recolhimentos mensais, até a quitação integral das importâncias devidas.

ACÓRDÃO Nº 6678/2013 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos a seguir relacionados de acompanhamento de licitações realizadas entre janeiro e dezembro de 2012, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, na modalidade de pregão eletrônico.

Considerando que as justificativas apresentadas pelo órgão à diligência promovida pela unidade instrutiva, saneou as dúvidas suscitadas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso

VI, 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-014.081/2012-1 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6679/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.620/2013-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsável: Renato Fernandes da Silva (378.370.953-91)
- 1.2. Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à SecexAdministração, detentora, em sua clientela, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela gestão do sistema Siconv, que:
 - 1.6.1.1. avalie a conveniência e oportunidade da proposta de recomendação formulada pela Secex-RN nos presentes autos, no sentido de que se acrescente, no sistema Siconv, aba específica para registrar as cópias das notificações determinadas pelas Leis 8666/1993, art. 116, § 2º; 9452/1997, arts. 1º e 2º; bem como pela Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 35;
 - 1.6.1.2. autue processo específico para cumprimento da determinação precedente, no qual faça constar cópia do Relatório de Fiscalização 161/2013 (peça 22 dos presentes autos), e emita parecer conclusivo ao ministro relator;
 - 1.6.2. determinar à SecexDesenvolvimento, detentora, em sua clientela, do Ministério do Turismo, que:
 - 1.6.2.1. avalie a conveniência e oportunidade da proposta de recomendação formulada pela Secex/RN nos presentes autos, no sentido de que nos próximos convênios firmados pelo órgão ministerial para qualificação, capacitação, reciclagem, aperfeiçoamento e demais modalidades de treinamento, seja adotado provisoriamente e exigido dos convenientes o referencial de valor aluno/hora/aula fixado pelas resoluções anuais do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, a exemplo da Resolução Codefat 666/2011, até a definição, mediante estudos, de tabela própria ou a adoção de outra tabela similar que seja mais vantajosa para a administração;
 - 1.6.2.2. autue processo específico para cumprimento da determinação precedente, no qual faça constar cópia do Relatório de Fiscalização 161/2013 (peça 22 dos presentes autos); reprodução das peças 13 (fls. 1-6 e 21); da peça 16 (fls. 1-2); e da peça 17 (fls. 1-4), e emita parecer conclusivo ao ministro relator;
 - 1.7. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo de que, em auditoria realizada por este Tribunal, nos convênios 702534/2008, 727301/2009 e 740418/2010, firmados entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Turismo do Rio Grande do Norte, não foram localizadas, nos processos examinados, as cópias das notificações à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte sobre a liberação de cada parcela de recursos financeiros dos referidos convênios, contrariando a Lei 8666/1993, art. 116, § 2º; a Lei 9452/1997, art. 1º; e a Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 35.
 - 1.8. dar ciência à Secretaria de Turismo do Estado do Rio Grande do Norte - Setur/RN de que, em auditoria realizada por este Tribunal, nos convênios 702534/2008, 727301/2009 e 740418/2010, firmados entre o Ministério do Turismo e a Setur/RN, não foram localizadas, nos processos examinados, as cópias das notificações da Setur/RN aos diretórios estaduais dos partidos políticos, e às principais entidades representativas dos trabalhadores e empresários interessados na matéria dos referidos convênios, sobre o recebimento de cada parcela de recursos financeiros dos referidos convênios, contrariando a Lei 9452/1997, art. 2º;
 - 1.9. determinar à Secex-RN que dê conhecimento à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, órgão responsável pelo controle das atividades cartoriais, bem como ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, juntamente com reprodução da peça 10 (fls 6-26); peça 14 e peça 18 dos autos, de que, em auditoria realizada por este TCU, no âmbito da Concorrência Pública Nacional 002/2010 - Setur/RN, destinada à contratação dos serviços de capacitação de profissionais do setor turístico no Pólo Costa das Dunas - RN, foi detectado que:
 - 1.9.1. a licitante Associação de Promoção do Desenvolvimento Local - APDL (CNPJ 03.878.306/0001-33) apresentou, como elemento para a qualificação técnica, 48 declarações individuais de concordância e disponibilidade dos profissionais, devidamente assinadas e com firma reconhecida em cartório, sendo que várias dessas declarações apresentam características peculiares, como assinaturas de natureza simplória, consistindo de uma ou duas iniciais do nome do declarante, algumas em letra de forma; e padrões caligráficos divergentes dentro da mesma assinatura (peça 14);
 - 1.9.2. todos os declarantes referidos no subitem precedente tiveram firma reconhecida pelo 2º Ofício de Notas de Santo Antônio - RN, o que se mostra atípico, considerando que a licitante tem sua sede na cidade de Natal-RN (peça 18);



1.9.3. que a quase totalidade dos declarantes, segundo pesquisa feita no sistema da Receita Federal, reside em Natal-RN;

1.9.4. que os serviços licitados não seriam prestados na cidade de Santo Antônio-RN, onde foram reconhecidas como fiéis às assinaturas dos declarantes;

1.9.5. e que duas declarantes não foram identificadas no sistema da Receita Federal, a saber: ANA JAMILE DA CUNHA (peça 10, p. 17) e KALINA KATIA DA SILVA PEREIRA TRINDADE (peça 14, p. 17), não tendo sido possível assegurar-se da existência dessas duas pessoas.

ACÓRDÃO Nº 6680/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 26 da Lei 8.443/92; c/c o art. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta aos Srs. Franklin de Araújo Lima, Moacyr Ramos Samarcos Júnior, Xistófanos Pessoa de Luna, José Viana de Carvalho, Rosemar Gomes de Santana e Sérgio Guimarães da Costa Florido, por intermédio do Acórdão 370/2007 - TCU - 2ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.687/2002-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ebenezer Paraiso Vilela (104.175.674-72); Franklin de Araújo Lima (102.632.174-34); Ionaldo Martins Barbosa de Souza (080.943.224-20); Jose Viana de Carvalho (015.452.304-63); Marcilio Accioly Xavier (123.015.154-00); Maria Helena Passos de Alencar (099.020.584-34); Moacyr Ramos Samarcos Junior (066.998.714-04); Rosemar Gomes de Santana (062.050.464-15); Sérgio Guimarães da Costa Florido (033.986.414-15); Valeria Americo Dantas (307.785.061-34); Webster Silva Campelo (105.867.844-20); Xenia Luna Alves de Souza (094.076.694-91); Xistofanes Pessoa de Luna (165.335.264-72)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6681/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. Jones Borralho Gama e Eduardo Viola, ante o recolhimento integral da multa que lhes fora imposta, em caráter individual, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 7.571/2012 - TCU - 2ª Câmara, Sessão 16/10/2012, Ata 37/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.120/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 022.815/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Eduardo Viola (462.875.581-72); Jones Borralho Gama (183.275.161-91); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Paulo Sergio Bomfim (352.061.101-59)

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

1.8.1.1. autue processo administrativo visando apurar se a conduta da empresa Módulo Security Solutions S.A, ao entregar, em desconformidade ao exigido no edital, os produtos referidos no item 2 do anexo I do termo de referência do Edital 34/2008, violou o disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002;

1.8.1.2. encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a comprovação da atuação do processo administrativo a que se refere o subitem precedente, bem como os resultados alcançados, inclusive com a justificativa da decisão de apenar ou não a empresa;

1.8.1.3. oriente formalmente seus gestores e progeiros sobre a obrigação de autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, alertando-os de que a omissão do dever, sem justificativa, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992;

1.8.2. autorizar a Sefti a realizar as diligências e inspeções que se fizerem necessárias para a quantificação do valor do débito decorrente do Contrato 3/2009, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e a empresa Módulo Security Solutions S/A, ainda que por estimativa, com fulcro no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

1.8.3. encaminhar cópia da presente deliberação aos Srs. Jones Borralho Gama e Eduardo Viola, à empresa Módulo Security Solutions S.A e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

ACÓRDÃO Nº 6682/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, c/c o art. 36 da Resolução TCU 191/2006, em determinar o apensamento do processo ao seguir relacionado aos autos do TC-016.937/2012-0, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-016.935/2012-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Órgão: Tribunal de Contas da União

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6683/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Januário Flores e Alexandre Quaresma Inácio Silveira, abstendo-se de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que não foi constatada má-fé no acompanhamento dos serviços contratados, bem como a falta de clareza com relação à forma de medição das horas referentes ao serviço de manutenção do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), especificado na Cláusula 2.1 - Serviço de Produção e Manutenção do Sistema, do Anexo VIII do Contrato 45/2005; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as comunicações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.856/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Orientações:

1.6.1. dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP sobre a falta de definição expressa com relação à forma de medição das horas referentes ao serviço de manutenção do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), especificado na Cláusula 2.1 - Serviço de Produção e Manutenção do Sistema, do Anexo VIII do Contrato 45/2005, o que afronta o disposto no Decreto 2.271/1997, art. 3º, § 1º e contraria os Acórdãos TCU 786/2006, itens 9.1.1 e 9.4.3, e 1.238/2008, item 9.3.3, ambos do Plenário;

1.6.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, encaminhando-lhes cópia da peça 34 dos autos (instrução de mérito).

ACÓRDÃO Nº 6684/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, incisos III e V, alínea "a"; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação adiante relacionada; considerá-la improcedente quanto aos indícios de irregularidades no processo de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços especializados em oftalmologia no Estado do Acre, custeados com recursos do Sistema Únicos de Saúde - SUS; abster-se de emitir juízo de mérito quanto aos indícios de possível utilização de materiais, equipamentos e estrutura da rede estadual do SUS pelos prestadores privados contratados por meios dos Contratos-Sesacre 244/2011 e 16/2012, tendo em vista que o prolongamento do processo mediante diligências e demais ações pode representar custo superior ao benefício do controle; bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.889/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.394/2012-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Secretaria de Estado de Saúde do Acre - Sesacre

1.3. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre - Sesacre

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6685/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.802/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Serra de São Bento

- RN

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Serra de São Bento - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar o envio de cópia da presente deliberação ao representante, informando-o que:

1.6.1.1. nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012, "diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênera, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos".

1.6.1.2. esgotadas as medidas descritas no item acima, nos termos do art. 82, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, do Ministério da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria Geral da União; dos art. 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 197 do Regimento Interno do TCU, a instauração de tomada de contas especial relativa a execução de recursos federais, primariamente, é de responsabilidade da autoridade administrativa competente do órgão repassador dos recursos;

1.6.1.3. nos termos dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 72 da Portaria Interministerial nº 507/2011, cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios federais firmados por seus antecessores e, na impossibilidade de fazê-lo, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público;

1.6.1.4. a ausência de adoção das medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, bem como o não encaminhamento ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias findo o exercício financeiro em que foi instaurada a TCE, caracteriza grave infração à norma legal, e sujeita a autoridade administrativa federal omissão à responsabilidade solidária e demais sanções cabíveis, consoante o art. 12, da IN/TCU nº 71/2012, e o art. 8º, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 6686/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que a prestação de contas do Convênio Sifai 105850, objeto da representação adiante relacionada, encontra-se em análise pelo concedente dos recursos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação e encerrar o processo a seguir indicado, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.454/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Aluizio Bezerra de Oliveira (003.402.431-04)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que ultime, no prazo de 90 (noventa) dias, a análise da prestação de contas do Convênio Sifai 105850, comunicando a este TCU as conclusões obtidas;

1.7.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 14 dos autos, ao representante e à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC;

1.7.3. determinar à Secex-AC que monitore, em processo específico, o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 precedente.

ACÓRDÃO Nº 6687/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.186/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

1.2. Entidades: Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM; Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM e à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, que:

1.5.1.1. averiguar se os servidores relacionados à peça 9 dos autos acumulam, de fato, cargos públicos e/ou vínculos privados com jornada total semanal igual ou superior a 60 (sessenta) horas semanais, e, confirmada a ocorrência, verifique a compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos, aplicando, se for o caso, o previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

1.5.1.2. na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamente devidamente a decisão, anexando a devida documentação comprobatória e indicando o responsável pela medida;

1.5.1.3. informe à Secex/RS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o resultado das providências adotadas relativamente aos subitens 1.5.1.1. e 1.5.1.2. precedentes;

1.5.2. dar ciência ao Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM e à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, para a adoção das providências que entender cabíveis, de que os servidores relacionados à peça 10 dos autos participaram como sócios-administradores de empresas privadas ali indicadas, havendo indício de ocorrência da infração disciplinar contida no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90;

1.5.3. autorizar o monitoramento das determinações contidas no subitem 1.5.1. precedente.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 34);

ACÓRDÃO Nº 6688/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o órgão gestor emitiu ato de cancelamento da concessão de aposentadoria da interessada, datado de 19/06/2013. Ademais, consta dos autos cópia da Portaria de reversão, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região em 18/06/2013 (Peça nº 2). Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de Denise Hyppolito Coelho Monteiro, por perda de objeto, uma vez demonstrada a reversão da interessada à atividade conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-022.212/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Hyppolito Coelho Monteiro (021.437.287-19)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6689/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.383/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ewaldino Pinto Macedo (027.771.699-34)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6690/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.218/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mario de Aguiar Pires Leal (001.899.873-91)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6691/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.826/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rogério Dalto de Souza (753.593.327-00); Vitor Augusto Gomes (346.289.597-49)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6692/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.829/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fátima Freitas Fripp (442.458.900-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.849/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Doralice Justina da Silva (112.876.168-87); Jocelin Batista da Silveira (249.095.300-10); Luiz Ramos Cabral Filho (115.505.111-49); Ruy Soares Martins (004.634.933-20)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.861/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Motta Junqueira (170.011.968-00); Gerson Ricardo Narcizo (071.697.978-01); Jorge dos Reis Silva (453.185.497-72)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6695/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-029.768/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Guilherme Ruggiero de Souza Santos (047.213.631-33)

1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6696/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.018/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariane Catenaci de Lima (039.129.599-35); Elise Branchi Biasuz (012.911.430-84); Gustavo Galetto Mottin (001.397.240-52); Jaqueline Borguezan Candaten (003.224.360-01); Lisiane Lazzari Pietroski (017.283.830-48); Luciana Eifler de Castro (007.517.000-02); Margott Felisbino (044.109.919-06); Maria Cristina Bozzi Cordenonsi (920.998.900-72); Murilo Tropea Bellon (434.734.310-87); Nájoa Regina Jaber Hasan (016.745.459-59); Rosana Rocio Pereira (769.003.479-91); Ângelo Guilherme Orlandi (004.554.830-78)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6697/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.034/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Freitas Monteiro (026.646.711-38); Antonio Renan de Sousa Rodrigues (019.746.001-14); Bruno de Oliveira Christian (991.547.571-34); Camila Abdala (059.064.309-62); Cibelle de Souza Ramalho (026.870.753-70); Diego dos Santos Freitas (024.331.441-83); Felipe Gomes dos Santos (004.143.261-48); Francis Robert da Silva Pereira (954.850.583-53); Guilherme Bitemcourt Viana da Costa (959.400.301-49); Helena Nascimento Maioli (019.993.301-45); Heverson de Queiroz Oliveira (705.097.351-34); Isabel Costa Figueiredo (005.131.121-62); Jessica Rodrigues de Medeiros (046.786.441-13); Jessica Thais Pura de Oliveira (007.056.982-70); Joao Felipe Martins de Oliveira (084.734.914-40); Joao Gomes de Souza Neto (053.238.873-97); Jose Cleverton Santos Fraga (014.632.545-12); Jose Portugez da Cunha (145.282.901-20); José Hildecarlos Maia (937.616.943-34); Karla Grazielle Barros Rodrigues Povoá (007.864.531-09); Lara Maria Monte Carneiro (731.497.211-72); Larissa Livia Rodrigues Barbosa (014.263.241-46); Leide Daiana Pires Sa Teles (818.327.375-00); Leonardo Pires Moura (032.343.615-33); Leonardo da Silva Bispo Pereira (000.976.861-07); Luciana Matsunaga Higawa (021.183.421-10); Luciana Rollemberg Nogueira (013.842.051-36); Luiz Felipe Costa Matos (692.408.331-53); Luiz Gustavo Henriques de Araujo (919.514.291-68); Luiz Reinaldo Nunes Cavassa (977.031.761-68); Marcelo Giuliano Arantes Braga (828.881.241-49); Maria da Anunciação Santos Silva (281.457.393-49); Mariana Cabral Nogueira de Sa (768.949.081-68); Mateus Marques Neves de Sa (036.059.431-01); Mauricio Vilaca Magalhaes (023.263.621-44); Mikhail Gorbachev Guy Eirado (691.693.811-00); Natalha Alves Medeiros (952.752.741-49); Paula Rezende Teixeira (002.462.831-06); Pedro Paulo Lima de Alvarenga (808.048.531-34); Pedro Paulo Menezes de Macedo (028.462.311-33); Ramon Ramos dos Santos (039.412.126-05); Rodrigo Leite Barbosa (020.929.841-36); Samuel Kramer de Mesquita Oliveira (996.067.393-68); Saulo Carvalho Maltez (015.337.761-56); Tânia Karla de Sousa (937.311.081-00)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso II, 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que o Órgão Gestor de Pessoal do TRF da 5ª Região reconheceu e corrigiu equívoco no pagamento da pensão civil em análise;

Considerando que o ato de concessão encontra-se correto; Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM em considerar legal e autorizar o registro do ato de pensão civil instituído por Maria das Graças Braga Mineiro (CPF: 145.645.804-34), com as seguintes determinações:

a) Aplicar a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente pagas, recebidas de boa-fé;
b) Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal 5ª Região que regularize o pagamento da pensão excluindo a parcela indevidamente incluída, no valor de R\$578,67, referente a uma substituição de função comissionada.

1. Processo TC-005.277/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Akihiro Miyakawa (062.844.425-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6699/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.733/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jaci de Nazaré Moura da Silva (301.879.232-72); José Vinícius Dinon Filho (027.504.912-40); Kássia Ferreira Madeira de Paiva Mello (275.282.003-87); Maria Clara Iurczaki Dinon (000.000.000-00); Maria Eduarda Madeira de Paiva Mello (134.125.347-30); Maria José Carvalho Ferreira (127.434.372-00); Rafaela Iurczaki Ferreira (843.897.612-34)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6700/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-006.919/2011-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Lizete de Souza Vieira (580.063.201-44); Maria Aparecida Mendonça Correia (676.241.547-49)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6701/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes (R002), contra o Acórdão 2629/2013 - 2ª Câmara, itens recorridos: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, III e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-005.720/2010-9 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes (193.479.956-49)
1.2. Unidade: Município de Rio das Flores - RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Ce-draz
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Advogado constituído nos autos: Antonio Oliboni (OAB/RJ 58.881).

ACÓRDÃO Nº 6702/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernando Rizzatti, dando-lhe quitação; e dar ciência ao Município de Olímpia(SP) da impropriedade na aplicação de parte dos recursos repassados pelo Ministério do Planejamento Orçamento (MPO), em finalidade diversa do acordado por força do Convênio n. 512/97-SEPRE/MPO, Siafi n. 345619, celebrado com o Ministério do Planejamento e Orçamento, o qual teve por objeto a canalização do córrego Olhos D'água, no município de Olímpia/SP.

1. Processo TC-015.746/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Fernando Rizatti (226.729.668-34)
1.2. Unidade: Município de Olímpia - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP n. 149.109), André Luiz Nakamura (OAB/SP n. 158.167), Iscilla Christina Viatti Aidar Piton (OAB/SP n. 110.976) e Edely Nieto Ganancio (OAB/SP n. 110.975).

ACÓRDÃO Nº 6703/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Sérgio Bernardelli, contra o Acórdão 10935/2011 - TCU - 2ª Câmara.

Considerando a incidência da preclusão consumativa, por ser a segunda vez que o interessado interpõe recurso de reconsideração;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, 278, § 3º, e 285, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, em razão da incidência da preclusão consumativa;
b) autorizar o parcelamento das importâncias devidas pelo responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, a teor do art. 26 da Lei 8443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, alertando-se ao responsável que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme as prescrições dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 217; e

c) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-020.584/2009-9- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Sérgio Bernardelli (081.608.567-68)
1.2. Unidade: Município de Porto Real - RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Ce-draz

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT nº 8.927), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT nº 12.886) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT nº 13.731).

ACÓRDÃO Nº 6704/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, III e 218, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, Sr. Marcos Vinícius Souza de Moraes (CPF 607.425.346-34), em relação à multa que lhe foi cominada por meio do Acórdão 8.677/2011 - TCU - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 11.677/2011 - TCU - 2ª Câmara, em razão de seu recolhimento integral.

1. Processo TC-019.619/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Adriano Machado Diniz (567.249.346-72); Carla Regina Guimaraes Chaves (798.950.696-34); Eugênio Pinto (667.400.706-44); Jainieire Antunes Guimaraes (005.961.786-11); Joao Paulo da Silva Antunes (043.107.076-88); Marcos Vinícius Souza de Moraes (607.425.346-34); Maria Aparecida de Medeiros (296.276.566-15)

1.2. Unidade: Município de Itaúna/MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 37); e

ACÓRDÃO Nº 6705/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.611/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Jose Maria Junior (529.826.611-87); e José de Ribamar Gomes Rodrigues (078.240.507-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 6706/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.787/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilson Martins Moraes (117.803.046-68); Herbert Emídio Nogueira Filho (161.734.907-06); Iruam Ricardo Alves Moraes (583.194.172-87); Ismael Pereira Gomes (146.923.923-04); Jaques Capinam Alves (162.578.715-49); Joao Ferreira Pinto (130.746.877-20); Joao Saldanha Assis Chaves (765.793.281-34); Joao Zeni Simão Filho (404.101.109-49); Jorge Cruiff Inácio de Quieroz (532.124.601-72); Jose Adalberto Moreira da Silva (749.288.134-72); Jose Clodoaldo de Almeida Lins (185.057.324-72); Jose Edmo Pires de Sousa (230.584.635-53); Jose Edvar Vasconcelos (115.591.103-25); Jose Magalhães (039.221.977-87); Jose Marcello Guimarães (074.378.048-59); Jose Pinto de Andrade (474.993.896-34); Jose Roberto de Almeida Sampaio (662.793.058-72); José Eilson de Andrade (090.493.474-87); José Juarez Tenório (099.255.464-00); e João Carlos Rodrigues Caetano (216.688.846-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.788/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juares Alves Fraga (381.781.680-49); Julio Cesar Jurunas Ferreira do Carmo (246.194.138-60); Junaldo Gonçalves Correia (094.590.815-68); Kênia de Oliveira Silva (644.096.781-91); Lenilson Alves Prestes (289.640.632-87); Leonardo Duchesqui (349.790.699-91); Lindmar Borges Alves (460.335.996-91); Lodonio Venceslau Silva (184.992.361-20); Luiz Antonio da Silveira (153.720.147-68); Luiz Carlos de Jesus (046.387.258-48); Luiz Celso Santos de Oliveira (344.331.042-72); Luiz Otavio da Costa Araújo (740.299.677-87); Luz Dalma Castro Camargo (111.898.516-87); Luécio Aquino Martins de Medeiros (116.206.843-49); Lúcio Cláudio Alves Serapião (855.928.894-53); Lúcio dos Santos Mourão (070.547.501-87); Magdiel Simões Lopes (626.924.619-91); Manoel Henrique da Silva (652.888.668-72); Marcelo Krug (509.281.710-00); e Marcelo Teixeira de Almeida (937.846.355-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6708/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.790/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ragi de Souza Siqueira (302.542.992-53); Raimunda Nonata Gomes de Melo (316.435.661-72); Ramon Oliveira da Nobrega (654.923.154-04); Raymundo Edson Vital (006.989.462-00); Reginaldo Gomes de Lima (642.533.688-91); Renato Luis Martins (080.423.728-09); Renato Melo da Costa Junior (678.186.764-49); Renilde Nazare Andrade Charone (061.967.132-72); Roy Carlos Gerike Flores (200.620.441-68); Sebastião Bernardo Miranda (044.818.523-72); Sebastião Mendes Laguardia (112.817.741-20); Sergio Cabral Ramos (936.033.807-97); Sergio Cardoso Costa (029.397.622-87); Sergio de Oliveira Costa (371.235.217-49); Silene Braga Cordeiro Casseb (251.852.252-20); Tânia Maria dos Santos (386.086.771-72); Vitor Vicente Ripplinger (482.530.900-30); Vladimir dos Santos Teixeira (342.885.469-15); Wagner Roberto Casagrande da Silva (367.697.621-53); e Walcy Nogueira da Silva (525.353.987-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6709/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.824/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jussara Zisels Machado Ramos (598.843.807-59)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6710/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.971/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jama Cunha Cavalcante Alves Pinto (877.254.013-34); Jaqueline Soares Arias Moreira (004.982.297-77); Jean Jackson Santos de Souza (508.442.292-53); Jeanne Barreto Marques (043.079.574-23); Jeyson Anversa Pujol (004.671.060-45); Joao Felipe Azevedo Souza (988.884.981-68); Joao Florencio da Silva Junior (087.524.397-55); Joao Vitor de Resende Alvarenga (065.322.226-23); Jose Firme Lopes Junior (026.928.683-74); Jose Geraldo Alves Junior (829.216.281-04); Jose Renato Spencer Soares (020.936.827-61); Jose Wagner da Silva (955.791.251-00); Jose de Paula Pacheco (911.728.296-91); Joseangelo Henrique Gass (000.856.610-07); Josivan Chaves Dourado (617.928.103-34); Joyce Hoatsu (032.764.719-14); Juliane Maria Nunes Evangelista (042.940.364-00); Juliano Carneiro Falconery (805.676.065-20); Julio Cesar Tamietto da Costa (044.484.256-06); Junior Cesar Mascarenhas (927.997.441-68); Karine Patricia Folmer Kellner (038.382.959-35); Leandro Camara Oliveira (861.010.641-15); Leandro Salvador Silva (100.601.557-44); Leonardo Magalhães de Andrade (088.844.977-10); Leonardo Rodarte Lima (804.849.561-91); Leonardo Rodrigues Carvalho (892.513.263-04); Leonardo Santana Fontoura (780.226.495-20); Leonel Keismanas de Avila (294.491.098-18); Levi Flores Vitorel Junior (368.305.848-09); Linsley Candido Rodrigues da Silva (054.598.644-37); Livia Costa Pereira (084.838.237-48); Lucas Lana dos Anjos (036.631.126-32); Luciano Clemente Ferreira (914.683.101-00); Luis Henrique Duarte (056.351.486-89); Luiz Augusto de Abreu Pinto (908.258.886-20); Luiz Gustavo de Barros Chaves (044.129.456-18); Luiz Jose da Fonseca Machado (021.729.485-51); Luiza Lux Lock (001.638.040-10); Marcel de Souza Santos (013.441.755-03); Marcela Nogueira Valente (073.332.636-65); Marcelo Guerra Peixoto (014.428.296-80); Marco Antonio Zaidan Meira Lins (032.510.354-28); Marcos Aurelio Dantas Carolino (040.064.714-16); Marcos Jose da Silva Rodrigues (070.876.377-46); Marcos Paulo Rosa de Souza (031.684.517-54); Marcus Vinicius de Almeida Isaac Bistene (052.869.357-37); Mariana Appi de Gusmao (098.545.297-89); Mariana Milani Proflik (050.496.629-40); Mario Reinaux Paes Barreto Neto (038.663.364-97); Marivone Bezerra da Silva Santos (902.153.114-34); Mauro Marques Carneiro Lima (078.695.607-07); Michael Moraes de Souza (088.051.107-95); Michelle Barcelos de Paiva (017.627.421-95); Monica Borges Buriti (023.398.184-51); Murilo Moura Barreto (051.954.871-03); Márcio Adécio Nichele (021.471.949-99); Nadiane Cristina Cassol Seewald (000.409.040-32); Natasha Waleska de Souza Monteiro Pessoa (051.581.444-00); Nilber Bhering Cordeiro (021.267.317-31); Orlan do Jeronimo da Silva Junior (090.226.537-73); Oscar Matos de Leao Filho (047.490.326-54); Otavio Gabrich (083.075.687-65); Patricia Maria da Costa Lima Botelho (033.930.924-56); Patrick Leal Davariz (082.308.777-85); Paulo André Nascimento Costa (025.165.444-30); Paulo Marcio Lucena Bezerra (930.198.744-91); Paulo Ribeiro do Nascimento Junior (009.992.224-06); Pedro Pereira da Silva Neto (878.818.884-15); Pericles Alves do Carmo Neto (796.006.975-15); Poliana Mendonça Abdelmur (069.922.586-80); Priscila Medeiros Villanueva (070.307.854-28); Rafael Campos Coutinho (091.300.947-47); Rafael Fernandes Gomes Moreira (070.798.057-75); Rafael Montini de Castro (062.728.246-61); Rafaela de Souza Pinto (334.391.998-51); Ramses da Silva Mesquita Maciel (869.328.613-72); Reinaldo Figueira dos Santos (089.973.547-95); Renata Bertoldo de Melo e Patriarca da Silva Neiva (016.661.571-47); Renato Guedes da Costa (992.850.964-68); Rene Arderius Soares (635.298.400-25); Roberto Ribeiro de Azevedo Junior (619.341.513-00); Roberto Silva Rodrigues (695.907.101-15); Robson Guilherme (003.482.379-44); Rodrigo Carlos Muller (005.054.660-07); Rodrigo Correia de Mello (986.375.507-97); Rodrigo Nogueira Freitas (047.355.666-94); Rodrigo Ribeiro Vidigal de Oliveira (711.608.761-34); Rodrigo da Silveira Nunes (105.267.777-02); Rodrigo de Oliveira Sampaio (077.168.017-16); Rogers Debiasi Dacoregio (850.089.589-68); Ronald Lima Santos (805.083.755-68); Rummenigge Rossi Dantas Gonçalves (012.978.284-02); Samuel de Sa Alves (336.930.328-07); Sara Praxedes dos Santos (000.893.295-62); Saul do Carmo Macedo (521.136.712-04); Sergio Klauck (041.179.009-94); Sidney dos Santos Tavares (050.028.754-67); Silvia Belitardo Ogawa (792.580.185-91); Suelen de Mendonça Rodrigues (115.841.187-17); e Taleb Francisco de Oliveira (046.369.347-76).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6711/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.972/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tatiane Theodoro Martins (049.871.509-48); Thais Vieira Rosario Viana (014.779.205-36); Thiago Bruno da Trindade Bonfadini Paulo (104.977.897-95); Thiago Correa Fernandes (091.440.317-69); Thiago Rodrigues de Freitas (025.369.231-85); Thiago do Amaral Barros Neto (260.480.668-13); Thiberius Bomfim Dias (988.401.853-72); Tiago Lara Pereira (015.274.756-70); Tiago Zuba Bicalho Cruz (067.577.876-01); Uira Viana Vitorino (718.331.704-82); Vandir Dasan Benito Junior (933.954.341-68); Vinicius Freitas Araujo (013.585.876-39); Walberth Fernandes de Carvalho (520.800.723-15); Wander Roney de Almeida (059.594.536-81); Warley Jackson Viana (717.426.706-87); Washington Luiz da Silva Reis (087.720.367-96); Wesley Albert da Silva (012.982.216-76); William Adileu Gomes e Silva (009.073.415-78); e Wilse da Silva Brito Filho (712.644.693-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6712/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.011/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiano Rodrigues Mendonça Miranda (645.530.193-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6713/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.846/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Angelina Alves Arnolte (821.020.900-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6714/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) mediante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-030.531/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fernando Laszlo Kovacs (600.702.777-53)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapex.

ACÓRDÃO Nº 6715/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.548/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Beatriz Silva Araujo (004.923.012-39); e Ana Claudia Teresa Silva Araujo (247.891.942-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6716/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.558/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Jorgina Estrella Facuri (213.820.108-26)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6717/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.698/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Jacira de Arruda Silva (953.837.601-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6718/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.714/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Paula West Muiños Tavares (961.629.375-34); e Lucas West Muiños Tavares (072.957.175-01).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6719/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.715/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Suely Gonçalves Magossi (896.888.808-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6720/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis Antônio Vital de Moraes Júnior, Alexandre Silva Bueno, Marcelo Quintanilha Adilino, Carla Baptista Alves Santiago, João Carlos de Paiva Dreyfuss, Alexandre André de Oliveira, Jocemar Pereira Marson, Marco Antônio de Souza Prado e Gabriela Bottino Gaudio, dando-se-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.345/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Alexandre André de Oliveira (012.034.727-06); Alexandre Silva Bueno (979.889.107-44); Antônio Vital de Moraes Júnior (891.386.604-82); Carla Baptista Alves Santiago (073.948.327-75); Gabriela Bottino Gaudio (045.481.387-22); Jocemar Pereira Marson (886.166.496-20); João Carlos de Paiva Dreyfuss (053.618.207-84); Marcelo Quintanilha Adilino (025.040.257-26); Marco Antônio de Souza Prado (600.578.581-87)
1.2. Entidade: 5ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro (SRPRF/RJ/MJ)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à 5ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro (SRPRF/RJ/MJ)

ACÓRDÃO Nº 6721/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e fazer a recomendação abaixo transcrita, encaminhando-se cópia integral dos autos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, para subsidiar a adoção das providências cabíveis:

1. Processo TC-018.401/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC)
1.2. Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que inclua, no próximo Plano Anual de Fiscalização, exame sobre a legalidade dos aportes vertidos ao Plano BD da Fundação Elos pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e apresente a este Tribunal as conclusões da fiscalização realizada, em especial no tocante à natureza e à legalidade de cada um dos aportes relacionados na peça 10, fls. 1-4; na peça 3 e no inciso II do art. 75, inciso II, do regulamento do Plano BD; e as medidas eventualmente adotadas para correção de possíveis irregularidades constatadas.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 30).

ACÓRDÃO Nº 6722/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.146/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fládmir Ferreira Pinna (297.273.247-20); Florize Ferreira Silva (419.698.637-49); Flávio Aurelio de Figueiredo Fraga (765.688.064-04); Francimar Leão Dias (042.248.922-00); Francisca Belarmina Costa de Almeida (105.812.783-72); Francisca Estevam Moreira (280.169.711-72); Francisco Augusto Vaz Marcondes (159.521.878-54); Francisco Ferreira de Jesus (080.340.793-91); Francisco Joatan de Araujo (150.582.204-15); Francisco José da Silva Cardoso (244.707.327-53); Gecyléa Dias Marianno (807.687.257-04); Geni Gláucia Soares da Silva (750.059.727-49); Geraldo de Almeida Cruz Filho (346.686.677-49); Gilda Madeira Carneiro (724.344.577-20); Gilson José dos Santos (396.688.867-04); Guarany Alves da Silva (338.342.027-20); Hildegarda Abrahm (235.540.020-20); Hélio de Sousa (515.489.098-15); Ilda Moura Freire (368.643.407-59); Inácio Soares da Silva (204.129.677-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que providencie a exclusão do ato em nome de Francisco José da Silva Cardoso (controle 10714952-04-2011-000103-0), cadastrado em duplicidade no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6723/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.147/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivan Ferreira Cardoso (258.925.177-72); Jacirema Castro Martins (661.300.937-72); Jamil Feres Andare (146.556.168-49); Jandaia Isabel Prass de Campos (638.977.177-00); Jeanete Olimpia dos Santos Marques (019.742.568-20); Jeremias de Oliveira (788.221.148-68); Jorge Roberto Silva (103.311.907-53); José Carlos Pacheco Ribeiro (299.953.297-00); José Ferreira de Jesus (185.712.121-04); José Gabriel Godoy (043.899.328-45); José Inácio de Macedo Neto (383.868.526-15); José Leonardo Santoro (329.823.647-00); José Maria Geraldo (232.764.796-72); José Maria Pereira Braga (101.713.201-15); João Abílio dos Santos (153.008.704-04); João Batista de Alvarenga (789.810.938-49); João Bosco Teixeira de Souza (831.045.778-20); João Bosco de Moraes (976.705.888-53); João Carlos Salerno (365.471.077-87); João Joaquim Ladislau (019.406.718-17).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6724/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.151/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ruy Germano Griep (204.387.700-30); Sandra Mourão Pimentel (440.056.017-15); Sandra Stela da Silva Moraes (851.478.008-59); Silvio Marinho Soares (218.131.917-00); Silvio Roberto Macera (739.388.318-04); Solange Martins Tavares Silverio (016.197.448-13); Sonia Maria Martins Leonel das Neves (069.180.772-87); Sueli Cardoso da Motta (512.960.397-49); Sueyoshi Sasaki (063.164.078-90); Suzete Neves de Oliveira (592.609.207-87); Sônia Cristina de Oliveira Lopes (660.850.127-72); Telma Maria de Almeida (045.200.842-53); Terezinha Fontan Pinho Sanchez (494.691.697-00); Tânia Maria Bonifacio de Farias (213.293.114-34); Valter Manoel de Bitencourt (217.288.010-87); Valter de Azevedo Maia (334.258.417-34); Vanda do Nascimento (436.150.317-68); Vasti Ramos da Silva (197.115.144-00); Vera Lucia da Silva Reis (409.929.777-20); Zeusdet Mendes de Melo (290.993.581-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6725/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.941/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gerson Bueno Zahdi (056.662.879-15); Jose Domingos de Oliveira (036.878.052-04); Jose Edmilson Victor Feitosa (112.512.634-53); José Williane Oliveira Lopes (220.639.431-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que adote providências para a absorção da VPNI da Emenda Constitucional n. 70/2012, recebida por José Williane Oliveira Lopes, ante o incremento nos proventos do inativo, ocorrido em janeiro de 2013;
 - 1.7.2. à Sefip que monitore o cumprimento da determinação 1.7.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 6726/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.949/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lucy Fortunato Nunes (284.213.616-00); Luiz Gilson Goulart (596.064.607-20); Marco Antonio da Luz Pereira (300.493.501-53); Maria Alice Moreira de Castro (005.376.228-29); Maria Cristina Diniz da Rocha (045.368.108-54); Maria Helena Guerreiro da Silva (092.648.348-00); Maria Raimunda Jesus de Brito (260.075.765-15); Marlene Rocha dos Santos (532.055.960-72); Mônica Valle Lucena Ottoni (711.128.207-87); Neyde Santos da Silva (101.683.047-59); Rosemary Alves de Souza Araujo (597.896.897-72); Tito João de Vargas Filho (512.761.437-53); Vilma dos Santos Henrique (679.100.847-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6727/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.036/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Zenon Lopes de Negreiros (093.814.811-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6728/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.762/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angelita Cardoso Costa (067.172.172-00); Benício de Souza Carvalho (181.318.915-34); Enio Fernando Rosa Pereira (193.931.640-53); Evaldo de Souza e Silva (291.898.105-20); Fernando Gastão Pereira da Silva (756.312.707-06); Francisco Fernandes Pinheiro (050.827.652-72); Genilza Laino (511.711.477-91); Jose Pereira Gomes (308.587.637-53); José Valberto Alves de Souza (099.011.161-04); Luiz Agenor Batista (448.340.390-72); Mauro Ghistovão de Pinho (316.595.007-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6729/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.940/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alisson Barboza Azevedo (700.743.641-20); Lucinéia Divina da Cunha Duarte (774.797.341-15); Nei Tavares Alves (467.637.080-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6730/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.475/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Genivaldo Rodrigues Pereira (035.487.017-36); Rômulo Martins Andrade (109.094.757-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6731/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.063/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ederson Gomes de Oliveira (561.468.411-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Planalto - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6732/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.995/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angelice Maria Pereira de Sousa (625.655.083-87); Anna Carolina de Siqueira Ferreira (079.937.996-43); Antonio Francisco de Souza (009.510.007-56); Armando Ferreira Dias (819.221.677-20); Beatriz Cubas Cazetta (018.765.181-70); Bea-

triz Rodrigues Silva (152.294.077-43); Caio Peracio Abrantes do Souto (088.449.787-92); Carlos Eduardo Vieira Pinto (103.198.927-78); Carlos Renan Vieira Nunes (059.479.357-24); Cleber de Lima e Oliveira (116.337.977-83); Daniele Montenegro da Silva (105.475.237-00); Elton Casarin Cardoso (054.776.957-14); Felipe Espindola Barbosa (087.747.847-30); Flavio de Souza Faria (105.574.416-92); Frederico Luiz da Silva Ferreira (123.389.227-43); Guilherme Sebastião Roza dos Santos (132.739.207-00); Jaci Fernandes da Silveira Junior (118.479.947-41); Jadson Lira Rojas (960.598.691-49); Jefferson da Silva Miguel (060.322.947-65); Jose Carlos de Jesus Ferreira (052.439.227-73); Jose Sergio de Oliveira (495.847.906-68); Kerciano Amancio Nunes (090.584.027-54); Lander Silva do Espirito Santo (139.899.647-55); Leoni Teodoro de Oliveira (079.881.466-70); Luciano Ferreira Marcelino (145.889.117-83); Marcos Filipe da Silva (097.280.296-75); Mauricio de Sousa Soares (088.693.767-10); Rafael dos Santos Pereira (134.293.917-41); Reginaldo Cordeiro (036.662.767-84); Renan Romulo Freitas Avedaño (037.098.601-64); Roberto Justino da Silva Junior (082.238.277-60); Robson Leite Pamplona (015.974.616-79); Thais Thalita Santiago Rodrigues da Silva (096.884.346-80); Tiago Alexandre Simões (100.142.306-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6733/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.585/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro de Paula Emerich (984.485.101-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6734/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.653/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Bicalho da Cruz (041.411.706-90); Marinete de Oliveira Silva (040.788.721-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, do fundamento legal dos atos de pensão civil destes autos, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, com fundamento no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 6735/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.307/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alda Maria Souza da Silva (743.932.277-00); Altair Camargo (092.167.007-93); Anna Maria Sobral Pereira (020.355.057-98); Lucy do Nascimento Camargo (349.895.367-20); Maria Bernadete de Souza (230.521.474-04); Plínio Ramos (158.705.888-04); Rosângela de Oliveira Henriques de Souza (014.075.357-57); Vanda Targine Pinto Mello (916.396.467-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6736/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.922/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Enedina Aparecida de Oliveira Pinardi (028.312.318-41); José Pereira do Nascimento (614.082.558-04); Leni Bastos Menigate Alves (631.433.727-53); Luiza Vieira Santos (528.329.967-87); Mabel Gomes de Castro (037.922.494-13); Marcelo Rosa (054.473.457-23); Maria José Alves Falcão (389.222.744-68); Raimunda Medeiros de Souza Navarro (173.548.032-00); Tatiana Viana do Nascimento (058.394.785-98); Zilda Miguel Nunes (092.927.348-65).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6737/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.403/2013-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Lima (396.301.104-15).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6738/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.868/2013-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Edison Pinheiro de Amorim (670.254.633-53); Josefa Eleuzina de Amorim (036.443.833-91).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6739/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.428/2013-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Argentina Ferreira da Silva (053.440.444-88); Aron Ferreira da Silva (415.827.724-87); Olivia França Bertoldo (224.474.234-20).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6740/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.985/2008-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Lucilla de Torres Pereira (580.362.297-49); Maria Gonçalves Santos (040.736.304-15).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6741/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de pensão militar em favor da Sra. Iraci Marques de Araújo Martins, por perda de objeto, e legal para fins de registro o ato de pensão militar em favor das demais beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.379/2010-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Andréa Marques de Araújo Gonçalves (003.379.667-02); Iraci Marques de Araújo Martins (076.341.197-33); Maria Helena Pereira de Lemos (746.537.687-49).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6742/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.638/2013-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Carmen Sant'anna Praxedes (847.517.547-34); Inês Sant'anna Praxedes (006.024.977-36).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6743/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.431/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cibele de Souza Paulo Abramides (399.759.758-87); Suzana Farias de Souza Paulo (364.354.064-72).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6744/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I,

da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.450/2013-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Vera Figueiredo Gonçalves (691.507.887-87).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6745/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.583/2013-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Rodrigues Duarte Basaia (219.265.938-55); Andréa Carla Araújo Nunes Ferreira (009.415.044-33); Aparecida Benedito (024.820.178-66); Brigitte Rodrigues Duarte (171.112.968-26); Catharina Domingues de Araújo (219.198.658-70); Cleusa Ferreira de Oliveira (105.065.068-94); Edna Maria Prado da Silva (126.851.038-64); Elaine Maria de Souza (889.512.438-34); Gisela Sossio Victório (179.179.898-52); Gisele Lataro Duarte (316.734.598-54); Heloíse Lataro Duarte (352.979.108-38); Igor de Araujo Duarte (374.743.268-92); Ivani Maria de Souza Castelo Branco (889.512.608-44); Joanelma Marques da Silva Santos (049.121.714-50); Lydia Maria Barbosa do Nascimento de Sá Leite Mart (875.094.407-00); Margarete Feitosa de Souza Nunes (091.420.738-55); Maria da Gloria Franklin de Araujo (001.949.383-52); Mariani Aparecida Martins (070.865.108-90); Mariágela Martins (741.232.898-00); Marília Lobo Cavagnari (495.402.899-04); Neuzi Serra de Andrade (121.879.198-54); Rita Cassia de Andrade Ferreira (041.916.448-07); Sirlene da Penha Costa Neto (052.390.238-75); Sueli Ana Foganholi (642.935.308-78); Yeda Regis de Araujo Wilmers (972.986.898-00).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6746/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.593/2013-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Jacqueline Maria de Pontes (369.201.692-15); Luiz de Deus de Freitas (227.815.792-20); Luiza Gomes de Freitas (477.406.042-91); Neuzi Maria de Pontes Freire (084.545.662-87); Raimunda Sebastiana da Silva e Souza (436.516.822-34); Yuri Viana de Albuquerque Oliveira (011.394.912-02).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6747/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.399/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Carmem Lucia Francisca de Oliveira (074.740.507-73); Carmen Lamego Monteiro (765.809.627-04); Sarah Amorim da Silva (073.940.467-96).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6748/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.405/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Isabel Souza dos Santos (372.119.784-49); Lucas Gabriel Bezerra Espindola (111.653.604-89).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6749/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.408/2013-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Angelina Soares de Oliveira Santiago (026.851.324-49); Brunice Souto Lima (567.551.983-15); Cícera de Souza Lima (634.719.063-04); Liduina de Sousa Lima (309.267.853-20); Liliane Ancillon Cavalcante de Albuquerque (201.362.933-87); Maria Aparecida de Sousa Lima (478.536.383-53); Maria Teresa Aragão de Oliveira (138.759.903-82); Maria das Dores de Sousa Lima (013.271.373-05); Maria de Fátima de Sousa Lima (953.326.503-53); Rosa Maria Lima Barros (733.257.593-00).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6750/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.416/2013-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alriene Paula de Gusmão Lobo (274.183.752-04); Ana Paula Nunes da Silva (013.510.424-67); Anízia Brandão Bezerra (172.668.448-27); Antonia dos Santos (103.939.297-01); Aurea Maria dos Santos Costa (080.012.737-41); Camila Elias de Souza (107.325.167-57); Carolina Santos de Souza (033.122.017-21); Cassia Aparecida Oliveira (151.461.368-90); Cristiane S Coutinho Chanca (100.282.767-10); Deise Nunes Moraes (067.714.327-34); Doris Miriam da Conceição Marques (227.715.492-04); Eleni Severino Gomes Pinto (290.073.458-42); Gabriel Luiz da F Medeiros (158.082.857-47); Ginnetta Anna Maria Rodrigues (888.367.200-30); Hugo Leonardo Felix da Silva (013.828.604-39); Igor Andre Luiz de S Medeiros (140.196.707-81); Jonathan Novais Dias (149.858.717-88); Jorge Luis Novais Dias (137.609.707-96); Joselane Edna da Silva (038.259.554-86); Maria Estela D de Almeida (641.705.437-34); Maria Madalena da Silva (497.085.034-87); Maria de Fátima Siqueira Gil (835.658.508-25); Maria do Rosario de F Azevedo (813.669.064-20); Mariluce Jose Teles Guimarães (335.586.394-72); Marta Silva Coutinho (100.660.847-84); Mary Jane Santos de Souza (506.569.025-15); Mary Lucy Silva Coutinho (018.902.677-40); Neuza da Silva Dias (000.706.357-14); Ozangela Maria F. de Melo (910.886.587-68); Paulo Fernando Nunes da Silva (054.144.774-26); Queize Izabilla S Medeiros (105.244.987-50); Sandra da Costa Ramos (351.619.737-49); Sebastiana Tania B. Alcoforado (043.534.204-53); Suely Iettz Reis (788.676.657-15); Vitoria Pereira Medeiros (161.361.267-29).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6751/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.420/2013-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aline Santos Moura (028.969.751-44); Beatriz Helena de M. e Silva (306.360.658-80); Berenice de O C de Assis (499.059.887-34); Dineia Mendes de Araujo Cardoso (039.648.028-40); Dulcineia Mendes de Araujo (052.954.508-05); Ivone Corrêa Russell (016.602.197-01); Jandira Teresinha P. Marras (042.083.458-37); Josélia Souza de Azevedo (070.392.507-56); Letícia Fernanda da Silva Ugarte (081.108.297-08); Lydia Teixeira dos Santos (543.358.177-20); Madalena Lima Jardim Pacheco (876.829.071-34); Maria Coraci Silverio Rangel (021.954.867-67); Maria Eduarda Ferreira Alcantara (063.047.265-38); Maria Ruth P. dos Santos (859.124.252-15); Maria de Fátima M. Suzuki (716.342.159-15); Maria de Lourdes Alves Ugarte (468.870.167-53); Maurita Batista de Sousa (275.903.057-15); Neide Garcia Mendes de Araujo (273.467.588-97); Quiteria Lopes de Souza (145.752.729-49); Silvio Romero dos Santos Albuquerque (098.022.504-30); Simony Campos Araujo (457.918.993-00); Sonia Maria Negri Silva (306.972.804-97); Sueli Aparecida Lopes (134.305.368-47); Vandina Candido da Luz Moura (542.301.951-68); Vera Neuma Alves de Sousa (379.582.911-91).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.421/2013-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elenita Aparecida de O. Zatti (264.569.118-85); Elita Cordeiro dos Santos (850.650.569-00); Francisca Franco de Albuquerque Camargo (221.620.547-87); Lelha Feitosa da Costa (037.257.296-03); Maria Dircineia G. Leite (364.488.278-97); Maria da Assumpção Pereira Lima (072.277.607-15); Nair Stringari Gamboa (891.939.547-00); Rita Souza Daniel Maia (410.785.007-20); Sonia Maria dos Santos (069.926.116-31).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6753/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.732/2013-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Arlinda Ferreira dos Santos (024.684.484-13).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6754/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.992/2013-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Helena de Sousa Carvalho (515.183.763-04); Maria de Fátima da Silva Carvalho (306.852.143-20); Maria do Carmo de Sá Carvalho (845.915.283-91); Raimunda Castilo Dias da Silva (007.967.942-00); Sílvia Acácia Sá de Carvalho (815.004.753-00); Ticiania Emídio de Oliveira (615.704.783-68); Valdete Ferreira da Silva (210.067.922-87); Waldecir Ferreira da Silva (142.020.182-49).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6755/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.372/2013-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ailton da Rosa Castilho Goulart (188.312.060-87); Aldenir Faier da Rocha Silva (081.125.250-72); Antonio Carlos Silva Ramos (151.170.730-53); Antônio da Silva Rezende (113.963.856-49); Carlos Barbosa (339.099.627-34); Carlos Renato Costa de Mello (015.347.342-87); Domingos Pinto Ribeiro (134.672.127-00); Elio de Avila (435.184.607-06); Eraldo Banza de Arruda (081.263.484-53); Fabiano Gomes da Silva (018.255.189-04); Francisco Fortes Gomes (034.777.622-15); Francisco Helio da Silva Dias (323.294.403-59); Franklin Pacheco de Oliveira Mota (038.183.147-72); Frederico Gorsky Neto (125.344.470-68); Geneci Rodrigues da Silva (130.463.901-06); Geovani de Jesus Nascimento (964.963.047-34); Gildo Luiz da Silva (051.398.997-87); Gustavo Adolfo Torres Marques (098.988.756-15); Hamilton de Souza Lima (203.745.777-49); de Deus Ramão dos Santos (031.717.010-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6756/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.397/2013-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Marcio Bittencourt (065.334.427-91); Alcides César (068.158.048-87); Alexandre Garcia Soares (302.194.777-87); Alfredo Gonçalves Correa (030.477.337-91); Antônio Feliciano da Silva (929.447.448-87); Benedito Evangelista de Mattos (052.458.777-91); Carlos Affonso Villaça (003.059.522-34); Carlos Reynald da Silva (274.143.108-68); Clecio Cleber de Oliveira (547.364.807-00); Durval Augusto de Queiroz (052.013.497-49); Edvaldo de Oliveira Barreto da Costa (012.982.674-04); Euclides de Souza Barros (129.145.097-15); Francisco Amaro Bezerra (150.817.458-04); Francisco Lopes Fernandes (032.644.088-72); Francisco das Chagas Brito (117.686.498-04); Gil Braz de Santa Helena Ribeiro (027.986.627-53); Idalécio Vieira de Souza (065.774.317-87); Joaquim Pereira de Souza (058.557.487-15); João Nykiel (083.610.888-49); Leandro Paulo do Nascimento (178.104.777-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6757/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.972/2013-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Renato Silva dos Prazeres (132.273.511-53); Roberto Cardoso Rodrigues Silva (092.859.620-68); Roque Olders (241.698.549-34); Sebastião Carlos Alves Leão (252.922.937-68); Sebastião Leopoldo Pereira (666.266.258-53); Valdemar Klei-nubing (167.582.340-53); Victor Hugo Rezende de Oliveira (236.887.266-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6758/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, com exceção dos atos em favor de Eli Mendes Neves e Edmundo de Oliveira Sousa, sem prejuízo de fazer a seguinte deter-minação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-027.976/2013-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Abel Palandi (238.707.377-00); Ademir Afonso de Oliveira (602.469.288-91); Agnaldo Barbosa de Almeida Filho (281.357.257-87); Ajussil Ribeiro Malagris (425.661.507-53); Antonio Carlos da Silva Mendes (371.518.357-87); Antonio Pedro de Souza (009.380.171-87); Benedito Lima de Oliveira (494.281.958-04); Carlos Alberto Pereira da Silva (299.412.707-59); Cleber San-tiago (787.442.028-49); Clovis Antonio Galli (740.708.008-91); Cláudio José Seibel (024.496.090-91); Daniel da Silva Olsever (173.676.890-53); Davidson Pinto de Oliveira (057.532.607-72); Ed-mundo de Oliveira Sousa (886.393.988-87); Eli Mendes Neves (002.582.374-49); Ernesto Correia de Sousa Neto (022.683.537-53); Esmeraldo Faria (465.201.558-53); Evaldo Feliciano (257.875.867-00); Gilberto Jose Tatsch (788.977.428-15); Gilson Alves dos Santos (275.096.217-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCU que des-taque dos autos os atos dos Srs. Eli Mendes Neves e Edmundo de Oliveira Sousa, a fim de examiná-los em separado, com vistas a que se justifique, em ambos os casos, o aproveitamento do tempo cer-tificado pelo INSS para fins de adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO Nº 6759/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.978/2013-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ronaldo de Almeida Xavier (787.511.448-91); Sidney Bjal (072.415.348-91); Sérgio Marinho de Miranda (028.994.852-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6760/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre-
ciação do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.775/2013-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Domingos Silas da Silva (065.135.221-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta de-
liberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de reforma devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em es-
pecial, o fundamento legal e a base de cálculo dos proventos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6761/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes qui-tação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do pro-
cesso:

1. Processo TC-029.169/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Dácio Vieira (008.596.481-68); João de Assis Mariosi (012.672.306-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6762/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 5.849/2013 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/9/2013, Ata n. 34/2013, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "(...) Eglaisa Micheline Pontes Dantas (...)", leia-se: "(...) Eglai-sa Micheline Pontes Cunha (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-031.490/2010-7 (TOMADA DE CONTAS -
Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Eglaisa Micheline Pontes Cunha (564.229.201-30); Elcione Diniz Macedo (301.691.866-87); Flavia Monteiro de Castro Campos (287.352.261-53); Luciana Ferreira Ma-chado (026.007.357-12); Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Octavio Luiz Leite Bitencourt (151.358.701-30); Renato Stoppa Candido (227.209.521-68); Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04); Teresa Cristina Lustoza Dantas (225.492.341-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6763/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.160/2013-4 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Jorge Sarmiento Barroca (036.217.744-91); Virgínia Constância Pugliese Avelino (698.117.501-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do To-cantins/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6764/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e

19 da IN/TCU n. 71/2012, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.822/2013-8 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jose Humberto Lacerda Barradas (037.258.124-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6765/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 10.320/2011 - 1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-004.774/2001-9 (Tomada de Contas - Exercício: 2000), sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Pre-sidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-002.059/2012-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6766/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-012.769/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Aris Alimentos Ltda. - ME (04.386.547/0001-28).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar da Ama-zônia - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Fausto Vieira da Cunha Pereira, OAB/MG n. 39.209; Gabriel Senra da Cunha Pereira, OAB/MG n. 112.512.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército que, em futuros certames licitatórios promovidos pela uni-dade, abstenham-se de:
 - 1.7.1.1. recusar o direito do participante do certame em apre-sentar recurso, conforme previsto no art. 26 do Decreto n. 5.450/2005 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
 - 1.7.1.2. incluir exigências abusivas ou desnecessárias, como visto nos itens 6.3.6, 6.4.6 e 6.4.7 do edital do Pregão n. 1/2013, em dissonância com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27, da Lei n. 8.666/1993, sem consignar os motivos para tais requisitos.

ACÓRDÃO Nº 6767/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao 5º Batalhão de Engenharia de Construção, para conhecimento das impropriedades detectadas, e à representante, pro-movendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RO:

1. Processo TC-016.474/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Base Sólida Ltda. - ME (CNPJ: 05.968.144/0001-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Engenharia de Cons-trução - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6768/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento:

1. Processo TC-020.143/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG - MPF.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6769/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguintes determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-022.036/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Venturosa/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Secex/PE que encaminhe cópia do documento eletrônico n. 1 dos presentes autos à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco, para subsidiar a fiscalização e a análise da prestação de contas do Convênio n. TC/PAC-0469/2007, celebrado com o Município de Venturosa/PE.

ACÓRDÃO Nº 6770/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-024.434/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Adilson Gomes da Silva Filho (021.186.254-13), Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moreno/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de Melo, OAB/PE n. 33.211.
- 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 6771/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério da Saúde, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-025.474/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Péricles Alves Tavares de Sá (234.781.524-53), Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Verdejante/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Informar:

- 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 6772/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento das impropriedades noticiadas e adoção das medidas a seu cargo, e cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-025.487/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6773/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento:

1. Processo TC-026.685/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ailton Parente de Araújo, Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6774/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 146, § 2º, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em indeferir o pedido da Representante para ingresso nos autos como interessada e em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à Agência Nacional de Águas, para conhecimento das impropriedades detectadas, e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-026.855/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Poliedro - Informática Consultoria e Serviços Ltda. (02.660.447/0001-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6775/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente represen-

tação, tendo em vista versar sobre matéria de interesse particular da Representante, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-027.890/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Trento Construções Ltda. EPP. (04.835.687/0001-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IF Sertão-PE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6776/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Comando da 1ª Região Militar, para conhecimento da impropriedade detectada, e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-028.742/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (086.619.872/0001-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6777/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, caput, da Lei n. 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/TO para a realização da citação proposta pela unidade técnica, além de enviar cópia da instrução e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-045.545/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6778/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da solicitação formulada pela Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e enviar cópia da instrução de produzida pela unidade técnica e desta deliberação à interessada:

1. Processo TC-029.121/2013-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Solicitante: Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Informar:
 - 1.1. à Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO que o Tribunal de Contas da União está adstrito a atender, exclusivamente, pedido de realização de auditorias e inspeções que tenha sido formulado pelos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ou de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovados, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal c/c o art. 38, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 e o art. 232 do Regimento Interno/TCU.



PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 42, organizada em 13 de novembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 6779 a 6808, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 6779/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.366/2008-6
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento em processo de Aposentadoria
3. Interessados: Ângela dos Santos Menezes (CPF 420.983.606-06), Beryllo Costa de Souza (CPF 099.472.727-53), Edvaldo Magalhães Dantas (CPF 015.262.436-87), Maria Aurene de Moura Mascarenhas (CPF 365.886.605-53), Maria Olímpia Cardoso (CPF 357.677.821-72) e Marlene Serique da Costa (CPF 088.745.062-87)
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Antônio de Paula Oliveira (OAB/MG nº 76.353), Adriana de Oliveira Martini (OAB/MG nº 73.003) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão nº 4064/2008-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegais atos de aposentadoria relativos a servidores inativos vinculados à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e VIII, e 243 de seu Regimento Interno e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) que apure o montante pago a maior aos servidores inativos Edvaldo Magalhães Dantas e Ângela dos Santos Menezes, a título da vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/2003, durante o período compreendido entre a ciência dos Acórdãos nºs 4064/2008-TCU-2ª Câmara e 1530/2010-TCU-2ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a devida reposição ao Erário, para tanto considere:

9.1.1. em relação ao Sr. Edvaldo Magalhães Dantas, o período entre 26/11/2008 e 9/4/2010; e

9.1.2. em relação ao Sr. Ângela dos Santos Menezes, o período entre 1º/12/2008 e 9/4/2010;

9.2. determinar à Sefip que, ao monitorar as deliberações em processos de concessão, especialmente nos casos em que se proponha o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, em virtude de negativa de provimento a Pedido de Reexame, exija dos órgãos ou entidades de origem a efetiva notificação dos interessados, registrando, em suas instruções, as datas em que as cientificações de fato ocorreram;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Órgão de origem e aos interessados Edvaldo Magalhães Dantas e Ângela dos Santos Menezes.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6779-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6780/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.044/2010-6

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Carlos Latalisa França (CPF: 143.817.616-34), Cláudio de Sousa Valadares (CPF: 825.422.366-15) e ENGESP Construções Ltda. (CNPJ: 02.119.118/0001-69).

4. Entidade: Município de Abaeté/MG

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Reuber Lana Antoniazzi (OAB/MG nº 26.211), Alfredo Biagini (OAB/MG nº 51.984) e Marley Juliano Araújo Alves Silva (OAB/MG nº 97.539).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 0119440-22/2001, celebrado entre a referida Entidade e o Município de Abaeté/MG para a implantação de serviços de saneamento básico no mesmo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual e, por conseguinte, do rol de responsáveis, o Sr. Cláudio de Sousa Valadares (CPF: 825.422.366-15) e a sociedade empresária ENGESP Construções Ltda. (CNPJ: 02.119.118/0001-69);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Latalisa França (CPF: 143.817.616-34), ex-Prefeito Municipal de Abaeté/MG, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar à CEF que envie esforços junto à Prefeitura Municipal de Abaeté/MG visando à consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0119440-22/2001, firmado entre a CAIXA e aquele município em 31/12/2001, para a implantação de serviços de saneamento básico.

9.7. determinar a Secex/MG que monitore o cumprimento do item 9.7 deste acórdão.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6780-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6781/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.850/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Lya Margarida de Andrade Moura (104.616.125-34); Marco Antonio de Andrade Moura (105.902.265-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho (OAB/DF 16.362)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelos Srs. Marco Antonio de Andrade Moura e Lya Margarida de Andrade Moura, contra o Acórdão 8.803/2012-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão civil em favor dos recorrentes, em virtude da impugnação do benefício do Sr. Marco Antonio de Andrade Moura, na condição de filho inválido do instituidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando legal e ordenando o registro do ato de concessão de pensão civil enfocado neste processo, em favor dos recorrentes;

9.2 reformar o Acórdão 8.803/2012-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistentes seus subitens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.4 e 9.5, e conferindo a seguinte redação a seu subitem 9.1:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil a que se refere a peça eletrônica nº 3, de interesse de Lya Margarida de Andrade Moura e Marco Antonio de Andrade Moura, ordenando o respectivo registro;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.3.1 aos recorrentes, por intermédio da respectiva advogada constituída nos autos (peça 27), nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2 à Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6781-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6782/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.466/2006-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto III: Monitoramento (Tomada de Contas Especial)

3. Responsável: Sr. Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (CPF nº 236.795.140-34), Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde.

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Monitoramento do cumprimento da determinação de que a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotasse providências necessárias à glosa do valor equivalente a CR\$ 10.970.630,54, em decorrência de cobranças indevidas de procedimentos do Sistema Único de Saúde pelo Município de Colinas do Tocantins (TO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumprida a determinação exarada no item 8.3 do Acórdão nº 777/2002-1ª Câmara, reiterada pelo item 9.1 do Acórdão nº 4.967/2011-2ª Câmara;

9.2 comunicar a presente decisão ao Fundo Nacional de Saúde;

9.3 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6782-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6783/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.546/2009-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Antônio Rodrigues da Silva (380.879.521-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Prefeitura Municipal de Poxoréo - MT (03.408.911/0001-40); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)

3.3. Recorrente: Antônio Rodrigues da Silva (380.879.521-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poxoréo/MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Luciana Borges Moura (OAB/MT 6.755), procuração à peça 42.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues da Silva, ex-Prefeito do Município de Poxoréo/MT, em face do Acórdão 11.156/2011 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito solidário com outros responsáveis e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues da Silva, ex-Prefeito do Município de Poxoréo/MT, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 11.156/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e à Prefeitura Municipal de Poxoréo/MT.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6783-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6784/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.562/2009-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Nobres - MT (CNPJ: 03.424.272/0001-07)

3.2. Responsáveis: Flávio Dalmolin (CPF: 383.819.741-00); Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68)

3.3. Recorrente: Flávio Dalmolin (383.819.741-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nobres/MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Flávio Dalmolin, ex-Prefeito do Município de Nobres/MT, em face do Acórdão 10.559/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Flávio Dalmolin, ex-Prefeito do Município de Nobres/MT, contra o Acórdão 10.559/2011-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar a redação do Acórdão 10.559/2011 - 2ª Câmara, alterando-lhe o fundamento para o artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;"

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso e à Controladoria Geral da União - CGU.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6784-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6785/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.740/2009-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados: Hermann Elson de Almeida Filho (CPF nº 209.047.624-91); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF nº 207.425.761-91); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF nº 594.563.531-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CPF nº 37.517.158/0001-43)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho (AL).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Hilton Agra de Albuquerque Neto (OAB/AL nº 9.564); Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT nº 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.939/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interposto pelo Sr. Hermann Elson de Almeida Filho, com fundamento no art. 285, caput, do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 1.939/2012-2ª Câmara, restituindo-se o processo ao relator *a quo* para adoção das providências cabíveis;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6785-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6786/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.189/2009-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB (CNPJ: 08.927.915/0001-59)

3.2. Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF: 139.379.364-91); Paulo José Sampaio Bastos (CPF: 907.461.715-87); Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 05.791.214/0001-47)

3.3. Recorrente: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF: 139.379.364-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682), procuração à fl. 11, anexo 1.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ex-Prefeito do Município de Bananeiras/PB, em face do Acórdão 2.877/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ex-Prefeito do Município de Bananeiras/PB, contra o Acórdão 2.877/2011-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Controladoria Geral da União - CGU e à Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6786-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6787/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.432/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alexandre Carlos Umberto Concesi (261.271.997-00); Ministério Público Militar (26.989.715/0004-55)

3.2. Recorrente: Ministério Público Militar (26.989.715/0004-55).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Militar, na figura do respectivo Diretor-Geral do Departamento de Gestão de Pessoas, contra o Acórdão 4.063/2013-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas considerou ilegal e recusou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Carlos Umberto Concesi, Subprocurador-Geral do Ministério Público Militar - MPM, em virtude da insuficiência do tempo de serviço para a inativação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Diretor-Geral do Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério Público Militar;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF), para que tomem conhecimento do posicionamento do TCU sobre o tema tratado neste processo.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6787-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6788/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 028.520/2011-4.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cláudio de Souza (CPF nº 754.408.657-72), ex-Prefeito; Município de Cachoeira Paulista (SP).

4. Órgão/Entidade: Município de Cachoeira Paulista (SP).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: Alex Machado (OAB/SP nº 269.586).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município de Cachoeira Paulista (SP) e do Sr. Cláudio de Souza, ex-Secretário de Municipal de Saúde, instaurada em razão de irregularidades na utilização dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, repassados à Secretaria Municipal de Saúde para a execução do Programa de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 22.547,73.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012;

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6788-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6789/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.258/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Responsável: Zaki Akel Sobrinho, Reitor (359.063.759-53).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de deliberação proferida por meio do Acórdão 3404/2011-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de admissão de João Rafael Deron na Universidade Federal do Paraná - UFPR e determinou o desligamento do referido servidor de seus quadros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com suporte nos comandos contidos nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443/1992, rever de ofício a deliberação proferida por meio do Acórdão 3404/2011-2ª Câmara, para considerar legal o ato de admissão de João Rafael Deron (041.923.729-16) na Universidade Federal do Paraná - UFPR, ordenando seu registro;

9.2. reconhecer a inexistência de ilicitude imputável ao responsável ouvido em audiência, Sr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da Universidade Federal do Paraná - UFPR;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Sr. João Rafael Deron e à Universidade Federal do Paraná - UFPR.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6789-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6790/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.119/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Emanuel Jorge de Freitas (431.175.202-44) e Instituto Amazônia Imaginária (04.580.807/0001-00).

4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 875/2005-MINC/SE/FNC, firmado entre o Ministério da Cultura - Secretaria Executiva e a Associação Artística e Cultural EF Produções, posteriormente transformada em Instituto Amazônia Imaginária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Emanuel Jorge de Freitas e do Instituto Amazônia Imaginária e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data abaixo especificada até a efetiva quitação do débito:

Data da ocorrência	Valor original
7/2/2006	R\$ 40.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Emanuel Jorge de Freitas e ao Instituto Amazônia Imaginária multas individuais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6790-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6791/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.567/2012-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Interessados: Danilo de Camargo (035.840.478-97); Paulo Frateschi (054.796.198-70).

4. Entidade: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em São Paulo - PT/SP.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003); Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração, opostos por Paulo Frateschi e Danilo de Camargo, então Presidente e Tesoureiro do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em São Paulo no exercício de 2001, contra o Acórdão 5833/2013 - 2ª Câmara, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração outorado interposto pelos embargantes contra o Acórdão 8.760/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos contra o Acórdão 5833/2013 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a referida deliberação;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6791-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6792/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.598/2013-8

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Adhemar Clemant Lacerda Pinheiro do Rego (071.583.783-49), Adonai de Lucena Cavalcanti (072.968.513-68), Alair Araújo Pereira (099.064.521-53), Agamenon Silva Araújo (103.873.234-49), Acrizio José Mariano (124.914.031-53), Alberto Campos de Oliveira (142.380.984-04), Adonides Rodrigues (151.041.411-87), Agostinho Edson Monteiro (206.218.099-34), Adalmario Dias Ferreira (215.386.036-91) e Aderito da Fonseca Correia (480.900.007-97)

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Adhemar Clemant Lacerda Pinheiro do Rego, Adonai de Lucena Cavalcanti, Alair Araújo Pereira, Agamenon Silva Araújo, Acrizio José Mariano, Alberto Campos de Oliveira, Adonides Rodrigues, Agostinho Edson Monteiro, Adalmario Dias Ferreira e Aderito da Fonseca Correia, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Adhemar Clemant Lacerda Pinheiro do Rego, Adonai de Lucena Cavalcanti, Alair Araújo Pereira, Agamenon Silva Araújo, Acrizio José Mariano, Alberto Campos de Oliveira, Adonides Rodrigues, Agostinho Edson Monteiro, Adalmario Dias Ferreira e Aderito da Fonseca Correia, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6792-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6793/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.608/2013-3

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Eugênio Moreira Filho (096.956.483-04), Fernando Castelo Branco Gomes (101.712.743-34), Everaldo Pereira Velame (109.985.945-04), Felipe Tovar Gouveia da Silva (122.362.414-53), Fernando Simões de Vasconcelos (150.043.255-53), Fernando Puma Simões Barbosa (170.480.104-44), Faustino Rodrigues Santos Neto (171.700.875-53), Evaldo Linhares de Sá Marquim (186.797.304-91), Francisco Antônio Oliani (391.950.909-91) e Evandro César Barcelos (525.538.687-15).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Eugênio Moreira Filho, Fernando Castelo Branco Gomes, Everaldo Pereira Velame, Felipe Tovar Gouveia da Silva, Fernando Simões de Vasconcelos, Fernando Puma Simões Barbosa, Faustino Rodrigues Santos Neto, Evaldo Linhares de Sá Marquim, Francisco Antônio Oliani e Evandro César Barcelos, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Eugênio Moreira Filho, Fernando Castelo Branco Gomes, Everaldo Pereira Velame, Felipe Tovar Gouveia da Silva, Fernando Simões de Vasconcelos, Fernando Puma Simões Barbosa, Faustino Rodrigues Santos Neto, Evaldo Linhares de Sá Marquim, Francisco Antônio Oliani e Evandro César Barcelos, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6793-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6794/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.616/2013-6

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Jorge dos Santos Costa (098.034.911-72), Jorge Henrique Santos Neto (101.653.984-34), Jorge Silva (125.472.633-00), Jorge Venerando de Lima (131.699.474-00), Jonas Wanderley Real (143.683.074-53), Jorge Paulo de Oliveira Gomes (144.347.331-68), Jorge Luiz Pereira (193.400.796-04), Job de Carvalho Canto (262.806.040-04), Jones Zarpellon Mazo (331.249.490-72) e Jolimar Turibio Soares Pinto (560.485.997-49)

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Jorge dos Santos Costa, Jorge Henrique Santos Neto, Jorge Silva, Jorge Venerando de Lima, Jonas Wanderley Real, Jorge Paulo de Oliveira Gomes, Jorge Luiz Pereira, Job de Carvalho Canto, Jones Zarpellon Mazo e Jolimar Turibio Soares Pinto, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Jorge dos Santos Costa, Jorge Henrique Santos Neto, Jorge Silva, Jorge Venerando de Lima, Jonas Wanderley Real, Jorge Paulo de Oliveira Gomes, Jorge Luiz Pereira, Job de Carvalho Canto, Jones Zarpellon Mazo e Jolimar Turibio Soares Pinto, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6794-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6795/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.625/2013-5

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Marcelo de Paula Gomes (061.953.004-97), Marcos Antônio da Silva (095.885.824-15), Marcos Alberto de Oliveira (127.658.564-00), Manoel Pereira Neto (179.860.604-68), Maria Amélia Cardoso Lopes (183.886.473-34), Marcelo Monteiro de Barros Fonseca (241.173.077-20), Manuel Miranda da Costa (347.803.517-15), Maria Aparecida de Oliveira Fontenele (375.631.816-87), Marcos Vinicius da Silva (441.790.497-91) e Marco Antônio Lopes Gomes (491.246.507-06)

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Marcelo de Paula Gomes, Marcos Antônio da Silva, Marcos Alberto de Oliveira, Manoel Pereira Neto, Maria Amélia Cardoso Lopes, Marcelo Monteiro de Barros Fonseca, Manuel Miranda da Costa, Maria Aparecida de Oliveira Fontenele, Marcos Vinicius da Silva e Marco Antônio Lopes Gomes, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Marcelo de Paula Gomes, Marcos Antônio da Silva, Marcos Alberto de Oliveira, Manoel Pereira Neto, Maria Amélia Cardoso Lopes, Marcelo Monteiro de Barros Fonseca, Manuel Miranda da Costa, Maria Aparecida de Oliveira Fontenele, Marcos Vinicius da Silva e Marco Antônio Lopes Gomes, negando-lhes o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar o Departamento de Polícia Federal de que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6795-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6796/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.634/2013-4

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Ronaldo Antônio Espíndola de Macedo (052.406.032-00), Rosemary Rocha Amora (091.633.103-25), Rosa Maria de Vasconcelos (095.827.544-00), Romildo José Dias de Albuquerque (103.295.524-49), Rogério de Oliveira Lins (167.408.904-04), Rosa Maria Veiga de Franca (201.787.359-49), Ronaldo Ferreira Valadão (251.846.879-04), Rogério Ferrari (342.500.420-49), Rodnei Gomes (369.459.867-72) e Robson Perim (731.846.917-72).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Ronaldo Antônio Espíndola de Macedo, Rosemary Rocha Amora, Rosa Maria de Vasconcelos, Romildo José Dias de Albuquerque, Rogério de Oliveira Lins, Rosa Maria Veiga de Franca, Ronaldo Ferreira Valadão, Rogério Ferrari, Rodnei Gomes e Robson Perim, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Ronaldo Antônio Espíndola de Macedo, Rosemary Rocha Amora, Rosa Maria de Vasconcelos, Romildo José Dias de Albuquerque, Rogério de Oliveira Lins, Rosa Maria Veiga de Franca, Ronaldo Ferreira Valadão, Rogério Ferrari, Rodnei Gomes e Robson Perim, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;



9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6796-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6797/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.661/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Dulce de Souza Silva (110.016.825-72).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Clarice Barbosa da Silva em favor de Dulce de Souza Silva, na condição de pessoa designada, maior de 60 anos, concedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262, caput, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil instituída por Clarice Barbosa da Silva (117.634.185-53) em favor da beneficiária Dulce de Souza Silva (110.016.825-72), habilitada na condição de pessoa designada, maior de 60 anos, haja vista que o art. 5º da Lei 9.717/98 derogou do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, entre outras, a pensão instituída com fundamento no art. 217, I, "e", da Lei 8.112, de 1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15(quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à beneficiária do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor deste Acórdão.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6797-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6798/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.418/2011-2

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Helena Rodrigues da Silva (182.001.254-91), Maria Helena de Lima Rodrigues (293.907.294-91) e Maria Emília de Lima Rodrigues (394.889.504-04)

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Helena Rodrigues da Silva, Maria Helena de Lima Rodrigues e Maria Emília de Lima Rodrigues, beneficiárias de Maria Aparecida da Silva, ex-servidora da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar ilegal o ato em favor de Helena Rodrigues da Silva, Maria Helena de Lima Rodrigues e Maria Emília de Lima Rodrigues, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba - MEC, que adote medidas para:

9.3.1. no prazo de 15(quinze) dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso; e

9.3.3. no prazo de 30(trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomarem conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6798-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6799/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.932/2007-2.

1.1. Aposos: 030.145/2007-6; 015.565/2012-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Wagner de Barros Campos (065.525.877-91); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto OAB/DF 6098.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Wagner de Barros Campos e pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, em razão de inconformismo com o Acórdão TCU 1.073/2012, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.536/2012, ambos da Segunda Câmara.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração do Sr. Wagner Barros Campos, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reduzir a multa a ele aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, não conhecer do recurso de reconsideração do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, por ser intempestivo;

9.5. dar ciência da presente deliberação à FUNASA, à Procuradoria da República no Distrito Federal e à Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6799-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6800/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-014.187/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Albert Ronald Murray, CPF n. 069.644.437-20; Cristina de Almeida Dutra, CPF n. 012.304.517-73; Dulce Dirclair Huf Bais, CPF n. 255.224.859-49; Milva de Melo Cavalcante Oliveira, CPF n. 134.201.271-20; Ney da Costa Silva, CPF n. 331.087.307-20; Roberto de Souza Junior, CPF n. 083.939.377-60 e Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 05.037.491/0001-69.

4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Nilton Cabral Silva, OAB/RJ n. 155.657 e Katia Vieira do Vale, OAB/DF 11.737.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen em razão de prejuízo aos cofres da autarquia decorrentes de irregularidades na execução de contrato celebrado com a Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. para a prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, traslado e serviço de reserva de hotel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Albert Ronald Murray, Ney da Costa Silva, Dulce Dirclair Huf Bais e Milva de Melo Cavalcante Oliveira;

9.2. condenar o Sr. Albert Ronald Murray e a empresa Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda.:

9.2.1. em solidariedade com a Sra. Dulce Dirclair Huf Bais ao pagamento da quantia de R\$ 65.148,74 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/4/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.2. em solidariedade com o Sr. Ney da Costa Silva e a Sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
6/3/2007	1.636,27
14/3/2007	12.236,61
13/4/2007	29.942,57
24/4/2007	26.080,05
3/5/2007	7.034,31
15/5/2007	121.196,27
23/5/2007	32.489,14
27/6/2007	40.694,46
9/7/2007	45.959,20
16/7/2007	35.857,85
25/7/2007	4.755,64
31/7/2007	22.017,91
8/8/2007	7.933,74
14/8/2007	14.070,74
29/8/2007	105.558,42

9.2.3. em solidariedade com as Sras. Dulce Dirclair Huf Bais e Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
28/2/2007	1.689,10
22/3/2007	15.318,72
9/5/2007	12.551,95
8/6/2007	41.803,82
14/6/2007	26.073,88
10/7/2007	33.333,76
30/8/2007	64.440,86
19/9/2007	34.600,77
4/10/2007	26.474,78
17/10/2007	21.277,60
9/8/2007	57.202,30
31/7/2007	1.700,00
30/8/2007	41.857,55

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Albert Ronald Murray	45.000,00
Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda.	45.000,00
Milva de Melo Cavalcante Oliveira	40.000,00
Ney da Costa Silva	20.000,00
Dulce Dirclair Huf Bais	20.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6800-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6801/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 046.845/2012-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, CNPJ 03.087.543/0001-86.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop ao Acórdão n. 3.927/2013 - 2ª Câmara (Relação n. 16/2013 do Gab. Mins-Subst. Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 23/2013), proferido no processo de Prestação de Contas da entidade, relativa ao exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sescop, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 3.927/2013 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6801-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6802/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.021/2012-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio de Andrade Junqueira (CPF 803.101.418-34) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

4. Unidade: Prefeitura de São José dos Quatro Marcos/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B), Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8942) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3358/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de São José dos Quatro Marcos - MT, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Antônio de Andrade Junqueira, então Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Antônio de Andrade Junqueira;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a partir de 22/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT de que as seguintes falhas foram identificadas na execução do Convênio 3.358/2001 (SIAFI 435819), celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde, as quais deverão ser evitadas por ocasião da execução de outros convênios celebrados com a União:

9.8.1. fracionamento do objeto em dois certames na modalidade convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

9.8.2. ausência de publicidade no edital de licitação, que deveria ter sido realizada por meio de comunicação apropriada (Diário Oficial do Estado e jornal diário de grande circulação estadual e/ou municipal);

9.8.3. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

9.8.4. inexigência de certidão de regularidade fiscal das fazendas federal e estadual nos editais de licitação;

9.8.5. estreito relacionamento entre as empresas habilitadas nos Convites 6 e 7/2002 (sócios em comum); e

9.8.6. ausência de três propostas válidas no processo licitatório dos convites.

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6802-42/13-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6803/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.263/2009-2.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessados: Ataulfo Marques Martins da Costa (CPF 007.930.436-20), Humberto Eustáquio Coelho (CPF 182.869.926-87), Ireneu Antonio Siegler (CPF 103.607.946-53) e Lelio Avelino de Barros (CPF 238.210.007-91).
4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Sr^{es} Ataulfo Marques Martins da Costa, Humberto Eustáquio Coelho, Ireneu Antonio Siegler e Lelio Avelino de Barros, contra o Acórdão 4.797/2013-TCU-2ª Câmara, que conheceu de pedido de reexame interposto pelos ex-servidores em referência para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 11.920/2011 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegais os atos desses interessados, negando-lhes registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Sr^{es} Ataulfo Marques Martins da Costa, Humberto Eustáquio Coelho e Ireneu Antonio Siegler;
9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Lelio Avelino de Barros para, no mérito, conceder a eles provimento parcial, para suprir a omissão reconhecida, mas que, no entanto, não foi suficiente para alterar a deliberação quanto ao mérito;
9.3. manter, em seus exatos termos o Acórdão 4.797/2013-TCU-2ª Câmara;
9.4. dar conhecimento da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6803-42/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6804/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.060/2010-2 (processo eletrônico).
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Mato Grosso - Dnit-SR/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MT.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações encaminhadas por este Tribunal, mediante Acórdão 2.314/2010-2ª Câmara, à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre em Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento deste processo, determinado pelo Acórdão 3.975/2012-2ª Câmara;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} Luiz Antônio Pagot, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Nilton de Brito;

9.3. tornar insubsistente o subitem 1.4 do Acórdão 2.314/2010-2ª Câmara, tendo em vista que foi substancialmente alterado pelo Acórdão 2.059/2013-2ª Câmara, remanescendo providências que escapam à alçada da Superintendência Regional do Dnit em Mato Grosso e que não guardam relação direta com as constatações que fundamentaram a determinação original;

9.4. considerar prejudicado o presente monitoramento, por perda de objeto;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias que avalie a oportunidade e conveniência de se propor determinação dirigida ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre para que, nas minutas de editais de licitação realizadas sob a modalidade pregão, estipule prazo de validade das propostas compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e, sobretudo, com a experiência de licitações anteriores e com a capacidade de instrução de processos licitatórios de seu corpo técnico, de modo a reduzir a ocorrência de casos de perda da validade de propostas, justificando nos autos do procedimento licitatório as razões julgadas convenientes para a escolha, nos termos do art. 6º da Lei 10.520/2002;

9.6. apensar este processo definitivamente ao TC 022.565/2009-2, que originou o presente monitoramento, gerando, por conseguinte, seu encerramento, nos termos do art. 42, caput, in fine, da Resolução-TCU 191, de 21/06/2006.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6804-42/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6805/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.551/2009-8.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Donizetti Borges Barbosa (CPF 795.566.208-34), Muriel de Rezende Camargo (CPF 567.420.021-15), Sinomar Martins Camargo (CPF 072.506.901-59), Delta Veículos Especiais Ltda. (CNPJ 05.373.696.0001-15), Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística Ltda. (CNPJ 02.175.088.0001-08) e Município de Apiaí/SP (CNPJ 46.634.242.0001-38).
4. Unidade: Prefeitura de Apiaí/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: José Sérgio Saraiva (OAB/SP 94.907).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1832/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Apiaí/SP, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Muriel de Rezende Camargo, Sinomar Martins Camargo e Delta Veículos Especiais Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Donizetti Borges Barbosa, então Prefeito do Município de Apiaí/SP;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística Ltda.;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Apiaí/SP, dando-lhe quitação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Donizetti Borges Barbosa;

9.6. condenar solidariamente os responsáveis Donizetti Borges Barbosa, Delta Veículos Especiais Ltda., Muriel de Rezende Camargo e Sinomar Martins Camargo ao pagamento do débito no valor original de R\$ 29.532,21 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), a partir de 27/5/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. condenar solidariamente os responsáveis Donizetti Borges Barbosa e Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 8.987,34 (oito mil novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), a partir de 20/6/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos responsáveis Donizetti Borges Barbosa, Delta Veículos Especiais Ltda., Muriel de Rezende Camargo e Sinomar Martins Camargo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e à responsável Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Apiaí/SP, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6805-42/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6806/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.448/2012-8.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Ferreira Pinheiro (CPF: 138.235.402-97).
4. Unidade: Prefeitura de Feijó/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Defesa, em nome do responsável Raimundo Ferreira Pinheiro, então Prefeito Municipal de Feijó/AC, em decorrência da não devolução dos valores referentes ao saldo dos recursos não aplicados e ao resultado da aplicação financeira dos valores repassados àquele Município, por conta do Convênio 029/PCN/2008 (Siafi 637613), tendo por objeto a pavimentação em tijolo maciço de ruas daquela cidade, relacionados ao Programa Calha Norte (PCN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 1º, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Ferreira Pinheiro, dando-se a ele quitação,

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Ministério da Defesa e ao interessado.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6806-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6807/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 026.189/2010-0 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Interessada: Câmara Municipal de Nova Guarita/MT.

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MT.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de provocação de Membros da Câmara Municipal de Nova Guarita/MT, que noticiam possíveis irregularidades na execução do Convênio 649921 TC/PAC 2094/08, firmado entre a referida entidade e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no valor de R\$ 2.499.999,99, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC-2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com amparo nos arts. 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Superintendência da Funasa no Estado de Mato Grosso que, em relação ao Convênio 649921 TC/PAC 2094/08:

9.2.1. analise e manifeste-se sobre a comprovação ou não do domínio, por parte do Município de Nova Guarita/MT, das áreas em que foram erigidas as obras com recursos do convênio;

9.2.2. proceda à identificação e quantificação dos valores a serem ressarcidos pela entidade conveniente em razão de serviços não realizados;

9.2.3. instaure a competente Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso reste comprovado não ser o Município de Nova Guarita/MT o atual detentor do domínio dos imóveis onde foram erigidas as obras previstas no convênio;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, após ter sido dada ciência desta deliberação à Câmara Municipal de Nova Guarita/MT;

9.4. determinar a atuação de processo de monitoramento para que se verifique o deslinde e a eficácia das medidas a serem cumpridas pela Superintendência da Funasa no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6807-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6808/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.579/2008-1.

1.1. Apenso: 029.308/2011-9

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente/Interessados:

3.1. Recorrente: José Mário de Melo (CPF: 643.284.577-72).

3.2. Interessados: Ministério da Defesa; Prefeitura Municipal de Guajará-mirim - RO (05.893.631/0001-09)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo/RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado e Amadeu Guilherme Lopes Machado, conforme procuração constante da peça 10, p. 7.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Mário de Melo, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, em face do Acórdão nº 2309/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Mário de Melo, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, contra o Acórdão nº 2309/2011 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Ministério da Defesa e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 42/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6808-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 42/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 009.833/2004-9 (Ministro Raimundo Carreiro);

b) nºs 000.378/2004-2, 000.892/2003-0, 001.011/2006-8, 001.012/2006-5, 001.505/2013-0, 001.508/2013-0, 001.510/2013-4, 001.511/2013-0, 001.513/2013-3, 001.817/2006-5, 002.583/2010-0, 003.216/2013-6, 003.330/2013-3, 004.199/2009-0, 004.432/2010-0, 005.558/2010-7, 005.570/2010-7, 005.572/2010-0, 005.574/2010-2, 005.575/2010-9, 005.580/2010-2, 005.609/2010-0, 005.892/2008-4 (com os Apenso nºs 019.544/2012-0, 032.576/2011-0, 020.913/2010-9, 018.523/2002-9, 021.781/2009-2 e 019.543/2012-3), 006.525/2010-5, 006.631/2013-4, 006.670/2013-0, 007.515/2008-8, 007.653/2009-2, 007.691/2013-0, 009.286/2010-1, 010.318/2010-0, 010.485/2013-9, 011.336/2009-1, 012.778/2013-3, 012.953/2007-3, 013.637/2013-4, 014.006/2010-3, 014.009/2013-7, 014.635/2013-5, 015.298/2003-8, 015.368/2011-4, 015.662/2009-6, 017.447/2003-9, 017.629/2011-0, 017.886/2013-9, 018.529/2013-5, 018.741/2013-4, 018.745/2013-0, 018.746/2013-6, 018.748/2013-9, 018.860/2013-3, 018.865/2013-5,

018.867/2013-8, 018.877/2011-7, 019.010/2013-3, 019.876/2007-4 (com os Apenso nºs 018.474/2010-1 e 025.227/2007-2), 020.548/2013-3, 020.823/2013-4, 020.851/2013-8, 020.869/2013-4, 020.870/2013-2, 021.063/2011-7, 021.640/2013-0, 021.788/2013-8, 022.460/2013-6, 022.670/2010-6, 023.121/2013-0, 023.125/2013-6, 023.129/2013-1, 023.132/2013-2, 023.237/2012-0, 023.445/2012-2, 023.502/2013-4, 023.503/2013-0, 023.557/2013-3, 023.615/2013-3, 023.648/2013-9, 024.113/2013-3, 024.114/2013-8, 024.156/2013-2, 024.216/2013-5, 024.219/2013-4, 024.223/2013-1, 024.224/2013-8, 024.225/2013-4, 024.227/2013-7, 024.229/2013-0, 024.249/2013-0, 024.251/2013-5, 024.995/2013-4, 025.060/2013-9, 025.193/2013-9, 025.267/2013-2, 025.301/2013-6, 025.304/2013-5, 025.305/2013-1, 025.521/2013-6, 025.539/2013-2, 025.542/2013-3, 025.555/2013-8, 025.607/2013-8, 025.642/2013-8, 025.754/2013-0, 025.954/2013-0, 026.030/2013-6, 026.221/2013-6, 026.346/2013-3, 026.371/2013-8, 026.417/2013-8, 026.421/2012-7, 026.441/2013-6, 026.454/2013-0, 026.567/2013-0, 026.568/2013-6, 026.569/2013-2, 026.576/2013-9, 026.577/2013-5, 026.578/2013-1, 026.579/2013-8, 026.735/2013-0, 026.738/2013-9, 026.748/2013-4, 026.779/2013-7, 026.849/2013-5, 026.913/2013-5, 026.969/2013-0, 027.057/2013-5, 027.182/2013-4, 027.208/2013-3, 027.210/2013-8, 027.368/2013-0, 027.369/2013-7, 027.370/2013-5, 027.371/2013-1, 027.376/2013-3, 027.377/2013-0, 027.378/2013-6, 027.379/2013-2, 027.380/2013-0, 027.381/2013-7, 027.382/2013-3, 027.383/2013-0, 027.384/2013-6, 027.385/2013-2, 027.386/2013-9, 027.387/2013-5, 027.388/2013-1, 027.389/2013-8, 027.390/2013-6, 027.391/2013-2, 027.392/2013-9, 027.393/2013-5, 027.394/2013-1, 027.395/2013-8, 027.396/2013-4, 027.516/2013-0, 027.582/2013-2, 027.583/2013-9, 027.626/2013-0, 027.715/2013-2, 027.756/2010-6, 027.773/2013-2, 027.802/2013-2, 027.864/2013-8, 027.914/20013-5, 027.920/2013-5, 027.947/2013-0, 027.973/2013-1, 027.974/2013-8, 027.975/2013-4, 028.429/2012-5, 028.468/2013-9, 028.789/2013-0, 029.039/2013-4, 029.040/2013-2, 029.052/2013-0, 029.089/2013-1, 029.139/2013-9, 029.140/2013-7, 029.141/2013-3, 029.144/2013-2, 029.182/2013-1, 029.826/2013-6, 029.852/2013-7, 029.880/2013-0, 029.881/2013-7, 029.883/2013-0, 029.939/2013-5, 029.941/2013-0, 029.943/2013-2, 029.944/2013-9, 029.975/2013-1, 029.976/2013-8, 029.977/2013-4, 029.979/2013-7, 029.981/2013-1, 030.483/2013-1, 030.514/2010-0, 030.625/2013-0, 030.638/2013-5, 030.713/2013-7, 030.751/2013-6, 031.787/2012-6, 041.543/2012-2, 041.810/2012-0 e 044.124/2012-0 (Ministra Ana Arraes); e

c) nº 026.387/2013-1 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e sete minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 21 de novembro de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 43 (ORDINÁRIA)

Sessão em 26 de novembro de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLD O CEDRAZ

TC-004.465/2013-0

Natureza: Pensão civil

Interessados: Mariana Lima Costa; Mariana Lima Costa; Pedro Lima Costa; Sandra Regina Lima Costa; Sandra Regina Lima Costa
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.342/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Americo Salgado Freire da Silva

Entidade: Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há



TC-011.482/2009-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Nicole Jardim Prinz
Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.816/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Chrisanthe Zarvos Vaciliades; Darcy Pessoa de Araujo; Dina Teresa Callegaro; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.857/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Adriano Armini Lima; Beatriz da Silva Lima; Dina Alvarenga Armini Lima; e outros
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.481/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Fernanda Freitas Santos Veiga; Giulio Enrico Lazzarini da Veiga; Maura Madalena de Pinho
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.482/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessados: Maria Augusta Silverio Batista; Maria Augusta Silvério Batista
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.203/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Michelle Bezerra de Souza Damasceno
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.287/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Isaias Ferreira da Silva; João Soeiro da Costa; Maria Celeste da Silva Teixeira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.529/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Neusa Pereira Serafim; Maria Neusa Pereira Serafim
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.531/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Murilo Farias de Menezes; Murilo Farias de Menezes; Murilo Farias de Menezes
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.574/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marly de Jesus Sousa Martins
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.856/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Judite da Cunha Santos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.366/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raul José de Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.382/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Maria Aguiar e Sousa Filho; Leila Souza da Silva
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.454/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto da Paz Portela; Jose de Albuquerque Cavalcanti; José Albano Tenorio de Moura; Walter Martins de Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.379/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos dos Santos Lacerda
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.433/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Ramon Ferraz
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.773/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Isolina Delellis
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Estado de São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.811/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Victoria de Fátima Moraes Garcia; Yuri Moraes Garcia
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.294/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Fatima Figueiredo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.323/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marilza Guimarães Barros; Paulo Augusto Rubim Alves; Ricardo de Callis Pesce; Rosângela de Souza Romão
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.347/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Pedreira Cardoso; José Gonçalves de Sá
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.711/2013-7
Natureza: Pensão civil
Interessado: Marylandi Barreiros Figueiredo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.779/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Heraldo Heroi Mattos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.798/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celia Maria de Souza Ijichi
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.827/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adenor Silva de Oliveira; Ana Alice Oliveira Braga; Antonio Jorge Silva Correa; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.849/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eraldo Gomes da Silva; Irma Aparecida dos Santos Miranda; José Carlos de Campos Maciel; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.862/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aparecida Dias de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.790/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo Martins Costa
Órgão: Ministério do Esporte (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.796/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Guilherme Tavares Fonseca
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.807/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Carlos de Freitas
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.823/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tarso Rodrigues de Carvalho
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.833/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Ignez Rodrigues dos Santos
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.845/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria das Victorias Abreu Freire de Andrade
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.896/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Joaquim de Lima
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.946/2013-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Rodrigo Costa Oliveira
Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.022/2013-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Diêgo Machado Diniz; Elaine Gazola Araújo; Juliana Augusta Medeiros de Barros; Vivian Diniz Mattos
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.025/2013-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alessander Ferreira dos Santos; Ana Larissa Lopes Caraciki; Ana Luiza de Almeida Monteiro; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.026/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Paula Koch de Bona; Anelise Aguiar Flores; Eduardo Missio; Evandro Fujisao de Oliveira; Joao Paulo Coledan; Leonardo Ribeiro Zambeli; Thiago Wisniewski Martini
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.028/2013-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alessandro Vinicius Amaral de Moura Beltrão; Bruno Henrique de Souza Tavares da Camara; Danilo Ricardo Lopes Batista Rocha; Juliana da Costa Lima
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.036/2013-5
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Syarla Aquino Matos
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.561/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria de Fatima Fraga Baptista
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.562/2013-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Anita Santos da Silva; Celia D'orsi Alves
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.634/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vilma Ayres de Souza Bourgault Du Coudray
Órgão: Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.722/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Beatriz Coelho Brunelli; Enzo Coelho Brunelli; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.724/2013-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Adalmir Silva; Evaldo Diniz Reis; Felipe Diniz Ribeiro Reis; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.725/2013-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Carla Adriana Moraes Coelho; Joao Pedro Costa de Oliveira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.726/2013-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Cristina dos Santos da Costa; Gabriel Pacheco Rattes Marques; Hertz Willians Hugo de Faria; Margarete da Ponte Pacheco Rattes Marques; Pedro Hertz Freires de Faria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.727/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Carlos Francisco Chaves Torrealba; Marcelo Passos Torrealba; Marina Passos Torrealba; Mauricio Passos Torrealba
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.737/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Nilda Wanderley Martins
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.754/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jane Cristina Silva; Maria da Paz Azevedo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.764/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliane Pereira de Araujo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campina Grande/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.777/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Antonio de Camargo; Sonia Tosca Pedutti; Vanda Maria Lisboa
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.779/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helena Garcia da Silva; Sandra Amantea Cirne
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araçatuba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.813/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Alves de Noronha
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.833/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Leonardo Barbosa; Raimundo Vicente de Lima
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.834/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darlene Bandeira Coelho; Manoel Messias Moreira de Santana
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.837/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia Gomes Villanova; Ana Maria Cervi Soares; Daltro Jesus Paz de Oliveira; Rosane Marlise Jung; Tânia Marques Martinez
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.838/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enoch Gomes de Andrade; João Teixeira dos Santos Junior
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.839/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliana dos Santos; Irene Gomes Ferreira Saar; José Roberto Cerrato; Soraya Oyhenart Farhat; Vilma Hemetério Lisot
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.840/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria do Socorro Magalhães Brito; Márcia Razzero Moraes Sarmiento Coelho; Mônica de Andrade Xavier Feijão; Victor Manuel Perez Jimenez
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.862/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Mariluce Beserra
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.259/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Hugo Henrique Lube da Silva
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.276/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iacy de Abreu Ferreira; Jorge Eduardo da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Estado do Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.287/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Cardoso
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.299/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Aidil Santos Pereira Cova; Geraldo Pereira Cova Neto; Maria Helena Lins Cova
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.300/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Mariana Gomes Sampaio
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.302/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria de Lourdes Magalhães Costa
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Estado do Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.271/2005-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Alan Ribeiro de Andrade e outros
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás
Unidade: Município de Água Fria de Goiás - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.540/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ivaldino de Assunção
Unidade: Município de Abadia dos Dourados/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.600/1995-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1993
Responsáveis: Alcir Augustinho Calliari e outros
Unidade: BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., vinculada ao Ministério da Fazenda. Advogados constituídos nos autos: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e (OAB/SC 7459), Erika Cristina Frageti Santoro e

TC-004.925/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: João Batista Berthier Leite Soares, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, (OAB/RJ 67.460), Ézio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233) e outros

TC-005.847/2012-5
Natureza: Monitoramento
Interessados: Maria Dileni Resende Siufi e outro
Unidade: Defensoria Pública da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.092/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Arnaldo Luiz Pereira
Unidade: Município de Barra do Bugres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.157/2006-5
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Geraldo de Magalhães Glória e outros
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.385/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ingolf José Jacob Kaltbach
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.087/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gustavo Lins Cavalcanti
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.638/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Patrícia dos Santos Fisch
Unidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.348/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lúcia Poton da Silveira e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.602/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Alcantara Duque da Silva e outro
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.604/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Vieira Ribeiro e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.825/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dorival Borges de Lima
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.846/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Pereira de Sousa e outros Unidde: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.847/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jofre Eduardo Chaves Filho e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.848/2013-2
Natureza: Aposentadora
Interessados: Regina Maria Silva Carriço de Moraes e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.329/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: André Luiz Vieira
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.772/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Tenório Nunes Filho
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.829/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Cavalcanti Rolim e outro
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.844/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Plínio Brasil Montanagna
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-030.002/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alanse Paiva Cirqueira e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.012/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flávia Cruz Neves e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.014/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gisely Lima Costa e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.016/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Meneghetti Coêlho e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.017/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara de Paula Oliveira Passos e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.545/2010-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Américo Vitor Ciccarelli e outros
Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (Sebrae/CE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.551/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joel Gomes de Oliveira e outro
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.559/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Odila Felipe
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.705/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Victor Hugo de Azevedo Lima
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.706/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isabele Souza Salles e outro
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.716/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Nelcimara Felipp da Cunha e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.752/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Otávio de Castro Souza e outro
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.827/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaira Kimie Uemura
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.828/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição Emiko Cardoso e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.439/2011-7
Apos: TCs 006.954/2013-8 (SOLICITAÇÃO); 004.125/2013-4 (SOLICITAÇÃO); 007.863/2013-6 (SOLICITAÇÃO); 007.390/2012-2 (SOLICITAÇÃO); 007.394/2012-8 (SOLICITAÇÃO); 016.116/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 007.375/2012-3 (SOLICITAÇÃO); 007.397/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 004.126/2013-0 (SOLICITAÇÃO); 004.127/2013-7 (SOLICITAÇÃO); 007.402/2012-0 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Interessado: Movimento Nacional de Combate A Corrupção Eleitoral - MCCE
Unidade: Município de Marechal Deodoro - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.925/2012-2
Natureza: Representação
Interessado: Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito do Município de Avaré/SP
Unidade: Município de Avaré - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.217/2012-1
Natureza: Monitoramento
Interessado: TCU - Secretaria de Controle Externo - CE
Unidade: Município de Cascavel - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.986/2006-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Jacques da Silva e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná-MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.198/2013-1
Interessada: Monique Valiante Ribeiro
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.999/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Azevedo Nascimento de Medeiros e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.566/2013-9
Natureza: Tomada de Contas da União
Responsável: Zérice da Silva Dias
Entidade: Município de Rurópolis/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.062/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio dos Santos Seabra e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.134/2005-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Araújo Marcelina Resmer da Silva e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.656/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Giuseppe Carfero (188.149.728-34).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.239/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mário Pessoa Lima.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.240/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Miguel Lopes da Silva
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.475/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milson de Jesus Santos
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.307/2013-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União - TCU.
Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso (HFB).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.530/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral da União - CGU
Entidade: Município de Currálinho/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.417/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joselia Maria da Silva Bastos; e João Giordani.
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.478/2010-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Alberto Beltrame e outros
Órgão: Secretaria de Atenção à Saúde-Ministério da Saúde (SAS/MS).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saude).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.955/2010-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: João Filomeno de Andrade e outros
Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso (Core/Funasa/MT)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - (Secex-MT).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.143/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wladimir Ferreira Alves; Yone Camargo Abder Rahman.
Entidade: Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Mato Grosso do Sul - ECT/DR/MS.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.746/2008-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno Perico Behr e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.956/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cláudia Assunção Rodrigues e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.966/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nello Aparecido Aguiar e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.968/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lays Mary Limeira Ferreira
Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.557/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Noemia Lino de Sousa
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.786/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elson de Paula Silveira e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.822/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cleide Silva e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.077/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Juarez Fernandes de Oliveira
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.248/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Erica Rodrigues Maciel
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.249/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sílvia Cristina de Mello Bottega (616.133.550-68)
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.576/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Siqueira de Almeida e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogados constituídos nos autos: Paulo Guilherme Luna Venâncio (OAB/RJ 68.213) e Mônica Pessanha dos Santos (OAB/RJ 126.899).

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.378/2004-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Socratis Martins de Sousa
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.892/2003-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ivanilde Nascimento de Castro.
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.011/2006-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mario Cesar Caldas da Silva
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional no Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.012/2006-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Elizabete de Souza Freire; Maria de Fatima Pinheiro Oliveira
Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.505/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessada: Edite Marina Nazário
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.507/2013-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Clarindo José de Andrade
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.508/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Rosa Maria da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.510/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Ana Catarina Ribeiro Soares Navarro
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.511/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Edite Amorim dos Santos; Maria da Glória Santos; Maria de Oliveira Gonçalves
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.513/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Maria José Alves Rodrigues
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.817/2006-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Sérgio Jah
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.583/2010-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Cesar Teixeira Ferreira, pró-reitor de Planejamento e Administração no Exercício da Reitoria.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.216/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Dalva Ferreira Câmara da Costa
Unidade: município de Santana de Pirapama - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.330/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MGs.
Unidade: município de São Geraldo do Baixo - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.167/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Heloísa Coelho Guimarães
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.199/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Lilia Blanca Fett Laydner.
Interessados: Helena Alves da Silva Costa; José Marques Ramos da Silva; Lilia Blanca Fett Laydner.
Unidade: Ministério da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.432/2010-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Glêdes Izaquiel de Sousa
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IF/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.556/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gisele Braga Silva
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.558/2010-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vanessa Azevedo da Silva
Unidade: Ministério da Educação (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.570/2010-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosemar Rosa; Vanessa Cristine Silva
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.572/2010-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Barbosa de Souza
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.574/2010-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Eliane Aparecida Pizzato Colpo
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.575/2010-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jovani Luzzo
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.580/2010-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabela Mendonça Batista; Joelma Ramos Serejo Silva
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.609/2010-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Tania Brito Moraes; Rosanne Pinto de Albuquerque Melo
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.892/2008-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Apensos: TCs 019.544/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.576/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 020.913/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.523/2002-9 (REPRESENTAÇÃO); 021.781/2009-2 (SOLICITAÇÃO); 019.543/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adauto de Almeida Oliveira; Andréa Cristina da Silva; José Menezes Neto; Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES; Sociedade Pestalozzi do Município de Ibatiba-ES; Soniter Miranda Saraiva
Unidade: município de Ibatiba - ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.525/2010-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Patrick Rosa Brito
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.670/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Unidade: OSCIP - Ação Brasil Solidária (Brsol)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.515/2008-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adao da Silva Menezes Junior
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.691/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
Responsáveis: Francisco Geraldo de Freitas e Fundação Souza Freitas/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.286/2010-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joselito Nunes de Farias; Josinda Pereira Cardoso; Juscelino Augusto da Silva; Jussara de Fatima Amaral; Laerson Gomes Pereira; Laide Ribeiro Alves; Laura Honorina Marinho Ramos Soares; Lea Nonata Nery; Leila Pereira Cercal; Lidia Maria Delduque Gevegin; Liduina Neves Barbosa; Lucia Ernesta Colodetti Mendonça; Luciano Brochado Adjuto; Luiz Alberto Gama; Luiz Carlos Ferreira de Menezes; Luiz Neves de Araújo; Luiz Sergio de Tomno; Luzia Cecilia Costa Miranda; Malba Maria Almeida; Marcia Neves Norões; Marcia Regina de Almeida Menezes; Mareli Faccio Lopes; Maria Angela de Oliveira Vercelloni; Maria Aparecida Rosa Mariano; Maria José Ferreira; Maria José dos Santos Velasco; Maria Luiza Ewerton Brasil Costa; Maria Natalia Barreto Cunha; Maria Neide Alves Bandeira; Maria Silvia Chagas Monteiro; Maria da Conceição Leal; Maria da Conceição Rosa Lima; Maria da Graça Martins Santos; Maria de Lourdes Oliveira Mota; Maria de Lourdes Pereira Lopes; Maria do Carmo Figueiredo Moraes; Marinete de Jesus Sousa Nascimento; Mario Aparecido Furgeri; Marise Soares Correa; Mariza Bastos Bauer.
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.485/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG.
Unidade: município de São Geraldo do Baixo - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.336/2009-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marione Cortinaz Bischoff; Simone Algeri
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.778/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice das Neves Ribeiro; Diva Maria Teixeira de Resende; Florita Campos Silva Meira; Fátima Gonçalves Caetano Cassilhas Vianna; Gelsa Prado Vasconcelos; Jorge Luís Teixeira de Resende; Rosa Arcieri Lucchesi
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.006/2010-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Lúcia dos Santos; Maria Grigorio da Costa dos Santos
Unidade: Ministério da Educação (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.009/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Vanderlúcio Simão Ribeiro, prefeito
Responsável: município de São Pedro da Água Branca - MA
Unidade: município de São Pedro da Água Branca - MA. Advogados constituídos nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408) e outro.

TC-014.635/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França
Unidade: município de Timbiras - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.298/2003-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cloves Moreira; Edyr Soares de Almeida; Fernanda Campos Dangelo; Maria do Carmo Dangelo Aguiar Carvalho; Marisa Lana Silveira; Petunia Isabel Teixeira Costa; Teresinha de Liseu Coelho Neves Muniz; Therezinha Fidelis de Freitas
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.368/2011-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Mariano Bento dos Santos
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí. Advogada constituída nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7343).

TC-015.396/2011-8
Apenso: 022.346/2008-8 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Responsáveis: Fórum de Entidades Negras; Walmir França Santos.
Recorrentes: Fórum de Entidades Negras; Walmir França Santos
Unidade: Fundação Cultural Palmares.
Advogado constituído nos autos: Antonio Marcos Rodrigues da Silva (OAB/BA 12.122).

TC-015.662/2009-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de Contas
Responsável: Jair Antônio Meneguelli
Unidade: Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional.
Advogados constituído nos autos: Douglas Martins de Souza e outros.

TC-017.447/2003-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Responsáveis: Renato de Aquino Faria Nunes; Rita de Cassia Guimarães Araujo.
Interessados: Amado Porfirio da Silva; Benedito Procópio; Joao Basilio Filho; Joao Soares de Lima; Joaquim Braz; Joaquim Carlos; Jose Bento Muniz; José Lemes da Silva; João Batista Santiago; Pedro Candido.
Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.629/2011-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral da União - CGU.
Unidade: município de Pontes e Lacerda - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.886/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leandro de Ávila; Luciano Carlos Batista; Luis César de Sousa Oliveira; Luiz Mário da Conceição Machado; Maria Inês Ribeiro Lins; Maria Lacy Maciel Camelo; Maria das Graças da Costa e Silva Carvalho; Maria de Jesus Rodrigues Brito de Macêdo; Maria de Lourdes Portella Deroza; Natália César Alecrim; Neusa Coutinho Affonso; Raimundo José Cavalcante de Aquino; Robervaldo Penha Mendonça; Rosa Lucia Moreira Monteiro; Rosival Francisco de Almeida; Teobaldo Torres Cavalcante Sobrinho; Valdir Rodrigues de Oliveira; Vanda Maria de Deus Pires; Vitória Maria Regueira Dias; Walkiria Vieira da Silva.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.936/2007-5
Apenso: 008.881/2007-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 006.065/2008-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 014.116/2003-2 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Aracilba Alves da Rocha; Carlos Roberto Aguiar de Brito; Dilton da Conti Oliveira; Ednaldo Rodrigues de Almeida; Erenice Alves Guerra; Ézio de Luna Freire Junior; João Alderi do Prado; João Nunes Ramis; João Paulo Maranhão de Aguiar; José do Patrocínio Gomes Pordeus; José Lopes de Andrade Filho; Marcos de Barros Bezerra; José Ailton de Lima; José Drumond Saraiva; João Bosco de Almeida; Marcelo Cruz; Marcos Jose Mota de Cerqueira; Marcos Spagnol; Maurício Moura Portugal Ribeiro; Mozart Bandeira Arnaud; Paulo Henrique Feijo da Silva; Paulo Roberto Sales Montanha; Paulo Sérgio Petis Fernandes; Pedro Paulo da Cunha; Ricardo Spanier Homrich; Sonia Regina Jung; Swendenberger do Nascimento Barbosa

Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
Responsáveis: Aracilba Alves da Rocha; Carlos Roberto Aguiar de Brito; Dilton da Conti Oliveira; Ednaldo Rodrigues de Almeida; Erenice Alves Guerra; Ézio de Luna Freire Junior; João Alderi do Prado; João Nunes Ramis; João Paulo Maranhão de Aguiar; José do Patrocínio Gomes Pordeus; José Lopes de Andrade Filho; Marcos de Barros Bezerra; José Ailton de Lima; José Drumond Saraiva; João Bosco de Almeida; Marcelo Cruz; Marcos Jose Mota de Cerqueira; Marcos Spagnol; Maurício Moura Portugal Ribeiro; Mozart Bandeira Arnaud; Paulo Henrique Feijo da Silva; Paulo Roberto Sales Montanha; Paulo Sérgio Petis Fernandes; Pedro Paulo da Cunha; Ricardo Spanier Homrich; Sonia Regina Jung; Swendenberger do Nascimento Barbosa
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.131/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Responsável: Sergio Ricardo Machado - Vice-Diretor Capitão de Fragata (IM).
Interessado: Amelia da Soledade; Eugenia Canhete Amarilio; Geni Paulino da Silva de Oliveira; Graça Maria da Silva Brandão; Guaraçara da Rocha Ferreira; Lucilia Fernandes Arantes; Maria Luiza Freire de Azevedo; Maria Sonia de Oliveira Jesus; Maria da Rosa Farias; Otto Vaz Pinto; Therezinha de Jesus Magalhães Areias; Zelita da Conceição Macedo Sant'anna. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.529/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representantes: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Câmara Municipal de Itamonte.
Unidade: município de Itamonte - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.741/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Aripino Laurindo de Sá
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.745/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Maria Ferreira da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.746/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Elisabeth de Alcântara Batista; Ernesto Luiz Batista
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.748/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessada: Maria Adelia do Nascimento Ferreira
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.860/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessada: Ana Pinheiro da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.865/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Olavio Cândido Filho
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.867/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessado: Simão Félix de Lima
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.877/2011-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame
Responsáveis: Eduardo Silveira Rocha; Nilton Bezerra Guedes; Suzete Stelmak Pacheco - Inkra/PR.
Recorrentes: Eliezer David Gaspar Lopes; Izabel Maria José Baza; Laercio Fornaza; Nanci Terezinha Benghi.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná.
Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Paraná e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.010/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Manoel Wilson Costa
Unidade: município de Santo Antônio do Retiro - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.876/2007-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Apenso: TC 018.474/2010-1 (MONITORAMENTO); TC 025.227/2007-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Ana Lúcia Almeida Gazzola; Carlos Alberto Pereira Tavares; Carmen Regina Maia; Edna Lucia Gelmini; Eliane Aparecida Ferreira Marques; Elizabeth Spangler Andrade Moreira; Gilberto Soalheiro Matos; Heloisa Maria Murgel Starling; José Nagib Cotrim Árabe; Macilene Gonçalves de Lima; Marcos Borato Viana; Maria Cristina Lima de Castro; Maria da Conceição Batista; Maria das Graças Fernandes Araujo; Olavo Morato de Andrade; Ricardo Castanheira Pimenta Figueiredo; Ronaldo Tadeu Pena; Tânia Mara Assis Lima.
Recorrentes: Teodoro Rennó Assunção e Marcos Assunção Pimenta.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.548/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Geraldo Flávio Vasques, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Unidade: município de Caxambu/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.823/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José dos Anjos Ribeiro Nunes; Luis Carlos Galante; Maria Aparecida Machado; Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca; Rosângela Aparecida Ferreira de Azevedo
Unidade: Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.851/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Adelmo Gonçalves Pinheiro; Airton Juvino de Lima; Alcedino Aranha Sousa; Altamir Araujo Schiaffino; Antonio Jorge de Jesus Silva; Antonio Luiz Ferreira; Arnaldo Ferreira da Silva; Benício Rodrigues Fernandes Filho; Canuto Candido Neto; Carlos Alberto Teixeira Coitinho; Carlos Alberto da Silva Affonso; Carlos Conceição Santos; Curuguaci Clemente da Silva; Edson Marques da Silva; Edward Barbosa Cardoso; Edyel dos Santos Ferreira; Elpidio Rodrigues de Moraes; Francisco Edilberto de Medeiros; Francisco de Assis da Rocha Vasconcelos; Gervasio Onofre Barcellos.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.869/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Domingues dos Santos; Jorge Fernandes Moreira da Silva; Jorge Gomes Lobo; Jorge Gonçalves Guedes; Jorge Jesus de Sousa; Jorge de Souza; Jorge do Amaral Gomes; Jose Augusto de Oliveira Filho; Jose Braz Medeiros; Jose Carlos da Silva; Jose Edgar Ramos Soares; Jose Francisco Reis Diniz; Jose de Ribamar Magalhaes de Oliveira; José Adelino Costa Moraes; José Alfredo Mendes Libório; José Antonio Codoço Fortunato; José Armando Gomes Marinho; José Carlos Correia dos Santos; José Carlos Virgínio dos Santos; José Francisco Sousa Assunção.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.870/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Jorge Araujo Dias; Jose Luciano Soares de Oliveira; José Joaquim Pereira Filho; Luiz Carlos Sarti; Luiz Fernando dos Reis Pereira; Luiz Ferreira do Nascimento; Luiz Lins de Oliveira; Manoel Augusto Souza Nascimento; Mario Carlos Saraiva Paixao; Osvaldo Barrozo Neto; Paulo Almeida de Souza; Paulo Guaracy Galvao do Espirito Santo; Paulo Roberto Bispo Gomes; Paulo Roberto Xavier Cunha; Pericles da Silva Araujo; Samuel Teixeira de Andrade; Sebastiao Dias da Silva; Sidney das Neves; Silco Martins; Tertuliano Moreira de Souza.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.063/2011-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Augusto Wagner Padilha Martins; Fabrizio Piedromenico; Fernando Victor Castanheira de Carvalho; Pedro Brito do Nascimento
Unidade: Secretaria Especial de Portos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.640/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: DDJ Comércio de Produto Hospitalar Ltda.- EPP
Unidade: Hospital Naval de Recife.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.788/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.460/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Sphera Security Ltda.
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.670/2010-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Beatriz Rodrigues Garcia; Camila Montenegro Lima; Claudio Ricardo Gomes de Lima; Fatima de Maria Pestana Dantas; Francisca Maria Muniz Deusdara; Francisca Monica Sales Nogueira; Francisco Antonio Jackson Rego; Francisco Gutenberg Albuquerque Filho; Francisco Wilebaldo Fidelix; Franco de Magalhães Neto; Gervásio Lages Rebelo Neto; Ivandir da Silva Barroso; José Aristides Lourenço; José Cláudio Karam de Oliveira; José de Arimatéia Ferreira Quintiliano; Kamyle Braga Soares; Marcelo Cavalcante Araripe; Maria do O Socorro Gentil do Vale; Mirian Menezes da Costa; Roberto Carlos Costa; Samara Tauli Vitorino; Silvia Helena Oliveira Rodrigues; Virgílio Augusto Sales Araripe
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.121/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joaquim de Melo Neto; Jociel dos Santos Felix; Joel Martins Lessa; Joelson Santos Silva; Joeskley Félix Ferreira da Silva; Joveani Araújo dos Santos; Johan Patrick do Nascimento; Johannes de Moraes; John Erick Lino Freire; John Kel Sgarbossa; John Lukas Gomes Wanderlei; Johnny Nascimento de Lima; Johnny Peterson de Freitas Soares; Jonas Eduardo de Almeida Freire; Jonas Francisco Santos; Jonas Gomes da Costa Ferreira; Jonas Sliachicas Ahnert; Jonas Tavares França de Lima Junior; Jonata da Silva Barboza; Jonathan Barreto Soares; Jonathan Pereira Lopes; Jonathan da Silva Santos; Jonathan da Silveira Gonçalves Dias; Jonatas Fernandes Praxedes; Jonatas Gomes de Lira; Jonatas Tavares Alves; Jonatha Henrique Fernandes; Jonathan Alves de Lima; Jonathan Bryan da Silva; Jonathan Eugênio Alves dos Santos; Jonathan Faria Barroso Lima; Jonathan Fernandes da Silva; Jonathan Gomes Candido Moreira; Jonathan Henrique Lobo Marins; Jonathan Joia da Silva; Jonathan Machado Amorim; Jonathan Menezes Barcellos; Jonathan da Silva Mercês; Jonathan da Silva Molinari Nunes; Jonathan de Almeida Oliveira; Jonathan de Oliveira; Jonathan de Oliveira Silva; Jonathan de Souza Serra Reis; Jonathas Aranha da Costa; Jonathas Fuly da Silva; Jonathas Pereira de Miranda; Jonathas Placido Guimarães de Andrade; Jonathá Alves de Melo; Jonh Kennedy Marques dos Santos; Jonnathan Goes Costa; Jorbson Josué Castro da Silva; Jordan Dutra de Souza; Jordan Monteiro Braz e Silva; Jordan Silva do Nascimento; Jordy Raimundo de Alburquerque Silva; Jorge Lucas Rocha Lima; Jorge Luis Dourado Cantanhede; Jorge Luiz dos Santos da Rocha Junior; Jorge da Silva Freitas Neto; João Felipe de Andrade Costa; João Filipe Fernandes Matos; João Gabriel Brandão Xavier Tosta; João Gabriel Ribeiro Almeida; João Gabriel Rodrigues da Rocha; João Gabriel Vianna Irineu Saraiva; João Henrique Barbosa Mendes; João José Domingues Silva; João Luis Castor de Brito Ferreira; João Luiz de Andrade Ferreira; João Marcos Marins da Cunha; João Paulo Barbosa da Silva; João Paulo Cavalcante de Lima; João Paulo Chaves de Souza; João Paulo Dias de Sousa; João Paulo Guedes de Lima; João Paulo Marques Ferreira; João Paulo Proni Meneguim; João Paulo Teles da Rocha; João Paulo de Almeida Rodrigues; João Pedro Ferreira Coelho; João Pedro Ferreira Marinho; João Pedro Leres Ribeiro; João Pedro Machado Conceição; João Pedro Mello Bernardo de Sousa; João Pedro Rodrigues Francisconi; João Pedro da Silva Baptista; João Pedro da Silva Salles; João Pedro de Souza Nascimento; João Victor Aguiar dos Santos; João Victor Barreto de Lemos; João Victor Braga da Silva; João Victor Marcos da Silva; João Vinicius Silva de Pontes; João Vitor Pereira da Motta; João Italo Mascena Lopes; João de Lima Junior; Jonathan João Conti Rabelo; Jônatas Gonçalves Galvão da Silva; Jônatas de Oliveira Madeira; Jônathas Guilherme França Augusto da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.125/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marvin Ivis Rodrigues da Silva; Mateus Alves Antonio; Mateus Cesário de Pinheiro; Mateus Defanti Rodrigues; Mateus Farias Gomes; Mateus Madeira Henriques; Mateus Soares Quadro; Mateus da Silva Alves; Mateus do Nascimento Barbosa; Mateus do Nascimento Cardoso; Matheus Andrade Viana; Matheus Augusto de Souza Ramos; Matheus Castro de Souza; Matheus Cesar Almeida da Silva; Matheus Corguinho Louzada; Matheus Debruem Moreira; Matheus Emmanuel da Conceição Ferreira Dias; Matheus Fernandes da Silva; Matheus Ferreira dos Santos; Matheus Fuentes Fernandes; Matheus Gomes Ferreira; Matheus Grangeiro Gomes Santos; Matheus Guilherme da Silva; Matheus Henry Beuttenmuller Carneiro; Matheus Lima Ferreira Barbosa; Matheus Luiz da Silva Teixeira; Matheus Matos Cavalcante; Matheus Melo de Assis de Santana; Matheus Miguel Figueiredo; Matheus Moura Alves Carvalho; Matheus Reis de Paula de Mattos; Matheus Rocha dos Santos; Matheus Santos da Silva; Matheus Victor Lima Lopes; Matheus da Costa Batista; Matheus da Silva Pinto; Matheus de Souza Fernandes; Matheus dos Santos Cupertino; Matheus dos Santos Pereira; Matheus José Batista Loiola da Silva; Mauricio Anderson da Silva; Mauricio Braz da Silva; Mauricio Costa Muniz Junior; Mauricio Lins Neto; Mauricio Nunes Saurine; Mauricio Roberto Sampaio Andrade; Mauricio Rodrigues Malheiro; Mauricio Rodrigues Pereira; Mauro Cezar do Nascimento Pires; Mauro Lucas Nascimento Lima; Mauro Rech Teodoro; Mauro Sergio dos Santos Júnior; Mauro Sérgio dos Santos Júnior; Mauricio Araújo da Silva Freitas; Mauricio Martins Diniz; Mauricio Motta de Oliveira; Mauricio Simões Pereira; Mauricio da Silva Telles da Cunha; Mauricio de Lima Tavares; Max Bruno dos Santos Ferreira; Max Luiz Felizardo Machado; Maximiliano Motta Neubauer Neto; Maxsuel Bento Reis; Maycon Kallarham Barcelos Santos; Michael Antonio Oliveira da Silva; Michael Barbosa Araujo; Michael Douglas Uchoa Bicalho; Michael William Queiroz da Silva; Michael de Carvalho Martins; Michel Dias da Silva; Michel Henrique de Matos de Aguiar; Michel Lourenço de Sousa; Michel Oliveira de Lima; Miguel Lucas Cordeiro Gomes; Miguel Mendonça Dias Junior; Mike Fontes de Jesus; Milton Miranda Pereira Junior; Milton Musio de Paiva Neto; Moacir Fonseca da Silva; Moises Meireles Quintiliano; Moisés Francisco da Silva; Moisés Luiz de Souza Júnior; Mosaniel Braz Medeiros; Mystéfison Kenned Carvalho da Silva; Naiton Carlos Gonçalves Baptista; Natan Silva dos Santos; Natan dos Santos Barbosa; Naterson Mendes Prado; Nathan Felipe de Souza; Nathan Ferreira Alves; Nathan Reis Mauricio; Nathan Scorza de Oliveira; Nathan de Araujo Rosa; Nelson Moraes do Nascimento Kneipp; Nelson Silva do Nascimento; Newton Andrade de Farias; Nicholas José de Azevedo Oliveira; Nicolas Jacques Martins; Nicolas do Nascimento Silva; Nicolas da Silva Oliveira.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.129/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruan Feijó Pereira Lanceta Ramos; Ruan Figueiredo da Silva; Ruan Lenon Matheus da Silva; Ruan Luiz Noronha do Nascimento; Ruan Éler Prado; Rubens Melo e Silva; Rubens Valdo de Almeida Silva; Ryan Augusto Araujo da Silva; Ryan Corrêa da Gama Pinto; Ryan Oliveira Santos; Samuel Bruno de Farias; Samuel Cabral Araújo; Samuel Herculano dos Santos; Samuel Maldonado Machado Martins; Samuel Penedo da Silva; Samuel Silva de Oliveira; Samuel da Silva Pereira; Samuel de Souza Borges; Samuel de Souza Junior; Samuel do Carmo Baes; Samuel dos Santos Crespo; Samuelson Santos Brito; Saulo Mariano Borges; Sergio Dias Muniz; Sergio Leonardo Mendes Alencar Belo; Sidinei de Melo Bitencourt; Sidnei Brasil Cabral Junior; Sidney José Fernandes; Sidney Lins dos Santos Júnior; Sidney Manoel da Silva Santos; Sidney Sales Barbosa; Silas Batista Moura; Silas Gomes Nascimento; Silas da Silva Gouvêa; Silden Henrique Gonçalves Rodrigues; Silvestre Bittencourt de Jesus; Stanley dos Santos; Steve Benson Luiz Silva; Sued Lima; Sérgio Luiz dos Santos Júnior; Sérgio Pereira Vasconcelos; Sérgio Rubens dos Santos Bôto; Tahaun de Mattos Oliveira; Tailan Damião Barbosa Cassiano; Taissandro Soares Jacinto; Taumaturgo Almeida Tavares; Tawam Silva Custódio; Thadeu Ribeiro Chagas; Thaian de Souza Carvalho; Thales Andre Santos de Araujo; Thales Matos da Silva; Thales Podratz Campanharo; Thalison Ferreira de Oliveira; Thalles Lima Jacobs; Thalles Nunes de Souza Almeida; Thalles de Carvalho Camillo; Thallys Melo de Maria; Thaly's Porto dos Santos Domingos; Thiago Barbosa Fernandes; Thiago Borges de Souza; Thiago Cardoso Camacho; Thiago César Fidelis da Silva; Thiago Ferreira da Silva; Thiago Gomes Pereira; Thiago Gomes de Melo; Thiago Gonçalves de Oliveira; Thiago Henrique dos Santos; Thiago Kleverson Pacheco da Silva; Thiago Knupp Camilo; Thiago Luis Moura da Silva; Thiago Magalhães Furtado; Thiago Matias Pereira; Thiago Mendes de Castro; Thiago Pereira Donato; Thiago Pereira da Silva; Thiago Ribas de Miranda; Thiago Rodrigues Figueira do Sacramento; Thiago Silva de Oliveira; Thiago Siqueira da Silva; Thiago Tavares dos Santos; Thiago Teixeira dos Santos Rodrigues; Thiago Vieira Vidal; Thiago Waechtler de Abreu Alves; Thiago William Silva Costa; Thiago da Silva Gouveia; Thiago da Silva Soares; Thiago da Silva Souza; Thiago de Moraes Queiroz; Thiago de Sousa Matos; Thiago do Nascimento Costa; Thiago dos Santos Lima; Thierry Scherrer Neves; Thomas Martins de Miranda; Thulio Theodoro da Silva; Thyago Vieira de Souza Lana; Tiago Abrantes Ramos dos Santos; Tiago Barbosa da Silva; Tácio da Silva Fonseca; Táfnes Teixeira Campos; Târsis de Andrade Vitor da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.132/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Yago Sgarbozza de Souza Aquino; Yago Silvério Medeiros; Yago Telles de Melo; Yago Vannucci de Mello dos Santos Pinto; Yan Carlos Medeiros Teixeira; Yan Lannes de Oliveira Albuquerque; Yan Macedo Granja Gomes; Yan Santos de Souza; Yann Luiz de Moraes Marquini; Ygor Coutinho da Silva; Ygor Santana Bispo; Ygor Silva Souza de Vasconcellos; Yordan Sousa Araujo; Ytalo Rodrigues Sousa Silva; Yure Bellydson Marques; Yuri Ferreira Rodrigues; Yuri Gomes Silva; Yuri Silva Mota de Sousa; Yverton Gutemberg de Lira Silva; Yves Siruffo.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.237/2012-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Luiz Alberto Gurgel de Faria; Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; Marcos Aurélio Nascimento Netto; Paulo Roberto de Oliveira Lima; Rogerio de Menezes Fialho Moreira; Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio; Vladislave Ferreira Leite
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.502/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alenir Tederiche Xavier; Avany da Silva Barros
Unidade: Tribunal Marítimo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.503/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marli de Almeida
Unidade: Tribunal Marítimo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.557/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marinete da Silveira de Mendonça
Unidade: Caixa de Construção de Casas Para o Pessoal da Marinha - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.587/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Igeuz Chaves Nicezio; Maria Terezinha Moreira
Unidade: Tribunal Marítimo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.615/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurea de Araujo Peçanha; Cleida de Carvalho Nascimento; Deolinda Silva dos Santos; Erzira Oliveira dos Santos; Maria Gonçalves de Vasconcelos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.648/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rogério Marcos Cabral de Sousa
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.832/2009-2
Natureza: Aposentadoria
Responsáveis: Ivonete Mônica Stahelin da Silva; Paulo Borges Verani
Interessados: Enio Miguel de Souza; Ivonete Mônica Stahelin da Silva; Lazaro Tadeu Marques Moraes; Odete Marina Sousa; Paulo Borges Verani; Valéria Magalhães Rodrigues.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.113/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Pinheiro Pereira; Altamir da Costa; Ana Regina Victor Honorio; Antonio Carlos Siqueira; Carlos Adão Rockert Feliciano; Carlos Alberto Moreira de Carvalho e Silva; Celma Nogueira de Souza Soares; Deraldo Conceição de Jesus; Edmilson Gomes Soares; Eracildo Paes; Fernando Gonçalves dos Santos; Fernando Ribeiro Milão; Gilza Veiga Machado; Humberto dos Santos; Ivo Rangel Gonçalves; Jorge Mário Rodrigues; Jose de Souza Motta; José Maria Pereira da Silva; João de Deus Pereira; Luiz Otavio Corrêa Moysés.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-024.114/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Magnólia Souza Bezerra de Sá; Maria da Penha Berco; Maria do Carmo Lopes de Lima; Marinete Silva da Conceição; Rúbia Mara Costa Cozza; Wilson Schoolnik.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.156/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alzira dos Santos Cerqueira.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.216/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Epitacio Souza dos Santos; Renato Sérgio Taveira da Silva.
Unidade: Advocacia-Geral da União - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.219/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Odilon Ferreira Severo; Onezimo Ferreira da Silva; Renato Augusto da Cruz; Roberto Gonçalves de Araujo; Roberto Rosendo da Silva; Roberto Silva de Oliveira; Sergio Luiz Barreto da Silva; Sidnei Aparecido Feijo; Sidnei Camargo Fernandes; Silverio Gomes de Aguiar; Valdeir Pereira Gomes; Valter de Lemos; Vassil de Oliveira Bueno; Vicente Celestino Siqueira; Washington Marques Jerônimo Pinheiro; Wilson Paula da Silva.
Unidade: Comando do Pessoal e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.223/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Adelman Oriente dos Santos; Ademar Ferreira da Cruz; Ademar Santos da Silva; Adil Sebastião Albuquerque de Moraes; Aloisio Batista Gomes; Angelo Martins Cardoso; Antonio Fernando Paiva dos Santos; Antonio Freitas da Silva; Antonio Matias Barbosa Filho; Antonio Neres Nacif; Aristodemo Mangolini Junior; Augusto Ferreira Alves; Aurino Pacheco de Oliveira; Benedito Prudêncio da Silva; Carlos Alberto Alves de Paula; Carlos Alberto Pereira Pinho; Carlos Alberto dos Santos; Carlos Vinicius Gomes Herdy; Claudio Pais Fernandes; Cleonaldo Gonçalves Brandão.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.224/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Cresser Teobaldo da Silva; Daniel Medeiros Pinto; Edilson Sebastião Vilhena Lima; Edmilson Gomes de Oliveira; Elivan Lins da Silva; Elso Silva Coelho; Elton Fernandes da Silva; Emiliano Vargas Aponte; Ernani de Oliveira; Erval da Silva Estevão; Expedito da Silva; Felix da Silva; Fernando Hurtado Nunes; Fiel da Trindade Filho; Flavio Ferraz; Francisco Antonio de Souza; Francisco José Silva Filgueiras; Gilmar Vianna dos Santos; Helio Pereira de Santana; Iron Ferreira Ramires.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.225/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Isaltino Corrêa Pinto; Ivan de Araujo Sena; Iveraldo Silvino de Araujo; Ivanildo Pedro de Sousa; Iverson Natal Moraes; Jacson Vieira de Sousa; Jeronias Cavalier; Jerônimo Sant'anna; Joran Ayles Ribeiro; Jorge Fernando Ribeiro; Jorge Luiz Pereira Cardoso; Jorge Miranda Mendonça; Jorge de Souza Lopes; Jose Carlos Santiago de Almeida; José Carlos Amaral de Lima; José Carlos de Sousa Martins; João Francisco da Costa Filho; João Manuel de Deus Neto; João Vieira Neto; João de Sousa Pinto.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.227/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Luciano José da Silva; Lucivaldo Pereira Barros; Luis Carlos Valério; Luis Maciel dos Santos; Luis Oliveira da Silva; Luis Soares de França; Luiz Alberto da Costa Fonseca; Luiz Antonio da Conceição; Luiz Antonio de Souza Nascimento; Luiz Carlos da Silva Cavalcanti; Luiz Claudio Mendes da Silva; Luiz Mauricio Barboza; Luiz Santana de Moura; Luiz Solon de Medeiros; Malori Cardoso de Oliveira; Manoel Dantas da Penha; Manoel Jorge Ari Gomes Ferreira; Manoel Orlando Araujo Moreira; Manoel Pedro Martins; Manoel da Silva Vasconcelos.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.229/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Sergio Santos Simões; Pedro Ferreira; Pedro Martins de Araujo; Pedro Theodoro dos Reis; Raimundo Nilo da Silva;

Raimundo Nonato da Silva Moreira; Raimundo Paulo Soares; Raimundo Teofilo da Rocha Neto; Ramao Barros Filho; Ramon de Azevedo Gonçalves; Reginaldo de Oliveira Rocha; Renato Aido Paiva; Ricardo Giovanni de Melo; Rimundo Nonato Nantes de Oliveira; Roberto Ferreira de Jesus; Roberto de França Chagas; Roberval Loureiro Dias; Ronaldo Soares dos Santos; Sebastiao de Souza Pinto; Sergio da Silva Vicente.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.249/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adetisa Carmo Ribeiro Barros; Amara da Conceição Ferreira Gomes; Andrea Souza Caminha da Silva; Claudia Fátima Carneiro Rastrelli; Claudia da Silva Gomes; Elizabeth de Almeida Macêdo; Fatima Regina Macedo Pinheiro; Gessy Rodrigues da Silva; Inacinha Barros de Lima; Irani Lima Fonseca; Ivone Alves do Nascimento; Janeide da Silva Gomes Guimarães; Jean Marcos Cassemiro Barros; Jean Mateus Cassemiro Barros; Juliana Ribeiro Manhães da Silva; Larissa Bianca da Silva Lobo; Laurinda Maria da Silva Nascimento; Layse Bruna da Silva Lobo; Leticia Maria de Mesquita Pereira; Lucia Maria Coutinho Buchholz Ferreira; Lucileide Silva Gomes de Castro; Maria Cecilia Rodrigues de Lima; Maria Ivete Silva da Silva; Maria José Soares; Maria do Socorro da Silva; Naura de Souza Berg; Rosiane de Mesquita Pereira; Rosimar da Silva Gomes; Rozilaine da Silva Gomes; Sonia Izabel Ferraz; Viviane Pereira Assis.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.251/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alessandra de Lima Versiane; Ana Paula Guimarães de Lima Ferro; Analice Rosa Silva de Jesus; Arlete dos Santos Ferreira; Brigit Nicole Erazo Brezinski; Claudeth dos Reis Jure Batista; Cleuza Conceição; Ianne Patricia Guimarães de Lima; Marcos Vinicius Guimarães de Lima; Margiane Rosa Correa dos Santos; Maria de Souza Silva; Maria do Rosario de Oliveira Zeidan; Marlene Mendes da Silva; Sheila Eclesiano Conceição; Teresa Paes Santos; Wilma de Carvalho Pinto; Zilda Cristina Guimarães de Lima.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.060/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Romeu Moreira Caetano.
Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.193/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando José Gomes Linhares; Gláucia de Carvalho de Brito; Helici Heleno Ferreira; João Batista Pinheiro; Sérgio Ricardo Alves de Almeida; Veridiana Alves de Siqueira Labarrere.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.267/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Rodrigues Costa; Edmilson da Cruz Nascimento Junior; Jurandir Antonio da Silva Junior; Plínio Robson Nascimento Aguiar; Rômulo de Almeida Antunes Barboza; Uoston Clemente Santos da Silva
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.301/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alex Jose da Costa
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.304/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme Santos Coelho Peixoto
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.305/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Pires de Oliveira; Diego de Souza Medeiros; Eliel Fernandes da Silva; Emilia Guimaraes Silva; Eric da Silva Moura; Jorge Otavio de Farias; Luciane Pires Braidó; Moises Alves de Brito; Ricardo Alexandre Pereira Moreira.
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.521/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda.

Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444).

TC-025.539/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alvaro Jose Guedes Ribeiro
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.542/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Benetele Ferreira
Unidade: Advocacia-Geral da União - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.555/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alisson Johann Oliveira Clauss; Carla Francielle Oliveira Clauss; Ester Oliveira Clauss; Ivonildes Lima de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.607/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Nagel.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.642/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aida Domingues
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.954/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adolfo Gustavo Corrêa Lima; Carlos Alberto Moraes; Carlos Augusto Taciano de Oliveira; Carlos Magno de Carvalho Pessoa; Carlos Neves; Cibele Gomes Pimenta; Claudio Machado Carvalho; Clovis Bezerra Torres; Delvair Maria Ramos Mendes; Eliane Jacintho dos Santos; Epaminondas Carlos Ferreira; Eunice Pereira de Araújo; Fada Monteconrado Lacorte Raposa da Camara; Francisco Rodrigues de Souza; Geraldo Rodrigues Fernandes; Getumil dos Santos Lisboa Filho; Jane Carvalho Breder dos Santos; Jorge Tadeu Campos Mourão; João Olavo da Cruz Filho; Luciano de Faria.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.030/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Condado dos Santos; Carlos Alberto Paiva de Oliveira; Edmar Chagas Spelzon; Francisco Bandeira de Melo; José Machado da Silva; José Vieira da Silva; Neli dos Santos Madruga; Paulo de Oliveira Ribeiro; Reinaldo Gaspar dos Santos Almeida; Ricardo de Freitas Reis.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.221/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos Soares Barreto; Marisa de Almeida Pinto dos Santos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.300/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alcenir de Oliveira Paula; Eva de Almeida e Silva; João Maria de Almeida Silva; Maria da Piedade de Jesus Machado; Vera Romão
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.346/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adele Vasconcelos de Oliveira; Aline Rejane Muller Silva; Andreia Bento Gonçalves de Almeida
Unidade: Hospital das Forças Armadas - MD.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.371/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Francisco da Silva Tavares
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.417/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Turene Pernambucano
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.421/2012-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame
Responsável: André Luis Ferreira da Rosa.
Recorrente: município de Aparecida de Goiânia - GO
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Unidade: município de Aparecida de Goiânia - GO. Advogados constituídos nos autos: Márcia Ariadne da Silva (OAB/GO 28.918) e outros.

TC-026.441/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Correa Galan; Eduardo Gomes da Costa; Eliésio Silva; José Nazareno de Moraes; José Raimundo Campos; José Ribeiro Barbosa; Luis Inacio Coutinho; Luiz Freire de Brito; Waldener Henrique Correa Guimarães; Yero Augusto Vieira.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.454/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Maria Mendes Moreira; Maria Zélia Nogueira Panzariello Ribeiro; Zilda Cruz de Oliveira; Zilda Cruz de Oliveira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.567/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Ademir Severino Alvares; Adroaldo Conrado de Amorim Mendes; Airtom Fernandes Gomes; Alencar Guedes Saraiva; Algemiro Marques Moreira; Ancelmo Brum Medeiros; Angelo Queiroz Afonso; Ariosvaldo Ribeiro Costa; Benedito Humberto Viana; Carlos Alberto Gonçalves Dias; Carlos Alberto Silva; Carlos Lopes da Silva; Carlos Miranda Mendes; Carlos Roberto de Brito; Celso Guimarães; Cesario Pereira da Silva; Edmar Rodrigues da Silva; Eduarte dos Santos Costa; Edvaldo Luiz de Lucena; Edvaldo da Cruz Villas Boas.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.568/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Elbio Soriano Santo; Emidio Estvão de Souza; Francisco Marto de Almeida Costa; Geraldo Ferreira dos Santos; Herivelto de Oliveira Pinto; Joao Batista Carvalho do Nascimento; Joao Carlos Batista do Nascimento; Joao Goulart Bibiano; Joao Vieira de Oliveira; Jorge Barbosa da Silva; Jorge Santos Cardoso; José Carlos Moreira Fagundes; José Dermeval Borges de Pádua; José Eurípedes Gonçalves Damasceno; José Milton Soares Gomes; Julio Cesar Oliveira Silva; Levy Valentim dos Santos; Luiz Augusto de Moraes; Luiz Carlos Radiche; Luiz Carlos Santana Cecon.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.569/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Miguel Teodoro Estigarraga; Milton Gonçalves Damasceno; Nestor da Costa Miguez.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.576/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Alberto Hiroshi Masuda; Amaury Pimentel de Oliveira; Antonio Augusto Brasil da Rocha; Arakem José da Silva Veloso; Armando Alevato Portella; Edvaldo José dos Santos; Elesbão Ribeiro Soares Neto; Elton Renã Staeve; Fernando Antonio Maia Cruz; Frederico José Barbosa Brandão; Gustavus Henricus Von Sohsten; Humberto Antonio Pedrazza Furlanetto; José Gonçalves de Barros; José Guilherme da Silva Lima; José Pereira da Cruz; José Raimundo Campos; Joventino Cardoso; João Dácio das Neves Filho; Lauro José Ferreira Júnior; Leopoldo Jorge de Souza
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.577/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Luis Carlos Cunha Couto; Luiz Edmundo Soares Vasques; Luiz Fernando de Moraes Zamith; Luiz Paulo Bloise; Luiz Pinheiro Quinellato; Luiz Rodrigues Machado; Luiz Sergio Pinto de Carvalho; Marcio Bonifacio Moraes; Marcio Jesus Pinto Mac-culloch; Marcio Renne Ferreira Praxedes; Marco Antonio Calixto Padua; Marco Antonio de Mattos Mello; Mario Augusto Lisboa Quadros; Mario Eduardo Varon; Mario Pontes Barriga; Murilo Bezerra Cavalcanti; Murilo Pinto Pereira da Luz Junior; Orlando da Silva Soares; Osvaldo Carneiro Filho; Osvaldo Cruz Gribel
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.578/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Oswaldo Lobato dos Santos Neto; Paulo Afonso Lourega de Menezes; Paulo Cesar Gomes Ramos; Paulo Cesar Lisboa Soares; Paulo Roberto Barbosa; Paulo Roberto Pinheiro; Paulo Roberto de Oliveira Elias; Paulo de Tarso Lamarck; Pedro Antunes Cordeiro; Pedro Getulio Souto; Pedro de Souza Pires; Porfirio Bahia Freire Neto; Ramiro Rodrigues dos Santos; Ricardo José de Andrade Araújo; Rinaldo Pereira de Souza; Rivaldo José Barbosa de Santana; Roberto Agnese Fayad; Rogério Augusto Calixto; Ronald Rossi; Rubens Diniz Doring.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.579/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Sávio José Bevilacqua Ourique; Tadahisa Nagato.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.594/2013-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alba Maria de Luna Lima; Aniéte de Roure e Neder; Barbara Maria de Oliveira Remiz; Claudia Regina Rodrigues Simões Gomes; Cléa Maria Fontes Mello de Almeida; Dilma Terra Lamiz Bezerra; Isabel Cristina Marques Lamóglia; Judite Lima da Silva; Judy de Jesus Oliveira; Marcia dos Santos Guimarães de Paula; Maria Conceição Figueira Pinto Nogueira; Maria José Ribeiro Torres; Maria da Conceição Silva Soares; Maria de Nazareth Souza Cabral; Maria do Socorro Silva Duarte; Mariluce Chaves Arantes; Nely Cordeiro Augusto; Neza Dionisia Furriel; Raimunda Nogueira Lima; Ranuzia Viana dos Santos; Rosa Maria Gomes Pinheiro; Tania Aglae Culik de Araújo
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.596/2013-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Cristina Fernandes de Moura; Ana Lucia Albuquerque Di Lucia; Ana Luiza Albuquerque Di Lucia; Ana Patricia Freitas Rodrigues; Andressa Souza de Lima; Angela Jardim Brito Soares; Celia Maria Francisco Noronha; Cleidineia de Moura Vicente; Denise de Souza Lima Tostes; Débora Lima Jansen Cesar; Ebba Guerra Werneck Machado; Estelina Ferreira da Costa; Janine de Paula Lima; Joana D'arc Fernandes de Moura; Josinete Ramos Cristino da Silva; João Pedro Leal; Laurinda Cunha Motim; Marcia de Souza Lima; Maria Artemise Ferreira Sousa; Maria Lucia Ferreira Martins; Maria Regina de Almeida Leal; Nancy Santiago Di Lucia; Rejane de Souza Lima Leal; Sonia Maria Paschoalino Sales; Sueli de Moura Paschoalino
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.735/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Trindade Gonçalves
Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.738/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Ordones Lopes; Amanda Ferrari Penza Coutinho; Anna Luiza Braga Plá; Clezia Silva Amorim; Daiane Feijó Oyarzabal; Daniel Santos Pereira; Ervin Felipe Silva Lacerda; Esmendes Josefin Mendonça da Silva; Ginaldo Silva dos Santos; José Marcelo de Oliveira Silva; Lorena Duarte de Freitas; Luciene de Souza Oliveira Mario Rieger Magalhães; Matheus Garcia Pinho; Renan Maio Ferreira; Rônei Alves de Oliveira; Shirley Rodrigues de Almeida; Tays Paiva da Rosa; Víctor Pereira de Alencar Filho; Wanderleia Melgueiro de Souza; Wellington Lindoval Santos da Cruz Junior.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.748/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nancy Mendonca Ferreira Borges
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.779/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Luis do Nascimento
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.913/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Correa Cardoso Coelho; Eduardo Jacomo Seraphim Nogueira; Pedro Ruske Freitas; Sara Alcantara Rodrigues; Yuri Moraes Bezerra
Unidade: Controladoria-Geral da União - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.969/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Carlos Dantas Ribeiro Júnior; Natália Carvalho de Freitas Valentim
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.057/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lourenço Ferreira de Lima
Unidade: Controladoria-Geral da União - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.182/2013-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aliete do Carmo Camilo; Cléia Maria da Silva Oliveira; Leticia Brigidio Maia de Medeiros; Maria de Lourdes Pereira Guimarães Leite; Maria de Lourdes Santos; Marlene Lobo do Nascimento; Olindina Manhães Coelho
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.208/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aguiar Paschoal de Souza Leite; Antonia Alves Marins; Cilene Joaquim Timotheo; Dulce Petry da Costa Almeida; Hildete Couto dos Santos; Joventina Parreira Ferreira; Maria Luiza Freire de Azevedo; Nelsina Ribeiro Lopes Coelho; Semilda de Alvarenga Galante; Yolanda Pereira Barros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.210/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Neusa Marques de Britto
Unidade: Imprensa Nacional - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.368/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Ademir Lemos; Adevaldo Pereira de Araujo; Aguinaldo Alves da Silva; Almiro Oruê Silva; Amélio Aroucha; Andre Gonçalves dos Santos; Anibal Firme Lira; Antonio Carlos Jovita; Antonio Pedro da Silva Cruz; Arlindo Felix de Santana; Arlindo da Costa; Bartholomeu Martins de Lima; Bartolomeu Assis de Santana; Braz Humberto Cardoso Santos; Braz Marques da Silva; Claudio Alexandrino Pantaleão; Claudio Alexandrino Pantaleão; David Dias dos Santos; Eliezo Mendes da Silva; Expedito Bazilico de Paiva.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.369/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Filadelfo Nascimento da Silva; Francisco Alves da Costa; Francisco Alves de Oliveira; Geraldo Moraes de Lima; Irany Leite Galvão; Jaçy Catharina Torres Cruz; Jaime Fonseca; Jazon Antunes Lemos; Joao Elder da Silva Rodrigues; Joao Santana Ferreira; Joao Valdez Marinho da Silva; Joao de Lucena; Jorge Romão; Jorge Santos da Silva; José Augusto Bonoto; José Alexandrino de Lima; José Bernardo de Souza; João Janeiro da Silva; João Soares Pacheco; João do Nascimento Preza
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.370/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Cardoso de Lima; Jose Eider de Oliveira; Jose Pedro de Jesus; Josival Gomes de Oliveira; Josué Teixeira de Carvalho; José Caiera Filho; José Lins de Oliveira; Jozias Pereira de Oliveira; Lauro Oliveira Lima; Luiz Fernandes dos Santos; Luiz Otavio Silva de Carvalho; Manoel Guedes de Farias; Mario Moreira de Castro; Moyses Miranda Franco; Nelson Gomes dos Santos; Newton Prado; Nilson Benites Carrapateira; Osvaldo Santos Oliveira; Paulo Afonso Domeles de Avila; Raimundo Rego Souza.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.371/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Roberto de Almeida; Romeu Silva Bruno; Ronaldo Carvalho; Roque da Costa; Rubens Nascimento Moreira; Rupiara do Nascimento Araujo; Sebastiao Marinho; Severino Gervasio de Oliveira; Udemir Chaves; Valter de Araujo Machado.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.376/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessados: Abimael Pires Tavares de Souza; Adalgiso Pereira da Silva; Adalgiso de Sá Ferraz; Adalto Vilaronga dos Reis; Ademir dos Santos Faria; Adilson Alexandre Silva; Agnaldo Azevedo de Mattos;



Agrinaldo Barbosa dos Santos; Ailton Nunes de Oliveira; Alberto Braga Vieira; Alberto Ferreira Paes; Albino Fiori Adelaideo; Albino Valente; Aldemaro Eutropio Soares de Souza; Aldo Pompeu de Moraes; Almendorino Farias da Cunha; Almir Garcia; Almir da Costa Luz; Altamir dos Santos Moura; Aluizio de Souza Machado. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.377/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Alvaro Guilherme Medeiros Moreira; Alvaro da Silva; Anavelino Wilson de Arruda; Angelo Camara de Lima; Anisio de Souza; Antonio Alberto de Souza; Antonio Antenor Magalhães; Antonio Carlos Castelo Branco de Castro; Antonio Carlos da Silva; Antonio Costa Ramos; Antonio Costa Ribeiro; Antonio Figueiredo; Antonio Francisco dos Santos; Antonio Freire de Souza; Antonio Gilberto Campos; Antonio Gomes de Araujo; Antonio Gonçalves de Araujo; Antonio de Brito Chagas; Antonio de Jesus; Antão Baptista do Nascimento.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.378/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Guido de Oliveira; Antonio Jamesson Costa Nascimento; Antonio Jose Ferreira Netto; Antonio Leandro Tafarel; Antonio Marcionilo de Lacerda; Antonio Pereira de Oliveira; Antonio Pinto Filho; Antonio Ramalho Alves; Antonio Rauzis; Antonio Roberto Smith; Antonio Rodrigues da Silva; Antonio Rosemiro; Antonio Salvo da Costa; Antonio Santos de Matos; Antonio Seriano dos Santos; Antonio Vieira dos Santos; Archimedes Rodrigues dos Santos; Argemiro da Costa Lima; Aristomar Jose de Araujo; Arlindo Ferreira de Aragão.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.379/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Arlindo Ribeiro Dias; Armando Duarte Thompson; Armando Feliciano de Silva; Arnaldo dos Santos Pinto; Arnaud Lourenço dos Santos; Augusto Marinho de Oliveira; Ayrton Dias da Paz; Benedito Lucio dos Santos; Benedito Aparecido Laiol; Benedito Cassu; Berlimo Bairral Cosendey; Bernardo Biehl do Carmo; Carlos Alberto Lamour de Oliveira; Carlos Alberto da Silva Paranhos; Carlos Augusto Rodrigues Carvalho; Carlos Garcia do Carmo; Carlos Honorio da Silva; Celio Vieira de Souza; Celso Lucier Miranda Leal; Celso Vieira

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.380/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Chrysogeno Rocha de Oliveira; Claudio Gonzaga; Claudio Rony Montezano Aliende; Claudio Salvaterra; Cleber da Silva Barbosa; Clebio Tenório de Almeida; Cleiber Caldas; Clovis Percio Mallmann; Cursino Miniati Pereira; Daniel Araujo de Lima; Daniel da Silva; David de Oliveira; Delmar Vianna dos Passos; Delzuito Rodrigues de Souza; Demostenes Barbosa Vital; Deolicio Antonio Francisco; Deusdete Lopes de Souza; Djalma Demario do Rosario; Djalma dos Passos Carreiro; Edemilson Dantas Bezerra.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.381/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Edgard Trevisan; Edilson Delmo Lima de Sousa; Edilson Sebastiao Pimentel; Edison Pereira da Purificação; Edivaldo Vilarim Pereira Belo; Edmilson Vicente da Silva; Edmundo Lamartine Nogueira; Edson Bandeira da Costa; Edson Figueiredo de Mello; Edson Gomes Lara; Edson Nascimento dos Santos; Eduardo Taquece Moura; Eduardo da Silva Canavarró; Edval Caetano dos Santos; Edvaldo Jose Francisco; Egberto Conceicao Ferreira; Egidio Francisco dos Anjos; Egnaldo Emidio de Souza; Elias Rodrigues; Elias de Lacerda Filho

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos.

TC-027.382/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Eliezer Soares Rocha; Elió Alfredo dos Santos; Elizeu José de Alcantara; Emmanuel Costa; Enilde Vital da Costa; Enio dos Santos Domingues Lopes; Eraclides Tavares da Silva; Eraldo das Virgens Lima; Euclides Rangel Masquio; Eugenio do Rego Neto; Felix Silvano Costa de Oliveira; Fernando Gonçalves Bittencourt; Fernando Luiz de Souza; Fernando Manoel Fontes Diegues; Flávio Cantalogo; Francisco Ademar Pereira; Francisco Alves da Costa; Francisco Amora; Francisco Batista de Moura; Francisco Bezerra.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.383/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Bonifácio de Farias; Francisco Caninde da Silva; Francisco Carlos Pereira Cascardo; Francisco Celio Gomes Pereira; Francisco Edmilson Oliveira; Francisco Eduardo Lins; Francisco Edvaldo Pereira de Freitas; Francisco Helis Lima Nobre; Francisco Jose da Costa; Francisco Medeiros de Moura; Francisco Moreira Neto; Francisco Vasconcelos de Moura; Francisco das Chagas Marinho; Francisco das Chagas do Espirito Santos; Francisco de Souza Filho; Geraldo Rocha; Geraldo de Oliveira; Gil Soares Cordeiro; Gilson Jose de Souza; Heraldo Benedito dos Santos

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.384/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Heraldo Gomes Mallet; Heronides Chagas de Lucena; Hildeberto Pedro da Paixão Filho; Hipolito de Souza Pinto; Honorato do Rego Barros; Honorato dos Santos Guimaraes; Ildeval da Costa Garcia; Inê Nunes Cidade; Irineu Elias da Costa; Irineu Rodrigues de Oliveira; Isaías José de Cerqueira; Ismael Souza do Nascimento; Itacy José Cândido Bezerra; Italo dos Santos Capella; Ivan Vitoria Maciel de Almeida; Ivano da Silva Figueiredo; Ivar Marques de Souza; Jannilson Santos Nascimento; Jayme Bispo dos Santos.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.385/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Jeferson Cesar dos Passos; Jorge Santos; Joanes Barbosa da Silva; Joao Batista da Costa; Joao Batista de Souza; Joao Jose Schmidt; Joao da Cruz Silva; Joao dos Passos Paulino; Joaquim Amancio Correia Neto; Joaquim Batista Neto; Joaquim Flauzino; João Baptista Francisco Chagas; João Barbosa do Amaral; João Batista Saldanha; João Climaco de Araujo; João Coelho Moura; João Coelho Moura; João Ferreira de Macedo; João Francisco Furtado; João Francisco de Moraes.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.386/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Joaquim Ribeiro Moreno Viana; Jorge Alves de Arruda; Jorge Capurro Pinheiro; Jorge Fogaça Ribeiro Veiga; Jorge Geraldo de Oliveira; Jorge Gomes dos Santos; Jorge Luiz Teixeira; Jorge Vieira dos Santos; Jorge de Oliveira Santos; Jose Agostinho da Silva; Jose Antonio Firmino do Nascimento; Jose Augusto Martins; José Abraão Alves da Luz; José Adalberto de Paula; José Adoniz Costa Guimarães; José Alberto Sarrazin Teixeira; José Alves dos Santos; José Anselmo Cícero de Sá; José Antonio de Lima; José Aurélio Nogueira.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.387/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Belarmino de Farias; Jose Bezerra de Queiroz; Jose Carlos de Oliveira; Jose Eliesio de Lima; Jose Fernandes Cardoso Diniz; Jose Gomes da Silva; José Barbosa de Melo; José Cardozo de Oliveira; José Carlos Alves Motta; José Carlos Chagas; José Carlos Ferreira Dias; José Carlos de Oliveira Saraiva; José Colombo dos Anjos; José Correia de Lima; José Duarte da Silva; José Edmilson Falcão; José Ferreira Ribas; José de Ribamar Gomes; José de Ribamar Santos Reis; José dos Santos Correa.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.388/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Lopes Barboza; Jose Luiz de Santana; Jose Maria Gomes Costa; Jose Maria de Souza; Jose Martinho da Cunha; Jose Martins de Miranda; Jose Miguel Arcanjo; Jose Miranda Filho; Jose Oliveira Santos; José Honorio Sobrinho; José Leal Machado; José Lopes da Silva; José Luis Godoy de Souza; José Luiz de Arruda; José Marinho Coelho Neto; José Mauro de Oliveira; José Norberto dos Reis Lisboa; José Pedro Rodrigues; José Peletier Alves; José Pires Filho

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.389/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Raimundo de Souza; Jose Ramos de Souza; Jose Ribamar Ferreira; Jose Salvador dos Santos; Jose Vilson de Almeida Valença; Jose Vital Barros da Silva; Jose Zeferino de Almeida; Joseval Silveira e Santos; José Raimundo Paiva de Albuquerque; José Rodrigues dos Santos; José Soares de Veras; José Souza Alves; José Tarcisio Araujo Carvalho; José Teles de Araujo Filho; José Vandi Falcão; Juvenal Erasmo Correa; Juvenal Martins de Carvalho; Kleber Pereira Reis; Laercio de Moraes Miranda; Lauro Rochacl.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.390/2013-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Levy Gomes Curvello; Luciano Acosta de Paredes; Luciano Alves de Oliveira; Luciano Pontes Ferreira Bastos; Luis Pereira; Luis Roberto Roque Steffan; Luiz Cesar Jordão Marinho; Luiz Cleber Cabral Barreto; Luiz Correia da Cunha; Luiz Gonzaga Bernardo; Luiz dos Prazeres Barbosa; Manoel Claudio Dias; Manoel Diniz Pestana; Manoel Eugenio Lamenha de Carvalho; Manoel Francisco da Silva Filho; Manoel Marques Bezerril Filho; Manoel Messias de Lima; Manoel Miranda da Silva; Manuel Mosart de Melo Ferrão; Marcelo José Fausto da Costa.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.391/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Marco Antonio de Oliveira Villela; Marcus Pereira de Souza; Marinaldo Francisco de Paula; Mario Paulo Mello Miranda; Martin de Jesus Andrade; Messias Laranja Subtil; Miguel Barbosa de Souza Costa; Milton Benevides dos Guarany; Milton Bezerra de Oliveira Filho; Milton Fernandes de Melo; Milton Soares dos Santos; Moacir de Queiroz Lima; Moacyr de Souza Galvão; Murilo Carrazedo Marques da Costa; Márcio Carvalho da Silva; Narcí Siqueira; Nei Gustavo de Albuquerque Lima; Neli Gois de Almeida; Nelson Pereira de Souza Filho; Neudes de Oliveira Carvalho.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.392/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Newton Cesar Carmo de Castro; Newton de Oliveira Moura; Nilson de Azevedo Correia Vasconcelos; Nivaldo Alves de Campos; Nivaldo Anacleto de Sousa; Nivaldo de Oliveira Maia; Octávio da Costa Gomes; Olivio Batista da Costa; Olyval da Silva Maia; Orlando Serra de Souza; Orlando dos Santos; Osevan Siqueira de Moraes; Osmar da Silva Araújo; Osmundo Pereira de Castro; Osvaldo Clemente Neto; Osvaldo Dias de Oliveira; Osvaldo Franco Godoy; Otacilio Marineli; Paulo Durães; Paulo dos Santos.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.393/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Paulo Emilio Varela de Albuquerque; Paulo Ferreira Costa; Paulo Hees; Paulo Peixoto de Araujo; Paulo Santos Cunha; Paulo Sergio de Azevedo Bitar; Paulo Vitorino Silva; Pedro Araujo Peixe; Pedro Ferreira dos Santos Filho; Raimundo Cristo Ferreira Pena; Raimundo Marques Rodrigues; Raimundo Nonato de Oliveira; Raimundo Nonato de Oliveira Santos; Raymundo Sant`anna Rocha; Reinaldo Araujo de Souza; Reinaldo Cosme Bahia Ferreira; Remi de Almeida Silva; Renato Salustiano Borges; Ricardo Sebastião Martins; Rivaldo Gomes de Oliveira

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.394/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Roberto Ferreira Morgado; Roberto Ramos Machado; Rodrigo Magalhães da Silva; Rogério Alves Siqueira; Romeu Leonilo Wagner; Ronaldo Anuniação Ferreira Negrão; Ronaldo Ferreira Barbosa; Ronaldo Radicchi; Roque Santana; Rui Telmo Fontoura Ferreira; Sadi Pacheco de Oliveira; Samuel Oliveira Costa; Sanderson Cavalcante de Oliveira; Sebastiao Ferreira dos Santos; Sebastiao Jose dos Anjos; Sebastião Henrique Alves; Sebastião Leão; Sergio Craesque; Sergio Ramos do Nascimento; Sergio da Fonseca Fontes.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.395/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Reforma

Interessados: Sergio Varoni; Severino Oliveira dos Santos; Silvana da Silva Guimaraes; Silvestre Silva Neto; Simeão Silas da Silva Terra; Simão Losicz; Sinclair Orlando Silva; Sinval Medeiros dos Santos; Solenir Moacir Fernandes Souza; Tadeu José Silveira Franco; Tarzan Acurso Kill; Ubyratan Correia; Urbano Vinhas Filho; Valdeci da Silva; Valdeli Vitor Coelho; Valdemar Jorge Leal; Valdemir Ferreira do Vale; Valdir Ferreira de Paula; Valdir Zuza da Fonseca; Valdomiro de Oliveira Santos.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.959/2013-8

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Interessada: Margaret Soares Furtado.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.524/2013-7

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Interessado: Francisco Orlando Rodrigues Cabreira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.615/2013-2
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ibarajuba/PE.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.382/2010-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Elizabeth Correa Pinto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.661/2013-8
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.778/2013-2
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO.
Representante: Claiton José Georgetti, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.461/2013-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Cristiane de Farias Rosa e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.651/2013-6
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessada: Sônia Santos Diniz Couto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.929/2007-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessados: Carlito Ezídio de Jesus e Elio Freitas Cortes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.531/2009-6
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.
Interessados: Audeir Medeiros de Aguiar Peixoto e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.826/2005-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2004.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat.
Responsáveis: Adalberto Alves Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.737/2013-2
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Ricardo Martins Júnior e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.320/2010-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.
Interessados: Agamenom Campos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.604/2010-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Eneida Pereira Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.249/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE.
Responsável: José Humberto Lacerda Barradas, ex-prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.013/2013-3
Natureza: Representação.
Unidade: Escola de Instrução Especializada - MD/CE.
Representantes: Toalheiros Real Ltda. - ME e Total-Serv Comércio e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.150/2013-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Osvaldo Luiz Martins Leite e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.390/2013-5
Natureza: Representação.
Unidade: 59º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
Representante: Acquasol Comércio e Equipamentos Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.885/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adroaldo Ayres Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.570/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adailton Nemitz Nicoli e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.573/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Laurentino Reis e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.580/2013-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Adilson Tocachelo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.586/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Maria Lauth e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.589/2013-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Maria da Silva Paiva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.791/2013-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Paulo de Sousa Prata e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.804/2013-1
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Noemia Silva da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.829/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Albanita Fernandes Jammal e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.880/2013-0
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE.
Representante: Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE.
Advogado constituído nos autos: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE n. 21.802.

TC-026.882/2013-2
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE.
Representante: Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE.
Advogado constituído nos autos: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE n. 21.802.

TC-027.074/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Elizeu Valério Carneiro e Neilde Alves de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.100/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessada: Maria Madalena Xavier Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.204/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Benedita Nazaré da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.261/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessadas: Maria Aparecida da Silva e Sandra Maria da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.373/2013-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Ildelfonso Ostroski e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.374/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Luiz Gil da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.402/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Catarina Eustáquia da Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.403/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adriana dos Santos Bueno e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.404/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ângela Maria Dantas Zanchet e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.410/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Adelson Lima de M. Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.411/2013-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Ana Paula Lina da Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.412/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Ana Cristina Souza de Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.414/2013-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Adiles V. Pais de Barros e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.415/2013-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Adalgiza Bitencourt A Feitoza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.417/2013-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Alzira Pereira da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.419/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Benedita da C. Neves Gonçalves e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.479/2013-7
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria do Socoro da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.629/2013-9
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE.
Representante: José Coimbra Patriota Filho, Prefeito. Advogados constituídos nos autos: Walber de Moura Angra, OAB/PE n. 757-B, e outros.

TC-027.705/2013-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Elisalotte Bever Leda e João Otávio Farias Maia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.956/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.
Interessados: Daniel Costa de Barros e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.970/2013-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adalberto de Azevedo Guimarães e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.



- TC-027.988/2013-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adriana Bastos Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-027.989/2013-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessada: Daisy Campos Braga Cursino.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-027.991/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria dos Prazeres Dias.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-027.993/2013-2
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE.
Representante: Lucineide almeida da Silva, Prefeita.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-028.482/2013-1
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE.
Representante: Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE.
Advogado constituído nos autos: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE n. 21.802.
- TC-028.984/2013-7
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Representante: AMC Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: Fabíola C. Sandy Reis, OAB/MG n. 122.861.
- TC-029.041/2013-9
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru/PE.
Representantes: Joseval Lima Bezerra e Lourivaldo Florêncio de Moraes, Vereadores do Município de Caruaru/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.043/2013-1
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru/PE.
Representantes: Joseval Lima Bezerra e Lourivaldo Florêncio de Moraes, Vereadores do Município de Caruaru/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.044/2013-8
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru/PE.
Representantes: Joseval Lima Bezerra e Lourivaldo Florêncio de Moraes, Vereadores do Município de Caruaru/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.106/2013-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Pernambuco - Senac/PE.
Responsáveis: Aluizio Marques de Vasconcelos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.147/2013-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Denise Medeiros Accioly e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.149/2013-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Edison Giordano Medeiros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.180/2013-9
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: José dos Santos Bandeira.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.419/2013-1
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
Representante: Nasa Construtora Ltda. - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.825/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Amadeu Borges de Lima e Deonir Picoli.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.866/2013-8
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Araguacema/TO.
Representante: Francisca Maria de M. G. Fraz, Escrivã Substituta da Comarca de Araguacema/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.869/2013-7
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Osmarina Rocha Vasconcelos.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.870/2013-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CA.
Interessadas: Albertina Alves Cabral e Magdalena Cardoso de Azevedo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.871/2013-1
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria Helena Mendonça de Moura Maia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.872/2013-8
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Dora Maria Soria Soares e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.873/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Regina Karst Passos.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.877/2013-0
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adauta Ferreira de Andrade e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.878/2013-6
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessada: Amália Ferreira de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-029.994/2013-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Interessados: Alân Galvão Magro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.404/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Paula de Almeida Rodrigues e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.480/2013-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Ivan Ribeiro dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.482/2013-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Raimundo Grapiuna Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.490/2013-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Arnaldo Pereira da Fonseca e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.493/2013-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Danillo Amaral Leal e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.496/2013-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Edgar Lúcio da Costa Miranda e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.499/2013-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Geraldo D'Giovanni e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.500/2013-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Haroldo Rodrigues de Carvalho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.502/2013-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: João Cirino da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.506/2013-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Ferreira Maciel e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.507/2013-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Maria Garcia Nunes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.508/2013-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Juraci Paes de Andrade e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.514/2013-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Paulo Rodrigues Nunes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.515/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Raimundo Lúcio Monteiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.518/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Severino Marques de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.521/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Vicente Paulo da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.704/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessada: Maria Rodrigues Teixeira.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.811/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Raimundo Katsudi Matsuo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-030.817/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Alenir Domingues de Sousa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-031.258/2013-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Ângelo Barbosa de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-031.270/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: João Rosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-031.315/2013-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Jorge Ney Ferreira de Sant'anna e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-032.843/2011-9
Natureza: Representação.
Entidade: Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí Mirim - ADRVale.
Representante: Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.640/2012-6
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES.
Responsáveis: Aurélio Cardoso da Fonseca e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.831/2012-6
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - Sescop/PA.
Responsáveis: Ernandes Raiol da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.121/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessada: Maria José Gomes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.232/2013-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Itarema - CE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.560/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
Interessado: Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do município de Granja - CE
Advogados constituídos nos autos: Haroldo Ximenes Júnior (OAB/CE 11.267) e outros.

TC-012.398/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTI
Responsável: Rafaela Bellini Panicker
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Fischer Peçanha (OAB/RJ 102.072) e outros

TC-016.011/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
Interessado: Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do Município de Granja - CE
Advogados constituídos nos autos: Haroldo Ximenes Júnior (OAB/CE 11.267) e outros

TC-016.832/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessadas: Adnilce Costa Saraiva e Laurinda de Araujo Matos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.467/2013-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Miguel Alves - PI
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.290/2013-0
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Responsáveis: Carlos Francisco Berardo; Denize Mota; Luis Alberto Daguano; Maria Doralice Novaes; Nelson Nazar e Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Exercício: 2012
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.669/2012-8
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Alagoas - Incr/AL
Responsáveis: Alessandra Márcia Costa; Estevão de Oliveira Vasconcelos e Lenida Lima da Silva
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.377/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Poranga - CE
Responsável: Aderson José Pinho Magalhães
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.374/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
Responsáveis: Edilson Pires dos Santos; Fábio Manzini Camargo; Flavia Malkine Araujo; Homero Mateus Fonseca; Jeanine Pires; José Luiz Viana da Cunha; Lourenço Milton Rabelo dos Santos; Luiz Silveira Rangel; Marcelo Pedroso; Osmar José de Melo; Patrícia Fernandes; Ricardo Willy Franco de Menezes; Sérgio Luiz Teixeira Diniz; Walter Luiz de Carvalho Ferreira e Walter Nunes de Vasconcelos Junior

Exercício: 2009
Advogados constituídos nos autos: Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110) e outros

TC-030.001/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe/MCT
Interessados: Antonio de Queiroz Junior; Caio Augusto dos Santos Coelho; Carina Barros Mello; Clayton Martins Pereira; Cristiano Max Wrasse; Daniel Alejandro Vila; Douglas Barzon; Eduardo Martins Guerra; Esfhan Alam Kherani; José Marcelo Lima Duarte; Kleber Pinheiro Naccarato; Livia Ribeiro Alves; Luis Eduardo Antunes Vieira; Luis Gustavo Gonçalves de Gonçalves; Luis Sergio Farias Gomes; Luiz Eduardo Oliveira e Cruz de Aragão; Luz Adriana Cuartas Pineda; Marcos Adami; Marcos Simão de Souza Junior; Renata de Fatima Pereira Barreiro; Rodrigo Intini Marques; Rodrigo de Souza Ruiz; Sergio Luiz Mineiro; Thales Sehn Korting e Vinicius Derrico da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.261/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte/MinC
Interessada: Marumbi Tecnologia Ltda. - ME
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.812/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Interessada: Zaira Medeiros da Silva Mann
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.265/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI
Interessados: Ana Glesie Alencar Moraes; Divaldo Antonio Marcello da Fonseca Souza; Fabrício Dantas Barboza; Matheus Tadeu Rainero Mendonça; Pedro Nogueira de Azevedo e Renan Renato Dantas de Brito
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.705/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fórum Nacional de Secretários de Agricultura - FN-SA
Responsáveis: Fórum Nacional de Secretários de Agricultura - FN-SA; Leonardo Moura Vilela; Roberto Santos de Oliveira e Wandenkolck Pasteur Gonçalves
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros

TC-032.979/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Eusébio - CE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.466/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Mairi - BA
Responsável: Ramon Gonzales Miranda
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.209/2009-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 9/2012) (VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA - ATA 41/2012)
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Recorrente: Coordenador-Geral de Recursos Humanos do DPRF
Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ; Alexandre Dumas dos Santos Pinheiro; Carlos Roberto de Souza Reis; João Alberto de Melo; Júlio Oliveira Lopes; Luiz Antônio Barbosa de Resende
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

TC-013.836/2010-2
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame em Representação (VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA - ATA 22/2013)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Recorrente: Gessilene Zigler Foine, ex-Pró-Reitora de Recursos Humanos
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-012.953/2007-3
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Recurso (VISTA a Subprocuradora CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA - ATA 40/2012)
Interessada: Advocacia-Geral da União - AGU.
Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea e Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques
Unidade: Universidade Federal de Alagoas. Advogados constituídos nos autos:
Advogados da União Rafaelo Abritta e Ana Flávia Lopes Braga (AGU).

- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ

TC-006.177/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Estado de Alagoas.
Responsáveis: Arnóbio Cavalcanti Filho, Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta, Thomas Dourado de Carvalho Beltrão, Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes, Gilberto Coutinho Freire, Josilene Albuquerque Lira, Solange Bentes Juremae Estado de Alagoas.
Advogados constituídos nos autos: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB/AL 5.309), Rachel Vasconcelos Nascimento (OAB/AL 5.542) e Valéria Soares Ferro (OAB/AL 5.579).

TC-006.721/2012-5
Apenso: TC 016.637/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.
Embargante: Carlo Busatto Júnior.
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Fontes (OAB/RJ 63975), Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258) e Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ 135.678).

TC-007.304/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CE-FET/PA).
Responsáveis: Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

TC-008.107/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Antônio Carlos Félix Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.827/2010-9
Apenso: TC 016.905/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ.
Responsáveis: Mário Pereira Marques Filho, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.
Advogado constituído nos autos: Patrik Sharon (OAB/MT 14.712).

TC-009.955/2012-7
Natureza: Fiscalização de Orientação Centralizada.
Unidade: Município de Valença/BA.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.545/2011-5
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
Responsáveis: Olinda Batista Assmar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.912/2008-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
Interessado: Timothy Martin Mulholland.
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Marins Cortez (OAB/DF 18.491), Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB/DF 21.903), Marcus Henrique Galvão Carneiro de Albuquerque (OAB/DF 3557), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7924), Sebastião Alves Pereira Neto (OAB/DF 16.467), Fabrício de Oliveira Ferreira Nascimento (OAB/DF 31.145), Linaldo Miranda Malveira Alves (OAB/DF 18.618), Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga (OAB/DF 25.496), Lívia de Moura Faria (OAB/DF 27.070), Antônio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Paulo Victor de Carvalho Mendonça (OAB/DF 29.713), Altivo Aquino (OAB/DF 25.416), Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite (OAB/DF 20.758), Marcelly Borba de Lima (OAB/DF 27.718).



TC-014.263/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Brasília/AC.
Responsáveis: Aldemir Lopes da Silva e Nativa Construções Comércio e Representações Ltda.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.124/2008-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas).
Unidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso.
Recorrentes: Edson Ricardo Pertile, Evandro Vitorio e Gleida Mariza da Costa.
Advogados constituídos nos autos: Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3.473-A), Alexandre Mazzer Cardoso (OAB/PR 9.749-B), Carlos Eduardo Maluf Pereira (OAB/MT 10.407), Cássio de Almeida Ferreira (OAB/MT 13.441-E), Gilmar Viana Mourato (OAB/GO 30.584), João Batista dos Anjos (OAB/MT 6.658), Paulo Sergio Daufenbach (OAB/MT 5.325) e Rosinazy Soares da Rocha Campos (OAB/MT 10.184).

TC-016.638/2010-7
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.
Responsável: Carlo Busatto Junior.
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Fontes (OAB/RJ 63.975), Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258), Adilson Viera Macabu Filho (OAB/RJ 135.678), Guilherme Coelho (OAB/RJ 33.133), Matheus Pinto de Almeida (OAB/RJ 172.498) e Jorge Luiz Silva Rocha (OAB/RJ 156.945).

TC-017.140/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas).
Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-017.754/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Pau dos Ferros/RN.
Responsáveis: Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo e Enol Empreiteira Nordeste Ltda.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-017.905/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração de Prestação de Contas - Exercício: 2008.
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
Responsáveis: Claudio George Mendonça; Maristela de Oliveira França; Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Aurélio Adler Ralho (OAB/MS 11.639), Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924).

TC-026.108/2011-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).
Interessado: Daniel Silva Balaban.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.918/2013-4
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).
Interessada: FPO - Firma de Projetos e Obras Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.123/2012-4
Apenso: TC 027.899/2010-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Olho D'Água Grande/AL.
Responsáveis: Tereza de Fátima Barbosa Cedrim e Antônio Lima de Araújo.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-032.504/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Superintendência Regional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte (Inkra/RN), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Cooperativa Agropecuária do Assentamento Lagoa Nova (Coolagoanova) e Francisco Erivan Silva, Presidente da Cooperativa.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.622/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campeste/AL
Responsáveis: Luciana Rufino da Silva Santos; Luciano Rufino da Silva
Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.556/2003-1
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira; Fundação Francisco Mascarenhas.
Interessados: Carlos Antônio Araújo de Oliveira; Jose Moreira Lustosa; Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Advogado constituído nos autos: Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (OAB/PB 7.776).

TC-012.262/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres
Responsáveis: Associação de Mulheres Empreendedoras do Brasil; Célia Regina Domingues
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.950/2003-9
Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Recorrentes: Maria Auxiliadora Andrade Echegaray; Maurício Sérgio Brasil Leite; Natividade Rosa Guimarães; Nazira Fátima Elias
Interessados: Universidade Federal de Goiás; Maria Alves Queiroz Santos; Maria Auxiliadora Andrade Echegaray; Maria César; Maria Marques do Carmo; Mauricio Sergio Brasil Leite; Nabyh Salum; Natanael Alves Ferreira; Natividade Rosa Guimaraes; Nazira Fátima Elias
Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-010.621/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Interessados: Anésia de Araújo Silva; Ivanita Cavalcanti de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.078/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Brasileira - PI
Responsável: Messias Ribeiro Batista Filho
Interessado: Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate À Fome
Advogado constituído nos autos: Carmen Gean Veras de Menezes (OAB/PI 4.119).

TC-012.740/2012-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS.
Interessada: Ines Irene Brugnera Castelli (004.631.910-72). Advogados constituídos nos autos: Glênio Ohlweiler Ferreira (OAB/RS nº 23.021); Elisa Torelly (OAB/RS nº 76.371).

TC-014.448/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF
Interessados: Ester Ferreira da Silva, Getúlio Pinheiro de Souza, Nívio Geraldo Gonçalves, Renato Cavalcanti e Cysne, Roberto Jovane e Romeu Alvim Pereira Neto
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.915/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Sulejma Fraiha Pegado, Jorge Eduardo Saavedra Durão e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE
Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade (OAB/PA 1069), Paulo Racanello Storto (OAB/SP 185.055), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128).

TC-024.849/2007-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2006
Entidade: Petrobras Gás S.A. - MME
Recorrente: Petrobras Gás S.A.
Advogada constituída nos autos: Marta Maria Leite de Castro Viana (OAB/RJ 68.915).

TC-025.426/2007-6
Apenso: TC-013.481/2006-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Município de Santa Maria/RS
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.618/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI
Responsável: Murilo Antônio Paes Landim
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.566/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Interessado: Maria do Carmo Rocha Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.649/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Universidade Federal de Alagoas
Interessados: Juvenal Santana; Maria José Coelho da Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-006.631/2013-4
Natureza: Representação
Representante: Coastal Environmental Systems.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.653/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Geraldo Francisco de Moraes
Unidade: Município de Brejo Grande do Araguaia/PA.
Advogadas constituídas nos autos: Kelly Cristiane M. Gonçalves (OAB/DF 21.193) e outras.

TC-010.318/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Helder Girão Barreto
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.445/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Eco Millennium e Suely Lima Chaves Oliveira
Unidade: Instituto Eco Millennium/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.995/2013-4
Natureza: Representação
Representante: Coastal Environmental Systems.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (OAB/DF 25.291).

TC-025.754/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Nase Embalagens Especiais Ltda. Representados: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e Jase Embalagens Especiais Ltda. EPP
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -Infraero.
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Roitman (OAB/SP 169.051), Rafael Gomes de Almeida (OAB/SP 282.887), Alexandre Moura Gertrudes (OAB/DF 37.121) e outros.

TC-026.849/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Cargas do DF - Sitrater-DF
Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.810/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Givanil Pereira de Souza Machado
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.767/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS.
Responsáveis: José Pedro Celestino de Oliveira Júnior; Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.563/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN/DF.
Responsáveis: Eduardo Pereira de Carvalho; Luiz Afonso Rocha, Áurea Isabel Silva Torres.
Advogados constituídos nos autos: Ana Elisa Neves de Carvalho, OAB/DF n. 33.943; e outros.

TC-006.739/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itapuranga/GO.
Responsáveis: Wagner Camargo Júnior e Município de Itapuranga.
Advogados constituídos nos autos: River Paulo Siqueira de Souza, OAB/GO n. 21.619, e Régis Antônio Caetano, OAB/TO n. 1.863.

TC-013.839/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Peixe/TO.

Responsáveis: Antônia Cordeiro dos Santos; Antônio José Castelo Branco; Esther Sepúlveda da Silva; Nilo Roberto Vieira e Prefeitura Municipal de Peixe/TO.
Advogados constituídos nos autos: Nadin El Hage, OAB/TO n. 19B e Janeilma dos Santos Luz, OAB/TO n. 3822.

TC-021.380/2013-9

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Antonio Nilo Bandeira Barra; Francisca Gomes Serafim.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.834/2013-3

Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Bárbara Giselda Sarmento de Souza Paixão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.016/2011-8

Natureza: Representação.
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: Pablio Vinícius Félix de Araujo, OAB/TO n. 3.976.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.898/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Palmácia/CE
Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.632/2012-4

Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
Interessada: Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.511/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI
Responsável: Francisco de Castro Ribeiro
Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4503) e outros.

Secretaria das Sessões, 21 de novembro de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
As 16:41 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS VIRTUAIS

SO
PROCESSO: 0000026-77.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGERIO SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
RI
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0004721-74.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
RA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0005185-98.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARTUR EDUARDO DE BRITO FONSECA
SECA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0008250-04.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0008532-76.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO DE JESUS
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0010664-72.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO HARDT
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0026647-82.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODRIGO PINTO DE SOUZA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0027559-79.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
SO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANYELLE REGINE SANTOS JOSUA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0502967-42.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE MOURA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MORAIS REIRA BARROS
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505700-10.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WILDIVAN FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506079-45.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512829-23.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EUNICE FERREIRA NUNES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0514072-16.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDREIA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO

PROCESSO: 0502002-73.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MAGNA FERREIRA CORREIA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

DECISÕES

PROCESSO: 5001918-04.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): EDSON FERREIRA NEVES
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR 24.793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001918-04.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): EDSON FERREIRA NEVES
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR 24.793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0531866-70.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON NETO CANUTO
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ B. CANUTOOAB: PE 29.123

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004625-42.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
REQUERIDO(A): AILTON PLÁCIDO CONSTANTINO
PROC./ADV.: ROGÉRIO BATISTAOAB: RS 57.452

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003639-13.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): TARCISIO LUNKES
PROC./ADV.: ROGÉRIO BATISTAOAB: RS 57.452

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525394-87.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): URBANO BARBOSA CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHOAB: PE 18.189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011353-45.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ÇOURDES RUMPF SILVA
PROC./ADV.: JUCELIO DA SILVAOAB: SC-9.105
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003914-93.2009.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA OAB: SP 204.177

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508268-98.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GILDA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOROAB: RN-6792

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ. Defende a incidência da Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e os arestos paradigmáticos.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500130-66.2011.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIA VASCONCELOS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela incidência da Súmula 43/TNU.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017313-90.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: FERNANDA BELUCA VAZ OAB: SP-210479

REQUERIDO(A): GILCELIA NOGUEIRA SANTOS

PROC./ADV.: LUCIANO RODRIGO MASSON OAB: SP-

236862

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067188-22.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO PADILHA OAB: SP-41822

REQUERIDO(A): EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA

PROC./ADV.: ROGÉRIO CEZÁRIO OAB: SP-188395

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004135-09.2009.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JORGE ALVES DIAS OAB: SP-127814

REQUERIDO(A): ANÁSIA CAETANO DOS SANTOS

SILVA

PROC./ADV.: DANIELA DELFINO FERREIRA OAB: SP-

245614

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529083-42.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUILHERME FONSECA
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
OAB: PE 16.010

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000731-87.2008.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMILTON PINTO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCOOAB: SP

143.911
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0287894-47.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANNA MAZZEI MONTIBELLER
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: SP MG 101.438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500160-80.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
REQUERENTE: JOSÉ NASCIMENTO DE BARROS FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021603-26.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: SANTINO ALMEIDA SANTIAGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009522-37.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON HERNANDES GIMENES
PROC./ADV.: ADELINO GARBUGGIOOAB: PR 13.548
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502129-36.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA TEIXEIRA GOMES
PROC./ADV.: GEOVANA RIOS BASTOSOAB: CE-9.364
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual somente o benefício de caráter assistencial concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007476-85.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILSON RENATO POHLMANN
PROC./ADV.: CÉSAR ROMEU NAZARIOOAB: RS - 17.832
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual, "antes da Lei 9.032/95, não se exige que o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde ou trabalhador se dê de forma permanente e habitual".

Decido.

O recurso merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008420-13.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE SILVA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): EDEMAR CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: LILIAN VELLEDA SOARES OAB: RS 54.875

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UFPEL, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002903-58.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NOVELCI SANTOS GOULART
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS OAB: RS 74.255
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO OAB: RS 44.190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503757-36.2007.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.079818-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLORENTINO NASCIMENTO SOBRI
NHO
PROC./ADV.: MÔNICA SOUTO OAB: RJ 95.517
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048112-28.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ELISIA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500037-22.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINALVA ANÁLIA DE LIMA SILVA
OAB: CE 20.417-A
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500235-33.2009.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ OTAVIANO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE 573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501801-43.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE-11.371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a legislação de regência permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita a regime a regime previdenciário.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501125-32.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12.235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "admite a concessão do benefício de Pensão por Morte, desde que apresentado INÍCIO DE PROVA material, corroborada por prova testemunhal independente de carência".

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507815-15.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ GOMES TUPINAMBÁ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
OAB: RN-5808
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Por meio da petição nº 002651/13, o requerente informa a existência de decisões proferidas por esta Presidência em outros dois processos similares ao presente feito no sentido de sobrestá-los, em virtude de a matéria em discussão encontrar-se em análise no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 596.701/MG).

Desse modo, requer o sobrestamento do feito.

Decido.
Nada a prover. Isso porque, apesar de a matéria em discussão ser a mesma dos outros dois processos citados na petição, o presente feito foi inadmitido por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045884-80.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO OAB:
PA-11921
REQUERIDO(A): CONSERP - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA
OAB: PA-4875
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026304-98.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA-13430
REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO BOTELHO SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026759-63.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MONIQUE DE CASTRO RABELO OAB:
PA-13314
REQUERIDO(A): ISAURA NAZARÉ LOBATO PAES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.67.006567-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIAS DE FREITAS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012958-85.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): WANDERLEY RIBEIRO
PROC./ADV.: ARIADNE R.A. SANDRONI OAB: SP-125441
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.031972-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCELO BARCELLOS DE MESQUITA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000769-52.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NECILDE DE CONTO PAGNONCEL-LI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS 17.141
PROC./ADV.: VOLNEI PERUZZO OAB: RS 77.790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais De São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504247-37.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAMIANA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504972-60.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000087-64.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RENATO JORDÃO BOO
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais De São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003209-52.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON MARTINS
PROC./ADV.: SUEINE GO PIMENTEL OAB: RS 52.736
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509712-24.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001411-58.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GETÚLIO BARROS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010084-40.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO LUDOVICO MOREIRA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIA-RAOAB: SP 21.242
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046553-49.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP 123.545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038002-80.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP 123.545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010921-89.2012.4.04.7201
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO F. GOLDMEIROAB: SC 21.411
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500508-15.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISRAEL SERAFIM FILHO
PROC./ADV.: ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA OAB: PE 21.537
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo DNOCS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007230-33.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JÚLIO RUANO MORENO
PROC./ADV.: MARCELO EDUARDO KALMAROAB:
186.271
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008638-36.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCEU FRANCOLOSSI VARGAS
PROC./ADV.: FELIPE J. T. DE MEDEIROSOAB: RS 58.313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011465-13.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁCARIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O inconformismo não prospera.
Melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054433-46.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA SALVADOR PALMEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510296-91.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ERALDO MORENO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício assistencial, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravada que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRGO e do STJ. Alega que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502539-55.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVERAM DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão do auxílio-doença, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006915-38.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIMARA BARRETO SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003626-34.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO JACÓ
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque, para a caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021044-82.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISMAR MARTINS PEREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011260-81.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOARES EUFRAZIO

ZIO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047939-80.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA DA

SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDEOAB:

SP - 123.545

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004226-21.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CÉSAR LAGO ALVES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDEOAB:

SP - 123.545

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023502-72.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AURELIO LUIZ VELOSO GONÇALVES

SP - 123.545

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020844-75.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEITAO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDEOAB:

SP - 123.545

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006702-32.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLELIA MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP - 123.545
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017742-45.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CELESTE FERREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP - 123.545
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031064-35.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ JOSÉ VASCONCELOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP - 123.545
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030383-65.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDECI BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP - 123.545
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043829-38.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDECI LIMA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002324-33.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARDOZO DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050119-69.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021167-80.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARILENE DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030465-96.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVONE ADRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003269-20.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES EVANGELISTA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041862-55.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARMEN CÉLIA DE ARAÚJO DE ASSIS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039449-69.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CARLINDA FELIZ DE MORAIS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016145-41.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRINEU DE SOUZA CUNHA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008625-30.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS FREIRE LEITE DE SÁ
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043185-95.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054136-51.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035438-94.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCELO CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:
SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

PROCESSO: 0003953-76.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERCINO ANTONIO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0014178-58.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DIAS MARTINS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001686-97.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROGÉRIO REZENDE MENDONÇA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0055612-27.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FABRÍCIO GUSMÃO DA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0025104-98.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FLHO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:

SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003950-24.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ORLANDO CERECO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB: SP-

123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto. Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0026951-38.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA LIMA DE MOURA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB: SP-

123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto. Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038213-82.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto. Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038353-07.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDENIR BUENO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505543-37.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DAURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ocorre que os documentos apresentados pela demandante e que poderiam servir como início de prova material são bastante recentes, não cobrindo todo o período equivalente à carência para a concessão de aposentadoria por idade" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041094-32.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO DOS REIS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto. Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011906-91.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELZI RODRIGUES DE CARVALHO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037258-51.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA LEME
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto. Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041374-88.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCÉLIA PASKOSKI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:



CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048120-69.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÁVI FARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041486-57.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEVINO DA COSTA PEDROSO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041391-27.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DE MELO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041360-07.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ULBANZIA ROSA DALMAZO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposen-

tadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041363-59.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LORI LAMB RODRIGUES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046813-80.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002430-17.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JUSSIMAR DE RAMOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056296-37.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DEJANIRA FERREIRA DE MERLO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.



4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002065-26.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS COSTA COELHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048020-17.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM NERY DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500904-38.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ADELMO CORREIA DE TORRESOAB: SE - 78

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000807-78.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARILDO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048484-41.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES GOMES DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048491-33.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INÊS LUIZA MEDEL

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041534-16.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GUIDO AGNER

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041551-52.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ CAMILO SAKHR

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041397-34.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARILENE AQUILA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo. Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.



3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061301-23.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIANA LACERDA DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB: SP - 123.545
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 00080045-68.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJ 29/6/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003886-24.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEONIR DE FÁTIMA DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: ODETE TEREZINHA PORTOOAB: RS - 51.494
PROC./ADV.: DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOSOAB: RS - 48.951
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 00080045-68.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJ 29/6/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500897-49.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ REIS SANTOS
PROC./ADV.: ELETICIA SOUZA OAB: SE - 3.698
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 0010645-73.2010.4.01.3200, Relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 8/6/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.079730-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DAISY GUIMARÃES ALVES
PROC./ADV.: MELAINE CHANTAL MEEIROS ROUGE OAB: RJ - 104.771

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 0535205-08.2008.4.05.8300, Relatora Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 6/7/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010061-43.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JANDIRA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR - 16.716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200872580017119, Relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES CUNHA, DJ 28/6/13.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009303-96.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO BRAGA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR - 30.534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 00080045-68.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJ 29/6/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013947-13.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL ZACARIAS DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004660-27.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELAMAR RAMALHO ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULAOAB: RS 48.869
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para apenas reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1979 a 27/07/1979.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge das Súmulas 5, 14 e 34, todas da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigmático da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028244-94.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUIZ FED. SUBS. 3º JEF PREVIDENCIÁRIO SUB. JUD. CURITIBA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: PATRICIA PRESTES DA SILVA
PROC./ADV.: DIOGO PEDRO MATSUNAGAOAB: PR - 55.326
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005566-44.2010.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DANIEL ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: ARNALDO FERREIRA MÜLLER OAB: SP-219 040
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501394-57.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOÃO VICENTE DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ RENATO SILVA CARVALHOAB: SE - 6.410

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504204-85.2011.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCA FERREIRA SOBRINHA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar a condição de segurado especial do(a) autor(a)" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0513724-35.2012.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:BENEDITA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.:IGOR SURUAGY CORREIA MOURA OAB:AL-7429

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos apresentados devem constituir apenas o início de prova material e não retratar todo o período de carência de forma direta.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Hipótese no qual verifico que a parte recorrente pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, contudo as provas colacionadas aos autos, em especial os documentos que atestam a profissão de pescador do marido, são frágeis para demonstrar que a recorrente se enquadrava como segurado especial no período de carência para a concessão do benefício. Apesar das carteiras de pescador do esposo configurarem início razoável de prova material, o mesmo não é corroborado pelas demais provas presentes nos autos, inclusive a prova testemunhal, que se mostrou em certos momentos incoerente e contraditória" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500172-82.2012.4.05.8310

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A partir das declarações da parte autora e da análise dos documentos apresentados, constata-se que o autor não satisfaz a carência para a concessão do benefício, tampouco possui a qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500270-85.2012.4.05.8304

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Além de muito recentes, os documentos trazidos aos autos são pouco esclarecedores, nada dizendo sobre o período em que a autora teria desempenhado a atividade agrícola, não podendo, por conseguinte, serem considerados início razoável de prova material. Ademais, a autora não fez juntar aos autos as certidões de nascimento dos supostos filhos." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502386-72.2009.4.05.8303

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MÁRIA ILMA BARRIOS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A documentação não é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural no período carencial exigido, especialmente porque de data excessivamente recente, malgrado ser o cônjuge da autora aposentado rural" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0520673-24.2011.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:SEBASTIÃO NOBERTO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ou seja, ficou claro no depoimento do autor que somente nesse período de pouco mais de cinco anos para cá é que o autor está plantando lavoura de subsistência na terra do Sr. Narcizo (dois dias na semana, porque nos outros três ele disse que vai trabalhar de diarista na terra do Sr. Arcelino), de modo que não foi preenchida a carência para o benefício" não é possível em virtude da



necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500343-97.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EULINO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ademais, no caso em exame, ainda quando considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão da aposentadoria pleiteada, pois a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e inconsistente" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500823-35.2012.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Sendo assim, por tudo que se constata nos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural e a consequente qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido, não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055550-21.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALONSO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR OAB: SP-161990

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029669-42.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE VICENTE DE SOUZA OAB: SP-109 144
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015989-87.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLAUDIO CESAR CAIRES
PROC./ADV.: BRUNA DE BARROS OAB: SP-278898
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004479-38.2010.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSEMAR CESARIO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034697-88.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048566-21.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MANOEL FERREIRA DIAS

PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017761-63.2007.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUIZ CARLOS GOMES

PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSI OAB: SP-242730

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005308-15.2007.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROSINEIDE JULIETA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO OAB: SP-99229

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015266-70.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADELIS MONTEFORTE DA SILVA

PROC./ADV.: LIGIA LUCCA GONÇALVES OAB: SP-212284

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001304-96.2006.4.03.6307

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUCIVALDA MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA OAB: SP-210327

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500637-09.2012.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial. Na verdade, os documentos são todos recentes." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013492-68.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SEBASTIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE. OAB: SP-200476

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:



EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

0026617-38.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARIA INÊS DOS SANTOS C. GUIMARÃES OAB: SP-222588

PROC./ADV.: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES OAB: SP-250291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024837-63.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DORIVAL MARTINS DE SANTANA

PROC./ADV.: ERIKA FERNANDES FERREIRA OAB: SP-270544

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023636-36.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): APARECIDA SOARES DA CRUZ

PROC./ADV.: ELISANGELA FERNANDES ARIAS OAB: SP-274953

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033288-14.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): HERMOGENIA CANDIDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008567-92.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARÓSTICA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004348-36.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUIZ ANTONIO FACCIOLLI

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE OAB: SP-200473

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001373-07.2010.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA IZABEL IGNACIO

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB: SP-243929

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500494-54.2011.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052219-31.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): BENÍCIO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS OAB: SP-303448

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007855-28.2007.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FLAUZINO FERREIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SP-263146

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008628-55.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NATANAEL EURÍPEDES FERREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSERIOAB: SP - 23.445

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifico que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação de suas fontes, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060207-11.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CICERO PEREIRA

PROC./ADV.: REGINA HELENA SOARES LENZI OAB: SP-175546

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014530-86.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELZA BRANDAO PIRES

PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI OAB: SP 190.709

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015779-72.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RAUL DOS SANTOS MACHADO

PROC./ADV.: THIAGO A. QUARANTA OAB: SP-208708

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.



Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018466-22.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ DA FONSECA REIS
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI OAB: SP 190.709
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011531-29.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDNA SUELI PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015847-61.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA HELENA AZARIAS BARBOSA
PROC./ADV.: RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA OAB: SP-245247

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006238-20.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELOISA SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSI OAB: SP-242730
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005614-68.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PEDRO FERREIRA
PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSI OAB: SP-242730
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002591-17.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SONIA SANCHES DA VINHA
PROC./ADV.: JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO OAB: SP-154574

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055476-98.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO GOMES PARDINHO
PROC./ADV.: JOSE VICENTE DE SOUZA OAB: SP-109 144
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059034-78.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EZILDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ OAB: SP-148 058

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044834-66.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALMIR TAVARES DE MATOS

PROC./ADV.: VANISSE PAULINO DOS SANTOS OAB: SP-237412

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503246-08.2011.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, ainda que considerados os documentos acostados ao início de prova material, não foi possível a concessão do benefício em comento, pois diante da inspeção judicial realizada em audiência, corroborada com as provas orais, não foi comprovado exercício efetivo de atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519161-40.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA GERMANO LEAL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ocorre, porém, que neste caso, a autora afirmou em audiência que seu marido trabalhava como zelador em escola estadual, tanto que foi aposentado nesta condição, e deixado pensão para autora nestes termos, conforme contracheque da pensão paga pelo FUNAFIN (fundo de pensões do estado de Pernambuco), após seu falecimento há alguns anos, o que desnatura a atividade da autora como incluída na categoria de segurado especial." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500108-30.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA CELINA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Após essa declaração a qual deve ser somada com o pensionamento de 1999, faço duas conclusões. Primeiro, a autora não detém a carência para a concessão do benefício que seria de 15 anos e ela própria declarou só trabalhar há 10. Segundo, ainda que, de fato, exercesse o trabalho rural, fato que deveria ser analisado junto com as suas declarações em juízo, verifico que a autora estava com benefício de pensão do marido, fato que leva à conclusão de que a autora não extraía seu sustento da roça e sim dessa pensão, de modo que não pode ser enquadrada na categoria de segurado especial no regime de economia familiar. Ela era pensionista e não agricultora" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016420-24.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDINELIA MARIA NOVO DOS SANTOS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Para a caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, conforme decidido no PEDILEF 2007.85.00.504685-2, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DJ 31/3/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515522-48.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO OAB: PE-14.526

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a in-



teligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511973-25.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ZACARIAS CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Concluo, em verdade, que o autor não é segurado especial; ajuda seu irmão na bodega que ele tem no sítio Espera, em troca de ajuda financeira, e também faz trabalhos eventuais de alugado para haurir diárias com as quais tem o seu sustento. Mas não foi provada nem a qualidade de segurado especial nem o tempo de quatorze anos nessa qualidade, necessário à aposentação" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502026-88.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Entendo que o fato de ter trabalhado a vida toda como agricultor não significa que não deva ser comprovado o exercício nos anos anteriores ao requerimento do benefício. O autor só terá direito ao benefício se, uma vez tendo voltado ao trabalho rural, laborar pelo período de carência, o que não ocorreu, in casu. Não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501615-88.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO ARAÚJO DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Embora não se ignore a dificuldade de o agricultor apresentar documentação que demonstre a atividade, o que é reconhecido pela jurisprudência (Súmula 14/TNU e 41/TNU), com temperamento (Súmula 149/STJ, 27/TRF 1 e 14/TNU), a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500947-37.2011.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IZAURA PEREIRA DE SOUZA VIANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Assim, diante do conjunto probatório, não ficou comprovada a condição de segurado(a) especial, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503713-23.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, a autora não revelou conhecimento razoável sobre agricultura. Além disso, ela não tem a mão calejada, nem a pele castigada pelo sol. O fato dela perceber uma pensão por morte de empregado rural, por si só, não a enquadra como segurada especial. Por último, toda documentação dela é muito recente, ou seja, é extemporânea à época em que ele pretende comprovar" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500031-36.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES BONFIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "É certo que não há elementos para que se afaste a qualidade de agricultora da autora, até porque os documentos e a própria prova testemunhal evidenciam o desenvolvimento do referido labor. Desta forma, não se trata de desconstruir sua qualidade de rurícola, mas de reconhecer, repise-se, o não preenchimento do período de carência necessário à conformação dos requisitos previstos na lei 8.213/90." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500451-69.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Quanto a tais indícios trazidos pela parte autora, tenho que os mesmos são insuficientes a comprovar o labor rural tendo em vista que não retratam a condição de trabalhador rural da parte autora durante todo o período mínimo exigido pela lei. Por estas razões, sem indícios razoáveis de prova documental e não

satisfeitos os requisitos do benefício, tenho que improcede o pleito expandido na inicial." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509044-93.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO ELIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Quanto a tais indícios trazidos pela parte autora, tenho que os mesmos são insuficientes a comprovar o labor rural tendo em vista que não tratam a condição de trabalhador rural da parte autora durante todo o período mínimo exigido pela lei. Por estas razões, sem indícios razoáveis de prova documental e não satisfeitos os requisitos do benefício, tenho que improcede o pleito expandido na inicial" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509038-86.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Quanto a tais indícios trazidos pela parte autora, tenho que os mesmos são insuficientes a comprovar o labor rural tendo em vista que não tratam a condição de trabalhador rural da parte autora durante todo o período mínimo exigido pela lei. Por estas razões, sem indícios razoáveis de prova documental e não satisfeitos os requisitos do benefício, tenho que improcede o pleito expandido na inicial" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504948-95.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AUDENI ANTÔNIA COSME
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado(a) especial ou a carência necessária para obtenção do benefício." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504988-14.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Sendo assim, verifico que não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511179-78.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA LUIZA SANTOS CLÁUDIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial. (...) Tecnicamente, neste processo atual, não há coisa julgada, já que se trata de período de carência distinto, mas a conclusão é a mesma a que se chegou no feito anterior, porque, em razão do vínculo de seu marido, que é empregado urbano com renda superior ao salário mínimo, tem-se por descaracterizada a alegação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pois a mesma não se mostrou essencial à sobrevivência da autora." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512289-52.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE ARAÚJO ALEXANDRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Portanto, concluo que, muito embora a autora pareça exercer atualmente a atividade rural, não comprovou o trabalho pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício pretendido" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502578-52.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CACILDA HENRIQUE DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Sendo assim, à mingua de prova oral convincente e de documentos que possam servir como início razoável de prova documental para o período anterior a 2006, entendo que improcede a pretensão esposada na inicial" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506090-74.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja, o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa urbana junto à Prefeitura de Esperança, no período de 24/08/2005 a 01/07/2008 (anexo 20), não demonstrando o valor da renda recebida, o que faz presumir que esta era a principal fonte de seu sustento, deixando, a atividade rural, de ser essencial. Dessa forma, nesse período a autora perdeu a qualidade de segurada especial, tornando impossível a concessão de benefício. Além disso, há inscrição como contribuinte individual, ocupação faxineira, desde 06/2004, conforme consta no CNIS (anexo 20)" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500283-67.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ASSIS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "não obstante, após análise do conjunto fático-probatório, vislumbro que não ficou comprovada a indispensabilidade do labor agrícola para a subsistência da família da autora, requisito este indispensável para a caracterização do regime de economia familiar. Sendo assim, fica desconfigurado o regime de economia familiar" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502050-18.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Examinando a documentação apresentada, observa-se que o autor, no período de cerca de 16 anos, qual seja, entre janeiro de 1985 e setembro de 2001, possuiu 6 (seis) vínculos urbanos e um total de 195 contribuições previdenciárias. Em 2009, o autor requereu aposentadoria, como trabalhador rural, a qual foi negada, por falta de carência. O autor pode até ter se tornado um trabalhador rural, inclusive o INSS reconhece isso, já que a entrevista rural fora positiva e o INSS homologou o tempo de atividade rural exercido pelo autor no período compreendido entre 01/09/2004 e 10/09/2009. Porém, não foi essa a ocupação com que ganhou sua vida durante a maior parte de seu período laboral. Além disso, o quadro de vínculos urbanos acima impede que o autor alcance a carência necessária de 14 (catorze) anos, exigidas por lei, no período imediatamente anterior à DER. Assim, não tendo carência suficiente para se aposentar como segurado especial, cujo tempo de serviço, para essa finalidade, tem que ser aquele imediatamente anterior à DER, o caso é de não acolhimento da pretensão inicial," não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507428-83.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Compulsando os documentos carreados aos autos, verifica-se que a requerente é beneficiária de uma pensão por morte, concedida em 1991 (anexo 20), tendo transferido o referido benefício para São Paulo, no ano 2000. Com efeito, apesar de alegar o labor rural, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido, imediatamente anterior ao requerimento administrativo, datado de 2004 (anexo 1)." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502519-29.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO BREXO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual "demonstrado que o extinto, apesar de titular de emprego previdenciário, fazia jus à aposentadoria por invalidez, já que abandonou a atividade pesqueira exclusivamente por força das precárias condições de saúde, a companheira faz jus à pensão respectiva, desde a data do óbito".
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ab initio, ressalte-se que os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo extinto, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504986-44.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA AB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Neste passo, verifico que há início de prova material. Por outro lado, a insurgência do INSS se deteve à preliminar alegada, não havendo impugnação ao mérito pretendido pelo autor, especial mente após a prova produzida em audiência. Registro, de qualquer forma, que o demandante tem forte perfil de ruralidade, com mãos bastante calejadas e trejeitos de agricultor. Não tive dúvidas sobre o trabalho rural declarado" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 5005802-29.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIS HENRIQUE DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718441-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANITA CANDEIA DA CRUZ
PROC./ADV.: NEDIR EUSTÁQUIO BARBOSA OAB: MG 47.127
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000051-26.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LEANDRO VILLAS BOAS CRUZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000329-27.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): SANDRO VINÍCIO CERDA BASTIDAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702079-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDELZIRA RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: GRACE VIRGÍNIA OAB: BA 5.807
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500052-09.2010.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO ANDRADE CHAVES
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES OAB: PE-424-B
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem concedeu parcialmente a segurança, determinando a suspensão dos descontos dos valores pagos em razão da antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar de tais verbas.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005527-05.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JESUINO RIBEIRO NETTO
PROC./ADV.: MICHELLE ALVES VERDEOAB: SP-233776
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0066564-70.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DE JESUS
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a decisão da incapacidade deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Outrossim, realizada prova pericial médica por médico de confiança do Juízo, restou constatado que não há incapacidade laborativa, levando em consideração todo o histórico da parte autora, a documentação constata nos autos, bem como o exame clínico realizado, concluindo o perito, deste modo, pela inexistência de incapacidade laborativa atual e anterior" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512816-87.2012.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:LETÍCIA DOS SANTOS NEGROMONTE
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual analisando as condições da autora, a comprovação do estado de miserabilidade em que vive, assim como da incapacidade parcial e definitiva, claro está que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício foram satisfeitos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, entendo que não restou devidamente demonstrada a condição de segurada especial da demandante. Destaque-se, inicialmente, que a prova material acostada é bastante recente e pouco esclarecedora da atividade desempenhada pela demandante. Além disso, a prova produzida em audiência não foi suficiente para atestar a condição de segurada especial da demandante.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501140-15.2012.4.05.8310
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ERIVANIA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a validade dos documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há sequer um único documento que sirva de início de prova material", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500603-19.2012.4.05.8310
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA EUNICE BARBOZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "As provas acostadas não se mostraram aptas a funcionar como princípio de prova material, havendo contradição entre o depoimento colhido e os documentos acostados, acarretando a impossibilidade dos documentos colacionados serem corroborados pela prova oral", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0503836-10.2010.4.05.8305
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA DO SOCORRO MARQUES CAVALCANTE
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500964-48.2012.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, o pedido não atende às exigências legais. Com efeito, embora haja fato início de prova material, relativo a CTPS do marido indicando a sua profissão de trabalhador rural, o certo é que a autora não está enquadrada como segurada especial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504580-52.2012.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSEFA MARIA RAFAEL
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preencheu o requisito para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício da atividade rural na condição de segurado especial, pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502313-13.2012.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:PATRÍCIA MARIA DA SILVA FERRAZ
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a certidão de casamento, na qual conste a indicação da profissão da parte como agricultor, bem como de ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício é considerada como início razoável de prova material acerca da condição de rurícola da parte autora.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, embora não se possa afirmar nunca tenha estado a autora em um roçado, ou nunca tenha ela exercido atividade da agricultura, inexistem provas que nos levem a uma convicção ou entendimento seguro de que a promotora tenha efetivamente exercido a agricultura, pelo período equivalente ao de carência, fazendo dessa atividade a sua principal fonte de sobrevivência, tendo em vista que o sustento família advém em caráter primário dos rendimentos de seu cônjuge/companheiro.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005889-40.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELI DE ALMEIDA DE MOURA
PROC./ADV.: ALBANO BUSATO TEIXEIRA OAB: RS-77.782
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é inexistente o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005398-41.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARNILDO HILSON SCHROEDER

PROC./ADV.: MARILENA TATSCH MAUREROAB: RS-53.195
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo, conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é exigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514832-05.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SAMUEL BELARMINO MARQUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício auxílio-doença, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de ausência de incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049182-93.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): HELIO FERREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013986-30.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSE MEDINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045512-47.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARGEMIRO AUGUSTO VIRIATO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002454-45.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IVANI ARAUJO DE MELO

PROC./ADV.: JONAS BORGESOB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que negou o pedido de auxílio-doença, afastando a alegação de cerceamento de defesa, acerca da ausência de intimação do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRDF quanto à necessidade da intimação sobre o laudo médico pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Não cabe incidente de uniformização em que se questiona nulidade na instrução do feito, por se tratar de questão de direito processual.

Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.57.005926-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZELI DOS SANTOS CAMILO

PROC./ADV.: LUISA MARTA CAMILO DALL'ALBAOAB: RS 47.220

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora contra decisão proferida por esta Presidência que, em sede de pedido de reconsideração formulado pelo INSS, acolheu-o para determinar a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia.

Sustenta a parte requerente, em síntese, a existência de erro material no julgado, ao argumento de que a decisão que determinou a aplicação do entendimento do STJ proferido no REsp 1.111.828/SP, de 14/9/12, transitou em julgado no dia 2/10/12, razão pela qual não pode ser mais modificada pela ocorrência da coisa julgada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão proferida em 19/11/12, com a manutenção da decisão proferida em 14/9/12.



Decido.

Por meio de decisão proferida por esta Presidência, em 14/9/12, foi determinado o retorno dos autos à origem para a adequação do julgado conforme entendimento firmado no REsp 1.111.828/SP, tendo referido julgado transitado em julgado no dia 2/10/12. Ocorre que, por equívoco, foi proferida nova decisão em 19/11/12 determinando a aplicação do entendimento firmado pela TNU no julgamento do PEDILEF 2008.71.60.002693-3.

Desse modo, por haver transitado em julgado a decisão proferida em 14/9/12, em obediência ao instituto da coisa julgada, deve subsistir. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão proferida em 19/11/12. Em consequência, determino o cumprimento da decisão proferida em 14/9/12, que determinou o retorno dos autos à origem para a adequação do julgado, conforme entendimento firmado no REsp 1.111.828/SP.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000196-16.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOÃO DE PAULA FIDELIS
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: TO-4291
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINIOAB: AC-3218
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia.

A Turma Recursal manteve a sentença que negou o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, do TRF da 1ª Região e da TRAC.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, os precedentes trazidos a cotejo, oriundos de TRF e de turma recursal da mesma região, não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ademais, não cabe incidente de uniformização em que se questiona o indeferimento da assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010918-49.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONIDA ELVIRA CARDOSO SANDRI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500134-03.2012.4.05.8203
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:RUBIANA FRANCISCA DE ARAÚJO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso concreto, observa-se a inexistência de documentos que se constituam em razoável início de prova material, tais como: aqueles cuja profissão de agricultor tenha sido atestada por terceiro, e não meramente declarada pelo interessado, ou naqueles casos em que, embora declarada pelo próprio interessado, o documento é antigo e possui fé pública", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500360-90.2012.4.05.8305
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:CLAUDIANE AMORIM LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Os documentos juntados ao processo, aliados à prova oral colhida em juízo, NÃO comprovam a atividade campesina exercida pela autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535202-19.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDINEIDE FELIPE
PROC./ADV.: TEREZINHA EPAMINONDASOAB: PE-7927
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que negou o pedido do benefício pensão por morte à requerente, consignando que: "Incabível a concessão da pensão por morte se não atendidos os pressupostos legais, entre os quais se inclui a qualidade de segurado do finado".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRF da 1ª Região.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera. O precedente trazido a cotejo, oriundo de TRF, não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501706-50.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SELMO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F. COSTA OAB: AL 3.747

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000165-27.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERGINIA BULEGON FERIGOLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que negou o pedido do acréscimo de 25% à aposentadoria por idade pela necessidade permanente do auxílio de terceiro. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRU da 2ª Região. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O precedente trazido a cotejo, oriundo de TRU, não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505038-20.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOAB: AL 3.330
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de no

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010932-84.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDILSON KOHLER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019085-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA VARA JEF CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0538420-89.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MICHELE PATRICIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "analisando as condições da autora, a comprovação do estado de miserabilidade em que vive, assim como da incapacidade parcial e definitiva, claro está que os requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício foram satisfeitos". Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com efeito, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de doença reumática da válvula mitral e aórtica. Não obstante tal patologia gerar incapacidade parcial e definitiva, a autora pode desempenhar atividades compatíveis com sua escolaridade que não necessitem de esforço físico. Dessa forma, entendo que a incapacidade parcial da parte autora não afasta do mercado de trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000988-87.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÍDIA MARIA SZLACHTA BORGES
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOSOAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516160-65.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ÁVILA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LOAB: BB-000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005294-70.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PRYCHUA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS 49.153
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015923-52.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELI DA ROSA SERPA
PROC./ADV.: MAIQUEL EMIR BECKER OAB: RS-74372
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DE CARAZINHO - RS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a matéria em discussão é estranha à competência da Justiça Estadual, haja visto que não lhe compete analisar questão que envolve a comprovação da qualidade de segurado especial." Requer, assim, o provimento do recurso para acolher a incompetência da justiça estadual. Decido.

Não prospera a irresignação. A Lei 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, eventual incompetência da justiça federal para julgar o presente feito, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nesse sentido, já decidi esta Turma Nacional. Confira-se: EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I - Pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput da Lei 10.259/2001), c/c art. 2º da Resolução n 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II - A legitimidade da União e a competência da Justiça Federal constituem, respectivamente, condição da ação e pressuposto processual, matérias pertencentes ao campo do Direito Processual. III - O Exame da presença das condições de ação ou pressupostos processuais por qualquer juízo ou tribunal somente ocorre quando a devolutividade é plena ou, pelo menos, não vedada por expressa disposição legal, como é o caso do art. 14 da Lei 10.259/2001. IV - Incidente de uniformização não conhecido (PEDILEF 2005.30.00.712310-0, DJU de 17/3/08).

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000194-46.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JUŚCELINO DO CARMO NERI FERREIRA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: TO-4291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia. A Turma Recursal manteve a sentença que negou o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, do TRF da 1ª Região e da TRAC. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

O inconformismo não prospera. Inicialmente, os precedentes trazidos a cotejo, oriundos de TRF e de turma recursal da mesma região, não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08. Ademais, não cabe incidente de uniformização em que se questiona o indeferimento da assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503027-21.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE PONTES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512228-51.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual "a parte autora, quando do requerimento administrativo de concessão de benefício tinha a idade legal mínima (55 anos se mulher e 60 anos, se homem) e cumpriu a carência necessária na forma da tabela do artigo 142, eis que na data de entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social (em julho de 1991) era efetivamente vinculado ao RGPS na categoria empregado rural".



Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, todavia, há vínculos rurais e urbanos, de sorte que é de se relevar que não pode o autor ser beneficiado com a redução da idade para a aposentação, porquanto não laborou exclusivamente na agricultura", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001784-10.2010.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR OAB: PA 13.049

REQUERIDO (A): ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela EBCT, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508311-62.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ANTONIA ALVES DE FARIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020817-79.2008.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EDUVIGES DOS SANTOS DIAS

PROC./ADV.: ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO OAB: PA 8.196

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502603-64.2008.4.05.8202

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:ROQUE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual "mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu ingresso às práticas laborativas".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de "reformar a sentença recorrida, em virtude da capacidade laboral do autor, constatada na perícia médica e indeferir a concessão do benefício previdenciário da parte autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501711-12.2009.4.05.8303

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:ILDA DE OLIVEIRA COELHO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual "Em que pese o laudo médico ter fixado a data do início da doença há 15 anos, àquela época tais enfermidades não incapacitavam a Autora para o trabalho, pelo fato de se tratarem de doenças progressivas, que se agravaram com o passar do tempo. Portanto, a autora não estava incapaz antes ou na época da nova filiação ao sistema, mas sim após, o que lhe dá o direito ao benefício de auxílio-doença".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Assim sendo, verifica-se que ao menos em março de 2006, a autora já estava incapaz, contudo, continuou a contribuir para o RGPS até junho de 2006, na tentativa evidente de completar a carência necessária ao deferimento do benefício (12 meses). Destarte, a análise das provas acostadas leva a crer que a demandante, antes de reingressar no RGPS, tinha conhecimento de que o agravamento de sua enfermidade seria inevitável. Esse fato torna duvidosa a hipótese de que a autora estava capaz ao voltar a contribuir para o sistema.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003058-79.2012.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): OTÁVIO GALDINO DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIA CHRISTINA CASTELLAINOAB: PR 28.823

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo, pela incidência da Súmula 31 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao deixar de aplicar a jurisprudência do STJ, no sentido de não admitir, por si só, como início de prova material da atividade laborativa, sendo necessários outros elementos, conforme restou decidido no EREsp 616.242/RN, pela sua Terceira Seção.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Na hipótese em exame, a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da parte autora para, anulando a sentença, que seja produzida prova complementar, a fim de subsidiar a prova documental apresentada (sentença trabalhista), comprovando o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador. Verifica-se, ademais, que o benefício pleiteado na inicial ainda não foi concedido, razão pela qual se mostra inaplicável, à espécie, o precedente indicado pela autarquia.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007254-42.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FRANCISCO EUDO NUNES

PROC./ADV.: MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA OAB: AM 1.189

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU ao argumento de que as provas que comprovam a sua condição de segurada especial não foram devidamente examinadas. Afirma que o início de prova material não precisa ser contemporâneo ao período de carência.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501824-97.2008.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES RAFAEL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507309-53.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ DAMIÃO PAIXÃO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ELBE TENÓRIO MACIEL OAB: PE 9.312

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002845-52.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO (A): POLANDINA FERNANDES MOREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA P. FAGUNDES OAB: PR-16.716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506325-78.2009.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal

análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009982-22.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RENATO ELOIR DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA OAB: RS-67.099
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000079-11.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA OAB: RS-68.078
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Na hipótese em exame, conforme consignado no voto proferido em sede de embargos de declaração, a sentença não se baseou na ausência de registro da CTPS e no não pagamento de salários, mas sim na resposta oferecida pela empresa em que trabalhava a parte autora ao ofício do Juízo informando que ela não mais lá trabalhou.

Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005772-55.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS BARBOSA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90.916
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reforma em parte a sentença, no tocante à fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU. Defende que a DIB deve ser a data do requerimento administrativo e não do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização (fixação da DIB na data do requerimento administrativo) foi acolhida pelo acórdão recorrido que deu provimento ao recurso da parte autora. Confira-se:

Já em relação ao recurso da parte autora, entendo que a r. sentença merece ser parcialmente reformada. Ao compulsar os autos nota-se que entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data da juntada do laudo pericial o lapso temporal decorrido não justifica que se fixe a data do início da concessão do benefício previdenciário somente a partir da juntada do laudo pericial, pois a negativa da autarquia em conceder o benefício não pode prejudicar o segurado que tem observados os requisitos legais para obtenção do benefício.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, no que concerne à DIB e nego provimento ao recurso do INSS. Desse modo, o incidente de uniformização não preenche um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500105-87.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FACUNDO CARNEIRO SOBRI-
NHO
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA OAB: CE
10.558
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o exercício de atividade urbana pelo cônjuge não impede a concessão do benefício.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.

Aplica-se, no presente caso, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Nesse sentido: PEDILEF 200872500033668.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502049-34.2010.4.05.8308
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:EDINALDO NUNES DA CRUZ
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença com DIB a partir da data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Em análise aos demais elementos de prova carreados aos autos, apurou, porém, que o Autor apenas apresenta laudo médico datado de 12/07/2010, comprovando a incapacidade plena. Nesse passo, à míngua de outras provas, penso que o mesmo não faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, mas, sim, desde o ajuizamento da ação (20/10/2010)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007374-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES ZANETTI FERNANDES
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI OAB: RS 50.209
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.004527-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.058034-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEA CARNEIRO CLARO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008988-55.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IARA DOS SANTOS CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.024793-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÉLINA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016419-78.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ODETE PIMENTEL STAUT
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: MG 101.438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.038237-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042707-58.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA AUZIRA DA COSTA TORRES
PROC./ADV.: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO OAB: SP 243.678
PROC./ADV.: ÉRICA A. SILVÉRIO DO NASCIMENTO OAB: SP 242.775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002901-49.20100.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO LEITE BRUM
PROC./ADV.: AGUIDA FERNANDES OAB: RS 36.090
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036336-23.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLMIRO RICARDO VITT

PROC./ADV.: RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA OAB: RS 50.663

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505850-96.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: DALVA SILVA DE PAULA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501676-61.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "havendo interstício superior a trinta e seis meses entre o término das contribuições e o início da incapacidade, fica patenteado que este indubitavelmente deixara de figurar dentre os beneficiários quando do advento da incapacidade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513658-55.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: NIZETE SOUZA DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004780-33.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ANANIAS

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma de origem reformou a sentença no ponto em que fixa a DIB do restabelecimento do auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgados da TRSP, que aponta pelo restabelecimento do benefício a partir da sua cessação indevida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008448-73.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WILSON ROBERTO VALENTIM

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013131-22.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO IZAÍAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data do laudo pericial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010388-73.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSMAR IVO DOS REIS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.



Decido.
Razão assiste à parte autora.
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".
Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiential, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501707-72.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ VALDERI PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial para conceder o benefício auxílio-doença a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgados da TRMT, do STJ e da TNU segundo a qual o termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação.
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
O inconformismo não prospera.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
- Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0534391-93.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:IRACEMA IRENE DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A autora não trouxe início de prova material suficiente a demonstrar o exercício da atividade pelo período mínimo necessário à concessão do auxílio-doença. Os documentos apresentados não são contemporâneos a todo o período de carência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0531534-40.2009.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "havendo interstício superior a trinta e seis meses entre o término das contribuições e o início da incapacidade, fica patenteado que este indubitavelmente deixara de figurar dentre os beneficiários quando do advento da incapacidade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0534092-82.2009.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença com DIB a partir do ajuizamento da ação, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "considerando que o perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 2008 e que o requerimento administrativo se deu em maio de 2006, verifico que o indeferimento por parte do INSS, nesta ocasião, foi correto. Contudo, quando do ajuizamento, a autora já fazia jus ao benefício, uma vez que estava total e temporariamente incapacitada e, portanto, restavam preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521420-89.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVINO FRANCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: IRENILZA DE SOUSA FERREIRA OAB: CE-12573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que fixou a DIB do restabelecimento do auxílio-doença a partir da sua cessação indevida. Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, que aponta pelo restabelecimento do benefício a partir do laudo pericial.
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502294-60.2010.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA LUCINEIDE MACEDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença com DIB a partir do ajuizamento da ação, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio-doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A data de início da incapacidade foi fixada na data do atestado médico comprovado pelo especialista, ou seja, em 08/06/2009. Logo, não há como afirmar que na data de entrada do requerimento a parte estava acometida da referida patologia. Assim, os atrasados devem retroagir à data de ajuizamento da ação, vez que não há comprovação de que tenha havido requerimento administrativo após o início da incapacidade da parte autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500444-67.2007.4.05.8305
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA CACILDA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença com DIB a partir do ajuizamento da ação, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual "em que pese o laudo médico ter fixado a data do início da doença há 15 anos, àquela época tais enfermidades não incapacitavam a Autora para o trabalho, pelo fato de se tratarem de doenças progressivas, que se agravaram com o passar do tempo".

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "um dos requisitos para a percepção do benefício vindicado não restou atendido, qual seja, a existência de patologia incapacitante adquirida posteriormente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, não restando discussões sobre a improcedência do pleito", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019079-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARNE OSCAR KIEL
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN OAB: SC 12.855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500295-13.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA AMÉLIA FREIRE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de irrepitibilidade de valores recebidos de boa-fé referentes a pensão alimentícia.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível o desconto administrativo de valores recebidos indevidamente pelo segurado por meio de tutela antecipada, que fora posteriormente revogada.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502335-48.2010.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRÍCIA INÁCIO DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004671-56.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOA DE MORAES RODRIGUES
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
PROC./ADV.: ROBERT VEIGA GLASSOAB: RS-70272
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando improcedente a pretensão de realização de perícia por médico neurologista.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a perícia deve ser realizada por médico da especialidade que a patologia requerer.

Pugna, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia médica especializada em neurologia.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, firmou entendimento no sentido de que:

Embora a parte autora tenha anexado à exordial atestado e receituário firmado por neurologista/neurocirurgião (01-ATESMED5, RECEIT7), verifica-se que médico assistente da autora diagnosticou doenças tradicionalmente afetas à área de ortopedia, pois os códigos CID-10 M51 e M53 correspondem respectivamente a 'outros transtornos de discos vertebrais' e 'outras dorsopatias não classificadas em outra parte'. Do mesmo modo, observa-se que os requerimentos de benefício por incapacidade no âmbito administrativo do INSS sempre foram vinculados a doenças ortopédicas (03-PROCADM3). Nesta perspectiva, o laudo produzido em Juízo, ainda que elaborado por profissional de área diversa da pretendida pela recorrente, é suficiente para a aferição do requisito relativo à incapacidade para o trabalho, indispensável à concessão do benefício postulado.

Assim, conclusão em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 42/TNU.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". No mesmo sentido: PEDILEF nº 200972500044683/SC, DOU 04.05.12.

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037694-23.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIZYANE FERREIRA LEONARDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que negou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base no laudo pericial que atestou a capacidade laboral da parte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a perícia deve ser realizada por médico da especialidade que a patologia requerer.

Pugna, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia médica especializada em reumatologia.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria suscitada pela parte recorrente, qual seja, a necessidade de realização de perícia médica por médico especialista, não foi ventilada no acórdão impugnado. Incidente, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresente tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". No mesmo sentido: PEDILEF nº 200972500044683/SC, DOU 04.05.12.

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010910-82.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANE DE LIMA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando improcedente a pretensão de realização de perícia por médico especialista.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRMT segundo a qual a perícia deve ser realizada por médico da especialidade que a patologia requerer.

Pugna, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia por médico do trabalho.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". No mesmo sentido: PEDILEF nº 200972500044683/SC, DOU 04.05.12.

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



Cumpra registrar que o paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos presentes autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007456-12.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROÇA MARIA BASTOS NICÁCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença, julgando improcedente a pretensão de realização de perícia por médico especialista. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a perícia deve ser realizada por médico da especialidade que a patologia requerer.

Pugna, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia médica especializada nas enfermidades alegadas. Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". No mesmo sentido: PEDILEF nº 200972500044683/SC, DOU 04.05.12.

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Cumpra registrar que o paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019117-86.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ANA DE JESUS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando improcedente a pretensão de realização de outra perícia a ser realizada por médico especialista.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e da TRRJ segundo a qual a perícia deve ser realizada por médico da especialidade que a patologia requerer.

Pugna, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia médica especializada nas enfermidades alegadas. Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". No mesmo sentido: PEDILEF nº 200972500044683/SC, DOU 04.05.12.

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Cumpra registrar que o paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019805-48.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando improcedente a pretensão de realização de outra perícia a ser realizada por médico especialista.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a perícia deve ser realizada por médico da especialidade que a patologia requerer. Aduz que algumas das patologias que acometem o autor deixaram de ser analisadas.

Pugna, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia médica especializada nas enfermidades alegadas. Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". No mesmo sentido: PEDILEF nº 200972500044683/SC, DOU 04.05.12.

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

De outra parte, o acolhimento da pretensão recursal, acerca da ausência de análise de patologias que incapacitariam a parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010332-98.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO RISTORI CABRAL
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de outras regiões. Defende que a perícia deve ser realizada por médico da especialidade que a patologia requerer. Aduz que as patologias que lhe acometem o incapacitam para o labor.

Pugna, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia médica especializada nas enfermidades alegadas, bem como que sejam consideradas as condições pessoais do requerente. Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". No mesmo sentido: PEDILEF nº 200972500044683/SC, DOU 04.05.12.

Demais disso, a TNU firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500278-11.2011.4.05.8203
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Destarte, após análise do conjunto fático-probatório, tendo em vista a proximidade relativa das provas apresentadas em relação à DER, bem como o fato de a própria autora ter ratificado em seu depoimento o exercício de atividades urbanas pelo seu marido, o que faz com que a certidão de casamento (único documento antigo) não seja acolhida para fins de comprovação do labor agrícola, vislumbro que a promovente não faz jus ao benefício pleiteado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001438-600.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO KAVASSAKI
PROC./ADV.: PATRÍCIA PEREIRA DE LIMA OAB: PR 28.312
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000400-82.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS KOZENIESKI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS 31.331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS 72.107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504959-27.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:IRÊNE MARIA BARBOSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A sentença não vislumbrou a existência de início de prova material que, corroborada por prova oral, qualificasse a parte autora como segurada especial, impondo-se a impropriedade do pedido, não tendo o recurso desconfigurado tal panorama fático-probatório", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500595-81.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARLUCE DA SILVA SOARES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para confirmar o exercício de atividade rural da parte autora pelo período equivalente ao de carência necessário ao restabelecimento da aposentadoria por idade postulado, qual foi cessada sob o fundamento de concessão fraudulenta", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000773-98.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ELENA EUGENIO BELMIRO
PROC./ADV.: CLÁUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA OAB: SC 20.883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003635-36.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ODIL NUNES GARCIA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56.506
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o tempo de serviço laborado no transporte manual de cargas (ocupação semelhante ao do estivador de porto).

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente do paradigma do STJ. Defende que a especialidade do labor de atividade não enquadrada no Decreto 83.080/79 não pode ser presumida, por ausência de previsão legal. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Como bem salientado pela decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de reconhecimento do tempo especial em atividade de transporte manual de cargas e os paradigmas apontados, que versam sobre engenheiro mecânico e geólogo.

Conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506787-98.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ FELIPE DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

=Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado(a) especial ou a carência necessária para obtenção do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501643-85.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA RAMOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB: 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto paradigma e o acórdão impugnado. Interposto agravo regimental, não foi conhecido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 85/STJ, a qual estabelece que, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da demanda".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a turma não conheceu do incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto paradigma e o acórdão impugnado.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000463-83.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NERI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: UBALDO CARLOS RENCK OAB: SC 10.417
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000691-16.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ESTESELINA ALVES LORENÇATTO
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSENHEIMER OAB: SC 9.626
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000143-24.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONI SCHWAMBACH
PROC./ADV.: ANDRÉA LEAL SCHUHMACHER OAB: SC 18.873
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem modificou a sentença que e julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o início de prova material precisa ser contemporâneo a todo o período de carência. Aduz que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge obsta a concessão do benefício.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Além do mais, pacifica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si



só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014393-41.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DIAS ESTRADA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a data do laudo pericial.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.
Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015753-22.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSI TEREZINHA TASCETTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRO OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRO OAB: RS 59.469
PROC./ADV.: LETÍCIA KAISERO OAB: RS 83.350
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509883-55.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENÁLIA DE ARAÚJO SILVA MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DESPACHO

Trata-se pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032256-08.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE OAB: SP 141.372
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002055-84.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZABETE MACENA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA RS 49.084
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não é necessário o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação previdenciária.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004987-87.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCI MARIA STRASSER
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS 71.787
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS 19.127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PROCESSO: 0502003-72.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAUDINA SANTOS BANDEIRA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11 454

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal reformou a sentença julgando procedente o pedido de auxílio-doença da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento do acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRGO que aponta pela "necessidade de comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho, para concessão dos benefícios por incapacidade".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja negado o pedido inicial da autora.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508622-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO OAGU
EMBARGADO (A): MARIA ALBERTINA CORREIA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de "atentar à falha técnica ocorrida durante o envio - e também o reenvio - das peças dos autos pela Turma Recursal do Ceará", bem como incorreu em erro, na medida em que a requerente é a União e não a parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu no julgado.

Desse modo, deve ser corrigido o erro material, constando como parte requerente a UNIÃO e requerido MARIA ALBERTINA CORREIA. Outrossim, deve o feito ser convertido em diligência para que a Turma Recursal de origem verifique a ocorrência de falha técnica no envio de todas as peças processuais necessárias à análise do incidente de uniformização ou certifique o seu envio, nos termos da Portaria CJF-POR-2013/00099, de março de 2013.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem para as providências.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004353-82.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZA CHAGAS
PROC./ADV.: IREMAR GAVA OAB: SC 10.643
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de conversão do período de 1º/9/97 a 19/4/11, laborado em condições especiais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual "a intermitência não afasta o reconhecimento da especialidade somente se o labor foi prestado em período anterior a 28/4/95".

Decido.

Não prospera a irresignação.

O acórdão recorrido entendeu que a parte autora faz jus ao reconhecimento da atividade prestada em ambiente hospitalar como sendo especial, por estar atestado na perícia técnica a exposição da parte a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contoso fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504927-22.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:VIVÊNCIA MARIA DA SILVA SALES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A sentença não vislumbrou a existência de início de prova material que, corroborada por prova oral, qualificasse a parte autora como segurada especial, impondo-se a improcedência do pedido, não tendo o recurso desconfigurado tal panorama fático-probatório", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502072-73.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: RINALDO BARBOSA DE MELOOAB: PB-6564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504216-17.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ANA LÚCIA ALVES
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há nos autos prova material que aponte que o autor deteve a qualidade de segurado especial durante todo o período legalmente exigido (carência), já que os documentos apresentados são quase todos recentes, em nome de terceiros ou concernentes ao período que foi reconhecido na sentença", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502023-47.2011.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB: AL 2.897

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5034243-53.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE JAIR SILVA DE FREITAS
PROC./ADV.: VANESSA LA CRUZ, BUENO OAB: RS 75.367
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506324-59.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES DE PONTES DANTAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Observo que, em face do conjunto probatório formado nos autos, o fato isolado de a autora ter se filiado ao STR em 1987 não induz à conclusão de que era agricultora e vivia dessa atividade, ainda mais no período correspondente à carência. Assim, diante dessas constatações, o (a) postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou os requisitos exigidos para a concessão", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504945-43.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LAURINDA GALDINO DA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A sentença não vislumbrou a existência de início de prova material que, corroborada por prova oral, qualificasse a parte autora como segurada especial, impondo-se a improcedência do pedido, não tendo o recurso desconfigurado tal panorama fático-probatório", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504756-73.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO VALDEVINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurado, por estar descaracterizado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

Sustenta a parte requerente "que a Turma Julgadora não analisou com o devido e necessário acerto a documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que aponta pela valoração das referidas provas como início razoável de prova material."

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado da falecida, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO:0500711-09.2011.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:QUITERIA ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rural deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "De seu turno, no que pertine à prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência do benefício, observa-se que os documentos acostados não constituem início razoável de prova material tampouco foram corroborados pelo depoimento pessoal da parte autora e testemunho(s) colhido(s) em audiência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001434-52.2007.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAMIL APARECIDO FREGONIZI
PROC./ADV.: EDSON LUIZ GOZO OAB: SP 103.139
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0510949-05.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSEFA MARCOLINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não obstante seu depoimento - positivo, em meu sentir - observo que as provas documentais apresentadas são insuficientes à formação de um início de prova material da condição de segurada especial pelo tempo de carência exigido. O documento mais antigo apresentado é de 2008, três anos anterior ao preenchimento do requisitos etário. A carência, de sua parte, é de quinze anos, havendo portanto longo período a descoberto", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500209-42.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO CLEMENTINO DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT. Alega que, mesmo no caso de ausência de incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500744-56.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA LUIZA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512864-34.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500435-81.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT. Alega que, mesmo no caso de ausência de incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506096-47.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DA NÓBREGA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de ausência de incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504634-58.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADAILMA BATISTA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e da Súmula 47/TNU. Alega que, mesmo no caso de ausência de incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500752-58.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACKSON ALVES CORDEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT. Alega que, mesmo no caso de ausência de incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013263-57.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÍCERO ARRUDA LEITE
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e da TRMT. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0507187-15.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual a renda mensal da aposentadoria por invalidez será majorada em 25% por cento se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Também não prospera a insurgência da parte autora, pois, como anotou a especialista, ela pode desempenhar normalmente as atividades da vida diária, com restrição para grandes esforços, já que tem espondilartrose na coluna, com dor local, e dor e dormência no braço esquerdo. Assim, percebe-se claramente que, malgrado haja incapacidade laboral, a autora pode praticar livremente as atividades da vida diária sem o auxílio de outrem.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500193-39.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARGARIDA ALEXANDRE SIMPLICIO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o curto espaço de tempo em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, a autora não exerceu a atividade agrícola em regime de economia familiar pelo período de tempo equivalente à carência logo antes do requerimento administrativo ou do implemento da idade necessária para o recebimento do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031763-05.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS OAB: RS-58 272
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incide, à espécie, o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044979-75.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CONCEIÇÃO GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0507062-13.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para confirmar o exercício de atividade rural da parte autora pelo período equivalente ao de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade postulada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013571-81.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA FARIAOAB: SP 224.122
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535762-58.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: ROBERTO AMORIM HOLDEROAB: PE-27439
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal reformou a sentença para julgar procedente o pedido de pensão por morte da parte autora pelo falecimento do esposo.

Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual exige-se que "o (ex-)segurado tenha mais de 120 contribuições, não tenha havido interrupção idônea a acarretar anterior perda da qualidade de segurado".

Requer, assim, o provimento do recurso para afastar o benefício, haja vista a perda da qualidade de segurado do falecido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado do falecido, na espécie, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos

autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027167-33.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO MARCOS INÁCIO
PROC./ADV.: MAIR FERREIRA DE ARAUJOAB: SP 163.738
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500936-95.2012.4.05.8204
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ AUGUSTO MARQUES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "o documento novo acostado aos autos, consistente em Certidão de Casamento, constitui início razoável de prova suficiente da atividade rurícola da Autora".

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Examinando a documentação apresentada, observa-se que: a) não há nos autos documentos que se constituam em razoável início de prova material", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502036-68.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA DE MENEZES SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Sendo assim, à mingua de prova oral convincente da condição de segurada especial da autora e de documentos que possam servir como início razoável de prova documental, entendo que improcede a pretensão esposada na inicial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0503618-63.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:FRANCISCA VALENTIM DUARTE
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) ou a carência necessária para obtenção do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505411-74.2010.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:GENÁRIO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o autor não preenche a carência mínima à concessão do benefício, por não ter preenchido o número de contribuições exigidos pela legislação à época do requerimento administrativo para a concessão do benefício", não é possível em vir-

tude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505679-02.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR NUNES RAMIRO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOAB: AL-3.300

REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504952-35.2011.4.05.8202

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:MÁRIA DE JESUS GOMES DE ABREU

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso concreto, firmei convicção de

que a autora não é segurada especial, levando em consideração principalmente o depoimento da autora e a prova testemunhal produzida em juízo", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506316-45.2011.4.05.8201

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:NAPOLEÃO ALVES BRASILEIRO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Assim sendo, só restando comprovado o trabalho rural no período retromencionado de 01.01.1968 a 25.01.1984, e não mantida a qualidade de segurado especial quando do requerimento administrativo, forçoso reconhecer que não merece acolhida a pretensão autoral", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502319-53.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MIRIAN RAMOS DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-19.805

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013711-88.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: NÁLVA MARIA SILVA SOUZA

REQUERENTE: AMAURI DA SILVA TABORELLI

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

PROC./ADV.: ÍTALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITEOAB: MT-7.413

PROC./ADV.: ÍCARLA DENES CECONELLOOAB: MT-8.840-B

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes autoras, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de incorporação do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito, e que decretou a prescrição em relação ao pagamento dos atrasados.

Sustentam as partes requerentes que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%.

Requerem, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre os arestos paradigmas trazidos a colação e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob dois fundamentos: (i) os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores e (ii) ocorrência da prescrição. Por outro lado, os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, as partes requerentes deixaram de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0510974-23.2008.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA MARTINS DE PAIVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Portanto, não havendo incapacidade, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médica pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pela parte autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506727-28.2010.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:GILSON SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção.



Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O perito judicial informa que o demandante apresenta quadro de crises epiléticas episódicas em decorrência de traumatismo craniano sofrido em 1991, acrescentando do que tal quadro, embora irreversível, somente o incapacita para o exercício de atividades que o coloquem em risco de sofrer ou causar acidentes em decorrência de possível crise com alteração do nível de consciência. Nesse ponto, observo que inexistente incompatibilidade entre o quadro clínico apresentado e a atividade profissional que o autor declarou que exercia antes de sofrer o acidente, como agricultor.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512021-32.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LINALRIA LINDOLFO DE LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença com DIB a partir do exame pericial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Quanto à data de início do benefício de auxílio-doença, ao ser indagado acerca da data provável do início da incapacidade ou da limitação funcional, o perito judicial informou que os exames apresentados datam de 2008. Mas o diagnóstico contido no HISMED do último auxílio-doença cancelado refere-se a "doença cardíaca hipertensiva", ou seja, patologia que não coincide com as apontadas no laudo pericial, de modo que, nessa época, a doença que a demandante entendia como sendo a causa de sua incapacidade não era a mesma apontada nestes autos. Desse modo, tenho que a prova da incapacidade foi feita apenas quando do exame pericial, desde quando deve ser deferido o benefício.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0511499-34.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:GUILHERME DE FREITAS MONTEIRO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual comprovada a existência de problemas de saúde que incapacitam a Reclamante, ainda que parcialmente, para o exercício de atividades laborativas, associada à hipossuficiência, impossibilitando a manutenção própria ou por membro de sua família, o benefício é devido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Quanto ao requisito da incapacidade, indica o laudo pericial que o autor é portador de "Sequela de encefalopatia não especificada (CID: G 93.4)", não se encontrando incapaz para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, apresentando apenas incapacidade parcial.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a

Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505943-51.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOEMERSON ANGELO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, não restou comprovado o requisito renda. Ademais, os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505142-38.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARLY LEONOR DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Pelos documentos acostados aos autos vê-se que o benefício em tela foi indeferido em razão de renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, isto em razão da renda que seu marido tem em decorrência de vínculo mantido com o Estado da Paraíba", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503046-15.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença em que fixou a DIB do auxílio-doença, a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge com julgados da TNU e da TRMT que apontam pelo restabelecimento do benefício a partir da sua cessação indevida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0005059-78.2008.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.:AIRTON GUIDOLIN OAB:SP-68622
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual a oitiva de profissional especializado como perito do juízo é fundamental para o deslinde da causa.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "em que pese os argumentos expostos pela parte recorrente em suas razões recursais, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto ao fato da doença ou lesão que origina a incapacidade da parte autora ser preexistente a sua filiação ou retorno ao RGPS", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001327-18.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE POLIS DE TOLEDO
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETEROAB: RS-57993
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHAOAB: RS-66695
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença em que fixou a DIB do auxílio-doença, a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge com julgados da TNU que apontam pelo restabelecimento do benefício a partir da sua cessação indevida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade de-

corrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501610-38.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE CAVALCANTE DE LUCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença em que fixou a DIB do auxílio-doença, a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge com julgados da TNU e da TRMT quem aponta pelo restabelecimento do benefício a partir da sua cessação indevida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505410-60.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CHRISTIANNE ROCHA GOMES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012500-08.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA BARBOZA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505703-30.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: KELLY ANNE SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505259-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGINA CÉLIA BASTOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505909-44.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJOAB: AL-3.300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505069-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELISIANE CARA TUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários pos-

teriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505040-81.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BRUNO SANTOS MENDES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505789-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a

7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001278-29.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JAIR PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC 4.893

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 50004083-76.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PAULO VALENTIM MAIA
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA OAB: PR 57.392

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014388-82.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ LEMES DE NAZARE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no qual foi fixado

o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a data do laudo pericial.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.
Decido.

Razão assiste à parte autora.
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019103-70.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÂNELO GIMENES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.
Decido.

Razão assiste à parte autora.
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006420-35.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO DONIZETE ROCHA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.
Decido.

Razão assiste à parte autora.
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505089-25.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505392-39.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NÉLMA MARIA SANTOS DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504948-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DÂNIÉLA OLIVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do



valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505163-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADALBERTO MENEZES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0509069-12.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LEANDRO ALEXANDRE DE BRITO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu reingresso à praticas laborativas". Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo apresentado pelo(a) expert, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistia incapacidade ou limitação considerável para o exercício do seu labor. Portanto, não havendo incapacidade, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo onubile a conclusão médica pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pelo(a) parte autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504938-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGINALDO ALVES BAZAN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504938-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGINALDO ALVES BAZAN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504621-87.2010.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:KÉRISVANIA MENDES LIRA
PROC./ADV.:LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:PB-11692
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal da TNU segundo a qual "Em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e em sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data de início do benefício (DIB) ou termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento".

Decido.

De início, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Feitas estas considerações, no presente caso, entendo que não foram preenchidos os requisitos de fato e de direito para a concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, pelos documentos juntados aos autos, como e principalmente pelo laudo pericial da lavra do auxiliar do juízo.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003526-69.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA VERONICA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREA DE LIMA MELCHIOROAB: SP-149480
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal reformou a sentença, julgando procedente o pedido inicial, para conceder o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo.

Sustenta a autarquia divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ segundo a qual não é possível a concessão do benefício em questão à pessoa não incapacitada, atestado pelo laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiu benefício pleiteado, concluindo que:

Cinge-se a controvérsia ao requisito referente à deficiência, que, a despeito da conclusão extraída do laudo médico, restou demonstrado no caso dos autos através de certidão de interdição da autora, anexada junto aos documentos que instruem a inicial, datada de julho de 2001. Sendo o suficiente a indicação dos fatos que revelam o comprometimento da capacidade de administrar o patrimônio. Assim, restou caracterizada a situação de incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501742-16.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO RAMOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Decido.

De início, quanto ao alegado cerceamento de defesa, incide, na espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Desse modo, como o grupo familiar é composto por apenas duas pessoas, resta evidente que não foi cumprido o requisito socioeconômico, pois a renda per capita supera o limite legal de ¼ do salário mínimo.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0510872-27.2010.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:IVONETE BARROS DE ARAÚJO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, "mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu ingresso às praticas laborativas".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Segundo o especialista, a continuidade do trabalho exercido pelo(a) demandante não implica risco de agravamento de seu estado de saúde, salvo se for exercer atividades muito pesadas, incompatíveis com sua limitação, tais como o manuseio de certas ferramentas agrícolas, como, v.g., a estrovenga, o machado, a foíce, a alavanca, e outras.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012404-80.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: KAREN LUCIANE DA ROSA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004574-74.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ CARLOS DAMÁZIO FRANCO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que, acolhendo o incidente, determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento da PET 9.059/SC.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação no julgado quanto à adoção do critério da média ponderada no caso de haver níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, sendo inaplicável o critério de "picos de ruído".

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

No tocante ao pico do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Quanto ao nível de ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo STJ e pela TNU.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500898-45.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDERMILSON DOS SANTOS GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que fixou o termo inicial do restabelecimento do benefício de auxílio doença a data da sentença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data em que cessou o benefício anterior.

Decido.

Razão assiste à parte recorrente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, de-termino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 0515420-89.2010.4.05.8300 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9.059/RS aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, cancelando, porém, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de antecipação de tutela e afastando o reconhecimento do período de 6/3/97 a 31/10/01.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 85 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/10/01.

Por meio de anterior decisão, determinei o sobrestamento do feito, em virtude a matéria em discussão encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.059/RS, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Decido.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem e, com base no art. 7, § 2º, do RITNU, a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

As partes interessadas, no processo abaixo, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido.

PROCESSO: 5014203-72.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA BARRETO DUTRA

PROC./ADV.: MARCOS VALÉRIO FORNER

OAB: SC 14.317

PROCESSO: 0514001-85.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CÍCERO CAETANO FERREIRA

PROC./ADV.: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO

OAB: AL-2 616

PROCESSO: 5002045-52.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALFREDO ANTONIO MOCELIN

PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY

OAB: SC 14.306 B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 5048109-40.2012.4.04.7000 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 583.834/SC aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com base no art. 7, § 2º, do RITNU, determino a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido.

PROCESSO: 5005670-18.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELSSA ZUCCO GOBBI

PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF

OAB: RS-42375

PROCESSO: 5017971-81.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONY IRENY KIST

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: 5001540-45.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUDINEY JOSE SCHERER

PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRICIO

OAB: SC-4603

PROCESSO: 5005700-37.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALDOMIR JOSE SILVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: ELIANDRO DA ROCHA MENDES

OAB: RS-61961

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 435, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª, 11ª, 14ª, 18ª, 19ª, 20ª e 23ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 72.826.613,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465/11, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012) c/c art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2012), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª, 11ª, 14ª, 18ª, 19ª, 20ª e 23ª Região, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 72.826.613,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							13.112.654
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							13.112.654
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	169	13.112.654
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							23.326.163
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							18.148.257
02 122	0571 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	18.148.257
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.177.906
02 122	0571 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais	F	1	0	91	0	100	5.177.906
TOTAL - FISCAL									23.326.163
TOTAL - SEGURIDADE									13.112.654
TOTAL - GERAL									36.438.817

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							10.555.203
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							10.555.203
09 272	0089 0181 0043	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	169	10.555.203
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.431.380
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.214.147
02 122	0571 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	100	6.214.147
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.217.233
02 122	0571 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	0	91	0	100	4.217.233
TOTAL - FISCAL									10.431.380
TOTAL - SEGURIDADE									10.555.203
TOTAL - GERAL									20.986.583

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.341.860
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.341.860



02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.341.860
TOTAL - FISCAL									1.341.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.341.860

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.345.384
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.345.384
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	1.345.384
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.349.619
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.238.985
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.238.985
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							110.634
02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	110.634
TOTAL - FISCAL									4.349.619
TOTAL - SEGURIDADE									1.345.384
TOTAL - GERAL									5.695.003

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							703.301
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							703.301
09 272	0089 0181 0052	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	169	703.301
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.299.940
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.502.708
02 122	0571 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	100	1.502.708
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.797.232
02 122	0571 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás	F	1	0	91	0	100	1.797.232
TOTAL - FISCAL									3.299.940
TOTAL - SEGURIDADE									703.301
TOTAL - GERAL									4.003.241



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							226.970
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							226.970
09 272	0089 0181 0027	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Alagoas	S	1	1	90	0	169	226.970
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							840.905
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							96.389
02 122	0571 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	100	96.389
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							744.516
02 122	0571 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas	F	1	0	91	0	100	744.516
TOTAL - FISCAL									840.905
TOTAL - SEGURIDADE									226.970
TOTAL - GERAL									1.067.875

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							240.957
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							240.957
09 272	0089 0181 0028	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Sergipe	S	1	1	90	0	169	240.957
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.055.002
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.046.921
02 122	0571 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe	F	1	1	90	0	100	2.046.921
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.081
02 122	0571 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe	F	1	0	91	0	100	8.081
TOTAL - FISCAL									2.055.002
TOTAL - SEGURIDADE									240.957
TOTAL - GERAL									2.295.959

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							997.275
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							997.275



02 122	0571 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso									997.275
			F	1	0	91	0	100			997.275
TOTAL - FISCAL											997.275
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											997.275

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							72.826.613		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 00FB	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões							26.184.469		
28 846	0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões - Nacional							26.184.469		
28 846	0901 00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo	S	1	1	90	0	169	26.184.469		
28 846	0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo - Nacional							32.247.407		
28 846	0901 00FO	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)	F	1	1	90	0	100	32.247.407		
28 846	0901 00FO 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Nacional							14.394.737		
			F	1	0	91	0	100	14.394.737		
TOTAL - FISCAL											46.642.144
TOTAL - SEGURIDADE											26.184.469
TOTAL - GERAL											72.826.613

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.611, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução n. 09, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 14 de junho de 2013, que altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 13 de 6 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do TJDFT e o contido no PA n. 19.120/2013, resolve:

Art. 1º Transformar 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Compras em 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Coordenador de Compras, Contratos e Convênios.

Art. 2º Transformar 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Bens de Consumo em 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Coordenador de Bens de Consumo.

Art. 3º Transformar 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Bens de Patrimoniais em 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Coordenador de Bens Móveis Patrimoniais.

Art. 4º Agregar os valores das funções comissionadas abaixo especificadas, conforme quadro demonstrativo a seguir:

origem	valor R\$
01 (uma) FC-02 do Serviço de Recebimento e Armazenamento de Bens de Consumo-SERABE.	RS 1.185,05
01 (uma) FC-02 do Serviço de Distribuição de Bens de Consumo-SERDIB.	RS 1.185,05
01 (uma) FC-02 do Serviço de Recebimento e Guarda de Bens Patrimoniais-SERGAP.	RS 1.185,05
01 (uma) FC-03 da Subsecretaria de Compras-SUDEC.	RS 1.379,07
01 (uma) FC-03 do Serviço de Cadastro de Fornecedores-SERCAF.	RS 1.379,07
01 (uma) FC-03 do Serviço de Pesquisa de Preços-SERPEP.	RS 1.379,07
01 (uma) FC-03 do Serviço de Licitação-SERLIC.	RS 1.379,07
01 (uma) FC-03 do Serviço de Contratos, Convênios e Credenciamentos-SERCOC.	RS 1.379,07
01 (uma) FC-03 do Serviço de Distribuição de Bens de Consumo-SERDIB.	RS 1.379,07
01 (uma) FC-03 do Serviço de Recebimento e Armazenamento de Bens de Consumo-SERABE.	RS 1.379,07
01 (uma) FC-03 do Serviço de Bens de Consumo-SERBEC.	RS 1.379,07
01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Cadastro de Fornecedores-SERCAF.	RS 2.232,38
01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Pesquisa de Preços-SERPEP.	RS 2.232,38
01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Licitação-SERLIC.	RS 2.232,38
01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Contratos, Convênios e Credenciamentos-SERCOC.	RS 2.232,38
01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Distribuição de Bens de Consumo-SERDIB.	RS 2.232,38
01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Recebimento e Guarda de Bens Patrimoniais-SERGAP.	RS 2.232,38
total	RS 27.981,99

Art. 5º Agregar os valores abaixo especificados, conforme quadro demonstrativo a seguir:

origem	valor R\$
Saldo decorrente do somatório de funções comissionadas especificado no artigo 4º desta Portaria.	RS 27.981,99
Saldo decorrente do reenquadramento efetuado pela Portaria GPR n. 1.480, de 22/10/2013, publicada no DOU de 28/10/2013.	RS 212,42
total	RS 28.194,41

Art. 6º Utilizar o valor total especificado no artigo 5º para a criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

destino	valor R\$
10 (dez) FC-01 da Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios-COMP.	RS 10.191,70
05 (cinco) FC-02 da Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios-COMP.	RS 5.925,25
03 (três) FC-01 do Núcleo de Distribuição de Bens de Consumo-NUDIB.	RS 3.057,51
02 (duas) FC-01 do Núcleo de Bens de Consumo-NUBEC.	RS 2.038,34

01 (uma) FC-01 do Núcleo de Movimentação de Bens Móveis Patrimoniais-NUMOB.	R\$ 1.019,17
02 (duas) FC-01 do Núcleo de Registro e Guarda de Bens Móveis Patrimoniais-NUREG.	R\$ 2.038,34
01 (uma) FC-04 do Núcleo de Bens de Consumo-NUBEC.	R\$ 1.939,89
01 (uma) FC-04 do Núcleo de Distribuição de Bens de Consumo-NUDIB.	R\$ 1.939,89
total	R\$ 28.150,09
saldo	R\$ 44,32

Art. 7º Remanejar as Funções Comissionadas constantes no quadro abaixo, sem aumento de despesas:

#sequencial FC	descrição FC	localização atual	localização nova
1 1791	FC-05	Subsecretaria De Compras-SUDEC	Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios-COMP
2 1768	FC-02	Serviço de Cadastro de Fornecedores-SERCAF	Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios-COMP
3 1769	FC-02	Serviço de Pesquisa de Preços-SERPEP	Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios-COMP
4 1770	FC-02	Serviço de Licitação-SERLIC	Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios-COMP
5 1771	FC-02	Serviço de Contratos, Convênios e Credenciamentos-SERCO	Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios-COMP
6 1797	FC-05	Subsecretaria de Bens de Consumo-SUBEC	Coordenadoria de Bens de Consumo-COBEC
7 1782	FC-03	Subsecretaria de Bens de Consumo-SUBEC	Coordenadoria de Bens de Consumo-COBEC
8 1798	FC-05 de Supervisor	Serviço de Bens de Consumo-SERBEC	Núcleo de Distribuição de Bens de Consumo-NUDIB
9 1772	FC-02	Serviço de Bens de Consumo-SERBEC	Núcleo de Distribuição de Bens de Consumo-NUDIB
10 1799	FC-05 de Supervisor	Serviço de Recebimento e Armazenamento de Bens de Consumo-SERABE	Núcleo de Bens de Consumo-NUBEC
11 1800	FC-05	Subsecretaria de Bens Patrimoniais-SUPAT	Coordenadoria de Bens Móveis Patrimoniais-COPAT
12 1785	FC-03	Subsecretaria de Bens Patrimoniais-SUPAT	Coordenadoria de Bens Móveis Patrimoniais-COPAT
13 1786	FC-03	Serviço de Bens Patrimoniais-SERPAT	Núcleo de Bens Móveis Patrimoniais-NUPAT
14 1801	FC-05 de Supervisor	Serviço de Bens Patrimoniais-SERPAT	Núcleo de Bens Móveis Patrimoniais-NUPAT
15 1774	FC-02	Serviço de Bens Patrimoniais-SERPAT	Núcleo de Bens Móveis Patrimoniais-NUPAT
16 1775	FC-02	Serviço de Registro de Bens Patrimoniais-SERBEP	Núcleo de Registro e Guarda de Bens Móveis Patrimoniais-NUREG
17 1802	FC-05 de Supervisor	Serviço de Registro de Bens Patrimoniais-SERBEP	Núcleo de Registro e Guarda de Bens Móveis Patrimoniais-NUREG
18 1787	FC-03	Serviço de Registro de Bens Patrimoniais-SERBEP	Núcleo de Registro e Guarda de Bens Móveis Patrimoniais-NUREG
19 3859	FC-03	Serviço de Manutenção de Bens Permanentes-SERMAP	Núcleo de Manutenção de Bens Móveis Permanentes-NUMAP
20 3358	FC-02	Serviço de Manutenção de Bens Permanentes-SERMAP	Núcleo de Manutenção de Bens Móveis Permanentes-NUMAP
21 2321	FC-05 de Supervisor	Serviço de Manutenção de Bens Permanentes-SERMAP	Núcleo de Manutenção de Bens Móveis Permanentes-NUMAP
22 3858	FC-03	Serviço de Recebimento e Guarda de Bens Patrimoniais-SERGAP	Núcleo de Registro e Guarda de Bens Móveis Patrimoniais-NUREG
23 1788	FC-03	Serviço de Movimentação de Bens Patrimoniais-SERMOB	Núcleo de Movimentação de Bens Móveis Patrimoniais-NUMOB
24 1776	FC-02	Serviço de Movimentação de Bens Patrimoniais-SERMOB	Núcleo de Movimentação de Bens Móveis Patrimoniais-NUMOB
25 1803	FC-05 de Supervisor	Serviço de Movimentação de Bens Patrimoniais-SERMOB	Núcleo de Movimentação de Bens Móveis Patrimoniais-NUMOB

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DÁCIO VIEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

PORTARIA Nº 158, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO decisão exarada nos autos do processo nº 0004125-92.1994.4.05.8100, que tramita na 1ª Vara Federal do Ceará, referente à aplicação do Regime Jurídico Único neste Conselho Regional de Enfermagem; resolve:

Art. 1º - Implantar o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) no âmbito deste Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE.

Art. 2º - Averbar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) de todos os servidores deste COREN/CE.

Art. 3º - Determinar que seja informado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a aplicação do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90).

Art. 4º - Encaminhar ao Juízo da 1ª Vara Federal do Ceará o cumprimento do respectivo mandado, nos termos do processo nº 0004125-92.1994.4.05.8100, que tramita naquela Vara Federal.

Art. 5º - Encaminhar ao Conselho Federal de Enfermagem esta decisão administrativa quanto ao cumprimento do mandado, em razão do processo nº 0004125-92.1994.4.05.8100, que tramita na 1ª Vara Federal do Ceará.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 20 de novembro de 2013.

CELIANE MARIA LOPES MUNIZ

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

Processo Administrativo nº 11637/2013 - Objeto: Publicação de Portaria nº 27/2013. Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Portaria nº 27/2013 no DOECE, no valor total de R\$ 842,40 (Oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil nº 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

NÉLIO BATISTA DE MORAIS

Vice-Presidente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO/INTERESSADO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2013.008072-4/SCA-PTU. Recte: C.R.S. (Adv: José Fernando Barcelo da Silva OAB/RJ 38190). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.012275-6/SCA-STU. Recte: C.A.C. (Adv: Carlos Alberto Carnelossi OAB/SP 87848). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Teresinha Donizete Pires Brufat. RECURSO N. 49.0000.2013.002182-0/SCA-STU. Recte: C.F.G. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Presidente
em exercício



INTERNET

www.in.gov.br